

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, ESTADO E CONSTITUIÇÃO

THALES ALESSANDRO DIAS PEREIRA

**A CONSTITUIÇÃO ENTRE O CONSENSO E O DISSENSO: SENTIDOS  
CONSTITUCIONAIS, PROCESSO DEMOCRÁTICO E ESFERA PÚBLICA**

Brasília

2021

THALES ALESSANDRO DIAS PEREIRA

**A CONSTITUIÇÃO ENTRE O CONSENSO E O DISSENSO: SENTIDOS  
CONSTITUCIONAIS, PROCESSO DEMOCRÁTICO E ESFERA PÚBLICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito.

Área de concentração: Direito, Estado e Constituição.

Linha de pesquisa: Constituição e Democracia.

Orientador: Professor Doutor Fabiano Hartmann Peixoto.

Brasília

2021

PP436c      Pereira, Thales Alessandro Dias  
              A Constituição entre o consenso e o dissenso: sentidos  
              constitucionais, processo democrático e esfera pública /  
              Thales Alessandro Dias Pereira; orientador Fabiano Hartmann  
              Peixoto. -- Brasília, 2021.  
              350 p.

              Dissertação (Mestrado - Mestrado em Direito) --  
              Universidade de Brasília, 2021.

              1. Direito constitucional.. 2. Teoria da ação  
              comunicativa.. 3. Teoria discursiva do direito.. 4.  
              Constitucionalismo democrático.. 5. Transformações  
              constitucionais.. I. Hartmann Peixoto, Fabiano, orient. II.  
              Título.

THALES ALESSANDRO DIAS PEREIRA

**A CONSTITUIÇÃO ENTRE O CONSENSO E O DISSENSO: SENTIDOS  
CONSTITUCIONAIS, PROCESSO DEMOCRÁTICO E ESFERA PÚBLICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito.

O candidato foi considerado **aprovado** pela banca examinadora após sessão pública de defesa em 30 de novembro de 2021.

Banca Examinadora:

---

Professor Doutor Fabiano Hartmann Peixoto - Presidente  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

---

Professor Doutor Guilherme Scotti Rodrigues – Membro Titular  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

---

Professor Doutor Thomas da Rosa Bustamante – Membro Titular  
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

---

Professora Doutora Fernanda de Carvalho Lage – Membro Suplente  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília / Instituto Brasiliense de Direito Público

A Manoel Pereira Filho.  
Meu grande incentivador. Meu maior admirador. Meu pai.  
Tu, que, passou, não é passado. E sim Memória.  
A Memória vive,  
sempre que repito,  
teus gestos de Amor  
de pai para filho.

## AGRADECIMENTOS

Tenho tanta gente a agradecer! Tantos me ajudaram a chegar até aqui. A trajetória do mestrado começou bem antes do processo seletivo. O sonho, sempre tive. Em 2018, percebi, com a ida do meu pai, que o tempo se esvai, e que não existe o “momento certo”. Decidi, então, me mover para alcançar esse objetivo. A UnB já era a escolha. Quando criança, a conheci com minha mãe, que tentava o vestibular para direito. Depois de mais de duas décadas, retornei a esse lugar. E foram Manoel e Telma, meus pais, que deram as possibilidades para tanto, com muito esforço e amor.

Durante o mestrado, logo após a chegada em Brasília, descobrimos que Thomás viria ao mundo. Dessa forma, este trabalho foi gestado em Brasília e em São Luís, ao mesmo tempo em que meu filho crescia. Admirei-me com o brilho de seus olhos perante o mundo. Tudo é novo. Brincar é conhecer. Foi esse menino quem me inspirou a brincar, manuseando conceitos e teorias para tentar enxergar o novo, buscando mais, sempre com leveza. Obrigado por tudo, meu filho.

Agradeço à Themys, minha Teteca, por todo o apoio, não apenas durante o mestrado, mas ao longo destes catorze anos de relacionamento. Obrigado pela paciência com as ausências e irritações em meio à escrita deste trabalho, somada às atribuições diárias da vida, especialmente na pandemia. Sem tua ajuda, nada seria possível. Amo você, demais!

Meu querido irmão Tássio, minha Tia, meu Sogro, meu cunhado Salu, obrigado por sempre acreditarem em mim. Obrigado por sempre me apoiarem, por celebrarem minhas conquistas e chorarem meus fracassos. Agradeço também por todo o apoio dos padrinhos Rosa e Nivaldo, e da galera bacana da Tia Telma, que fizeram com que Teteca e eu nos sentíssemos em casa, durante a estadia em Brasília.

Das pessoas de fora do núcleo familiar, não posso deixar de mencionar a professora Cláudia Gonçalves, que me ensinou o gosto pela pesquisa acadêmica e a necessidade de rigor nesse ofício. Lembro dos meus amigos, sempre meus incentivadores, em especial aqueles com quem conversava sobre os temas da pesquisa: Pedro, Dani, Rodrigo, Igor, Alexandre, Fábio, Éviton, Victor Hugo, Bruno, Thiago, Erick, Mari, Filipe, Natalia (e Ramon). Passo pelas pessoas que me ajudaram, mesmo com pequenas dicas, na fase de ingresso no mestrado, como Adriano, Mônica, Juliana e Natália. Ficam, também, os agradecimentos aos meus companheiros mais próximos nesta caminhada do mestrado, Lucas, Fernandinha e Mariana.

Agradeço ao meu orientador, professor Fabiano, pela liberdade no desenvolvimento desta pesquisa e pelas oportunidades e novos conhecimentos no grupo DR.IA, que ampliaram

o meu horizonte de perspectivas para pesquisa acadêmica. Sou grato, também, a todos os professores com quem tive contato no programa, especialmente Alba Ruibal, Marcelo Neves, Douglas Carneiro e Rebecca Igreja. E não posso deixar de mencionar as leituras do grupo Constitucionalismo e Quilombos, agradecendo ao especialmente ao Rodrigo por essa rica experiência.

Obrigado, por fim, à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, por todo o apoio às minhas atividades acadêmicas, e por ser um lugar de grande aprendizado, profissional e, especialmente, pessoal.

## RESUMO

A dissertação investiga a relação entre o surgimento de novos sentidos constitucionais e o intercâmbio contínuo de argumentos entre esfera pública, Poder Legislativo e jurisdição constitucional, em torno de temas de natureza constitucional. Como objetivo geral, estabeleceu-se a busca por uma perspectiva teórica capaz de descrever como surgem e qual é o papel de novos sentidos constitucionais nesse processo de circulação de argumentos. Como objetivos específicos, a pesquisa se propôs: a abordar os elementos conceituais essenciais da teoria discursiva do direito, especialmente na vertente de Jürgen Habermas, e do constitucionalismo democrático de Reva Siegel e Robert Post; a fazer uso de tais elementos na construção de uma metodologia de análise de caso, cujo enfoque fosse a comparação entre argumentos veiculados em diferentes âmbitos deliberativos sobre as mesmas questões constitucionais; e, por fim, a utilizar os dois marcos teóricos e as conclusões da análise empírica para esboçar o modelo teórico pretendido. A viabilização desses objetivos demandou três etapas de pesquisa. A primeira consistiu na exposição de elementos da teoria discursiva do direito e do constitucionalismo democrático. O modelo discursivo se apoia em uma teoria da sociedade que vislumbra uma porosidade entre direito e esfera pública, que deve ser entendida como uma rede abrangente e difusa de comunicações, reproduzida pelo agir comunicativo. Já o constitucionalismo democrático demonstra os passos de transformação dos sentidos da constituição a partir da atuação de movimentos sociais e reconhece a normalidade do *backlash* como parte da dinâmica de movimentos e contramovimentos que se desenrolam na sociedade civil e nas instituições oficiais. O ponto comum entre as duas perspectivas é a mobilidade dos sentidos constitucionais sob uma perspectiva temporalmente estendida. Mas, enquanto a concepção discursiva tem como foco a busca pelo consenso a partir do discurso, o constitucionalismo democrático realça o dissenso como força motriz das mobilizações e contramobilizações que atualizam o conteúdo da constituição. A segunda etapa consistiu em um exame da discussão constitucional da ampliação das hipóteses lícitas de aborto no contexto brasileiro. Foi proposta e detalhada uma metodologia de classificação e comparação de argumentos, com base nos modelos teóricos anteriormente expostos. Em seguida, com o auxílio do *software* Nvivo, foram comparadas as composições dos argumentos veiculados em manifestações processuais na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442 com o teor de discursos de deputados federais e de manifestações na rede social virtual *Twitter*. A terceira etapa consistiu na apresentação de uma perspectiva descritiva do intercâmbio discursivo sobre temas constitucionais, no qual a esfera pública fornece os argumentos a serem mobilizados no Poder Legislativo e na jurisdição constitucional, sendo posteriormente apresentados ao público. Tais razões são veiculadas novamente em deliberações posteriores, catalisadas pelos atores interessados e influentes sobre a opinião pública. Nessa circularidade, torna-se possível a reinterpretação e a reavaliação crítica de decisões pretéritas, em discursos que ocorrem em esferas formais e informais de deliberação. Novos sentidos constitucionais surgem para viabilizar a tradução de perspectivas sociais distintas em termos do discurso jurídico, que permite o prolongamento da busca pelo entendimento intersubjetivo em meio ao dissenso mais amplo, dentro do processo democrático. Subsiste um potencial de incremento da racionalidade do debate público em torno de temas constitucionais a cada ciclo deliberativo, conforme uma concepção discursiva de democracia como processo coletivo de aprendizado.

**Palavras-chave:** Teoria discursiva do direito. Racionalidade comunicativa. Constitucionalismo democrático. Aborto voluntário.



## ABSTRACT

The thesis investigates the relationship between the emergence of new constitutional meanings and the continuous exchange of arguments between public sphere, Legislative Power and constitutional jurisdiction, around themes of constitutional nature. As a general objective, the search for a theoretical perspective capable of describing how they arise and what is the role of new constitutional meanings in this process of circulation of arguments was established. As specific objectives, the research proposed: to address the essential conceptual elements of the discursive theory of law, especially in the perspective of Jürgen Habermas, and of the democratic constitutionalism of Reva Siegel and Robert Post; to make use of such elements in the construction of a case analysis methodology, whose focus would be the comparison between arguments conveyed in different deliberative spheres about the same constitutional issues; and, finally, to use the two theoretical frameworks and the conclusions of the empirical analysis to outline the intended theoretical model. The feasibility of these objectives required three stages of research. The first consisted of presenting elements of the discursive theory of law and democratic constitutionalism. The discursive model is based on a theory of society that sees a porosity between law and the public sphere, which should be understood as a wide and diffuse network of communications, reproduced by communicative action. Democratic constitutionalism, on the other hand, demonstrates the steps of changing the meanings of the constitution based on the action of social movements and recognizes the normality of backlash as part of the permanent dynamics of movements and countermovements that unfold among civil society and official institutions. The common point between the two perspectives is the mobility of constitutional meanings under a temporally extended perspective. While the discursive conception focuses on the search for consensus based on discourse, democratic constitutionalism emphasizes dissent as the driving force behind mobilizations and counter-mobilizations that oxygenate the content of the constitution. The second stage consisted of an examination of the constitutional discussion on the expansion of the legal hypotheses of abortion in the Brazilian context. A methodology for classifying and comparing arguments was proposed and detailed, based on the theoretical models previously exposed. Then, with the help of the Nvivo software, the compositions of the arguments conveyed in briefs and opinions in ADPF 54, ADI 5581 and ADPF 442 were compared with the content of speeches given by congressmen and of statements on Twitter. The third stage consisted of presenting a descriptive perspective of the dynamics of discursive exchange on constitutional issues, in which the public sphere provides the arguments to be mobilized in the Legislative power and constitutional jurisdiction, and later presented to the public. Such reasons are again conveyed in later deliberations, catalyzed by interested and influential actors on the public opinion. In this circularity, it is possible to reinterpret and critically reassess past decisions, in discourses that take place in formal and informal spheres of deliberation. New constitutional meanings emerge to enable the translation of different social perspectives in terms of legal discourse, which allows the continuation of the search for intersubjective understanding in the midst of broader dissent, within the democratic process. There remains a potential to increase the rationality of public debate around constitutional issues at each deliberative cycle, according to a discursive conception of democracy as a collective learning process.

**Keywords:** Discursive theory of Law. Communicative rationality. Democratic constitutionalism. Voluntary abortion.

## LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da União
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
HC	Habeas Corpus
PGR	Procuradoria-Geral da República
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

## LISTA DE DIAGRAMAS

Diagrama 1 - Síntese da circulação do poder na visão discursiva.....	55
Diagrama 2 - Síntese da circulação do poder comunicativo na visão discursiva e do constitucionalismo democrático .....	175
Diagrama 3 - Representação de ciclos deliberativos conduzidos pelo discurso jurídico em meio a argumentos de diversos tipos na esfera pública.....	184
Diagrama 4 - Espaço do dissenso aceitável delimitado pelas instituições oficiais. ....	187

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Evolução da composição dos argumentos nas petições iniciais da ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442. ....	132
Gráfico 2 - Evolução da composição dos argumentos judiciais favoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nas manifestações dos <i>amici curiae</i> na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442. ....	133
Gráfico 3 - Evolução da composição dos argumentos judiciais desfavoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nas manifestações dos <i>amici curiae</i> na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442. ....	133
Gráfico 4 - Evolução da composição dos argumentos judiciais da Procuradoria-Geral da República na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442. ....	136
Gráfico 5 - Evolução da composição dos argumentos judiciais da Advocacia-Geral da União na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442. ....	137
Gráfico 6 - Composição dos argumentos do Supremo Tribunal Federal na ADPF 54. ....	138
Gráfico 7 - Evolução da composição dos argumentos dos deputados federais favoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto. ....	139
Gráfico 8 - Evolução da composição dos argumentos dos deputados federais desfavoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto. ....	140
Gráfico 9 - Evolução da composição dos argumentos veiculados na esfera pública relacionados à discussão sobre a ampliação das hipóteses lícitas de aborto. ....	142
Gráfico 10 - Indicação do uso de argumentos relativos aos direitos constitucionais das mulheres, por ator, na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442. ....	144
Gráfico 11 - Indicação do uso de argumentos relativos ao direito constitucional à vida, por ator, na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442. ....	145
Gráfico 12 - Indicação do uso de argumentos relativos à laicidade e racionalidade do debate sobre o aborto, por ator, na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442. ....	145
Gráfico 13 - Indicação do uso de argumentos relativos à separação dos poderes, por ator, na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442. ....	146
Gráfico 14 - Comparação entre a composição dos argumentos veiculados pelos <i>amici curiae</i> e a composição dos argumentos dos discursos legislativos, no Período 01. ....	147
Gráfico 15 - Comparação entre a composição dos argumentos veiculados pelos <i>amici curiae</i> no Período 03-04 e a composição dos argumentos dos discursos legislativos no Período 02. ...	147

Gráfico 16 - Comparação entre a composição dos argumentos veiculados pelos <i>amici curiae</i> período 03-04 e a composição dos argumentos dos discursos legislativos no Período 03.....	148
Gráfico 17 - Comparação entre a composição dos argumentos veiculados pelos <i>amici curiae</i> e a composição dos argumentos dos discursos legislativos, no Período 04.....	148
Gráfico 18 - Incidência dos termos “Supremo Tribunal Federal” e “STF” nos dados do <i>Twitter</i> . .....	157
Gráfico 19 - Incidência do termo “Constituição” nos dados do <i>Twitter</i> . ....	158
Gráfico 20 - Incidência do termo “direito fundamental” nos dados do <i>Twitter</i> . ....	159
Gráfico 21 – Incidência dos termos “direito fundamental da mulher”, “direito fundamental das mulheres”, “direito da mulher” ou “direito das mulheres” nos dados do <i>Twitter</i> . ....	160
Gráfico 22 - Composição de argumentos nas petições iniciais da ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442 .....	297
Gráfico 23 - Composição dos argumentos nas manifestações dos <i>amici curiae</i> , no Período 01. .....	297
Gráfico 24 - Composição dos argumentos nas manifestações dos <i>amici curiae</i> , no Período 03-04. ....	297
Gráfico 25 - Composição dos argumentos nas manifestações dos <i>amici curiae</i> , no Período 04. .....	298
Gráfico 26 - Composição dos argumentos nas manifestações da PGR, no Período 01. ....	298
Gráfico 27 - Composição dos argumentos na manifestação da PGR, no Período 03.....	298
Gráfico 28 - Composição dos argumentos na manifestação da PGR, no Período 04.....	299
Gráfico 29 - Composição dos argumentos na manifestação da AGU, no Período 01.....	299
Gráfico 30 - Composição dos argumentos na manifestação da AGU, no Período 03.....	300
Gráfico 31 - Composição dos argumentos na manifestação da AGU, no Período 04.....	300
Gráfico 32 - Composição dos argumentos favoráveis dos discursos dos deputados federais no Período 01.....	301
Gráfico 33 - Composição dos argumentos desfavoráveis dos discursos dos deputados federais no Período 01.....	301
Gráfico 34 - Composição dos argumentos favoráveis dos discursos dos deputados federais no Período 02.....	301
Gráfico 35 - Composição dos argumentos desfavoráveis dos discursos dos deputados federais no Período 02.....	302
Gráfico 36 - Composição dos argumentos favoráveis dos discursos dos deputados federais no Período 03.....	302

Gráfico 37 - Composição dos argumentos desfavoráveis dos discursos dos deputados federais no Período 03.....	302
Gráfico 38 - Composição dos argumentos favoráveis dos discursos dos deputados federais no Período 04.....	303
Gráfico 39 - Composição dos argumentos desfavoráveis dos discursos dos deputados federais no Período 04.....	303
Gráfico 40 - Composição dos argumentos na esfera pública ( <i>Twitter</i> ) no Período 01.....	303
Gráfico 41 - Composição dos argumentos na esfera pública ( <i>Twitter</i> ) no Período 02.....	304
Gráfico 42 - Composição dos argumentos na esfera pública ( <i>Twitter</i> ) no Período 03.....	304
Gráfico 43 - Composição dos argumentos na esfera pública ( <i>Twitter</i> ) no Período 04.....	305

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Códigos de razões favoráveis e desfavoráveis .....	109
Tabela 2 - Modelo de tabulação para peças processuais das partes, Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral da República ou Senado Federal.....	110
Tabela 3 - Modelo de tabulação para correntes decisórias.....	110
Tabela 4 - Modelo de tabulação para contribuições de amici curiae.....	111
Tabela 5 - Grupos de argumentos judiciais e respectivos códigos.....	114
Tabela 6 - Modelo de tabulação de argumentos de discursos de deputados federais.....	119
Tabela 7 - Classificação e incidência dos argumentos favoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nos discursos de deputados federais, de 01/01/2010 a 10/04/2012.....	119
Tabela 8 - Classificação e incidência dos argumentos desfavoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nos discursos de deputados federais, de 01/01/2010 a 10/04/2012.....	120
Tabela 9 - Classificação e incidência dos argumentos favoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nos discursos de deputados federais, de 11/04/2012 a 23/08/2016.....	120
Tabela 10 - Classificação e incidência dos argumentos desfavoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nos discursos de deputados federais, de 11/04/2012 a 23/08/2016.....	121
Tabela 11 - Classificação e incidência dos argumentos favoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nos discursos de deputados federais, de 24/08/2016 a 05/03/2017.....	122
Tabela 12 - Classificação e incidência dos argumentos desfavoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nos discursos de deputados federais, de 24/08/2016 a 05/03/2017.....	122
Tabela 13 - Classificação e incidência dos argumentos favoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nos discursos de deputados federais, de 06/03/2017 a 15/06/2020.....	123
Tabela 14 - Classificação e incidência dos argumentos desfavoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nos discursos de deputados federais, de 06/03/2017 a 15/06/2020.....	123
Tabela 15 - Expressões-chave para buscas nos dados do Twitter, relacionadas a grupos de argumentos.....	128
Tabela 16 - Comparação entre argumentos favoráveis similares de diferentes atores na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442.....	149
Tabela 17 - Comparação entre argumentos desfavoráveis similares de diferentes atores na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442.....	150
Tabela 18 - Comparação exemplificativa entre argumentos similares de deputados federais e diferentes atores na ADPF 54.....	151

Tabela 19 - Incidência dos termos “Supremo Tribunal Federal” e “STF” nos dados do Twitter. .....	156
Tabela 20 - Incidência do termo “Constituição” nos dados do Twitter.....	157
Tabela 21 - Incidência do termo “direito fundamental” nos dados do Twitter. ....	158
Tabela 22 - Incidência dos termos “direito fundamental da mulher”, “direito fundamental das mulheres”, “direito da mulher” ou “direito das mulheres” nos dados do Twitter.....	159
Tabela 23 - Argumentos da petição inicial da ADPF 54.....	208
Tabela 24 - Argumentos da manifestação inicial da PGR na ADPF 54.....	209
Tabela 25 - Argumentos favoráveis das manifestações dos <i>amici curiae</i> na ADPF 54.....	209
Tabela 26 - Argumentos desfavoráveis das manifestações dos <i>amici curiae</i> na ADPF 54...211	
Tabela 27 - Argumentos da manifestação da AGU na ADPF 54.....	212
Tabela 28 - Argumentos da segunda manifestação da PGR na ADPF 54.....	213
Tabela 29 - Argumentos favoráveis do STF na ADPF 54.....	215
Tabela 30 - Argumentos desfavoráveis do STF na ADPF 54.....	216
Tabela 31 - Argumentos da petição inicial da ADI 5581.....	218
Tabela 32 - Argumentos da manifestação da AGU na ADI 5581.....	219
Tabela 33 - Argumentos da manifestação da PGR na ADI 5581.....	220
Tabela 34 - Argumentos favoráveis dos <i>amici curiae</i> na ADI 5581.....	221
Tabela 35 - Argumentos desfavoráveis dos <i>amici curiae</i> na ADI 5581.....	226
Tabela 36 - Argumentos da manifestação do Senado na ADI 5581.....	231
Tabela 37 - Argumentos da petição inicial da ADPF 442.....	232
Tabela 38 - Argumentos favoráveis dos <i>amici curiae</i> na ADPF 442 (manifestações escritas) .....	235
Tabela 39 - Argumentos favoráveis dos <i>amici curiae</i> na ADPF 442 (audiência pública).....	250
Tabela 40 - Argumentos desfavoráveis dos <i>amici curiae</i> na ADPF 442 (manifestações escritas) .....	262
Tabela 41 - Argumentos desfavoráveis dos <i>amici curiae</i> na ADPF 442 (audiência pública).....	272
Tabela 42 - Argumentos da manifestação da AGU na ADPF 442.....	279
Tabela 43 - Argumentos da manifestação da PGR na ADPF 442.....	280
Tabela 44 - Argumentos favoráveis em discursos de deputados federais, de 01/01/2010 a 10/04/2012.....	282
Tabela 45 - Argumentos desfavoráveis em discursos de deputados federais, de 01/01/2010 a 10/04/2012.....	282
Tabela 46 - Argumentos favoráveis de deputados federais, de 11/04/2012 a 23/08/2016.....	283



Tabela 47 - Argumentos desfavoráveis de deputados federais, de 11/04/2012 a 23/08/2016. .....	283
Tabela 48 - Argumentos favoráveis em discursos de deputados federais, de 24/08/2016 a 05/03/2017.....	284
Tabela 49 - Argumentos desfavoráveis em discursos de deputados federais, de 24/08/2016 a 05/03/2017.....	285
Tabela 50 - Argumentos favoráveis em discursos de deputados federais, de 06/03/2017 a 15/06/2020.....	285
Tabela 51 - Argumentos desfavoráveis em discursos de deputados federais, de 06/03/2017 a 15/06/2020.....	286
Tabela 52 - Evolução dos argumentos favoráveis (discursos em plenário) – 2010-2015 .....	287
Tabela 53 - Evolução dos argumentos favoráveis (discursos em plenário) – 2016-2020 .....	287
Tabela 54 - Evolução dos argumentos desfavoráveis (discursos em plenário) – 2010-2015.	288
Tabela 55 - Evolução dos argumentos desfavoráveis (discursos em plenário) – 2016-2020.	291

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>19</b>
<b>1 CONSTITUIÇÃO E ESFERA PÚBLICA NO MODELO DISCURSIVO .....</b>	<b>25</b>
1.1 OS FUNDAMENTOS DA TEORIA DO DISCURSO .....	25
1.2 A SOCIEDADE MODERNA E O DIREITO .....	38
1.3 O SISTEMA DE DIREITOS E A CIRCULAÇÃO DO PODER NA DEMOCRACIA DELIBERATIVA .....	48
1.4 O LUGAR DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.....	56
<b>2 CONSTITUIÇÃO E DISSENSO NO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO</b>	<b>64</b>
2.1 DISSENSO E LEGITIMIDADE DA CONSTITUIÇÃO .....	69
2.2 MOBILIZAÇÃO SOCIAL E TRANSFORMAÇÕES DOS SENTIDOS CONSTITUCIONAIS: A EQUAL RIGHTS AMENDMENT E A EQUAL PROTECTION CLAUSE.....	78
<b>3 ESTUDO DO CASO DO ABORTO: COMPARAÇÃO ENTRE AS COMPOSIÇÕES DOS ARGUMENTOS NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, NO LEGISLATIVO E NA ESFERA PÚBLICA.....</b>	<b>92</b>
3.1 CONTEXTUALIZANDO O CASO DO ABORTO .....	95
3.2 DETALHAMENTOS METODOLÓGICOS.....	103
3.2.1 Coleta e tratamento de dados da jurisdição constitucional .....	105
3.2.2 Coleta e tratamento de dados do Poder Legislativo .....	118
3.2.3 Coleta e tratamento de dados da esfera pública .....	124
3.3 RESULTADOS .....	129
<b>4 RACIONALIZAÇÃO DISCURSIVA E SENTIDOS CONSTITUCIONAIS: CONTRIBUIÇÕES AO MODELO DISCURSIVO A PARTIR DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO .....</b>	<b>163</b>
4.1 O PROCESSO DEMOCRÁTICO ENTRE O CONSENSO E O DISSENSO .....	164
4.2 INFERÊNCIAS A PARTIR DAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO SOBRE O ABORTO: SENTIDOS CONSTITUCIONAIS E RACIONALIZAÇÃO DISCURSIVA .....	171
4.3 O DISCURSO JURÍDICO COMO CONDUTOR DA BUSCA PELO CONSENSO EM MEIO AO PROLONGAMENTO INDEFINIDO DO DISSENSO .....	181
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>189</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>195</b>

APÊNDICE A – TABELAS DE ARGUMENTOS JUDICIAIS .....	208
APÊNDICE B - TABELAS REFERENTES AO PODER LEGISLATIVO (DISCURSOS DE DEPUTADOS FEDERAIS EM PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE 01/01/2010 A 15/06/2020).....	282
APÊNDICE C – GRÁFICOS COMPLEMENTARES DE CLASSIFICAÇÃO DE ARGUMENTOS .....	297
APÊNDICE D – LISTA DOS DOCUMENTOS JUDICIAIS E LEGISLATIVOS CONSULTADOS .....	306

## INTRODUÇÃO

Estabilidade e constituição<sup>1</sup> são termos afins. Constitui-se, eleva-se à categoria de lei suprema o conjunto de temas sobre os quais houve consenso mínimo a fim de conservá-los, permitindo-se assim uma convivência social harmoniosa. Ou não. Embora constituições mantenham uma certa estabilidade de seu texto<sup>2</sup>, os seus significados normativos estão em contínua mudança, ao passo que novos conflitos sociais não param de emergir.

Visões de mundo dissonantes se chocam nas diversas arenas de disputa legítima, como as eleições, o processo legislativo e a jurisdição constitucional. No pluralismo da sociedade moderna, variados atores e forças políticas contrapostas interagem continuamente, buscando a prevalência de seus valores e interesses. Para isso, traduzem suas pretensões em teses jurídicas fundadas em determinadas interpretações constitucionais, às quais são contrapostas outras interpretações.

Acompanhar disputas sociais é contemplar alterações dos sentidos da constituição, que é chamada a regular situações que não poderiam sequer ser previstas no contexto do ato constituinte. O conteúdo da constituição é continuamente atualizado pela oxigenação interpretativa deflagrada pelas disputas entre os diferentes atores sociais. Com efeito, um juízo de constitucionalidade ou inconstitucionalidade não é matéria exclusivamente semântica, mas tem natureza pragmática: representa a concorrência entre forças políticas dissonantes com a consequente primazia de determinados sentidos constitucionais em detrimento de outros.

Desse quadro é derivado o problema da presente pesquisa: *como descrever de modo amplo as relações entre conflitos sociais e interpretações constitucionais? Como interpretações constitucionais podem intermediar a convivência entre perspectivas tão díspares na sociedade moderna? Como surgem novos sentidos constitucionais a partir de contendas entre grupos sociais que são levadas às instituições políticas oficiais?*

Parte-se da ideia que existe um intercâmbio contínuo de argumentos entre esfera pública, Poder Legislativo e jurisdição constitucional, no qual a primeira propicia um manancial de razões a serem veiculadas nas cadeias argumentativas de demandas levadas aos demais âmbitos, os quais, com suas decisões revestidas de autoridade coercitiva, reforçam

---

<sup>1</sup> Esclareça-se que se utilizará, doravante, o termo “constituição” quando o texto se referir a esse tipo de instrumento normativo e político da modernidade de modo geral. Por outro lado, será empregado o termo “Constituição”, em maiúscula, para referência a documentos jurídico-políticos específicos, como a Constituição brasileira ou a Constituição estadunidense.

<sup>2</sup> A expectativa de vida média de uma constituição nacional é 19 anos, tempo considerado ideal por Thomas Jefferson. ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom; MELTON, James. **The endurance of national constitutions**. p. 02. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

determinadas interpretações e rechaçam outras. Todavia, resoluções da jurisdição constitucional e Poder Legislativo não são o início e nem o fim: não criam direito do nada e nem encerram o fluxo de conflitos que as circundam. Funcionam, na verdade, como marcos que balizam as estratégias dos agentes em conflitos subsequentes, reverberando nos argumentos lançados em outros foros de embate e ensejando a emergência de novos sentidos constitucionais.

Como instrumental teórico necessário para a abordagem dessa complexa dinâmica, fez-se uso de duas tradições bem distintas: a teoria discursiva do direito, especialmente nas formulações de Jürgen Habermas, e o constitucionalismo democrático de Reva Siegel e Robert Post, inserido no movimento do constitucionalismo popular estadunidense.

A partir do modelo discursivo, verifica-se que há uma porosidade entre esfera pública e direito. Esfera pública, nesse contexto, deve ser entendida como uma rede abrangente e difusa de comunicações, reproduzida pelo agir comunicativo, na qual se formam opiniões públicas informais condensadas em torno de temas específicos, não sendo limitada aos saberes dos especialistas, mas sim viabilizada por uma linguagem aberta, através da qual diferentes atores buscam o convencimento racional do público.

É dessa ampla rede comunicativa que exurgem os argumentos que propiciam a fundamentação do direito, a qual envolve uma pluralidade de razões morais, ético-políticas e pragmáticas. Tais argumentos, conflitantes entre si, concorrem e são canalizados da periferia política aos centros de tomada de decisão, por intermédio da constituição.

A legitimidade da geração do direito fica atrelada à participação, difusa e contínua, dos cidadãos, como autores e destinatários da ordem jurídica. Nesse processo, o conteúdo da constituição é cambiável, pois o sistema de direitos fundamentais, cuja arquitetura assegura a autonomia pública e privada, pode ser reinterpretado ao longo das circunstâncias históricas, em um processo de aprendizado coletivo com o potencial de aperfeiçoar a si próprio.

Essa visão tem pontos em consonância com as formulações do constitucionalismo democrático, que demonstra os passos de transformação dos sentidos da constituição a partir da atuação de movimentos sociais e reconhece a normalidade do *backlash* como parte da dinâmica permanente de movimentações e contramovimentações que se desenrolam na sociedade civil e nas instituições oficiais, tanto políticas quanto judiciais.

Para essa visão, grupos da sociedade civil são capazes de perseguir as suas pautas políticas através do direito, não apenas pela criação de normas na via parlamentar, mas também atrelando os seus interesses e valores a interpretações das normas vigentes. E, para isso, buscam convencer a opinião pública, que inclui não apenas cidadãos simpatizantes, mas também

autoridades com poder de decisão sobre a matéria. Por consequência, os discursos dos movimentos não são veiculados de forma particularista, e sim vinculados a valores públicos abrangentes. Quando sentidos interpretativos tradicionais são questionados, contramovimentos buscam deslegitimar as razões de seus adversários ou reverter os êxitos por eles obtidos. Assim, uma abordagem mais moderada, tanto em movimentos progressistas quanto conservadores, é muitas vezes utilizada como forma de angariar maior legitimidade social, inclusive com concessões relevantes para preservar a essência de suas postulações.

Há, na verdade, uma contínua concorrência entre perspectivas dissonantes que buscam angariar assentimento para a sua prevalência. E elas não são estáticas. A sua gramática muda conforme a conjuntura política, até mesmo como meio de se tornarem mais palatáveis perante o público mais abrangente possível. Movimentos sociais obtêm sucesso quando as suas pretensões são acolhidas, ainda que parcialmente, e integradas ao direito constitucional, a partir da tradução de seu caráter fragmentário em termos de ideários públicos gerais, tornando-se fatores *jurisgenerativos* (catalisadores de novos sentidos constitucionais) no ciclo democrático.

O ponto comum entre os dois prismas de análise é a mobilidade dos sentidos constitucionais sob uma perspectiva temporalmente estendida. Mas, enquanto a concepção discursiva tem como foco a busca pelo consenso a partir do discurso, o constitucionalismo democrático realça o dissenso como força motriz das mobilizações e contramobilizações que oxigenam o conteúdo da constituição.

A pesquisa, então, estabeleceu como objetivo geral a propositura de uma perspectiva capaz de descrever, a partir dos marcos teóricos utilizados, como surgem novos sentidos constitucionais no processo de circulação de argumentos entre esfera pública, Poder Legislativo e jurisdição constitucional em torno de temas de fundo constitucional.

De modo mais específico, propôs-se a: (i) expor os elementos conceituais essenciais da teoria discursiva do direito<sup>3</sup> e do constitucionalismo democrático<sup>4</sup>; (ii) fazer uso de tais

---

<sup>3</sup> Tomando como base especialmente as seguintes obras: HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Tradução de Lucia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002. HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. 2 ed. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. 2 ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v. HABERMAS, Jürgen. **On the pragmatics of communication**. Tradução de Maeve Cooke. Cambridge: The MIT Press, 1998. HABERMAS, Jürgen. Constitutional Democracy: a paradoxical union of contradictory principles?. **Political Theory**, vol. 29, n. 6, 2001. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 1. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 2. HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação: ensaios filosóficos**. Tradução de Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2009.

<sup>4</sup> A partir dos seguintes textos: GREENHOUSE, Linda; SIEGEL, Reva. Before (and After) *Roe v. Wade*: New Questions About Backlash. **Yale Law Journal**, v. 120, n. 2028, 2011, p. 2028-2087. Disponível em:

elementos na construção de uma metodologia de análise de caso, cujo enfoque fosse a correspondência de argumentos entre diferentes âmbitos deliberativos (esfera pública, Legislativo e jurisdição constitucional) sobre problemas debatidos como questões constitucionais; e (iii) mobilizar as observações dos dois marcos teóricos e as conclusões da análise empírica para ofertar o modelo em questão.

A viabilização desses objetivos demandou três etapas de pesquisa. A primeira foi constituída pelo estudo desses modelos teóricos; a segunda, empírica, concerniu a um estudo de caso a partir das formulações teóricas expostas; finalmente, a terceira consistiu na construção de uma perspectiva derivada da combinação parcial dos modelos teóricos escolhidos e dos resultados da análise empírica realizada.

O primeiro e o segundo capítulos consistiram na exposição da teoria discursiva do direito e do constitucionalismo democrático. Abordou-se, quanto a primeira, suas categorias fundamentais, como racionalidade comunicativa, argumentos e discursos, para, em seguida, abordar-se a visão discursiva acerca de como o direito se legitima a partir do poder comunicativo nas sociedades modernas, e qual é o lugar da constituição nessa arquitetura. Já a apresentação do constitucionalismo democrático residiu na elucidação do nexos entre legitimidade da constituição e a divergência dos cidadãos em relação a decisões oficiais, e na descrição dos processos de transformações dos sentidos constitucionais impulsionadas por mobilizações sociais, a partir de casos históricos do contexto constitucional estadunidense.

---

<https://www.yalelawjournal.org/feature/before-and-after-roe-v-wade-new-questions-about-backlash>. Acesso em: 10 jul. 2021. SIEGEL, Reva. Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA. **California Law Review**, vol. 94, 2006, p. 1323-1419. SIEGEL, Reva. El discurso de la igualdad. In: SIEGEL, Reva; POST, Robert. **Constitucionalismo democrático: por una reconciliación entre Constitución y pueblo**. Traduzido por Leonardo García Jaramillo. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013, p. 173-291. SIEGEL, Reva. Text in Context: gender and the Constitution from a social movement perspective. **University of Pennsylvania Law Review**, vol. 150, 2001, p. 297-351. REVA, Siegel. **The jurisgenerative role of social movements in United States Constitutional Law**. Apresentação em Conferência SELA, Oaxaca, México, Jun. 2004. Disponível em: [https://law.yale.edu/system/files/documents/pdf/Faculty/Siegel\\_Jurisgenerative\\_Role\\_of\\_Social\\_Movements.pdf](https://law.yale.edu/system/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_Jurisgenerative_Role_of_Social_Movements.pdf). Acesso em: 13 jul. 2019. SIEGEL, Reva. She the People: the Nineteenth Amendment, Sex Equality, Federalism, and the Family. **Harvard Law Review**, vol. 115, n. 4, February 2002, p. 947-1046. SIEGEL, Reva; POST, Robert. Constitucionalismo Democrático. In: SIEGEL, Reva; POST, Robert. **Constitucionalismo democrático: por una reconciliación entre Constitución y pueblo**. Traduzido por Leonardo García Jaramillo. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013. p. 11-41. SIEGEL, Reva; POST, Robert. Democratic Constitutionalism. In: BALKIN, Jack; SIEGEL, Reva (org.). **The Constitution in 2020**. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 25-34. SIEGEL, Reva; POST, Robert. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. **Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review**, n. 42, 2007, p. 373-434. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/169/](https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/169/). Acesso em: 20 jan. 2021. SIEGEL, Reva; POST, Robert. Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act. **Yale Law Journal**, vol. 112, 2003, p. 1943-2060. SIEGEL, Reva; POST, Robert. Popular Constitutionalism, Departmentalism, and Judicial Supremacy. **California Law Review**, vol. 92, 2004, p. 1027-1044. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1119351/files/fulltext.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.

O terceiro capítulo corresponde à etapa empírica da pesquisa. Esta consistiu na utilização dos elementos das teorias de base expostas para um exame da discussão constitucional da ampliação das hipóteses lícitas da interrupção voluntária da gestação no contexto brasileiro. Esse conflito, que mobiliza uma pluralidade de argumentos e visões de mundo da sociedade brasileira, é objeto de mobilização feminista e conservadora desde a década de 1960, sendo judicializado no Supremo Tribunal Federal em 2003. Desde então, esteve ligado a múltiplos debates judiciais, parlamentares e na esfera pública em torno da criminalização efetivada pelos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal, cuja aplicação foi questionada em três importantes ações de controle concentrado de constitucionalidade: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.581 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 442.

Primeiramente, foi contextualizado o caso escolhido para análise. Após, foi proposta e detalhada uma metodologia de classificação e comparação de argumentos, lançando-se mão de categorias conceituais derivadas dos modelos adotados. Da visão discursiva, extraiu-se a possibilidade de diferenciar analiticamente conteúdos jurídico-normativos, ético-políticos, morais e pragmáticos das razões envolvidas. Do constitucionalismo democrático, a possibilidade de visualização das trocas argumentativas nos diferentes períodos temporais a partir dos diferentes atores envolvidos, evidenciando-se o caráter fragmentário das interpretações constitucionais.

Em seguida, foram comparadas as composições dos argumentos veiculados em diversas manifestações processuais na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.581 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 442 com o teor de discursos proferidos por parlamentares na Câmara dos Deputados, e por usuários na rede social virtual *Twitter*, como espaço virtual integrante da esfera pública difusa.

De modo mais detalhado, as manifestações processuais referenciadas foram as petições iniciais, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54, e as manifestações mais relevantes dos *amici curiae*, da Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral da República e do Senado Federal nas citadas ações constitucionais<sup>5</sup>. No âmbito legislativo, foram analisados 312 discursos de

---

<sup>5</sup> Conforme o estado dos autos até 21 de fevereiro de 2020 na ADPF 54 e até 04 de agosto de 2020 na ADI 5581 e ADPF 442. Para as demais esferas, os dados se referem ao período de 01 de janeiro de 2010 até 15 de junho de 2020, considerado suficientemente abrangente e tecnicamente possível no que concerne à sua coleta e tratamento.



deputados federais proferidos de janeiro de 2010 a junho de 2020. Na esfera pública, trabalhou-se com os dados de milhares de mensagens da citada rede social (correspondentes a 349.493 incidências de expressões relacionadas ao tema em discussão).

A finalidade desse tratamento de dados foi verificar a incidência e a similaridade da composição dos argumentos nessas esferas, especialmente a sua variação conforme os diferentes eventos na jurisdição constitucional. Os resultados, além de se coadunarem com as perspectivas teóricas manejadas, apontaram para um potencial de racionalização da deliberação pública a partir das interações entre esses âmbitos.

Finalmente, no quarto capítulo, apresentou-se uma perspectiva sobre o tema trabalhado derivada da síntese dos modelos teóricos examinados, na qual foram incorporadas as teses do constitucionalismo democrático ao marco teórico discursivo, e das observações concretas do capítulo precedente. Procurou-se descrever, de modo amplo, a dinâmica de contínuo intercâmbio discursivo sobre temas constitucionais, no qual a esfera pública fornece os argumentos a serem mobilizados no Poder Legislativo e na jurisdição constitucional, e esta estabelece os parâmetros de movimentação dos atores interessados nas deliberações posteriores, levando, de modo indireto, a uma maior racionalidade do debate público em meio ao surgimento de novos sentidos da constituição.

## 1 CONSTITUIÇÃO E ESFERA PÚBLICA NO MODELO DISCURSIVO

A teoria do discurso apresenta uma visão do direito e da constituição relacionada a uma teoria comunicativa da sociedade, que traz as bases conceituais de uma democracia deliberativa constituída pelo intercâmbio entre comunicações informais de uma esfera pública e os centros institucionais de formação da vontade política<sup>6</sup>.

As variantes da visão discursiva do direito se baseiam ou, no mínimo, são influenciadas pela obra de Jürgen Habermas. A sua extensa obra, desenvolvida ao longo de seis décadas<sup>7</sup>, articula elementos da sociologia, da psicologia social, da filosofia do conhecimento, da filosofia da linguagem, da filosofia moral e da filosofia política, possuindo quatro eixos fundamentais: uma atitude crítica quanto à dissolução da práxis na técnica; a defesa metodológica da dualidade entre ciências naturais e sociais; a crítica epistemológica à pretensão universal de adoção do modelo sujeito-objeto, substituindo esse esquema pela intersubjetividade mediada pela linguagem (*virada linguística*); e a articulação de uma teoria da sociedade sobre uma base intersubjetivo-linguística<sup>8</sup>.

Todas essas vertentes se interseccionam em um ponto comum, que constitui o enlace essencial que vai envolver toda a teorização desse autor: a *razão comunicativa*. Nessa perspectiva, a importância do direito reside em seu papel intermediador entre opinião pública difusa e regulação social abrangente, sendo enfocada, por isso, não apenas a sua dimensão coercitiva, mas a sua legitimidade, umbilicalmente ligada à possibilidade de assentimento racional pelos atingidos por suas normas.

As linhas seguintes se dedicarão a uma exposição das categorias fundamentais para a compreensão desse paradigma, a começar pela própria noção de racionalidade comunicativa.

### 1.1 OS FUNDAMENTOS DA TEORIA DO DISCURSO

De modo geral, a racionalidade humana se relaciona à capacidade do sujeito de adotar uma atitude reflexiva (crítica dos pressupostos adotados) de seu comportamento, distanciando-se de sua perspectiva egocêntrica e incluindo em seu agir o ponto de vista do

---

<sup>6</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade, v. 2..., p. 181.

<sup>7</sup> Adotando-se como marco inicial a obra *Transformação Estrutural da Esfera Pública* (1961), resultante de tese apresentada à Faculdade de Filosofia de Marburg.

<sup>8</sup> LUCHI, José Pedro. **A superação da filosofia da consciência em J. Habermas**: a questão do sujeito na formação da teoria comunicativa da sociedade. Roma: Pontificia Università Gregoriana, 1999, p. 448.

outro. Essa capacidade se entrelaça com outros três tipos de racionalidade: a do saber, a da atividade orientada a fins e a da comunicação<sup>9</sup>.

A *racionalidade epistêmica* se refere à capacidade humana de operar um saber falível, suscetível de crítica e de fundamentação. Foi por meio desta racionalidade que as ciências modernas adquiriram um alto grau de sistematização e autocrítica, distanciando-se do saber intuitivo do cotidiano ao apresentar a característica da reflexividade, ou a capacidade de colocar em discussão as suas próprias premissas.

A seu turno, a racionalidade *teleológica* ou *instrumental* diz respeito à capacidade humana de intervir no mundo, de forma que os resultados dessa intervenção podem ser imputados à escolha deliberada dos meios utilizados. Em conjunto com a racionalidade epistêmica, pode-se falar em racionalidade *cognitivo-instrumental*, que consiste na capacidade reflexiva do aprendizado, por meio do acréscimo de saber a partir das decepções da experiência<sup>10</sup>.

A razão humana, no entanto, não se esgota na capacidade de aprender e nem de obter sucesso em intervenções no mundo através de meios conscientemente escolhidos, mas também envolve a capacidade dos seres humanos da comunicação - de buscarem o entendimento mútuo e de coordenarem o seu agir em conjunto. Abre-se espaço para a racionalidade *comunicativa*, que tem como meio operativo a linguagem:

Não à linguagem *per se*, mas à aplicação comunicativa de expressões lingüísticas é inerente uma racionalidade de um tipo peculiar, irreduzível tanto à racionalidade epistêmica do saber (como pensa a semântica clássica da verdade) como à racionalidade orientada a fins do agir (como supõe a semântica intencionalista). Essa *racionalidade comunicativa* exprime-se na força unificadora da fala orientada ao entendimento mútuo, discurso que assegura aos falantes envolvidos um mundo da vida intersubjetivamente partilhado e, ao mesmo tempo, o horizonte no interior do qual todos podem se referir a um único e mesmo mundo objetivo.<sup>11</sup>

A racionalidade, sob o prisma comunicativo, consiste na capacidade dos seres humanos de utilizarem a linguagem para se entenderem mutuamente, compartilhando referências a um mesmo mundo objetivo (ou mundo natural, referente a estados de coisas),

---

<sup>9</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação**: ensaios filosóficos..., p. 102-109.

<sup>10</sup> Esta espécie de racionalidade é intimamente relacionada à filosofia da consciência, na medida em que, para esta, o ato de conhecer tem sempre um fim implícito ou explícito: subsidiar a ação humana de dominação sobre a natureza e sobre outros homens. Tal razão cognitivo-instrumental marcou o pensamento moderno de tradição ocidental que pressupôs um mundo que é (um mundo objetificado), passível de ser pensado e dominado pelo sujeito pensante com o auxílio da técnica, cuja importância fora hiperbolizada. Grande parte da teoria do agir comunicativo é dedicada à demonstração do achatamento do conceito de racionalidade à sua vertente instrumental, expondo como a tradição sociológica equiparou o processo de racionalização da sociedade ao processo de instrumentalização do saber. Por isso, a crítica da razão instrumental passa pelo evidenciamento da racionalidade comunicativa no processo de evolução social.

<sup>11</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação**: ensaios filosóficos..., p. 107.

subjetivo (constituído pelas intenções sinceras de seus interlocutores) e social (constituído pela totalidade de relações intersubjetivas reguladas por normas que são comuns aos interlocutores), a fim de coordenar os seus planos de conduta através da motivação argumentativa recíproca.

Em sua obra fundamental, *Teoria da Ação Comunicativa* (1981), Habermas demonstrou que as abordagens referentes à evolução da sociedade hipertrofiaram o papel da racionalidade cognitivo-instrumental. A reprodução da vida social não deve ser vista apenas como o enfrentamento estratégico entre indivíduos ou grupos, ou como o domínio da natureza para a sobrevivência humana, mas também (e em última instância) como o processo contínuo de entendimento mútuo entre os agentes sociais. A sociedade moderna não se caracteriza apenas pela instrumentalização do saber, mas pela alteração das condições do emprego da linguagem para fins comunicativos:

Quando partimos de que o gênero humano se mantém por meio das atividades socialmente coordenadas de seus integrantes, e que essa coordenação precisa ser gestada por meio da comunicação, e algumas áreas centrais por uma comunicação que almeja o comum acordo, então a reprodução do gênero *também* exige que se cumpram as condições de uma racionalidade inerente ao agir comunicativo. Na modernidade – com a descentralização da compreensão de mundo e a diferenciação e autonomização de diversas pretensões universais –, essas condições tornam-se palpáveis.<sup>12</sup>

Habermas desenvolveu a sua pragmática<sup>13</sup> formal buscando pôr em relevo as condições gerais para o emprego da linguagem para fins de entendimento mútuo, visualizáveis em qualquer contexto ou cultura<sup>14</sup>, baseada em grande parte na teoria dos atos de fala de John Austin, aperfeiçoada por John Searle<sup>15</sup>.

<sup>12</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. vol. 01..., p. 683.

<sup>13</sup> Convencionou-se, a partir de Charles Morris, que a semiótica, como ciência que analisa signos linguísticos, possuiria três aspectos, que decorrem das três dimensões da linguagem: “1) a inter-relação dos signos (sintaxe); 2) a relação dos signos com a sua significação ou com o objeto a que se refere (semântica); 3) a relação dos signos com os seus utentes – emissores e destinatários das mensagens signícas (pragmática)”. NEVES, Marcelo. **Teoria da inconstitucionalidade das leis**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 129. A análise linguística toma as sentenças gramaticais como unidades elementares as quais se propõe a estudar. Assim, pode se ocupar de sentenças de uma língua particular, sendo uma gramática, ou das línguas em geral, constituindo-se em teoria gramatical, que é composta por três aspectos: fonético, que estuda expressões quando inseridas em contextos de sons e letras; sintática, que analisa as vinculações das menores unidades de significados; e a semântica, que investiga o significado. Já a pragmática situa-se além da semântica, pois toma como unidades elementares as interações na forma de atos de fala. Assim, se uma sentença gramatical pura, à luz da teoria linguística, deve preencher apenas uma pretensão de validade, a compreensibilidade, sob a ótica pragmática pode preencher também a verdade (representar a realidade), a veracidade (apresentar intenções do falante) e a correção (representar e produzir relações interpessoais aceitáveis com referência a um pano de fundo normativo do contexto social). LUCHI, José Pedro. **A superação da filosofia da consciência em J. Habermas: a questão do sujeito na formação da teoria comunicativa da sociedade...**, p. 159.

<sup>14</sup> HABERMAS, Jürgen. What is universal pragmatics?. p. 21. *In*: HABERMAS, Jürgen. **On the pragmatics of communication**. Tradução de Maeve Cooke. Cambridge: The MIT Press, 1998, p. 21-103.

<sup>15</sup> HABERMAS, Jürgen. What is universal pragmatics?. *In*: HABERMAS, Jürgen. **On the pragmatics of communication...**, p. 46.

Quando a linguagem é utilizada para fins de entendimento, as expressões linguísticas proferidas pelos sujeitos assumem uma meta *ilocucionária*, segundo a qual o falante busca entender-se com o ouvinte acerca do conteúdo expressado através do ato de fala<sup>16</sup>. As metas ilocucionárias de um ato de fala atribuem ao falante um ônus de fundamentação, em caso de problematização, pelo interlocutor, da pretensão de validade apresentada.

“Uma pretensão de validade equivale à afirmação de que as condições de validade de uma exteriorização tenham sido cumpridas”<sup>17</sup>. Há cinco tipos de pretensão de validade: a *verdade*, a *correção normativa*, a *inteligibilidade* (ou compreensibilidade), a *sinceridade* e a *adequação*<sup>18</sup>. A verdade consiste na pretensão de validade que aponta para estados de coisas existentes no mundo objetivo. Tais pretensões podem ser levantadas por meio de asserções, que indicam algo sobre o mundo objetivo. A correção normativa consiste na pretensão de validade referente ao mundo social, entendido como a totalidade de relações regidas legitimamente, isto é, sob normas fundamentáveis racionalmente (argumentativamente). A sinceridade ou veracidade consiste na pretensão de validade referente ao mundo subjetivo, as intenções do falante, não sendo resgatável diretamente por argumentos, uma vez que não é possível o acesso aos seus pensamentos, e sim avaliável a partir da comparação entre suas ações e as intenções externadas. Quanto à inteligibilidade, trata-se de uma espécie de pretensão de validade a respeito da correção formal de expressões linguísticas, de modo que o falante passa a compartilhar as mesmas regras de produção gramatical que o ouvinte. Ela é condição de compreensão das demais pretensões de validade. Já a adequação trata de valorações conforme orientações axiológicas do falante. Embora seja possível justificar a preferência referente a valores, a racionalidade dessa justificação é limitada e atrelada à autocompreensão do falante e de seu grupo social, não sendo, portanto, universalizável.

---

<sup>16</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação**: ensaios filosóficos..., p. 107-108. Atos de fala são ações linguísticas reflexivas e auto-interpretativas. Trazem consigo a interpretação dessa ação, visualizável a partir da perspectiva do interlocutor, que compreende o sentido compartilhando do mesmo repertório interpretativo que o falante. Assim, quando alguém diz algo (propõe, recomenda, indaga, repreende ou descreve) ao seu interlocutor, este, ao assumir a perspectiva de participante, compreende não só o que falante faz (a ação de levantar determinada pretensão de validade que exige a tomada de posição do interlocutor), mas o que o falante diz (qual o conteúdo do ato de fala), abrindo-se um leque de possibilidades entre os participantes dessa relação linguística. É por meio do ato de fala, e não de uma ação não-linguística, que os interlocutores deixam de se ver como objetos no mundo natural, mas como sujeitos que agem dentro de um mesmo mundo da vida. HABERMAS, Jürgen. *Actions, Speech Acts, Linguistically Mediated Interactions, and the Lifeworld* (1988). p. 215-220. In: HABERMAS, Jürgen. **On the pragmatics of communication**. Tradução de Maeve Cooke. Cambridge: The MIT Press, 1998, p. 215-255. O estabelecimento do acordo sobre pretensões de validade criticáveis é a estrutura básica do uso linguístico voltado ao entendimento intersubjetivo, visto a partir das unidades linguísticas simples dos atos de fala.

<sup>17</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. vol. 01..., p. 83.

<sup>18</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. vol. 01..., p. 84-91. HABERMAS, Jürgen. What is universal pragmatics?. In: HABERMAS, Jürgen. **On the pragmatics of communication**..., p. 92.

É importante chamar atenção para a importância da distinção entre validade normativa (ou correção normativa) e validade quanto a valores (ou adequação), pois *normas não são valores*. Esse é um ponto fundamental da teoria do discurso habermasiana. A primeira diferença fundamental entre essas pretensões consiste nos modos de validade deontológica e axiológica: a validade de normas é binomial (ou ela é válida ou é inválida), enquanto a de valores é progressiva e flexível. Normas encerram mandamentos que não são passíveis de cumprimento aproximativo, tendo um sentido de obrigatoriedade geral e universal, ao contrário de valores, passíveis de cumprimento aproximativo e vinculados a contextos culturais específicos. Outra distinção é que os valores não são suscetíveis de fundamentação universalista, diferente das normas, pois estão em demasia presos à particularidade cultural em que proferidos. Em breves palavras, Habermas sintetiza a questão:

Portanto, normas e valores distinguem-se, em primeiro lugar, através de suas respectivas referências ao agir obrigatório ou teleológico; em segundo lugar, através de sua codificação binária ou gradual de sua pretensão de validade; em terceiro lugar, através de sua obrigatoriedade absoluta ou relativa e, em quarto lugar, através dos critérios aos quais o conjunto de sistemas de normas ou de valores deve satisfazer. Por se distinguirem segundo essas qualidades lógicas, eles não podem ser aplicados da mesma maneira.<sup>19</sup>

Valores determinam relações de preferência, no sentido de que determinados bens são mais atrativos ou melhores do que outros, sob a perspectiva de determinada forma de vida ou cultura. Podem existir, numa sociedade de diferentes substratos axiológicos, diferentes valores, conflitantes entre si. Normas jurídicas, ao revés, pretendem validade perante os membros da comunidade do direito para além de suas especificidades éticas, tendo o sentido de uma obrigação incondicional e universal, imersa num conjunto coerente (não-contraditório)<sup>20</sup>, não tendo o peso relativo e flexível próprio dos valores<sup>21</sup>. O acordo válido, para além do mero

<sup>19</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 371.

<sup>20</sup> Essa coerência não significa que o direito seja um sistema fechado e sem lacunas, como no positivismo jurídico. Quer dizer que tal coerência é condição contrafática pressuposta pelos agentes no manejo de normas jurídicas, tornando-se, conseqüentemente, um ônus argumentativo na justificação de juízos de direito.

<sup>21</sup> “Princípios ou normas mais elevadas, em cuja luz outras normas podem ser justificadas, possuem um sentido deontológico, ao passo que os valores têm um sentido teleológico. Normas válidas obrigam seus destinatários, sem exceção e em igual medida, a um comportamento que preenche expectativas generalizadas, ao passo que valores devem ser entendidos como preferências compartilhadas intersubjetivamente. Valores expressam preferências tidas como dignas de serem desejadas em determinadas coletividades, podendo ser adquiridas ou realizadas através de um agir direcionado a um fim. Normas surgem com uma pretensão de validade binária, podendo ser válidas ou inválidas; em relação a proposições normativas, como no caso de proposições assertóricas, nós só podemos tomar posição dizendo ‘sim’ ou ‘não’ ou abster-nos do juízo”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 316.

entendimento mútuo, referente a substratos axiológicos que permanecem *diferentes*, só é possível a partir do ponto em que há a decisão de normatizar determinado tema<sup>22</sup>.

Visualizando-se a racionalidade comunicativa inserida em ações sociais<sup>23</sup> (e não mais atos de fala isolados), de forma que os agentes sociais utilizam a linguagem em face de outros agentes para fins de coordenação de seu comportamento, através da formação de consensos ou acordos racionalmente motivados (por meio da apresentação de razões que fundamentam pretensões), é possível definir o conceito de *ação comunicativa*:

Chamo comunicativas às interações nas quais as pessoas envolvidas se põem de acordo para coordenar seus planos de ação. O acordo alcançado em cada caso medindo-se pelo reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validade. No caso de processos de entendimento mútuo lingüísticos, os atores erguem com seus atos de fala, ao se entenderem uns com os outros sobre algo, pretensões de validade, mais precisamente, pretensões de verdade, pretensões de correção e pretensões de sinceridade, conforme se refiram a algo no mundo objetivo (enquanto totalidade dos estados de coisas existentes), a algo no mundo social comum (enquanto totalidade das relações interpessoais legitimamente reguladas de um grupo social) ou a algo no mundo subjetivo próprio (enquanto totalidade de vivências a que têm acesso privilegiado).<sup>24</sup>

O agir comunicativo em sentido “fraco” se refere ao entendimento dos agentes quanto às pretensões de verdade e sinceridade. Por outro lado, fala-se em ação comunicativa em sentido “forte” nas situações em que o entendimento mútuo se estende às razões normativas,

---

<sup>22</sup> “Não vinculamos tal pretensão normativa de validade a valores culturais; no entanto, os valores pleiteiam a corporificação em normas; em face de uma matéria que careça de regulamentação, eles *podem* obter obrigatoriedades gerais. À luz de valores culturais, as carências de um indivíduo revelam-se plausíveis também para outros indivíduos situados na mesma tradição. Carências interpretadas de maneira elucidativa, contudo, só se transformam em motivos legítimos da ação na regulamentação de determinadas situações problemáticas, quando os valores correspondentes se tornam normativamente obrigatórios para um círculo de atingidos. Nesse caso, os envolvidos podem esperar uns dos outros que cada um deles, em situações correspondentes, oriente seu agir segundo valores preceituados de maneira normativa para todos os atingidos”. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. vol. 01..., p. 172-173, grifos no original. É a partir dessa distinção rígida entre normas e valores que Habermas critica uma das mais influentes vertentes da teoria discursiva, a de Robert Alexy. Para o primeiro, a teoria alexyana dos princípios jurídicos e a correlata metodologia da ponderação relativizam a validade deontológica das normas, aproximando princípios jurídicos de valores ao atribuir-lhes a possibilidade de cumprimento aproximativo. O objeto da presente pesquisa não é abordar esse debate teórico, de modo que são aceitas, sem maiores problematizações, as concepções de Alexy, especialmente diante do fato da ampla utilização de sua teoria na academia e na prática jurídica. Para uma síntese das concepções de “princípios” de Alexy, confira-se: ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 117-118. Para uma análise da controvérsia entre tais linhas teóricas, confira-se: SILVA, Virgílio Afonso da; MENDES, Conrado Hübner. Habermas e a jurisdição constitucional. p. 220. In: TERRA, Ricardo; NOBRE, Marcos (org.). **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 199-222.

<sup>23</sup> “As ações são de tipo social ou não-social. O agir social consiste na interação normativamente regida entre sujeitos que agem pela comunicação ou na tentativa de antagonistas de exercerem uma influência estratégica mútua”. HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação: ensaios filosóficos...**, p. 107. “Ação” é um conceito sociológico. Conforme Habermas, na concepção original de Weber, ação é um comportamento ao qual o agente atribui um sentido subjetivo. Por outro lado, “ação social” é a atribuição de sentido, pelo agente, à sua própria conduta, observando, entretanto, a conduta de outros agentes. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. vol. 01..., p. 486-488.

<sup>24</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo...**, p. 79.

ou seja, de forma que os agentes se orientam por pretensões de correção intersubjetivamente partilhadas. Esta modalidade da ação comunicativa almeja um *consenso* ou acordo normativo, de tal forma que a justificação das pretensões de validade apresentadas cumpre um papel universalizador, de inclusão mútua das perspectivas dos agentes, os quais se referem a um mundo objetivo, social e subjetivo comum.

Contraposta à modalidade comunicativa do agir, existe a *ação estratégica*, corporificada linguisticamente pela racionalidade cognitivo-instrumental. Nessa modalidade de ação, a finalidade pretendida pelos agentes sociais, em termos de consequências causais motivadas por interesses egoísticos, se sobressai em relação aos fins de entendimento mútuo, de forma que a meta ilocucionária da linguagem ocupa um segundo plano em relação ao efeito causal exercido sobre o ouvinte<sup>25</sup>.

Nesses casos, há a prevalência dos efeitos *perlocucionários*<sup>26</sup> sobre os ilocucionários das interações sociais. Os agentes se orientam pelo êxito, de modo que os cálculos de causa e efeito e custos e benefícios se sobressaem em relação às metas ilocucionárias, estando a racionalidade instrumental em primeiro plano, encobrindo a racionalidade comunicativa. O interlocutor também não é visualizado como outro agente cooperativo, e sim como um objeto ou um adversário, ou seja, um elemento com que se deve lidar para que se atinja o sucesso próprio<sup>27</sup>.

Assim, na ação estratégica, por se encontrarem sob condições de uma dupla contingência (cada agente não sabe como o outro vai agir e nem como o outro espera que ele aja), os agentes se movimentam sob interesses diversos de planos de ação, exercendo influência causal (e não racional, argumentativamente defensável, como na comunicação voltada para o entendimento) um sobre o outro, suspendendo as atitudes performativas de interlocutores.

Aponte-se que na ação comunicativa há sempre um risco de a pretensão de validade levantada ser *questionada* pelo interlocutor, existindo, pois, uma probabilidade estrutural da ocorrência do dissenso na comunicação. Nas chamadas sociedades tradicionais, esse risco é

---

<sup>25</sup> “Na medida em que os atores estão exclusivamente orientados para o *sucesso*, isto é, para as conseqüências de seu agir, eles tentam alcançar os objetivos de sua ação influenciando externamente, por meio de armas ou bens, ameaças ou seduções, sobre a definição da situação ou sobre as decisões ou motivos de seus adversários. A coordenação das ações de sujeitos que se relacionam dessa maneira, isto é, *estrategicamente*, depende da maneira como se entrosam os cálculos de ganho egocêntricos. O grau de cooperação e estabilidade resulta então das faixas de interesses dos participantes”. HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo...**, p. 164, grifos no original.

<sup>26</sup> Perlocucionários são os “efeitos de atos de fala que, eventualmente, também podem ser obtidos de maneira causal por ações não-lingüísticas”. HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação: ensaios filosóficos...**, p. 121. O efeito perlocucionário não é estabelecer uma motivação racional do interlocutor em relação ao conteúdo veiculado pelo proferimento, mas um efeito causal, uma manipulação, tal como uma intervenção no mundo natural.

<sup>27</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação: ensaios filosóficos...**, p. 143 ss.



pequeno, pois os agentes supõem estarem situados num mesmo mundo objetivo, social e subjetivo. Isto é: pressupõem estarem partindo de um lugar-comum, que possibilita a coordenação conjunta de seus atos. Caso contrário, não seria possível a manutenção da ação comunicativa, mas apenas ações estratégicas, em que o efeito ilocucionário é neutralizado pela objetivação dos interlocutores e pela busca do êxito egoístico.

O que possibilita a manutenção desse consenso inicial pressuposto é o que Habermas chama de *mundo da vida*: o horizonte linguístico comum que subsidia a ação comunicativa, fornecendo a referência a um mundo objetivo, um mundo subjetivo e um mundo social comuns a que os agentes podem se referir em suas pretensões de validade (verdade, sinceridade e correção normativa):

Sujeitos que agem comunicativamente buscam sempre o entendimento no horizonte de um mundo da vida. O mundo da vida deles constitui-se de convicções subjacentes mais ou menos difusas e sempre isentas de problemas [não-problematizadas]. Esse pano de fundo ligado ao mundo da vida serve como fonte de definições situacionais que podem ser pressupostas pelos partícipes como se fossem isentas de problemas [não-problematizadas]. Em suas realizações interpretativas, os envolvidos em uma comunidade de comunicação estabelecem limites entre o mundo objetivo único e seu mundo social intersubjetivamente partilhado, de um lado, e os mundos subjetivos de indivíduos e de (outras) coletividades. As concepções de mundo e as pretensões de validade correspondente constituem o arcabouço formal com que os que estão agindo comunicativamente ordenam os respectivos contextos situacionais problemáticos (isto é, carentes de acordo), dispondo-os em seu mundo da vida pressuposto de maneira não problemática.

O mundo da vida acumula o trabalho interpretativo prestado pelas gerações precedentes; ele é o contrapeso conservador que se opõe ao risco de dissenso, que surge em todo processo atual de entendimento.<sup>28</sup>

Com efeito, o mundo da vida constitui, simultaneamente, o acervo de saberes do qual os participantes da comunicação se abastecem (cultura), as instituições sociais básicas, que são ordenações legítimas através das quais os participantes da comunicação reconhecem o seu pertencimento a grupos sociais (sociedade), e as competências que permitem ao sujeito tomar parte em processos de entendimento para formar a sua própria identidade (personalidade)<sup>29</sup>.

Explica o autor:

À medida que os participantes da interação se entendem entre si sobre a situação concreta, encontram-se numa tradição cultural, a qual renovam à proporção que se servem dela; enquanto os participantes da interação coordenam suas ações pelo reconhecimento intersubjetivo de pretensões de validade criticáveis, eles se apoiam em pertenças a grupos sociais, o que fortalece a sua integração; à proporção que crianças tomam parte em interações com pessoas de referência dotadas da

<sup>28</sup> HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo*. vol. 01..., p.138-139.

<sup>29</sup> HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo*. vol. 02..., p. 252-253.

competência de agir, elas internalizam as orientações axiológicas de seu grupo social e adquirem capacidades ação generalizadas.<sup>30</sup>

É o mundo da vida que torna a comunicação possível, pois é ele, enquanto acervo linguístico comum, que delimita as pretensões de validade levantadas pelos agentes. Assim, à luz da pragmática universal, o mundo da vida é definido sinteticamente como uma rede intuitivamente sempre presente, porém inabarcável de pressuposições necessárias para que um enunciado possa ter sentido, isto é, ser válido. É nele que reside a noção de verdade num sentido mais próximo do conceito de verdade “absoluta”, que só existe na condição ou pressuposto do agir não-problematizado, ou uma validade normativa absoluta, consubstanciada no *sagrado* ou nos tabus. O mundo da vida abrange a totalidade de sentido do contexto dos agentes. Quando uma pretensão de validade é problematizada e discutida, não há um regresso infinito de justificação, pois os falantes recaem, inevitavelmente, no pano-de-fundo comum do mundo da vida<sup>31</sup>.

No entanto, esse caráter de chão-comum não significa que este não possa ser (parcialmente) problematizado. Aqui reside o potencial *emancipatório* da racionalidade comunicativa, pois quando as pretensões de validade implícitas no mundo da vida passam a ser tematizadas, a ação social é suspensa, cedendo lugar ao manejo de críticas e justificações que podem servir para a reforma ou manutenção das certezas intuitivas do cotidiano. Especialmente na modernidade, a instabilidade das verdades “sabidas” abre espaço para a apropriação crítica de pretensões de validade, de modo que tradições culturais, ordens normativas e identidades tornam-se passíveis problematização<sup>32</sup> intersubjetiva por meio de *razões* ou *argumentos*.

Uma *argumentação* pode ser definida como a interação social na qual são oferecidas razões para fundamentação de pretensões de validade problematizadas<sup>33</sup>:

Denominamos *argumentação* o tipo de discurso em que os participantes tematizam pretensões de validade controversas e procuram resolvê-las ou criticá-las com argumentos. Um *argumento* contém razões que se ligam sistematicamente à *pretensão de validade* de uma exteriorização problemática. A ‘força’ de um argumento mede-

<sup>30</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. vol. 02..., p. 252.

<sup>31</sup> Do ponto de vista sociológico, esse pano de fundo comum é reproduzido através da continuação de um saber válido herdado da tradição, da estabilização dos grupos sociais e da formação de agentes capazes de responder por suas ações. Trata-se de processos de reprodução cultural, de integração social e de socialização, que correspondem, respectivamente, aos componentes estruturais do mundo da vida: cultura, sociedade e personalidade. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. vol. 02..., p. 252-253.

<sup>32</sup> Muito embora tal problematização sempre se dê dentro do horizonte do mundo da vida, além do qual não há nenhuma outra instância comum de sentido em que se situam os sujeitos.

<sup>33</sup> Aduz Habermas que a teoria da argumentação também se apresenta como “lógica informal”, em oposição à lógica formal. Enquanto esta se ocupa da análise de relações de inferência entre unidades semânticas (orações), a lógica informal se refere às relações internas, do tipo não-dedutivo, entre as unidades pragmáticas (atos de fala) que compõem os argumentos. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. vol. 01..., p. 48.

se, em dado contexto, pela acuidade das razões; esta se revela, entre outras coisas, pelo fato de o argumento convencer ou não os participantes de um discurso, ou seja, de o argumento ser capaz de motivá-los, ou não, a dar assentimento à respectiva pretensão de validade.<sup>34</sup>

Para compreender o que se entende por convencimento racional, deve-se atentar para a noção de “bom argumento”. Conforme Habermas, o conceito de argumento ou razão é de natureza pragmática, dependendo, por isso, da análise do contexto linguístico. Assim, a força de um “bom argumento” é relacionada ao papel que ele desempenha na lógica interna de um jogo de argumentação, dentro de uma interação concreta. Deve-se verificar contextualmente até que ponto o argumento, seguindo as regras desse jogo, pode contribuir para a aceitabilidade ou não-aceitabilidade de uma pretensão de validade controversa<sup>35</sup>.

Argumentações acontecem no bojo de um *discurso*. Este termo designa uma forma reflexiva da ação comunicativa. Quando uma pretensão de validade é problematizada, os interlocutores têm de suspender a ação para se entenderem sobre ela. Essa atividade deliberativa, quando realizada “sob condições comunicativas que permitem o movimento livre de temas e contribuições, informações e argumentos no interior de um espaço público constituído através de obrigações ilocucionárias”, pode ser considerada um discurso racional<sup>36</sup>.

A racionalidade de um discurso depende das condições nas quais os interlocutores apresentam os seus argumentos. Quando a linguagem é utilizada para fins de entendimento, os participantes são obrigados, a fim de que evitem as chamadas contradições performativas<sup>37</sup>, a assumir determinadas pressuposições necessárias para que ocorra a argumentação:

Os participantes de uma argumentação não podem se esquivar à pressuposição de que a estrutura de sua comunicação, em razão de características a se descreverem formalmente, exclui toda coerção atuando do exterior sobre o processo de entendimento mútuo ou procedendo dele próprio, com exceção da coerção do

<sup>34</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. vol. 01..., p. 48.

<sup>35</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 283.

<sup>36</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 142. Interessante registrar que um dos significados do termo alemão original “*Diskurs*”, diferentemente do usual da língua portuguesa, é o de uma relação *dialogal* e eventualmente polêmica, como uma discussão, um debate ou uma disputa de opiniões. ALMEIDA, Guido Antônio de. Nota preliminar do tradutor. In: HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. 2 ed. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 7-9. Na leitura da obra habermasiana, deve-se lembrar sempre que o termo carrega esse matiz *intersubjetivo*, e não apenas explanativo ou monológico.

<sup>37</sup> Habermas explica a noção de contradição performativa de Karl-Otto Apel. Quando um falante levanta uma pretensão de validade ao proferir um ato de fala, ele pressupõe um mínimo de condições lógicas, as quais não podem ser criticadas, sob pena de o falante cair em contradição com a sua própria ação. Explica-se com um exemplo utilizado pelo autor. Se um falante levantar a asserção: “eu não existo (aqui e agora)”, cai em contradição com o seu próprio ato, pois sua ação pressupõe a asserção: “eu existo (aqui e agora)”. Em relação às estruturas ideais do discurso, um falante não pode levantar uma pretensão de verdade e sinceridade com “para convencer alguém basta mentir”, sem cair em contradição com a pressuposição “em discursos racionais se busca o convencimento racional mediante a apresentação de boas razões” feita pelo próprio falante ao proferir aquele ato de fala. HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**..., p. 103-104.

argumento melhor, e que ela assim neutraliza todos os motivos, com exceção do motivo da busca cooperativa da verdade.<sup>38</sup>

O papel da teoria do discurso é, dessa forma, investigar os pressupostos da deliberação racional de questões práticas, ou seja, relacionadas à regulação da ação humana. Ou seja, busca examinar os pressupostos da racionalidade de discursos envolvendo a fundamentação de normas (morais ou jurídicas). O seu cerne é o chamado *princípio D* ou *princípio do discurso*, pelo qual “[s]ão válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais”<sup>39</sup>. Explicando os termos de sua formulação, expõe Habermas:

O predicado “válidas” refere-se a normas de ação e a proposições normativas gerais correspondentes; ele expressa um sentido não-específico de validade normativa, ainda indiferente em relação à distinção entre moralidade e legitimidade. Eu entendo por “normas de ação” expectativas de comportamento generalizadas temporal, social e objetivamente. Para mim, “atingido” é todo aquele cujos interesses serão afetados pelas prováveis conseqüências provocadas pela regulamentação de uma prática geral através de normas. E “discurso racional” é *toda* a tentativa de entendimento sobre pretensões de validade problemáticas, na medida em que ele se realiza sob condições da comunicação que permitem o movimento livre de temas e contribuições, informações e argumentos no interior de um espaço público constituído através de obrigações ilocucionárias. Indiretamente a expressão refere-se também a negociações, na medida em que estas são reguladas através de procedimentos fundamentados discursivamente.<sup>40</sup>

Portanto, “D” é uma regra de argumentação prescritiva aplicável em todos os discursos práticos, sendo, nesse sentido, passível de ser caracterizado como formal ou universal<sup>41</sup>, indiferente aos conteúdos das normas discutidas e não excluindo as diversas orientações axiológicas dos participantes, desde que elas não impeçam a realização da argumentação racional:

<sup>38</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo...**, p. 111-112.

<sup>39</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. 1..., p. 142.

<sup>40</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. 1..., p. 142.

<sup>41</sup> O princípio ético-discursivo se assemelha ao imperativo categórico de Kant, segundo o qual o agente deve pautar a sua conduta conforme uma lei universalmente aceitável. A ética do filósofo clássico também adota um postulado *formal*, isto é, que não indica por si só a justa conduta, mas abre espaço para que o agente moral o faça. O “princípio D” *não* é uma *fonte* de normas de agir, pois não apresenta, por si, orientações concretas do proceder, sendo materialmente complementado pelo contexto social concreto das normas examinadas discursivamente. Nesse sentido, “[o] princípio da ética do Discurso refere-se a um *procedimento*, a saber, o resgate discursivo de pretensões de validade normativas; nessa medida, a ética do Discurso pode ser corretamente caracterizada como *formal*. Ela não indica orientações conteudísticas, mas um processo: o discurso prático. Todavia, este não é um processo para a geração de normas justificadas, mas, sim, para o exame da validade de normas propostas e consideradas hipoteticamente. Os Discursos práticos têm que fazer com que seus conteúdos lhes sejam dados. Sem o horizonte do mundo da vida de um determinado grupo social e sem conflitos de ação numa determinada situação, na qual os participantes considerassem como sua tarefa a regulação consensual de uma matéria social controversa, não teria sentido querer empreender um Discurso prático”. HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo...**, p. 126, grifos no original.

Se definirmos as questões práticas como questões do “bem viver”, que se referem em cada caso ao todo de uma forma de vida individual, o formalismo ético é de fato decisivo: o princípio da universalização funciona como uma faca que faz um corte entre “o bom” e “o justo”, entre enunciados valorativos e enunciados estritamente normativos [...].

Por conseguinte, é apenas relativamente a normas e sistemas de normas destacadas da totalidade do contexto de vida social que os participantes podem tomar a distância que é preciso para adotar em face delas uma atitude hipotética. Os indivíduos socializados não podem comportar-se hipoteticamente em face da forma de vida ou da biografia em que se formou sua própria identidade. Disso tudo resulta a delimitação do domínio de aplicação de uma ética deontológica: ela estende-se apenas às questões práticas que podem ser debatidas racionalmente, e isso com a perspectiva de consenso. Ela não tem a ver com a preferência de valores, mas com a validade deontológica de normas de ação.<sup>42</sup>

O princípio D se especializa a depender das normas tratadas. Em se tratando de normas morais, é dele derivado<sup>43</sup> o *princípio U*, ou *princípio da universalização*, segundo o qual uma norma controversa só pode encontrar assentimento entre os participantes de um discurso prático se suas consequências e efeitos colaterais, previsivelmente advindos de uma obediência geral a ela, para a satisfação dos interesses de cada indivíduo, podem ser aceitos não-coercitivamente por todos os envolvidos<sup>44</sup>.

O princípio U, no entanto, diz respeito apenas a um pequeno leque de questões morais argumentativamente defensáveis. Quando se trata de interações concretas, os respectivos discursos se tornam mais complexos, envolvendo uma multiplicidade de argumentos éticos, morais, pragmáticos e jurídico-normativos. Precisa-se, então, de uma regra de racionalidade indicativa não dos meios da fundamentação imparcial de normas morais, mas das condições para a institucionalização de procedimentos para a regulação legítima de relações sociais.

Essas condições são sintetizadas na especialização do princípio do discurso em *princípio da democracia*, segundo o qual “somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva”<sup>45</sup>.

<sup>42</sup> HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo...*, p. 126-127.

<sup>43</sup> Villas Bôas Filho, citando Baynes, aponta uma importante mudança de perspectiva ao longo do desenvolvimento da Ética do Discurso. Antes, em *Consciência Moral e Agir Comunicativo*, Habermas derivava o princípio D do princípio U. Posteriormente, na obra *Facticidade e Validade*, Habermas realça a autonomia de D perante a moral racional, por situar-se o princípio ético-discursivo num plano de abstração superior, independente da moral e do direito. VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Legalidade e legitimidade no pensamento de Jürgen Habermas. p. 156, nota de rodapé 10. In: TERRA, Ricardo; NOBRE, Marcos (org.). **Direito e democracia**: um guia de leitura de Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 147-172.

<sup>44</sup> HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo...*, p. 116.

<sup>45</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 142.

A ligação entre o princípio da democracia e o direito é umbilical: são as normas jurídicas que regulam problemas sociais complexos, uma vez que a moral não detém força impositiva suficiente. Entretanto, só se pode falar em legitimidade do direito se os atingidos por suas regulações puderem a elas assentir, na condição de participantes de discursos racionais ou de negociações racionais de interesses asseguradas pelas próprias normas jurídicas. Em outros termos, o princípio da democracia é a base para que o direito legitime o próprio direito.

Nesse sentido, a teoria discursiva auxilia na institucionalização de procedimentos que levam à participação simétrica de todos os interessados na normatização legítima de pretensões sociais controversas. Essa construção teórica se encontra na linha da *destrancendentalização da razão*, isto é, do deslocamento da razão prática do domínio mental dos sujeitos para as práticas comunicativas *entre* os sujeitos, valendo-se de meios institucionais para a garantia das condições de comunicação racional<sup>46</sup>. Deve-se lembrar as regras discursivas não são *constitutivas*, e sim presumidas contrafaticamente pelos participantes e realizadas aproximadamente em condições reais. São, por isso, *aproximativas*. Discursos reais estão limitados por condições espaciais e temporais de contextos sociais determinados, que restringem, por exemplo, o acesso igualitário à argumentação ou a eleição da busca cooperativa

---

<sup>46</sup> Como aponta Juliano Zaiden Benvindo: “Habermas, com esta percepção na circularidade deste relacionamento, aproxima a sua análise prévia da tensão entre facticidade e validade ao núcleo da democracia constitucional e constrói um poderoso instrumental para avaliar o quão democraticamente legítima é determinada prática institucional. A questão é como uma instituição ou uma determinada prática jurídica pode reconciliar, apesar de reconhecer suas diferenças intransponíveis, autonomia privada e autonomia pública, constitucionalismo e democracia. Em uma dimensão mais abstrata, isto poderia significar como a tensão entre facticidade e validade poderia ser melhor configurada para aperfeiçoar ações comunicativas no mundo da vida. Em termos mais práticos, isto poderia significar que ações democráticas teriam que lidar tanto com a necessidade de serem justificáveis legitimamente quanto com a tarefa de preservar as condições de participação democrática e de formação livre e igualitária da vontade, que correspondem ao próprio sistema de direitos. Ademais, na medida em que a ação comunicativa é um processo dialógico, que Habermas pretende expandir a diferentes práticas sociais – tanto é que as condições pragmáticas transcendentais fracas devem ser ‘destrancendentalizadas’ para a realidade –, o princípio da democracia deve também ser progressivamente estendido aos procedimentos institucionais”. BENVINDO, Juliano Zaiden. **On the limits of constitutional adjudication: deconstructing balancing and judicial activism**. Springer: Berlin, 2010, p. 291. Tradução livre. No original: “Habermas, with this insight into the circularity of this relationship, brings his previous analysis of the tension between facts and norms to the core of constitutional democracy and builds a powerful background to evaluate how democratically legitimate an institutional practice is. The question is how an institution or a determinate legal practice can reconcile, although knowing their insurmountable differences, private with public autonomy, constitutionalism with democracy. In a more abstract dimension, this would mean how the tension between facts and norms could be best arranged to enhance communicative actions within the lifeworld. In more practical words, this would imply that democratic actions have to handle both the need to be legitimately justified and the demand for preserving the conditions of democratic participation and free and equal will formation, which correspond to the very system of rights. Besides, insofar as communicative action is a dialogical process, for Habermas wants to expand it into different social practices – after all the weak transcendental pragmatic conditions must be ‘destrancendentalized’ in reality – the principle of democracy should be also progressively extended to institutional procedures”.

do consenso como motivo de atuar<sup>47</sup>. Dessa forma, surge a necessidade de “*dispositivos institucionais* a fim de neutralizar as limitações empíricas inevitáveis e as influências externas e internas evitáveis, de tal sorte que as condições idealizadas [...] possam ser preenchidas pelo menos numa aproximação suficiente”<sup>48</sup>.

Essa é a importância do direito na teoria habermasiana: ele tem o papel fundamental, no mundo moderno, de potencializar a racionalidade comunicativa. Isso é o tema da próxima seção.

## 1.2 A SOCIEDADE MODERNA E O DIREITO

Foi visto que o fio condutor da teoria do discurso é a racionalidade comunicativa. Como não poderia deixar de ser, a concepção discursiva do direito<sup>49</sup> também é apropriada por

---

<sup>47</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. 2 ed. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 114-115. “Tão logo a vontade livre se despe de seu caráter inteligível, os indivíduos socializados se encontram no espaço social e no tempo histórico. Eles têm de se entender entre si sobre aquilo a que estão moralmente obrigados e de seguir em comum as normas intersubjetivamente reconhecidas. Entretanto, nas condições imperfeitas do mundo real, eles não podem esperar (a) que os pressupostos pragmáticos dos discursos racionais, necessários para um entendimento mútuo, sejam sempre cumpridos e (b) que todos os participantes realmente sigam as normas reconhecidas como válidas, mesmo quando estão de acordo” HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação: ensaios filosóficos...**, p. 55.

<sup>48</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo...**, p. 115.

<sup>49</sup> A compreensão da relação entre Direito e sociedade moderna na obra habermasiana pode ser dividida em três momentos teóricos. O primeiro é o da *Teoria da Ação Comunicativa* (1981), no qual o direito cumpriria uma dupla função de integração social. De um lado, é visualizado como meio de organização da economia e do Estado, mormente nas modalidades do direito comercial e do direito administrativo. Neste caso, a sua legitimação, ou assentimento racional dos agentes às suas normas, se realiza através dos procedimentos voluntaristas-formais de produção jurídica, sendo, portanto, *desmoralizado*, no sentido de descarregado do ônus de fundamentação material perante o mundo da vida. Por outro, é visto o direito como uma “instituição”, ou complexo simbólico que estabiliza expectativas de comportamento, integrante do mundo da vida, em razão de participar da reprodução cultural da sociedade, mormente nos ramos do direito civil e penal. Somente como instituição existiria a necessidade da legitimação material do direito perante o mundo da vida, tomando como parâmetro os juízos de uma moral racional, limitando-se aos princípios constitucionais e às normas penais: “Os fundamentos do direito constitucional, os princípios do direito penal e processual penal, bem como as regulamentações de atos penalizáveis que se situam nas imediações da moral (assassinato, aborto, violação etc.), tipificam isso. Tão logo a validade *dessas* normas é colocada em questão na prática cotidiana, a indicação de sua legalidade não é suficiente. Elas necessitam de uma justificação material, *porque fazem parte das ordens legítimas do próprio mundo da vida*, configurando, junto com as normas de ação informais, o pano de fundo do agir comunicativo”. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo...**, p. 657. No segundo momento teórico, constituído por *Direito e Moralidade* (1986), proferido nas *Tanner Lectures on Human Values*, Habermas passa a não fazer uma distinção tão nítida entre Direito como meio e como instituição: “a distinção aí sugerida entre direito como instituição e direito como medium, a qual contrapõe as normas jurídicas socialmente integradoras à regulação política, não se sustenta”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. 2..., p. 156, nota de rodapé 47. Há, assim, uma relação de complementaridade entre moral racional e direito, inclusive em relação às normas que estruturam juridicamente a economia e o Estado, e que seriam, anteriormente, compreendidas como direito como meio e autônomas, ao menos à primeira vista, em relação aos princípios morais. Existe aí uma relação de complementaridade entre moral racional e direito. Princípios jurídicos, como a igualdade e a liberdade, teriam conteúdo moral. Por outro lado, a moral, por ter natureza educativo-cognitiva, não possuiria força, por si mesma, para ser executada. O Direito, então, com sua coercibilidade, compensaria esse déficit do conteúdo moral existente

esse prisma, sendo inserida no contexto maior das condições comunicativas da sociedade moderna.

O direito é um complexo sistema de saber e de regulação da ação dos agentes sociais<sup>50</sup> perpassado pela tensão entre facticidade e validade. Essa dualidade advém da própria linguagem e se refere à possibilidade do entendimento. A compreensão de expressões linguísticas se realiza nos limites das contingências do *aqui* e do *agora* do auditório limitado de ouvintes (dimensão da facticidade), mas almeja à compreensão de um auditório ilimitadamente ampliado, temporal e espacialmente (dimensão da validade). O entendimento pode ser realizado dentro das contingências comunicacionais do momento, ao mesmo tempo em que há uma abertura permanente à possibilidade de resgate de pretensões de validade entre os falantes. Essa tensão se manifesta no campo jurídico em vários níveis, dizendo respeito, em essência, à tensão entre a coercibilidade fática e o potencial de legitimação conforme condições ideais de entendimento.

Para que se compreenda o papel do direito, é necessário voltar às categorias da ação comunicativa e da ação estratégica. Na primeira, os agentes sociais, fazendo uso de sua racionalidade comunicativa, interagem linguisticamente para fins do entendimento, isto é, do compartilhamento da referência a um mesmo mundo objetivo (verdade), subjetivo (sinceridade) e social (correção). A seu turno, na ação estratégica, os agentes sociais fazem uso de sua racionalidade cognitivo-instrumental para interagir uns com os outros tal como objetos do

---

em suas normas. Ao mesmo tempo, serviria como um esvaziador da moral como diretriz para a solução de problemas práticos, na medida em que alivia a pressão sobre os indivíduos para escolhas morais, em decorrência de sua positividade. A legitimidade do direito, por outro lado, restaria aberta por meio da discussão que obedeceria a critérios morais como a igualdade e liberdade, por exemplo, que seriam princípios moralmente fundados, e que emprestariam fundamentos para a distribuição de direitos fundamentais e ensejariam a necessidade de participação dos atingidos pelas normas em sua elaboração. O terceiro momento é a obra *Facticidade e Validade* (1992), em que o direito assume papel central nas investigações de Habermas quanto as características comunicativas da sociedade moderna e sua racionalidade comunicativa. Se em *Direito e Moralidade* havia uma submissão do direito à moral, no sentido de que a segunda forneceria os critérios para uma legitimação do primeiro, agora essa legitimação envolve uma pluralidade de discursos morais, ético-políticos, pragmáticos e, inclusive, negociações equitativas de interesses. CHAMON JUNIOR, Lúcio Antonio. **Filosofia do Direito na Alta Modernidade**: incursões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 121-184. NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 109.

<sup>50</sup> “Por ‘direito’ eu entendo o moderno direito normatizado, que se apresenta com a pretensão à fundamentação sistemática, à interpretação obrigatória e à imposição. O direito não representa apenas uma forma do saber cultural, como a moral, pois forma, simultaneamente, um componente importante do sistema de instituições sociais. O direito é um sistema de saber e, ao mesmo tempo, um sistema de ação. Ele tanto pode ser entendido como um texto de proposições de interpretações normativas, ou como uma instituição, ou seja, como um complexo de reguladores da ação. E, dado que motivos e orientações axiológicas encontram-se interligados no direito interpretado como sistema de ação, as proposições do direito adquirem eficácia direta para a ação, o que não acontece com os juízos morais. De outro lado, as instituições jurídicas distinguem-se de ordens institucionais naturais através de seu elevado grau de racionalidade; pois, nelas, se incorpora um sistema de saber mantido dogmaticamente, isto é, articulado, trazido para um nível científico e interligado com uma moral conduzida por princípios”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 110-111.



mundo natural, ou seja, sem considerá-los interlocutores, buscando uma influência em seu comportamento de modo não argumentativa, mas causal. É a partir dessas duas categorias que Habermas apresenta a sua visão do processo de evolução social.

Em sociedades tradicionais<sup>51</sup>, os valores hegemônicos possuem pretensão de validade geral ou absoluta. O mundo da vida, no caso, “manifesta-se como um complexo de tradições entrelaçadas, de ordens legítimas e de identidades pessoais – tudo reproduzido pelo agir comunicativo”<sup>52</sup>. Normas e valores com pretensões de validade geral e indisponíveis pelos membros do grupo social constituem o horizonte comunicativo dos indivíduos, cujas personalidades encontram-se sobremaneira atreladas à autoridade que permeia a solidez dos tabus e das instituições detentoras do poder sagrado. Nesse sentido, “[o] complexo de cristalizado de convicções afirma um tipo de validade revestida com o poder do factual”<sup>53</sup>. Não se distinguem, ao menos quanto ao fundamento de validade, as sanções divinas das impostas pelos homens. Ordem transcendente e ordem social fundem-se numa só, através da autoridade que reveste e cristaliza as convicções baseadas nas narrativas míticas. A validade das instituições, neste momento, não é problematizável. É um pressuposto comum da ação comunicativa, a qual se situa atrelada à reprodução do mundo da vida<sup>54</sup>.

Aqui, “[i]magens míticas do mundo não distinguem entre mundo objetivo, social e subjetivo, nem entre realidade e interpretação da realidade”<sup>55</sup>. Ação comunicativa e ação estratégica não são diferenciáveis neste momento social, uma vez que aquele que age, mesmo que movido por interesse egoístico e objetivador, tem suas finalidades de conduta ainda situadas em um horizonte comum de sentido junto aos demais agentes – com eles compartilha um mundo social, um mundo objetivo e um mundo subjetivo, em razão da força integradora da tradição.

Com o aumento da complexidade dos problemas a serem enfrentados pelos indivíduos, concomitantemente à crescente sofisticação dos meios para solucioná-los, ao crescimento demográfico, à segmentação social e ao intercâmbio informativo com outras

---

<sup>51</sup> O termo “tradicionais” expressa a força que a tradição, ou o acervo de saberes culturais estabelecidos ao longo das gerações anteriores e transmitidos às presentes e às futuras, possui no processo de reprodução simbólica do mundo da vida.

<sup>52</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 42.

<sup>53</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 43.

<sup>54</sup> Como realça Luchi, nesse modelo, as sociedades arcaicas se aproximam da idealização de um mundo da vida partilhado homogeneamente por todos os membros, de forma que o sentido unitário que integra a ordem social é relevante para cada membro e se expressa na visão mítica de mundo, de modo que a força vinculante de normas advém da aversão ao sacrilégio consubstanciado em sua transgressão. LUCHI, José Pedro. **A superação da filosofia da consciência em J. Habermas**: a questão do sujeito na formação da teoria comunicativa da sociedade..., p. 284.

<sup>55</sup> LUCHI, José Pedro. **A superação da filosofia da consciência em J. Habermas**: a questão do sujeito na formação da teoria comunicativa da sociedade..., p. 284.

culturas, passa a ocorrer a diversificação dos grupos sociais e a valorização de histórias individuais de vida de seus membros, ocorrendo a quebra da validade absoluta dos valores hegemônicos, no processo que Habermas denomina de “linguistização do sagrado”. Em tal processo:

[...] as funções expressivas e socialmente integradoras, preenchidas inicialmente pela prática ritual, se transferem para o agir comunicativo, e a autoridade do sagrado é substituída paulatinamente pela autoridade de um consenso tido como fundamentado em cada caso. Isso implica na liberação do agir comunicativo, o qual se solta das amarras que o prendiam a contextos normativos protegidos pelo sagrado. O desapossamento e desencantamento do domínio do sagrado se realizam mediante uma ‘linguistificação’ do acordo normativo básico, garantido ritualmente, ou seja, o acordo básico é traduzido progressivamente em linguagem; isso permite uma liberação do potencial de racionalidade inserida no agir comunicativo.<sup>56</sup>

Há, então, uma apropriação do sagrado pela linguagem, e, assim, de elementos de uma tradição cultural antes intocável pelos agentes. Emerge, com isso, a possibilidade da problematização dos elementos do mundo da vida, através de seu questionamento e justificação argumentativa, fazendo com que ele sofra uma racionalização caracterizada pela possibilidade de reflexão. Os mundos objetivo, subjetivo e social dos falantes passam a poder ser referidos por três distintas pretensões de validade (verdade, sinceridade e correção) e problematizados.

Com efeito, quando o mundo da vida se torna problematizável pelos falantes, ingressa em seu âmbito um *risco estrutural de dissenso* nas relações linguísticas<sup>57</sup>, tornando-se possível a sua *justificação* através de processos discursivos que passam a se formar no bojo da sociedade:

Quanto mais descentrada estiver a imagem de mundo que proporciona a reserva cultural de saber, tanto menos a carência de entendimento estará velada *de antemão* por um mundo da vida que se interpreta de uma maneira avessa a críticas; e quanto mais se tiver de satisfazer essa carência com realizações interpretativa dos próprios participantes, ou seja, mediante uma concordância arriscada, porque racionalmente motivada, tanto mais frequentemente poderemos esperar orientações racionais para a ação.<sup>58</sup>

<sup>56</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. v. 2..., p. 141.

<sup>57</sup> “É certo que os espaços para o risco do dissenso embutido em tomadas de posição em termos de sim/não em relação a pretensões de validade criticáveis crescem no interior da evolução social. Quanto maior for a complexidade da sociedade e quanto mais se ampliar a perspectiva restringida etnocentricamente, tanto maior será a pluralização de formas de vida e a individualização de histórias de vida, as quais inibem as zonas de sobreposição ou de convergência de convicções que se encontram na base do mundo da vida; e, na medida de seu desencantamento, decompõem-se os complexos de convicções sacralizadas em aspectos de validade diferenciados, formando os conteúdos mais ou menos tematizáveis de uma tradição diluída comunicativamente”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. 1..., p. 44.

<sup>58</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. v. 1..., p. 139.

Isso significa o afloramento da racionalidade do tipo comunicativo e sua maior autonomia em relação às especificidades culturais, gerando a possibilidade de entendimento mútuo para além dos valores dos subgrupos sociais. No entanto, o agir comunicativo perde o seu protagonismo singular de integrador social, ante o elevado risco de dissenso que imigrou para o mundo da vida problematizado.

Com a diferenciação dos estratos sociais e o aumento da complexidade da sociedade, o mundo da vida tornou-se um pano de fundo difuso e limitado pelos âmbitos sociais chamados de *sistemas*, complexos de ações estratégicas autônomos e desestabilizadores do mundo da vida. Os sistemas compensam o risco estrutural do dissenso bloqueando a ação comunicativa, permitindo que os atores atuem estrategicamente na busca do sucesso próprio<sup>59</sup>.

O descolamento dos sistemas do mundo da vida possibilitou a constituição de uma burocracia organizada com respeito a fins e a monetarização das trocas econômicas, cujas interações entre os agentes se diferenciam das interações comunicativas. O dinheiro e o poder administrativo são *redutores* das possibilidades comunicativas, e, conseqüentemente, do dissenso estrutural que invadiu o mundo da vida, de tal forma que substituem a autoridade do sagrado como coordenadores de comportamentos.

Como explica Habermas<sup>60</sup>, de um lado, há a possibilidade de formação de acordos racionalmente motivados, de índole normativa, que unificam comportamentos e justificam interesses de forma universalizável, por meio da ação comunicativa, destacada de substratos culturais específicos. Do outro, passa a haver a atuação de meios não linguísticos que substituem as comunicações, de modo que os atores passam a aceitar comportamentos e a agir de maneira de forma não-problemática, sendo guiados por raciocínios de estímulos e desestímulos egoísticos, sem a necessidade de uma atuação comunicativa:

Tal reorientação da coordenação da ação, que passa da linguagem para meios de controle, faz com que a interação seja desligada dos contextos do mundo da vida. Meios como o dinheiro e o poder se assentam sobre vinculações motivadas empiricamente; codificam uma forma teleológica de tratar quantidades de valores calculáveis, tornando possível uma influência estratégica generalizada nas decisões de outros participantes da interação, *passando ao largo* dos processos de formação linguística do consenso. À medida que simplificam a comunicação linguística e a substituem por uma generalização simbólica de prejuízos e ressarcimentos, o contexto do mundo da vida, em que os processos de entendimento

---

<sup>59</sup> “Nesse ponto, os mecanismos sistêmicos se desprendem cada vez mais das estruturas sociais mediante as quais se realiza a integração social. Conforme vimos, as sociedades modernas atingem um nível de diferenciação sistêmica em que organizações que atingiram a autonomia passam a se relacionar entre si por meios de comunicação que não dependem mais da linguagem. E tais mecanismos sistêmicos controlam relações sociais desatreladas de normas e valores, a saber, os subsistemas da administração e da economia, os quais se libertaram segundo o diagnóstico de Weber, de seus fundamentos prático-morais”. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. v. 2..., p. 278.

<sup>60</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. v. 2..., p. 323-336

estão inseridos, é desvalorizado em benefício de interações controladas por meios, e, como consequência, a coordenação das ações não necessita mais do mundo da vida<sup>61</sup>.

Assim, as “[s]ociedades modernas são integradas não somente através de valores, normas e processos de entendimento, mas também sistemicamente, através de mercados e do poder administrativo”<sup>62</sup>, que se ligam a âmbitos sociais constituídos pelo agir estratégico. Muito embora ainda exista um mundo da vida como pano de fundo difuso por trás dos sistemas, estes, ao impossibilitarem a sua reprodução (pois são regidos pelos meios surdos às mensagens da comunicação cotidiana) em seus âmbitos, se tornam indiferentes perante valores éticos e princípios morais.

A convivência entre mundo da vida e sistemas, no entanto, não é pacífica. A lógica instrumental bloqueia comunicações do cotidiano do mundo da vida, ocorrendo o fenômeno da colonização do mundo da vida e as manifestações patológicas como perda de sentido (na cultura), anomia (nas instituições sociais) e psicopatologias (na personalidade dos agentes)<sup>63</sup>. Isso deriva da “penetração de formas da racionalidade econômica e administrativa em esferas de ações que resistem à transferência para os meios ‘dinheiro’ e ‘poder’”<sup>64</sup>, de modo que a burocratização e a monetarização assimilam e distorcem o mundo da vida ao interferirem em sua reprodução simbólica. Os sistemas estratégicos garantem a reprodução material do mundo da vida ao custo da supressão da interação comunicativa dos sujeitos<sup>65</sup>.

Paralelamente, valores éticos, destacados da força asseguradora da tradição, passaram a se evidenciar cada vez mais como preferências subjetivas, no sentido de uma multiplicidade de parâmetros axiológicos em concorrência nas sociedades modernas. Por outro lado, tal fragmentação da modernidade permitiu a emergência de um pensamento moral regulado por princípios reflexivos, destacado das particularidades das tradições herdadas, no sentido de uma consciência moral pós-metafísica<sup>66</sup>.

<sup>61</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. v. 2..., p. 330-331.

<sup>62</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. 1..., p. 61.

<sup>63</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. v. 2..., p. 260.

<sup>64</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. v. 2..., p. 597.

<sup>65</sup> Conforme Habermas, “estados anômicos são evitados e as legitimações e motivações importantes para a manutenção das ordens institucionais são asseguradas à custa da exploração predadora dos *demais* recursos. Para dominar crises e estabilizar a sociedade, ataca-se a cultura e a personalidade”. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. v. 2..., p. 693-694, grifos no original. Essa *colonização do mundo da vida* assume a forma de *reificação de relações comunicativas* nas sociedades capitalistas. Para uma explanação detalhada desse processo, confira-se: HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. v. 02..., p. 689-695.

<sup>66</sup> Habermas se apropria especialmente das formulações de Lawrence Kohlberg, transportando a teoria dos estádios morais da pessoa para a sociedade, que vão do pré-convencional, passam pelo convencional e redundam no pós-convencional. Na etapa pós-convencional, é possível um tipo de moralidade guiada não apenas por regras herdadas da tradição, ou construídas por meio da convenção, mas principalmente por princípios universalistas (regras de caráter universalista e que servem para a justificação de outras regras e ações morais). HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo...**, p. 143-223.

Esse tipo de moralidade se caracteriza por possuir contornos universalistas, não mais se preocupando com o modelo do “bom”, tais como os diversos padrões éticos, e sim com o “justo”, sob um ponto de vista imparcial em relação às diferentes orientações axiológicas dos indivíduos e grupos sociais. No entanto, em vez de continuar como sistema de normas de ação, tornou-se a moral um sistema pedagógico sem potência executiva própria, ante a ausência de força motivacional sobre a conduta dos indivíduos, tanto no âmbito dos sistemas, desmoralizados, quanto no âmbito das comunicações do cotidiano, em razão da aludida fragmentação do mundo da vida e pluralização de valores e interesses.

Surgem problemas para a integração da sociedade, que se encontra cindida em um mundo da vida que se tornou um pano de fundo difuso e fragmentado, constituído por interações comunicativas, e em sistemas funcionalmente diferenciados pelos meios estratégicos do poder administrativo e do dinheiro. Embora tenha sido liberado o potencial da racionalidade comunicativa da linguagem das limitações de âmbitos culturais específicos, a ação comunicativa passou a se encontrar sujeita a um risco estrutural de dissenso. Tendo a força asseguradora do sagrado caído, são as ações estratégicas que compensam o risco do dissenso que se inseriu no mundo da vida<sup>67</sup>.

Nesse quadro, normas jurídicas passam a funcionar como um meio de “integração social de sociedades econômicas que, em domínios de ação neutralizados do ponto de vista ético, dependem das decisões descentralizadas de sujeitos singulares orientados pelo sucesso próprio”<sup>68</sup>. O direito, por um lado, possibilita a diferenciação dos sistemas administrativo e econômico em relação ao mundo da vida, ao institucionalizá-los juridicamente<sup>69</sup>. Mas,

---

<sup>67</sup> “Em tal situação, agudiza-se o seguinte problema: como integrar socialmente mundos da vida em mesmos pluralizados e profanizados, uma vez que cresce simultaneamente o risco do dissenso nos domínios do agir comunicativo desligado de autoridades sagradas e de instituições fortes? Após a descrição dessa cena, parece que a necessidade crescente de integração, nas modernas sociedades econômicas, sobrecarrega a capacidade de integração do mecanismo de entendimento disponível, quando uma quantidade crescente de interações estratégicas, imprescindíveis para a estrutura social, são liberadas. Num caso de conflito, os que agem comunicativamente encontram-se perante a alternativa de suspenderem a comunicação ou de agirem estrategicamente – de protelarem ou de tentarem decidir um conflito não solucionado”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. 1..., p. 46.

<sup>68</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. 1..., p. 114.

<sup>69</sup> “De acordo com nossa hipótese, entre as condições iniciais dos processos de modernização se encontra um mundo da vida amplamente racionalizado. E o dinheiro e o poder, enquanto meios, têm de estar ancorados nele, isto é, têm de ser institucionalizáveis através dos meios do direito positivo. Quando tais condições iniciais são preenchidas, é possível a diferenciação dos sistemas econômico e administrativo, que se relacionam entre si e mantêm intercâmbio com seu respeito entorno através dos meios de controle. Nesse nível de diferenciação sistêmica surgiram as sociedades modernas, inicialmente as capitalistas e mais tarde as sociedades burocrático-socialistas, que se contrapõem àquelas”. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. v. 2..., p. 693-694, grifos no original.

simultaneamente, atua como limitador da ação estratégica<sup>70</sup> ao regular com força coercitiva os agentes que atuam em perspectiva objetificadora (pela qual visualizam outros agentes segundo relações de custo/benefício para a consecução de objetivos e não como interlocutores em processos de entendimento).

Essa função limitadora do direito não é possível apenas por força de sua positividade. Suas normas, no momento social da validade, podem ser fruto do entendimento mútuo entre os agentes, na perspectiva de participantes de *discursos racionais*.

O direito é um sistema de ação reflexivo, regulando a sua própria produção. Normas jurídicas podem ser produzidas por meio de procedimentos que incorporam parâmetros de racionalidade discursiva, legitimando a ordem jurídica perante um mundo da vida racionalizado. Suas regulações, além de coercitivas, ostentam uma pretensão de validade (correção normativa), a qual exige justificação, surgindo o potencial de colocar no papel de autores da ordem jurídica aqueles que a ela se sujeitam.

Normas jurídicas regulam os complexos de ações estratégicas (sistemas), mas podem ser produzidas comunicativamente (a partir do mundo da vida), redundando em uma circularidade e codependência entre a coercibilidade do direito positivo posto e obrigatório (faticidade) e a sua legitimidade (validade), dada a possibilidade de justificação e aceitação racional (discursiva) pelos agentes sociais. O direito assume então o papel de transformador entre mundo da vida e sistemas:

Do direito participam todas as comunicações que se orientam por ele, sendo que as regras do direito referem-se reflexivamente à integração social realizada no fenômeno da institucionalização. Todavia, o código do direito não mantém contato apenas com o *medium* da linguagem coloquial ordinária pelo qual passam as realizações de entendimento, socialmente integradoras do mundo da vida; ele também traz mensagens dessa procedência para uma forma na qual o mundo da vida se torna compreensível para os códigos especiais da administração, dirigida pelo poder, e da economia, dirigida pelo dinheiro. Nesta medida, a linguagem do direito pode funcionar como um transformador na circulação da comunicação entre sistema e mundo da vida, o que não é o caso da comunicação moral, limitada à esfera do mundo da vida.<sup>71</sup>

---

<sup>70</sup> “A circulação comunicacional do mundo da vida é interrompida no ponto onde se choca com o dinheiro e o poder administrativo, meios que são surdos às mensagens da linguagem coloquial; pois esses códigos especiais, além de se diferenciarem da linguagem coloquial, foram desmembrados dela. É verdade que a linguagem coloquial forma um horizonte da compreensão; em princípio, ela é capaz de traduzir tudo *em* todas as linguagens. Porém ela é incapaz de operacionalizar eficientemente para todos os destinatários suas mensagens endereçadas ao comportamento. Para traduzi-las *nos* códigos especiais, ela depende do direito, o qual impede, em primeiro lugar, que a rede geral da comunicação, socialmente integradora, se rompa. Mensagens normativas só conseguem circular *em toda a amplitude da sociedade* através da linguagem do direito; sem a tradução para a linguagem do direito, que é complexo, porém aberto tanto ao mundo da vida como ao sistema, estes não encontrariam eco nos universos de ação dirigidos por meios”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 82, grifos no original.

<sup>71</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 112.

O direito, nessa visão, possibilita espaços sociais em que se formam discursos que legitimam a ordem jurídica perante o mundo da vida, integrando a sociedade em meio à razão instrumental e a comunicativa. Isso acontece por meio da transformação do poder comunicativo difuso, existente na malha comunicacional no mundo da vida, no poder administrativo do Estado. Esse poder comunicativo significa a capacidade humana de atuação em conjunto, coordenada pelo uso da linguagem para fins de entendimento, surgindo nas esferas públicas em que as condições de formação de discursos são possibilitadas. Já o poder administrativo se refere ao potencial de organização social, execução de normas e aplicação de sanções pelo aparelho estatal, como violência organizada juridicamente e carente de legitimação<sup>72</sup>.

A força impositiva do direito lhe permite ir além da moral no que concerne à efetiva regulação dos agentes sociais, ao mesmo tempo em que suas normas necessitam de uma justificação mais complexa. É necessário, aqui, um breve excuro a respeito da legitimação do direito no mundo da vida racionalizado.

A fundamentação discursiva do direito não é integrada apenas por argumentos jurídicos-normativos e morais, mas também por argumentos ético-políticos e pragmáticos, além de negociações estratégicas de interesses em condições equitativas. Primeiramente, discursos morais se referem à regulação da ação humana de modo imparcial, ou seja:

Uma norma só é justa, quando todos podem querer que ela seja seguida por qualquer pessoa em situações semelhantes. [...] Em discursos morais, a perspectiva etnocentrista de uma determina coletividade se alarga, assumindo a perspectiva abrangente de uma comunidade comunicativa não-circunscrita, onde cada membro se coloca na situação, na compreensão e na autocompreensão do mundo de cada um dos outros, e onde todos praticam em comum a assunção ideal de papeis (no sentido de G.H. Mead).<sup>73</sup>

Discursos morais estabelecem as condições da regulação universalista de condutas. Embora o direito não equivalha à moral, pois questões jurídicas não se limitam a assegurar o que é *justo*, regulações jurídicas não podem contrariar certos princípios morais básicos e formais, como a isonomia.

Por outro lado, o direito é intrinsecamente ligado às formas de vida da respectiva sociedade, ou seja, dos valores éticos reproduzidos pela tradição ou conscientemente escolhidos pelos sujeitos que interagem como membros de uma coletividade que se compreende como uma

<sup>72</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 186-190.

<sup>73</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 202-203.

comunidade (“quem *nós somos*”). O desenvolvimento do direito pelos processos de normatização envolve essa autocompreensão social por meio dos discursos ético-políticos:

O modo como nós nos apropriamos das tradições e formas de vida nas quais nascemos e como as continuamos seletivamente decide sobre quem nós somos e queremos ser enquanto cidadãos. Decisões axiológicas graves resultam da autocompreensão cultural e política de uma comunidade histórica e se transformam junto com ela. O esclarecimento dessa autocompreensão é dado por uma hermenêutica que se apropria criticamente das próprias tradições, contribuindo deste modo para a conscientização intersubjetiva de convicções axiológicas e orientações de vida autênticas.<sup>74</sup>

Com efeito, além de elegerem seus valores preciosos para a vida comum, os sujeitos também deliberam sobre os meios para atingir os fins relacionados a tais valores, por meio dos discursos pragmáticos, pelos quais “nós examinamos se as estratégias de ação são adequadas a um fim, pressupondo que nós sabemos o que queremos”<sup>75</sup>.

Quando entram em jogo interesses que não são generalizáveis moralmente e nem subordináveis a valores considerados mais importantes, os participantes agem estrategicamente, interagindo uns com os outros de modo objetificador. Nesses casos, torna-se possível um acordo racional através de negociações sob condições equitativas<sup>76</sup>, desde que as partes entrem em consenso sobre as “regras do jogo”, de forma que a racionalidade comunicativa do resultado seja assegurada pelo procedimento racionalizado:

Processos de negociação são adequados para situações nas quais não é possível neutralizar as relações de poder, como é pressuposto nos discursos racionais. Os compromissos obtidos em tais negociações contêm um acordo que equilibra interesses conflitantes. Enquanto um acordo racionalmente motivado se apoia em argumentos que convencem da mesma maneira todos os partidos, um compromisso pode ser aceito por diferentes partidos por razões diferentes.<sup>77</sup>

Deslocam-se, assim, as forças ilocucionárias para definição de procedimentos que regulam o agir estratégico dos atores, ensejando a formação de compromissos a partir da compensação equilibrada, ainda que estratégica, de interesses, desde que se garanta a “todos os interesses iguais chances de participação nas negociações e na influência recíproca, bem como na concretização de todos os interesses envolvidos”<sup>78</sup>.

Essa legitimação complexa do direito se realiza na esfera pública, mediada por um *sistema de direitos* que outorga condições para a conversão do poder comunicativo difuso na

<sup>74</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 201.

<sup>75</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 202.

<sup>76</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 205-207.

<sup>77</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 207.

<sup>78</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 208.



vontade política do aparelho administrativo, de forma que “o código do direito e o mecanismo para a produção de direito legítimo, portanto o princípio da democracia, se constituem de *modo co-originário*”<sup>79</sup>. O próximo tópico abordará a relação entre o sistema de direitos e a circulação do poder entre a sociedade civil, a esfera pública e o sistema político.

### 1.3 O SISTEMA DE DIREITOS E A CIRCULAÇÃO DO PODER NA DEMOCRACIA DELIBERATIVA

A teoria do discurso apresenta uma formulação de um sistema de direitos fundamentais que incorpora a racionalidade comunicativa, passando da ideia de autolegislação moral iluminista à autonomia política do cidadão<sup>80</sup>. Direitos fundamentais possibilitam aos agentes sociais a construção de um espaço público em que ocorrem problematizações e justificações de pretensões de validade, incluindo a normatização de questões relevantes para a vida social, de cujos participantes é esperado o cumprimento de obrigações ilocucionárias, exercendo a sua autonomia pública. Ao mesmo tempo, garantem um espaço privado, constituído pelas interações do cotidiano, em que os sujeitos detêm a liberdade de agir comunicativa ou estrategicamente, no exercício de sua autonomia privada<sup>81</sup>.

Essas duas formas da autonomia política possibilitam aos sujeitos as liberdades de ação na esfera privada, de onde vem o substrato informacional necessário para a tematização de pretensões de validade nas esferas públicas<sup>82</sup>, nas quais figuram como autores de uma ordem jurídica que regula os limites e proteções da vida privada<sup>83</sup>. Tal circularidade (cooriginalidade das esferas pública e privada) é possibilitada por um modelo de direitos fundamentais<sup>84</sup> com

<sup>79</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 158.

<sup>80</sup> “A ideia da autolegislação de cidadãos não pode, pois, ser deduzida da autolegislação *moral* de pessoas *singulares*. A autonomia tem que ser entendida de modo mais geral e neutro. Por isso introduzi um princípio do discurso, que é indiferente em relação à moral e ao direito. Esse princípio deve assumir – pela via da institucionalização jurídica – a figura de um princípio da democracia, o qual passa a conferir força legitimadora ao processo de normatização. A ideia básica é a seguinte: o princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 158.

<sup>81</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 156.

<sup>82</sup> “A esfera pública retira seus impulsos da assimilação privada de problemas sociais que repercutem nas biografias particulares”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 98.

<sup>83</sup> “Segundo esta medida, os cidadãos, ao darem-se conta de sua autonomia pública, têm que estabelecer os limites da autonomia privada, a qual qualifica as pessoas privadas para o seu papel de cidadãos. Pois o complexo comunicacional de uma esfera pública, composta de pessoas privadas recrutadas da sociedade civil, depende das contribuições espontâneas de um mundo da vida cujos núcleos privados permanecem intactos”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 157.

<sup>84</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 159 e ss.

cinco tipos básicos, concretizados historicamente de diferentes formas<sup>85</sup>. Os três primeiros garantem a autonomia privada dos cidadãos. São os direitos: que derivam do estabelecimento de iguais liberdades de ação aos sujeitos, ou seja, da legítima distribuição de liberdades como base de uma normatização legítima do direito, tratando todos os atores e as pretensões de validade por eles levantadas de forma equânime<sup>86</sup>; que resultam da condição de membro de uma determinada associação de parceiros, estabelecendo a distinção entre cidadãos e não-cidadãos<sup>87</sup>; e que resultam da configuração da proteção jurídica individual, que permite a defesa de direitos em um procedimento diferenciado, propiciando uma decisão imparcial<sup>88</sup>. O quarto tipo de direitos fundamentais eleva os cidadãos de destinatários a autores da ordem jurídica, propiciando direitos de participação igualitária em processos de normatização jurídica, que incorporam a racionalidade discursiva. São os direitos que garantem a autonomia política dos sujeitos<sup>89</sup>. O quinto tipo de direitos fundamentais trata dos direitos que proporcionam a base

---

<sup>85</sup> Aponta o Habermas que “[o] sistema de direitos não existe num estado de pureza transcendental. Porém, após mais de duzentos anos de desenvolvimento constitucional na Europa, temos vários modelos à disposição; eles podem servir como introdução a uma reconstrução generalizadora da compreensão que acompanha necessariamente a prática intersubjetiva de uma autolegislação empreendida com os meios do direito positivo”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. 1..., p. 166. Assim, a teorização do autor se inspira na tradição europeia-ocidental (o que abre a possibilidade de críticas no sentido de inadequação à modernidade periférica). Vale apontar que tal modelo, embora guarde certa semelhança com a teoria das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, com ela não pode ser confundida.

<sup>86</sup> Esses direitos poderiam ser exemplificados pelo art. 5º, I, II, V, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXII, e art. 215, §1º, dentre outros.

<sup>87</sup> Na Constituição Federal, equivaleriam não apenas aos direitos de nacionalidade que estabelecem o vínculo jurídico entre o indivíduo e a República Federativa do Brasil, ou os direitos que se dirigem de forma especialíssima aos brasileiros, como o de titularizar certos cargos políticos (art. 14, §3º).

<sup>88</sup> No direito constitucional brasileiro, equivaleriam à amplitude da proteção jurisdicional (art. 5º, XXXV e LXXIV), especialmente os remédios constitucionais como o mandado de segurança ou o *habeas corpus*. Vale apontar que, para Habermas, os direitos de proteção jurídica demandam uma cultura de consciência de direitos para serem materializados: “[o]s direitos só se tornam socialmente eficazes, quando os atingidos são suficientemente informados e capazes de atualizar, em casos específicos, a proteção do direito garantida através de direitos fundamentais de justiça; a competência de mobilizar o direito depende, em geral, do grau de escolaridade, da procedência social e de outras variáveis (tais como sexo, idade, experiência em processos, tipo de relação social envolvida no conflito, etc.). E a utilização do direito materializado levanta enormes barreiras, exigindo do leigo que decomponha seus problemas cotidianos (do trabalho, lazer e consumo, moradia, doença, etc.) em construções jurídicas muito especializadas, abstraídas dos contextos da experiência do mundo da vida. Daí a necessidade de uma política compensatória de proteção jurídica, capaz de fortalecer o conhecimento do direito, a capacidade de percepção, de articulação e de imposição por parte dos clientes carentes de proteção”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. 1..., p. 149.

<sup>89</sup> “Os direitos políticos procurados têm que garantir, por isso, a participação em todos os processos de deliberação e de decisão relevantes para a legislação, de modo a que a liberdade comunicativa de cada um possa vir simetricamente à tona, ou seja, a liberdade de tomar posição em relação a pretensões de validade criticáveis. À juridificação simétrica do uso político de liberdades comunicativas corresponde o estabelecimento de uma formação política da opinião e da vontade, na qual o princípio do discurso encontra aplicação”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. 1..., p. 164. Seriam alguns desses direitos, o artigo 5º, IV, IX, XIV e XXXIII da Constituição Federal.

material (social, técnica e ecológica) necessária para a fruição dos outros direitos fundamentais, constituindo-se em pressuposto para a autonomia privada e para a autonomia pública<sup>90</sup>.

Mas, como dito, o direito não é um fim em si, mas um meio para proporcionar as condições comunicativas da sociedade moderna. Ele realiza a mediação entre mundo da vida e sistemas, proporcionando a estes a sua estruturação como mercado e aparelho estatal e ao primeiro a legitimação da regulação sistêmica, no sentido de “domesticar o sistema econômico capitalista, ‘transformando-o’, social e ecologicamente”<sup>91</sup>, e limitar o poder administrativo “sob dois pontos de vista: o da eficácia, que lhe permita recorrer a formas mitigadas de regulação indireta, e o da legitimidade, que lhe permita retroligar-se ao poder comunicativo e imunizar-se contra o poder ilegítimo”<sup>92</sup>.

Essa legitimação é realizada por meio de discursos em uma esfera pública capaz de conectar a periferias dos centros de poder às instâncias institucionais de produção normativa, concedendo aos cidadãos “a expectativa de poder influenciar não somente a autocompreensão das elites que operam o direito na qualidade de especialistas, mas também a *de todos* os atingidos”<sup>93</sup> por regulações jurídicas.

A ideia desse sistema de direitos se conecta a um conceito de democracia deliberativa cujo cerne reside na institucionalização dos pressupostos comunicativos e no relacionamento entre deliberações institucionalizadas e opiniões públicas difusas que circulam em redes informais, conforme a imagem de uma sociedade descentrada<sup>94</sup>, “a qual constitui – ao lado da esfera pública política – uma arena para a percepção, identificação e o tratamento de problemas de toda a sociedade”. Assim, o direito discursivamente legitimado possibilita a abertura da política à concorrência argumentativa entre as diversas perspectivas sociais, garantindo a transformação do poder popular difuso em poder político, por meio de deliberações que assegurem o confronto entre argumentos que visam ao convencimento racional dos cidadãos:

Na linha da teoria do discurso, o princípio da soberania do povo significa que todo o poder político é deduzido do poder comunicativo dos cidadãos. O exercício do poder político orienta-se e se legitima pelas leis que os cidadãos criam para si mesmos numa formação da opinião e da vontade estruturada discursivamente. Quando se considera essa prática como um processo destinado a resolver problemas, percebe-se que ela deve sua força legitimadora a um *processo democrático* destinado a garantir um tratamento racional de questões políticas. A aceitabilidade racional dos resultados

<sup>90</sup> Tais direitos englobam não apenas os direitos fundamentais sociais, mas também direitos difusos, tais como o direito de proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII) e o direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225).

<sup>91</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 148.

<sup>92</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 148.

<sup>93</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 190.

<sup>94</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 21.

obtidos em conformidade com o processo explica-se pela institucionalização de formas de comunicação interligadas que garantem de modo ideal que todas as questões relevantes, temas e contribuições, sejam tematizados e elaborados em discursos e negociações, na base das melhores informações e argumentos possíveis.<sup>95</sup>

Entra em cena uma concepção discursiva de esfera pública<sup>96</sup>, que a enxerga não como uma instituição, por não constituir uma estrutura reguladora dos sujeitos, e nem como um sistema, em razão de seu caráter aberto e permeável, mas como uma rede gerada pelo agir comunicativo que permeia toda a sociedade, na qual circulam conteúdos, tomadas de posição e opiniões. Em outros termos, como uma “*estrutura comunicacional* do agir orientado pelo entendimento, a qual tem a ver com o *espaço social* gerado no agir comunicativo”<sup>97</sup>.

Seus fluxos comunicacionais, extremamente capilarizados, se condensam em opiniões públicas (isto é, sem sujeitos determinados) em torno de temas específicos. Nessa ótica, a esfera pública se desliga de uma presença física, graças ao anonimato das pessoas que atuam como interlocutores nesse espaço difuso de comunicações não-especializadas, ou seja, não restrita aos saberes de especialistas. Não há *uma* esfera pública, mas diversas esferas parciais porosas sobrepostas, mais ou menos especializadas, mas sempre acessíveis a um público de leigos. Essas esferas públicas, que podem ser episódicas (bares, cafés, encontros na rua), de presença organizada (encontros de pais, público que frequenta espetáculos teatrais) ou abstratas (leitores, ouvintes e espectadores espalhados)<sup>98</sup>, permanecem em ligação contínua, por não possuírem regras que fixam seus limites de forma definida.

Na esfera pública não há a tomada de decisões, uma vez que “as estruturas comunicacionais da esfera pública *aliviam* o público da tarefa de tomar decisões”<sup>99</sup>. O que ocorre é o assentimento ou crítica a temas e contribuições, de modo que propostas, informações e argumentos podem ser elaborados racionalmente, passando a concorrer para exercer influência<sup>100</sup> sobre o comportamento dos interlocutores.

A esfera pública não é estruturada por normas, mas, nas sociedades modernas, em que o espaço público se estende para além do contexto de interações simples, “entra em cena uma diferenciação que distingue entre organizadores, oradores e ouvintes, entre arena e galeria, entre palco e espaço reservado ao público espectador”<sup>101</sup>, de modo que esses diferentes papéis

<sup>95</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 213, grifos no original.

<sup>96</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 92-106.

<sup>97</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 92, grifos no original.

<sup>98</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 107.

<sup>99</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 94.

<sup>100</sup> Habermas utiliza a definição de Parsons, que define “influência”, nesse contexto, como “uma forma simbolicamente generalizada da comunicação que regula interações através da convicção ou da persuasão”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 95.

<sup>101</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 96.

refletem diferentes possibilidades de exercício de influência perante um público de sujeitos privados que tem que ser convencido, através de contribuições compreensíveis e interessantes:

Os papéis de ator, que se multiplicam e se profissionalizam cada vez mais através da complexidade organizacional, e o alcance da mídia, têm diferentes chances de influência. Porém a influência política que os atores obtêm sobre a comunicação pública tem que apoiar-se, em última instância, na ressonância ou, mais precisamente, no assentimento de um público de leigos que possui os mesmos direitos.<sup>102</sup>

As tematizações no bojo da esfera pública têm um *potencial* de influência no sentido periferia → centro político, pois captam, de forma adiantada, os problemas sociais a que é míope o sistema administrativo. As estruturas da esfera pública estão ligadas às esferas da vida privada, de modo que a sociedade civil, como periferia do centro político de decisões vinculantes, possui maior sensibilidade para a captação, identificação e tematização de novos problemas na forma de questões de interesse geral, por meio da atuação de intelectuais, pessoas interessadas, profissionais e outros atores no bojo de movimentos e organizações diversas<sup>103</sup>:

Partindo dessa periferia, os temas dão entrada em revistas e associações interessadas, clubes, academias, grupos profissionais, universidades, etc., onde encontram tribunas, iniciativas de cidadãos e outros tipos de plataformas; em vários casos transformam-se em núcleos de cristalização de movimentos sociais e de novas subculturas.<sup>104</sup>

Convém asseverar que tais opiniões circulantes na esfera pública podem ser manipuladas pelos atores envolvidos, mormente quando possuam fontes que lhes subsidiem o exercício maior de influência, como o dinheiro, a organização, o saber ou o capital social, além de serem em grande parte filtradas pelos meios de comunicação. Quanto aos últimos, as opiniões também são reelaboradas pela mídia de massas, de forma que a “mistura entre informação e entretenimento, a elaboração episódica e a fragmentação de contextos formam uma síndrome que promove a despolitização da comunicação pública”<sup>105</sup>.

No entanto, mesmo que um alto grau de agir estratégico se infiltre nas esferas públicas, elas só podem ser reproduzidas pelo agir comunicativo. A ação estratégica só pode

<sup>102</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 96.

<sup>103</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 99.

<sup>104</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 115.

<sup>105</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 110. Esse quadro de apropriação privatista da esfera pública pode ser resumido do seguinte modo: “Enquanto o sistema político for dominado pelo fluxo informal do poder, a iniciativa e o poder de introduzir temas na ordem do dia e de torná-los maduros para uma decisão pertence mais ao governo e à administração do que ao complexo parlamentar; e enquanto os meios de comunicação de massa, contrariando a sua própria autocompreensão normativa, conseguirem seu material de produtores de informações – poderosos e bem organizados – e enquanto eles preferirem estratégias publicitárias que diminuem o nível discursivo da circulação pública da comunicação, os temas em geral serão dirigidos numa direção centrífuga, que vai do centro para fora, contrariando a direção espontânea que se origina na periferia social”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 114.

apropriar-se de uma esfera pública já constituída, mas a reprodução dessa esfera só ocorre através do agir comunicativo, nos momentos de mobilização do público. E são justamente nessas ocasiões que ela tem condições de pressionar o sistema político<sup>106</sup>.

Apesar de suas desvantagens, os diversos atores da sociedade civil “têm a chance de inverter a direção do fluxo convencional da comunicação na esfera pública e no sistema político”<sup>107</sup>, obtendo o apoio do público por meio de ações espetaculares, protestos, campanhas ou mesmo da desobediência civil<sup>108</sup>. Evidentemente, no entanto, “o surgimento, a reprodução e a influência de tal rede de associações fica na dependência de uma cultura política liberal e igualitária, nervosa e sensível a problemas da sociedade como um todo”<sup>109</sup>.

Com efeito, enfatiza Habermas que o substrato social necessário para a realização do sistema de direitos não é formado pelos sistemas administrativo e econômico, mas pelos fluxos de comunicação e pela influência pública exercida pela sociedade civil e pela esfera pública, a qual é transformada em poder comunicativo pelos processos democráticos estruturados constitucionalmente<sup>110</sup>.

Os instrumentos que possibilitam essa influência são as eleições e formas de participação específicas (como reuniões com a Administração, ações judiciais ou a mídia), de modo que as diferentes formas de opinião pública se convertem em poder comunicativo e legitimam a ação do Legislador e da Administração. Quanto ao Judiciário, a legitimação advém da expansão da crítica de suas decisões para além da cultura de especialistas, impondo-lhe um ônus mais rigoroso de fundamentação<sup>111</sup>. Transforma-se o poder comunicativo difuso em poder administrativo, com demandas que surgem no substrato social e são direcionadas aos centros de decisão mais densos. O poder comunicativo, então:

[...] resulta das interações entre a formação da vontade institucionalizada constitucionalmente e esferas públicas mobilizadas culturalmente, as quais

<sup>106</sup> O sistema político se refere à especialização de parte da sociedade (instituições sociais) na produção de decisões que envolvem a coletividade. Devido ao nexos interno que mantém com o direito, a política é responsável pela resolução de problemas e elaboração de decisões que atingem a sociedade como um todo, uma vez que a ação comunicativa passa do nível de interações simples para o das relações abstratas e anônimas de estruturas comunicativas socialmente difusas. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 119-120.

<sup>107</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 115.

<sup>108</sup> Consistente em “atos de transgressão simbólica não-violenta das regras que se auto-interpretam como expressão do protesto contra decisões impositivas as quais são ilegítimas no entender dos atores, apesar de terem surgido legalmente à luz de princípios constitucionais vigentes”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 117.

<sup>109</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 274.

<sup>110</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 186.

<sup>111</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 187.

encontram, por seu turno, uma base nas associações da sociedade civil que se distancia tanto do Estado como da economia.<sup>112</sup>

Chega-se ao âmago da concepção discursiva de constituição. Ela é a concretização histórico-contextual do sistema de direitos que liga o poder comunicativo dos cidadãos ao poder administrativo, prevendo procedimentos de participação política que fomentam a concorrência das diversas opiniões emergentes da esfera pública e dos interesses advindos da sociedade civil que influenciam a formação da vontade estatal<sup>113</sup>.

É por meio dessas vias de acesso que os argumentos morais, ético-políticos e pragmáticos, bem como os interesses plurais ingressam no sistema político e passam por filtros de racionalidade discursiva, consistente na justificação por argumentos racionais ou na formação de compromissos por negociações equilibradas. Por outro lado, seus direitos asseguram a integridade da esfera privada que capta os problemas sociais e serve de manancial cultural que alimenta as esferas públicas.

As opiniões públicas atingem as esferas institucionais que lidam com argumentos de diferentes modos. Nesse modelo discursivo, as funções administrativa, jurisdicional e administrativa se encontram em um espectro de progressiva liberdade para a legítima utilização de razões no manejo de normas jurídicas. O Legislativo fundamenta normas jurídicas por meio de procedimentos racionais de deliberação estruturados constitucionalmente, a partir de argumentos de diversas naturezas e de compromissos negociados racionalmente. A Justiça se vincula aos argumentos já lançados pelo Legislador na elaboração normativa, ingressando em discursos de aplicação (explicitação da aplicabilidade de normas válidas à situação em julgamento) e, em caráter excepcional, de fundamentação normativa (a justificação da validade ou invalidade de uma norma). A Administração, no bojo de discursos pragmáticos, desenvolve programas finalísticos contidos na ordem jurídica vigente, estando vinculada aos argumentos justificadores já estabelecidos pelo Legislativo e pela Justiça<sup>114</sup>.

Esse esquema de circulação do poder pode ser assim sintetizado:

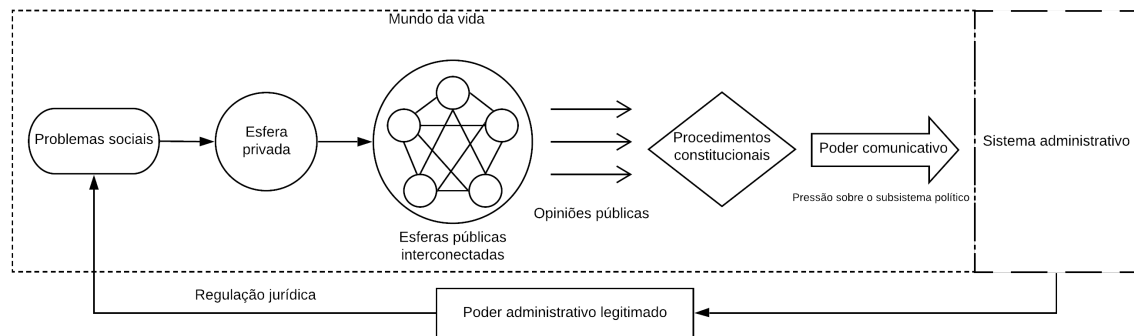
---

<sup>112</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 24.

<sup>113</sup> Nas palavras de Habermas, “a constituição determina procedimentos políticos, segundo os quais os cidadãos, assumindo seu direito de autodeterminação, podem perseguir cooperativamente seu projeto de produzir condições justas de vida (o que significa: mais corretas por serem equitativas). Somente as condições processuais da gênese democrática das leis asseguram a legitimidade do direito”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 326.

<sup>114</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 238-239. No entanto, as dinâmicas sociais modernas não raro sobrecarregam a Justiça e a Administração com tarefas de produção normativa, implicando a necessidade de legitimação social suplementar.

Diagrama 1 - Síntese da circulação do poder na visão discursiva



Fonte: elaborado com base em: HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2 ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.

Uma sociedade regida por uma constituição moderna é “um empreendimento arriscado, delicado e, especialmente, falível e carente de revisão, o qual tende a *reatualizar*, em circunstâncias precárias, o sistema de direitos”<sup>115</sup>. O cerne dessa dinâmica é a própria *falibilidade* do projeto constitucional, que pode ser entendido, sob um prisma temporalmente estendido, como um *processo de aprendizado* coletivo e que corrige a si mesmo<sup>116</sup>.

É essencial para esse modelo de democracia procedimental a informalidade e a espontaneidade dos discursos difusos existentes na esfera pública, que não apenas oferecem a canalização de opiniões para a formação da vontade política, como oferecem a própria possibilidade de revisão do direito posto conforme novas concepções que emergem do seio social. A partir da interação entre a informalidade dos discursos da esfera pública e a formalidade e racionalidade dos discursos institucionais, o conteúdo da ordem jurídica democrática é aperfeiçoado continuamente. Entra em cena um *fator temporal*, pois a constituição não é uma forma pronta e acabada, mas um projeto de autodesenvolvimento social intergeracional:

Toda constituição histórica desenvolve uma dupla relação com o tempo: enquanto documento histórico, ela relembra o ato de fundação que interpreta (ela marca um início no tempo e, simultaneamente, enuncia o seu caráter normativo, ou seja, relembra que a tarefa de interpretação e de configuração do sistema de direitos se coloca para cada geração, *como uma nova tarefa*); enquanto projeto de sociedade justa, a constituição articula o horizonte de expectativas de um futuro antecipado no presente. E sob a ótica desse processo constituinte, duradouro e *contínuo*, o processo democrático da legislação legítima adquire um estatuto privilegiado.<sup>117</sup>

<sup>115</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 118, grifos no original.

<sup>116</sup> HABERMAS, Jürgen. Constitutional Democracy: a paradoxical union of contradictory principles?. p. 774. **Political Theory**, vol. 29, n. 6, 2001, p. 766-781.

<sup>117</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 119.



A constituição é aberta e dinâmica, não se permitindo enfeixar pelo olhar do presente. O processo democrático torna-se um grande projeto de construção de cidadania e de racionalização do mundo da vida, tendo como único conteúdo fixo o aperfeiçoamento da institucionalização de processos discursivos de formação da vontade coletiva<sup>118</sup>.

Tal mutabilidade do sistema de direitos significa a possibilidade de sua reinterpretação para promover o pluralismo social caracterizador da modernidade, e a consequente inclusão de minorias e redução de barreiras de acesso aos processos de produção de normas. A maior racionalização aludida significa o aperfeiçoamento da institucionalização dos pressupostos transcendentais fracos do discurso racional e de condições isonômicas de negociações de interesses.

Essa racionalização, no entanto, não está atrelada a uma marcha necessária para o progresso. Ela é dependente da apropriação crítica das tradições estabelecidas, falível e passível de crises. Não há garantias de êxito e nem critérios substanciais permanentes. Há, na realidade, a necessidade de pensar-se o ato constituinte não como o marco mais importante, e sim como o *início* de um processo contínuo de constitucionalização<sup>119</sup> cujos sentidos normativos se renovam continuamente.

Nesse ponto, é necessário indagar, então, qual seria o lugar da jurisdição constitucional nessa dinâmica de desenvolvimento da racionalidade comunicativa da sociedade, uma vez que a atividade judicial se liga de modo umbilical não apenas aos conteúdos, mas principalmente à *manutenção* do próprio processo democrático.

#### 1.4 O LUGAR DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

No modelo discursivo, a separação de poderes se concretiza em uma escala de liberdade para a legítima utilização de razões no manejo de normas jurídicas, dentro de um leque progressivo de possibilidades argumentativas disponíveis à administração, à jurisdição e ao Legislador. Este produz normas legais por meio de procedimentos racionais de deliberação estruturados constitucionalmente, dividindo tarefas de aplicação e fundamentação normativa com a Justiça. A atividade administrativa, no bojo de discursos pragmáticos, desenvolve

---

<sup>118</sup> HABERMAS, Jürgen. A soberania do povo como processo (1988). p. 276. *In*: HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 249-278, grifos no original.

<sup>119</sup> Müller, exemplificativamente, considera que a participação popular reduziu os déficits iniciais de legitimidade da no tocante à Lei Fundamental de Bonn, que adquiriu vigência enquanto a Alemanha (República Democrática) ainda estava ocupada pelas forças aliadas. MÜLLER, Friedrich. **Fragmento (sobre) o Poder Constituinte do Povo**. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 41-47.

programas finalísticos contidos na ordem jurídica vigente, cujas razões normativas lhe são indisponíveis, pois já estabelecidas pelo Legislativo. Por sua vez, a Justiça, ao decidir com autoridade no caso particular, define o conteúdo da ordem jurídica e estabiliza expectativas de comportamento, por meio de discursos de adequação (a explicitação de quais das normas válidas é adequada à situação e por quê) e de fundamentação normativa (a justificação da validade ou invalidade de uma norma, limitada a razões já mobilizadas pelo Legislador)<sup>120</sup>.

À jurisdição constitucional, de modo mais específico, cabe o “dever de proteger o sistema de direitos que possibilita a autonomia pública e privada dos cidadãos”<sup>121</sup>. Na formulação de Habermas, ela se situa entre dois extremos. De um lado, não pode usurpar o protagonismo do Legislador na inovação da ordem jurídica, tolhendo novas compreensões da constituição ou escolhas aprovadas segundo as regras do jogo democrático, ainda que não concorde com o teor dessas decisões. Do outro, não pode omitir-se diante de violações de direitos e desequilíbrios ilegítimos nos processos políticos, com o alijamento indevido de indivíduos ou grupos dos centros de decisão.

Por isso, embora não deva adotar uma autocontenção irrefletida, danosa à efetivação de direitos fundamentais, a jurisdição constitucional não pode avocar a si um papel paternalista que retire da sociedade civil e do Legislador institucional o papel de proeminência na definição política do complexo corpo de valores, fins e interesses sociais:

A discussão sobre o tribunal constitucional – sobre seu ativismo ou automodéstia – não pode ser conduzida *in abstracto*. Quando se entende a constituição como interpretação e configuração de um sistema de direitos que faz valer o nexo interno entre autonomia privada e pública, é bem-vinda uma jurisprudência constitucional ofensiva (*offensiv*) em casos nos quais se trata da imposição do procedimento democrático e da forma deliberativa da formação política da opinião e da vontade; tal jurisprudência é até exigida normativamente. Todavia, temos que livrar o conceito de política deliberativa de conotações excessivas que colocariam o tribunal constitucional sob pressão permanente. Ele não pode assumir o papel de um regente que entra no lugar de um sucessor menor de idade. Sob os olhares críticos de uma esfera pública politizada – da cidadania que se transformou na “comunidade dos intérpretes da constituição” –, o tribunal constitucional pode assumir, no melhor dos casos, o papel de um tutor.<sup>122</sup>

Nesse contexto, a jurisdição constitucional deve atentar para os parâmetros de racionalidade discursiva do processo político, especialmente nos casos de impossibilidade de justificação de limitações à participação de grupos sociais com menor poder social nos procedimentos de formação da vontade política ou que retirem deles a proteção de direitos

<sup>120</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 183.

<sup>121</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1... p. 326.

<sup>122</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 346-347, grifos no original.

fundamentais contra abusos de eventuais maiorias. Por isso, o modelo discursivo visualiza na sua atuação a legitimidade necessária para nulificar decisões tomadas por maiorias que eclipsam o sentido pluralista dos procedimentos democráticos<sup>123</sup>. A outro giro, não havendo tais exclusões, a jurisdição constitucional deve ter cautela ao rever decisões legislativas.

Note-se, entretanto, que Habermas atribui ao Legislador, em caráter preliminar, a função do controle abstrato de constitucionalidade. Na sua visão, esse tipo de controle de constitucionalidade integra uma forma de autocontrole do Poder Legislativo, análoga à função da cúpula da Justiça de uniformização do direito<sup>124</sup>. Isso porque é a esfera político-legislativa que recebe mais abertamente o influxo dos discursos morais, pragmáticos e ético-políticos advindos da esfera pública e dos compromissos negociados do sistema político. É cogitada, inclusive, a processualização dessa função legislativa em moldes judiciais, exemplificativamente na forma de uma “comissão parlamentar que inclui juristas especializados”<sup>125</sup>.

Infere-se que a principal preocupação dessa construção teórica, quanto ao controle abstrato de constitucionalidade, é quanto ao risco de fechamento da produção normativa geral às demandas da esfera pública<sup>126</sup>, interrompendo-se o ciclo da geração legítima do direito. Ademais, sabe-se que as expectativas depositadas sobre a corte constitucional para dar soluções além de sua capacidade (como em casos de insuficientes condições econômicas para a implementação de direitos sociais) fazem com que à jurisdição constitucional seja atribuído um

---

<sup>123</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito, Política e Filosofia**: Contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 98.

<sup>124</sup> “De outro lado, o controle abstrato de normas é função indiscutível do legislador. Por isso não é inteiramente destituído de sentido reservar essa função, mesmo que em segunda instância, a um autocontrole do legislador, o qual pode assumir as proporções de um processo judicial. A transmissão dessa competência para um tribunal constitucional implica uma fundamentação complexa”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1... p. 301.

<sup>125</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 300.

<sup>126</sup> Nesse sentido, exemplificativamente, Benvindo e Costa sustentaram, com base em evidências empíricas (análise dos julgamentos de ações diretas de inconstitucionalidade de 1988 a 2012) que o controle abstrato-concentrado de constitucionalidade atualmente é majoritariamente utilizado como instrumento de defesa de interesses corporativos e de controle da iniciativa legislativa do Executivo estadual e das competências legislativas dos Estados, com preponderância de discussões formais (processo legislativo e competências) sobre debates das matérias de fundo. BENVINDO, Juliano Zaiden; COSTA, Alexandre Araújo; et al. **A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade?**. Disponível em: <https://novo.arcos.org.br/a-quem-interessa-o-controle-concentrado-de-constitucionalidade/>. Acesso em: 11 jul. 2021.

papel de *álibi*<sup>127</sup>, em razão de transferências de responsabilidades pelo corpo legislativo, como parte de estratégias retóricas dos políticos para a redução de sua exposição à opinião pública<sup>128</sup>.

No entanto, a própria teoria discursiva deixa em aberto essa possibilidade atribuição do controle abstrato à corte constitucional. O princípio da democracia exige a ampliação da participação dos interessados tanto quanto mais se ampliem determinadas competências normativas:

Na medida em que os programas legais dependem de uma concretização que contribui para desenvolver o direito – a tal ponto que a justiça, apesar de todas as cautelas, é obrigada a tomar decisões nas zonas cinzentas que surgem entre a legislação e a aplicação do direito -, os discursos acerca da aplicação do direito têm que ser complementados, de modo claro, por elementos dos discursos de fundamentação. Esses elementos de uma formação quase-legisladora da opinião e da vontade necessitam certamente de um outro tipo de legitimação. O fardo desta legitimação suplementar poderia ser assumido pela obrigação de apresentar justificações perante um fórum judiciário crítico. Isso seria possível através da institucionalização de uma esfera pública jurídica capaz de ultrapassar a atual cultura de especialistas e suficientemente sensível para transformar as decisões problemáticas em foco do controvérsias públicas.<sup>129</sup>

Dessa forma, quando a jurisdição constitucional incorre em produção do direito semelhante à legislativa, mecanismos de participação complementares devem ser institucionalizados (como audiências e consultas públicas, a figura do *amicus curiae* e outras formas de intervenção de interessados). A conexão com a esfera pública deve ser intensificada, com a abertura aos discursos nela circulantes, mas sem que se descure da característica diferenciadora do discurso jurídico: a coerência e a consistência norteadoras de suas argumentações e decisões.

O edifício teórico de Habermas, no entanto, se limita a à modelagem geral da jurisdição constitucional nesse equilíbrio entre duas balizas (autocontenção *versus* paternalismo). Robert Alexy dá um passo a mais, inserindo-a no campo amplo da circulação do poder a partir da esfera pública, com a ideia de “representação argumentativa”.

<sup>127</sup> À semelhança da própria constituição em uma das facetas do fenômeno de constitucionalização simbólica, exposta por Marcelo Neves: “Em face da realidade social discrepante, o modelo constitucional é invocado pelos governantes como *álibi*: transfere-se a ‘culpa’ para a sociedade ‘desorganizada e atrasada’, ‘descarregando-se’ de ‘responsabilidade’ o Estado ou o governo constitucional. No mínimo, transfere-se a realização da Constituição para um futuro remoto e incerto”. NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 186-187.

<sup>128</sup> BENVINDO, Juliano Zaiden. A “última palavra”, o poder e a história: o Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF, a. 51, n. 201, jan./mar. 2014, p. 71-95. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502953>. Acesso em: 28 abr. 2021. Por isso, paradoxalmente, a hipertrofia da jurisdição constitucional a transforma em *álibi*, e não em controladora, da política.

<sup>129</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 183-184.

Segundo Alexy, o diferencial da jurisdição constitucional reside no caráter argumentativo do processamento das disputas sociais que a ela chegam. Na configuração dos sistemas jurídicos modernos (nas democracias constitucionais), conflitos oriundos do seio social, independentemente de sua natureza, só chegam às cortes se traduzidos em argumentos que devem ser pressupostos como as melhores razões para a decisão do caso<sup>130</sup>.

Dessa forma, a pluralidade social nas cortes constitucionais é espelhada muito mais na qualidade e racionalidade da argumentação do que em formas de participação direta<sup>131</sup>, de modo que não apenas a corte considere seus próprios argumentos como corretos, mas que eles efetivamente sejam aceitos como corretos, ao longo do tempo, pelas pessoas de modo geral<sup>132</sup>.

Por consequência, a legitimidade da jurisdição constitucional não pode ser pensada apenas com relação às decisões das cortes, mas também quanto aos argumentos que as justificam. Justamente por não terem seus membros eleitos pelo voto popular, aos tribunais constitucionais recai um ônus de argumentação mais intenso, de modo que devem justificar suas decisões com base nos melhores argumentos possíveis, capazes de serem aceitos pelo

---

<sup>130</sup> ALEXY, Robert. Constitutional Rights, Democracy, and Representation, p. 207. *Ricerche giuridiche*, vol. 03, n. 02, Dicembre 2014, p. 196-209.

<sup>131</sup> “O ponto decisivo é que a independência dos juízes de uma corte constitucional exige que o povo não tenha possibilidade de controle votando para expulsá-los ou - de qualquer forma - negando-lhe a reeleição. Isso é suficiente para caracterizar a representação do povo por uma corte constitucional como essencialmente argumentativa. Com certeza, a representação do povo tanto pelo parlamento como por uma corte constitucional tem uma dimensão volitiva ou decisionista bem como uma argumentativa ou discursiva. Em ambos os casos, a dimensão volitiva ou decisionista representa o lado real da empreita, e a dimensão argumentativa ou discursiva seu lado ideal. A diferença decisiva é que a dimensão argumentativa, no caso da jurisdição constitucional, não é simplesmente uma segunda dimensão ao lado da dimensão decisionista. É a sua dimensão essencial. Isso implica que a dimensão ideal é dominante na jurisdição constitucional”. ALEXY, Robert. Constitutional Rights, Democracy, and Representation..., p. 207. Tradução livre. No original: “*The decisive point is that the independence of the judges of a constitutional court requires that the people have no possibility of control by voting them out of office or – in whatever way – denying them reelection. This is enough to characterize representation of the people by a constitutional court as essentially argumentative. To be sure, representation of the people both by parliament and by a constitutional court has a volitional or decisionistic as well as an argumentative or discursive dimension. In both cases the volitional or decisionistic dimension represents the real side of the enterprise, and the argumentative or discursive dimension its ideal side. The decisive difference is that the argumentative dimension in the case of constitutional review is not simply a second dimension alongside the decisionistic dimension. It is the essential dimension. This implies that the ideal dimension is dominant in constitutional review*”.

<sup>132</sup> “A alegação da corte de que seus argumentos são os argumentos do povo não é suficiente. Um número suficiente de pessoas, pelo menos no longo prazo, deve aceitar esses argumentos sob o fundamento de que eles são corretos. Isso mostra que existem duas condições fundamentais para a verdadeira representação argumentativa: primeiro, a existência de argumentos sólidos ou corretos e, em segundo lugar, a existência de um número suficiente de pessoas racionais, ou seja, pessoas que desejam e são capazes de aceitar argumentos sólidos ou corretos pelo motivo de serem sólidos ou corretos”. ALEXY, Robert. Constitutional Rights, Democracy, and Representation..., p. 207-208. Tradução livre. No original: “*The court’s claiming that its arguments are the arguments of the people is not enough. A sufficient number of people, at least in the long run, must accept these arguments on the ground that they are correct. This shows that there are two fundamental conditions of true argumentative representation: first, the existence of sound or correct arguments, and, second, the existence of a sufficient number of rational persons, that is, persons who are able and willing to accept sound or correct arguments for the reason that they are sound or correct*”.

máximo de pessoas racionais na pluralidade das sociedades modernas. Seria dessa dimensão ideal, discursiva, que as cortes extraem a sua legitimidade.

Contra a crítica de que tal concepção redundaria em uma imagem de “torre de marfim” das cortes<sup>133</sup>, é necessário esclarecer que ela serve de parâmetro para a aferição da racionalidade de suas deliberações, como os demais pontos do modelo discursivo. Assim, não é que as cortes *sempre* argumentem racionalmente, mas que ostentam tal *potencial*, que pode ser realizado em maior ou menor medida a depender das condições reais que limitam a racionalidade discursiva concretamente. Por outro lado, as cortes não têm esse potencial de racionalidade apenas em decorrência de eventuais qualidades pessoais de seus membros, mas por uma multiplicidade de fatores, tais como a adequação de sua arquitetura institucional<sup>134</sup>, a consistência em relação a seus precedentes, o ambiente político circundante e a existência de uma cultura de avaliação crítica das suas decisões.

Porém, a ideia de aquiescência aos argumentos, de onde a jurisdição constitucional retira a sua legitimidade, pressupõe que os argumentos da corte circulem e sejam debatidos no seio social. Há, então, um caminho inverso, em que os argumentos que outrora fluíram para a

<sup>133</sup> MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 90-91.

<sup>134</sup> Benvindo e Rubinger-Betti trazem exemplos de práticas que tolgem a racionalidade discursiva, sendo os principais: a falta de prévia circulação do voto do relator, favorecendo julgamentos insulares; a falta de unidade decisória decorrente da adoção do modelo *seriatim* (cada juiz apresenta seu voto individualmente), e não *per curiam* (a corte apresenta uma fundamentação coletiva da tese vencedora), de modo que a decisão resulta do aglomerado de votos, e não de uma fundamentação única; a falta de peso dos votos quando a maioria já está formada, a pouca importância dada à troca de argumentos entre os ministros, a possibilidade de suspensão indefinida de julgamentos por pedidos de vista. BENVINDO, Juliano Zaiden; RUBINGER-BETTI, Gabriel. Do solipsismo supremo à deliberação racional. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 50, jan/jun 2017, p. 149 a 178. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/682/469>. Acesso em: 11 jul. 2021. A seu turno, Conrado Hübner Mendes defende que não é o modelo *seriatim* ou *per curiam* que vai determinar necessariamente o caráter deliberativo ou não da corte constitucional: “Do ponto de vista formal, uma decisão deliberativa pode se manifestar tanto como uma única voz quanto como múltiplas vozes. Pode ser um puro *seriatim*, um *per curiam* ou ficar em algum lugar no meio, sendo composta por um voto majoritário conjunto, mais os votos concorrentes e divergentes ocasionais. Não há causalidade imediata ou infalível entre o envolvimento colegial e uma única voz, e nem entre a falta de deliberação interna e uma decisão de múltiplas vozes. A presença ou ausência de deliberação na fase de decisão não é automaticamente determinante dos formatos *per curiam* ou *seriatim*. O envolvimento colegial de boa qualidade não pode ser facilmente presumido a partir dessa superfície formal”. MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy...**, p. 111. Tradução livre. No original: “From the formal point of view, a deliberative decision may be manifested both as a single voice or multiple voice. It may be a pure *seriatim*, a *per curiam*, or stand somewhere in the middle, composed by a joint majority opinion, plus the occasional concurring and dissenting opinions. There is no immediate or foolproof causality between collegial engagement and a single voice, neither between the lack of internal deliberation and multiple voice decision. The presence or the absence of deliberation at the decisional phase are not automatically determinative of the *per curiam* or *seriatim* formats. Good quality collegial engagement cannot be easily presumed from that formal surface”. Compreende-se, todavia, que o modelo *seriatim* tem uma faceta que pode contribuir para a deliberação pública: diferentes votos individuais podem trazer diferentes perspectivas que refletem razões oriundas da esfera pública, e que podem servir de apoio aos agentes sociais interessados nas rodadas deliberativas subsequentes.

corde, retornam agora à esfera pública e a outros âmbitos de poder político institucionalizado, como o Poder Legislativo, os quais se valem deles para novas deliberações.

Neste ponto, é relevante enxergar que não é apenas a corte que fixa os sentidos da constituição. A legitimação das decisões da corte caminha ao lado da renovação do sistema de direitos por meio da interpretação constitucional realizada por comunicações anônimas da esfera pública, na forma de uma “sociedade aberta” dos intérpretes da constituição<sup>135</sup>. A jurisdição se alimenta do repertório de interpretações constitucionais e dialoga com a esfera pública, em uma comunicação de via dupla, pois a primeira tanto convence quanto é convencida pela segunda:

Colocado no tempo, o processo de interpretação constitucional é infinito, o constitucionalista é apenas um mediador (*Zwischenträger*). O resultado de sua interpretação está submetido à reserva da consistência (*Vorbehalt der Bewahrung*), devendo ela, no caso singular, mostrar-se adequada e apta a fornecer justificativas diversas e variadas, ou, ainda, submeter-se a mudanças mediante alternativas racionais. O processo de interpretação constitucional deve ser ampliado para além do processo constitucional concreto. O raio de interpretação normativa amplia-se graças aos “intérpretes da Constituição da sociedade aberta”. Eles são os participantes fundamentais no processo de “*Trial and error*”, de descoberta e de obtenção do direito. A sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional. A interpretação constitucional jurídica traduz (apenas) a pluralidade da esfera pública e da realidade (*die pluralistische Öffentlichkeit und Wirklichkeit*), as necessidades e as possibilidades da comunidade, que constam do texto, que antecedem os textos constitucionais ou subjazem a eles. A teoria da interpretação tem a tendência de superestimar sempre o significado do texto.<sup>136</sup>

No entanto, o modelo discursivo não detalha os processos pelos quais os argumentos das cortes constitucionais circulam na esfera pública e são submetidos a justificações ou contestações, e nem como há, de fato, um ganho de racionalidade discursiva nos âmbitos informais e institucionais a partir dessas interações.

Muito embora se relacione o resguardo do processo democrático à jurisdição constitucional, a teoria discursiva foca no papel de segurança jurídica e da uniformização das decisões das cortes constitucionais, mas não especifica os processos pelos quais os argumentos das cortes constitucionais circulam na esfera pública e são submetidos a justificações ou

<sup>135</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 277-278. Aqui, Habermas critica o caráter monológico do juiz Hércules de Dworkin, fazendo referência à formulação Peter Häberle., adiante exposta: “Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição”. HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997, p. 15.

<sup>136</sup> HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição..., p. 42-43.

contestações. É possível questionar não apenas se uma decisão bem fundamentada da corte constitucional define o direito, mas também como influencia o *modo* pelo qual determinados problemas são tematizados na esfera pública e os *argumentos* veiculados nos respectivos discursos.

Uma análise dessa espécie significa levar a sério o *fator temporal* extremamente importante no modelo discursivo. Caso a decisão da jurisdição constitucional não encontre assentimento social, *como* ela pode ser desafiada? Qual o caminho percorrido, desde a esfera pública, até o centro do sistema político? Após a argumentação da corte, pode haver algum tipo de ganho de racionalidade discursiva nos âmbitos informais e institucionais relacionados à temática tratada na jurisdição constitucional?

Esses questionamentos podem ser abordados pela concepção discursiva do direito a partir da incorporação de elementos oriundos de uma outra tradição teórica. O próximo capítulo ingressará na seara do constitucionalismo democrático, cuja teorização, no marco do constitucionalismo popular estadunidense, partiu da análise empírica da mobilização jurídica por movimentos sociais para avaliar como a interpretação constitucional realizada pelas cortes interage com a interpretação constitucional dos diversos agentes sociais que se mobilizam na defesa das mais diversas pautas políticas. Diferentemente do paradigma discursivo, o foco passa a ser sobre a força mobilizadora que decorre do dissenso social, e não da possibilidade de entendimento intersubjetivo.



## 2 CONSTITUIÇÃO E DISSENSO NO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

A todo momento, surgem novas formas de compreensão e aplicação da constituição diante de novos conflitos sociais. Alterações de interpretações constitucionais não são algo excepcional. Todavia, considerar esse caráter dinâmico da constituição demanda analisar não apenas as decisões judiciais, que são um momento desse fluxo de mudanças, mas o comportamento dos agentes judiciais e não-judiciais que interagem entre si, defendendo, segundo os seus interesses, as interpretações constitucionais que consideram mais justas.

Obviamente, se uma questão de relevância social é levada até a jurisdição constitucional, é porque há um conflito subjacente. O que é menos óbvio é que esse conflito não é necessariamente resolvido pela decisão, ainda que de última instância, mas sim continua em outros âmbitos, seja para implementar, amplificar, limitar ou esvaziar seus efeitos, por meios judiciários ou políticos.

A teoria constitucional majoritariamente se centrou em um momento desse ciclo, a decisão judicial. Entretanto, antes e depois da decisão, os conflitos ocorrem, e a constituição é interpretada e aplicada em diversos outros níveis. Embora outras correntes teóricas tenham percebido que a interpretação constitucional é difusa, é a tradição teórica estadunidense que traz a análise mais profícua dessa dinâmica.

Essa tradição é o chamado constitucionalismo popular, movimento teórico heterogêneo motivado inicialmente pelo questionamento da legitimidade da Suprema Corte em exercer o controle de constitucionalidade. O que aproxima suas distintas vertentes é considerar o litígio judicial também como uma forma de conflito político, e apontar que os diversos atores da sociedade, estatais e não-estatais, institucionais e não-institucionais, detêm legitimidade para construir os sentidos da Constituição<sup>137</sup>.

Nos Estados Unidos, críticas quanto à legitimidade da Suprema Corte se intensificam periodicamente<sup>138</sup>, especialmente: contra o rechaço de intervenções estatais na

---

<sup>137</sup> GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Por um Constitucionalismo Difuso**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 36-39.

<sup>138</sup> “A teoria constitucional normativa tem sido há muito dominada por preocupações de que o controle de constitucionalidade é incompatível com a democracia. Nos Estados Unidos, a questão preocupa os estudiosos pelo menos desde que Thayer conhecidamente afirmou, em 1893, que a revisão judicial debilita os ramos políticos do governo. Na década de 1960, Bickel rotulou a inconsistência do controle de constitucionalidade com a democracia de ‘dificuldade contramajoritária’. Desde Bickel, a questão da legitimidade democrática do controle de constitucionalidade ofuscou todas as outras investigações teóricas dentro do campo normativo do estudo constitucional”. BATEUP, Christine. The dialogue promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue. p. 5-6. **Brooklyn Law Review**, [New York], v. 71, jun. 2005. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=852884>. Acesso em: 01 dez. 2020. Tradução livre. No original: “*Normative constitutional theory has long been dominated by concerns that judicial review is incompatible with democracy. In the United States, the issue has concerned scholars at least since Thayer famously argued, in 1893, that judicial review*

economia na “Era Lochner”<sup>139</sup>, no início do século XX; contra a postura progressista que ampliou direitos e liberdades civis durante a presidência do Tribunal<sup>140</sup> pelo *justice* Earl Warren, de 1953 a 1969<sup>141</sup>; e, atualmente, contra o seu ativismo conservador<sup>142</sup>, desde meados da década de 1980<sup>143</sup>.

---

*debilitates the political branches of government. In the 1960s, Bickel labeled the inconsistency of judicial review with democracy the “countermajoritarian difficulty.” Since Bickel, the question of the democratic legitimacy of judicial review has overshadowed all other theoretical inquiries within normative constitutional scholarship”.*

<sup>139</sup> “O período que vai de 1895 a 1937 é conhecido como ‘Governo dos Juízes’, ‘Era Lochner’ ou ‘Era de Transição’. Durante o aludido período, a Corte, sob a orientação de diversos *Chiefs of Justice*, declarou a [in]constitucionalidade de diversas leis, que tinham por propósito a regulamentação da atividade econômica e direitos trabalhistas. Para a maioria dos juízes que compuseram a Suprema Corte na época, o maior instrumento da comunidade não era o governo, mas o mundo dos negócios”. RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; OLIVEIRA JUNIOR, Jorge Ferraz de. Características do ativismo judicial nos Estados Unidos e no Brasil: um breve histórico do ativismo judicial na Suprema Corte Norte-Americana e um paralelo com o recente ativismo judicial da Suprema Corte brasileira. p. 31. **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, n. 204, out./dez. 2014, p. 25-42.

<sup>140</sup> Explica Alexandre Araújo Costa: “[...] que as funções do Chief Justice são bem mais amplas que a do Presidente do STF, pois além de presidir as seções, cabe ao Chief Justice escolher quem vai escrever a opinião da Corte nos casos em que ele fizer parte da maioria - podendo reservar para si a elaboração das opiniões mais importantes. Além disso, trata-se de um cargo vitalício. A influência dos Chief Justice nas orientações da Suprema Corte é tamanha que a sua história é dividida em períodos relativos à direção de cada um dos Chief Justice: Corte Warren, Corte Marshall etc.”. COSTA, Alexandre Araújo. **Jurisprudência pós-1937: Cortes Warren e Burger**, nota de rodapé 4. In: O Controle da Razoabilidade no Direito Comparado. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/o-controle-da-razoabilidade-no-direito-comparado/capitulo-ii/b-historico-do-devido-processo-substantivo/5-jurisprudencia-pos-1937-cortes-warren-e-burger>. Acesso em: 20 abr. 2021.

<sup>141</sup> A *Warren Court* foi marcada por decisões de caráter progressista e maior intervenção em atos legislativos, sendo considerada como um período de grande expansão dos direitos civis, especialmente diante da tradição conservadora que lhe antecedeu. Um de seus casos mais famosos foi *Brown v. Board of Education*. HALL, Kermit L. **The Warren Court in Historical Perspective**. In: SCHWARTZ, Bernard (org.). *The Warren Court: a retrospective*. New York: Oxford University press, 1996, p. 293-312.

<sup>142</sup> Balkin e Levinson, em tom crítico, sustentam que: “Nos últimos dez anos, a Suprema Corte dos Estados Unidos deu início a uma reavaliação sistemática de entendimentos relativos ao federalismo, igualdade racial e direitos civis, que, se tiver êxito total, redesenhará o mapa constitucional como o conhecemos. Essa maioria recém-vitalizada, com certeza, não repensou todas as partes da doutrina constitucional - as mudanças de paradigma quase nunca fazem isso -, mas deixou uma marca importante no direito constitucional. E, não surpreendentemente, esse mesmo bloco de cinco conservadores entregou a presidência a George W. Bush em *Bush v. Gore*. Ao fazer isso, eles ajudaram a garantir uma maior probabilidade de nomeações mais conservadoras e mais mudanças na doutrina constitucional”. BALKIN, Jack M. LEVINSON, Sanford. *The Constitutional Revolution*. p. 1052. **Virginia Law Review**, vol. 87, n. 6, October 2001, p. 1045-1104. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1248&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1248&context=fss_papers). Acesso em: 20 maio 2021. Tradução livre. No original: “*In the past ten years, the Supreme Court of the United States has begun a systematic reappraisal of doctrines concerning federalism, racial equality, and civil rights that, if fully successful, will redraw the constitutional map as we have known it. This newly vitalized majority has, to be sure, not rethought every part of constitutional doctrine - paradigm shifts almost never do that - but it has made an important mark on constitutional law. And, not surprisingly, this same bloc of five conservatives handed the presidency to George W. Bush in Bush v. Gore. By doing so, they helped ensure a greater probability for more conservative appointments and more changes in constitutional doctrine*”.

<sup>143</sup> Os marcos da guinada conservadora são a nomeação de William Renhquist como *Chief Justice* em 1986 e de Clarence Thomas como integrante da Corte em 1991. BALKIN, Jack M.; LEVINSON, Sanford. *The Constitutional Revolution...*, p. 1051.

Há, com efeito, diversos posicionamentos a respeito da possibilidade do *judicial review*<sup>144</sup>. Larry Kramer opõe-se à tese de que o Judiciário possui a última palavra<sup>145</sup>; Bruce Ackerman considera a possibilidade de última palavra em questões ordinárias do dia-a-dia do processo legislativo, mas não para os momentos extraordinários e de grande comoção em que o povo expressa a sua vontade<sup>146</sup>; Mark Tushnet defende um controle de constitucionalidade “fraco”, com deferência às deliberações majoritárias<sup>147</sup>; Jeremy Waldron entende que o

<sup>144</sup> GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Por um Constitucionalismo Difuso...**, p. 43-50. A síntese que segue é baseada no resumo da autora.

<sup>145</sup> “O direito constitucional é de fato complexo, pois legitimar a autoridade judicial ofereceu uma desculpa para enfatizar requisitos técnicos de precedentes e argumentos jurídicos que necessariamente complicam as questões. Mas essa complexidade foi criada pela Corte para a Corte e é ela própria um produto da judicialização do direito constitucional. Ao reivindicar a Constituição, reivindicamos o legado da Constituição como, nas palavras de Franklin D. Roosevelt, ‘um instrumento de governo para leigos’ e não ‘um contrato de juristas’. Acima de tudo, significa insistir que a Suprema Corte é nossa serva e não nossa senhora: uma serva cuja seriedade e conhecimento merecem muita deferência, mas que em última instância deve ceder aos nossos julgamentos sobre o que a Constituição significa e não o contrário. A Suprema Corte não é a autoridade máxima do país em matéria de direito constitucional. Nós somos”. KRAMER, Larry D. **The People’s Themselves: popular constitutionalism and judicial review**. New York: Oxford University Press, 2004, p. 248. Tradução livre. No original: “*Constitutional law is indeed complex, for legitimating judicial authority has offered an excuse to emphasize technical requirements of precedent and legal argument that necessarily complicated matters. But this complexity was created by the Court for the Court and is itself a product of judicializing constitutional law. In reclaiming the Constitution, we reclaim the Constitution’s legacy as, in Franklin D. Roosevelt words, ‘a layman’s instrument of government’ and not ‘a lawyer’s contract.’ Above all, it means insisting that the Supreme Court is our servant and not our master: a servant whose seriousness and knowledge deserves much deference, but who is ultimately supposed to yield to our judgments about what the Constitution means and not the reverse. The Supreme Court is not the highest authority in the land on constitutional law. We are*”. Note-se que Kramer não se opõe ao controle judicial de constitucionalidade, mas à atribuição de supremacia às cortes.

<sup>146</sup> “Não estou sugerindo que mesmo uma Corte que desempenhou suas responsabilidades interpretativas com grande perspicácia possa pretender representar o Povo melhor do que o Presidente ou o Congresso. Meu ponto é bem diferente: durante a política normal, ninguém representa o povo de uma forma não-problemática - nem a Corte, nem o Presidente, nem o Congresso, nem as pesquisas da Gallup [pesquisas de opinião influentes nos Estados Unidos]. Dada a ‘suavidade’ da opinião pública normal, é simplesmente impossível dizer como as pessoas de hoje decidiriam uma questão se mobilizassem suas energias políticas e elaborassem com sucesso uma nova solução constitucional. No próprio processo de debate e decisão mobilizados, muitas mentes mudariam, muitas novas direções seriam exploradas antes que uma nova solução constitucional fosse alcançada. Só um tolo poderia prever o resultado deste hipotético processo de formulação de leis superiores com base nas opiniões ‘brandas’ expressas durante um período da vida política normal”. ACKERMAN, Bruce. **We the People: foundations**. Cambridge: Belknap Press, 1991, p. 263. Tradução livre. No original: “*I do not suggest that even a Court that discharged its interpretive responsibilities with great insight can pretend to represent the People better than the President or the Congress. My point is quite different: During normal politics, nobody represents the People in an unproblematic way - not the Court nor the President nor the Congress nor the Gallup polls. Given the “softness” of normal public opinion, it is simply impossible to say how the people of today would decide an issue if they mobilized their political energies and successfully hammered out a new constitutional solution. In the very process of mobilized debate and decision, many minds would change, many new directions would be explored before a new constitutional solution was reached. Only a fool would predict the outcome of this hypothetical higher lawmaking process on the basis of the “soft” opinions expressed during a period of normal political life*”.

<sup>147</sup> “Os sistemas de controle de constitucionalidade fraco têm a promessa de reduzir a tensão entre a revisão judicial e o autogoverno democrático, embora reconheçam que o constitucionalismo exige que haja alguns limites para o autogoverno. A ideia básica por trás do controle na forma fraca é simples: o controle de constitucionalidade fraco fornece mecanismos para que as pessoas reajam a decisões que acreditam razoavelmente serem equivocadas, e que podem ser implementados mais rapidamente do que os processos de emenda constitucional ou de nomeação de juízes”. TUSHNET, Mark. **Weak Courts, Strong Rights: Judicial Review and Social Welfare Rights in Comparative Constitutional Law**. Princeton: Princeton University Press, 2008, p. 23. Tradução livre. No original:

controle de constitucionalidade de leis é normalmente inapropriado a sociedades razoavelmente democráticas com instituições funcionais, porém em dissenso quanto ao conteúdo de direitos<sup>148</sup>. Existem também correntes moderadas. Uma delas, por exemplo, é o constitucionalismo popular mediado, proposto por Barry Friedman, no qual a Corte tem como limitador o apoio popular difuso, estando sujeita ao controle da opinião pública, necessária à própria sobrevivência do Judiciário e à implementação de suas decisões<sup>149</sup>.

Entre os ramos do constitucionalismo popular estadunidense, figuram autores que adotam teorias de diálogos institucionais. Estas tentam compreender as interações entre a jurisdição constitucional e o processo político-legislativo se afastando dos extremos da “última palavra”, legislativa ou judicial, para abraçar uma ideia de interlocução entre atores judiciais e não-judiciais sobre temas constitucionais, em vertentes que tanto enxergam o potencial

---

*“Weak-form systems of judicial review hold out the promise of reducing the tension between judicial review and democratic self-governance, while acknowledging that constitutionalism requires that there be some limits on self-governance. The basic idea behind weak-form review is simple: weak-form judicial review provides mechanisms for the people to respond to decisions that they reasonably believe mistaken that can be deployed more rapidly than the constitutional amendment or judicial appointment processes”.* Todavia, na prática, formas fracas do controle judicial de constitucionalidade podem ser fortes, a depender da frequência das respostas legislativas às deliberações judiciais. A proposição das formas fracas por Tushnet é, em essência, relacionada ao processo de amadurecimento político da sociedade: “Minha sugestão, isto é, é que o controle na forma fraca pode ser substituído pelo controle na forma forte quando experiência suficiente se acumular para dar a nós - juízes, legisladores e pessoas de modo geral - a confiança de que dar aos juízes a palavra final não irá interferir de qualquer modo significativo em nossa capacidade de governar a nós mesmos”. TUSHNET, Mark. **Weak Courts, Strong Rights: Judicial Review and Social Welfare Rights in Comparative Constitutional Law...**, p. 263-264. Tradução livre. No original: *“My suggestion, that is, is that weak-form review can be replaced by strong-form review when enough experience has accumulated to give us - judges, legislators, and the people alike - confidence that giving the judges the final word will not interfere with our ability to govern ourselves in any significant way”.*

<sup>148</sup> No que concerne à indicação de quais seriam as condições de normalidade democrática, Waldron aponta que um sistema político em funcionamento regular não é necessariamente “perfeito”, possuindo quatro características básicas: instituições democráticas funcionando razoavelmente bem, incluindo representantes eleitos pelo sufrágio universal adulto; um conjunto de instituições judiciais também em bom funcionamento, estruturadas de forma não-representativa para dirimir demandas judiciais individuais, resolver disputas e assegurar o Império da Lei; um compromisso da maior parte dos membros da sociedade e da maioria dos agentes públicos com direitos individuais e das minorias; a existência de um desacordo substancial permanente, porém razoável e de boa-fé, acerca do conteúdo desses direitos. WALDRON, Jeremy. The core of the case against judicial review. **The Yale Law Journal**. New Haven, v. 115, p. 1347-1406, 2006. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol115/iss6/3/>. Acesso em: 28 abr 2017.

<sup>149</sup> “A ideia do constitucionalismo popular mediado baseia-se em três assunções. A primeira é que as decisões judiciais ficam dentro de uma faixa de aceitabilidade para a maioria do povo. A segunda suposição é que, mesmo quando o público discorda de algumas decisões, ele mesmo assim apoia a prática da revisão judicial. A terceira é que se as pessoas estivessem descontentes com o controle de constitucionalidade e seus resultados, elas poderiam agir contra ele”. FRIEDMAN, Barry. Mediated Popular Constitutionalism, p. 2606. **Michigan Law Review**, v. 101, n. 8, p. 2596-2636, ago. 2003. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol101/iss8/4>. Acesso em 15 jul. 2021. Tradução livre. No original: *“The idea of mediated popular constitutionalism rests on three assumptions. The first is that judicial decisions rest within a range of acceptability to a majority of the people. The second assumption is that even when the public disagrees with some decisions, it nonetheless supports the practice of judicial review. The third is that if the people were discontent with judicial review and its outputs, they could take action”.*

dialógico como virtudes passivas e ativas dos membros das cortes, quanto creem ser ele um produto estrutural da separação dos poderes<sup>150</sup>.

De acordo com as teorias de diálogos institucionais, o controle de constitucionalidade não deve ser tratado como uma opção binária estritamente técnica, mas como produto de uma avaliação também política e consequencialista das cortes, capaz de se adaptar às reações das outras instituições e da sociedade civil, as quais, por sua vez, podem interagir de diferentes modos com as decisões judiciais. Suas raízes se encontram nos trabalhos de Alexander Bickel, considerado precursor em situar a atuação judiciária em um palco mais amplo de conflitos políticos<sup>151</sup>.

Na visão Christine Bateup, as teorias dos diálogos podem ser divididas em teorias de método judicial, que prescrevem o uso consciente de técnicas de decisão para o estímulo deliberativo, e teorias estruturais de diálogos, segundo as quais são mecanismos políticos e institucionais que permitem que atores políticos respondam às decisões judiciais das quais discordem. Dentre estas, figuram as teorias de diálogos institucionais de equilíbrio, que atribuem à jurisdição constitucional um papel fomentador de discussões constitucionais na sociedade de modo amplo e difuso, redundando em um equilíbrio entre as interpretações constitucionais dos diversos atores e as escolhidas pelas cortes<sup>152</sup>.

O *constitucionalismo democrático* de Reva Siegel e Robert Post se amolda à posição das teorias de diálogos institucionais de equilíbrio, com a especificidade de que os autores atribuem “uma grande fração de poder à Corte, que controla a quantidade e a extensão de diálogo que ocorre em relação a certas questões de vital importância para a nação”<sup>153</sup>.

Esse modelo examina controvérsias levadas à jurisdição constitucional não apenas com foco no Judiciário, mas sob um prisma temporal e socialmente abrangente. Isto é, perquire também sobre a ação dos atores da sociedade civil, capazes de patrocinar as suas pautas políticas através do direito, não apenas pela criação de normas na via parlamentar, mas também atrelando os seus interesses e valores a interpretações das normas vigentes, em múltiplas rodadas de mobilização social.

---

<sup>150</sup> MENDES, Conrado Hübner. Not Last Word, but Dialogue: Deliberative Separation of Powers 2. **Legisprudence**, v. 3, n. 2, p. 191-246, nov. 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1911835>. Acesso em: 26 maio 2021. BATEUP, Christine. The dialogue promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue..., p. 5-6.

<sup>151</sup> MENDES, Conrado Hübner. Not Last Word, but Dialogue: Deliberative Separation of Powers 2..., p. 3. A obra mais conhecida de Bikel é *The Least Dangerous Branch*, publicada originalmente em 1962.

<sup>152</sup> BATEUP, Christine. The dialogue promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue..., p. 16, 32.

<sup>153</sup> BATEUP, Christine. The dialogue promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue..., p. 62. Tradução livre. No original: “[...] a great deal of power to the Court to control the amount of, and extent to which, dialogue takes place in relation to certain issues of vital importance to the nation”.

Movimentos sociais de diversas naturezas defendem suas pretensões integrando-as ao direito constitucional, de modo a traduzir o seu caráter fragmentário em termos de valores públicos gerais, tornando-se fatores *jurisgenerativos* (impulsionadores de novos sentidos constitucionais) no ciclo democrático<sup>154</sup>. Para tanto, geram engajamento perante uma opinião pública diversa, que, por sua vez, influencia políticos, membros do governo e da administração, e juízes que analisarão litígios sobre a respectiva matéria. Todavia, quando sentidos interpretativos tradicionais são questionados, há contramobilizações que buscam deslegitimar as pautas que lhes são contrárias ou reverter os êxitos obtidos por seus adversários. A reação conservadora ou *backlash* não é, com efeito, um aspecto anômalo dessas interações, mas uma reação comum de viabilização do dissenso dentro das regras do jogo.

O presente capítulo propiciará uma exposição dessa formulação teórica, em duas partes. Primeiramente, será exposto como o dissenso social se liga ao reforço da legitimidade da Constituição e da Suprema Corte. Em seguida, será mostrado, a partir de exemplos concretos da História constitucional estadunidense, como movimentos sociais vinculam suas pautas a interpretações constitucionais, buscando a sua consolidação em direito positivo, dando gênese, assim, a novos sentidos da Constituição.

## 2.1 DISSENSO E LEGITIMIDADE DA CONSTITUIÇÃO

A premissa básica do constitucionalismo democrático é a de que a sociedade estadunidense respeita a autoridade de sua Constituição em razão da possibilidade de seus cidadãos a compreenderem de diferentes modos, mesmo em dissonância de interpretações oficiais, e de defenderem seus interesses e valores atrelando-os às suas perspectivas constitucionais<sup>155</sup>.

Mesmo que tais perspectivas não sejam abraçadas pelos poderes constituídos, a legitimidade destes deriva da possibilidade de que seus entendimentos sejam influenciados e mudem em deliberações futuras, por meios democráticos como a atividade legislativa e as

---

<sup>154</sup> REVA, Siegel. **The jurisgenerative role of social movements in United States Constitutional Law**. Apresentação em Conferência SELA, Oaxaca, México, Jun. 2004, p. 57. Disponível em: [https://law.yale.edu/system/files/documents/pdf/Faculty/Siegel\\_Jurisgenerative\\_Role\\_of\\_Social\\_Movements.pdf](https://law.yale.edu/system/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_Jurisgenerative_Role_of_Social_Movements.pdf). Acesso em: 13 jul. 2019.

<sup>155</sup> SIEGEL, Reva; POST, Robert. Democratic Constitutionalism. p. 27. In: BALKIN, Jack; SIEGEL, Reva (org.). **The Constitution in 2020**. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 25-34. SIEGEL, Reva; POST, Robert. Constitucionalismo Democrático. p. 34. In: SIEGEL, Reva; POST, Robert. **Constitucionalismo democrático: por uma reconciliação entre Constitución y pueblo**. Traduzido por Leonardo García Jaramillo. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013, p. 11-41.

emendas constitucionais, as eleições, o litígio judicial estratégico, a mobilização na seara cultural e a pressão de entidades da sociedade civil sobre agentes públicos<sup>156</sup>.

Nesse contexto, conflitos judiciais são parte de conflitos sociais mais amplos, de modo que decisões da Suprema Corte não são necessariamente um ponto de partida ou de chegada, mas uma etapa transitória, mas importante, do jogo de mobilizações e contramobilizações sociais. Os julgados da Corte reforçam determinados ideais sociais que, ao serem revestidos por raciocínios técnico-jurídicos e força obrigacional, passam a ser diretrizes para a organização social, influenciando outras tratativas de interesses, em foros judiciais e políticos<sup>157</sup>.

Todavia, ao contrário do que se pode cogitar, a decisão não necessariamente consolida consensos sociais, e nem o dissenso é prejudicial ao funcionamento do sistema democrático. Isso porque, mesmo criticando interpretações da Suprema Corte, os cidadãos o fazem compartilhando da mesma tradição constitucional que legitima a própria jurisdição constitucional e a Constituição<sup>158</sup>. A atividade contestatória é, com efeito, uma forma de cidadania ativa:

Os cidadãos que se opõem às decisões dos tribunais são politicamente ativos. Eles decretam seu compromisso com a importância do significado constitucional. Eles procuram persuadir outros americanos a abraçar seus entendimentos constitucionais. Essas formas de engajamento levam os cidadãos a se identificarem com a Constituição e entre si. O debate popular sobre a Constituição infunde as memórias e os princípios de nossa tradição constitucional com significados que comandam a lealdade popular e que nunca se desenvolveriam se uma cidadania normativamente alienada se submetesse passivamente a julgamentos judiciais.<sup>159</sup>

Uma compreensão realista da atuação da jurisdição constitucional não acredita nem em uma corte neutra e nem dissolve o direito na política. A Suprema Corte é inserida no meio

<sup>156</sup> SIEGEL, Reva; POST, Robert. *Democratic Constitutionalism...*, p. 27-28. SIEGEL, Reva; POST, Robert. *Constitucionalismo Democrático...*, p. 34-35. SIEGEL, Reva; POST, Robert. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash*. p. 373-374. **Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review**, n. 42, 2007, p. 373-434. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/169/](https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/169/). Acesso em: 20 jan. 2021.

<sup>157</sup> SIEGEL, Reva; POST, Robert. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash...*, p. 380.

<sup>158</sup> “Aqueles que desejam mudar o conteúdo do direito constitucional enfrentam um dilema: eles devem conduzir os tribunais aos seus próprios valores constitucionais e, ainda, devem também preservar a autoridade das cortes de falar pela Constituição, em nome de um Estado de Direito independente”. SIEGEL, Reva; POST, Robert. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash...*, p. 385. Tradução livre. No original: “*Those who wish to change the content of constitutional law thus face a dilemma: they must sway courts to their own constitutional values and yet they must also preserve the authority of courts to speak for the Constitution in the name of an independent rule of law*”.

<sup>159</sup> SIEGEL, Reva; POST, Robert. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash...*, p. 390-391. Tradução livre. No original: “*Citizens who oppose court decisions are politically active. They enact their commitment to the importance of constitutional meaning. They seek to persuade other Americans to embrace their constitutional understandings. These forms of engagement lead citizens to identify with the Constitution and with one another. Popular debate about the Constitution infuses the memories and principles of our constitutional tradition with meanings that command popular allegiance and that would never develop if a normatively estranged citizenry were passively to submit to judicial judgments*”.

de ciclos de conflitos políticos mais amplos, mas sem que se deixe de lado os traços distintivos de sua atividade interpretativa, a qual se realiza dentro dos *standards* técnicos da profissão jurídica<sup>160</sup>.

Assim, em face da multiplicidade de interpretações constitucionais, a jurisdição frequentemente enfrenta o desafio de, tecnicamente, ancorar os seus entendimentos em compreensões que encontram suporte em alguma parcela dos diversos grupos da sociedade civil<sup>161</sup>. Por outro lado, tal pluralismo interpretativo, paradoxalmente, não retira a autoridade da Suprema Corte<sup>162</sup>, ainda que haja dissonância entre o entendimento do Tribunal os da sociedade civil:

O envolvimento ativo com questões constitucionais pode muito bem produzir fidelidade aos valores constitucionais de uma forma que a obediência passiva à autoridade da Corte não pode. Além disso, quando a Constituição tem intérpretes múltiplos e socialmente dispersos, a Corte tende a interpretar a Constituição de maneiras que são informadas por julgamentos populares em evolução sobre a Constituição e a realizar julgamentos que encontram apoio em uma gama diversificada de atores sociais. O fato de que a Corte tem frequentemente que decidir os casos de maneiras que vão contra o sentimento popular não significa que ela pode dispensar a necessidade de apoio popular. Em questões que genuinamente despertam

---

<sup>160</sup> SIEGEL, Reva; POST, Robert. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash...*, p. 374. Isso porque “[a] Corte deve navegar por um campo complexo de intenso dissenso para produzir uma justificação de direito constitucional que seja democraticamente legítima e fiel às normas do ofício profissional”. SIEGEL, Reva; POST, Robert. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash...*, p. 385. Tradução livre. No original: “[t]he Court must navigate a complex field of intense disagreement in order to produce an account of constitutional law that is democratically legitimate and faithful to norms of professional craft.”

<sup>161</sup> “Os julgamentos constitucionais baseados na razão legal profissional podem adquirir legitimidade democrática apenas se a razão profissional estiver enraizada nos valores e ideais populares. O constitucionalismo democrático observa que a adjudicação está embebida em uma ordem constitucional que regularmente demanda o intercâmbio entre agentes públicos e cidadãos sobre questões de significado constitucional”. SIEGEL, Reva; POST, Robert. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash...*, p. 379. Tradução livre. No original: “Constitutional judgments based on professional legal reason can acquire democratic legitimacy only if professional reason is rooted in popular values and ideals. Democratic constitutionalism observes that adjudication is embedded in a constitutional order that regularly invites exchange between officials and citizens over questions of constitutional meaning”.

<sup>162</sup> “Durante a maior parte da História americana, a contestação constitucional que desafia os pronunciamentos oficiais de direito constitucional tem trabalhado para vitalizar ao invés de minar o sistema. Esse resultado paradoxal ocorre porque as contestações vigorosas aos pronunciamentos jurídicos são geralmente conduzidas por meio de um código complexo, que preserva o respeito pelas autoridades legais e pelos valores do Estado de Direito, mesmo quando compreensões sobrepostas com força de autoridade disputam o significado constitucional. Embora muitos recursos do sistema viabilizam a resolução de controvérsias e criação de normas, outros resistem ao encerramento e facilitam a contestação de normas. SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...* p. 1418-1419. Tradução livre. No original: “Through most, but not all, of American history, constitutional contestation that challenges authoritative pronouncements of constitutional law has worked to vitalize rather than undermine the system. This paradoxical result obtains because vigorous challenges to pronouncements of law are generally conducted by means of a complex code that preserves respect for legal authorities and rule of law values, even as overlapping understandings of authority license dispute about constitutional meaning. While many system features support dispute settlement and norm articulation, others resist closure and facilitate norm contestation”.



as paixões populares, a Corte exige o envolvimento popular com questões constitucionais para assegurar sua autoridade.<sup>163</sup>

Como asseverado, a decisão da Corte não é necessariamente a última palavra. A sua função é demarcar as diretrizes das estratégias dos grupos insatisfeitos nas próximas rodadas conflitivas. Temas judicializados com base na Constituição pertencem a cadeias de conflitos antecedentes e subsequentes, e o acionamento da jurisdição é uma dentre as diversas estratégias dos grupos interessados, que ora se desenrolam nas instituições políticas (em sentido amplo, Executivo e Legislativo), ora nas judiciais<sup>164</sup>.

Dentre essas estratégias, figura a prática de contestação dos valores subjacentes às interpretações constitucionais prevalecentes<sup>165</sup>, como forma difusa de induzir mudanças nas compreensões da Constituição dos grupos da sociedade civil e, por consequência, de agentes públicos, eleitos ou não. Mudanças de paradigmas culturais influenciam as interpretações oficiais da Constituição por diversos meios, como a pressão eleitoral, a formação nos bancos das faculdades ou negociações entre as instituições.

O *backlash* deve ser compreendido a partir dessa dinâmica de contestação na seara cultural<sup>166</sup>. O termo, que foi inicialmente empregado no contexto do movimento dos direitos civis nos Estados Unidos na década de 1960<sup>167</sup>, é frequentemente relacionado de modo

---

<sup>163</sup> SIEGEL, Reva. Text in Context: gender and the Constitution from a social movement perspective. p. 350-351. **University of Pennsylvania Law Review**, vol. 150, 2001, p. 297-351. Tradução livre. Disponível em: [https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel\\_TextInContest.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_TextInContest.pdf). Acesso em 15 jul. 2021. No original: “Active engagement with constitutional questions may well produce fidelity to constitutional values in ways that passive obedience to the Court's authority cannot. Further, when the Constitution has multiple and socially dispersed interpreters, the Court is likely to interpret the Constitution in ways that are informed by evolving popular judgments about the Constitution and issue judgments that find support among a diverse array of social actors. The fact that the Court must often decide cases in ways that run against popular sentiment does not mean that it can dispense with the need for popular support. In matters that genuinely arouse popular passions, the Court requires popular engagement with constitutional questions to secure its authority”.

<sup>164</sup> “A Corte tenta regularmente estabilizar o significado da Constituição ao pronunciar o direito constitucional em termos que satisfaçam as regras de reconhecimento prevalentes; no entanto, apesar da crença generalizada de que o Judiciário é supremo em declarar o significado da Constituição, os cidadãos e os agentes públicos sabem como contestar os termos em a Corte interpretou a Constituição. Ao longo da História americana, grupos que buscam mudanças constitucionais trabalharam para levar poderes do governo federal ou estadual a disputar questões de significado constitucional com outros, em um esforço para tornar audíveis as reivindicações constitucionais dissidentes e, em última instância, para garantir para elas força de lei”. SIEGEL, Reva. Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA. p. 1418. **California Law Review**, vol. 94, 2006, p. 1323-1419. Tradução livre. No original: “The Court regularly attempts to stabilize the meaning of the Constitution by pronouncing constitutional law in terms that satisfy prevailing rules of recognition; yet, despite widespread belief that the judiciary is supreme in declaring the Constitution's meaning, citizens and public officials know how to challenge the terms on which the Court has interpreted the Constitution. Over the course of American history, groups seeking constitutional change have worked to move one branch of federal or state government to dispute questions of constitutional meaning with another, in an effort to make dissenting constitutional claims audible, and ultimately, to secure for them the force of law”.

<sup>165</sup> SIEGEL, Reva; POST, Robert. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash...p. 381.

<sup>166</sup> SIEGEL, Reva; POST, Robert. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash...p. 382-383.

<sup>167</sup> SIEGEL, Reva; POST, Robert. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash...p. 388.

pejorativo às reações conservadoras a decisões judiciais consideradas progressistas, atribuindo-se a tais reações a capacidade de minar a legitimidade judicial e de potencializar o dissenso<sup>168</sup>. Entretanto, para o constitucionalismo democrático, essa reação integra uma dinâmica temporalmente estendida de mobilização social ancorada na mudança de sentidos constitucionais.

A decisão judicial não necessariamente encerra o conflito subjacente, de modo que os grupos da sociedade civil interessados continuam a adotar estratégias em prol de suas pautas. Quando mobilizações que buscam mudanças sociais obtêm sucesso na seara judicial, consolidando determinadas interpretações constitucionais que lhes favorecem, contramobilizações se valem de diferentes meios para limitar tal sucesso, pela via judiciária ou pela política, também defendendo suas visões da Constituição. Nessa perspectiva, o *backlash* nada mais é do que o conjunto de estratégias que contramobilizações sociais adotam para fazer prevalecer os sentidos constitucionais que consideram mais adequados.

Essa dinâmica fica em evidência com a reconstrução de um dos casos mais célebres da história constitucional dos Estados Unidos: *Roe v. Wade*, de 1972, em que a Suprema Corte decidiu favoravelmente à constitucionalidade da interrupção voluntária da gestação<sup>169</sup>.

Tal decisão é comumente tomada como exemplo de judicialização excessiva da política<sup>170</sup> ou de crise da identidade constitucional estadunidense<sup>171</sup>, em razão do profundo

<sup>168</sup> SIEGEL, Reva; POST, Robert. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash*...p. 389.

<sup>169</sup> De modo sintético, a Corte estabeleceu, dentre outros pontos: que legislações que só excluam de penalização a interrupção da gestação no caso de risco de morte da mãe, sem levar em consideração os estágios da gestação e outros interesses envolvidos, são inconstitucionais; que a gestação em estágio anterior ao primeiro trimestre pode ser interrompida a critério do médico da gestante; e a interrupção da gestação no estágio posterior ao primeiro trimestre pode ser regulada pelo Estado em favor da saúde materna; que, no estágio posterior à fase de viabilidade fetal, o Estado pode regular a interrupção da gravidez tendo em vista a potencialidade da vida humana, inclusive para proibir o procedimento, salvo quando necessário para a proteção da saúde materna. UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. **Roe v. Wade**. p. 164-165. 410 U.S. Appeal from the United States District Court for the Northern District of Texas. January 22, 1973. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep410/usrep410113/usrep410113.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021. Como se vê, a decisão trata menos da autonomia da mulher do que das prerrogativas profissionais dos médicos.

<sup>170</sup> “É, no entanto, uma decisão muito ruim. Não porque isso enfraquecerá perceptivelmente a Corte - não o fará; e nem porque entra em conflito com a minha ideia de progresso ou com o que as evidências sugerem que seja a da sociedade - não entra. É ruim porque é direito constitucional ruim, ou melhor, porque não é direito constitucional e quase não se dispõe a uma obrigação de tentar sê-lo”. ELY, John Hart. *The wages of crying wolf: a comment on Roe v. Wade*. p. 947. **Yale Law Journal**, v. 82, n. 5, 1973, p. 920-949. Tradução livre. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6179&context=yylj/>. Acesso em 15 jul. 2021. No original: “*It is, nevertheless, a very bad decision. Not because it will perceptibly weaken the Court - it won't; and not because it conflicts with either my idea of progress or what the evidence suggests is society's - it doesn't. It is bad because it is bad constitutional law, or rather because it is not constitutional law and gives almost no sense of an obligation to try to be*”.

<sup>171</sup> “O ato de construção judicial que resultou na decisão em *Roe* exerceu um inquestionável e significativo impacto sobre a identidade constitucional dos Estados Unidos. Por outro lado, dado à natureza religiosa, moral e política do debate acerca do aborto, o reconhecimento de um direito constitucional ao aborto projeta uma imagem de identidade constitucional norte-americana notavelmente distinta da que teria surgido se a Suprema Corte houvesse

dissenso social que a circunda. Mais do que isso, atribui-se ao julgado a falha de ter fomentado uma maior polarização política e conflito sobre o tema, acarretando uma intensa reação (*backlash*) de forças conservadoras<sup>172</sup>, que prejudicou a deliberação política subsequente e o implemento de pautas liberais como um todo.

No entanto, o constitucionalismo democrático defende que o histórico do tema sempre foi marcado por fortes conflitos políticos, independentemente de sua judicialização<sup>173</sup>, de forma que a “[m]obilização contra Roe não foi uma simples reação a uma decisão judicial, nem mesmo foi simplesmente sobre o aborto”<sup>174</sup>. O *backlash* contra a decisão, tal como a mobilização que levou até ela, fez parte de uma contramobilização mais ampla, que havia começado bem antes e que somava esforços judiciais e políticos para fins de oposição também aos movimentos feministas e LGBT, ainda que as pautas destes não fossem coincidentes.

Na realidade, a contramobilização em questão integrou uma estratégia conservadora articulada pelo Partido Republicano, de agrupar diferentes grupos políticos contra um adversário comum, enlaçando a opinião pública em torno da manutenção da estrutura familiar tradicional<sup>175</sup>.

A oposição inicial à liberalização do aborto provinha de grupos católicos, enquanto os protestantes, de modo geral, eram favoráveis às reformas flexibilizadoras ou se abstinham de assuntos políticos<sup>176</sup>. À medida que a contramobilização católica se organizava, a sua estratégia discursiva era convencer o público de que a contrariedade ao aborto não era fundamentada necessariamente no aspecto religioso, mas em elementos científicos e sociais. Mesmo assim, esse posicionamento era visto como especificamente católico<sup>177</sup>.

Próximo às eleições presidenciais de 1972, o Partido Republicano percebeu que o tema poderia ser utilizado para dividir os democratas católicos e arregimentar apoio destes e

---

se recusado a reconhecer esse direito. Por outro lado, devido à amarga controvérsia que se segue à decisão do caso Roe e às imensas pressões para que o precedente seja revisto, dificilmente seria um exagero dizer que essa decisão provocou uma crise na identidade constitucional dos americanos”. ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 45.

<sup>172</sup> GREENHOUSE, Linda; SIEGEL, Reva B. Before (and After) Roe v. Wade: New Questions About Backlash. p. 2073. **Yale Law Journal**, v. 120, 2011, p. 2028-2087. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol120/iss8/>. Acesso em 21 abr. 2021.

<sup>173</sup> GREENHOUSE, Linda; SIEGEL, Reva B. Before (and After) Roe v. Wade: New Questions About Backlash..., p. 2080-2081.

<sup>174</sup> SIEGEL, Reva; POST, Robert. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash...p. 409. Tradução livre. No original: “[m]obilization against Roe was no simple reaction to a judicial decision, nor was it even simply about abortion”.

<sup>175</sup> SIEGEL, Reva; POST, Robert. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash...p. 410-420.

<sup>176</sup> GREENHOUSE, Linda; SIEGEL, Reva B. Before (and After) Roe v. Wade: New Questions About Backlash... p. 2048.

<sup>177</sup> GREENHOUSE, Linda; SIEGEL, Reva B. Before (and After) Roe v. Wade: New Questions About Backlash... p. 2052.

dos conservadores de modo geral<sup>178</sup>. Assim, os republicanos procederam a formular o tema do aborto como uma questão relacionada a um modo de vida conservador, ou seja, “[...] como um símbolo de tendências culturais objeto de preocupação para conservadores sociais angustiados com a perda de respeito pela tradição”<sup>179</sup>.

Após a decisão da Suprema Corte e da renúncia de Nixon, essa estratégia foi retomada como meio de fortalecimento republicano no Congresso, no final da década de 1970<sup>180</sup>. A campanha na seara cultural, ao lado da oposição à *Equal Rights Amendment*, foi capaz de alterar o posicionamento de estados cuja população conservadora era inicialmente receptiva à decisão judicial, à medida que grupos não-católicos eram convencidos a se opor ao aborto<sup>181</sup>.

Por sua vez, a polarização partidária não se deu imediatamente após a decisão, uma vez que, nesse período, votantes de ambos os partidos eram mais favoráveis do que desfavoráveis à autonomia da mulher e de seu médico quanto a interrupção. Curiosamente, o suporte dos republicanos era ligeiramente maior do que o dos democratas. A divergência de posicionamento entre congressistas republicanos e democratas somente foi se consolidar em meados da década de 1980, ou seja, anos após *Roe v. Wade*<sup>182</sup>.

Dessa forma, percebe-se que “contramobilização e escalada de conflito (muitas vezes referido como ‘*backlash*’) são uma resposta normal contra o aumento do apoio público em favor de mudanças, podendo ter – mas não necessariamente - uma relação com o controle de constitucionalidade”<sup>183</sup>. Isso significa que, em todos esses palcos de dissenso, ocorrem disputas envolvendo o sentido e conteúdo de disposições constitucionais. E, eventualmente, esses sentidos oriundos dessas disputas podem ser contrapostos às interpretações fixadas oficialmente pela Suprema Corte.

Para Siegel e Post:

---

<sup>178</sup> GREENHOUSE, Linda; SIEGEL, Reva B. Before (and After) *Roe v. Wade*: New Questions About Backlash... p. 2053-2054.

<sup>179</sup> GREENHOUSE, Linda; SIEGEL, Reva B. Before (and After) *Roe v. Wade*: New Questions About Backlash... p. 2056. Tradução livre. No original: “[...] as a symbol of cultural trends of concern to social conservatives distressed about loss of respect for tradition”.

<sup>180</sup> GREENHOUSE, Linda; SIEGEL, Reva B. Before (and After) *Roe v. Wade*: New Questions About Backlash... p. 2061.

<sup>181</sup> GREENHOUSE, Linda; SIEGEL, Reva B. Before (and After) *Roe v. Wade*: New Questions About Backlash... p. 2064-2065.

<sup>182</sup> GREENHOUSE, Linda; SIEGEL, Reva B. Before (and After) *Roe v. Wade*: New Questions About Backlash... p. 2067-2070.

<sup>183</sup> GREENHOUSE, Linda; SIEGEL, Reva B. Before (and After) *Roe v. Wade*: New Questions About Backlash... p. 2077. Tradução livre. No original: “[...] counter mobilization and escalating conflict (often referred to as ‘backlash’) is a normal response to increasing public support for change that may - but certainly need not - have a relationship to judicial review”.

Quando os cidadãos invocam a Constituição como base para criticar as decisões judiciais, estão expressando seu distanciamento do governo ao se identificarem com a Constituição. Para demonstrar que a Constituição vindica seus ideais, eles apelam para memórias e princípios que compartilham com outras pessoas a quem esperam persuadir. Essas tradições de discussão orientam os disputantes a invocar a Constituição como um símbolo poderoso dos compromissos americanos comuns. Dessas e de outras maneiras, o *backlash* pode fortalecer a coesão social e a legitimidade constitucional em uma nação normativamente heterogênea como a nossa, que se vale de práticas de argumentação de longa data para lutar pelo significado de uma tradição constitucional compartilhada.<sup>184</sup>

Na realidade, conflitos políticos integram um jogo permanente de forças sociais, no qual a Corte não tem como possuir um papel de neutralidade. Não existe uma posição zero ou um *não-posicionamento*, de modo que um minimalismo real é inalcançável. Em outras palavras, o não-decidir não deixa de ser uma decisão a favor do *status quo*:

O fato de um tribunal se recusar a fazer cumprir um direito constitucional por causa do “respeito” devido àqueles que podem ser ofendidos parece ser uma forma indireta de dizer que o valor constitucional relevante é insuficientemente importante para merecer proteção judicial. Se é isso que a ideia de “respeito” significa no contexto do minimalismo, parece ser um convite para fazer um trabalho constitucional substantivo sem se envolver em uma análise constitucional substantiva.<sup>185</sup>

A permeabilidade entre as faces jurídica e político-cultural de conflitos sociais também é perceptível no embate entre as correntes de interpretação constitucional no contexto estadunidense.

O originalismo é uma proposta interpretativa da Constituição que ganhou força na década de 1980, segundo a qual o texto constitucional deve ser interpretado de acordo com os seus sentidos originais da época de sua promulgação (e de outros momentos históricos específicos), o que redundaria em uma suposta redução do ativismo judicial, dada a menor liberdade interpretativa conferida aos juízes<sup>186</sup>.

<sup>184</sup> SIEGEL, Reva; POST, Robert. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash*. . . p. 405. Tradução livre. No original: “*When citizens invoke the Constitution as a basis for criticizing judicial decisions, they are expressing their estrangement from government by identifying with the Constitution. To demonstrate that the Constitution vindicates their ideals, they appeal to memories and principles they share with others whom they hope to persuade. These traditions of argument guide disputants to invoke the Constitution as a powerful symbol of common American commitments. In these and other ways, backlash can strengthen social cohesion and constitutional legitimacy in a normatively heterogeneous nation like our own, which draws upon long-standing practices of argument to struggle over the meaning of a shared constitutional tradition*”.

<sup>185</sup> SIEGEL, Reva; POST, Robert. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash*. . . p. 426. Tradução livre. No original: “*For a court to refuse to enforce a constitutional right because of the “respect” due to those who might be offended seems to be an indirect way of saying that the relevant constitutional value is insufficiently important to merit judicial protection. If this is what the idea of “respect” means in the context of minimalism, it appears to be an invitation to do substantive constitutional work without engaging in substantive constitutional analysis*”.

<sup>186</sup> “O originalismo contemporâneo surgiu dos esforços de políticos e acadêmicos jurídicos conservadores para combater o que consideravam um exagero das decisões judiciais liberais nas cortes de Warren e Burger, o que às

Porém, na prática judicial, as decisões que abraçaram tal corrente respeitaram os sentidos históricos dos textos de modo seletivo e direcionado a resultados favoráveis a postulados políticos conservadores. O originalismo, na verdade, é menos uma teoria interpretativa do que um argumento legitimador de interpretações constitucionais favoráveis a pontos de vista conservadores perante a opinião pública. A aplicação dessa doutrina, partindo de fora da academia, passou a ser defendida com o intuito de mobilizar o apoio de eleitores conservadores e deslegitimar os precedentes oriundos dos períodos mais progressistas da Suprema Corte, facilitando a aceitação de sua reforma. Mais do que isso, o originalismo foi a força mobilizadora necessária para a veiculação de concepções conservadoras no direito constitucional estadunidense<sup>187</sup>.

A partir desse exemplo é possível visualizar o quanto o direito e a política se confundem. Grupos políticos podem atuar na seara cultural visando à difusão de critérios de aceitabilidade de decisões judiciais em consonância com seu ideário político, e que levem também à deslegitimação de precedentes contrários a seus pontos de vista. Essa influência impacta na variação do apoio das cortes e de suas decisões no bojo da opinião pública.

E, de modo mais profundo, a própria compreensão do teor do texto constitucional pode mudar, de forma que interpretações consideradas corretas podem não o ser mais, assim como sentidos considerados inadequados podem passar a ser razoáveis. Tudo isso depende das interações no campo político-cultural, intimamente conectado ao judicial. As duas esferas se alimentam mutuamente dos sentidos constitucionais propostos pelos agentes sociais em conflito.

---

vezes é chamado de ativismo judicial liberal. No início dos anos 1980, juristas conservadores como o Procurador-Geral Edwin Meese defenderam um retorno a uma jurisprudência de “intenção original” que empurraria os tribunais de volta ao caminho adequado e mostraria o devido respeito pela tomada de decisão democrática. [...] O originalismo de significado original buscou resolver esses problemas focando não nos estados mentais dos constituintes ou ratificadores, mas nos significados gerais e compartilhados publicamente do texto no momento da promulgação”. BALKIN, Jack M. **Living Originalism**. Cambridge: Belknap Press, 2011, p. 101-102. Tradução livre. No original: “*Contemporary originalism arose from efforts by conservative legal scholars and politicians to combat what they saw as overreaching by liberal judicial decisions in the Warren and Burger Courts, what is sometimes referred to as liberal judicial activism. In the early 1980s, conservative lawyers like Attorney General Edwin Meese argued for a return to a jurisprudence of ‘original intention’ that would push courts back toward the proper path and show appropriate respect for democratic decisionmaking. [...] Original meaning originalism sought to address these problems by focusing not on the mental states of framers or ratifiers but on the general and publicly shared meanings of the text at the time of enactment*”.

<sup>187</sup> SIEGEL, Reva; POST, Robert. Democratic Constitutionalism..., p. 29-31. SIEGEL, Reva; POST, Robert. Constitucionalismo Democrático..., p. 37-38.

## 2.2 MOBILIZAÇÃO SOCIAL E TRANSFORMAÇÕES DOS SENTIDOS CONSTITUCIONAIS: A *EQUAL RIGHTS AMENDMENT* E A *EQUAL PROTECTION CLAUSE*

São complexas as dinâmicas pelas quais as transformações dos sentidos do texto constitucional ocorrem, pois diferentes instituições e agentes da sociedade civil atrelam normas constitucionais a seus interesses. Diálogo e estratégia convivem lado a lado, de modo que não há uma busca cooperativa pelo melhor argumento de modo puro, e nem um pragmatismo absoluto.

Através da reconstrução do histórico da trajetória de mobilização em torno da *Equal Rights Amendment* (ERA) e da interpretação da Décima Quarta Emenda da Constituição estadunidense, o constitucionalismo democrático aponta que as compreensões da jurisdição constitucional acerca do teor de dispositivos constitucionais se alteram em consonância com a cultura constitucional, que pode ser entendida como o conjunto de práticas argumentativas que regem as interações entre atores da sociedade civil e autoridades públicas em torno de temas constitucionais<sup>188</sup>.

A ERA foi uma proposta de emenda constitucional aprovada por ampla maioria no Congresso em 1972, mas que, apesar de conseguir ratificação expedita por 30 estados em dois anos, não obteve a aprovação necessária de 38 estados para vigorar<sup>189</sup>. Ela acrescentaria ao texto constitucional estadunidense a previsão expressa da igualdade de gênero e o poder do Congresso de efetivá-la por meio de sua atividade legislativa:

Seção 1: A igualdade de direitos perante a lei não deve ser negada ou limitada pelos Estados Unidos ou por qualquer estado em razão do sexo.

Seção 2: O Congresso terá o poder de fazer cumprir, por meio de legislação apropriada, as disposições deste artigo.<sup>190</sup>

Tal emenda integrava um conjunto de ações de movimentos feministas em solo norte-americano em torno da igualdade de gênero, ao longo das décadas 60, 70 e 80 do último século. Após a sua desagregação posterior à obtenção ao direito de voto (nos anos 1920), o

<sup>188</sup> SIEGEL, Reva. Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA, p. 1325. *California Law Review*, v. 94, 2006, p. 1323-1419. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/1097/](https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1097/). Acesso em: 13 jul. 2019.

<sup>189</sup> SIEGEL, Reva. Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA..., p. 1378-1379.

<sup>190</sup> UNITED STATES OF AMERICA. National Congress. **Proposed Amendment to the Constitution of the United States**. Joint resolution proposing an amendment to the Constitution of the United States relative to equal rights for men and women. Tradução livre. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-86/pdf/STATUTE-86-Pg1523.pdf>. Acesso em 04 mar. 2021. No original: “*Section 1: Equality of rights under the law shall not be denied or abridged by the United States or by any state on account of sex. Section 2: The Congress shall have the power to enforce, by appropriate legislation, the provisions of this article*”.

movimento feminista estadunidense passou a ser unificar em torno de pautas relacionadas à Guerra do Vietnã, aos direitos civis e às questões trabalhistas, buscando apoio em argumentos constitucionais para subsidiar seus objetivos<sup>191</sup>.

Um dos pontos que demarcaram as estratégias jurídicas adotadas foi a dificuldade em se obter proteção judicial com base na Constituição em casos de discriminação da mulher, uma vez que a Suprema Corte não reconhecia um direito constitucional à igualdade de gênero, nada obstante a Seção 01 ou *Equal Protection Clause*<sup>192</sup> da Décima Quarta Emenda, resultante da Guerra Civil<sup>193</sup>, estabelecesse direitos antidiscriminatórios.

No campo do direito, foi adotada conscientemente uma estratégia dual, de influência sobre a atividade legislativa e de litigância judicial<sup>194</sup>. Na formulação de sua estratégia jurídica, o movimento apostou que a mobilização de esforços para a aprovação de uma emenda constitucional poderia fazer com que a Suprema Corte passasse a interpretar a Décima Quarta Emenda de modo favorável às feministas nos casos levados à jurisdição, tornando até mesmo desnecessária a alteração formal<sup>195</sup>. Seus agentes, então, buscaram propagar novas formas de compreender a Constituição em diversos âmbitos deliberativos,

<sup>191</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1367.

<sup>192</sup> “Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do estado em que residem. Nenhum estado fará ou fará cumprir qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem qualquer estado privará qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal; nem negará a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a igual proteção das leis”. UNITED STATES OF AMERICA. National Congress. **Fourteenth Amendment of the Constitution of the United States**. Tradução livre. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/browse/amendment-14/>. Acesso em 10 nov. 2020. No original: “*All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the state wherein they reside. No state shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any state deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws.*”

<sup>193</sup> O intuito histórico original dessa emenda era remediar a discriminação dos estados, especialmente os do Sul, contra pessoas negras, muito o seu sentido tenha se alargado ao longo do tempo: “Ratificada como foi após a Guerra Civil em 1868, não há dúvida do que a *Equal Protection Clause* pretendia fazer: impedir os estados de discriminar os negros. Mas o texto da Cláusula é redigido de forma muito ampla e percorreu um longo caminho desde seu propósito original. Por exemplo, apesar de sua referência a ‘estado[s]’, a Cláusula foi lida conforme a Quinta Emenda para evitar que o governo federal também realizasse discriminações”. FITZPATRICK, Brian T.; SHAW, Theodore M. **The Equal Protection Clause**. Tradução livre. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/interactive-constitution/interpretation/amendment-xiv/clauses/702#:~:text=No%20State%20shall%20make%20or,equal%20protection%20of%20the%20laws>.

Acesso em: 05 maio 2021. No original: “*Ratified as it was after the Civil War in 1868, there is little doubt what the Equal Protection Clause was intended to do: stop states from discriminating against blacks. But the text of the Clause is worded very broadly and it has come a long way from its original purpose. For example, despite its reference to ‘state[s],’ the Clause has been read into the Fifth Amendment to prevent the federal government from discriminating as well.*”

<sup>194</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1367.

<sup>195</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1367-1368.



estatais ou da sociedade civil, influenciando toda uma cultura constitucional que subsidiaria tanto a atividade judicial quanto a legislativa:

Eles agiram com uma compreensão sofisticada da cultura constitucional, apresentando argumentos constitucionais em múltiplas arenas e empregando práticas de contestação normativa para capturar os âmbitos oficiais de criação de normas constitucionais. A mudança começou no Poder Executivo, liderada por mulheres convocadas pela Comissão do Presidente Kennedy sobre o Status da Mulher, e ao longo da década se espalhou para o Congresso, e então, finalmente, para os tribunais. A mudança constitucional foi produzida pela iteração firme de uma reivindicação em ambientes institucionais, com novos entendimentos constitucionais emergindo de esforços para fazer cumprir novas formas de legislações federais de direitos civis, de litígios reivindicando direitos sob a Décima Quarta Emenda, e da legislação baseada no Artigo V.<sup>196</sup>

O atrelamento dos sentidos da Décima Quarta Emenda à pauta feminista foi construído a partir de uma extensão da discriminação racial, ou seja, no sentido de que as mulheres fariam jus à proteção jurídica semelhante à concedida a minorias raciais<sup>197</sup>. Mas a campanha não se cingiu aos âmbitos técnico-judiciais. Ingressou em um amplo trabalho de convencimento da sociedade civil estadunidense da legitimidade de tais construções discursivas:

Para tornar a analogia raça/sexo persuasiva e tornar palpável “o indivíduo” prejudicado por ser interpelado na condição de mulher, o movimento precisava abordar questões relativas à organização social da família: demonstrar que a exclusão das mulheres de certas formas de vida cívica não era um incidente nem benigno e nem necessariamente decorrente de seus papéis como esposas e mães.<sup>198</sup>

Alguns dos instrumentos de convencimento da opinião pública foram ações espetaculares de massa, como o protesto de 26 de agosto de 1970<sup>199</sup>, que envolveu quarenta

<sup>196</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1368. Tradução livre. No original: “*They acted with a sophisticated grasp of constitutional culture, making constitutional arguments in multiple arenas and employing practices of norm contestation to capture official sites of constitutional norm articulation. Change began in the executive branch, led by women convened by President Kennedy's Commission on the Status of Women, and over the decade spread to Congress, and then finally to the courts. Constitutional change was produced by the steady iteration of a claim across institutional settings, with new constitutional understandings emerging from efforts to enforce new forms of federal civil rights legislation, from litigation claiming rights under the Fourteenth Amendment, and from Article V lawmaking*”.

<sup>197</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1370-1372.

<sup>198</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1372. Tradução livre. No original: “*To make the race/sex analogy persuasive and make palpable “the individual” who was harmed by being interpellated as a woman, the movement needed to address questions concerning the social organization of the family: to demonstrate that women's exclusion from certain forms of civic life was neither a benign nor an inevitable incident of their roles as wives and mothers*”.

<sup>199</sup> Tratou-se de uma manifestação realizada no quinquagésimo aniversário da 19ª Emenda à Constituição estadunidense (que garantiu às mulheres o direito de voto), em 26 de agosto de 1970, na qual mais de cinquenta mil mulheres, mobilizadas por diversas entidades, especialmente a *National Organization for Women* (NOW),

idades<sup>200</sup>. Essa data era o quinquagésimo aniversário da ratificação da Emenda Dezenove, que assegurou o direito de sufrágio às mulheres, servindo como meio de resgate da memória de luta feminina e do quanto se estava distante de uma relação justa entre os gêneros naquela sociedade:

A greve demonstrou que as mulheres ainda eram cidadãs de segunda classe, apesar do reconhecimento constitucional de seu direito de voto, apresentou uma explicação estrutural de porque o sufrágio igualitário não tornou as mulheres cidadãs iguais, e argumentou que as mulheres não se tornariam cidadãs iguais aos homens a menos que houvesse mudanças fundamentais na estrutura familiar.<sup>201</sup>

O movimento feminista apostou, também, na própria moderação do discurso dos movimentos conservadores contrários à emenda constitucional, os quais, para manter a sua credibilidade, foram forçados a ceder em diversos pontos da discussão pública sobre igualdade de gênero, incorporando argumentos fortes das propostas adversárias para usá-los em prol de seus próprios interesses<sup>202</sup>.

Exemplificativamente, os conservadores (contrários à ERA), preocupados quanto a possibilidade de constitucionalização do aborto e do casamento homoafetivo, acabaram por endossar certas limitações à discriminação de gênero, amenizando o seu discurso com a finalidade de torná-lo mais aceitável ao público amplo, enfraquecendo a proposta de emenda constitucional<sup>203</sup>. Diante disso, movimentos feministas anteciparam questionamentos futuros à ERA, e para tornar mais persuasivos seus argumentos, optaram por não questionar radicalmente a estrutura familiar tradicional, fundamentando sua interpretação constitucional em consonância com papéis familiares habituais<sup>204</sup>. Em acréscimo, procuraram suavizar a incidência da nova norma, apresentando propostas de interpretação que a excluíssem de determinadas situações, como no caso de discriminações positivas (assistência à maternidade, por exemplo) ou de questões muito polêmicas (como o aborto)<sup>205</sup>.

---

marcharam pela Quinta Avenida da cidade de Nova York. COHEN, Sascha. **The Day Women Went on Strike**. Disponível em: <https://time.com/4008060/women-strike-equality-1970/>. Acesso em 07 jun. 2021.

<sup>200</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1373.

<sup>201</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1375. Tradução livre. No original: “*The strike demonstrated that women were still second-class citizens, despite constitutional recognition of their right to vote, advanced a structural explanation of why equal suffrage had not made women equal citizens, and argued that women would not become equal citizens with men unless there were fundamental changes in the family form*”.

<sup>202</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1369.

<sup>203</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1369.

<sup>204</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1378.

<sup>205</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1387-1388.

Houve uma forte contramobilização em face da ERA, considerada uma ameaça à formação tradicional da família. A retórica conservadora não defendia qualquer desigualdade da mulher, mas sim a “importância” de seu “papel” tradicional na estrutura familiar. Por outro lado, mesmo entre os apoiadores dos movimentos feministas, houve preocupação quanto ao enfraquecimento de ações afirmativas em prol das mulheres<sup>206</sup>. Após a aprovação no Congresso, a emenda sofreu forte oposição (movimento “*Stop ERA*”) que bloqueou a sua ratificação no Sul e Oeste estadunidenses<sup>207</sup>. Algumas das estratégias retóricas foram: relacionar a ERA ao aborto e à homossexualidade; impugnar a suposta caracterização, pelas feministas, do trabalho de cuidado doméstico e familiar como uma condição de cidadania de segunda classe; e apontar efeitos prejudiciais sobre discriminações positivas para mulheres em situação de vulnerabilidade<sup>208</sup>. Ademais, apontou-se que a ERA outorgaria poderes demais ao Judiciário para decidir sobre sexualidade e igualdade, e, por consequência, sobre interrupção da gestação e sexualidade, ainda que não fosse essa a intenção original dos legisladores<sup>209</sup>.

A contramobilização ainda tirou vantagem da autocensura dos movimentos feministas e seus aliados. Estes, como dito, apostaram na tentativa de evitar a vinculação da ERA ao aborto e à homossexualidade e deixaram de apresentar demandas jurídicas sobre esses temas como questões de igualdade e não-discriminação. Ao não explorarem essas problemáticas sob o ângulo da igualdade de gênero, enfraqueceram essas pautas e deixaram um terreno fértil para a sua apropriação pelos movimentos conservadores<sup>210</sup>. Entretanto, à medida que a ratificação da ERA se tornava mais difícil, os movimentos feministas não mais vislavravam vantagem nessa estratégia de autocontenção e passaram a abordar tais temas como matéria de igualdade de gênero<sup>211</sup>. Nessa dinâmica:

Assim como os esforços dos proponentes para persuadir o público a ratificar a ERA os levaram implicitamente a incorporar alguns dos argumentos mais poderosos de seus oponentes contra a ERA, também os esforços dos segundos para persuadir o público a rejeitar a ERA os levaram implicitamente a incorporar alguns dos argumentos mais poderosos dos primeiros em favor da ERA. Os oponentes repetidamente expressaram filiação à compreensão constitucional de que o princípio da cidadania igualitária protegia as mulheres. Eles apresentaram esse argumento

<sup>206</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1379.

<sup>207</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1390.

<sup>208</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1390-1393.

<sup>209</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1395.

<sup>210</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1397-1402.

<sup>211</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1399-1400.

explícita e implicitamente ao sustentar repetidamente que a ERA ameaçava causar danos sem nenhum benefício de contrapartida; e que as mulheres não precisavam de uma emenda ao Artigo V para obter o reconhecimento de seus direitos como cidadãs iguais, quando esses direitos eram ou podiam ser protegidos por outros meios legais. Assim, o senador Ervin regularmente agrupou seus argumentos contra a ERA com a alegação de que havia outras maneiras de garantir proteção contra práticas discriminatórias de sexo, garantindo alívio: “Eu honestamente acredito que a *Equal Protection Clause*, devidamente interpretada, é suficiente para abolir todas as discriminações de direitos injustas feitas contra as mulheres por normas estaduais”.<sup>212</sup>

Os oponentes da ERA, então, sustentaram que a proteção das mulheres contra a discriminação poderia advir da *Equal Protection Clause* (Décima Quarta Emenda), por meio de legislação a ser criada pelo Congresso, cujos excessos poderiam ser devidamente controlados pela Suprema Corte. Desse modo, um novo acréscimo ao texto constitucional seria supérfluo<sup>213</sup>.

Concomitantemente, a Suprema Corte passou a tratar casos de discriminação de gênero diretamente a partir da *Equal Protection Clause*, com a mudança realizada no caso *Craig v. Boren* de 1976<sup>214</sup>. Conservadores escolheram cuidadosamente os pontos das decisões judiciais para servir de apoio aos argumentos contrários à ERA<sup>215</sup>.

Na década de 1980, a cultura constitucional já havia se consolidado no sentido de compreender que a *Equal Protection Clause* poderia se aplicar à discriminação de gênero. Em 1987, o Congresso recusou uma nomeação do presidente Ronald Reagan para a Suprema Corte, em razão do posicionamento do candidato contrário a essa nova interpretação da Décima Quarta Emenda<sup>216</sup>.

No mesmo contexto, Siegel e Post discutem a ideia de interpretação constitucional policêntrica da Constituição ao analisarem a chamada doutrina do “modelo de efetivação” (*enforcement model*) preconizado pela Suprema Corte, segundo a qual o Congresso tem o poder

<sup>212</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1403. Tradução livre. No original: “Just as proponents' efforts to persuade the public to ratify the ERA led proponents implicitly to incorporate some of their opponents' most powerful arguments against the ERA, so, too, did opponents' efforts to persuade the public to reject the ERA led opponents implicitly to incorporate some of proponents' most powerful arguments for the ERA. Opponents repeatedly expressed fealty to the constitutional understanding that the equal citizenship principle protected women. They made this argument both explicitly and implicitly as they repeatedly argued that the ERA threatened harm with no commensurate benefit; women did not need an Article V amendment in order to get recognition of their rights as equal citizens, when those rights either were or could be protected through other sources of law. Thus Senator Ervin regularly bracketed his arguments against the ERA with the claim that there were other ways to secure protection against sex discriminatory practices warranting relief: “I honestly believe that the equal protection clause, properly interpreted, is sufficient to abolish all unfair legal discriminations made against women by State law”.

<sup>213</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1404.

<sup>214</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1405.

<sup>215</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1406.

<sup>216</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1409-1410.

de efetivar direitos antidiscriminatórios da Décima Quarta Emenda, desde que não discrepe da interpretação realizada pela jurisdição acerca do conteúdo desses direitos<sup>217</sup>.

A análise se baseia em uma reconstrução do histórico dos sentidos atribuídos à Seção 05 da Décima Quarta Emenda, a qual dispõe que os direitos da *Equal Protection Clause* devem ser efetivados pelo Congresso por meio da atividade legislativa<sup>218</sup>. Por muitos anos, o entendimento da Suprema Corte era no sentido de que a interpretação do Congresso desses direitos convivia com a da Corte<sup>219</sup>. Todavia, na *Rehnquist Court*<sup>220</sup>, a partir do caso *City of Boerne v. Flores*, em 1997, o poder do Congresso seria limitado pelo federalismo e pela separação de poderes, estando vinculado à interpretação que a Corte outorgasse aos direitos a serem efetivados<sup>221</sup>.

Por esse *enforcement model*, a legislação de efetivação de direitos antidiscriminatórios da Décima Quarta Emenda ou derivaria da interpretação dada pela Suprema Corte em sua casuística (*identity principle*), ou serviria para reverter efeitos atuais de violações passadas (especificamente documentadas) a esses direitos conforme interpretados pela Corte (*remedial principle*), ou se destinaria a prevenir futuras discriminações contrárias a esses direitos, também conforme interpretados pela Corte (*prophylactic principle*)<sup>222</sup>. A direção tomada pela Corte foi a de avaliar de modo restritivo a compatibilidade entre a legislação elaborada pelo Congresso e a interpretação fixada judicialmente, levando a um aumento do

---

<sup>217</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act. p. 1945-1946. **Yale Law Journal**, vol. 112, 2003, p. 1943-2060. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1180&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1180&context=fss_papers). Acesso em: 06 maio 2021.

<sup>218</sup> “O Congresso terá o poder de fazer cumprir, por meio da legislação apropriada, as provisões deste artigo”. UNITED STATES OF AMERICA. National Congress. **Fourteenth Amendment of the Constitution of the United States**.... Tradução livre. No original: “*The Congress shall have power to enforce, by appropriate legislation, the provisions of this article.*”

<sup>219</sup> “Durante a Segunda Reconstrução, a Corte entendeu que o Congresso era um Poder co-igual do governo federal cujo ‘amplo poder de fazer cumprir as Emendas da Guerra Civil’ justificava respeito e deferência. A Corte não estava preocupada em determinar por que a efetivação legislativa e judicial dos direitos da Seção 1 variava; contentou-se em aplicar um padrão de base racional à legislação da Seção 5 e, portanto, a especular sobre possíveis justificativas para essa legislação”. SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act..., p. 1964. Tradução livre. No original: “*During the Second Reconstruction the Court assumed that Congress was a coequal branch of the federal government whose “broad power to enforce the Civil War Amendments” warranted respect and deference. The Court was not concerned to determine why legislative and adjudicative enforcement of Section 1 rights varied; it was content to apply a rational basis standard to Section 5 legislation and hence to speculate about possible justifications for that legislation.*”

<sup>220</sup> Presidência da Suprema Corte pelo justice William Rehnquist, de 1986 a 2005.

<sup>221</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act..., p. 1953-1954.

<sup>222</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act... p. 1960-1961. Os autores arrolam os seguintes casos em sua exposição: *Fullilove v. Klutznick*, *Milliken v. Bradley*, *Gaston County v. United States*, *City of Rome v. United States*.

poder da jurisdição constitucional de nulificar os atos legislativos<sup>223</sup>: “[a] premissa central do *enforcement model* é que os tribunais são a única fonte legítima de sentido constitucional oficial”<sup>224</sup>.

Em contraposição, Siegel e Post propõem um modelo de “interpretação policêntrica”, que “[...] atribui igual autoridade interpretativa ao Congresso e à Corte”<sup>225</sup>, de modo que não há violação à separação dos poderes se a interpretação legislativa não coincidir com a interpretação judicial desses direitos. O Congresso não se restringe às deliberações da Suprema Corte, e esta pode declarar inconstitucionais atos que violem a Constituição em seu entendimento<sup>226</sup>.

Para os autores, o significado de normas constitucionais não é dado e nem abstrato, mas condicionado pela função da instituição que realiza a interpretação. A forma e os objetivos que norteiam o modo como o Judiciário interpreta a norma são diferentes dos que direcionam a interpretação do Legislativo<sup>227</sup>. E, inevitavelmente, quando o Congresso leva em consideração o sentido atribuído pela Suprema Corte à Constituição, tal sentido não deixa de ser ele próprio reinterpretado.

---

<sup>223</sup> “Embora a Corte Rehnquist tenha extraído os princípios corretivos, profiláticos e de identidade [*remedial, prophylactic, and identity principles*] da linguagem contida nessas especulações iniciais, ela moldou os princípios para servir a um novo objetivo, que é restringir o exercício do poder da Seção 5 a fim de manter o controle judicial sobre o sentido constitucional”. SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...* p. 1964. Tradução livre. No original: “*Although the Rehnquist Court has drawn the remedial, prophylactic, and identity principles from language contained in these early speculations, it has fashioned the principles to serve a new objective, which is to constrain the exercise of Section 5 power in order to maintain judicial control over constitutional meaning*”.

<sup>224</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...*, p. 1954. Tradução livre. No original: “[*t*]he central premise of the enforcement model is that courts are the only legitimate source of authoritative constitutional meaning”.

<sup>225</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...*, p. 1947. Tradução livre. No original: “[...] *attributes equal interpretive authority to Congress and to the Court*”.

<sup>226</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...*, p. 1947.

<sup>227</sup> “A História demonstra que o direito constitucional está em diálogo contínuo com a cultura constitucional da nação. O Congresso e a Corte possuem, cada um, perspectivas institucionais, competências e propósitos distintos, e essas diferenças afetam como cada ramo responde à cultura constitucional. [...] A análise desse ponto nos leva à nossa segunda questão, que é a distinção entre o poder legislativo e o judicial. O exercício do poder judicial é justificado e circunscrito pela necessidade de resolver um determinado caso ou controvérsia, o que significa que os tribunais fazem valer os direitos constitucionais se, e somente se, for necessário para decidir um caso. O poder legislativo não é circunscrito da mesma forma”. SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...*, p. 1950, 2006. Tradução livre. No original: “*History demonstrates that constitutional law is in continual dialogue with the constitutional culture of the nation. Congress and the Court each possess distinct institutional perspectives, competencies, and purposes, and these differences affect how each branch responds to constitutional culture. [...] Analysis of this point brings us to our second question, which is the distinction between legislative and judicial power. The exercise of judicial power is justified and circumscribed by the need to resolve a particular case or controversy, which means that courts enforce constitutional rights if and only if it is necessary in order to decide a case. Legislative power is not circumscribed in this same way*”.

Essa dinâmica ficou evidente no contexto da *Family and Medical Leave Act* (FMLA) de 1993. Tal legislação concede dias mínimos de falta ao trabalho em razão de doença de pessoa da família, e tem importância sobretudo às mulheres, dada a desigual distribuição de tarefas de cuidado entre os gêneros, como reconhecido pelo próprio Congresso quando da elaboração da norma<sup>228</sup>.

O FMLA foi, na realidade, resultante de um direcionamento do Congresso em produzir legislação almejando a redução da desigualdade de gênero e contornando a interpretação da Suprema Corte quanto aos direitos da *Equal Protection Clause*, que, como dito, não incluía a discriminação de gênero no dispositivo. Seus antecedentes foram o *Comprehensive Child Development Act* (CCDA), que previa assistência financeira para famílias e a *Pregnancy Discrimination Amendment* (PDA), que vedava discriminação de empregados por motivo de gravidez<sup>229</sup>.

O CCDA foi vetado pelo presidente Nixon em 1971<sup>230</sup>, e uma legislação semelhante foi novamente vetada pelo presidente Ford em 1976<sup>231</sup>. Contra essa proposta legislativa, formou-se forte oposição conservadora, que tinha com um de seus argumentos centrais a ameaça à forma tradicional da família, nada obstante a reforma da estrutura familiar não fosse um dos objetivos declarados da norma<sup>232</sup>.

Concomitantemente, a Suprema Corte decidiu que a exclusão da condição gravídica como apta ao recebimento de benefícios sociais pelos estados não feria a Constituição. O Congresso, a seu turno, continuou a legislar em sentido contrário a essa compreensão, mudando, porém, o foco, da previsão de assistência às famílias mais vulneráveis para a regulação de relações trabalhistas em matéria de igualdade de gênero<sup>233</sup>.

Nesse sentido, a *Pregnancy Discrimination Amendment* (PDA) foi uma emenda ao Título VII da Constituição Estadunidense, sendo outra oportunidade de reafirmação, pelo

---

<sup>228</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...*, p. 1972.

<sup>229</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...* p. 2007.

<sup>230</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...* p. 2008.

<sup>231</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...* p. 2010.

<sup>232</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...* p. 2010.

<sup>233</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...* p. 2011-2012.

Congresso, de que o pressuposto de igualdade entre os cidadãos é a possibilidade de mulheres harmonizarem o trabalho e a maternidade<sup>234</sup>.

Todavia, a efetividade de tais disposições ainda era insuficiente sem um detalhamento legislativo. Assim, foi aprovado o FMLA, que buscava impedir a discriminação de gênero na contratação e promoção no ambiente de trabalho, e indiretamente intervir na distribuição de responsabilidades de cuidado familiar entre homens e mulheres<sup>235</sup>. A lei foi aprovada apesar de ter sido vetada duas vezes pelo presidente Bush<sup>236</sup>.

Por trás dessas ações legislativas estava a pressão social deflagrada pelos movimentos feministas, já manifestando o entendimento mais amplo de que a igualdade de gênero pressupunha que a família e outras instituições sociais fossem reformadas para permitir que todos os adultos participassem igualmente no trabalho, na educação e na política<sup>237</sup>.

Na sociedade civil, tais ideais foram atrelados à compreensão das normas constitucionais existentes, até o ponto em que ganharam força suficiente para se transformarem em direito positivo<sup>238</sup>. Para tanto, o movimento feminista se valeu de ações variadas, incluindo interpretações do texto constitucional, invocação de memórias coletivas, ações espetaculares de massa, litígio estratégico e influência sobre a atividade legislativa, a qual redundou em

<sup>234</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...*, p. 2013.

<sup>235</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...*, p. 2017.

<sup>236</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...*, p. 2018.

<sup>237</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...*, p. 1950-1951.

“O movimento argumentou que a ratificação da ERA não era por si só suficiente para garantir a igualdade de cidadania para as mulheres, assim como a efetivação do Título VII não era em si suficiente para garantir oportunidades iguais de emprego para as mulheres. A insistência do movimento de que não era possível garantir a igualdade para as mulheres sem mudanças fundamentais na vida familiar repercutiu nos debates sobre a ERA - tanto que na imaginação dos contemporâneos, a ERA foi às vezes identificada com as mudanças na estrutura familiar que as feministas buscavam. Os oponentes da ERA, como os oponentes da Décima Nona Emenda, muitas vezes se entendiam como defensores dos papéis familiares tradicionais. No final, o movimento fundamentou sua visão de cidadania igual na memória da ratificação da Décima Nona Emenda e na esperança da ratificação da ERA, deixando claro que mais era necessário para realizar a cidadania igual entre os sexos”. SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...*, p. 1991-1992. Tradução livre. No original: “*The movement argued that ratifying the ERA was not itself enough to secure equal citizenship for women, just as enforcing Title VII was not itself enough to secure equal employment opportunity for women. The movement's insistence that it was not possible to secure equality for women without fundamental changes in family life reverberated within the debates over the ERA-so much so that in the imagination of contemporaries, the ERA was sometimes identified with the changes in family structure feminists were seeking. Opponents of the ERA, like opponents of the Nineteenth Amendment, often understood themselves as defending traditional family roles. In the end, the movement grounded its vision of equal citizenship in the memory of the Nineteenth Amendment's ratification and in the hope of the ERA's ratification, all the while making plain that more was required to realize equal citizenship between the sexes*”.

<sup>238</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...*, p. 1997.



diferentes tipos de normas<sup>239</sup>. O Congresso respondeu a essa pressão com a aprovação da *Equal Rights Amendment* e com a legislação de efetivação da Seção 01 da Décima Quarta Emenda ora referida.

Somente a partir daí que a Suprema Corte se mostrou disposta a modificar sua jurisprudência e entender que a Seção 01 da Décima Quarta Emenda já contemplava o direito à igualdade de gênero<sup>240</sup>, como na já referida decisão em *Craig v. Boren* de 1976<sup>241</sup>. Esse percurso evidencia a relação entre a mobilização social feminista, as alterações da compreensão da cláusula antidiscriminatória e as maneiras diferenciadas pelas quais Congresso e Corte interpretam e concretizam a Constituição:

Durante o primeiro século da vida da Décima Quarta Emenda, nenhum tribunal interpretou a Constituição de forma a proibir a ação do Estado que favorece os homens em relação às mulheres. Na década de 1970, um movimento feminista mobilizado persuadiu o Congresso a enviar uma *Equal Rights Amendment* aos estados para ratificação. Com uma contramobilização enérgica, a ERA foi derrotada. Nesse mesmo período, a Corte começou a interpretar a Décima Quarta Emenda de maneiras que respondiam aos proponentes da emenda - tanto que os estudiosos começaram a se referir ao corpo resultante de jurisprudência de proteção igualitária como uma “ERA de fato”. Quando o presidente Reagan propôs um candidato à Suprema Corte que argumentou que o entendimento original da Décima Quarta Emenda permitia ao governo discriminar entre os sexos, o Senado rejeitou sua indicação. Em vez de ver os casos da Décima Quarta Emenda influenciados pela ERA como uma usurpação antidemocrática, o público viu como suspeita a autoridade de um nomeado que questionou a jurisprudência sobre discriminação de sexo. O debate sobre a possibilidade de emendar a Constituição mudou o significado da Constituição – gerando, no processo, os entendimentos modernos sobre discriminação “em razão do sexo”.<sup>242</sup>

<sup>239</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...*, p. 2001.

<sup>240</sup> SIEGEL, Reva B; POST, Robert C. *Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act...* p. 1950-1951.

<sup>241</sup> SIEGEL, Reva. *She the People: the Nineteenth Amendment, Sex Equality, Federalism, and the Family*. **Havard Law Review**, vol. 115, n. 4, February 2002, p. 947-1046. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2116&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2116&context=fss_papers). Acesso em: 06 maio 2021.

<sup>242</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1324. Tradução livre. No original: “*For the first century of the Fourteenth Amendment's life, no court interpreted the Constitution to prohibit state action favoring men over women. In the 1970s, a mobilized feminist movement persuaded Congress to send an Equal Rights Amendment to the states for ratification. With energetic countermobilization, the ERA was defeated. In this same period, the Court began to interpret the Fourteenth Amendment in ways that were responsive to the amendment's proponents-so much so that scholars have begun to refer to the resulting body of equal protection case law as a "de facto ERA." When President Reagan proposed a nominee to the Supreme Court who argued that the original understanding of the Fourteenth Amendment allowed government to discriminate between the sexes, the Senate rejected his nomination. Instead of viewing Fourteenth Amendment cases influenced by the ERA as an antidemocratic usurpation, the public viewed the authority of a nominee who questioned the sex discrimination case law as suspect. Debate over whether to amend the Constitution changed the meaning of the Constitution-in the process forging modern understandings of discrimination 'on account of sex'.*”.

Há, na verdade, uma contínua concorrência entre discursos total ou parcialmente dissonantes que buscam angariar capital simbólico e político para a sua prevalência. Entretanto, tais discursos não são estáticos. A sua gramática muda conforme a conjuntura política, até mesmo como meio de se tornarem mais palatáveis perante o público mais abrangente possível. Nessa dinâmica, a jurisdição constrói o sentido da constituição no espaço do dissenso entre os grupos interessados. A Corte promove uma interação dialógica entre os diversos sentidos constitucionais propostos e *reconhecidos* por grupos antagônicos, muito embora sobre eles não exista consenso:

A busca de ganhar a confiança do público e de capturar âmbitos de criação normativa disciplina os agentes de transformações, levando-os a internalizar elementos de contra-argumentos e a outras formas implícitas de convergência e transigência. Fornece aos oponentes em controvérsias constitucionais um incentivo para reconhecer a lógica normativa e o apelo popular de reivindicações opostas, tornando-as inteligíveis como a expressão de um entendimento constitucional adversário, mesmo que desprezado. Ele estrutura um campo semântico no qual a Corte pode pronunciar o significado da Constituição.<sup>243</sup>

Se, por um lado, os parâmetros interpretativos da Corte derivam das disputas dos grupos sociais, por outro, eles são frágeis exatamente por essas disputas. A pacificação temporária trazida pela autoridade da decisão judicial é posta à prova nos conflitos concretos subsequentes, relativos até mesmo à implementação efetiva do que fora decidido anteriormente<sup>244</sup>.

---

<sup>243</sup> SIEGEL, Reva. *Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA...*, p. 1406. Tradução livre. No original: “*The quest to win public confidence and to capture sites of norm articulation disciplines change agents, leading them to internalize elements of counterarguments and to other implicit forms of convergence and compromise. It supplies opponents in constitutional controversies incentive to reckon with the normative logic and popular appeal of opposing claims, rendering such claims intelligible as the expression of a contending, if despised, constitutional understanding. It structures a semantic field in which the Court can pronounce the Constitution's meaning*”.

<sup>244</sup> “A deferência devida a votos e decisões judiciais é contornada, questão por questão, ao longo do tempo, com distintos pontos de equilíbrio alcançados e não resolvidos em disputas substantivas sobre questões controvertidas de governança constitucional. A prática de perturbar essas fronteiras incertas e instáveis é, na verdade, a prática do diálogo constitucional, enriquecido precisamente por causa dos valores múltiplos e inconsistentes que estão em jogo. As fronteiras entre a Constituição e o direito constitucional são sustentadas por uma negociação complexa entre deferência e desacordo, entre a anuência necessária para possibilitar uma ordem jurídico-constitucional e a autonomia necessária para dar vida e vibração a essa ordem”. SIEGEL, Reva; POST, Robert. *Popular Constitutionalism, Departmentalism, and Judicial Supremacy*. p. 1041-1042. Tradução livre. **California Law Review**, vol. 92, 2004, p. 1027-1044. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1119351/files/fulltext.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021. No original: “*The deference due to judicial opinions and judgments is worked out, issue by issue, over time, with distinct points of equilibria achieved and unsettled in substantive disputes over controverted questions of constitutional governance. The practice of disturbing these uncertain and unstable boundaries is in fact the practice of constitutional dialogue, fraught precisely because of the multiple and inconsistent values that are in play. The boundaries between the Constitution and constitutional law are sustained by a complex negotiation between deference and disagreement, between the comity necessary to instantiate a legal constitutional order and the autonomy necessary to give that order life and vibrancy*”.

Exemplificativamente, após *Brown v. Wade*, em 1954, nada obstante o consenso quanto à conclusão de que o julgado declarou inconstitucional a segregação na educação pública estadunidense, não estava claro *como* a organização das escolas seria afetada e *quais* seriam os outros impactos sobre outras instituições<sup>245</sup>. Assim, a decisão foi apropriada e invocada de diversas formas, até mesmo antagônicas, notadamente nos debates referentes a práticas classificatórias raciais, em que o precedente já foi usado até mesmo para tentar deslegitimar ações afirmativas (discriminações positivas)<sup>246</sup>.

Expostas as linhas gerais do constitucionalismo democrático, as suas principais conclusões podem ser sintetizadas em cinco pontos: (i) os sentidos da Constituição não são estanques, mas mutáveis em consonância com os conflitos políticos da sociedade; (ii) a autoridade da Suprema Corte e de outras instituições oficiais deriva da possibilidade do questionamento de suas decisões – e correspondentes interpretações constitucionais – pelos meios democráticos; (iii) a interpretação constitucional é policêntrica, de forma que os sentidos constitucionais judicialmente fixados convivem com interpretações constitucionais de outras instituições, movimentos sociais e cidadãos; (iv) o espaço de interpretação constitucional da Suprema Corte é o espaço do dissenso entre os grupos em conflito; (v) grupos sociais se valem de diferentes estratégias em seus conflitos políticos, sendo a vinculação de interpretações constitucionais a seus interesses e valores uma delas; (vi) as decisões da Suprema Corte não colocam necessariamente fim nos conflitos, mas funcionam como marcos das estratégias a serem adotadas pelos diferentes grupos sociais em defesa de seus interesses posteriormente.

Essas conclusões resultaram de reconstruções de episódios políticos e jurídicos relevantes, porém específicos do constitucionalismo estadunidense. Nesse sentido, sua formulação básica é uma análise das interações entre a Suprema Corte, movimentos sociais e outras instituições daquele país, muito embora as suas conclusões não sejam limitadas à sociedade estadunidense. Portanto, os frutos teóricos do modelo podem ser aplicados a outros ambientes constitucionais, como o brasileiro<sup>247</sup>.

---

<sup>245</sup> SIEGEL, Reva. El discurso de la igualdad. p. 183. In: SIEGEL, Reva; POST, Robert. **Constitucionalismo democrático**: por una reconciliación entre Constitución y pueblo. Traduzido por Leonardo García Jaramillo. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013, p. 173-291.

<sup>246</sup> “À medida que os juízes começaram a justificar o desmantelamento do sistema de segregação na forma de classificação, os críticos das regras e políticas contra a segregação expressaram suas objeções em termos do próprio princípio de anticlassificação”. SIEGEL, Reva. El discurso de la igualdad..., p. 229. Tradução livre. No original: “*En la medida en que los jueces empezaron a justificar el desmantelamiento del sistema de segregación en el lenguaje de la clasificación, los críticos de los fallos y políticas contra la segregación expresaron sus objeciones en términos del propio principio de anticlassificación*”.

<sup>247</sup> Podem ser citados, por exemplo, os trabalhos de Alba M. Ruibal, que faz uso desse marco teórico na análise da mobilização jurídica de movimentos feministas na América Latina. RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional

Falta à teoria de Siegel e Post, contudo, sistematicidade e abstração, características que podem lhe ser emprestadas pelo fundo filosófico, linguístico e sociológico mais amplo do paradigma discursivo do direito, o qual poderia ser beneficiado, a seu turno, pelo dinamismo e concretude do modelo analisado neste capítulo. Com efeito, o resultado dessa conjunção pode ser um olhar mais completo sobre a natureza dinâmica das normas constitucionais e a sua relação com a circulação do poder político sob uma perspectiva macroscópica.

Antes, porém, que sejam empreendidos esforços na síntese desses modelos, experimentou-se a possibilidade do uso de elementos dos dois marcos teóricos na análise de um episódio relevante do direito brasileiro. O próximo capítulo apresentará uma proposta metodológica de estudo empírico do caso da constitucionalidade do aborto voluntário no direito brasileiro, cujas conclusões servirão para a combinação dos dois paradigmas teóricos ora expostos.

### **3 ESTUDO DO CASO DO ABORTO: COMPARAÇÃO ENTRE AS COMPOSIÇÕES DOS ARGUMENTOS NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, NO LEGISLATIVO E NA ESFERA PÚBLICA**

Ao longo dos capítulos precedentes, foram expostos dois modelos teóricos que, à sua maneira, demonstram a conexão entre sentidos da constituição e sociedade. A teoria discursiva do direito, por um lado, retrata um modelo normativo de Estado Democrático de Direito, no qual a constituição contribui para a circulação comunicativa nas diversas esferas sociais. O constitucionalismo democrático, a seu turno, descreve as mudanças de sentidos da constituição a partir da mobilização de grupos sociais que, na defesa de seus interesses e valores, realizam uma interpretação policêntrica da constituição, renovando-a continuamente.

Como já mencionado, à teoria discursiva, em razão de sua proposta mais abstrata e universalizável, falta uma descrição pormenorizada de processos concretos, historicamente situados, de circulação de discursos mediada pelo sistema de direitos. Por outro lado, do constitucionalismo democrático, que não se dispõe a ser uma teoria ampla, é ausente uma sistematização que ultrapasse o contexto histórico-constitucional estadunidense.

A combinação dos dois modelos, com a devida reflexão acerca de suas incompatibilidades e consonâncias, se afigura uma possibilidade de lançar novos olhares sobre o fenômeno da dinamicidade da constituição, aproveitando-se as bases de uma teoria geral da sociedade do âmbito discursivo e a descrição pormenorizada dos diálogos e estratégias interpretativas em casos históricos do constitucionalismo democrático.

No entanto, antes de se prosseguir ao desenvolvimento teórico, pode-se aferir a viabilidade dessa combinação de forma prática, através de um estudo de caso, cujos resultados podem ser utilizados para compor a proposição teórica pretendida. Apresenta-se uma análise do debate público sobre a constitucionalidade do aborto voluntário, correspondente aos argumentos relativos à constitucionalidade da interrupção voluntária da gestação na esfera pública, na jurisdição constitucional e no Poder Legislativo, fazendo-se uso de elementos da teoria discursiva do direito e do constitucionalismo democrático.

A discussão específica do aborto foi escolhida por envolver uma ampla gama de argumentos e forte mobilização política na seara legislativa, judicial e na sociedade civil. Trata-se de um tema que revolve questões éticas e morais com ligações profundas com a cultura da sociedade brasileira, especialmente por suas características religiosas, e que, simultaneamente, envolve a interpretação de normas constitucionais e internacionais de direitos humanos. Ademais, existe produção acadêmica sobre a evolução dos argumentos a ele relacionados, a

qual aponta que o debate jurídico-político partiu de concepções éticas e foi deslocado para o campo dos direitos fundamentais<sup>248</sup>.

Nas linhas que seguem, serão expostos os procedimentos metodológicos e os resultados de pesquisa qualitativa consistente no exame e classificação dos argumentos relativos à ampliação das hipóteses permitidas de interrupção da gestação, veiculados em manifestações processuais em ações de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal nas ações de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito da Corte (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.581 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 442), em discursos proferidos por parlamentares na Câmara dos Deputados, e por usuários na rede social *Twitter*, como espaço de interações virtuais que integra a esfera pública difusa<sup>249</sup>.

A pesquisa se desenvolveu em quatro etapas, sendo as três primeiras de obtenção e classificação de argumentos lançados em cada uma das esferas sociais trabalhadas (jurisdição constitucional, Poder Legislativo e esfera pública), e a quarta de estabelecimento de relações e comparações entre os resultados parciais alcançados.

O recorte, para a jurisdição constitucional, foi o exame das manifestações constantes nos autos na ADPF 54 (conforme o estado do processo em 21 de fevereiro de 2020) e na ADI 5581 e ADPF 442 (de acordo com o estado processual em 04 de agosto de 2020). Para as demais esferas, o período foi de 01 de janeiro de 2010 até 15 de junho de 2020, considerado suficientemente abrangente e tecnicamente possível no que concerne à coleta e tratamento de dados.

Os argumentos foram divididos em quatro períodos, relacionados aos marcos das ações constitucionais: de outubro de 2010 a 10 de abril de 2012 (dia anterior à deliberação do STF na ADPF 54) – Período 01; de 11 de abril de 2012 até 23 de agosto de 2016 (dia anterior à propositura da ADI 5.581) – Período 02; de 24 de agosto de 2016 até 05 de março de 2017 (dia anterior à propositura da ADPF 443) – Período 03; de 06 de março de 2017 até 15 de junho de 2020 – Período 04.

Na primeira etapa, foram analisadas manifestações processuais relevantes das partes autoras, *amici curiae* e atores institucionais (como Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral da República e Senado), bem como votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito da Corte

---

<sup>248</sup> Confira-se a próxima subseção para a contextualização do caso.

<sup>249</sup> Essa caracterização das redes sociais virtuais será detalhada na subseção 3.2.3, concernente à explicação da coleta dos dados do *Twitter*.

(ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442<sup>250</sup>), sintetizando-se e classificando-se os argumentos contrários e favoráveis ao tema constitucional de fundo (ampliação das hipóteses permitidas de interrupção da gestação). A classificação empreendida, detalhada adiante, inicialmente dividiu os argumentos em jurídicos, ético-políticos e pragmáticos, nos termos da teoria do discurso, e depois os distribuiu em treze grupos temáticos.

A segunda etapa foi o exame de 312 discursos de deputados federais proferidos no plenário da Câmara dos Deputados, no período mencionado (01 de janeiro de 2010 até 15 de junho de 2020). Os argumentos contra e a favor da ampliação das hipóteses permitidas de interrupção da gestação foram sintetizados em formulações abrangentes e classificados nos mesmos treze grupos da primeira etapa, e divididos de acordo com datas relevantes do trâmite dos referidos processos junto ao Supremo Tribunal Federal.

A terceira etapa consistiu em capturar uma amostra ampla de mensagens ou *tweets* da rede social *Twitter* relativos ao tema do aborto, no mesmo espaço temporal. Foram armazenados *tweets* correspondentes a 349.493 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três) incidências das expressões “aborto”, “interrupção da gestação”, “interrupção da gravidez” e “antecipação terapêutica do parto”.

Os argumentos encontrados nesse conteúdo foram classificados em seis grupos, com correspondência parcial aos treze grupos anteriores, e, da mesma forma que os discursos legislativos, separados nos quatro períodos correspondentes ao trâmite das ações constitucionais no STF.

O quarto passo da pesquisa foi aferir a incidência dos diferentes grupos de argumentos conforme os períodos indicados, avaliando-se analiticamente a composição dos grupos de argumentos internamente em cada esfera por período, e comparando-se as diferentes esferas entre si.

Estudo semelhante foi realizado por Miguel Godoy<sup>251</sup>, que comparou as razões dos *amici curiae* e dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal em diversas demandas de controle concentrado de constitucionalidade, com a finalidade de verificar se as primeiras foram levadas em consideração pelos segundos (obtendo uma resposta positiva). O escopo da presente pesquisa é diferente e mais específico, na medida em que enfoca demandas relacionadas ao

---

<sup>250</sup> Os votos dos ministros foram extraídos apenas da ADPF 54, única ação na qual houve decisão de mérito dentre as analisadas.

<sup>251</sup> GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo**: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais. Forum: Belo Horizonte, 2017. p. 186-208.

tema específico do aborto, examinando de modo mais analítico os argumentos veiculados nessas demandas.

Dividiu-se a exposição nas três seções que seguem. A primeira contextualiza o tema da constitucionalidade da ampliação das hipóteses permitidas de aborto, discutido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, expondo um panorama do histórico das respectivas ações, os principais atores envolvidos e as teses centrais veiculadas, a favor e contra a ampliação das possibilidades de interrupção legal da gestação. Em seguida, os procedimentos metodológicos adotados são detalhados, evidenciando-se as suas premissas, técnicas de pesquisa e ferramentas utilizadas. Finalmente, são discutidos os resultados, relacionando-os às considerações teóricas lançadas nos capítulos anteriores.

### 3.1 CONTEXTUALIZANDO O CASO DO ABORTO

Para a compreensão do debate judicial da legalização do aborto no Brasil, é necessário saber que o País, seguindo o perfil majoritário da América Latina<sup>252</sup>, possui uma regulação legal restritiva da questão, em torno da qual movimentos feministas e conservadores se mobilizam na seara política e judicial na busca de sua alteração e manutenção, respectivamente.

Legalmente, o aborto é proibido, sendo tipificado nos artigos 124 (aborto provocado pela própria gestante, pena de um a três anos de detenção), 125 (aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, pena de três a dez anos de reclusão) e 126 (aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante, pena de um a quatro anos de reclusão) do Código Penal. Há, no entanto, duas causas de exclusão da ilicitude especiais para tais condutas, contempladas no artigo 128 da mesma lei (aborto realizado por médico como medida necessária para salvar a vida da gestante e em caso de gestação resultante de estupro).

No seio dos movimentos feministas, a legalização do aborto voluntário é discutida desde a década de 1960. No entanto, durante o período da ditadura militar, a pauta, ao lado de

---

<sup>252</sup> Nicarágua e República Dominicana estabeleceram a proibição total do aborto voluntário, e a maioria dos países, incluindo o Brasil, adota o modelo da criminalização com pontuais exceções (modelo das causas ou de indicações). Sobre o assunto, cf. FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil. p. 03. In: 10º ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 2016, Belo Horizonte. **Anais Eletrônicos**, 2016. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/web/system/files/documentos/eventos/2017/04/mobilizacao-social-e-luta-por-direitos-movimento-feminista-e.pdf>. Acesso em 10 jan. 2021. RUIBAL, Alba. Feminismo frente a fundamentalismos religiosos: mobilização e contramobilização em torno dos direitos reprodutivos na América Latina. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 14, p. 111-138, maio/ago. 2014, p. 112, nota de rodapé 08.



outros temas mais específicos do feminismo, deixou de ser priorizada em favor de mobilizações mais gerais, em razão da aproximação com grupos de esquerda ligados a setores progressistas da Igreja Católica. Esse quadro muda na década de 1980, com a mobilização feminista em torno do tema<sup>253</sup>. No âmbito do Poder Legislativo, os movimentos feministas buscaram descriminalizar o aborto ou aumentar gradualmente os permissivos legais, enfrentando oposição por movimentos conservadores e/ou religiosos<sup>254</sup>.

Inclusive, na Assembleia Nacional Constituinte, grupos feministas pretendiam a inclusão do direito ao aborto no texto constitucional, ao passo que setores religiosos pretendiam a fixação da proibição absoluta. Diante da polaridade e da possibilidade de derrota feminista caso a matéria fosse à votação, o Conselho Nacional de Defesa da Mulher defendeu que a matéria não tinha caráter constitucional. Isso redundou na ausência de constitucionalização expressa do tema, ensejando a postergação do conflito ao nível legislativo<sup>255</sup>.

Conforme Fabiola Fanti, após o Ciclo de Conferências Mundiais da Organização das Nações Unidas<sup>256</sup>, os movimentos feministas passaram a adotar a estratégia argumentativa de relacionar o aborto voluntário ao direito à saúde (como direito social à saúde e questão de saúde pública), possibilitando uma reaproximação aos grupos de esquerda, um alinhamento aos movimentos internacionais e uma maior receptividade juntamente aos Poderes Legislativo e Judiciário, ensejando pressão para a revisão da legislação punitiva e ultrapassando a linha argumentativa que o colocava como tema de cunho individual, constituído pela autonomia da mulher em relação ao seu próprio corpo<sup>257</sup>.

Mesmo assim, os movimentos feministas nunca conseguiram a ampliação dos permissivos legais do aborto na via legislativa, em razão da atuação contrária de parlamentares ligados a grupos conservadores e/ou religiosos. Já no Poder Executivo, apesar de avanços feministas no Governo Lula, houve o ulterior bloqueio por forças conservadoras<sup>258</sup>.

Diante das resistências nos âmbitos dos Poderes Legislativo e no Executivo, movimentos feministas começaram a construir recursos e alianças para atuar no campo jurídico

---

<sup>253</sup> FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil..., p. 07-09.

<sup>254</sup> FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil..., p. 09-11.

<sup>255</sup> FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil..., p. 12-15.

<sup>256</sup> Conferência Internacional de População e Desenvolvimento do Cairo (1994) e IV Conferência Mundial sobre Mulher de Beijing (1995).

<sup>257</sup> FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil..., p. 16-19.

<sup>258</sup> FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil..., p. 18-23, 30-31.

através do litígio estratégico, muito embora as condições do funcionamento do Sistema de Justiça tenham favorecido o surgimento de demandas individuais<sup>259</sup>.

No Judiciário, a primeira vez que a questão da constitucionalidade da criminalização do aborto chegou ao Supremo Tribunal Federal foi em 2003, no bojo do *Habeas Corpus* 84.025/2004, a partir de mobilização de entidades feministas<sup>260</sup>, com o propósito de autorizar a interrupção da gestação de feto anencefálico<sup>261</sup>.

O pano de fundo da ação foi uma demanda judicial para a interrupção da gestação movida por uma mulher no Rio de Janeiro, por meio da Defensoria Pública daquele estado, com deferimento pelo Tribunal de Justiça após negativa em primeira instância. Em face dessa decisão, um padre do Grupo Pró-Vida impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, obtendo liminar (posteriormente confirmada pela Quinta Turma) para garantir a continuidade da gravidez. Em decorrência, novo *habeas corpus* foi ajuizado perante o Supremo Tribunal Federal, em benefício da gestante e almejando a interrupção da gestação<sup>262</sup>.

A Corte decidiu, entretanto, que havia ocorrido perda do objeto da ação, pois a criança chegou a nascer e faleceu logo depois, antes do julgamento<sup>263</sup>. Nada obstante, foi publicado o voto do relator, ministro Joaquim Barbosa, favorável à possibilidade de interrupção da gestação nessa hipótese, relacionando os direitos reprodutivos ao direito fundamental à liberdade e à autodeterminação pessoal da mulher<sup>264</sup>. Essa linha argumentativa passou a ser referenciada nas demandas subsequentes sobre o tema do aborto.

O segundo caso, em 2004, foi a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, com a finalidade de se obter a autorização judicial geral para a interrupção da gestação de fetos anencefálicos. Esse litígio derivou de articulação de entidades feministas,

<sup>259</sup> Tais como a escassez de uma formação jurídica especializada em questões de gênero, a falta da alocação de questões de gênero como pautas de movimentos de direitos humanos, bastante próximos da Igreja Católica, a proeminência de instituições públicas, especialmente o Ministério Público, na condução de ações coletivas, e a judicialização por iniciativa de indivíduos e não de movimentos sociais. RUIBAL, Alba. Social movements and constitutional politics in Latin America: reconfiguring alliances, framings and legal opportunities in the judicialization of abortion rights in Brazil. p. 378-379. *Contemporary Social Science*, [s.l.], vol. 10, n. 04, p. 375-385, out. 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2857131>. Acesso em: 13 jul. 2019.

<sup>260</sup> Destaca-se a Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, fundada em 1999 pela professora de Antropologia da Universidade de Brasília Débora Diniz, e destinada a informação, educação e advocacia na área de bioética. Tal entidade foi a responsável pela articulação e estratégia que redundou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 e continua no centro das articulações das ações subsequentes. FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil..., p. 32.

<sup>261</sup> FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil..., p. 32-33.

<sup>262</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.025**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 04 de março de 2004. p. 330-337. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384874>. Acesso em: 14 jul. 2019.

<sup>263</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.025**..., p. 362-363.

<sup>264</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.025**..., p. 354-356.

especialmente da Anis, como meio de evidenciação do tema e de uniformização das decisões pelo órgão de cúpula do Judiciário, haja vista o trâmite lento das ações individuais e do precedente desfavorável à interrupção gerado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>265</sup>.

Os argumentos centrais da petição inicial<sup>266</sup>, cuja entidade proponente foi a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde e o profissional subscritor o à época advogado Luís Roberto Barroso, foram no sentido de que a tipificação do aborto exige a potencialidade de vida extrauterina do feto e que obrigar uma mulher a continuar uma gestação em caso de anencefalia seria ato equiparável à tortura, sustentando-se, ademais, uma distinção semântica entre “aborto” e “antecipação terapêutica do parto”<sup>267</sup>, reservando-se à primeira expressão a pecha da ilicitude.

O ministro Marco Aurélio concedeu medida liminar em caráter monocrático em julho de 2004, cassada em outubro daquele ano, por influência de grupos contrários à pauta do aborto<sup>268</sup>. A demanda ficou, então, aguardando ser pautada para o julgamento definitivo.

Em 2008, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3510, ajuizada contra a Lei de Biossegurança, foi julgada. Apesar da demanda não versar diretamente sobre o aborto, o seu resultado traria impactos sobre a temática, como a fixação de parâmetros jurídicos para o início da vida ou de sua proteção. Isso ensejou a mobilização de grupos de interesse (feministas e conservadores) nesse processo<sup>269</sup>. E, de fato, como será visto adiante, importantes argumentos lançados na decisão dessa ação passaram a ser referenciados nas argumentações dos litígios constitucionais subsequentes.

O julgamento da ADPF 54 foi retomado em 11 de abril de 2012. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, com sua composição alterada, uma opinião pública favorável e um espaço deixado pelo Congresso Nacional para assumir um papel progressista<sup>270</sup>, incorporou

---

<sup>265</sup> DINIZ, Débora. A Arquitetura de uma Ação em Três Atos - Anencefalia no STF. p. 170. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, vol. 01, n. 2, p. 161-183, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24593>. Acesso em: 13 jan. 2020.

<sup>266</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE. Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Brasília, 16 de junho de 2004. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, p. 02-25. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

<sup>267</sup> Essa distinção se baseou nas formulações da Anis, mais especificamente da professora Debora Diniz, que, em 2003, desenvolveu uma pesquisa etnográfica em dois hospitais públicos de Brasília. As gestantes entrevistadas, após receberem o diagnóstico de anencefalia, não usavam a palavra “aborto” para se referirem à interrupção de sua gestação. RUIBAL, Alba. Social movements and constitutional politics in Latin America: reconfiguring alliances, framings and legal opportunities in the judicialization of abortion rights in Brazil..., p. 380.

<sup>268</sup> DINIZ, Débora. A Arquitetura de uma Ação em Três Atos - Anencefalia no STF..., p. 173.

<sup>269</sup> DINIZ, Débora. A Arquitetura de uma Ação em Três Atos - Anencefalia no STF..., p. 174-175.

<sup>270</sup> DINIZ, Débora. A Arquitetura de uma Ação em Três Atos - Anencefalia no STF..., p. 176.

grande parte da linha argumentativa exposta na petição inicial e dos diversos *amici curiae* (tanto na corrente favorável quanto na desfavorável ao pleito).

A Suprema Corte, pela maioria formada pelos ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Carmen Lucia, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello, não descriminalizou o aborto, mas considerou haver atipicidade em relação à conduta de interromper a gestação de feto anencefálico, dada a inviabilidade da vida extrauterina, inexistindo ofensa ao bem jurídico da vida. Diversos argumentos dessa corrente abordaram os direitos fundamentais e a autonomia das mulheres, a laicidade estatal e ausência de razões éticas e pragmáticas para levar-se compulsoriamente até o fim a gravidez nesses casos. Os votos vencidos, dos ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, trouxeram argumentos jurídicos e éticos relacionados à proteção da vida, bem como relacionados à separação dos poderes e às consequências de uma decisão liberatória do aborto<sup>271</sup>.

Em 24 de agosto de 2016, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.581 pela Associação Nacional dos Defensores Públicos, também com o suporte da Anis, que figurava como *amicus curiae* no processo. Na petição inicial, além da demanda por políticas públicas relacionadas à proteção de crianças afetadas pelo zika vírus e a declaração de nulidade parcial de dispositivos legais, postulou-se a autorização da interrupção da gravidez em casos de infecção por esse patógeno, por meio de interpretação conforme a Constituição dos artigos 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal brasileiro<sup>272</sup>.

Diferentemente da condição de anencefalia tratada na ADPF 54, as malformações graves do feto causadas pelo zika vírus, como a microcefalia, não excluem necessariamente a potencialidade da vida extrauterina. Nada obstante, fez-se uso da fundamentação daquele acórdão para relacionar a autodeterminação sexual e a autonomia reprodutiva ao direito fundamental à liberdade e para salientar a saúde mental da mulher como tópico relevante para a deliberação, a partir do voto do ministro Marco Aurélio Mello<sup>273</sup>.

Pouco depois da propositura da ADI 5581, a 1ª Turma do STF julgou o *Habeas Corpus* 124.306, em 29 de novembro de 2016, concedendo medida liberatória em favor de

---

<sup>271</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

<sup>272</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 24 de agosto de 2016. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 01. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>273</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.581..., p. 79-81.

peessoas presas preventivamente sob a acusação de integrarem uma clínica clandestina de aborto. Para o ministro Luís Roberto Barroso, fora a questão processual da ausência dos pressupostos da prisão preventiva, a criminalização do aborto nas primeiras semanas de gestação ser inconstitucional, diante dos direitos sexuais e reprodutivos femininos, da autonomia moral, da integridade física e psíquica das mulheres, da igualdade entre os gêneros, do impacto desproporcional da proibição sobre mulheres pobres, e da desproporcionalidade da criminalização. Foi acompanhado pela ministra Rosa Weber e pelo ministro Edson Fachin<sup>274</sup>.

Em 06 de março de 2017, foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 442 pelo Partido Socialismo e Liberdade, postulando abertamente a descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação, em razão da não-recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição Federal. A fundamentação da parte postulante aprofundou a construção argumentativa da existência de um direito constitucional ao aborto voluntário, relacionado à dignidade da pessoa humana e à desproporcionalidade de sua criminalização<sup>275</sup>.

A ADI 5581 foi extinta sem pronúncia sobre o mérito, por ilegitimidade da parte autora em 30 de abril de 2020<sup>276</sup>. Quanto à ADPF 442, até a finalização desta pesquisa não houve a sessão de julgamento.

Tanto a ADI 5581 quanto a ADPF 442 contaram com a participação expressiva de *amici curiae*, que trouxeram argumentos de variadas naturezas. Comparando-se as petições iniciais dessas demandas, nota-se uma evolução dos argumentos relacionada à interpretação dos direitos das mulheres, especialmente à saúde e à liberdade, atribuindo-se progressivamente à Constituição o fundamento de um direito fundamental ao aborto voluntário, apesar da ausência de regramento exposto no texto constitucional:

Na ADPF 54, seria um ato de violação à saúde mental da mulher obrigá-la a prologar uma gestação em que não há expectativa de vida do feto após o parto. Na ADI 5581, seria também uma violação obrigar uma mulher a continuar a gestação em condições críticas, como no caso do vírus zika. E, na ADPF 442, seria uma agressão à saúde e à

<sup>274</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 124.306**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2019.

<sup>275</sup> PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL. Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 06 de março de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 01. Brasília, 24 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>276</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF julga prejudicada ação sobre lei de combate a doenças transmitidas pelo Aedes aegypti**. Brasília, 01 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442504>. Acesso em: 01 nov. 2020.

liberdade obrigar a mulher a continuar uma gestação que não deseja, diante do sofrimento mental e da violação de sua liberdade reprodutiva<sup>277</sup>.

De forma concomitante, a pretensão contrária sempre teve como principal fundamento uma interpretação do direito à vida impeditiva da ampliação das hipóteses lícitas de aborto, especialmente um direito ao aborto voluntário. Em fase posterior, argumentos ligados à Separação dos Poderes passaram a embasar a impossibilidade de revisão judicial do quadro proibitivo.

As razões mobilizadas pelos atores de ambos os posicionamentos (favorável e desfavorável à ampliação das hipóteses lícitas de aborto) não ficaram estanques. Pelo contrário, ao longo do tempo foram se adaptando aos argumentos adversários. O partido favorável, por exemplo, passou a demonstrar por que razões o direito à vida não seria incompatível com o aborto voluntário. Já o desfavorável teve que dissertar sobre a configuração e as limitações dos direitos das mulheres, a fim de demonstrar a ausência de fundamento de um direito ao aborto.

É importante esclarecer que as razões sustentadas nesse jogo argumentativo não são exclusivamente jurídicas. Mesmo no âmbito do Judiciário, argumentos de ordem ético-política e pragmática detêm peso relevante, sendo trazidos principalmente pelos *amici curiae* em cada ação.

A partir de uma visão ampla, pode-se perceber um movimento contínuo de mobilizações e contramobilizações dentro e fora da esfera judicial. Ao mesmo tempo em que as novas demandas foram propostas, movimentos conservadores atuaram perante o Supremo Tribunal Federal e no Congresso Nacional para manter (ou recrudescer) o quadro legal vigente<sup>278</sup>. Tais movimentações, que ocorrem desde as urnas até os bastidores políticos e judiciais, acarretam mudanças de composição e posicionamento dos atores institucionais<sup>279</sup>.

<sup>277</sup> PEIXOTO, Fabiano Hartmann; PEREIRA, Thales Alessandro Dias. Mobilização jurídica e o direito ao aborto no Brasil: a evolução argumentativa nas respectivas ações de controle concentrado de constitucionalidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, p. 355-370, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6503>. Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>278</sup> O Congresso Nacional, por outro lado, se encontra em uma onda de fortalecimento conservador que se traduz em propostas legislativas. Nesse sentido, a Proposta de Emenda à Constituição nº 181/2015 visa a incluir na Constituição a proteção da vida desde a concepção, subsidiando a proibição do aborto em qualquer hipótese. ROCHA, Maricy Ribeiro Fideles; RABELO, Italo Menezes. Avanço do conservadorismo no Brasil: a PEC nº. 181/2015 e o regresso na legislação permissiva do aborto. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 22, n. 02, p. 665-685. 2018. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/issue/view/484/showToc>. Acesso em: 12 jul. 2019.

<sup>279</sup> Atores institucionais não são, de maneira alguma, neutros. Como já apontado pelo constitucionalismo democrático, não sustentar uma posição de mérito sobre um conflito constitucional é, no mínimo, atuar para manter o *status quo*. São dignas de nota as evoluções dos posicionamentos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, de modo coincidente à emergência de chefias do Poder Executivo mais conservadoras (Michel Temer, de 31 de agosto de 2016 a 01 de janeiro de 2019, sucedido por Jair Bolsonaro).

A AGU foi favorável ao pleito da ADPF 54<sup>280</sup>, mas desfavorável na ADI 5581<sup>281</sup> e na ADPF 442<sup>282</sup>. Já a PGR teve um posicionamento inicial desfavorável na ADPF 54, quando comandada por Claudio Fonteles<sup>283</sup>, tornando-se favorável sob a gestão de Roberto Gurgel e Deborah Duprat<sup>284</sup>. Na ADI 5581, apesar de suscitar questão processual obstativa da análise do mérito (ilegitimidade ativa da parte autora), seu posicionamento de mérito foi favorável à possibilidade de interrupção da gestação em caso de zika<sup>285</sup>. Finalmente, na ADPF 442, foi desfavorável ao pleito da descriminalização do aborto<sup>286</sup>.

Esse é o recorte do debate judicial sobre a constitucionalidade do aborto. Embora ela seja o ponto de partida para a análise do caso, a esfera judicial não é nem o ponto original desse conflito, e nem o mais importante. Esses ciclos de dissenso se realizam em diversos níveis deliberativos e com uma contínua renovação de argumentos, influenciada pelo (mas não

---

<sup>280</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Brasília, 03 de abril de 2009. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 1010-1020. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

<sup>281</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 05 de setembro de 2016. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 39. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>282</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de abril de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 50. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>283</sup> BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação na ADPF 54. Brasília, 18 de agosto de 2004. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 207-218. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

<sup>284</sup> BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Brasília, 06 de julho de 2009. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 1022-1036. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

<sup>285</sup> BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 06 de setembro de 2016. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 41. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>286</sup> BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 12 de maio de 2020. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 577. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

inteiramente dependente do) campo judicial. Este é útil, todavia, como um parâmetro para a análise argumentativa das demais esferas.

### 3.2 DETALHAMENTOS METODOLÓGICOS

A pergunta básica da presente etapa da pesquisa se refere à possibilidade de aplicação de elementos da teoria discursiva do direito e do constitucionalismo democrático para analisar as relações entre as deliberações da jurisdição constitucional, do Poder Legislativo e da esfera pública sobre questões constitucionais, exemplificadas pelo caso da constitucionalidade da ampliação das hipóteses de interrupção voluntária da gestação.

Propõe-se, aqui, uma metodologia para a realização de um estudo de caso, estratégia de recorte de uma parcela da realidade pesquisada que permite a visualização pormenorizada de aspectos bem definidos do fenômeno de interesse<sup>287</sup>. A abordagem é qualitativa<sup>288</sup>, com alguns elementos quantitativos<sup>289</sup>, sendo prevalentemente dedutiva<sup>290</sup>, em conformidade com os marcos teóricos expostos nos capítulos anteriores.

A partir da teoria discursiva, pressupôs-se a possibilidade de se realizar uma análise a partir dos argumentos relacionados à questão constitucional, classificando-os em categorias estruturadas conforme esse marco teórico. Do constitucionalismo democrático, extraiu-se a

---

<sup>287</sup> MACHADO, Maira Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. p. 361. *In*: MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 357-389.

<sup>288</sup> Na definição de Rebecca Igreja, a pesquisa qualitativa “se define por uma série de métodos e técnicas que podem ser empregados com o objetivo principal de proporcionar uma análise mais profunda de processos ou relações sociais. Seu uso não objetiva alcançar dados quantificáveis, ao contrário, objetiva promover uma maior quantidade de informações que permita ver o seu objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações”. IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico. p. 14. *In*: MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 11-37.

<sup>289</sup> “A escolha de um método qualitativo ou quantitativo está diretamente relacionada à pergunta que desejamos fazer em nossa pesquisa. Como já mencionado, os métodos qualitativos são adequados para trazer informações mais detalhadas sobre os contextos e auxiliar na elaboração de categorias e novos conceitos. Os métodos quantitativos nos permitem trabalhar em contextos mais amplos, através de categorias quantificáveis e generalizáveis. O fenômeno social pode ser abarcado por várias estratégias de pesquisa”. IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico..., p. 16. Para Maria Cecilia Minayo e Odécio Sanches, “[é] de se desejar que as relações sociais possam ser analisadas em seus aspectos mais ‘ecológicos’ e ‘concretos’ e aprofundadas em seus significados mais essenciais. Assim, o estudo quantitativo pode gerar questões para serem aprofundadas qualitativamente, e vice-versa”. MINAYO, Maria Cecilia de S.; SANCHES, Odécio. *Quantitativo-Qualitativo: Oposição ou Complementaridade?*. p. 247. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, vol. 09, n. 03, p. 239-262, jul/sep, 1993.

<sup>290</sup> A abordagem dedutiva é a mais tradicional nas ciências, consistindo na análise de dados para confirmar ou refutar hipóteses estabelecidas teoricamente. Vale, no entanto, a observação de Riccardo Cappi no sentido de que dedução e indução coexistem nas pesquisas, na medida em que a construção do conhecimento é circular, pois as formulações teóricas afetam as análises dos dados, mas estes também afetam as formulações teóricas. CAPPI, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”. p. 396-397. *In*: MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 391-422.



possibilidade de visualização dessas relações sob um prisma temporalmente estendido e sob as perspectivas dos diferentes atores envolvidos. Buscou-se realizar, então, uma comparação da incidência de grupos de argumentos em cada esfera (jurisdição constitucional, do Poder Legislativo e da esfera pública) ao longo de determinados períodos temporais.

Primeiramente, foram construídas categorias compreensivas - Grupos de Argumentos, Atores, Posicionamentos e Períodos temporais - das amostras discursivas<sup>291</sup> selecionadas de cada esfera social analisada (jurisdição constitucional, Poder Legislativo e esfera pública), para sintetizar e classificar em termos comuns os argumentos extraídos e tornar possíveis comparações e o desvelamento de relações entre eles. O resultado foi construído a partir da comparação da composição dos grupos de argumentos nos períodos das amostras analisadas.

As amostras discursivas analisadas constituem-se em documentos de textos, cujos trechos relevantes são destacados e relacionados a determinados códigos, estabelecidos tanto com base nas categorias estabelecidas com o apoio do marco teórico, quanto com base na repetição de temas ao longo da leitura dos dados trabalhados.

Tal codificação foi inicialmente realizada de modo manual (codificação dos tipos de argumentos nos textos de documentos processuais da ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442 e dos discursos legislativos). Foram desenvolvidas tabelas para a síntese e disposição analítica dos argumentos classificados, detalhadas adiante.

Em um segundo momento, foi utilizado o *software* Nvivo Plus<sup>292</sup>, da empresa QSR *International*, para: codificação (categorização) do conteúdo das tabelas analíticas obtidas na etapa anterior em categorias adicionais; pesquisa de termos no banco de mensagens representativo da esfera pública e sua codificação; e, o mais importante, estabelecimento de

---

<sup>291</sup> É necessário escolher específicas produções discursivas do universo social e retirar delas os argumentos para comparação. Primeiramente, deve-se lembrar que o mundo possível dos discursos não é apenas aqueles levados a público. A argumentação extraoficial de uma parte em processo judicial perante um assessor de juiz, que, por sua vez, convence esse magistrado, influenciando a sua posição no julgamento; uma conversa particular entre um representante associativo e um parlamentar, redundando em determinado posicionamento em votação legislativa; uma discussão entre dois amigos sobre algum tema político em evidência – todas essas interações fazem parte da esfera pública em um sentido abrangente, como rede capilarizada e difusa de comunicações. No entanto, nem todos esses discursos são passíveis de serem tomados como objetos de pesquisa, pelo simples fato de serem inalcançáveis pelo pesquisador. Este é limitado a objetos de pesquisa alcançáveis, ou seja, acessíveis à análise e documentáveis. Em outras palavras, é impossível aferir integralmente o que a totalidade da sociedade discute, mas é possível ter uma ideia parcial a partir do exame de certos discursos tornados públicos (amostras), extensível, a partir de aplicação da teoria de base, a um universo mais amplo.

<sup>292</sup> O *software* Nvivo é uma ferramenta para auxiliar pesquisas qualitativas, permitindo, basicamente, a criação de categorias (como códigos, casos e sentimentos), às quais são vinculados arquivos, trechos de textos, imagens e vídeos, permitindo ao pesquisador, de modo ágil, a exposição das relações entre essas categorias. Para maiores informações, cf. QSR INTERNATIONAL. **Nvivo**. Mar. 2020. Disponível em: <https://www.qsrinternational.com/nvivo-qualitative-data-analysis-software/about/nvivo>. Acesso em 01 nov. 2020.

relações entre os códigos e a geração de resultados em gráficos. Esses códigos serão detalhados mais à frente.

De modo específico, o que se busca analisar por meio da classificação e comparação são os seguintes elementos: (i) comportamento das composições dos tipos de argumentos ao longo dos períodos; (ii) surgimento de argumentos que dialogam (reforçam ou contestam) com os argumentos lançados pelas partes opostas; e (iii) existência de padrões comuns às diferentes esferas quanto as alterações da composição dos grupos de argumentos ao longo dos períodos temporais destacados.

Nas três subseções que seguem, será detalhado o modo como se foram colhidos os dados de cada esfera e categorizados os respectivos argumentos. O ponto de partida é a jurisdição constitucional, da qual foram extraídos os parâmetros de comparação das demais esferas.

### 3.2.1 Coleta e tratamento de dados da jurisdição constitucional

Na jurisdição constitucional, procedeu-se à síntese dos argumentos nas três ações de controle concentrado de constitucionalidade sobre o tema (ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442). Os objetos de análise foram: as petições iniciais das partes autoras<sup>293</sup>, as manifestações relevantes (quanto ao mérito) da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República e do Senado Federal, as manifestações escritas e orais de *amici curiae* que contivessem um posicionamento favorável ou contrário à pretensão da parte autora, além dos votos do acórdão na APDF 54.

Os documentos foram obtidos por meio de acesso ao inteiro teor dos autos na página eletrônica do Supremo Tribunal Federal<sup>294</sup>, mediante cadastro prévio. Realizou-se *download* da integralidade dos processos, no estado em que se encontravam em 21 de fevereiro de 2020 (ADPF 54) e 04 de agosto de 2020 (ADI 5581 e ADPF 442)<sup>295</sup>.

Seguiu-se uma opção analítico-sintética de análise. Isso significa que se buscou, no campo da teoria da argumentação jurídica, ferramentas alinhadas ao marco teórico discursivo adotado que permitissem a exposição de modo claro, estruturado e uniforme das razões expostas pelos diversos atores nessas demandas.

Nesse contexto, o modelo de Fabiano Hartmann Peixoto, inspirado no de Manuel Atienza, é um modo analítico-sintético de exame de decisões judiciais, visando à identificação

---

<sup>293</sup> No caso da ADPF 54, sintetizou-se também uma manifestação posterior da parte autora, colocando-se os novos argumentos na mesma tabela da petição inicial.

<sup>294</sup> No endereço eletrônico <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>.

<sup>295</sup> Registre-se que o inteiro teor do Acórdão da ADI 5581 ainda não estava disponível ao término da pesquisa.

de razões preponderantes na definição de ponderação de princípios constitucionais. O autor estrutura uma forma de tabulação analítica, contendo: a identificação da decisão; os fatos considerados pela decisão; as questões jurídicas envolvidas; a tese sustentada (*holding*); as razões invocadas para sustentar a tese jurídica; os princípios colidentes; e as condições de precedência dos princípios em colisão fixadas pela decisão<sup>296</sup>.

Com modificações em razão da diferença dos fins da comparação, tal modelo foi empregado na presente pesquisa. Alterando-se a proposta de Hartmann Peixoto, utilizou-se uma forma de tabulação analítica de argumentos, aplicável a peças processuais, manifestações de interessados e correntes decisórias, que identifica a tese e expõe os argumentos que a sustentam, contendo os seguintes campos: identificação, classificação, data de publicação, tese jurídica e razões (com códigos de argumentos).

Na “identificação”, tem-se a identificação do tipo de documento (peça processual, acórdão ou notas taquigráficas de audiência pública), os autores dos discursos proferidos e a ação judicial a que estão relacionados.

Na “classificação”, optou-se pelo critério binário de ser favorável ou desfavorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação. Não se ignora o fato de que os argumentos dentro desses dois grandes grupos podem não guardar coerência entre si ou até serem mutuamente excludentes. Por exemplo, uma razão favorável ao aborto em caso de anencefalia não é necessariamente coerente com um argumento favorável à interrupção voluntária em caso infecção por zika vírus. Todavia, isso não impede a sua agregação em grupos amplos, tendo em vista o resultado da pretensão concreta defendida em cada situação (ampliação ou não ampliação das hipóteses de interrupção da gestação).

Na “data de publicação”, indica-se a data em que tornados públicos os argumentos. Para manifestações escritas processuais, é a data de juntada aos autos, para os acórdãos, a data da sessão de julgamento, e para argumentos em audiências públicas, a data de sua realização.

Na “tese jurídica”, identifica-se a tese central dos argumentos analisados, correlacionada à demanda judicial de que retirados, e atreladas à questão constitucional de interesse (a ampliação das hipóteses permitidas de aborto). Outras questões jurídicas (como, por exemplo, pleito de declaração de inconstitucionalidade de norma legal de assistência social) não são levadas em consideração.

---

<sup>296</sup> PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Análise da argumentação jurídica em decisão judicial: desenvolvimento e aplicação de modelo analítico-sintético. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, p. 206-222, 2017. Disponível em <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1916/1469>. Acesso em: 01 nov. 2020.

No campo “razões”, procedeu-se, como dito, a uma classificação dos argumentos em “jurídicos”, “ético-políticos” e “pragmáticos”, alinhada às considerações teóricas sobre os diferentes discursos nos ciclos deliberativos do Estado Democrático de Direito, detalhadas em momento anterior.

A rigor, argumentos morais, ético-políticos e pragmáticos, quando mobilizados no direito, são argumentos jurídicos, adquirindo um modo de validade deôntico (dever-ser). Todavia, para fins classificatórios, foram enquadrados como jurídicos os argumentos que dizem respeito: à interpretação e aplicação de normas jurídicas positivas; à interpretação, aplicabilidade e coerência de precedentes judiciais; a discussões referentes a conceitos da dogmática jurídica; e a discussões referentes a preceitos básicos da estrutura jurídico-política do Estado, como a separação dos poderes e o ativismo judicial. Esclareça-se que razões fundadas em declarações internacionais sem força vinculante (*soft law*) e recomendações de organismos internacionais foram enquadradas como jurídicas, pois geralmente dizem respeito à interpretação de normas que veiculam direitos. Por outro lado, a referência expressa a dispositivos normativos positivados não foi considerado elemento essencial na classificação, desde que o argumento se refira a mandamentos com força sancionadora. Argumentos jurídicos, em síntese, respondem às seguintes perguntas: “o que é obrigatório, proibido ou permitido relativamente à temática do aborto?”<sup>297</sup>; “com base em que direitos ou normas a criminalização do aborto deve ser mantida ou desconstituída?”.

Ético-políticos são os argumentos referentes ao que deve ser considerado como bom ou valioso para um grupo ou para a sociedade como um todo, incluindo a confirmação ou problematização de tradições e preceitos éticos e religiosos. Diferentemente dos argumentos jurídicos, os classificados como ético-políticos não se referem de modo imediato à aplicação e interpretação do direito vigente, muito embora possam discutir o conteúdo de uma normatização futura ou alternativa. Respondem à pergunta: “por que a criminalização do aborto é algo bom ou valioso, ou algo mau ou desprezível?” e “com base em quais valores a sociedade deve se pautar no tocante ao questionamento da criminalização do aborto?”.

Os argumentos pragmáticos, a seu turno, dizem respeito ao cálculo de custo/benefício na consecução de um fim tido por valioso segundo determinada concepção ético-política, ou então se referem a uma compensação de interesses entre os partidos em disputa. Respondem às perguntas: “qual será a utilidade da criminalização ou da

---

<sup>297</sup> Esta formulação se inspira na de Alexy: “O ponto de partida da teoria da argumentação jurídica é a constatação de que, no limite, a fundamentação jurídica sempre diz respeito a questões práticas, ou seja, àquilo que é obrigatório, proibido e permitido”. ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**..., p. 548.

descriminalização do aborto?”, “dentro da temática da descriminalização aborto, que medida pode ser útil na promoção deste ou daquele fim considerado valioso (como a autonomia feminina, a proteção do feto etc.)?” e “dentro da temática da descriminalização aborto, determinada medida pode compensar os interesses em disputa?”.

Deve-se realçar que não houve uma categorização autônoma de argumentos morais. Estes, dentro da teoria do discurso, dizem respeito ao que é justo ou injusto de modo universalizável (isto é, que considera a totalidade dos interessados, individualmente e como coletividade, tal como expressado no princípio U). No entanto, em argumentações concretas, que ultrapassam a seara do debate moral teórico, argumentos morais se encontram atrelados a outros conteúdos, sendo difícil encontrar razões morais puras, dissociadas de outros fundamentos, especialmente dos “jurídicos”<sup>298</sup>. Dessa forma, a pergunta por “o que é justo ou injusto no tocante à criminalização ou descriminalização do aborto?” é veiculada de modo atrelado aos demais questionamentos, servindo como um filtro de generalização<sup>299</sup>. Por esse motivo, optou-se por não se estabelecer uma categoria moral autônoma, mas apenas uma subcategoria dentro dos argumentos ético-políticos, a fim de serem destacados aqueles com conteúdo moral mais prevalente. Caso contrário, a própria serventia da classificação se perderia, em razão de uma alocação desproporcional dos argumentos dentro da categoria “morais”, caso existente.

Nessa classificação, houve zonas cinzentas. Os argumentos muitas vezes ostentam uma complexidade que torna possíveis múltiplos enquadramentos. Em face desses conflitos, tentou-se, sempre que possível, decompor os argumentos. Se, por exemplo, diz-se que “o aborto deve ser proibido porque a vida vem de Deus, sendo o direito fundamental primordial, do qual todos os outros derivam”, procedeu-se à separação do primeiro argumento (“o aborto deve ser proibido em razão da natureza sagrada da vida, que vem de Deus”), ético-político, do segundo (“o aborto deve ser proibido porque o direito à vida é o direito fundamental primordial, do qual todos os outros derivam”), jurídico. Não sendo possível, os critérios prioritários para

---

<sup>298</sup> Por exemplo, caso se diga que “a criminalização do aborto afeta desproporcionalmente mulheres negras e pobres, quebrando-se os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação”, tal argumento traz um questionamento moral relativo à justa distribuição social de um mandamento coercitivo. No entanto, também se refere ao conteúdo de normas constitucionais e da dogmática de direitos fundamentais, tendo relação com a ideia de impacto desproporcional. Tal conteúdo moral se encontra presente em diversos outros argumentos, como na aplicação de precedentes (isonomia) e em outras matérias de direitos fundamentais nucleares (dignidade humana).

<sup>299</sup> Fundamenta-se essa posição na seguinte compreensão de Habermas: “Uma autocompreensão fundamentalista privilegiária, por exemplo, decisões valorativas, em cuja luz são preferidas regulamentações não-igualitárias. Somente nas condições do pensamento pós-metafísico os discursos ético-políticos podem levar a regulamentações que são *per se* do interesse simétrico de todos os membros. Por conseguinte, para que o princípio do discurso seja levado em conta por todos os programas negociados ou obtidos discursivamente com aquilo que pode ser justificado moralmente”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 209.

classificação foram referência ao dever-ser obrigatório (argumento jurídico), em primeiro lugar, a valores (argumento ético-político), secundariamente, e à utilidade (argumento pragmático), por fim.

Assevere-se que se optou por não incluir uma classificação indicativa de argumentos empíricos, porque se considerou que estes, por si sós, não têm relevância para favorecer ou desfavorecer as pretensões referentes à descriminalização do aborto. São as considerações valorativas, jurídicas e pragmáticas dos dados empíricos que estruturam os argumentos em disputa<sup>300</sup>.

Finalmente, ainda no campo “razões”, atrelou-se a cada argumento um código, facilitando o estabelecimento de referências a cada um e seu cruzamento posteriormente. Os códigos RJF#n, RJD#n, REF#n, REF#Mn, RED#n, RED#Mn, RPF#n e RPD#n foram empregados para sinalizar razões favoráveis e desfavoráveis da seguinte forma:

Tabela 1 - Códigos de razões favoráveis e desfavoráveis

RJF#n	Razão jurídica favorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação, numerada sequencialmente.
RJD#n	Razão jurídica desfavorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação, numerada sequencialmente.
REF#n	Razão ético-política favorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação, numerada sequencialmente.
REF#Mn	Razão ético-política com forte conteúdo moral favorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação, numerada sequencialmente.
RED#n	Razão ético-política desfavorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação, numerada sequencialmente.
RED#Mn	Razão ético-política com forte conteúdo moral desfavorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação, numerada sequencialmente.
RPF#n	Razão pragmática favorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação, numerada sequencialmente.
RPD#n	Razão pragmática desfavorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação, numerada sequencialmente.

Dessa forma, foram estabelecidos modelos de tabulações com pequenas variações: um para peças processuais da parte autora de cada demanda, Advocacia-Geral da União,

<sup>300</sup> Exemplificativamente, correntes contra o aborto utilizam o argumento empírico de que o embrião, desde o momento da concepção, ostenta um código genético próprio. Todavia, o que importa para o debate é a valoração desse fato, a partir do argumento ético-político de que é *preferível* que a vida autônoma seja definida pela individualização do código genético do ser vivo.

Procuradoria-Geral da República e Senado Federal; um para correntes decisórias em acórdãos do Supremo Tribunal Federal; e um para manifestações dos *amici curiae*, escritas ou orais (em audiências públicas):

Tabela 2 - Modelo de tabulação para peças processuais das partes, Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral da República ou Senado Federal.

Tabulação para peças processuais das partes, Advocacia-Geral da União, Procuradoria-Geral da República ou Senado Federal.		
1. Identificação	A identificação da peça processual sob análise, com referência ao caso, número do processo e entidade subscritora.	
2. Classificação	Classificação em favorável ou desfavorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	Data de publicação da peça processual, considerando-se como tal a data de juntada aos autos processuais ou a data do documento.	
4. Tese jurídica	A tese jurídica central defendida.	
5. Razões	A enumeração das razões para sustentar a tese jurídica. Elas são divididas em jurídicas, morais, ético-políticas e pragmáticas, com a indicação dos respectivos códigos.	Abaixo, códigos identificadores dos argumentos.
5.1. Jurídicas	Razões jurídicas.	Para razões jurídicas favoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação: RJF#n. Para argumentos desfavoráveis: RJD#n
5.2. Ético-políticas	Razões ético-políticas.	Para razões ético-políticas favoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação: REF#n. Caso a razão ostente conteúdo de discussão moral significativa, é utilizado o código REF#Mn, Para argumentos desfavoráveis: RED#n ou, caso ostente conteúdo de discussão moral significativa, RED#Mn.
5.3 Pragmáticas	Razões pragmáticas.	Para razões pragmáticas favoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação: RPF#n. Para argumentos contrários: RPD#n

Tabela 3 - Modelo de tabulação para correntes decisórias.

Tabulação para correntes decisórias
-------------------------------------

1. Identificação	A identificação do caso, com referência ao número do processo e os Ministros aderentes às teses jurídicas em questão.	
2. Classificação	Classificação em favorável ou desfavorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	Data de publicação da decisão, considerando-se como tal a data da sessão de julgamento. Em caso de fracionamento da sessão, são indicadas as datas das sessões.	
4. Tese jurídica	A tese jurídica defendida.	
5. Razões	A enumeração das razões para sustentar a tese jurídica. Elas são divididas em jurídicas, morais, ético-políticas e pragmáticas, com a indicação dos respectivos códigos.	Abaixo, códigos identificadores dos argumentos.
5.1. Jurídicas	Razões jurídicas.	Para razões jurídicas favoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação: RJF#n. Para argumentos desfavoráveis: RJD#n
5.2. Ético-políticas	Razões ético-políticas.	Para razões ético-políticas favoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação: REF#n. Caso a razão ostente conteúdo de discussão moral significativa, é utilizado o código REF#Mn, Para argumentos desfavoráveis: RED#n ou, caso ostente conteúdo de discussão moral significativa, RED#Mn.
5.3. Pragmáticas	Razões pragmáticas.	Para razões pragmáticas favoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação: RPF#n. Para argumentos desfavoráveis: RPD#n

Tabela 4 - Modelo de tabulação para contribuições de *amici curiae*.

Tabulação para contribuições de <i>amici curiae</i>		
1. Classificação	Classificação em favorável ou desfavorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
2. Identificação	A identificação dos subscritores das contribuições e do caso em julgamento.	
3. Data de publicação	Data de publicação, considerando-se a data de juntada aos autos ou proferimento em audiência pública.	
4. Tese jurídica	A tese jurídica defendida pelos subscritores.	
5. Razões	A enumeração das razões para sustentar a tese jurídica. Elas são	Abaixo, códigos identificadores dos argumentos.



	divididas em jurídicas, morais, ético-políticas e pragmáticas, com a indicação dos respectivos códigos.	
5.1. Jurídicas	Razões jurídicas.	Para razões jurídicas favoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação: RJF#n. Para argumentos desfavoráveis: RJD#n
5.2. Ético-políticas	Razões ético-políticas.	Para razões ético-políticas favoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação: REF#n. Caso a razão ostente conteúdo de discussão moral significativa, é utilizado o código REF#Mn, Para argumentos desfavoráveis: RED#n ou, caso ostente conteúdo de discussão moral significativa, RED#Mn.
5.3. Morais	Razões morais.	Para razões morais favoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação: RMF#n. Para argumentos desfavoráveis: RMD#n
5.4. Pragmáticas	Razões pragmáticas.	Para razões pragmáticas favoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação: RPF#n. Para argumentos desfavoráveis: RPD#n

Na realização da pesquisa, a classificação foi efetivada pela leitura dos documentos (petições, acórdãos, transcrições etc.), sintetizando-se o raciocínio empregado pelos respectivos subscritores.

Argumentos semelhantes dentro de uma mesma tabulação foram mesclados (por exemplo, na mesma peça processual da PGR, ou dentre os *amici curiae*), preservando-se os termos semanticamente mais relevantes, e dando-se prevalência às formulações mais abrangentes. Por exemplo, se um *amicus* sustenta que “o direito à vida do feto é preservado pelo artigo 5º da Constituição” e outro que “o aborto é proibido em razão do direito à vida do artigo 1º, III, e 5º da Constituição”, a segunda formulação serve de base para a síntese.

Procurou-se sintetizar os argumentos de modo objetivo, ou seja, da forma que apresentados, ainda que incoerentes com outros do mesmo posicionamento. Evidentemente, essa objetividade não é absoluta, mas uma objetividade possível. Como toda pesquisa documental, há uma mediação interpretativa do pesquisador pela qual ele projeta,

intencionalmente ou não, a sua pré-compreensão sobre o objeto, redundando em um efeito seletivo e estruturante dos dados extraídos<sup>301</sup>.

Deve-se buscar, contudo, mecanismos metodológicos que reduzam essa projeção irrefletida, diminuindo o subjetivismo dos resultados e aumento da sua intersubjetividade, no sentido da replicabilidade por outros pesquisadores. No caso, procurou-se sempre que possível manter a literalidade dos termos de maior importância semântica no contexto, bem como as respectivas estruturas frasais. A importância disso reside em duas razões.

A primeira é que existe também uma disputa linguística subjacente à disputa política e jurídica, com uma imposição de determinadas gramáticas sobre outras. Os pesos atribuídos aos termos “aborto”, “interrupção da gestação”, “antecipação do parto”, “vida”, dentre outros, estão em conflito. Exemplificativamente, dentro da discussão interrupção da gestação em caso de zika vírus, os partidos “pró-vida” não aceitam que se fale em “antecipação terapêutica do parto”, impondo, então, o uso do termo “aborto” para tal situação. Já os partidos favoráveis à descriminalização relacionam o termo “aborto” a formas ilegais de interrupção da gestação, restringindo a incidência do termo em razão de sua negatividade para o público.

A segunda é que a manutenção da literalidade dos termos de maior relevância semântica possibilita a designação de palavras-chave, a serem utilizadas na sequência da pesquisa: a coleta de argumentos da esfera pública, por meio de buscas na base de dados do *Twitter*.

Obteve-se, através desse trabalho analítico, vinte e uma tabelas de argumentos sintetizados, dispostas no **Apêndice A** em razão de sua extensão.

O próximo passo na esfera da jurisdição constitucional foi agrupar os argumentos, pró e contra a ampliação das possibilidades lícitas de interrupção da gestação, em treze grandes grupos temáticos. Tais grupos foram os principais parâmetros de comparação com os argumentos das outras esferas discursivas, próxima etapa dos trabalhos.

---

<sup>301</sup> “O documento, sobretudo o processo judicial, esconde um sujeito por detrás da informação. E, na pesquisa, haverá um outro sujeito na sua descrição e interpretação. As informações do documento são apreendidas e analisadas segundo a perspectiva adotada pelo pesquisador, a partir do tipo de investigação e da pergunta de pesquisa que a orienta. Não raro, sobretudo em pesquisas de natureza qualitativa, a interferência do pesquisador sobre a fonte, embora bem menos intensa do que por exemplo nas entrevistas, ainda existirá e afetará o ponto de observação e de interpretação do conteúdo dos documentos – em outros termos, o seu ‘ponto de vista’ e o ‘lugar da fala’. Ainda que se trate de registros escritos, a potencial interferência deve ser reconhecida e considerada no plano metodológico do pesquisador e pesquisadora documental”. SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisa em processos judiciais. p. 307-308. In: MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 275-320.

Sejam observados os grupos temáticos de argumentos, em tabela contendo o número do grupo, seu tema e os argumentos, referenciados pelos códigos consultáveis no Apêndice A:

Tabela 5 - Grupos de argumentos judiciais e respectivos códigos.

Grupo	Tema	Argumentos (referenciados pelos códigos)
I	Argumentos jurídicos relacionados ao conteúdo dos direitos fundamentais das mulheres e suas relações com as restrições ao aborto, a partir da interpretação da Constituição Federal e da aplicabilidade de precedentes internos.	RJF#3, RJF#5, RJD#6, RJF#6, RJF#12, RJF#18, RJF#19, RJF#25, RJF#27, RJD#24, RJF#8, RJF#20, RJF#26, RJF#31, RJF#34, RJF#35, RJF#40, RJF#41, RJF#43, RJF#44, RJF#48, RJF#52, RJF#54, RJF#56, RJF#57, RJF#66, RJD#41, RJF#67, RJF#68, RJF#69, RJF#71, RJF#72, RJF#73, RJF#75, RJF#76, RJF#77, RJF#78, RJF#79, RJF#81, RJF#83, RJF#85, RJF#86, RJF#89, RJF#102, RJF#106, RJF#107, RJF#108, RJF#109, RJF#110, RJF#114, RJF#118, RJF#122, RJF#125, RJF#136, RJF#138, RJF#139, RJF#157, RJF#158, RJF#160, RJF#163, RJF#164, RJF#179, RJF#180, RJF#182, RJF#184, RJD#60, RJD#62, RJD#63, RJD#64, RJD#67, RJD#68, RJD#70, RJD#71, RJD#79, RJD#82, RJD#88, RJD#104, RJD#105, RJD#115, RJD#123, RJD#124, RJD#129, RJD#139, RJD#142, RJD#144
II	Argumentos jurídicos relacionados à proteção da vida humana, tendo como referência a interpretação da Constituição Federal e da aplicabilidade de precedentes internos.	RJF#2, RJF#4, RJD#2, RJD#3, RJD#5, RJD#6, RJD#7, RJD#9, RJD#11, RJD#12, RJD#13, RJF#15, RJF#21, RJF#23, RJF#25, RJF#28, RJD#15, RJD#17, RJD#18, RJD#19, RJD#21, RJD#22, RJD#25, RJF#29, RJF#30, RJF#31, RJF#57, RJF#59, RJF#63, RJF#64, RJF#65, RJD#26, RJD#27, RJD#29, RJD#31, RJD#33, RJD#34, RJD#38, RJD#46, RJD#48, RJD#50, RJF#80, RJF#116, RJF#126, RJF#137, RJF#148, RJF#166, RJD#51, RJD#52, , RJD#58, RJD#59, RJD#65, RJD#66, RJD#72,

		RJD#73, RJD#80, RJD#81, RJD#87, RJD#88, RJD#89, RJD#90, RJD#93, RJD#94, RJD#95, RJD#99, RJD#100, RJD#101, RJD#102, RJD#106, RJD#107, RJD#110, RJD#111, RJD#113, RJD#114, RJD#119, RJD#120, RJD#122, RJD#128, RJD#137, RJD#138, RJD#143
III	Argumentos jurídicos relacionados ao conteúdo dos direitos humanos das mulheres e suas relações com as restrições ao aborto, fundados no Direito Internacional ou em Direito Comparado.	RJF#42, RJF#46, RJF#47, RJF#49, RJF#50, RJF#53, RJF#55, RJF#60, RJF#61, RJF#70, RJF#74, RJF#84, RJF#90, RJF#92, RJF#95, RJF#98, RJF#99, RJF#100, RJF#101, RJF#103, RJF#105, RJF#119, RJF#120, RJF#121, RJF#123, RJF#124, RJF#127, RJF#128, RJF#129, RJF#130, RJF#131, RJF#132, RJF#133, RJF#134, RJF#140, RJF#141, RJF#142, RJF#143, RJF#144, RJF#150, RJF#151, RJF#152, RJF#153, RJF#154, RJF#155, RJF#159, RJF#167, RJF#169, RJF#170, RJF#171, RJF#172, RJF#174, RJF#175, RJF#176, RJF#177, RJD#61, RJD#71, RJD#76, RJD#86, RJD#126, RJD#127, RJD#145, RJD#146
IV	Argumentos jurídicos relacionados à proteção da vida humana, fundados no Direito Internacional ou em Direito Comparado.	RJD#4, RJD#8, RJD#10, RJF#24, RJD#16, RJF#51, RJF#62, RJD#30, RJD#32, RJD#35, RJD#36, RJD#37, RJD#45, RJD#47, RJF#91, RJF#93, RJF#94, RJF#96, RJF#97, RJF#145, RJF#146, RJF#147, RJF#149, RJD#53, RJD#56, RJD#57, RJD#76, RJD#77, RJD#84, RJD#85, RJD#91, RJD#109, RJD#140, RJD#141
V	Argumentos jurídicos que discutem o significado da laicidade estatal e racionalidade dos argumentos em discussão.	RJF#7, RJF#16, RJF#22, RJF#82, RJF#111, RJF#112, RJF#113, RJD#74
VI	Argumentos jurídicos relativos à separação dos poderes, às atribuições do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, e aos limites do ativismo judicial.	RJD#14, RJD#28, RJD#43, RJD#49, RJF#87, RJF#88, RJF#161, RJF#162, RJF#168, RJF#181, RJD#55, RJD#83, RJD#92, RJD#97, RJD#98, RJD#107, RJD#112, RJD#116, RJD#117, RJD#118, RJD#121, RJD#130, RJD#131, RJD#132,

		RJD#133, RJD#134, RJD#135, RJD#136, RJD#147, RJD#148, RJD#149, RJD#150, RJD#151
VII	Argumentos jurídicos relacionados à proteção da vida humana ou aos direitos das mulheres, tendo como referência a dogmática penal e a interpretação de normas infraconstitucionais internas.	RJF#1, RJD#1, RJF#10, RJF#14, RJF#13, RJF#17, RJD#20, RJD#23, RJF#32, RJF#33, RJF#44, RJF#45, RJF#58, RJD#40, RJD#42, RJF#117, RJD#96, RJD#39, RJD#44, RJD#54, RJD#69, RJF#178, RJD#75, RJD#103, RJD#108
VIII	Argumentos relativos aos profissionais de saúde.	RJF#115, RJF#173, RJF#183, RJD#78
IX	Argumentos ético-políticos com forte conteúdo moral, relativos à autonomia da mulher e à dignidade da pessoa humana.	REF#M1, REF#M2, REF#M3, REF#M4, REF#M5, REF#M6, REF#M7, RED#M1, RED#M2, RED#M3, REF#M8, REF#M9, REF#M10, REF#M11, REF#M12, RED#M4, REF#M13, REF#M14, RED#M5, RED#M6, RED#M7,
X	Argumentos ético-políticos relacionados à proteção da vida humana, à autonomia das mulheres e à possibilidade do aborto, com fundamento em razões empíricas.	REF#1, RED#1, REF#4, REF#5, RED#2, RED#4, RED#6, REF#7, REF#8, REF#9, RED#7, RED#8, REF#10, REF#23, REF#30, REF#38, REF#41, REF#45, REF#57, REF#80, RED#45, RED#46, RED#51
XI	Argumentos ético-políticos relacionados à proteção da vida humana, à autonomia das mulheres e à possibilidade do aborto, com fundamento em cosmovisões religiosas.	REF#2, REF#6, RED#9, REF#26, REF#62, REF#63, REF#65, REF#67, REF#69, REF#82, RED#40
XII	Argumentos ético-políticos relacionados à proteção da vida humana, à autonomia das mulheres e à possibilidade do aborto, que não tenham fundamento em razões empíricas ou cosmovisões religiosas.	RED#3, RED#5, REF#7, REF#11, REF#13, REF#14, REF#15, REF#16, REF#17, REF#18, REF#19, RED#10, RED#11, RED#12, RED#13, RED#14, RED#15, RED#16, RED#17, RED#18, RED#19, RED#20, RED#21, RED#22, REF#20, REF#21, REF#22, REF#24, REF#25, REF#27, REF#28, REF#29, REF#31, REF#32, REF#33, REF#34, REF#35, REF#36, REF#37, REF#39, REF#38A, REF#40,

		REF#42, REF#43, REF#44, REF#46, REF#47, REF#48, REF#49, REF#50, REF#51, REF#52, REF#53, REF#54, REF#55, REF#56, REF#58, REF#59, REF#60, REF#64, REF#66, REF#68, REF#71, REF#72, REF#73, REF#74, REF#75, REF#76, REF#77, REF#78, REF#79, REF#81, REF#82A, RED#24, RED#25, RED#26, RED#27, RED#28, RED#29, RED#30, RED#31, RED#32, RED#33, RED#34, RED#35, RED#36, RED#37, RED#38, RED#39, RED#41, RED#42, RED#43, RED#44, RED#46A, RED#47, RED#48, RED#49, RED#50, RED#52, RED#53, RED#54, RED#55, RED#56, RED#57, RED#58, RED#59, RED#60, RED#61, RED#62, RED#63, RED#64, RED#66, RED#67, RED#68
XIII	Argumentos pragmáticos relacionados aos custos, riscos e benefícios, de modo consequencialista, do aumento das possibilidades de interrupção da gestação.	RPF#1, RPD#1, RPF#2, RPF#3, RPD#2, RPD#3, RPF#4, RPF#5, RPF#6, RPF#7, RPD#4, RPF#8, RPF#9, RPF#11, RPD#5, RPD#6, RPF#12, RPF#13, RPF#14, RPF#15, RPF#16, RPF#17, RPD#7, RPD#7A, RPD#8, RPD#9, RPD#10, RPD#11, RPD#12, RPD#13, RPD#14, RPD#15

Uma vez estabelecidos os códigos dos argumentos, utilizou-se o *software* Nvivo para trabalhar sobre as tabelas obtidas. Foram inicialmente criadas quatro categorias de códigos, contendo subcategorias de códigos: “Ator” (contendo “AGU”, “PGR”, “STF”, “*Amici Curiae*” e “Senado”), “Grupo de argumentos” (contendo “Grupo I”, “Grupo II”, “Grupo III”, “Grupo IV”, “Grupo V”, “Grupo VI”, “Grupo VII”, “Grupo VIII”, “Grupo IX”, “Grupo X”, “Grupo XI”, “Grupo XII” e “Grupo XIII”), “Posicionamento” (contendo “Favorável” e “Desfavorável”) e “Período” (“Período 01”, “Período 02”, “Período 03”, “Período 03-04” e “Período 04”).

Esclareça-se que o código “Período” se refere aos intervalos temporais correspondentes aos marcos das ações constitucionais analisadas, como exposto anteriormente. Na classificação em questão, ao “Período 01” foram relacionados os argumentos anteriores à

deliberação do STF na ADPF 54, ao “Período 02” as razões do acórdão do STF na citada demanda, ao “Período 03” os argumentos lançados no bojo da ADI 5581 (salvo os dos *amici curiae*), ao “Período 03-04” os argumentos dos *amici curiae* da ADI 5581, e ao “Período 04” os argumentos expostos na ADPF 442. Deve ser destacado que os argumentos dos *amici curiae* da ADI 5581 foram codificados em um período separado porque esse grupo ultrapassa o período 03 da pesquisa, já que a citada ação continuou tramitando mesmo após o ajuizamento da ADPF 442.

Dentre os códigos citados, o “Grupo de argumentos” e o “Período” têm especial relevância, pois serviram de base para a ulterior estruturação dos dados do Legislativo e da esfera pública e o estabelecimento das comparações subsequentes. Os demais possibilitam a visualização de relações internas no âmbito da jurisdição constitucional, discutidas na seção dos resultados da pesquisa.

Após a finalização da codificação, os códigos foram cruzados a fim de serem evidenciadas em forma gráfica as suas relações, especialmente as de “Grupos de argumentos” por “Ator” por “Posicionamento” e de “Grupos de argumentos” por “Posicionamento” por “Período”.

Dessa forma, obteve-se, em exposição analítica, para cada período, a composição dos grupos de argumentos, o predomínio de cada grupo de argumento para cada posicionamento, e as variações dos usos de grupos de argumentos pelos atores processuais. A importância e a interpretação desses dados serão abordadas em momento posterior.

### 3.2.2 Coleta e tratamento de dados do Poder Legislativo

No âmbito do Poder Legislativo, procedeu-se de forma semelhante ao exame dos argumentos da jurisdição constitucional, no sentido de análise, classificação com auxílio de tabulação e codificação.

O recorte do objeto foram os discursos proferidos no Plenário da Câmara dos Deputados, documentados em notas taquigráficas e acessadas em meio eletrônico por meio de pesquisa pelo termo “aborto” em sua indexação<sup>302</sup>. Procedeu-se à análise dos discursos disponibilizados do período de 01 de janeiro de 2010 até 15 de junho de 2020, totalizando 312 documentos.

---

<sup>302</sup> No portal eletrônico da Câmara dos Deputados, no endereço <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Tabelas classificatórias adicionais de argumentos se encontram no **Apêndice B**, e a lista completa dos discursos analisados se encontra no **Apêndice D**.

Estabeleceu-se uma tabulação analítica de argumentos, baseada nas tabelas da jurisdição constitucional, porém simplificada, contendo os elementos “identificação”, “razões”, “grupo de argumentos” e “incidência”.

Na “Identificação”, identifica-se se a tabela trata de argumentos favoráveis ou desfavoráveis à ampliação das hipóteses de aborto e o respectivo período temporal (relacionado aos marcos das ações constitucionais).

No campo “Argumentos”, são sintetizados os argumentos defendidos pelos parlamentares em suas manifestações. Destaque-se que se encontrou maior dificuldade no campo legislativo em relação ao judicial, em razão da menor padronização na formulação discursiva dos parlamentares. Na esfera judicial, a maior formalidade das manifestações e a apresentação dos argumentos em fórmulas comuns (*topoi*) facilita o trabalho de síntese. Esse quadro levou à mais diversidade de argumentos sintetizados, uma vez que se buscou preservar os termos semanticamente mais relevantes de cada formulação.

Paralelamente a “Argumentos”, foram introduzidos os campos “Grupo”, correspondente aos treze grupos argumentativos da jurisdição constitucional, e “Incidência”, indicativo de quantas vezes o mesmo argumento apareceu em discursos distintos (ainda que de um mesmo parlamentar). Note-se que a classificação em grupos seguiu os mesmos critérios da jurisdição constitucional, buscando-se a uniformidade da análise.

O modelo de tabulação ficou assim formatado:

Tabela 6 - Modelo de tabulação de argumentos de discursos de deputados federais.

Identificação - argumentos favoráveis/desfavoráveis nos discursos em Plenário – Período [...]		
Argumentos favoráveis/desfavoráveis	Grupo	Incidência
-	-	-

Foram estruturadas as seguintes tabelas:

Tabela 7 - Classificação e incidência dos argumentos favoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nos discursos de deputados federais, de 01/01/2010 a 10/04/2012.

Composição dos argumentos favoráveis (discursos em plenário) - 01/01/2010 a 10/04/2012		
Argumentos favoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Grupo	Incidência
O tema do aborto deve ser tratado de forma laica, por meio de argumentos de razão pública, evitando-se visões religiosas ou éticas que pressuponham determinadas visões de mundo.	V	04
O aborto deve ser tratado como tema de saúde pública.	I	03
A criminalização gera mais prejuízos às mulheres do que o próprio aborto.	XII	02
O aborto deve ser uma opção da mulher.	IX	01
Em vez de criminalizar, deve-se investir em educação em prol de uma vida sexual consciente.	XII	01



Tabela 8 - Classificação e incidência dos argumentos desfavoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nos discursos de deputados federais, de 01/01/2010 a 10/04/2012.

Composição dos argumentos desfavoráveis (discursos em plenário) - 01/01/2010 a 10/04/2012		
Argumentos desfavoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Grupo	Incidência
O feto tem vida autônoma e merecedora de proteção estatal.	II	13
A vida é sagrada e merece ser respeitada (matriz religiosa).	XI	08
O aborto gera lesões físicas e psicológicas às mulheres.	XII	07
O artigo 5º da Constituição protege a vida dos nascituros.	II	05
A maioria da população é contra o aborto.	XII	05
O nascituro tem direitos de personalidade segundo o Código Civil.	VII	04
O aborto é questão de saúde pública, de forma que, em vez de legalizá-lo, o Estado deve propiciar medidas assistenciais às mulheres gestantes para que não abortem.	XII	03
Em vez de descriminalizar, deve-se investir em educação em prol de uma vida sexual consciente.	XII	02
A Constituição Federal impede o aborto, pois garante o direito à vida (sem mencionar dispositivo específico).	II	02
A Convenção Americana sobre Direitos Humanos protege o direito à vida, incluindo a vida dos fetos.	IV	02
A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição, impede a legalização do aborto.	II	02
A descriminalização do aborto de fetos anencefálicos vai abrir o caminho para outras situações de aborto.	XIII	02
A autonomia da mulher não é justificativa para o aborto.	IX	02
O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito à vida mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento.	VII	01
A mulher não é dona de seu corpo, cumprindo uma função social perante a sociedade.	XII	01
No caso de fetos anencefálicos, a curta duração da sobrevivência extrauterina não justifica o aborto.	XII	01
As estatísticas de abortos realizados não são confiáveis, e por isso não devem embasar a descriminalização.	X	01
A descriminalização do aborto incentiva um comportamento sexual irresponsável.	XII	01
A descriminalização do aborto incentiva a sua prática.	XII	01
O aborto é questão de polícia (ou seja, é, simplesmente, conduta criminosa que merece ser reprimida).	XII	01
A gravidez interfere no estado psíquico da mulher, de forma que uma suposta incapacidade psicológica de exercer a maternidade não é justificativa para o aborto.	XII	01

Tabela 9 - Classificação e incidência dos argumentos favoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nos discursos de deputados federais, de 11/04/2012 a 23/08/2016.

Composição dos argumentos favoráveis (discursos em plenário) - 11/04/2012 a 23/08/2016		
Argumentos favoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Grupo	Incidência
O aborto de feto anencefálico deve ser opção da mulher.	IX	03
O aborto deve ser tratado de forma laica, como tema de saúde pública, por meio de argumentos de razão pública, evitando-se visões religiosas ou éticas que pressuponham determinadas visões de mundo.	V	03
A criminalização gera mais prejuízos às mulheres que o próprio aborto, em razão da precariedade dos abortos clandestinos e da seletividade penal.	XII	03
A inacessibilidade do aborto em caso de estupro atenta contra a dignidade e os direitos das mulheres.	I	02
O STF, ao autorizar a interrupção da gestação de feto anencefálico, exerceu um papel de defesa de direitos de minorias.	VI	01
Em vez de criminalizar, deve-se investir em educação em prol de uma vida sexual consciente.	XII	01
No caso de zika vírus, as mulheres não podem ser obrigadas a levar uma gestação até o fim por conta da omissão estatal em prevenir a epidemia.	XII	01

Tabela 10 - Classificação e incidência dos argumentos desfavoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nos discursos de deputados federais, de 11/04/2012 a 23/08/2016.

Composição dos argumentos desfavoráveis (discursos em plenário) - 11/04/2012 a 23/08/2016		
Argumento desfavoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Grupo	Incidência
O feto tem vida autônoma e merecedora de proteção estatal.	II	15
A vida é sagrada e merece ser respeitada (matriz religiosa).	XI	09
A autorização do aborto pelo Supremo Tribunal Federal acarreta a usurpação da competência do Poder Legislativo.	VI	07
A maioria da população brasileira é contra o aborto.	XII	07
A autonomia da mulher não é justificativa para o aborto.	IX	07
A descriminalização do aborto de fetos anencefálicos vai abrir o caminho para outras situações de aborto.	XIII	07
A defesa da proibição do aborto não possui caráter exclusivamente religioso.	V	06
O aborto gera lesões físicas e psicológicas às mulheres.	XII	06
O aborto é questão de saúde pública, de forma que, em vez de legalizá-lo, o Estado deve propiciar medidas assistenciais às mulheres gestantes para que não abortem.	XII	06
Em vez de descriminalizar, deve-se investir em educação em prol de uma vida sexual consciente.	XII	06
A Constituição Federal impede o aborto, pois garante o direito à vida (sem mencionar dispositivo específico).	II	04
A duração da sobrevida extrauterina não justifica o aborto.	XII	03
Uma suposta incapacidade psicológica de exercer a maternidade não é justificativa para o aborto.	XII	03
A liberação do aborto favorece o lucro sobre tal atividade.	XIII	03
A descriminalização do aborto em caso de contaminação por zika vírus tem caráter eugênico.	XII	03
A liberação do aborto acarreta uma valorização maior da vida de um animal do que a de um ser humano.	XII	02
Somente quem não foi abortado pode se manifestar sobre o aborto.	XII	02
A descriminalização do aborto em caso de zika vírus vai abrir o caminho para outras situações de aborto.	XIII	02
O artigo 5º da Constituição protege a vida dos fetos.	II	02
Feto tem direitos de personalidade segundo o Código Civil.	VII	02
O aborto constitui agressão à família.	XII	02
A Convenção Americana sobre Direitos Humanos protege o direito à vida, incluindo a vida dos fetos.	IV	02
A Convenção sobre os Direitos da criança protege a vida dos fetos.	IV	02
A descriminalização do aborto incentiva a sua prática.	XII	02
O artigo 196 da Constituição resguarda o direito à saúde de todos, inclusive dos fetos.	II	01
O aborto constitui agressão aos direitos humanos (genérico)*. *No momento da codificação, este argumento não foi incluído, pela impossibilidade de definição como ético-político ou jurídico.	IV	01
Movimentos pró-aborto são fruto de campanhas internacionais financiadas por organizações que atuam contra a vida.	XII	01
O Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito à vida mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento.	VII	01
O aborto contraria a dignidade humana (sem menção à Constituição).	IX	01
As estatísticas sobre abortos realizados não são confiáveis, e por isso não devem embasar a descriminalização.	X	01
A descriminalização do aborto incentiva um comportamento sexual irresponsável.	XII	01
A descriminalização do aborto incentiva outras práticas que degeneram a família brasileira.	XII	01
O aborto não deveria ser tratado como questão de saúde pública, pois as crianças são muito erotizadas.	XII	01
O embrião/feto não tem culpa das circunstâncias que levaram à sua concepção.	XII	01
Pelo artigo 6º da Constituição, o Estado tem o dever de propiciar direitos sociais aos seus cidadãos, e não impedir que estes não nasçam.	II	01
No caso de estupro, a liberação do aborto não resolve o problema da falta de segurança pública.	XII	01

O aborto não é incentivado pela legislação.	XII	01
O princípio da reserva legal impede a ampliação das hipóteses de aborto por via interpretativa.	VI	01
A microcefalia não é impeditiva da vida.	X	01
O diagnóstico de microcefalia só pode ser feito com 25 a 26 semanas, de forma que nenhum país concorda com o aborto nessa etapa.	X	01
O direito ao próprio corpo da mulher é limitado pelo direito do pai à vida de seu filho.	I	01
No caso de microcefalia, esta condição tem variáveis de gravidade, não se justificando o aborto.	X	01

Tabela 11 - Classificação e incidência dos argumentos favoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nos discursos de deputados federais, de 24/08/2016 a 05/03/2017.

Composição dos argumentos favoráveis (discursos em plenário) - 24/08/2016 a 05/03/2017		
Argumentos favoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Grupo	Incidência
A criminalização gera mais prejuízos às mulheres que o próprio aborto, em razão da precariedade dos abortos clandestinos e da seletividade penal.	I	01
O tema do aborto deve ser tratado de forma laica, como tema de saúde pública por meio de argumentos de razão pública, evitando-se visões religiosas ou éticas que pressuponham determinadas visões de mundo.	V	01

Tabela 12 - Classificação e incidência dos argumentos desfavoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nos discursos de deputados federais, de 24/08/2016 a 05/03/2017.

Composição dos argumentos desfavoráveis (discursos em plenário) - 24/08/2016 a 05/03/2017		
Argumento desfavoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Grupo	Incidência
A autorização do aborto pelo Supremo Tribunal Federal acarreta usurpação da competência do Poder Legislativo.	VI	21
O embrião e o feto têm vida autônoma e merecedora de proteção estatal.	II	19
O artigo 5º da Constituição protege a vida dos nascituros.	II	09
A maioria da população brasileira é contra o aborto.	XII	05
A autonomia da mulher não é justificativa para o aborto.	IX	05
O nascituro tem direitos de personalidade segundo o Código Civil.	VII	04
A descriminalização do aborto em caso de contaminação por zika vírus tem caráter eugênico.	XII	04
A descriminalização do aborto em caso de zika vírus vai abrir o caminho para outras situações de aborto.	XIII	03
A Constituição Federal impede o aborto, pois garante o direito à vida (sem mencionar dispositivo específico).	II	03
O direito à vida é sagrado (matriz religiosa).	XI	02
A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição, impede a legalização do aborto.	II	02
A liberação do aborto acarreta uma valorização maior da vida de um animal do que a de um ser humano.	II	02
Em países nos quais o aborto é descriminalizado ocorre um desequilíbrio entre nascimentos e mortes, ensejando a imigração para suprir mão-de-obra.	XIII	02
O direito ao próprio corpo da mulher é limitado pelo direito do pai à vida de seu filho.	I	01
Em vez de descriminalizar, deve-se investir em educação em prol de uma vida sexual consciente.	XII	01
O aborto contraria os direitos humanos (genérico).	IV	01
As principais constituições dos países ocidentais apresentam uma perspectiva contrária ao aborto.	IV	01
A Declaração Universal de Direitos Humanos afirma o direito à vida, desde a concepção.	IV	01
A descriminalização do aborto de fetos anencefálicos vai abrir o caminho para outras situações de aborto.	XIII	01
O embrião/feto não tem culpa das circunstâncias que levaram à sua concepção.	XII	01
A microcefalia não é impeditiva da vida.	X	01
Em vez de legalizar o aborto, o Estado deve propiciar medidas assistenciais às mulheres gestantes para que não abortem.	XII	01

O aborto não é incentivado pela legislação.	XII	01
A descriminalização do aborto contraria o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, do art. 3º, IV, da Constituição Federal.	I	01
O marco das doze semanas, de formação das estruturas neuromotoras do feto, não deve ser utilizado para justificar o aborto, pois da vida humana não se resume à sua dimensão racional.	X	01

Tabela 13 - Classificação e incidência dos argumentos favoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nos discursos de deputados federais, de 06/03/2017 a 15/06/2020.

Composição dos argumentos favoráveis (discursos em plenário) - 06/03/2017 a 15/06/2020		
Argumentos favoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Grupo	Incidência
O tema do aborto deve ser tratado de forma laica, como tema de saúde pública, evitando-se visões religiosas ou éticas que pressuponham determinadas visões de mundo.	V	03
O aborto deve ser uma opção da mulher.	IX	01
A criminalização gera mais prejuízos às mulheres que o próprio aborto, em razão da precariedade dos abortos clandestinos e da seletividade penal.	XII	01
O Congresso representa apenas a parcela mais poderosa da população, e não a sua totalidade, justificando-se o acionamento da via judicial.	VI	01

Tabela 14 - Classificação e incidência dos argumentos desfavoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nos discursos de deputados federais, de 06/03/2017 a 15/06/2020.

Composição dos argumentos desfavoráveis (discursos em plenário) - 06/03/2017 a 15/06/2020		
Argumento desfavoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Grupo	Incidência
A autorização do aborto pelo Supremo Tribunal Federal acarreta usurpação da competência do Poder Legislativo.	VI	30
A maioria da população brasileira é contra o aborto.	XII	18
O embrião e o feto têm vida autônoma e merecedora de proteção estatal.	II	10
O artigo 5º da Constituição protege a vida dos nascituros.	II	04
Movimentos pró-aborto são fruto de campanhas internacionais financiadas por organizações que atuam contra a vida.	XII	03
Em vez de legalizar o aborto, o Estado deve propiciar medidas assistenciais às mulheres gestantes para que não abortem.	XII	03
A Constituição Federal impede o aborto, pois garante o direito à vida (sem mencionar dispositivo específico).	II	03
A autonomia da mulher não é justificativa para o aborto.	IX	03
Em vez de descriminalizar, deve-se investir em educação em prol de uma vida sexual consciente.	XII	02
O direito à vida é sagrado (matriz religiosa).	XI	02
As estatísticas sobre abortos realizados não são confiáveis, e por isso não devem embasar a descriminalização.	X	02
Somente quem não foi abortado pode se manifestar sobre o aborto.	XII	02
A descriminalização do aborto em caso de contaminação por zika vírus tem caráter eugênico.	XII	02
A descriminalização do aborto em caso de zika vírus vai abrir o caminho para outras situações de aborto.	XIII	02
A descriminalização do aborto enseja a flexibilização do direito à vida, abrindo espaços para práticas como a eugenia.	II	02
O direito à vida é o mais importante de todos os direitos, não podendo ser flexibilizado.	II	02
O nascituro tem direitos de personalidade segundo o Código Civil.	VII	01
O aborto gera lesões físicas e psicológicas às mulheres.	XII	01
A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição, impede a legalização do aborto.	II	01
A defesa da proibição do aborto não possui caráter exclusivamente religioso.	V	01
No caso de microcefalia, esta condição tem variáveis de gravidade, não se justificando o aborto.	X	01
O aborto não é incentivado pela legislação.	XII	01

A limitação do Estado no combate ao aborto não é justificativa para a descriminalização. O Estado deve ter capacidade para combater esse crime.	XII	01
As hipóteses legais de autorização do aborto (estupro e risco de morte da mãe) já são suficientes.	I	01
O aborto contraria tratados internacionais (genérico).	IV	01

Novamente, fez-se uso do *software* Nvivo para codificar-se adicionalmente os dados das tabelas. Foram criados os códigos indicativos de argumentos favoráveis e desfavoráveis oriundos do Legislativo, para cruzamento com os respectivos Períodos, para visualizar as relações entre eles e gerar os relatórios gráficos discutidos da seção atinente aos resultados.

### 3.2.3 Coleta e tratamento de dados da esfera pública

Diante da imensidão da esfera pública, constituída por inúmeras estruturas comunicativas, desde as conversas do cotidiano, passando pelas imprensas físicas, alcançando mídias escritas e audiovisuais, além de fóruns e reuniões presenciais e virtuais, seria impossível que uma pesquisa individual aferisse o que e como as pessoas argumentam em toda a sociedade. Por isso, optou-se por realizar uma aferição no campo das redes sociais.

Sobre o ponto, deve-se esclarecer que uma parte da esfera pública é composta pelas redes sociais<sup>303</sup>, as quais, ao mesmo tempo em que trazem a difusão de informações além das barreiras espaciais, tal como a imprensa, são capazes de propiciar a instantaneidade dessas trocas comunicativas, de modo semelhante a uma conversa informal. Por isso, apresentam grande potencial de mobilização social:

A internet transformou a ação política e os mecanismos há muito estabelecidos de organização, comunicação e mobilização de movimentos sociais de várias maneiras. A redução dos custos de comunicação permitiu uma distribuição mais rápida e fácil

<sup>303</sup> Papacharissi, no entanto, aloca a esfera virtual em paralelo (ou até mesmo contraposta) à esfera pública geral: “Uma esfera virtual existe na tradição da esfera pública, embora seja radicalmente diferente dela. Esta esfera virtual é dominada por proprietários burgueses de computadores, muito parecido com aquele traçado por Habermas consistindo em proprietários burgueses. Nessa esfera virtual, diversos públicos de interesse especial coexistem e exibem suas identidades coletivas de dissenso, refletindo assim a dinâmica social do mundo real, como Fraser (1992) observou. Esta visão da verdadeira esfera virtual consiste em várias esferas de contrapúblicos que foram excluídos do discurso político dominante, mas que empregam a comunicação virtual para reestruturar a corrente dominante que os expulsou”. PAPACHARISSI, Zizi. *The virtual sphere: the internet as a public sphere*. p. 21. *New Media Society*, 2002, vol. 4, n. 9. Sage Publications. DOI: 10.1177/14614440222226244. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/14614440222226244>. Acesso em: 30 jan. 2021. Tradução livre. No original: “*A virtual sphere does exist in the tradition of, but radically different from, the public sphere. This virtual sphere is dominated by bourgeois computer holders, much like the one traced by Habermas consisting of bourgeois property holders. In this virtual sphere, several special interest publics co-exist and flaunt their collective identities of dissent, thus reflecting the social dynamics of the real world, as Fraser (1992) noted. This vision of the true virtual sphere consists of several spheres of counterpublics that have been excluded from mainstream political discourse, yet employ virtual communication to restructure the mainstream that ousted them*”.

de informações dos movimentos e permitiu que os indivíduos mantivessem contato com mais pessoas, comunidades e causas diversas. Facilitou o desenvolvimento de ‘laços fracos’, que permitem aos ativistas estender e gerenciar melhor suas redes sociais e afiliar-se a grupos distantes (Bennett, Breunig, & Givens, 2008; Valenzuela, Arriagada, & Scherman, 2012). Isso resultou em um recrutamento mais eficaz para causas coletivas e na promoção de identidades coletivas em comunidades com queixas semelhantes, o que muitas vezes resultou em atividades de protesto transnacionais bem-sucedidas (Bennett, 2003; Della Porta & Mosca, 2005).<sup>304</sup>

Embora a forma dessa estrutura comunicativa seja diferente, os conteúdos nelas discutidos são os mesmos na esfera pública mais ampla<sup>305</sup>. Parte-se então da premissa de que, se discussões constitucionais na jurisdição constitucional e no Legislativo interagem com os discursos da esfera pública, isso pode ser vislumbrado nas redes sociais.

Escolheu-se especificamente a rede social *Twitter* por se tratar de um ambiente virtual voltado à expressão de opiniões e de alto engajamento entre seus usuários. Basicamente, trata-se de uma rede social virtual (RSV), iniciada em 21 de março de 2006<sup>306</sup>, que funciona a partir da postagem de mensagens públicas (*tweets*), classificáveis segundo marcadores (*hashtags*), geralmente palavras-chave afeitas ao tema, e visualizáveis por outros usuários que acompanham o autor da mensagem ou a *hashtag*, os quais, a seu turno, podem respondê-las ou replicá-las.

Nessa plataforma, são postadas 6000 mensagens a cada segundo, redundando em 350 mil por minuto e 200 bilhões por ano<sup>307</sup>. Seu número de usuários, mundialmente, foi estimado em 340 milhões (outubro de 2020)<sup>308</sup>, dos quais 16,65 milhões são brasileiros<sup>309</sup>. Em

---

<sup>304</sup> THEOCHARIS, Yannis; LOWE, Will; DETH, Jan W. van; GARCÍA-ALBACETE, Gema. (2015) Using Twitter to mobilize protest action: online mobilization patterns and action repertoires in the Occupy Wall Street, Indignados, and Aganaktismenoi movements. p. 204. **Information, Communication & Society**, 2015, vol. 18, n. 02, p. 202-220, DOI: 10.1080/1369118X.2014.948035. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/loi/rics20>. Acesso em 10 jan. 2021. Tradução livre. No original: “*The internet transformed political action and long established mechanisms of social movement organization, communication, and mobilization in various ways. The reduction of communication costs has allowed for the faster and easier distribution of movement information, and has enabled individuals to stay in touch with more people, communities, and diverse causes. It has facilitated the development of ‘weak ties’, which allow activists to extend and better manage their social networks and affiliate with distant groups (Bennett, Breunig, & Givens, 2008; Valenzuela, Arriagada, & Scherman, 2012). This resulted in more effective recruitment for collective causes and the promotion of collective identities across communities with similar grievances, which often led to successful transnational protest activity (Bennett, 2003; Della Porta & Mosca, 2005)*”.

<sup>305</sup> Esta asserção tem limitações importantes, a serem abordadas quando da exposição dos resultados. Deve-se ter em mente, especialmente, que não se pode afirmar peremptoriamente que a proporção dos assuntos e dos posicionamentos das redes sociais sejam os mesmos da sociedade em geral.

<sup>306</sup> INTERNET LIVE STATS. **Twitter Usage Statistics**. Disponível em: <https://www.internetlivestats.com/twitter-statistics/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

<sup>307</sup> INTERNET LIVE STATS. **Twitter Usage Statistics...**

<sup>308</sup> OMNICORE AGENCY. **Twitter by the Numbers: Stats, Demographics & Fun Facts**. Disponível em: <https://www.omnicoreagency.com/twitter-statistics/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

<sup>309</sup> STATISTA. **Leading countries based on number of Twitter users as of October 2020 (in millions)**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/242606/number-of-active-twitter-users-in-selected-countries/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

razão de sua alta taxa de engajamento, trata-se de uma plataforma de disseminação de informação e propaganda extremamente efetivo<sup>310</sup>. No Brasil, um dos exemplos de mobilização social a partir do *Twitter* foi a série de protestos de 2013, impulsionados em grande parte por meio dessa rede social<sup>311</sup>.

A base de dados para a análise foi estruturada através da captura de todas ou grande parte das mensagens (*tweets*) postadas nessa rede social nos dias 08 a 15 de cada mês, de janeiro de 2010 a junho de 2020.

A escolha dos dias foi aleatória, mas condizente com as premissas da pesquisa: se as deliberações constitucionais influenciam os discursos que circulam na esfera pública, novos argumentos devem ser incorporados no *Twitter* de modo estável. Desse modo, assume-se que, independentemente dos eventos ocorridos no mês, os argumentos lançados nos dias 08 a 15 devem refletir as razões levantadas no debate constitucional.

A captura de *tweets* foi realizada através de buscas manuais<sup>312</sup> no *Twitter*, utilizando-se os seguintes operadores de pesquisa: “(‘*aborto*’ OR ‘*interrupção da gestação*’ OR ‘*interrupção da gravidez*’ OR ‘*antecipação terapêutica do parto*’) lang:pt until:20xx-xx-15 since:20xx-xx-08 -filter:links”.

Sejam explicados os termos utilizados. Por meio de “(‘*aborto*’ OR ‘*interrupção da gestação*’ OR ‘*interrupção da gravidez*’ OR ‘*antecipação terapêutica do parto*’)”, buscaram-se os *tweets* que contivessem quaisquer das expressões “aborto”, “interrupção da gestação”, “interrupção da gravidez” ou “antecipação terapêutica do parto”. Por meio do operador “lang.pt”, limitam-se as buscas aos *tweets* de língua portuguesa. Por fim, o operador indica “filter:links” exclui mensagens que apenas replicam links para outras páginas virtuais.

Como as mensagens são (prioritariamente) textos, tornou-se mais fácil a utilização de ferramentas que trabalham com análise textual, razão pela qual se optou pelo uso do *software* Nvivo. Foram localizadas 349.493 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três) incidências desses termos nos resultados das buscas, armazenadas e trabalhadas em tal plataforma.

<sup>310</sup> OLIVEIRA, Felipe Ramos. **Metodologias de pesquisa direcionadas ao Twitter**. p. 01. Tópicos especiais em sistemas computacionais para engenharia, 2020, COPPE/UFRJ. Doi: 10.13140/RG.2.2.29856.00006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/344772734>. Acesso em: 21 jan. 2021.

<sup>311</sup> RECUERO, Raquel; ZAGO, Gabriela; BASTOS, Marco Toledo. O discurso dos #ProtestosBR: análise de conteúdo do Twitter. *Galáxia*, São Paulo, v. 14, n. 28, p. 199-216, Dec. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1982-25532014000200017&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-25532014000200017&lng=en&nrm=iso). DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-25542014217911>. Acesso em: 21 jan. 2021.

<sup>312</sup> Por manuais, entenda-se manualmente salvar os resultados da busca em formato *portable document format* (“.pdf”) ou copiar e colar os textos em um novo documento em *software* editor de texto (Microsoft Word).

A análise, aqui, diferiu dos procedimentos utilizados na jurisdição constitucional e no Legislativo, pois os argumentos nos *tweets* são bem menos estruturados. Ao lado de argumentos complexos, há também a veiculação de frases soltas, sem fundamentação, de caráter mais expressivo de opiniões e sentimentos do que dialógico.

Por isso, a metodologia aqui utilizada buscou inspiração parcial na análise de sentimentos (*sentiment analysis*) ou mineração de opiniões (*opinion mining*), que permite a análise de opiniões, sentimentos, avaliações e outros tipos de manifestações das pessoas a respeito de determinado objeto<sup>313</sup>, sendo uma das principais ferramentas de pesquisa nos grandes volumes de dados de opiniões oriundos das redes sociais<sup>314</sup>, especialmente com o uso de Inteligência Artificial.

O aspecto da extração de informações na análise de sentimentos pode ser operacionalizado por quatro abordagens: extração baseada em substantivos e frases nominais frequentes; extração a partir de opiniões e relações de objeto; aprendizagem de máquina supervisionada; e aprendizagem de máquina usando modelagem de tópicos<sup>315</sup>. Em todas essas abordagens, são utilizadas buscas por expressões (palavras ou frases) que provavelmente integram unidades de sentido das opiniões procuradas.

A análise de sentimentos buscaria aferir quais os posicionamentos positivos e negativos sobre a ampliação das hipóteses lícitas da interrupção da gestação. No entanto, a abordagem do presente trabalho deriva de uma simplificação dessa metodologia (que demandaria maior refinamento no tratamento dos dados, possivelmente com a necessidade de desenvolvimento de um algoritmo que automatizasse tais atividades<sup>316</sup>). O objetivo, aqui, não era descobrir qual é o posicionamento prevalente no debate sobre a ampliação do aborto legal, mas verificar quais os *termos pelos quais o assunto em questão é discutido*, bem como se eles sofrem variações em decorrência dos discursos da jurisdição constitucional e do Legislativo.

Isso levou a dois passos para a adequação do tratamento dos dados. O primeiro foi a simplificação dos grupos de argumentos, com foco no exame da matéria constitucional, excluindo-se referências ao Direito Internacional. Foram criados, então, seis grupos temáticos, com correspondência aos treze grupos anteriores (grupo A, correspondente ao I e II, grupo B, ao V, grupo C, ao VI, grupo D, aos IX, X e XII, grupo E, ao XI, e grupo F, ao XIII). Também

---

<sup>313</sup> LIU, Bing. **Sentiment Analysis and Opinion Mining**. Chicago: Morgan & Claypool Publishers, 2012. p. 01.

<sup>314</sup> LIU, Bing. **Sentiment Analysis and Opinion Mining**..., p. 02.

<sup>315</sup> LIU, Bing. **Sentiment Analysis and Opinion Mining**..., p. 58.

<sup>316</sup> Isso fugiria do escopo estrito desta etapa da pesquisa, que, como se disse, se limita a aferir a existência de indicativos de sincronia da deliberação judicial, legislativa e na esfera pública, mas não qual o posicionamento efetivamente prevalente. Todavia, é uma possível expansão futura com grandes potencialidades.



se suprimiu a divisão em argumentos favoráveis e desfavoráveis. O segundo passo foi composição de expressões-chave constituídas pelos termos semanticamente mais relevantes de cada grupo, para a execução de pesquisas simples nos textos dos *tweets*. Os termos utilizados, na medida possível, permitem a distinção entre os grupos de argumentos, de modo que a sua incidência nos resultados das buscas revela de modo indireto a composição argumentativa das mensagens.

Veja-se a seguinte tabela, com a síntese dessas informações:

Tabela 15 - Expressões-chave para buscas nos dados do Twitter, relacionadas a grupos de argumentos.

Grupo	Tema	Expressões-chave para busca
A (I + II)	Argumentos com referência aos direitos fundamentais das mulheres e suas relações com as restrições ao aborto e à proteção da vida humana, tendo como referência a interpretação da Constituição Federal e da aplicabilidade de precedentes internos.	"direito da mulher" OR "direitos das mulheres" OR "direito fundamental" OR "direitos fundamentais" OR "direitos sexuais" OR "direitos reprodutivos" OR "direito à liberdade" OR "direito à saúde" OR "direito à integridade" OR "autonomia reprodutiva" OR "princípio da proporcionalidade" OR "liberdade sexual" OR "liberdades sexuais" OR "direito à vida" OR "artigo 5" OR "dignidade da pessoa humana" OR "art. 5" OR "artigo 196" OR "art. 196" OR "direito ao planejamento familiar" OR "ADIN 3510" OR "ADI 3510" OR "Lei de biossegurança" OR "expectativa progressiva" OR "proteção progressiva" OR "potencialidade de vida" OR "Habeas Corpus" OR "Primeira Turma" OR "artigo 6" OR "art. 6" OR "art. 1" OR "artigo 1" OR "art. 226" OR "artigo 226" OR "proteção da vida" OR "jurisprudência".
B (V)	Argumentos jurídicos que discutem o significado da laicidade estatal e a natureza dos argumentos em discussão.	"Estado laico" OR "laicidade" OR "neutralidade estatal" OR "de saúde pública" OR "liberdade religiosa" OR "razão pública" OR "razões públicas" OR "Estado secular" OR "fundamentalistas" OR "fundamentalismo" OR "debate racional" OR "debate público".
C (VI)	Argumentos jurídicos relativos à Separação dos Poderes, às atribuições do Poder Judiciário e do Poder Legislativo e aos limites do ativismo judicial.	"Soberania popular" OR "ativismo judicial" OR "Separação dos Poderes" OR "discricionariedade legislativa" OR "desacordo moral razoável" OR "deferência" OR "opção legislativa" OR "competência do Legislativo" OR "competência do Congresso Nacional" OR "atribuição do Legislativo" OR "defesa das minorias" OR "contramajoritário".

D (IX, X e XII)	Argumentos ético-políticos relacionados à proteção da vida humana, à autonomia das mulheres e à possibilidade do aborto, que não tenham fundamento em cosmovisões religiosas.	“Autonomia moral” OR “ética privada” OR “autonomia pessoal” OR “decisão cabe à mulher” OR “cabe ao casal” OR “moral privada” OR “escolha pessoal” OR “projeto de vida” OR “dignidade intrínseca” OR “sentedor” OR “gametas” OR “estatísticas” OR “machismo” OR “patriarcal” OR “eugenia” OR “eugênico”.
E (XI)	Argumentos ético-políticos relacionados à proteção da vida humana à autonomia das mulheres e à possibilidade do aborto com fundamento em cosmovisões religiosas.	"verdadeiros cristãos" OR "verdadeiramente cristã" OR "conforme o Cristianismo" OR "de acordo com o Cristianismo" OR "compaixão" OR "é pecado" OR "castigo" OR "dom divino" OR "consciência cristã" OR "mandamento divino"
F (XIII)	Argumentos pragmáticos relacionados aos custos riscos e benefícios de modo consequencialista do aumento das possibilidades de interrupção da gestação.	“Órgãos” OR “transplante” OR “custo” OR “despesa” OR “abrir as portas” OR “consequência” OR “aumento do número” OR “diminuição do número”

Note-se que a utilização do operador “OR” na ferramenta de busca no Nvivo possibilitou a pesquisa por mensagens que contivesse quaisquer dessas expressões. Ainda no programa, foram criados os códigos “Grupo A”, “Grupo B”, “Grupo C”, “Grupo D”, “Grupo E” e “Grupo F”, dentro de “Grupos de argumentos – esfera pública”, os quais foram atrelados aos resultados das pesquisas, conjuntamente aos códigos dentro de “Período”, utilizados anteriormente.

A partir dos cruzamentos dos códigos em “Grupos de argumentos – esfera pública” e “Período”, foram encontradas as composições de argumentos lançados nos *Twitter* em cada período. A sua interpretação e significado serão abordados na próxima seção.

### 3.3 RESULTADOS

As linhas precedentes apresentaram uma proposta de metodologia comparativa de argumentos e um início de pesquisa empírica capaz de evidenciar as relações discursivas entre diferentes esferas sociais sobre temas constitucionais. Há potencial para eventual expansão da análise, com o aumento dos espaços amostrais, especialmente na esfera pública (passando-se a incluir, por exemplo, outros meios de comunicação e entrevistas com atores políticos), e maior refinamento nos procedimentos de busca e classificação de argumentos. Neste último ponto,

tecnologias de Inteligência Artificial<sup>317</sup> podem automatizar em grande parte e até mesmo melhor delinear a classificação de argumentos.

Objecções de duas ordens poderiam ser apresentadas à pesquisa realizada:

- A quantidade de argumentos analisados não permite a extensão das conclusões do estudo ao universo social mais amplo. Em especial, o espaço amostral de mensagens da rede social *Twitter* pode não corresponder à opinião generalizada das pessoas.
- As expressões utilizadas para busca não necessariamente se referem aos argumentos procurados. Há risco de erros de classificações e ou omissões que geram distorções nos resultados.

Sobre a primeira objeção, deve-se lembrar, inicialmente, que o objetivo da presente pesquisa não foi aferir opiniões prevalentes sobre o assunto, mas averiguar a possibilidade de observância empírica das interações discursivas de diferentes âmbitos sociais sobre temas constitucionais e o potencial de racionalização deliberativa que delas deriva. As limitações das conclusões são coerentes com o escopo estrito do estudo.

Por outro lado, a rede social *Twitter*, de fato, constitui-se em uma esfera social restrita, já que limita de antemão a participação de grande parte da população sem acesso a computadores e à internet ou mesmo sem interesse de interagir com redes sociais<sup>318</sup>. Entretanto, essa rede social não deixa de ser uma parte, ainda que restrita, da esfera pública geral. Mais do que isso, o potencial de mobilização política a partir dessa rede social já foi registrado em diversas oportunidades<sup>319</sup>.

---

<sup>317</sup> LIU, Bing. **Sentiment Analysis and Opinion Mining**..., p. 58.

<sup>318</sup> “As discussões políticas online são limitadas àqueles com acesso a computadores e à internet. Aqueles que têm acesso à internet não buscam necessariamente discussões políticas, e as discussões online são frequentemente dominadas por poucos”. PACHARISSI, Zizi. *The virtual sphere: the internet as a public sphere*..., p. 15. Tradução livre. No original: “*Online political discussions are limited to those with access to computers and the internet. Those who do have access to the internet do not necessarily pursue political discussion, and online discussions are frequently dominated by a few*”.

<sup>319</sup> “A literatura existente destaca a importância do *retweet* como um mecanismo para ajudar as discussões a evoluir por meio do endosso, o que pode aumentar a visibilidade de um determinado tópico (Yardi & boyd, 2010). A pesquisa acadêmica examinou a importância dessas funções estruturais para a conversa durante protestos ou outros eventos politicamente acalorados. Papacharissi e de Fatima Oliveira (2012, p. 14), por exemplo, descobriram que o fluxo do *Twitter* nos protestos do Egito em 2011 confundiu as fronteiras entre as notícias comuns; a expressão de opiniões de jornalistas, partes interessadas e indivíduos; e emoção, e assim alterou o equilíbrio de poder na produção de notícias. Investigando um acalorado debate no *Twitter* entre defensores pró-vida e pró-escolha, Yardi e Boyd (2010) descobriram que os usuários foram expostos a uma variedade maior de pontos de vista do que antes, o que pode ter estimulado uma maior conversação. Além disso, eles mostram que as respostas entre indivíduos com ideias semelhantes fortalecem a identidade do grupo, enquanto as respostas entre indivíduos com ideias diferentes reforçam a afiliação dentro e fora do grupo. Penney e Dadas (2014) mostram em seu estudo qualitativo sobre os manifestantes do *Occupy Wall Street* que a circulação de conteúdo via *Twitter* foi altamente significativa em permitir a criação generalizada de contrapúblicos que poderiam criticar estruturas de poder fora da mídia

Na realidade, o problema mais sério enfrentado em relação à esfera pública é o mesmo de quaisquer análises de opiniões em redes sociais: não é propriamente a extensão dos resultados a uma parcela maior da população não usuária desses serviços, mas sim a autenticidade do banco de dados utilizado. Mensagens automatizadas por *bots* podem ocupar um grande volume desses dados e distorcer os resultados obtidos<sup>320</sup>. Quanto ao ponto, somente o uso de ferramentas mais sofisticadas, como algoritmos com aprendizado de máquina, seria capaz minimizar esse risco no tratamento desses dados, o que pode ser implementado na continuidade do estudo.

A respeito da segunda objeção, referente aos riscos de classificação errônea ou omissa de argumentos pelas expressões-chave utilizadas nas buscas, deve-se asseverar que ele é, sim, existente. Entretanto, como o objetivo, aqui, não é obter de modo exaustivo todas as mensagens de interesse, mas testar as variações nas composições argumentativas dos atores nos diferentes períodos, a utilização dos mesmos termos de busca em cada um permite minorar os efeitos de eventuais omissões ou classificações inadequadas de mensagens. Por isso, supõe-se não haver alteração na margem de erro das classificações, permitindo-se a compensação dessa imprecisão. Contudo, esta é uma limitação que pode ser levada em consideração em aperfeiçoamento futuro da metodologia.

Discutidas possíveis ressalvas aos resultados da pesquisa, expõe-se inicialmente que eles indicam alterações nas composições argumentativas das manifestações dos diferentes atores nos quatro períodos analisados. Em relação às partes autoras das demandas, a avaliação analítica corrobora o que foi antecipado, no sentido de que os movimentos pró-aborto

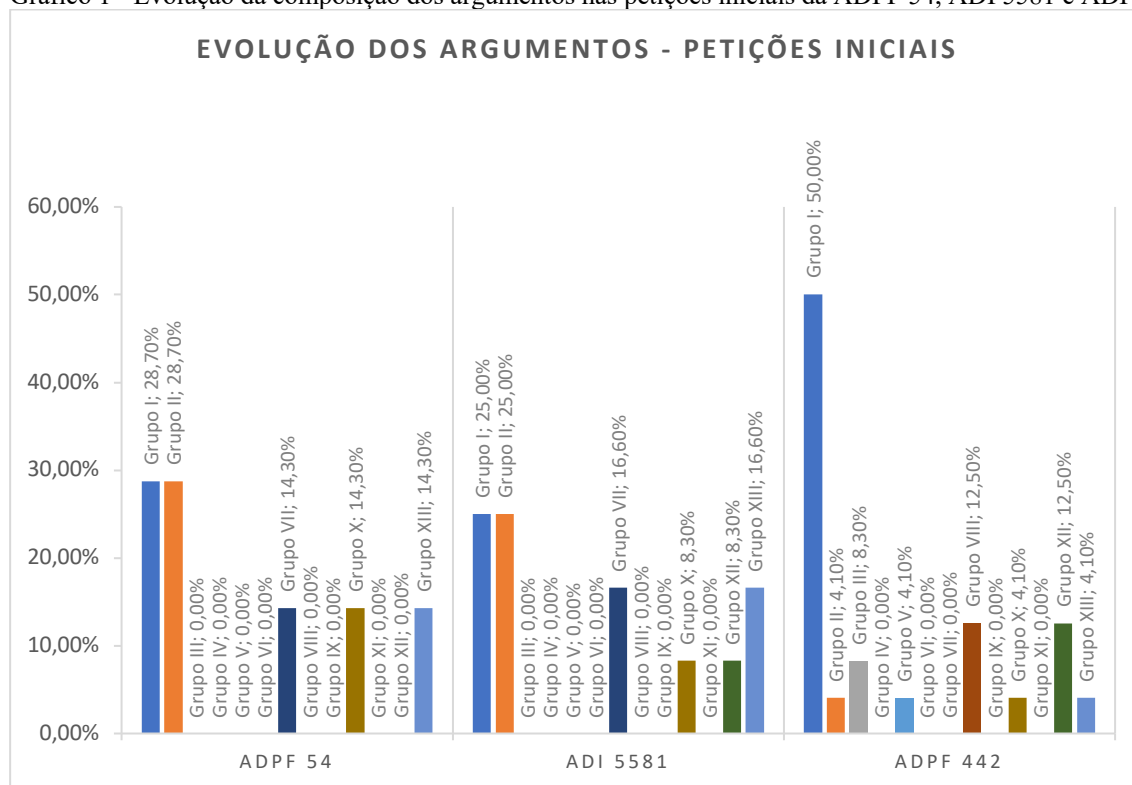
---

convencional. No geral, a pesquisa mostra que o *Twitter* tem sido uma ferramenta de comunicação política significativa com diversas funções para comunicação, conversa e distribuição de informações durante mobilizações muito diversas (Earl et al., 2013; Huang & Sun, 2013; Lotan et al., 2011)”. THEOCHARIS, Yannis; LOWE, Will; DETH, Jan W. van; GARCÍA-ALBACETE, Gema. (2015) Using Twitter to mobilize protest action: online mobilization patterns and action repertoires in the Occupy Wall Street, Indignados, and Aganaktismenoi movements..., p. 205. Tradução livre. No original: “*Extant literature highlights the significance of retweeting as a mechanism for helping discussions evolve through endorsement, which can raise the visibility of a certain topic (Yardi & boyd, 2010). Scholarly research has examined the importance of these structural functions for conversation during protest or other politically heated events. Papacharissi and de Fatima Oliveira (2012, p. 14), for example, found that the Twitter stream in Egypt 2011 blurred the boundaries between ordinary news; opinion expression from journalists, interested parties and individuals; and emotion, and thus shifted the balance of power in news production. Investigating a heated Twitter debate between pro-life and pro-choice advocates, Yardi and Boyd (2010) found that users were exposed to a larger variety of viewpoints than before, which may have stimulated further conversation. Furthermore, they show that replies between like-minded individuals strengthened group identity, whereas replies between different-minded individuals reinforced in-group and out-group affiliation. Penney and Dadas (2014) show in their qualitative study of Occupy Wall Street protesters that content circulation via Twitter was highly significant in enabling the widespread creation of counterpublics that could criticize power structures outside the mainstream media. Overall, research shows that Twitter has been a significant political communication tool with diverse functions for communication, conversation, and information distribution during very diverse mobilizations (Earl et al., 2013; Huang & Sun, 2013; Lotan et al., 2011)*”.

<sup>320</sup> OLIVEIRA, Felipe Ramos. **Metodologias de pesquisa direcionadas ao Twitter...**, p. 4-5.

almeçaram atrair o debate para a seara dos direitos fundamentais das mulheres. Veja-se o gráfico relacionando a participação relativa de argumentos em cada uma das três demandas:

Gráfico 1 - Evolução da composição dos argumentos nas petições iniciais da ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442.



Ao longo do tempo, os argumentos do Grupo I (argumentos jurídicos relacionados aos direitos constitucionais das mulheres), passam a ser fortemente prevalentes no Período 04 (ADPF 442). Por outro lado, também houve um aumento da participação dos argumentos dos Grupos III (direitos humanos internacionais das mulheres), V (laicidade estatal e natureza dos argumentos em debate), VIII (direitos dos profissionais da saúde) e XII (argumentos ético-políticos não fundados em razões empíricas ou religiosas), tornando a argumentação mais rica e diversificada.

Passando-se aos *amici curiae*, é necessário diferenciar entre atores favoráveis e desfavoráveis:

Gráfico 2 - Evolução da composição dos argumentos judiciais favoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nas manifestações dos *amici curiae* na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442.

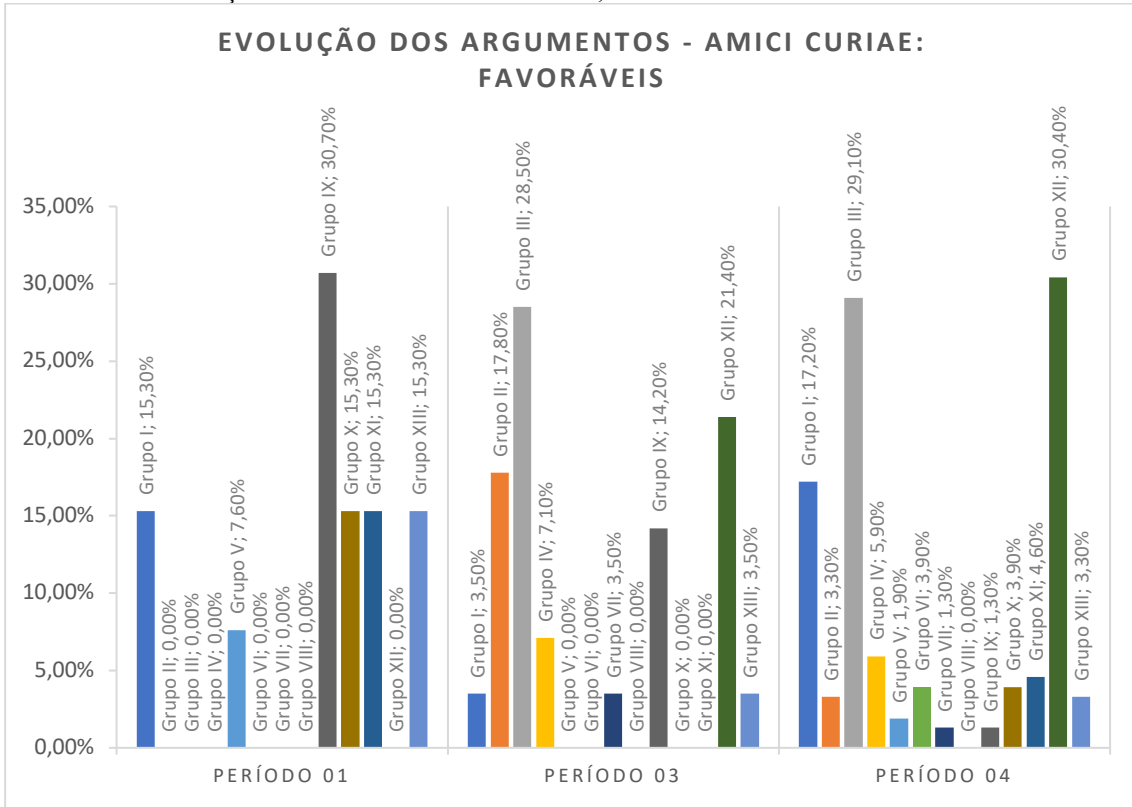
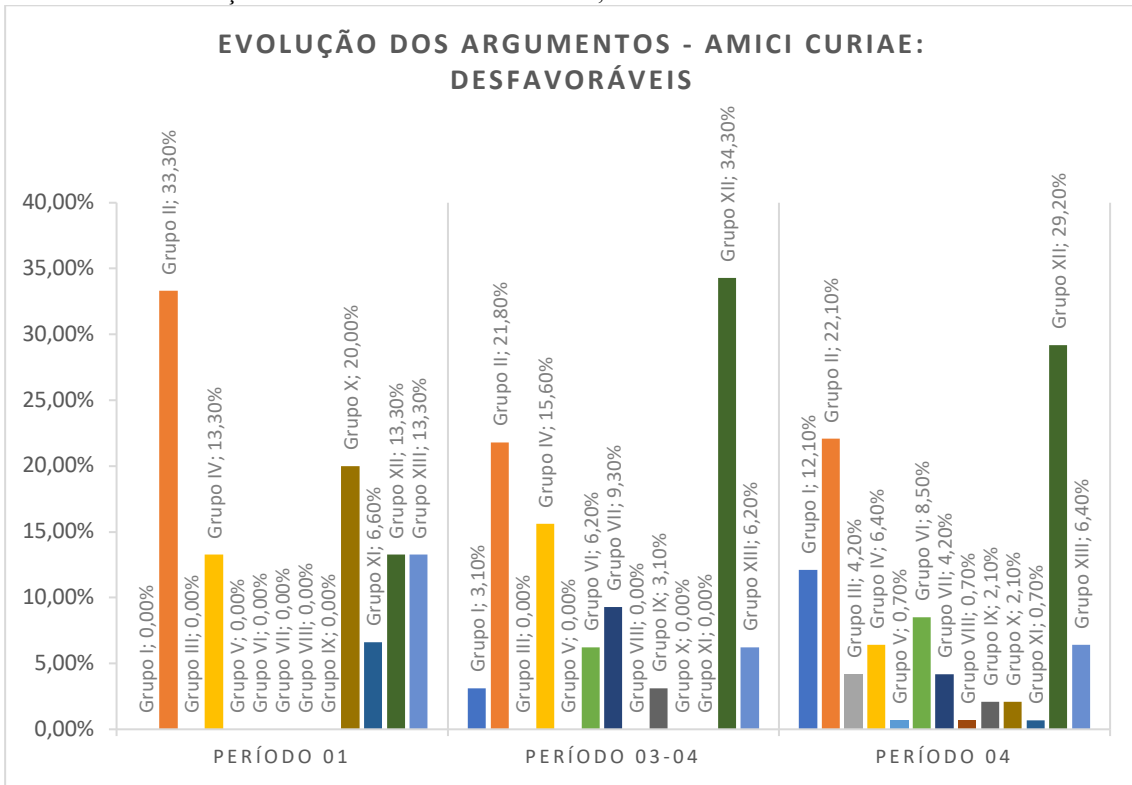


Gráfico 3 - Evolução da composição dos argumentos judiciais desfavoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto nas manifestações dos *amici curiae* na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442.



No Período 01, dentre as manifestações favoráveis, foi o Grupo IX (argumentos ético-políticos com carga moral) o de maior incidência (30%), seguido dos Grupos I, X, XI e XIII (15%, cada). Uma possível explicação para isso é a intenção de tornar mais variada a argumentação, inclusive para sedimentar a aceitação de uma tese destoante da tradição ética e legal até então hegemônica. Tanto assim é que o Grupo XII (argumentos ético-políticos sem fundamento religioso ou empírico), de relevante presença no posicionamento desfavorável (13%), não foi uma das razões invocadas pela corrente favorável. No âmbito desfavorável, teve maior incidência (33%) o Grupo II (relacionado ao direito constitucional à vida), seguido do X (argumentos ético-políticos com fundamento em razões empíricas, com 20%). Os Grupos IV (direito à vida sob a perspectiva internacional), XII (razões ético-políticas sem fundamento empírico ou religioso) e XIII (argumentos consequencialistas) tiveram incidência igual (13%, cada). Uma possível explicação para a prevalência do Grupo II reside na hegemonia dos sentidos atribuídos aos dispositivos constitucionais relacionados ao direito à vida para subsidiar a pretensão contra o aborto. Note-se, ainda, que, caso se considerem argumentos ético-políticos como um todo, a sua incidência chega a 60% para a corrente favorável e 39,5% para a desfavorável.

No Período 03-04 (pós ADI 5581 e antes da ADPF 442), há alterações significativas em comparação com o período anterior. No posicionamento favorável, não é o Grupo I o de maior incidência, mas o Grupo III (direitos das mulheres relacionados ao Direito Internacional), com 28,5%. Em seguida, têm forte participação os Grupos XII, II e IX, com 21,4%, 17,8% e 14,2%, respectivamente. Isso sugere uma mudança de estratégia argumentativa, em resposta aos argumentos da corrente desfavorável. A um, os agentes favoráveis buscam convencimento sobre o conteúdo dos direitos das mulheres em outras bases que não o Direito Constitucional interno, o que é evidenciado pela prevalência do Grupo III. A dois, o aumento da incidência do Grupo II indica justamente uma tentativa de apropriação dos sentidos atribuídos ao direito constitucional à vida pela corrente desfavorável, nos moldes de uma reação e superação discursiva. Isso é evidenciado nos argumentos RJF#63 e RJF#64, que buscam a relativização da ideia de proteção da vida defendida pela corrente desfavorável. Já os argumentos do Grupo XII dizem respeito principalmente à contextualização social da questão do aborto segundo o ponto de vista favorável (REF#14 até REF#19), significando a intenção de ampliar a discussão para além do ponto de vista estritamente normativo. Por outro lado, o posicionamento desfavorável passa a ser composto majoritariamente pelos Grupos XII, II e IV, com 34,3%, 21,8% e 15,6%, respectivamente. Tal como na corrente favorável, e diante da ADPF 54 (que colocou em xeque a hegemonia da visão do direito constitucional à vida defendida por essa

corrente), a estratégia argumentativa se revela como a colocação da discussão em campos éticos amplos, sinalizada pelo aumento do Grupo XII, e com uma visão do direito à vida com fundamentos que ultrapassam o Direito Constitucional interno, como se depreende do aumento do Grupo IV (direito à vida sob uma perspectiva internacional).

No Período 04, no que diz respeito ao posicionamento favorável desses atores, a maior incidência passou a ser dos Grupos XII (31,9%), III (30,5%) e I (18%). Em comparação com o Período 03-04, a incidência do Grupo XII cresceu, enquanto a do Grupo III se manteve basicamente a mesma. Todavia, houve uma retomada do crescimento do Grupo I, possivelmente em decorrência pelo atrelamento da deliberação à seara dos direitos fundamentais da mulher, promovido pela parte autora da ação.

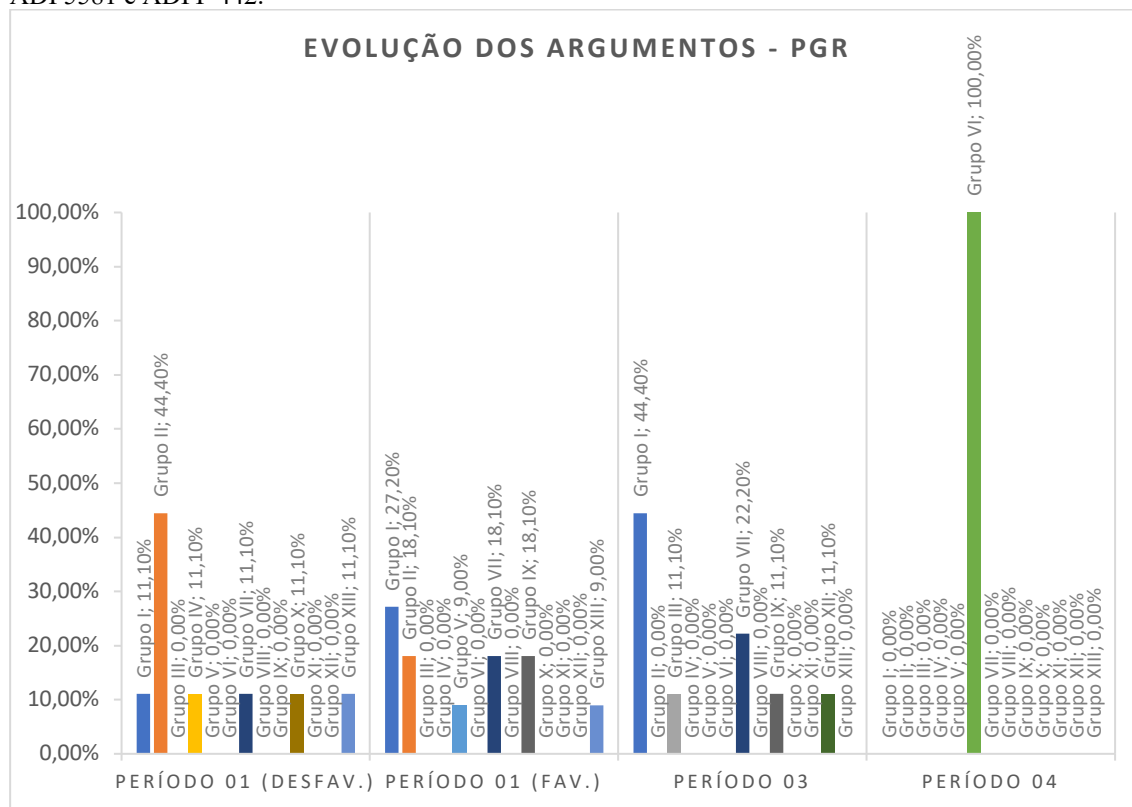
Por outro lado, quanto ao posicionamento desfavorável, os grupos argumentativos de maior incidência passaram a ter a sua participação distribuída da seguinte forma: 29,2% do Grupo XII, 22,1% do Grupo II, 12,1% do Grupo I e 8% do Grupo VI. Enquanto os grupos XII e II se mantiveram relativamente estáveis, houve uma redução do Grupo IV e aumento dos Grupos I e VI.

Comparando-se todos os períodos entre si, é possível perceber que a trajetória dos *amici curiae* nos três períodos foi a de enriquecer o *pool* argumentativo das demandas com argumentos ético-políticos, cuja incidência foi de mínima, no Período 01, a intensa no Período 04, tanto para o posicionamento favorável como para o desfavorável. Por outro lado, é interessante notar o quanto argumentos relacionados à vida e argumentos relacionados ao direito das mulheres foram atrelados aos posicionamentos desfavorável e favorável, respectivamente, ao longo do tempo.

Sejam vistos, agora, os argumentos dos atores institucionais Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral da República (distinguindo-se os períodos em que fora dirigida ou não por Claudio Fonteles).



Gráfico 4 - Evolução da composição dos argumentos judiciais da Procuradoria-Geral da República na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442.



A trajetória de argumentos da PGR, nada obstante o Ministério Público ser caracterizado normativamente como instituição independente, se alinha aos campos ideológicos dos dirigentes do Poder Executivo em cada período. No Período 01, a argumentação da PGR não fugiu da regra geral do uso de direitos fundamentais das mulheres e da racionalidade/laicidade do debate em prol da ampliação das hipóteses permitidas de aborto e do direito à vida para fundamentar a manutenção ou redução dos casos de licitude do aborto. Isso fica bem claro quando se observa o comportamento da instituição, que, sob o comando de Claudio Fonteles, sendo desfavorável, centrou a sua racionalidade argumentativa no Grupo II, e, posteriormente, adotando um posicionamento favorável sob a direção Duprat/Janot, reduziu a incidência desse grupo e ampliou a dos Grupos I, V, VII e IX. Por outro lado, é interessante esclarecer que o Grupo V assumiu papel central na construção argumentativa, conquanto em termos numéricos, não tenha incidência elevada. O argumento da laicidade foi usado de modo contundente como introdução ao tema na manifestação, delineando os termos para a compreensão dos demais argumentos<sup>321</sup>.

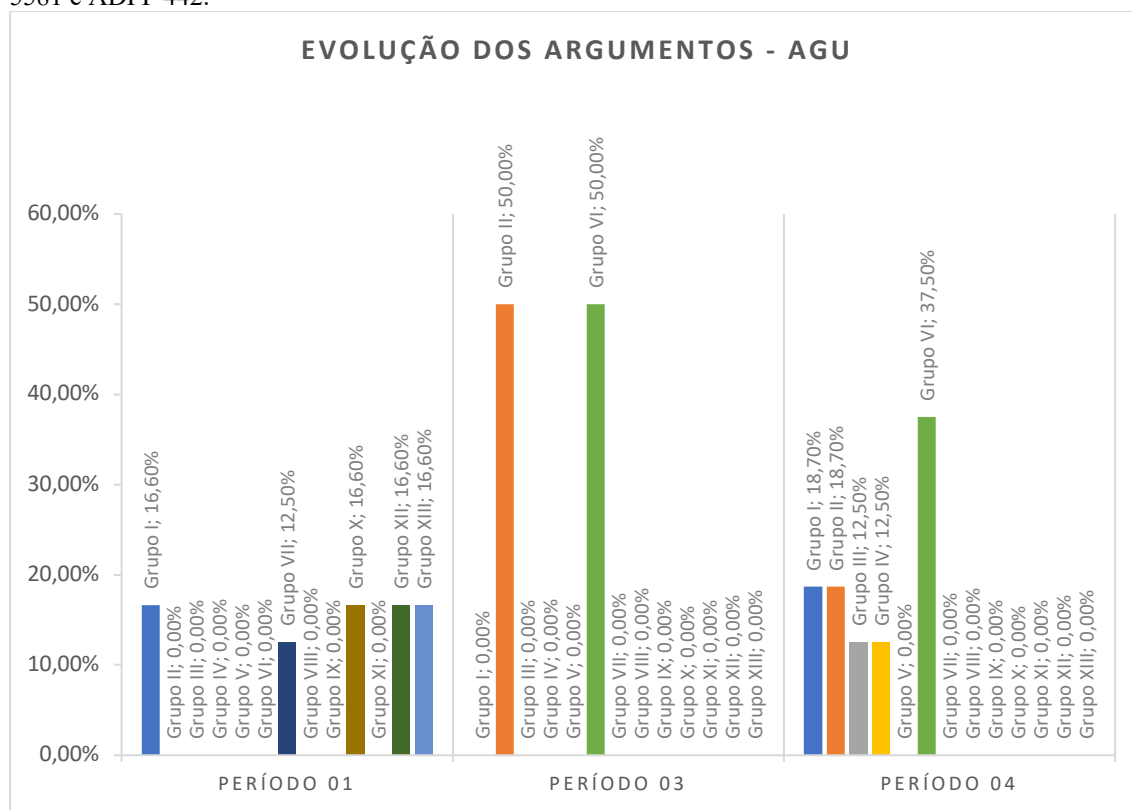
<sup>321</sup> BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Brasília, 06 de julho de 2009...

No Período 03, a PGR, favorável quanto ao mérito, se apoiou principalmente no Grupo I, seguido do VII e, com distribuição equânime, nos Grupos III, XI e XII, na linha já adotada durante a ADPF 54. Novamente, viu-se uma aglutinação de argumentos relativos ao direito das mulheres no espectro do posicionamento favorável.

Por fim, no Período 04, a PGR se manifestou desfavoravelmente, concentrando seus argumentos no Grupo VI. Pode-se interpretar esse resultado como uma tentativa de construção argumentativa que não faria com que a instituição aparentasse se alinhar a determinada corrente político-ideológica sobre o assunto, ou seja, como uma tentativa de aparentar neutralidade, em um perfil semelhante à da Advocacia-Geral da União.

A propósito, seja vista a trajetória argumentativa da AGU:

Gráfico 5 - Evolução da composição dos argumentos judiciais da Advocacia-Geral da União na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442.

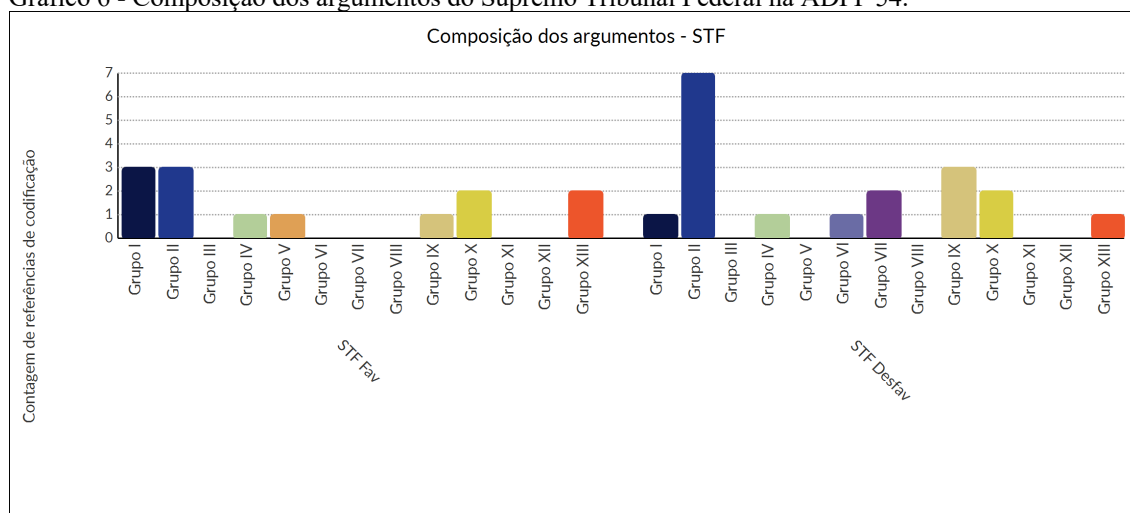


No Período 01, a AGU, favorável, buscou apoio nos Grupos I, VII, X, XII e XIII. Já no Período 03, a AGU foi desfavorável ao aborto na ADI 5581. Foi econômica quanto ao mérito dos pedidos, optando pelo argumento formal da separação dos poderes, no sentido da conformação legislativa do direito à vida e das possibilidades de aborto, e pela inaplicabilidade do precedente da ADPF 54 em favor da procedência da demanda. Não ingressou em argumentações de cunho ético ou pragmático. Já o Período 04 consolidou essa tendência de

neutralidade discursiva. Os argumentos mais incidentes na manifestação da Advocacia-Geral da União pertencem ao Grupo VI, referindo-se, especificamente, às ideias de Separação dos Poderes e protagonismo legislativo em desfavor do ativismo judicial. Pode-se interpretar esse resultado como uma tentativa de construção argumentativa para impedir que a instituição aparentasse se alinhar a determinada corrente político-ideológica sobre o assunto, ou seja, como uma tentativa de aparentar neutralidade. Isso é visualizável no crescimento da presença dos argumentos formais nos Períodos 03 e 04, justamente quando houve a mudança de posicionamento da instituição.

Ingressando na análise do ator STF, há apenas as correntes favorável e desfavorável no acórdão da ADPF 54. O gráfico a seguir indica a composição da fundamentação dos votos:

Gráfico 6 - Composição dos argumentos do Supremo Tribunal Federal na ADPF 54.



O que se infere dos dados é a contraposição entre o equilíbrio dos Grupos I e II na corrente favorável à forte prevalência do Grupo II na corrente desfavorável. Depois de tais grupos, os Grupos X (argumentos ético-políticos com fundamento empírico) e XIII (argumentos pragmáticos) são mais prevalentes na linha favorável, enquanto os Grupos VII (dogmática penal), IX (ético-políticos de conteúdo moral) e X (ético-políticos com fundamento empírico) foram prevalentes na corrente desfavorável. A mesma observação feita ao posicionamento da PGR deve ser levantada: argumentos do Grupo V (laicidade/racionalidade do debate) não foram numerosos, porém foram centrais para o posicionamento favorável. É importante indicar, também, que a corrente desfavorável na jurisdição não se apoiou em argumentos de fundo religioso (Grupo XI), diferentemente de sua correlata na seara legislativa.

Sejam vistos os resultados na esfera legislativa, cuja evolução argumentativa pode ser visualizável nos seguintes gráficos, divididos entre manifestações favoráveis e desfavoráveis ao tema de fundo:

Gráfico 7 - Evolução da composição dos argumentos dos deputados federais favoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto.

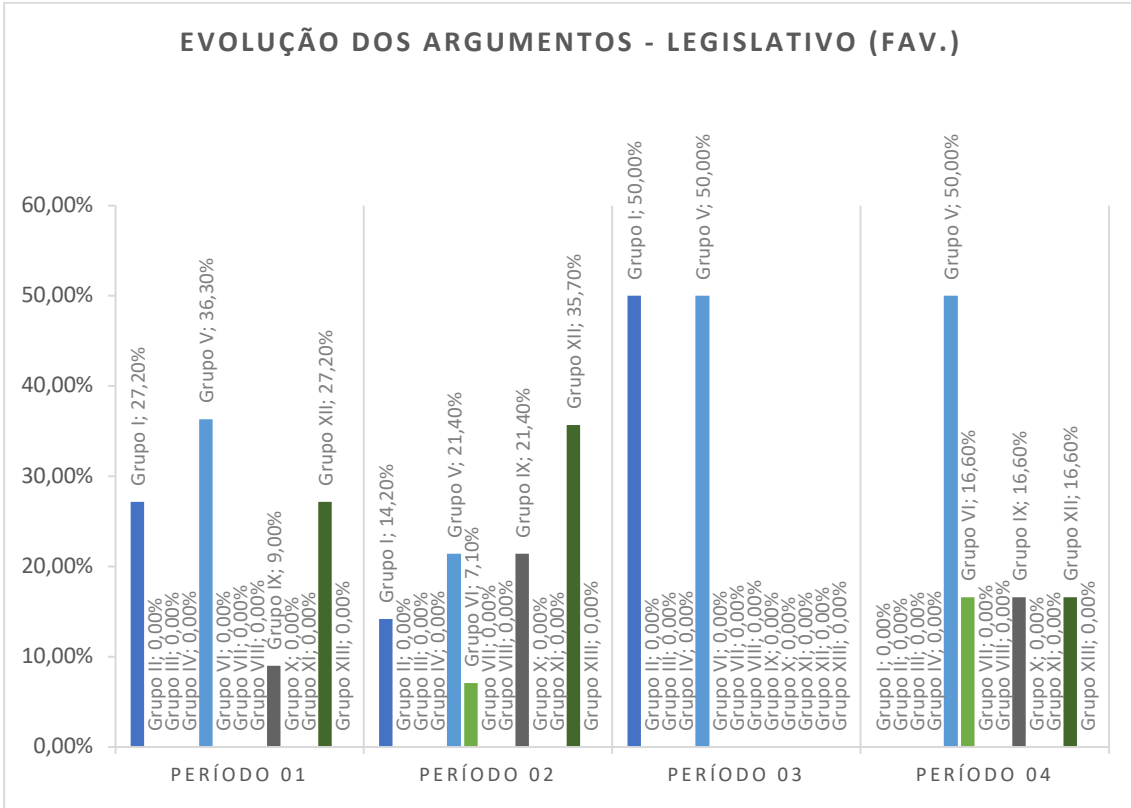
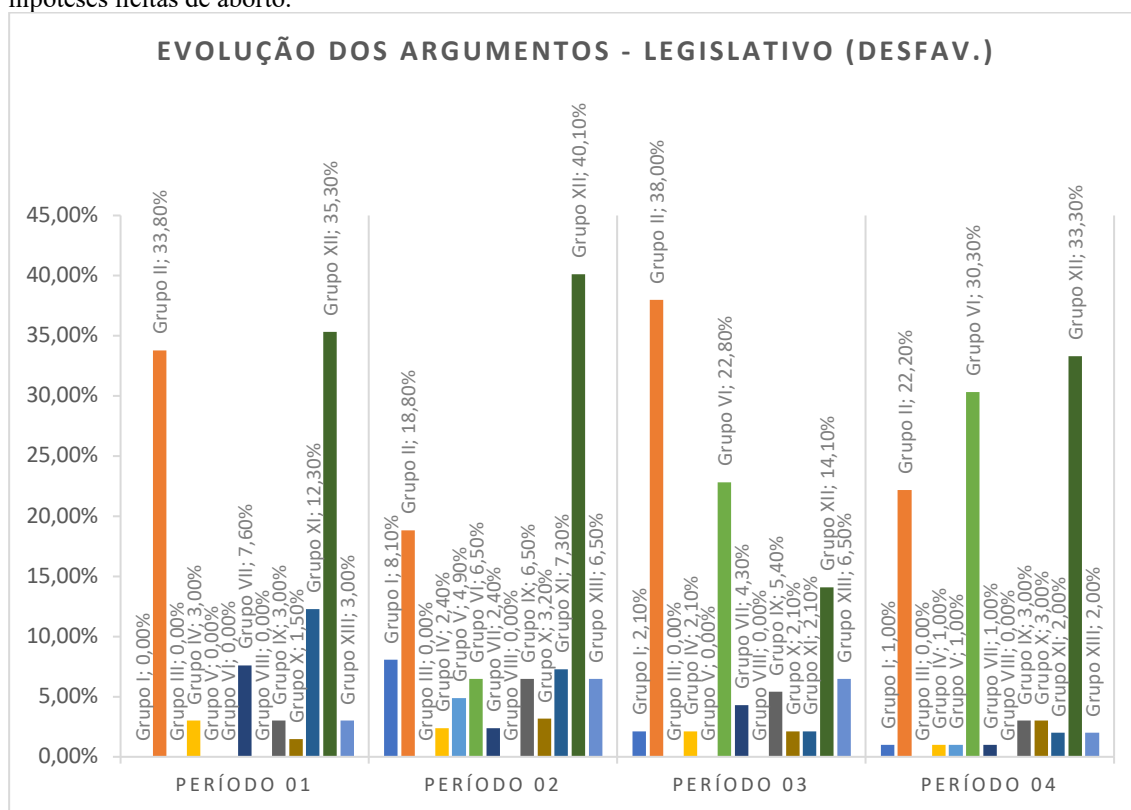


Gráfico 8 - Evolução da composição dos argumentos dos deputados federais desfavoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto.



No Período 01, de modo semelhante aos demais atores em seus respectivos posicionamentos, visualiza-se o uso de direitos fundamentais das mulheres e da laicidade em prol da ampliação das hipóteses permitidas de aborto e do direito à vida para fundamentar a manutenção ou redução dos casos de licitude do aborto. Os Grupos V (36%), I (27%) e XII (27%) são os mais prevalentes para a corrente favorável, enquanto os Grupos XII (35,6%), II (33,8%), VII (7%) e XI (12,3%) são os mais incidentes na corrente desfavorável. É importante ressaltar que o Grupo XI, um dos mais prevalentes na corrente desfavorável do Legislativo, se refere a argumentos ético-políticos com fundamento em cosmovisões religiosas. Em um total de 65 referências encontradas, o Grupo XI totaliza 08, ou seja, 12,3%. Como será visto a seguir, a diminuição da presença desse grupo nos períodos seguintes é uma evidência concreta do potencial racionalizador da jurisdição constitucional sobre o debate público.

No Período 02 (após o acórdão na ADPF 54 e antes da ADI 5581), na corrente favorável, os Grupos argumentativos de maior incidência passaram a ser o XII, com 35,7% de participação, V e IX, com 21,4%, cada, e o I, com 14,2%. Já a composição da corrente desfavorável passou a ser majoritariamente integrada pelos Grupos XII, com 39,8%, e II, com 19,5%. A variação mais marcante se refere ao Grupo XI, que passou a representar 7% dos argumentos (09 referências dentre 128). Ou seja, foi reduzida a participação de argumentos

ético-políticos de cunho diretamente religioso nos discursos parlamentares, após a decisão do Supremo Tribunal Federal. Isso se mostra, na realidade, uma tendência que se manterá nos demais períodos.

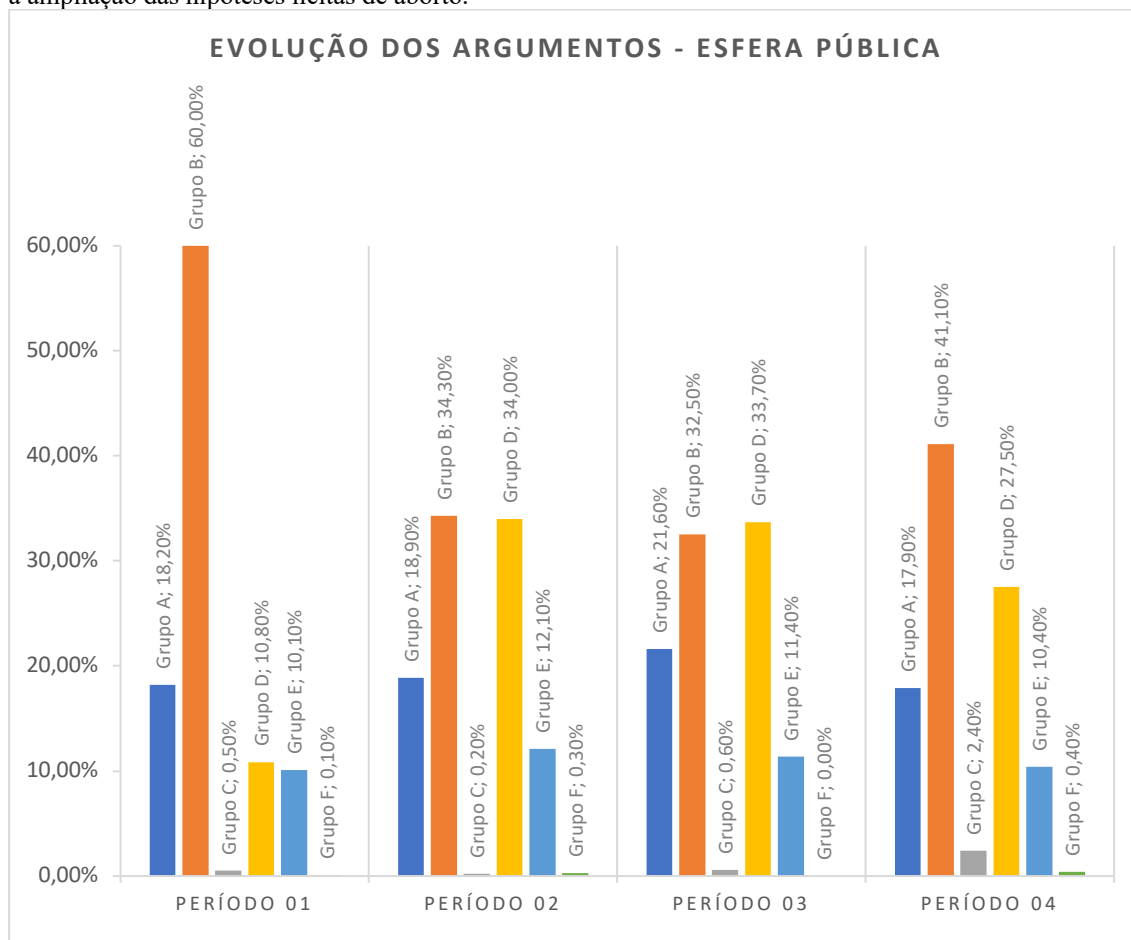
No Período 03, as poucas manifestações favoráveis se apoiaram nos Grupos I e V, com 50%, cada. A escassez de amostras (apenas dois discursos) impede uma conclusão diversa das observações quanto ao Períodos 01 e 02, no sentido de uso do Grupo I e V em favor da ampliação das possibilidades lícitas de interrupção da gestação. Já a corrente desfavorável apresentou alterações dignas de nota, comparando-se a presente composição com as dos Períodos 01 e 02. No Período 03, os Grupos de maior incidência foram o II (38%), o VI (22,8%) e o XII (14,1%). Já a participação do Grupo XI foi ainda mais limitada que nos períodos anteriores (2,1%).

Por fim, no Período 04, a incidência dos argumentos favoráveis passa a ser distribuída principalmente no Grupo V (50%), ao lado do VI, IX e XII (16,6%, cada). No caso, os três últimos grupos o ocuparam o lugar do Grupo I. A seu turno, o posicionamento desfavorável viu uma maior incidência dos Grupos XII (33,3%), VI (30,3%) e II (22,2%) no Período 04. Em comparação com o período anterior, houve uma inversão entre os Grupos VI e XII na intensidade da incidência relativa. De qualquer forma, ambos ainda são os grupos os de maior presença nos discursos proferidos pelos parlamentares.

Quando se comparam todos os períodos, os dados do posicionamento favorável permitem observar a constante presença de argumento do Grupo V nos quatro períodos analisados. No entanto, a baixa amostragem, ou seja, o baixo número de argumentos encontrados nos Períodos 03 e 04 (apenas dois e seis argumentos, respectivamente), impossibilita que se vislumbre um padrão argumentativo no caso e se realize uma análise mais apurada. Já a análise da evolução dos argumentos desfavoráveis na esfera legislativa destaca de modo adequado a presença sempre forte de razões fundadas no direito à vida (Grupo II), a redução de argumentos éticos de cunho religioso (Grupo IX) e o aumento dos argumentos formais de defesa da competência do Legislativo (Grupo VI).

Passe-se, então à esfera pública. O gráfico seguinte permite a observância da trajetória das composições argumentativas da esfera pública ao longo dos quatro períodos:

Gráfico 9 - Evolução da composição dos argumentos veiculados na esfera pública relacionados à discussão sobre a ampliação das hipóteses lícitas de aborto.



No Período 01, foram encontradas 738 referências aos termos de busca explicitados, das quais 443 (60%) pertencem ao Grupo B e 135 (18,3%) ao Grupo A. Há uma presença pequena de argumentos dos Grupos D (argumentos ético-políticos não-religiosos, correspondentes aos Grupos IX, X e XII) e E (argumentos ético-políticos de fundo religioso, correspondentes ao Grupo XI), totalizando, respectivamente, 80 (10,8%) e 75 (10,2%) referências.

Portanto, as referências quanto ao aborto na esfera pública se concentram principalmente nos Grupos A e B, correspondentes, respectivamente, aos Grupos I e II (direitos das mulheres e direito à vida com referência à Constituição) e Grupo V (laicidade estatal e racionalidade da discussão do aborto). Isso significa que, ao menos nessa amostra, o debate sobre a ampliação das possibilidades lícitas do aborto se desenvolveu primariamente em torno de como a questão deve ser discutida (se, por exemplo, como uma questão de saúde pública ou como ética religiosa). Ao mesmo tempo, houve pouca referência a argumentos éticos de cunho

religioso (Grupo E). *Essas composições se repetiram parcialmente na argumentação do Supremo Tribunal Federal, no Acórdão da ADPF 54.*

No Período 02, com 914 incidências, as proporções dos Grupos B, A e E se mantiveram parecidas com as do Período 01, com 34,3% (314), 18,9% (173) e 12,1% (111), respectivamente. Todavia, houve um incremento da incidência relativa do Grupo D (argumentos ético-políticos que não tenham fundo religioso), o qual passou a compor 34% (311) do total de argumentos.

Essa variação é altamente significativa, pois implica que, no período posterior à decisão da jurisdição constitucional na ADPF 54, as manifestações na esfera pública se apresentaram mais diversificadas (contando com referências a questões jurídicas e éticas) e com maior participação de argumentos ético-políticos laicos do que dos diretamente religiosos. Em outras palavras, as manifestações dos usuários passaram a se desenvolver nos termos de uma gramática ética variada, mas que não busca fundamento em cosmovisões religiosas particularistas. Esse aumento de argumentos ético-políticos variados seguiu a mesma tendência dos discursos legislativos, no qual houve o aumento da incidência do Grupo XII.

No Período 03, com 166 incidências, a composição se manteve semelhante à do Período 02, porém com o Grupo D (IX, X e XII) assumindo a maior participação, com uma pequena margem sobre o Grupo B (V). O primeiro teve 33,7% (56) de incidência, enquanto o segundo 32,5% (54). O Grupo A (I e II) teve 21,6% (36), enquanto o Grupo E (XI) chegou a 11,4% (19) de incidência relativa. Nota-se, portanto, uma tendência de estabilização dos resultados após a ADPF 54, confirmada com a análise do Período 04.

No Período 04, com 5.260 incidências, os resultados na esfera pública não discrepam tanto do período anterior. O Grupo B teve um aumento de participação, indo para 41,1% (2.165), seguido pelo Grupo D, com 27,5% (1.448), Grupo A, com 17,9% (945), e Grupo E, com 10,4% (549).

Ao se comparar os períodos, infere-se o aumento da intensidade do Grupo D (IX, X e XII), correspondente aos argumentos ético-políticos sem fundo religioso, a partir do Período 02. O marco do crescimento desses argumentos foi o trânsito do Período 01 para o Período 02, dividido pela decisão do STF na ADPF 54. Ao mesmo tempo, os argumentos éticos de natureza religiosa permaneceram no mesmo patamar nos quatro períodos. De modo direto, isso significa que o tema do aborto passou a ser debatido, nas amostras coletadas, após a decisão da Corte, a partir de uma gramática mais diversificada, em que razões de cunho particularista/religioso permaneceram limitadas e com incidência menor do que razões éticas gerais, jurídicas ou relacionados à própria racionalidade do debate.



Vistas as composições argumentativas por cada ator em cada esfera, é possível agora relacionar as variações em cada período e tentar analisá-las à luz do referencial teórico exposto nos capítulos anteriores.

A primeira observação é que, como adiantado, os partidos em disputa defendem sentidos às normas constitucionais que embasam as suas pretensões políticas mais amplas.

No plano judicial, de modo geral, o direito à vida, em seu matiz constitucional (Grupo II), é central para a construção de argumentos contrários ao aborto, enquanto direitos das mulheres (Grupos I e III), embasam argumentos favoráveis. Além disso, argumentos sobre a racionalidade do debate (Grupo V) foram majoritariamente utilizados na construção de discursos favoráveis, ao passo que argumentos formais relacionados à separação dos poderes (Grupo VI) foram utilizados para embasar o posicionamento desfavorável.

Os gráficos seguintes permitem a verificação dessas tendências:

Gráfico 10 - Indicação do uso de argumentos relativos aos direitos constitucionais das mulheres, por ator, na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442.

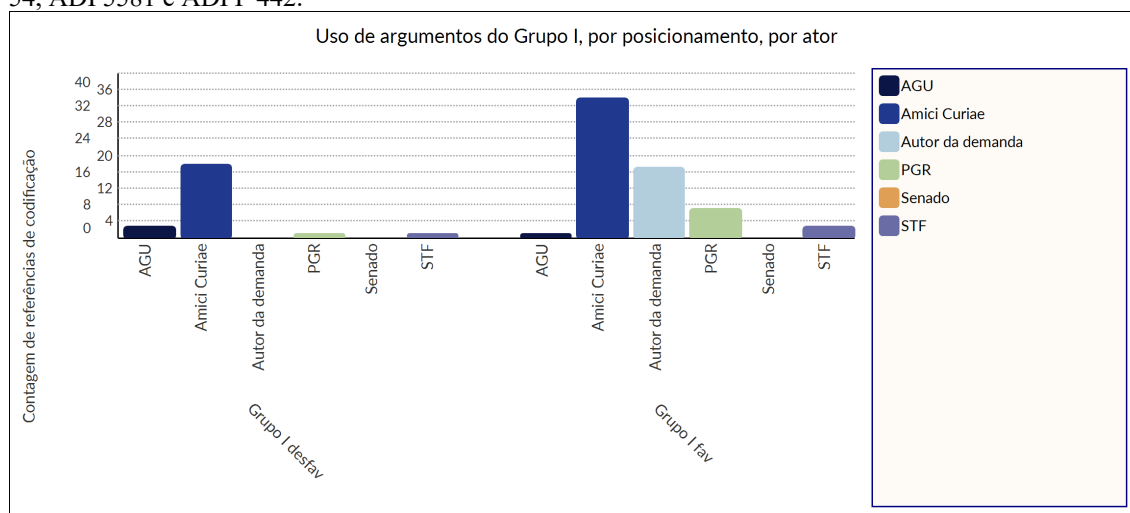


Gráfico 11 - Indicação do uso de argumentos relativos ao direito constitucional à vida, por ator, na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442.

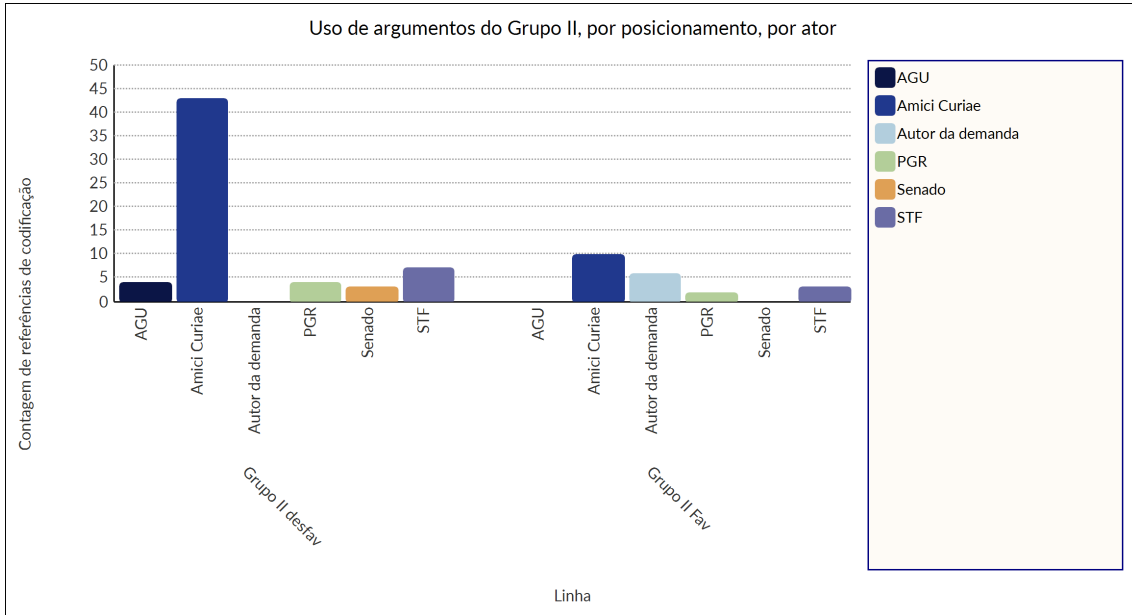


Gráfico 12 - Indicação do uso de argumentos relativos à laicidade e racionalidade do debate sobre o aborto, por ator, na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442.

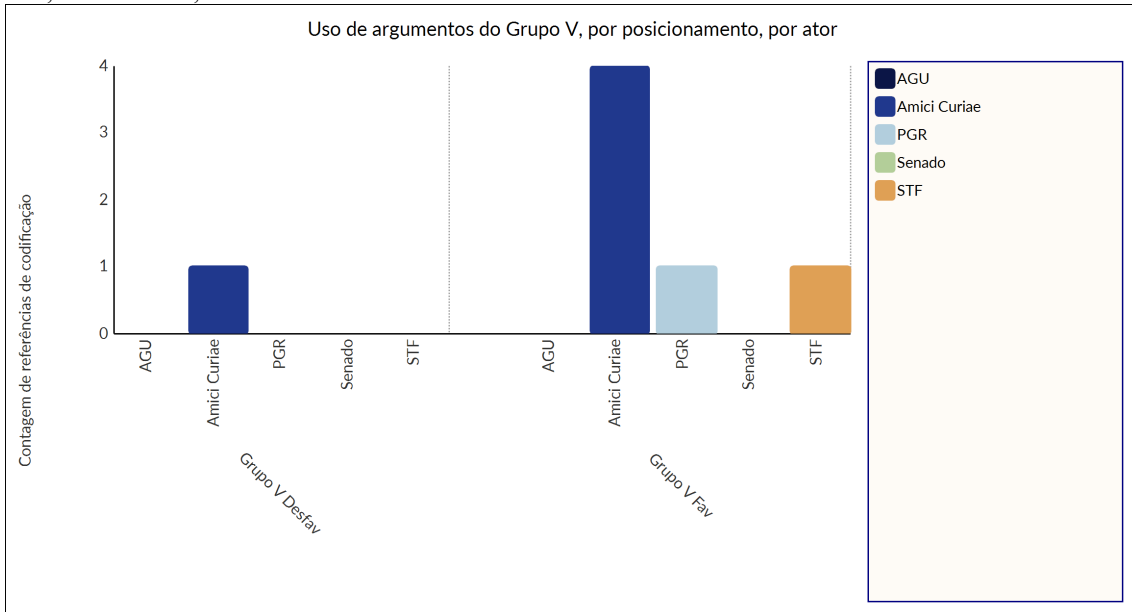
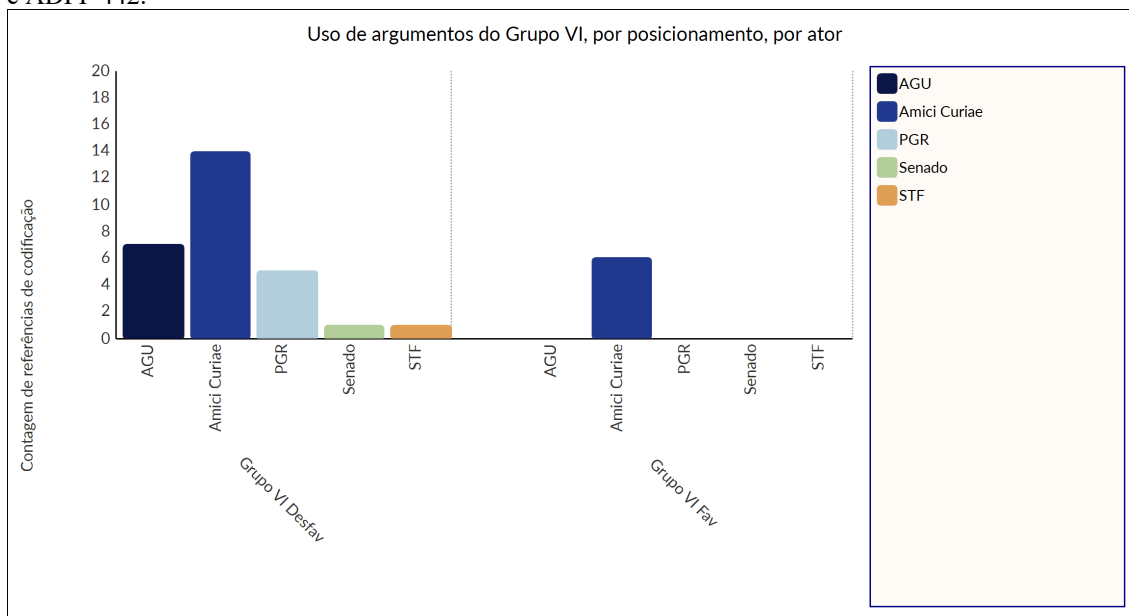


Gráfico 13 - Indicação do uso de argumentos relativos à separação dos poderes, por ator, na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442.



Por outro lado, a respeito da evolução dos argumentos dos discursos legislativos, percebe-se que houve uma maturação argumentativa em resposta aos estímulos da jurisdição constitucional. Nota-se isso a partir da continuação da redução do Grupo XI (argumentos éticos de fundo religioso) e do aumento da incidência do Grupo VI (Separação dos Poderes e argumentos formais correlatos), o qual passou a ser invocado em defesa da prioridade do Congresso para normatizar o tema, especialmente nos Períodos 03 e 04.

Na realidade, o comportamento dos discursos legislativos se assemelhou ao comportamento dos argumentos dos *amici curiae*, no que concerne ao incremento da incidência relativa dos Grupos VI e XII na composição argumentativa da corrente desfavorável, especialmente no Período 04. Os gráficos a seguir permitem verificar tal ilação:

Gráfico 14 - Comparação entre a composição dos argumentos veiculados pelos *amici curiae* e a composição dos argumentos dos discursos legislativos, no Período 01.

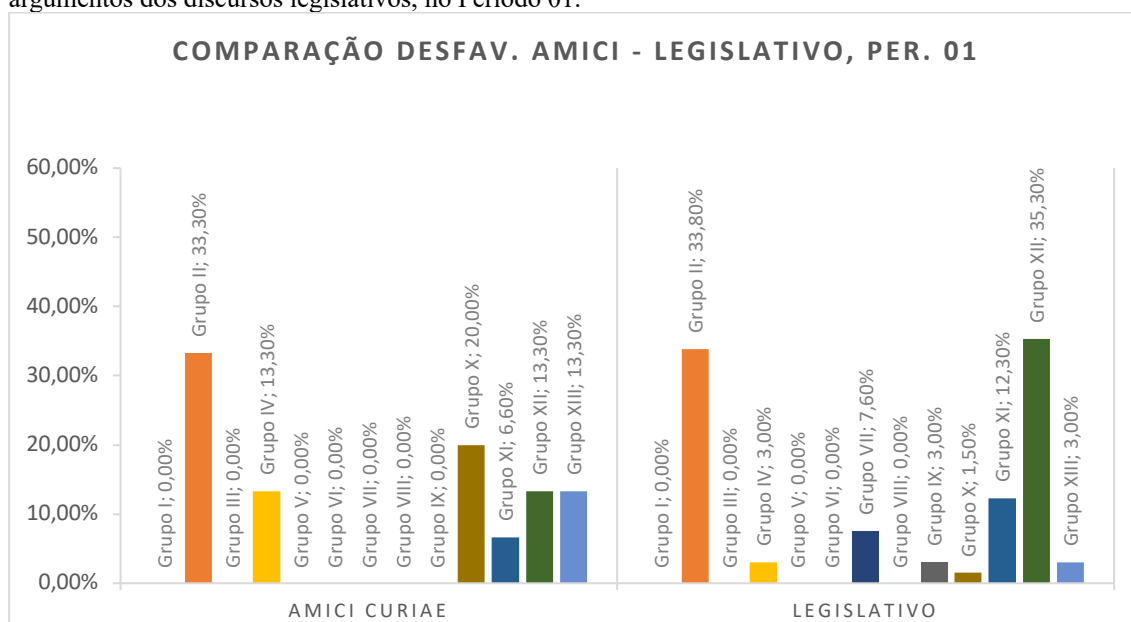


Gráfico 15 - Comparação entre a composição dos argumentos veiculados pelos *amici curiae* no Período 03-04 e a composição dos argumentos dos discursos legislativos no Período 02.

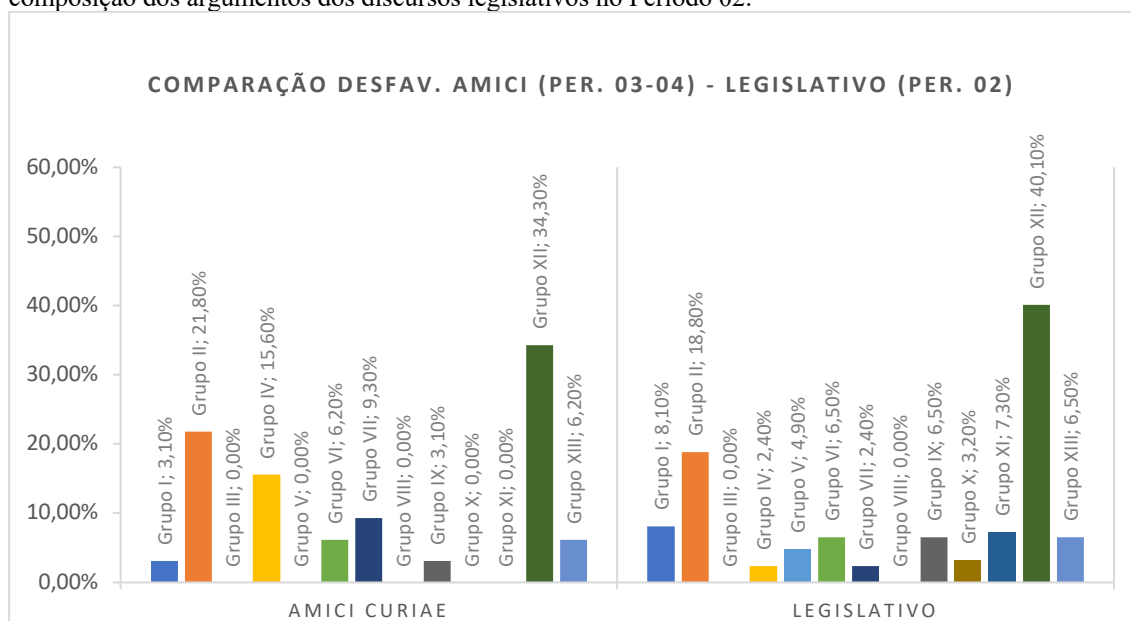


Gráfico 16 - Comparação entre a composição dos argumentos veiculados pelos *amici curiae* período 03-04 e a composição dos argumentos dos discursos legislativos no Período 03.

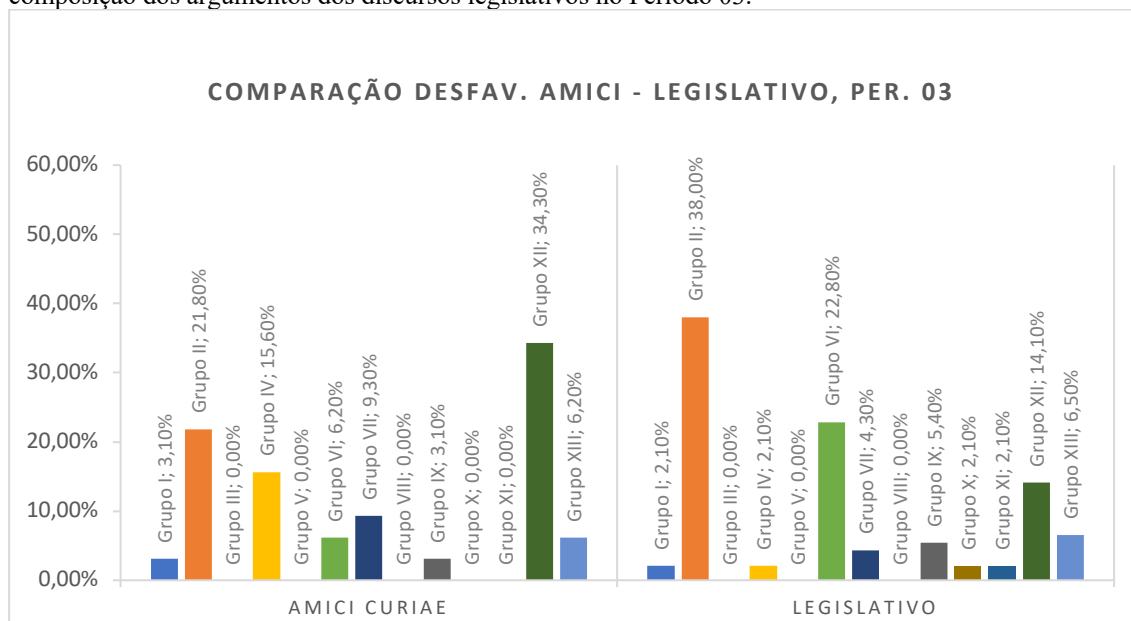
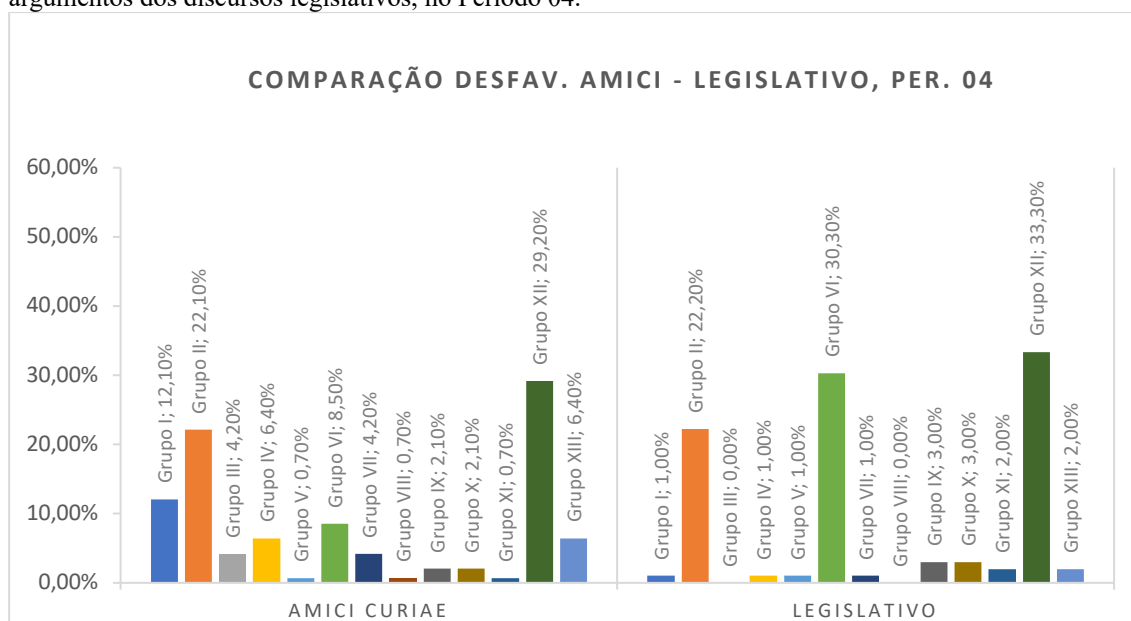


Gráfico 17 - Comparação entre a composição dos argumentos veiculados pelos *amici curiae* e a composição dos argumentos dos discursos legislativos, no Período 04.



Na seara da esfera pública, como visto, a variação mais notável se refere ao Grupo D, correspondente aos Grupos IX, X e XII, ou seja, argumentos ético-políticos sem fundamento diretamente religioso, que teve a sua incidência aumentada a partir do Período 02, após a decisão do STF na ADPF 54. Esse comportamento da esfera pública se assemelhou às manifestações dos *amici curiae* e dos discursos parlamentares, que também experimentaram o

incremento de argumentos ético-políticos de cunho não religioso ao avançar das ações na jurisdição constitucional.

O grande questionamento, após todos esses dados coletados, é se há elementos indicativos de alguma relação entre essas semelhanças, ou seja, de algum tipo de sincronia nessas alterações de composições argumentativas, ou se, pelo contrário, tais similaridades são apenas circunstanciais. A resposta foi dada por pesquisas adicionais no conteúdo dos dados coletados.

Primeiramente, examinou-se a repetição de argumentos no plano da jurisdição ao longo do tempo. Partindo-se dos pressupostos do constitucionalismo democrático, as interpretações constitucionais invocadas pelos agentes na defesa de suas perspectivas são encaminhadas à jurisdição constitucional, cuja decisão estabelece os parâmetros dos conflitos subsequentes. Consequentemente, os argumentos não se encerram com o julgamento, mas são reaproveitados e até mesmo apropriados pelas partes contrárias e ressignificados no campo da opinião pública e em demandas judiciais e legislativas posteriores.

Isso pode ser vislumbrado no caso estudado. As tabelas seguintes trazem exemplos de argumentos que constam na decisão da ADPF 54, mas que também se encontram nas manifestações das partes autoras, *amici curiae* e outros atores processuais anteriormente e posteriormente ao acórdão:

Tabela 16 - Comparação entre argumentos favoráveis similares de diferentes atores na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442.

Argumento	Tabela de similitude - favoráveis													
	ADPF 54					ADI 5581				ADPF 442				
	Parte Autora	Amici Curiae	AGU	PGR	STF	Parte Autora	Amici Curiae	AGU	PGR	Parte Autora	Amici Curiae	AGU	PGR	Senado
Avaliação do tema conforme a laicidade	-	RJF#7	-	RJF#15	RJF#22	-	-	-	-	RJF#82	RJF#112 RJF#165 RJF#168	-	-	-
Pluralidade de definições jurídicas de vida e morte	RJF#1 RJF#2 REF#1	REF#4 RJF#9	-	RJF#21	RJF#23 RJF#24 RJF#28	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Compreensão do aborto a partir dos direitos fundamentais da mulher	RJF#2	-	RJF#11 RJF#12	-	RJF#25 RJF#27	RJF#31	RJF#57	-	-	RJF#67 RJF#71 RJF#72 RJF#73 RJF#81	RJF#114 RJF#137 RJF#146 RJF#166	-	-	-
Manutenção da gestação como uma forma de violência contra a mulher	RJF#3	RJF#8	-	RJF#20	RJF#26	-	RJF#46	-	RJF#40 RJF#44 REF#13	RJF#67 RJF#70	RJF#85 RJF#139 REF#25	-	-	-
A gestação é uma escolha, e não um dever	REF#M2	-	-	-	REF#M7	-	RJF#43	-	-	-	RJF#107 REF#66	-	-	-
Risco à gestante	-	-	-	-	RPF#7	-	-	-	RJF#40	RJF#81	RJF#91 RJF#99 REF#25 REF#58	-	-	-

Tabela 17 - Comparação entre argumentos desfavoráveis similares de diferentes atores na ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442.

Argumento	Tabela de similitude - desfavoráveis										
	ADPF 54				ADI 5581				ADPF 442		
	Amici Curiae	AGU	PGR	STF	Amici Curiae	AGU	PGR	Senado	Amici Curiae	AGU	PGR
Separação dos poderes e discricionariedade legislativa	-	-	-	RJD#14	RJD#43	RJD#25A	-	-	RJD#92 RJD#55 RJD#98 RJD#116	RJD#131 RJD#132	RJD#148 RJD#150
O aborto voluntário viola o direito constitucional à vida	RJD#7	-	RJD#2	RJD#15	RJD#26	-	-	RJD#45	RJD#51 RJD#52 RJD#59 RJD#107	-	-
O aborto viola o direito humano internacional à vida	RJD#8	-	RJD#4	RJD#16	RJD#37	-	-	-	RJD#109	-	-
A vida intrauterina é protegida pelo Código Civil	-	-	RJD#13	RJD#18	RJD#39	-	-	RJD#44	RJD#54 RJD#108	-	-
Direitos das mulheres não conferem um direito absoluto a abortar	-	-	-	RJD#24	-	-	-	-	RJD#64	-	-
Risco da legalização do aborto eugênico	-	-	-	RPD#4	RED#15	-	-	RPD#7	RED#49	-	-

A grande repetição de argumentos passados nas manifestações dos *amici curiae* transparece indiretamente uma intermediação da esfera pública nesse processo de reaproveitamento argumentativo. Esses agentes são diversos e conectados a movimentos sociais, e trazem suas perspectivas ao plano judicial, tornando-o mais plural. Se invocam argumentos veiculados pela decisão pretérita (que, por sua vez, os incorporou das manifestações dos atores processuais que a precederam), é porque essa decisão foi avaliada e discutida por atores da esfera pública e em outras instituições.

Em segundo lugar, a relação entre os âmbitos jurisdicional e legislativo é observável pelas referências diretas às discussões no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente no posicionamento desfavorável.

Nos discursos legislativos, a ADPF 54 é mencionada pelas primeiras vezes nos discursos dos deputados João Campos, em de 28 de março de 2011<sup>322</sup>, João Dado, em 08 de

<sup>322</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso do Deputado João Campos. Compromisso de atuação parlamentar em defesa da vida e da família brasileira. Posicionamento do orador contrário à legalização do aborto; da união civil entre pessoas do mesmo sexo; da esterilização humana, da regulamentação da prostituição como profissão e dos jogos de bingos. Julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, a respeito do aborto de crianças portadoras de anencefalia. Danos causados pela prática do aborto. Contrariedade ao uso de métodos artificiais de fecundação, à clonagem humana e à utilização da chamada pílula do dia seguinte. Encaminhamento de representação criminal ao Ministério Público Federal contra o Ministério da Saúde diante da elaboração de cartilha a respeito do consumo de drogas. Apoio ao projeto de lei contrário à prática cultural de sacrifício de crianças indígenas. Equívoco do lançamento pelo Ministério da Educação de kit de material didático sobre o homossexualismo. Brasília, 28 de março de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

fevereiro de 2012<sup>323</sup>, Marco Feliciano, em 28 de março de 2012<sup>324</sup> e 04 de abril de 2012<sup>325</sup> e Ronaldo Fonseca, em 10 de abril de 2012<sup>326</sup>, ou seja, antes mesmo da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal.

Todas as manifestações, de posicionamento desfavorável à ampliação das hipóteses lícitas de aborto, se alinham aos argumentos dessa corrente trazidas principalmente pelos *amici curiae* na respectiva ação, parcialmente incorporados na decisão do STF. Isso significa que parte do *pool* argumentativo da decisão já era compartilhado por outros atores nas duas esferas. Veja-se o seguinte quadro comparativo:

Tabela 18 - Comparação exemplificativa entre argumentos similares de deputados federais e diferentes atores na ADPF 54.

Quadro comparativo – exemplos de argumentos similares – ADPF 54				
Argumento	Deputado e data	Equivalente AGU/PGR	Equivalente nos <i>amici curiae</i>	Equivalente no STF
“O ponto mais importante a ser destacado é que, independentemente da má-formação, o bebê, para todos os efeitos, está vivo, assim como nós estamos.”	João Campos, 28/03/2011	-	RED#5	RED#7
“Como dizia, matar o bebê antecipadamente apenas pelo fato de que ele irá morrer depois é um argumento falacioso, afinal de contas todos nós um dia vamos morrer: com 1 dia, 3 meses, 5 meses, 40 anos ou 97 anos. Algum dia haveremos de morrer.”	João Campos, 28/03/2011	RJD#5	RJD#12	RJD#17
“A Constituição Federal, no caput do seu art. 5º, estabelece a inviolabilidade do direito à vida.”	João Dado, 08/02/2012	-	RJD#7	RJD#15
“Nesse sentido há também acordos internacionais, como o assinado em 1992	João Dado, 08/02/2012	RJD#4	RJD#8	RJD#16

<sup>323</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso do Deputado João Dado. Posicionamento do orador e da maioria da população brasileira contrário à descriminação do aborto. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>324</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso do Deputado Marco Feliciano. Apelo ao Supremo Tribunal Federal de não acatamento de ação a favor da descriminação do aborto de anencéfalos. Brasília, 28 de março de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>325</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso do Deputado Marco Feliciano. Julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 acerca do aborto de fetos anencefálicos. Posicionamento do orador contrário à matéria. Convite à sociedade para participação, em frente ao Supremo Tribunal Federal, de vigília promovida pela Igreja Católica em defesa da vida do nascituro. Brasília, 04 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>326</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso do Deputado Ronaldo Fonseca. Defesa de não acatamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da proposta de legalização do aborto de fetos anencefálicos. Brasília, 10 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.



pele Brasil, ratificando a Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege o direito à vida desde sua concepção.”				
“Nosso Código Civil, já no seu art. 2º, estabelece a proteção jurídica aos direitos da criança, desde a fecundação do óvulo pelo espermatozoide.”	João Dado, 08/02/2012	RJD#3	-	RJD#18
“Senhores, esses precedentes são perigosos, pois amanhã vão querer legalizar o aborto de criança portadora de qualquer outra anomalia, e, com argumentos infundados, querem tornar a vida humana um objeto de decisões humanas contrariando o que aprendemos que como criaturas de Deus, sempre portaremos a marca da semelhança e portador do Direito à vida, seja ela de que forma for, desde a concepção.”	Marco Feliciano, 28/03/2012	-	-	RPD#4
“A própria medicina está dividida quanto ao feto anencéfalo, porque ele tem vida, ele respira de forma própria.”	Ronaldo Fonseca, 10/04/2012	-	RED#2	RED#7

No Período 02, no discurso de 12 de abril de 2012, a deputada Janete Rocha fez uso da expressão “antecipação terapêutica do parto”<sup>327</sup>, um dos termos centrais na construção argumentativa da distinção entre aborto (ilícito, socialmente reprovável) e a interrupção da gestação em caso de anencefalia.

Em 03 de maio de 2015, o deputado Padre Ton sustentou, pela primeira vez nos discursos analisados, o argumento de que o STF, ao autorizar a interrupção da gestação de feto anencefálico, exerceu um papel de defesa de direitos de minorias<sup>328</sup>. Tal argumento corresponde ao RJF#47, lançado pelos *amici curiae* na APDF 442.

<sup>327</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso do Deputada Janete Rocha Pietá. Posicionamento favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.295, de 2000, que regulamenta a jornada dos profissionais de enfermagem, técnicos e auxiliares de enfermagem. Defesa do término da greve de fome de servidores da categoria. Transcurso do Dia do Obstetra. Acerto da decisão do Supremo Tribunal Federal a favor da antecipação terapêutica do parto do feto anencefálico. Lançamento, pelo Governo Federal, da segunda etapa do Programa Minha Casa, Minha Vida. Brasília, 12 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>328</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso do Deputado Padre Ton. Defesa de oposição de veto presidencial a dispositivos de estímulo ao desmatamento constantes no projeto de lei sobre a reforma do Código Florestal brasileiro aprovado pela Casa. Acerto das decisões do Supremo Tribunal Federal favoráveis à implantação do sistema de cotas raciais para acesso às universidades públicas; à demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol em área contínua, no Estado de Roraima; à interrupção da gravidez de fetos anencefálicos e à nulidade de títulos de terras no âmbito da reserva indígena Caramuru/Catarina Paraguaçu, no Estado da Bahia. Defesa de novo prazo para a demarcação de reservas indígenas no País. Brasília, 03 de maio de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

Em 04 de fevereiro de 2016, meses antes da propositura da ADI 5581, o deputado Flavinho (PSB-SP) antecipou que grupos da sociedade civil estariam se mobilizando para levar a questão do aborto em caso de zika vírus/microcefalia ao STF<sup>329</sup>. Essa manifestação fez referência ao posicionamento da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil a respeito da questão, no sentido de que o aborto nesse caso seria eugênico. O deputado Ronaldo Fonseca, em 18 de fevereiro de 2016, também mencionou que grupos planejavam ingressar com uma ação judicial e se posicionou contrariamente a ela<sup>330</sup>, realçando o suposto caráter eugênico da medida. No Período 03, pouco mais de um mês após a sua propositura, a ADI 5581 é “denunciada” pelo Deputado Flavinho, em 20 de setembro de 2016, que sustentou a natureza eugênica do pedido<sup>331</sup>. Tais razões foram repetidas na ação, correspondendo aos argumentos RED#10 e RED#15, trazidos pelos *amici curiae*, e RPD#7, pelo Senado Federal.

Em 29 de novembro de 2016, o deputado Alan Rick criticou o Habeas Corpus 124.306, asseverando que a proibição do aborto é medida querida pela maior parte da população brasileira, sendo questão afeita ao Congresso. Por consequência, a decisão do STF seria uma tentativa do STF de “legislar” indevidamente<sup>332</sup>. No mesmo dia, o Deputado Edmar Arruda<sup>333</sup>, se posicionou contra a decisão, comparando o aborto voluntário ao assassinato de crianças (violação do direito à vida). A seu turno, o deputado Evandro Gussi também criticou o Acórdão, asseverando a necessidade de observância da lei formal, no caso a proibição do aborto erigida pelo Código Penal, e da Separação dos Poderes, sendo de competência do Poder Legislativo a

---

<sup>329</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso do Deputado Flavinho. Divulgação da Mensagem da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB sobre o combate ao *aedes aegypti*. Contrariedade à prática do aborto. Brasília, 04 de fevereiro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>330</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso do Deputado Ronaldo Fonseca. Solicitação aos Deputados de apoio para aprovação do Projeto de Lei nº 4.257, de 2016, sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Repúdio à proposta de permissão de aborto em caso de fetos com microcefalia. Brasília, 18 de fevereiro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>331</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso do Deputado Flavinho. Denúncia de ajuizamento, pela Defensoria Pública e pela Associação Nacional dos Defensores Públicos, de ação junto ao Supremo Tribunal Federal para liberação do aborto no caso de infecção da gestante por zika vírus. Brasília, 20 de setembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>332</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso do Deputado Alan Rick. Contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Brasília, 29 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>333</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso do Deputado Edmar Arruda. Repúdio a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Brasília, 29 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

deliberação sobre a matéria. Sustentou, ademais, que o embrião/feto é detentor de vida autônoma<sup>334</sup>.

Todos esses argumentos são reproduzidos nas ações constitucionais do período, equivalendo aos argumentos RED#26 (vontade da maioria, ADI 5581, *amicus*), RED#63 (vontade da maioria, ADPF 442, *amicus*), RJD#43 (Separação dos Poderes, ADI 5581, *amicus*), RJD#55 (Separação dos Poderes, ADPF 442, *amicus*), RED#24 (autonomia da vida do nascituro, ADPF 442, *amicus*).

No Período 04, logo após a propositura da ADPF 442 (06 de março de 2017), essa demanda foi referenciada pela deputada Luiza Erundina, em 08 de março de 2017: “A homenagem do PSOL às mulheres brasileiras nesta data foi a apresentação, no dia de ontem, de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, propondo a descriminalização do aborto no Brasil”.

Em 15 de março de 2017, o deputado Marco Feliciano também se referiu à ação, mas a considerou uma manobra progressista para “contornar” a decisão do Legislativo (argumento relativo à Separação dos Poderes)<sup>335</sup>. O mesmo deputado informou, em 28 de março de 2017, que o seu partido (PSC) iria requerer ingresso como *amicus curiae* na ADPF 442<sup>336</sup>.

O deputado Flavinho, em 29 de março de 2017, criticou a ADI 5581 e a ADPF 442, defendendo que tais ações contrariam a vontade da população brasileira<sup>337</sup>, que não deseja a descriminalização do aborto.

---

<sup>334</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso do Deputado Evandro Gussi. Posicionamento do PV favorável ao Projeto de Lei nº 4.850-A, de 2016, que estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos. Repúdio a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Competência do Legislativo para decisão sobre o tema. Brasília, 29 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>335</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso da Deputada Luiza Erundina. Homenagem às mulheres ao ensejo do transcurso do Dia Internacional da Mulher. Pesar pelas perdas de direitos sociais das mulheres no Brasil. Apresentação, pelo PSOL, de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, com vista à descriminalização do aborto no País. Brasília, 08 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>336</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso do Deputado Marco Feliciano. Contrariedade a eventual legalização do aborto até a 12ª semana de gestação pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília, 28 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>337</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso do Deputado Flavinho. Contrariedade à temática da descriminalização do aborto e às propostas de reformas previdenciária e trabalhista. Brasília, 29 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

A deputada Chris Tonietto, em 03 de outubro de 2019, criticou as ações, realizando digressão sobre separação dos poderes, soberania popular e ativismo judicial<sup>338</sup>, citando os artigos 2º e 60, § 4º, inciso III, da Constituição. O trecho mais interessante de seu discurso é o seguinte, em que a deputada conclama seus pares a reagir contra o ativismo do STF:

Vejam, matérias que foram discutidas aqui e foram rejeitadas... Muitas vezes, é verdade, há retirada de pauta, porque é uma opção política em respeito à democracia. Muitas matérias que foram rejeitadas aqui, lá no Supremo, através de uma canetada, eles tentam, com o perdão da expressão, impor goela abaixo à sociedade. Cito a ADPF 442, que está lá no Supremo; a ADI 5.581, que trata também de aborto; a ADPF 54, que trata do aborto em caso de anencefalia. Esses temas são pertinentes ao Parlamento e aqui devem ser discutidos.

Mas, por que, então, o Supremo resolve decidir tudo por nós? E, vejam, a decisão não é no lugar do Parlamento, é contra o Parlamento, é contra a vontade popular, que nós representamos. E é exatamente isso que é o ativismo judicial. É isso que nós combatemos e combateremos sempre.

Precisamos restabelecer, fortalecer este Parlamento. Precisamos reagir. Mas o que eu percebo, senhores, é que há uma espécie de subserviência muitas vezes. Não sei se por medo ou por conveniência, mas há uma certa subserviência por parte de muitos Parlamentares, que se curvam ao Supremo Tribunal Federal, que se curvam a esse ativismo judicial, que se beneficiam dele, que se curvam ao agigantamento do Supremo Tribunal Federal. E é exatamente isso que nós repudiamos e repudiaremos sempre.

Estamos aqui para bem defender o povo e a democracia. O Parlamento precisa reagir. Então, que tenhamos a coragem de lutar contra o ativismo judicial e restabelecer o verdadeiro equilíbrio entre os Poderes. Os Poderes precisam se respeitar, para que realmente sejam independentes e harmônicos entre si.<sup>339</sup>

Tal argumento já havia sido lançado pelos *amici curiae* na ADI 5581 (RJD#43) e na ADPF 442 (RJD#55 e RJD#98 e RJD#107).

Há nos pronunciamentos legislativos, portanto, diversas referências diretas às deliberações sobre o tema do aborto na jurisdição constitucional, inclusive para alertar ou anunciar a propositura de medidas processuais na jurisdição constitucional) (evidenciando a existência de coordenação entre os agentes parlamentares e atores judiciais ou ligados a estes).

Tais referências não são meramente descritivas, mas, antes, de aquiescência ou rechaço às demandas da jurisdição constitucional, com a formulação de razões favoráveis ou contrárias aos respectivos posicionamentos. Assumem, portanto, a estrutura de argumentos em

<sup>338</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso da Deputada Chris Tonietto. Necessidade de reação do Parlamento brasileiro contra o ativismo judicial praticado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à usurpação de competência exclusiva do Poder Legislativo. Brasília, 03 de outubro de 2019. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

<sup>339</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso da Deputada Chris Tonietto. Necessidade de reação do Parlamento brasileiro contra o ativismo judicial praticado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à usurpação de competência exclusiva do Poder Legislativo. Brasília, 03 de outubro de 2019. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

um discurso, no qual há o levantamento ou rechaço a pretensões de validade levantadas pelo interlocutor.

Isso autoriza a conclusão no sentido de que os demais argumentos veiculados em tais pronunciamentos também são influenciados e influenciam a esfera judicial. Um exemplo é o argumento de que o aborto de feto anencefálico deve ser opção da mulher, que passou a incidir nos discursos legislativos favoráveis somente no Período 02, sendo alinhado à fundamentação da decisão do STF (REF#M7), ainda que não a referencie expressamente. E, o mais importante, são argumentos constantemente reciclados, repetidos ou rebatidos entre as duas esferas (jurisdição e Legislativo), o que demonstra que as discussões não nascem e nem morrem nas ações constitucionais, mas sim que estas são apenas mais um momento, embora importante, desses ciclos deliberativos.

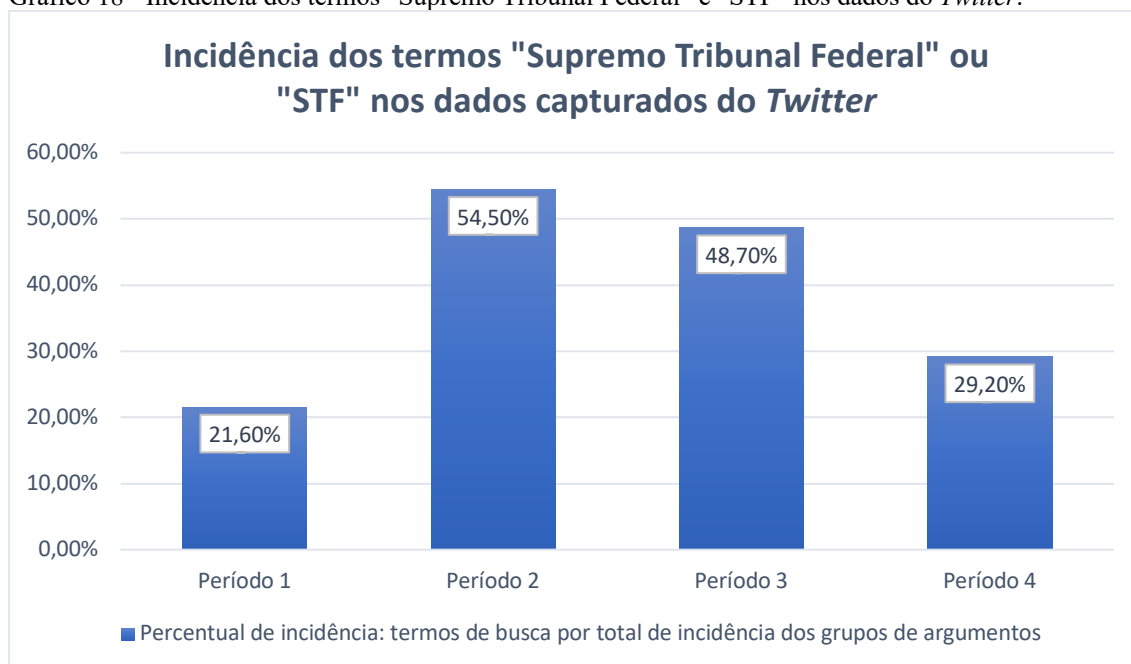
Na esfera pública, a verificação dessa correlação com a deliberação na jurisdição constitucional foi realizada de modo diferente, efetivando-se pesquisas pela incidência de determinados termos nos dados coletados da rede social. Com o uso do *software* Nvivo, foi extraído o número bruto de referências aos citados termos. Após isso, a fim de serem compensadas as diferenças na quantidade de dados de cada período, dividiu-se o número de referências obtido pelo montante total de referências aos grupos argumentativos.

Primeiramente, procurou-se o volume de referências aos termos “Supremo Tribunal Federal” e “STF”, em cada período (01 ao 04). Os dados foram sintetizados na seguinte tabela:

Tabela 19 - Incidência dos termos “Supremo Tribunal Federal” e “STF” nos dados do Twitter.

Incidência dos termos “Supremo Tribunal Federal” e “STF” nos dados do <i>Twitter</i> (esfera pública)			
Período	Incidência dos termos “Supremo Tribunal Federal” e “STF”	Total de incidências dos Grupos de Argumentos	Relação (percentual)
Período 01	160	738	21,6%
Período 02	499	914	54,5%
Período 03	81	166	48,7%
Período 04	1541	5260	29,2%

Através dos percentuais obtidos, é possível comparar as incidências dos termos (e, assim, indiretamente, o grau de influência sobre a esfera pública) nos diferentes períodos a despeito das discrepâncias entre os volumes de dados (*tweets*) salvos. Tais percentuais foram representados no gráfico abaixo, para melhor visualização:

Gráfico 18 - Incidência dos termos “Supremo Tribunal Federal” e “STF” nos dados do *Twitter*.

Houve, portanto, após a decisão na ADPF 54, um aumento das referências ao Supremo Tribunal Federal pelas mensagens relacionadas ao tema do aborto na rede social, denotando-se uma influência da pauta do Tribunal sobre o teor dos discursos na esfera pública. A fim de averiguar-se essa possibilidade de modo mais profundo, procedeu-se, então, a mais três pesquisas textuais.

A primeira foi a busca pelo termo “Constituição” na base de dados coletada, com o intuito de avaliar uma possível variação na incidência desse termo ao longo dos períodos analisados. Eis os resultados:

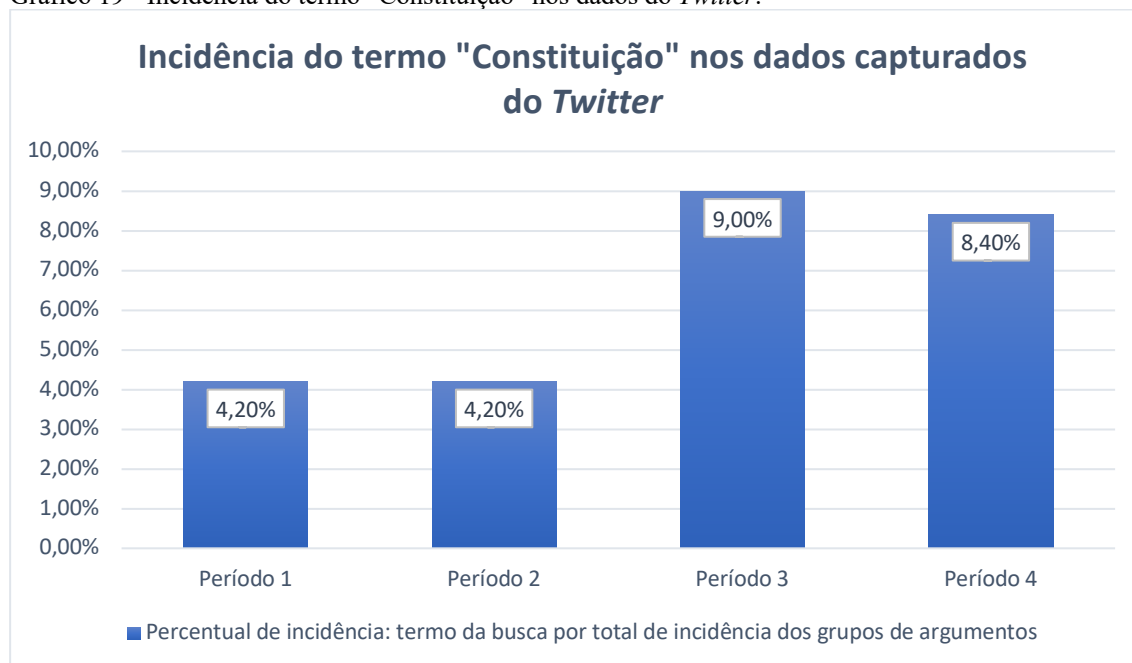
Tabela 20 - Incidência do termo “Constituição” nos dados do *Twitter*

Incidência do termo “Constituição” nos dados do <i>Twitter</i> (esfera pública)			
Período	Incidência do termo “Constituição”	Total de incidências dos Grupos de Argumentos	Relação (percentual)
Período 01	31	738	4,2%
Período 02	39	914	4,2%
Período 03	15	166	9%
Período 04	446	5260	8,4%

Como se vê, em comparação com o Período 01, a incidência do termo se manteve a mesma no Período 02, mas dobra nos Períodos 03 e 04, coincidentes com o ajuizamento da

ADI 5581 e da ADPF 442 (e com o julgamento do HC 124.306). Para visualizar nitidamente a discrepância, observe-se o gráfico seguinte:

Gráfico 19 - Incidência do termo “Constituição” nos dados do *Twitter*.



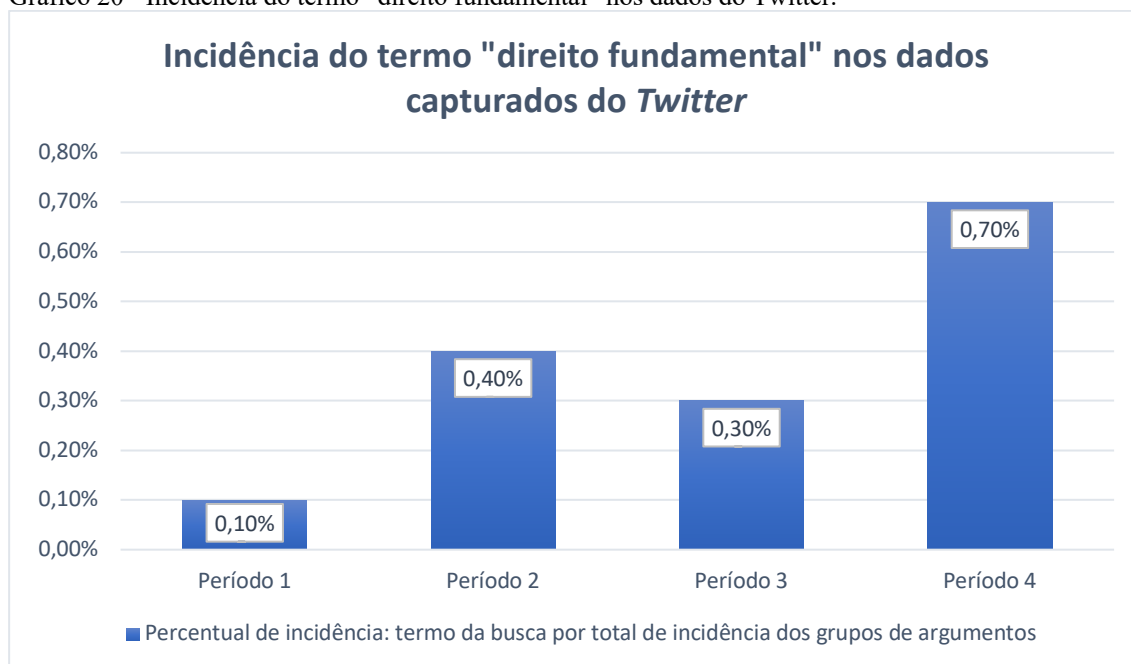
A segunda pesquisa complementar foi a busca pelo termo “direito fundamental”, com a finalidade de aferir se, de fato, há evidências de que o tema do aborto passou a ser considerado também como um tema de direito fundamental, ou seja, se se discute sobre a existência ou não um direito fundamental ao aborto (pressupõe-se que, ao mencionarem tal termo, as mensagens provavelmente abordaram em maior ou menor grau tal discussão). Os resultados foram os seguintes:

Tabela 21 - Incidência do termo “direito fundamental” nos dados do *Twitter*.

Incidência do termo “direito fundamental” nos dados do <i>Twitter</i> (esfera pública)			
Período	Incidência do termo “direito fundamental”	Total de incidências dos Grupos de Argumentos	Relação (percentual)
Período 01	01	738	0,1%
Período 02	04	914	0,4%
Período 03	05	166	0,3%
Período 04	38	5260	0,7%

Eis os resultados em forma gráfica:

Gráfico 20 - Incidência do termo “direito fundamental” nos dados do Twitter.



De modo compatível com os resultados das pesquisas anteriores, a incidência do termo teve um incremento após o Período 01, podendo-se depreender que, após a decisão do STF, o assunto do aborto passou a ser deliberado como tema de direitos fundamentais.

Por fim, a última pesquisa teve como objetivo verificar se, de fato, o tema passou a não apenas ser discutido como de direitos fundamentais, mas em que medida esse direito fundamental foi considerado como relacionado (ou não) aos direitos das mulheres. Procurou-se pelos termos “direito fundamental da mulher”, “direito fundamental das mulheres”, “direito da mulher” ou “direito das mulheres”, obtendo-se os seguintes resultados:

Tabela 22 - Incidência dos termos “direito fundamental da mulher”, “direito fundamental das mulheres”, “direito da mulher” ou “direito das mulheres” nos dados do Twitter.

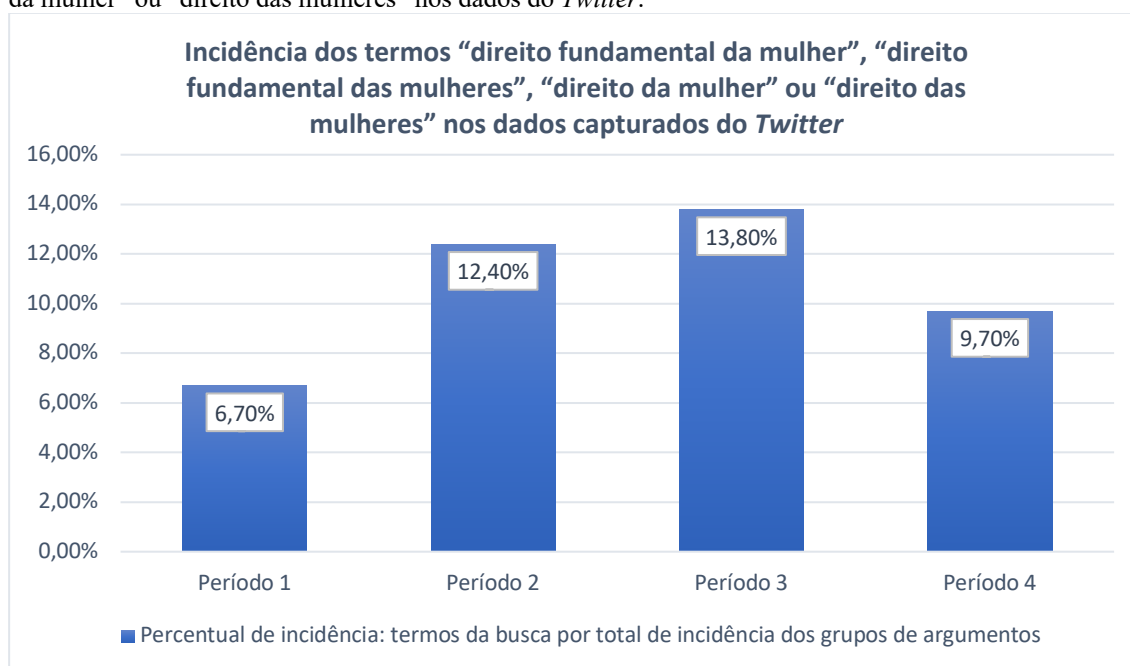
Incidência dos termos “direito fundamental da mulher”, “direito fundamental das mulheres”, “direito da mulher” ou “direito das mulheres” nos dados do <i>Twitter</i> (esfera pública)			
Período	Incidência dos termos “direito fundamental da mulher”, “direito fundamental das mulheres”, “direito da mulher” ou “direito das mulheres”	Total de incidências dos Grupos de Argumentos	Relação (percentual)
Período 01	50	738	6,7%
Período 02	114	914	12,4%



Período 03	23	166	13,8%
Período 04	511	5260	9,7%

Novamente, os resultados indicam um aumento da incidência desses termos após a ADPF 54, de modo permanente. Isso significa que, seja para concordar, seja para discordar, interlocutores relacionam a discussão do aborto aos direitos das mulheres. O gráfico seguinte expõe essa evolução de maneira melhor visualizável:

Gráfico 21 – Incidência dos termos “direito fundamental da mulher”, “direito fundamental das mulheres”, “direito da mulher” ou “direito das mulheres” nos dados do *Twitter*.



Esse deslocamento da deliberação pública para o eixo dos direitos fundamentais, inclusive, coincide com a própria evolução da argumentação das três ações constitucionais.

Assim, os resultados depõem a favor da existência da influência da jurisdição constitucional também sobre os discursos da esfera pública, de modo que a menor incidência dos termos pesquisados, em todos os casos, se deu no Período 01, antes da decisão da ADPF 54.

Após todas essas considerações, entende-se que foi demonstrada indiretamente uma relação entre o conteúdo dos discursos da esfera pública, do Legislativo e da jurisdição constitucional, de modo que as semelhanças entre as variações argumentativas ao longo dos períodos pesquisados em cada esfera deliberativa, ao invés de serem meras coincidências, são reflexos de uma sincronia provocada pelas interconexões dos diversos procedimentos constitucionais de circulação do poder comunicativo.

Os resultados podem ser sumarizados nas seguintes formulações:

- Dentro do debate constitucional da ampliação das hipóteses lícitas de aborto, as linhas argumentativas favoráveis foram construídas em especial a partir dos direitos fundamentais das mulheres, da laicidade e do debate público racional, enquanto argumentos relacionados ao direito à vida e à separação dos poderes embasam o posicionamento desfavorável.
- A maior variedade de argumentos na jurisdição constitucional proveio dos *amici curiae*.
- Mesmo na esfera da jurisdição constitucional, argumentos não-jurídicos (ético-políticos e pragmáticos) são numerosos e assumem papel fundamental nas linhas argumentativas dos atores.
- Argumentos semelhantes são veiculados nos diversos períodos, sendo repetidos, aperfeiçoados, contrariados ou ressignificados pelos diferentes atores para fundamentar as suas teses, na jurisdição constitucional e no Legislativo.
- Nesse sentido, a fundamentação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 54 incorporou diversos argumentos lançados pelos atores processuais em momento anterior, e tais razões, tanto dos votos vencedores quanto dos vencidos, foram novamente veiculadas ou referenciadas nos períodos subsequentes;
- Após o Acórdão na ADPF 54, os argumentos nas três esferas se apresentarem mais diversificados, com um incremento da participação de argumentos ético-políticos sem fundo religioso.
- No âmbito dos discursos legislativos, é especialmente relevante a diminuição dos argumentos ético-políticos de cunho religioso dentre os desfavoráveis à ampliação das hipóteses lícitas de aborto com o avançar dos períodos avaliados. Por outro lado, exurgiram argumentos baseados na separação dos poderes subsidiar esse posicionamento desfavorável e rejeitar eventual decisão judicial pró-aborto. Isso é compatível com a teorização da racionalização deliberativa potencialmente promovida pelas interações discursivas entre esfera pública, Legislativo e jurisdição constitucional.
- Ao que tudo indica, as semelhanças das variações de argumentos nas três esferas ao longo dos períodos correspondentes à ADPF 54, à ADI 5581 e à

ADPF 442 não são circunstanciais, mas sim o resultado das interações entre os diversos procedimentos constitucionais de circulação discursiva e a esfera pública.

- Essa asserção é suportada pelos seguintes elementos encontrados nos discursos legislativos e na amostra de dados da esfera pública: aquiescência ou refutação de argumentos veiculados na jurisdição constitucional; menções a ações judiciais até mesmo antes de serem protocoladas; semelhança, na variação da composição argumentativa ao longo dos períodos, entre os discursos parlamentares e as manifestações processuais dos *amici curiae* na jurisdição; maior menção a termos relacionados aos discursos jurídicos sobre o tema constitucional do aborto na esfera pública após a ADPF 54.

O próximo capítulo discutirá as implicações dos resultados na formulação de um modelo teórico discursivo que incorpore as conclusões do constitucionalismo democrático.

#### 4 RACIONALIZAÇÃO DISCURSIVA E SENTIDOS CONSTITUCIONAIS: CONTRIBUIÇÕES AO MODELO DISCURSIVO A PARTIR DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

Se, por um lado, a teoria discursiva do direito oferece um modelo de democracia deliberativa em que a circulação do poder se relaciona às condições comunicativas da sociedade moderna, por outro, o constitucionalismo democrático revela a dinamicidade das alterações dos sentidos constitucionais, que acompanham movimentos e contramovimentos de conflitos sociais. É possível que as conclusões fundamentais do constitucionalismo democrático sejam alinhadas ao modelo discursivo? A resposta depende de uma reinterpretação adequada de ambas as teorias.

Em seu âmago, o constitucionalismo democrático funciona a partir da ideia motriz do dissenso. É a discordância quanto a valores e interesses que leva grupos sociais a buscarem a consolidação de suas pautas através de estratégias de convencimento ou manipulação fundadas em interpretações constitucionais. Esse dissenso é racional: não se desenvolve com violência, e sim a partir das regras do jogo.

Ao colocarem em relevo a “tradição constitucional” estadunidense de contestação às decisões oficiais por meios democraticamente adequados, Siegel e Post nada mais fazem do que diferenciar valores e interesses sociais, fragmentários e opostos, das normas jurídicas que viabilizam a convivência da diferença, a qual motiva grupos da sociedade civil a influenciarem e contestarem decisões dos poderes públicos.

Por isso, o constitucionalismo democrático, em essência, não discrepa de uma concepção *procedimentalista* do direito, na medida em que esta atribui a força necessária para a realização da constituição aos “fluxos comunicacionais e influências públicas que procedem da sociedade civil e da esfera pública política, os quais são transformados em poder comunicativo pelos processos democráticos”<sup>340</sup> mediados pelo direito.

Nada obstante uma concepção discursiva do direito centrar-se na comunicação e na possibilidade do entendimento intersubjetivo, o dissenso é o seu elemento latente: a ação comunicativa só adquire a dimensão reflexiva do discurso quando surge a necessidade superar problematizações de pretensões de validade outrora pacíficas no mundo da vida. Em outras palavras, o dissenso é a outra face da busca pelo entendimento intersubjetivo, sendo esse o elemento de conexão e de *diálogo* entre concepções teóricas tão díspares.

---

<sup>340</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 186.

Almejando oferecer uma perspectiva derivada do entrelaçamento dos elementos conceituais da teoria discursiva do direito e do constitucionalismo democrático, o presente capítulo compartilhará algumas reflexões sobre as relações entre a circulação comunicativa na esfera pública, o processo democrático e a fluidez dos sentidos constitucionais a partir de uma costura cuidadosa das teorias de base expostas.

#### 4.1 O PROCESSO DEMOCRÁTICO ENTRE O CONSENSO E O DISSENSO

A teoria discursiva do direito possui, sem dúvida, um caráter normativo, uma vez que não traz apenas uma descrição do funcionamento do Estado Democrático, mas uma proposta de circulação discursiva do poder atrelada à racionalização comunicativa da sociedade, implicando no universalismo e na emancipação humana, desde que realizadas as condições de participação derivadas do princípio do discurso.

Há, todavia, que se esclarecer um ponto comumente objeto de incompreensões: as relações entre os agentes no paradigma discursivo não são unicamente dialógicas. O dissenso e o agir estratégico andam paralelamente ao consenso e ao agir comunicativo. Na linguagem, comunicação e manipulação coexistem regularmente, embora não no mesmo plano. Agentes sociais podem agir comunicativamente *dentro* de relações linguísticas estabelecidas entre eles, e, ao mesmo tempo, estrategicamente com relação a outros agentes situados *fora* dessas relações:

Quem faz uma aposta, nomeia um oficial como comandante em chefe, emite um comando, profere uma admoestação ou uma advertência, faz uma predição, confissão ou revelação, profere uma narração etc. age de maneira comunicativa e não pode, *no mesmo plano de interação*, provocar quaisquer efeitos perlocucionários. [...] Em contextos de ação complexos, por outro lado, um ato de fala aceito e cumprido de maneira mais imediata sob os pressupostos do agir comunicativo pode ter ao mesmo tempo uma importância estratégica em *outros* planos interativos e desencadear efeitos perlocutivos em *terceiros*.<sup>341</sup>

Por exemplo, um determinado agente A pode interagir com outro agente B, segundo as condições comunicativas da verdade, sinceridade e correção, a fim de coordenar seus planos em relação a algum problema social. Mas, de modo simultâneo, o agente A pode ter o objetivo de, ao arregimentar comunicativamente o apoio de B, demonstrar força a um oponente C,

<sup>341</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**..., p. 509-510, grifou-se. De modo inverso, perlocuções podem ser utilizadas indiretamente para fins comunicativos em determinadas situações. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Social Action, Purposive Activity and Communication*. p. 167-168. *In*: HABERMAS, Jürgen. **On the pragmatics of communication**. Tradução de Maeve Cooke. Cambridge: The MIT Press, 1998, p. 105-182.

dissuadindo eventual pretensão hostil do último. Entre A e B existe o entendimento intersubjetivo, enquanto entre A e C uma interação estratégica indireta, ambos deflagrados pelos atos ilocucionários entre A e B.

Por outro lado, nas sociedades complexas, o dissenso não é apenas atomístico ou individual. Discorda-se, diferencia-se, *em grupo*. Agentes sociais empreendem o entendimento intersubjetivo com o intuito de se agregarem segundo seus interesses e valores *comuns*, para, assim, se oporem a outros grupos, em face dos quais podem interagir comunicativamente ou estrategicamente.

Na realidade, o dissenso reside de forma incrustada no uso da linguagem voltado ao entendimento, encontrando suas raízes na tensão essencial entre facticidade e validade. Quem levanta ou justifica uma pretensão de validade o faz estendendo a validade do proferimento para além da interação concreta. Exemplificativamente, quem sustenta seriamente que algo é verdadeiro perante pessoas determinadas em condições determinadas de tempo e espaço (dimensão da facticidade), considera que essa verdade “vale” não apenas perante o interlocutor imediato, mas para quaisquer outros interlocutores nas mesmas condições (dimensão da validade)<sup>342</sup>.

Ultrapassando-se o plano das interações individuais para se observar processos deliberativos coletivos, da mesma forma, o resultado de uma deliberação é limitado pelas condições do “aqui e agora” (facticidade), muito embora a sua validade aspire à homologação por condições ideais de racionalidade (validade). Entretanto, essa ampliação ideal de participantes e de racionalidade é impossível. As contingências do real impedem o efetivo

---

<sup>342</sup> Este é um dos níveis da tensão entre validade e facticidade, formulada por Habermas a partir da ideia de comunidade ilimitada de investigadores de Charles Sanders Peirce: “A idealidade da generalidade conceitual colocara-nos frente à tarefa de explicar, com o auxílio das regras da linguagem. O modo como significados idênticos podem manter-se em meio a variedade de suas respectivas realizações linguísticas. Ao passo que a idealidade da validade veritativa nos confrontara com a tarefa de longo alcance, de explicar, com o auxílio das condições comunicativas da prática de argumentação, como as pretensões da validade, levantadas aqui e agora e voltadas ao reconhecimento de aceitação, podem ir além dos *standards* para tomadas de posição em termos de sim/não, exercitadas em qualquer comunidade particular de intérpretes. [...] Para Peirce, a referência a uma comunidade comunicativa *ilimitada* consegue substituir o caráter supratemporal da incondicionalidade pela ideia de um processo de interpretação aberto e voltado a um fim, o qual, partindo de uma existência finita, localizada no espaço social e no tempo histórico, transcende-o a partir de dentro. Ainda segundo Peirce, os processos de aprendizagem da comunidade comunicacional ilimitada devem formar no tempo o arco que sobrepuja todas as distâncias-espaço-temporais; devem ser realizáveis no mundo as condições que supomos suficientemente preenchidas para a pretensão incondicional de pretensões de validade transcendentais. E pode ser tida como ‘suficiente’ a medida de preenchimento que qualifica espacial e temporalmente nossa respectiva prática de argumentação como parte do discurso inevitavelmente universal de uma comunidade de interpretação ilimitada. Tal *projeção* faz a tensão entre facticidade e validade imigrar para pressupostos comunicativos, os quais, apesar de seu conteúdo *ideal*, que só pode ser preenchido aproximadamente, têm que ser admitidos *factualmente* por todos os participantes, toda as vezes que desejarem afirmar ou contestar a verdade de uma proposição ou entrar numa argumentação para justificar tal pretensão de validade”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1..., p. 33-34, grifos no original.

atingimento da validade universal, muito embora se aspire a isso. Essa imperfeição ou falibilidade do discurso é o que gera a provisoriidade dos seus resultados, de modo que a deliberação tem o potencial de ser reaberta sempre que surjam condições de racionalidade melhores: “[o] que é aceito como racional aqui e agora pode se evidenciar como falso, sob condições epistêmicas melhores, diante de um outro público e contra e objeções futuras”<sup>343</sup>.

Essa falibilidade de resultados dos discursos se renova e assume novos contornos no campo da democracia deliberativa, em que a complexidade discursiva aumenta exponencialmente. Não há, aqui, atos de fala isolados e abstratamente considerados, mas redes de discursos e negociações que operam sob os mais diversos níveis de racionalidade. Para essas redes, as condições ideais do discurso cumprem duas funções importantes. Sob a perspectiva dos participantes, embasam a necessária pressuposição de validade das pretensões levantadas para além do contexto imediato, evitando-se que se caia nas contradições performativas. Sob a perspectiva do observador, permitem a crítica das condições concretas em que discurso se desenrola (desigualdades de participação, coerção etc.). Porém, o mais importante é que elas permitem o *dissenso democrático*. Os agentes podem desafiar argumentativamente deliberações passadas exatamente porque elas ostentam a característica da falibilidade. Abre-se a porta do dissenso e da renovação do discurso pela impossibilidade de atingimento de condições deliberativas ideais<sup>344</sup>.

Essa abertura ideal esbarra na dureza das condições deliberativas reais da prática. Uma vez encerrada a deliberação na forma de uma decisão institucional, como uma decisão judicial, uma lei sancionada ou um ato da administrativo, pode não haver espaço para um revigoramento imediato da discussão. Ocorre que, no circuito democrático, as deliberações ocorrem em diferentes instâncias de esferas sociais diversas, de forma que a possibilidade de desafiar os resultados deliberativos não raro se apresenta em foros diversos de onde eles foram produzidos.

O constitucionalismo democrático pode acrescer ao modelo discursivo nesse ponto. A discussão da proposta de Siegel e Post deixou claro que as interações entre Suprema Corte, Poder Legislativo e movimentos sociais não é nem totalmente dialógica e nem completamente instrumental. Convencimento racional e manipulação se entrelaçam nas estratégias adotadas

<sup>343</sup> HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Tradução de Lucia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002, p. 106.

<sup>344</sup> ROSTBØLL, Christian F. Dissent, criticism, and transformative political action in deliberative democracy. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**, vol. 12, n. 1, mar. 2009, p. 19–36. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13698230902738577?journalCode=fcri20>. Acesso em: 10 jul. 2021.

pelos agentes no patrocínio das pautas de seus interesses. Os atores associam diferentes interpretações constitucionais às suas perspectivas de mundo, que entram em conflitos de diversos níveis. A legitimidade de decisões oficiais, a seu turno, decorre da possibilidade de serem desafiadas dentro das regras do jogo democrático.

Relendo-se as conclusões do constitucionalismo democrático sob o marco teórico discursivo, percebe-se que o aludido dissenso se liga ao próprio processo de evolução social. O dissenso estrutural do mundo da vida nas sociedades modernas leva aos constantes conflitos sociais, os quais não são resolvidos de modo permanente, mas dilatados em múltiplas rodadas deliberativas por meio de negociações e discursos regulados pelos procedimentos constitucionais, que permitem a circulação do poder entre a esfera pública e os centros de tomada de decisões políticas. Parte desses ciclos envolve o uso do discurso jurídico para a justificativa de diferentes pretensões a partir da constituição, atribuindo-se às normas constitucionais novos e conflituosos sentidos. Não há um início e nem um fim nesses ciclos deliberativos, e nem sentidos constitucionais que se afigurem definitivamente corretos. Há, quando muito, um retorno à normalidade do mundo da vida, com a aceitação não-problematizada de determinados sentidos, até, eventualmente, seu novo questionamento por meio de uma esfera pública mobilizada.

A ideia do constitucionalismo democrático de que a Suprema Corte se move no interior da tensão entre os movimentos e contramovimentos sociais pode ser compreendida discursivamente como a qualidade da jurisdição constitucional de se valer do *pool* de argumentos oriundos do mundo da vida e veiculados nas esferas públicas<sup>345</sup>, incorporando-os às fundamentações de suas decisões. Ao fazê-lo, a Corte inevitavelmente seleciona determinadas possibilidades interpretativas e exclui outras.

Por outro lado, o paradigma discursivo, a fim de escapar das amarras da filosofia da consciência, privilegia o enfoque sobre *redes* comunicativas, o que elude parcialmente a demonstração da agência dos *sujeitos*. O constitucionalismo democrático, diferentemente, enfatiza os *agentes* sociais que se mobilizam em torno de plúrimas interpretações constitucionais para mudar ou reforçar as decisões judiciais no âmbito da opinião pública. Como Siegel e Post deixam claro, a deliberação não se encerra necessariamente com a decisão (não há a “última palavra” definitiva), podendo ser levada para outras esferas, como o

---

<sup>345</sup> “No paradigma procedimentalista do direito, a esfera pública é tida como a ante-sala do complexo parlamentar e como a periferia que *inclui* o centro político, no qual se originam os impulsos: ela exerce influência sobre o estoque de argumentos normativos, porém sem a intenção de conquistar partes do sistema político”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 2..., p. 187, grifou-se.



Legislativo. Apesar de a decisão judicial não superar o dissenso, não é incorreto dizer que ela, então, *demarca* os pontos de partida das novas rodadas deliberativas que seguirão. Mas são sempre eles - os *agentes* interessados - que dão impulso a esse mecanismo, tentando conquistar a opinião pública ao justificar publicamente as razões de sua discordância.

Isso impacta no modo de como se compreende o processo de legitimação social da jurisdição constitucional na *representação argumentativa* de Alexy, em que as razões das decisões são justificadas na esfera pública. Essas fundamentações não circulam por si mesmas, mas são colocadas em pautas de argumentações por atores interessados, que patrocinam a sua discussão sob a perspectiva de determinados interesses e valores que lhes são caros, ainda que adotem uma perspectiva mais ou menos descentrada, própria do discurso. Nesse sentido, sob os pressupostos transcendentais fracos da racionalidade discursiva, os argumentos que criticam ou apoiam as decisões são pressupostos por quem os proferem como os mais verdadeiros e corretos nas condições argumentativas existentes, mas isso não exclui a intencionalidade dos atores de angariar apoio ou rechaço capaz de influenciar o sistema político, direcionando-o aos seus objetivos.

A legitimação ou crítica da jurisdição também é realizada quanto aos argumentos originados da esfera pública, mas rechaçados pelos juízes. Quando a fundamentação da decisão circula na esfera pública a fim de ser legitimada, o que lhe acompanha é também aquilo que dela foi excluído, ou seja, a *não-decisão*, os argumentos que não a compuseram, mas que a precederam, sendo veiculados pelos votos vencidos, pelos atores processuais, por parlamentares ou na esfera pública informal. Os agentes formadores da opinião pública se valem também desses argumentos para justificar ou criticar a fundamentação judicial<sup>346</sup>.

Essa perspectiva potencializa a concepção discursiva de democracia como um processo coletivo de aprendizado e o caráter dinâmico da constituição. A possibilidade de reinterpretção e reavaliação crítica do percurso do desenvolvimento constitucional harmoniza a relação entre constitucionalismo (como limitação da vontade coletiva) e democracia (como liberdade da vontade coletiva), desde que se compreenda o primeiro como um meio de viabilização da segunda em um processo temporalmente estendido<sup>347</sup>, em que o *dissenso* ocupa

<sup>346</sup> Os resultados da pesquisa empírica corroboram essa asserção, como será visto adiante.

<sup>347</sup> Conforme Juliano Zaiden Benvindo, na teoria discursiva, a relação entre constitucionalismo e democracia, como direitos humanos e soberania do povo, deve ser conectada a uma “[...] percepção diacrônica de aquisições históricas que fortaleceram a relação entre ambos. Para tanto, Habermas sustenta a ideia de um processo de aprendizagem autocorretivo, no qual essa circularidade pode levar a uma comunicação mais racional ao longo dos anos, a uma melhor relação entre constitucionalismo e democracia [...]”. BENVINDO, Juliano Zaiden. **On the limits of constitutional adjudication...**, p. 291. Tradução livre. No original: “[...] *diachronic perception of historical acquisitions that fortified the relationship between both. For this purpose, Habermas sustains the idea*

lugar fundamental. É da discordância de decisões oficiais que novas interpretações vêm à tona e eventualmente podem se tornar prevalentes, no seio de disputas entre perspectivas sociais antagônicas, tanto nos âmbitos democráticos formais quanto nos domínios informais da esfera pública.

Pode-se cogitar, então, que nessa *permanência da mudança* existe um parâmetro normativo de evolução: a racionalização dos discursos circulantes no processo democrático. “Racionalização” deve ser entendida nos termos da teoria discursiva, ou seja, como incremento da racionalidade comunicativa, significando a maior necessidade de fundamentação ou refutação de argumentos partilháveis por um auditório cada vez mais ampliado e passível de ampliação indefinida de participantes. Isso pressupõe que os interlocutores renunciem a razões atreladas a visões de mundo particularistas e adotem razões universalizáveis (incremento discursivo), como as derivadas de contextos normativos comuns, ou então que negociem interesses conforme regras do jogo isonômicas e compartilhadas (negociações equitativas).

Há, certamente, um conteúdo fortemente idealista nessa formulação, mas ele é imanente à prática comunicativa cotidiana: aqueles que ingressam em discursos pressupõem a possibilidade de convencimento pela força do melhor argumento, e esta não subsiste quando são impostos interesses pela força do tabu de convicções particularistas de mundo ou por assimetrias de poder. A consequência dessa racionalização é a maior clareza dos argumentos, a ampliação dos participantes da deliberação e o uso da razão pública, reduzindo argumentos que demandem a aceitação de visões de mundo particularistas não-compartilháveis pelos envolvidos<sup>348</sup>.

---

*of a self-correcting learning process, in which this circularity can lead to more rational communication over the years, to a better relationship between constitutionalism and democracy [...]”.* Confirma-se, como já citado: HABERMAS, Jürgen. *Constitutional Democracy: a paradoxical union of contradictory principles?...*

<sup>348</sup> Observe-se que a racionalização da deliberação pública não impede que cidadãos façam uso de argumentos religiosos quando não puderem deixar de fazê-lo sem rompimento de sua própria identidade religiosa (e desde que essas perspectivas não visem a destruir o próprio espaço público, complementem-se). Entender contrariamente significaria impor a pessoas religiosas um ônus cognitivo adicional de traduzir seus argumentos de fundo religioso em argumentos seculares, especialmente quando, na sua vivência, a sua concepção política obedecer a princípios religiosos. Essa “tradução” pode ser operada pelos filtros constitucionais das instituições do sistema político e por um trabalho cooperativo, temporalmente estendido, de todos os cidadãos na esfera pública. HABERMAS, Jürgen. **Religion in the Public Sphere.** *European Journal of Philosophy*, vol. 14, n.1, p. 1-25, 2006. É importante, todavia, destacar a ressalva de Habermas acerca da *força* de convicções religiosas em se tratando de *decisões* do sistema político: “O que é ilegítimo não é, evidentemente, o voto majoritário, desde que tenha sido corretamente realizado, mas a violação a outro componente central do procedimento, nomeadamente o caráter discursivo das deliberações que precederam à votação. O que é ilegítimo é a violação do princípio da neutralidade, segundo o qual todas as decisões políticas efetiváveis tem que ser formuladas em uma linguagem que seja igualmente acessível a todos os cidadãos, e tem que ser possível justificá-las também nesta linguagem. A regra da maioria se transforma em repressão se a maioria invoca argumentos religiosos no processo de formação de opinião política e se recusa a oferecer aquelas justificativas publicamente acessíveis que a minoria perdedora, seja ela secular ou de outra fé, é capaz de seguir e avaliar à luz de padrões compartilhados. O procedimento democrático tem o poder de gerar

A perspectiva aqui exposta leva a sério a tensão entre facticidade e validade. Por mais que não se alcance efetivamente um consenso sobre questões coletivas controversas, a discussão deve ser *melhor* a cada ciclo. Não há, nesta concepção, certamente, uma marcha para o progresso derivada de um ideário positivista<sup>349</sup>, mas a expectativa contrafática do processo democrático como processo de aprendizado social, na forma dos pressupostos transcendentais fracos que impedem contradições performativas e que, com a devida reflexão, podem servir como parâmetros de racionalidade deliberativa institucionalizáveis em maior ou menor grau nos procedimentos constitucionais.

Se, de fato, as deliberações na jurisdição constitucional e no Poder Legislativo repercutem umas sobre as outras e sobre a esfera pública, e se há um potencial de racionalização discursiva na circulação de argumentos entre esses diferentes âmbitos, então deve ser possível visualizar empiricamente repercussões na qualidade da deliberação pública nessas esferas sociais e nas transformações dos sentidos atribuídos ao texto constitucional.

Como já explanado, em razão de sua diversidade argumentativa, tomou-se, no capítulo precedente, o caso do aborto como um laboratório para aferir se ocorre ou não a influência recíproca teorizada, implicando em mudanças dos sentidos constitucionais na esfera pública, com potencial racionalizador da deliberação pública. A próxima seção se apropriará

---

legitimidade precisamente porque inclui todos os participantes e tem caráter deliberativo; pois a presunção justificada de resultados racionais no longo prazo só pode se basear nisso”. HABERMAS, Jürgen. **Religion in the Public Sphere...**, p. 12. Tradução livre. No original: “*What is illegitimate is of course not the majority vote, assuming it has been correctly carried out, but the violation of the other core component of the procedure, namely the discursive nature of the deliberations preceding the vote. What is illegitimate is the violation of the neutrality principle according to which all enforceable political decisions must be formulated in a language that is equally accessible to all citizens, and it must be possible to justify them in this language as well. Majority rule turns into repression if the majority deploys religious arguments in the process of political opinion and will formation and refuses to offer those publicly accessible justifications which the losing minority, be it secular or of a different faith, is able to follow and to evaluate in the light of shared standards. The democratic procedure has the power to generate legitimacy precisely because it both includes all participants and has a deliberative character; for the justified presumption of rational outcomes in the long run can solely be based on this*”.

<sup>349</sup> O ideário positivista conduz a uma crença na linearidade do progresso do direito, servindo para legitimar o presente e considerar acriticamente o processo histórico de transformações sociais como um processo natural e necessário. Nesse sentido, “[o]s institutos contemporâneos são assim ‘naturalizados’ e tidos como o resultado da tradição. Os conceitos (hauridos da ‘história’) adquirem validade transtemporal por serem legitimados pela tradição. A história, em suma, torna-se a justificadora do presente através de uma suposta demonstração de que o presente foi o caminho “natural” do processo histórico. Em segundo lugar, tal procedimento historiográfico cumpre papel legitimador na medida em que vislumbra a linearidade histórica como algo que conduz, de modo necessário, ao progresso (no caso, o progresso jurídico). Trata-se de uma concepção evolucionista da história do direito, que percebe o devir histórico como um processo onde há um necessário acréscimo de valores, de virtudes, etc., a culminar num ápice jurídico: o direito de hoje. [...] Assim, no primeiro caso o presente jurídico é naturalizado, é visto como a única possibilidade histórica que o direito passado poderia ter tomado; no segundo caso o presente jurídico é vislumbrado como resultado de um progresso natural, onde o direito vigente seria o ápice. Por ambos os lados, o direito atual é colocado, por meio desse enviesado discurso ‘histórico’, no pedestal mais alto, digno da época histórica mais ‘avançada’ que existiu (que seria – ai de nós! – a época atual)”. FONSECA, Ricardo Marcelo. O Positivismo, “Historiografia Positivista” e História do Direito, p. 161-162. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 10, p. 143-166, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/131>. Acesso em: 30 jun. 2021.

dos resultados dessa pesquisa para discutir tais questões a partir dos marcos teóricos relacionados.

#### 4.2 INFERÊNCIAS A PARTIR DAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO SOBRE O ABORTO: SENTIDOS CONSTITUCIONAIS E RACIONALIZAÇÃO DISCURSIVA

Com base em elementos da teoria discursiva do direito e do constitucionalismo democrático, efetivou-se uma pesquisa para comparar as composições dos argumentos veiculados no Supremo Tribunal Federal, no Poder Legislativo e na esfera pública sobre o tema constitucional do aborto.

Sentidos atribuídos aos direitos fundamentais à vida, liberdade e saúde, à dignidade da pessoa humana, à laicidade estatal e à separação dos poderes serviram de base para justificar pretensões favoráveis ou desfavoráveis à ampliação das hipóteses lícitas do aborto voluntário, tanto na jurisdição constitucional quanto no âmbito legislativo e na esfera pública. Argumentos jurídicos, ético-políticos, morais e pragmáticos semelhantes foram mobilizados por atores desses diferentes âmbitos, sendo repetidos, rechaçados ou aperfeiçoados nos ciclos correspondentes às ações constitucionais discutidas no Supremo Tribunal Federal (ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442).

Sem olvidar suas limitações, pode-se dizer que os resultados alcançados indicam uma sincronia entre os argumentos das diferentes esferas. Isso é compatível com um modelo teórico que aponta uma contínua circulação de discursos entre a jurisdição, o complexo parlamentar e a esfera pública. Essas trocas discursivas levam à contínua mudança dos sentidos constitucionais e, conseqüentemente, à reconfiguração do ordenamento jurídico interligada com o mundo da vida, na medida em que a criação e aplicação das normas jurídicas influencia e é influenciada pela esfera pública.

Como aponta o constitucionalismo democrático, lido sob uma perspectiva discursiva, os argumentos veiculados pela jurisdição constitucional não surgem do nada e nem se encerram na decisão mesma: eles se originam nas manifestações dos diversos atores que, ancorados nas redes discursivas da esfera pública, movem a jurisdição ao perseguirem seus objetivos; e, posteriormente, esses argumentos são retomados em novos ciclos deliberativos, ligados ao mesmo tema de fundo que motivou o dissenso social original. Sob uma perspectiva diacrônica, as razões lançadas em um dado período temporal são reiteradas, apropriadas e contestadas em períodos subsequentes pelos atores interessados.

Nesse sentido, a partir dos dados coletados, observou-se que diversos dos principais argumentos da decisão na ADPF 54 já haviam sido apresentados pela parte autora, PGR, AGU e diversos *amici curiae*, sendo novamente veiculados ou referenciados por esses mesmos atores nas ações constitucionais subsequentes<sup>350</sup>.

Um dos exemplos é o argumento de que a imposição de uma gestação forçada à mulher é uma forma de tortura. Ele foi veiculado pela parte autora da ADPF 54 (razão RJF#3), que, como se sabe, coordenou seus esforços com a Anis e outras entidades feministas, havendo uma conexão com a esfera pública. Esse mesmo argumento foi trabalhado pelos *amici curiae* e pela PGR (RJF#8 e RJF#20) e incorporado pelo STF em sua decisão (RJF#26). Posteriormente, passou a constar nas manifestações dos *amici curiae* e da PGR na ADI 5581 (RJF#46, RJF#44, RJF#40 e REF#13). Mais recentemente, foi um dos fundamentos da inicial da ADF 442 (RJF#67, RJF#70), sendo também desenvolvido e invocado pelos *amici curiae* nessa ação (RJF#85, RJF#139, REF#25).

Outro exemplo é um dos principais argumentos da corrente denegatória na ADPF 54: a separação de poderes (RJD#14). Essa razão foi reproduzida e refinada pelos agentes contrários à ampliação das possibilidades do aborto voluntário, sendo trazidas pelos *amici curiae* (RJD#43 na ADI 5581, e RJD#55, RJD#92, RJD#98 e RJD#116 na ADPF 442), AGU (RJD#25A na ADI 5581 e RJD#131 e RJD#132 na ADPF 442) e PGR (RJD#148 e RJD#150 na ADPF 442).

A jurisdição, ao acolher tais razões, revestiu-as de autoridade, e a força dessa autoridade foi invocada pelos atores posteriormente, na defesa de suas posições nas ações subsequentes. Nessa dinâmica, além de selecionar determinadas interpretações e rechaçar outras no espaço do dissenso, a Corte estabeleceu os parâmetros de movimentação argumentativa dos agentes nas rodadas subsequentes.

Mas, como dito, as interações entre os argumentos não se limitam ao reforço e reiteração dentro de um mesmo posicionamento, mas também incluem a apropriação, como ressignificação de razões por agentes de posicionamento oposto em rodadas posteriores. Veja-se o caso do direito constitucional à vida. Inicialmente invocado como fundamento da proteção da vida do nascituro pelos *amici curiae* (RJD#7), foi incorporado pela corrente vencida na ADPF 54 (RJD#15), e veiculado nas demandas posteriores na defesa da restrição do aborto (RJD#46, RJD#26, RJD#27, RJD#51, RJD#99). Todavia, atores que defendem a ampliação das hipóteses lícitas de aborto passaram a se apropriar desse direito na ADI 5581 e ADPF 442,

---

<sup>350</sup> Veja-se, em especial, a comparação nas tabelas 16 e 17 da seção 4.3 do capítulo anterior.

atribuindo-lhe um sentido favorável à sua pauta, qual seja: o de que é a mulher a titular do direito à vida nesse contexto, o qual é violado em razão do impedimento de acesso ao aborto voluntário e seguro (RJF#26, RJF#67, RJF#71, RJF#85, RJF#156, RJF#178).

Há nos pronunciamentos legislativos, por outro lado, diversas referências diretas às deliberações sobre o tema do aborto na jurisdição constitucional, inclusive para alertar sobre ou anunciar a propositura de medidas processuais na jurisdição constitucional, evidenciando a existência de coordenação entre os agentes parlamentares e atores judiciais ou ligados a estes. Tais referências não são meramente descritivas, mas, antes, de aquiescência ou rechaço às demandas da jurisdição constitucional, com a formulação de razões favoráveis ou contrárias aos respectivos posicionamentos. Assumem, portanto, a estrutura de argumentos em um discurso, no qual há o levantamento ou rechaço a pretensões de validade levantadas pelo interlocutor. Isso autoriza a conclusão no sentido de que os argumentos veiculados em tais pronunciamentos também são influenciados e influenciam a esfera judicial. Tem-se como exemplo o argumento de que a expectativa de baixa duração da sobrevivência pós-parto não autoriza a interrupção da gestação, apresentado pelo deputado federal João Campos em 28 de março de 2011, veiculado pelos *amici curiae* (RJD#12), pela PGR (RJD#5) e pela corrente denegatória do STF na ADPF 54 (RJD#17). Ele reapareceu nos discursos legislativos do Período 02<sup>351</sup>, e como razão de natureza ética trazida pelos *amici curiae* na ADPF 132 (RED#52), muito embora o tema discutido não mais se limitasse à interrupção da gestação de fetos anencefálicos.

Na esfera pública, antes da decisão na ADPF 54, as referências quanto ao aborto se concentravam principalmente no campo dos direitos constitucionais das mulheres e do direito à vida, e da laicidade estatal e racionalidade do debate público. Após o acórdão, de modo consistente, as manifestações na esfera pública se tornaram mais diversificadas, com maior incidência de argumentos ético-políticos não-religiosos, enquanto os argumentos éticos de natureza religiosa permaneceram no mesmo patamar. Isso pode ser interpretado no sentido de que o tema do aborto passou a ser debatido a partir de uma gramática mais diversificada, em que razões de cunho religioso-particularista permaneceram limitadas e com incidência menor

---

<sup>351</sup> Veja-se, por exemplo: “A importância do assunto pode ser notada em artigo publicado hoje, 11 de abril de 2012, no Jornal O Globo, na coluna Opinião, pelo arcebispo metropolitano do Rio de Janeiro, Dom Orani João Tempesta, intitulado Escolha a vida. [...] ‘Finalmente, é importante ressaltar que a curta expectativa de vida não permite se dispor dos demais direitos do anencéfalo, inclusive o direito à vida, como estabelecido pela Carta Magna’”. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Rodrigo Maia**. Apelo aos Ministros do Supremo Tribunal Federal de não acatamento da proposta favorável ao aborto de fetos anencefálicos. Artigo Escolha a vida, de autoria do Arcebispo Metropolitano do Rio de Janeiro, Dom Orani João Tempesta, publicado pelo jornal O Globo. Brasília, 11 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

do que razões éticas gerais, jurídicas ou relacionadas à própria racionalidade do debate, em um processo de “*tradução*” ou *secularização* argumentativa realizado cooperativamente e mesmo adversariamente ao longo do tempo<sup>352</sup>.

Por isso, a discussão em sede da jurisdição constitucional e em termos de direitos fundamentais não levou a uma juridificação (pelo predomínio de argumentos jurídicos) ou hipertrofia da “retórica de direitos” no debate político<sup>353</sup>, mas, antes, a uma diversificação argumentativa sobre um tema de direitos fundamentais que mobiliza múltiplos tipos de razões.

Comparando-se os resultados de todas as esferas, sob um viés temporalmente estendido, é possível vislumbrar um potencial racionalizador nessa dinâmica, decorrente de uma influência recíproca entre as deliberações da jurisdição constitucional, do Poder Legislativo e da esfera pública sobre essa questão constitucional, que redundam em uma diversificação e interação entre argumentos de posicionamentos antagônicos, situando-os no horizonte de uma razão pública.

Como já analisado, a esfera pública é uma estrutura comunicativa difusa e capilarizada, em que circulam argumentos desde a periferia do poder político até os centros de decisão. Por meio dos procedimentos de formação da vontade pública, constitucionalmente estruturados e regulados, discursos da esfera pública são selecionados e são revestidos com autoridade jurídico-política. De modo cíclico, tais expectativas são objeto contestação ou

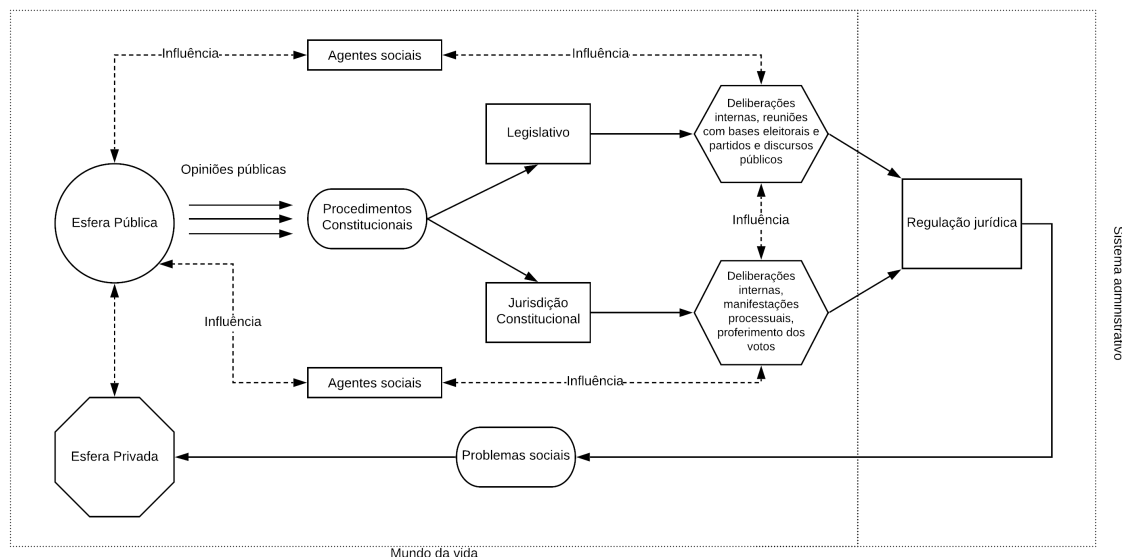
---

<sup>352</sup> A concepção de Habermas sublinha o momento cooperativo desse processo de aprendizado social: “Esta exigência de tradução deve ser concebida como uma tarefa cooperativa na qual os cidadãos não-religiosos devem participar da mesma forma, para que seus concidadãos religiosos não sejam sobrecarregados com um ônus assimétrico. Considerando que os cidadãos de fé podem fazer contribuições públicas em sua própria linguagem religiosa apenas com a condição de que sejam traduzidas, os cidadãos seculares devem abrir suas mentes para o possível conteúdo verdadeiro dessas contribuições e entrar em diálogos dos quais razões religiosas podem então emergir na forma transformada de argumentos acessíveis de modo geral. Os cidadãos de uma comunidade democrática devem uns aos outros boas razões para suas declarações e atitudes políticas. Embora as contribuições religiosas não sejam submetidas à autocensura, elas dependem de atos cooperativos de tradução. Pois, sem uma tradução bem-sucedida, não há perspectiva de que o conteúdo substantivo das vozes religiosas seja adotado nas agendas e negociações dentro dos órgãos políticos e no processo político mais amplo”. HABERMAS, Jürgen. **Religion in the Public Sphere**..., p. 12. Tradução livre. No original: “*This requirement of translation must be conceived as a cooperative task in which the non-religious citizens must likewise participate, if their religious fellow citizens are not to be encumbered with an asymmetrical burden. Whereas citizens of faith may make public contributions in their own religious language only subject to the proviso that these get translated, the secular citizens must open their minds to the possible truth content of those presentations and enter into dialogues from which religious reasons then might well emerge in the transformed guise of generally accessible arguments. Citizens of a democratic community owe one another good reasons for their political statements and attitudes. Even if the religious contributions are not subjected to self-censorship, they depend on cooperative acts of translation. For without a successful translation there is no prospect of the substantive content of religious voices being taken up in the agendas and negotiations within political bodies and in the broader political process*”. Todavia, conforme as concepções aqui expostas, não se trata apenas de cooperação discursiva, mas também de embate, em que concepções religiosas sofrem pressão para universalizarem seus argumentos, sob pena de não obterem êxito em influenciar a opinião pública no jogo democrático.

<sup>353</sup> No sentido, pejorativo, usado por Mary Ann Glendon, de obscurecimento da discussão pública pela promoção de expectativas irrealistas que ignoram os custos dos direitos e geram apatia que impede uma mobilização social. GLENDON, Mary Ann. **Rights talk: the impoverishment of political discourse**. New York: Free Press, 1991.

reafirmação na esfera pública, gerando novos argumentos que serão novamente selecionados pelos procedimentos constitucionais. Essa dinâmica pode ser sintetizada visualmente no seguinte quadro:

Diagrama 2 - Síntese da circulação do poder comunicativo na visão discursiva e do constitucionalismo democrático



Fonte: elaborado com base em diversos textos de Jürgen Habermas, Reva Siegel e Robert Post, especialmente: HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. 2 ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v. SIEGEL, Reva; POST, Robert. *Democratic Constitutionalism*. In: BALKIN, Jack; SIEGEL, Reva (org.). **The Constitution in 2020**. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 25-34. SIEGEL, Reva; POST, Robert. *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash*. **Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review**, n. 42, 2007, p. 373-434.

Os atores, inclusive institucionais, se veem constrangidos não apenas pela força de uma decisão judicial ou legislativa revestida pelo potencial de sanção, mas também pela necessidade de superar os melhores argumentos de seus adversários. A jurisdição constitucional, ao se valer do repertório argumentativo propiciado pela esfera pública, fomenta a racionalidade dos outros âmbitos deliberativos ao reforçar ou rechaçar argumentos deles oriundos, demarcando as linhas de atuação dos agentes nas rodadas subsequentes, inclusive no sentido do aperfeiçoamento das argumentações envolvidas, de modo a gerar, indiretamente, uma maior racionalização do debate público.

Isso significa que, independentemente da ação estratégica das partes em prol de seus objetivos, a dimensão discursiva do processo democrático exige um incremento da performance deliberativa<sup>354</sup> dos diversos atores, catalisada pela pressão exercida pela jurisdição

<sup>354</sup> Conrado Hübner Mendes coloca a performance deliberativa como uma atuação dos Poderes em um equilíbrio dinâmico entre a disputa pela autoridade da decisão e o diálogo cooperativo: “Afirmo apenas que é desejável que



constitucional. Essa ideia corresponde à “fase pós-decisional” da deliberação judicial, na formulação de Conrado Hübner Mendes<sup>355</sup>, em que a decisão da corte é prolatada e acarreta um novo ciclo de debates na esfera pública informal, precedendo à “fase pré-decisional” ou de contestação pública<sup>356</sup> da próxima demanda.

Deve ser notada, por outro lado, a constante intermediação cultural na formação dos sentidos constitucionais. A disputa entre os atores da sociedade civil se realiza em diversos níveis, de modo que a controvérsia jurídica específica pode ser indiretamente afetada, como parte de mudanças mais amplas da cultura. O constitucionalismo democrático apresenta exemplos de impactos sobre paradigmas culturais, propiciados por atores interessados, que acabam por influenciar as compreensões do texto constitucional (como o caso da mobilização conservadora contra o aborto no contexto estadunidense).

Na formulação habermasiana, o mundo da vida é constituído pela relação linguisticamente mediada entre instituições sociais, cultura e personalidade. Pessoas, como estruturas simbólicas de interação entre *ego/alter*, mantêm viva a cultura ao reproduzirem ou inovarem as tradições; a cultura, por outro lado, provém as pessoas com o acervo de conhecimento necessário para a ação e o discurso. A seu turno, ordens normativas da sociedade interagem com as pessoas, de forma que as segundas emprestam às primeiras renovação e estabilidade dos relacionamentos interpessoais ao considerá-las ordens legítimas, e simultaneamente formam a sua personalidade ao se integrarem socialmente. Esses são os dois

---

os Poderes contestem uns aos outros (uma vez que, como já vimos acima, esta é uma possibilidade sempre presente ao longo do tempo). E é ainda mais desejável que essa contestação mútua seja feita pela articulação de razões. A autoridade não se dissolve aqui: as decisões continuam a ser obrigatórias, mesmo que não concordemos com elas. A democracia, no entanto, se beneficia se um padrão de razão pública estimular um desafio mútuo entre os Poderes”. MENDES, Conrado Hübner. *Neither Dialogue Nor Last Word: Deliberative Separation of Powers 3. **Legisprudence***, v. 5, n. 1, p. 1-40, junho de 2011. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1911852](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1911852). Acesso em 16 jul 2018. Tradução livre. No original: “*I just claim that it is desirable that branches do challenge one another (since, as we have already seen above, this is an ever present possibility over time). And it is even more desirable that this mutual challenge is done by the articulation of reasons. Authority is not dissolved here: decisions keep being obligatory, even if we disagree with them. Democracy, however, benefits if a standard of public reason stimulates a mutual challenge between branches*”.

<sup>355</sup> MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*..., p. 105-106.

<sup>356</sup> “A contestação pública é movida por um ou por um grupo de atores políticos que têm o poder formal de, por meio de recurso ou intervenção direta, submeter um caso a um tribunal constitucional. A partir desse momento até que os juízes se reúnam para chegar a um acordo final, o processo dialógico entre interlocutores e tomadores de decisão contém potencialidades deliberativas benéficas”. MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*..., p. 107. Tradução livre. No original: “*Public contestation is prompted by one or by a group of political actors that have the formal power to, through appeal or direct intervention, submit a case to a constitutional court. From that moment until the judges sit together to reach a final settlement, the dialogical process among interlocutors and decision-makers contains beneficial deliberative potentialities*”.

lados do processo de aprendizado mantenedor do mundo da vida, constituído pela interação entre personalidade e cultura (educação) e personalidade e ordens sociais (socialização)<sup>357</sup>.

Essa interligação entre cultura-personalidade-sociedade faz com que mudanças culturais, incluindo compreensões de sentidos normativos, reverberem na personalidade dos agentes e na sua motivação para a ação, impactando indiretamente, também, na atribuição de legitimidade às instituições sociais. Seus efeitos chegam, ainda, até a criação e aplicação normativa, uma vez que alterações culturais podem ser sentidas nos argumentos veiculados na mobilização da opinião pública, que será captada pelos procedimentos constitucionais formais (como eleições, manifestações em processos judiciais, pleitos administrativos etc.) ou nas ramificações informais da esfera pública, que influenciam os agentes detentores de maior poder decisório no centro do sistema político. O próprio direito é, simultaneamente, uma instituição (complexo de regulações da ação) e uma forma de saber cultural<sup>358</sup>. Por isso, novas interpretações constitucionais podem ser consideradas válidas não apenas através de procedimentos deliberativos formais, mas “a partir de baixo”, nos bancos das faculdades e escolas, em reuniões associativas, em articulações de movimentos sociais etc.

Através de uma abordagem semântico-pragmática, foi possível constatar que, dentro do debate da ampliação das hipóteses lícitas de aborto, as linhas argumentativas favoráveis foram construídas em especial a partir dos direitos fundamentais das mulheres e da laicidade estatal (o qual inclui a defesa do debate público racional), enquanto argumentos relacionados ao direito à vida e à separação dos poderes embasam o posicionamento desfavorável. Essas linhas argumentativas se relacionam às múltiplas perspectivas dos diferentes atores, ligadas às pautas políticas do cenário mais amplo. De modo exemplificativo, os posicionamentos jurídicos de atores institucionais, como a PGR e a AGU, se alinharam com o perfil mais liberal ou conservador do Presidente da República em cada período. Movimentos sociais, a seu turno, conforme a sua natureza conservadora ou liberal, traduzem suas visões em teses ligadas ao direito positivo. Inclusive, a maior variedade de argumentos na jurisdição constitucional proveio dos *amici curiae*, evidenciando uma oxigenação deliberativa promovida por esses atores.

Isso abre dois pontos que merecem análise. O primeiro é lembrar que, sob as condições de pensamento pós-metafísico, os sentidos normativos do mundo social não são *dados*. Diferentemente de asserções sobre fatos, que contam com a firmeza de um mundo

---

<sup>357</sup> HABERMAS, Jürgen. *Actions, Speech Acts, Linguistically Mediated Interactions, and the Lifeworld* (1988)..., p. 252-253.

<sup>358</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**, v. 1..., p. 110-111.

objetivo compartilhado, enunciados sobre normas adquirem estabilidade pela expansão da inclusão de pretensões alheias e opostas, de modo que as partes são levadas a “*se incluir reciprocamente num mundo construído em comum, de tal forma que elas possam, à luz de critérios de avaliação convergentes, apreciar e resolver seus conflitos de forma consensual*”<sup>359</sup>. A essência do princípio do discurso é a de que a validade de uma norma provém do oferecimento de razões que a fundamentem, em contextos de comunicação não violentos, aliada à refutação de razões contrárias, através da práxis da argumentação. Por outro lado, grupos sociais podem defender perspectivas extremamente diversas sobre questões constitucionais controversas. Mesmo instituições oficiais atuam sob prismas parciais que podem ser traçados de volta à esfera pública e ao mundo da vida marcado pelo dissenso estrutural. Nessa fragmentariedade intensa, a participação social nos processos decisórios judiciais, parlamentares ou administrativos não é um *plus*, mas uma condição da validade normativa, uma vez que conecta as deliberações oficiais ao pluralismo da esfera pública.

Por isso, a abertura do acesso aos processos deliberativos não pode se resumir à capacidade de deflagração de ações constitucionais<sup>360</sup>, de participar de eleições ou de integrar representações formais em órgãos colegiados administrativos. A permeabilidade entre os centros de decisão e a esfera pública deve ser constante e difusa, de modo que agentes com destaque na opinião pública possam realizar continuamente a mediação entre os discursos dos diferentes âmbitos deliberativos, formais e informais. Essa mediação é realizada pelas pessoas, instituições e movimentos sociais que se conectam às esferas privadas, evidenciam demandas na esfera pública e patrocinam discursos para a formação da opinião pública sobre diferentes pautas, cuja *tradução* para o discurso jurídico é realizada pela classe especializada dos profissionais do direito<sup>361</sup>.

<sup>359</sup> HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação**: ensaios filosóficos..., p. 289.

<sup>360</sup> A qual, diga-se de passagem, é prejudicada pelo filtro da “pertinência temática”, imposto pelo Supremo Tribunal Federal às entidades classistas, limitando-as à defesa de interesses corporativos e não a pautas mais gerais: “A vinculação exclusiva de tais entidades aos interesses corporativos, contudo, não deve ser percebido como um desengajamento dessas entidades da defesa de interesses mais gerais, tendo em vista que é consolidada a interpretação restritiva que atribui a tais instituições legitimidade apenas para atuar nos casos que têm “pertinência temática” com os objetivos de tais entidades, o que limita a sua participação à defesa dos interesses corporativos dos associados. Essa interpretação, que não decorre de uma determinação expressa da CF, mas de uma interpretação restritiva do STF, que inicialmente foi exigido apenas das entidades de classe (ADI-MC 138, ADI-396, ADI 893) e posteriormente foi estendido também às confederações sindicais (ADI 1.114), o que inviabilizou que entidades corporativas atuassem com vistas à preservação do erário (ADI 1.151). A fixação dessa jurisprudência defensiva esvazia sobremaneira a potencialidade que essas entidades têm de atuar em defesa de interesses mais gerais”. BENVINDO, Juliano Zaiden; COSTA, Alexandre Araújo; et al. **A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade?**. Disponível em: <https://novo.arcos.org.br/a-quem-interessa-o-controle-concentrado-de-constitucionalidade/>. Acesso em: 11 jul. 2021.

<sup>361</sup> Essa perspectiva, do constitucionalismo democrático, se assemelha, no ponto, à de Dezaley e Garth, segundo a qual juristas são uma espécie de corretores (“*brokers*”) sociais, negociando interesses na forma da conversão de

O segundo ponto diz respeito à dimensão da “representação argumentativa” da jurisdição constitucional, abrindo-se espaço para uma abordagem indireta do tema do “ativismo” judicial. A imputabilidade da decisão ao teor literal do texto constitucional é um dos principais fatores de sua legitimidade<sup>362</sup> no contexto democrático. Todavia, não se pode liminarmente considerar ilegítima uma decisão que, embora não se vincule à literalidade do texto, seja fortemente ancorada em mobilização social e não coloque em risco a própria continuidade dos procedimentos constitucionais no processo democrático<sup>363</sup>.

Nesse sentido, exemplificativamente, uma interpretação da cláusula “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher” do artigo 226, §3º, da Constituição brasileira, como albergadora da união homoafetiva na ADPF 132 se dissocia do teor literal do dispositivo (“homem e mulher”, entendida a expressão como uma limitação às relações heterossexuais). Essa dissonância quanto ao teor literal não pode ser considerado um fator que, por si só, seja

---

capitais simbólico, social e econômico em processos legais, e acumulando, a seu turno, capital próprio a ser investido em outras interações sociais. DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. Introduction: lawyers, law, and Society. In: DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant (ed.). **Law, development and globalization**. New York: Routledge, 2011, p. 1-16.

<sup>362</sup> A vinculação ao teor literal é comumente aceita como o limite da discricionariedade na concretização constitucional em âmbito judicial. Veja-se a conhecida fórmula de Friedrich Müller nesse sentido: “Em caso de conflito, o texto da norma é o ponto de referência hierarquicamente precedente da concretização, enquanto determinação do limite das possibilidades decisórias admissíveis”. MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho de direito constitucional**. Tradução de Peter Naumann. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 95. Todavia, é mais adequada a perspectiva de Marcelo Neves, que opta pela noção pragmática de “estranheza” ao texto como limite interpretativo: “A noção de ‘estranheza’ do sentido da linguagem, o qual, dessa maneira, não corresponde às regras do jogo, é suscetível de ser relida no que se refere a determinar as fronteiras entre as interpretações corretas e incorretas. Definida a interpretação ‘como a substituição de uma expressão pela outra’, pode-se afirmar que, do ponto de vista da heterovalidação na esfera pública pluralista, uma interpretação é incorreta quando a sua ‘estranheza’ impede que se possa compreendê-la como expressão de uma regra do jogo extraível do respectivo texto constitucional ou legal. Com mais precisão e rigor, cabe falar de produção de sentido ‘estranho ao texto’. [...] A predominância técnico-jurídica de uma solução interpretativamente ‘estranha’ e incorreta apresenta-se antes como introdução arbitrária de uma nova regra do jogo, rompendo com a constitucionalidade e a legalidade como princípios do Estado Democrático de Direito”. NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 210-211. A “estranheza” é mais adequada do que a “literalidade” porque permite que observe melhor a mutabilidade dos parâmetros do mundo da vida acerca da compreensão do texto (levando a uma concepção pragmática de imputação de sentido ao texto), o qual não possui um sentido literal permanente. Conhecer o sentido de um ato de fala é conhecer as condições pelas quais ele pode ser considerado válido. HABERMAS, Jürgen. *Actions, Speech Acts, Linguistically Mediated Interactions, and the Lifeworld* (1988)..., p. 232-233. E as condições de validade são cambiáveis de acordo com os jogos de linguagem em que inseridas.

<sup>363</sup> Relembre-se que o projeto constitucional é caracterizado pela possibilidade de reforma a partir de dentro, uma vez que “[i]ntegrado à dinâmica de um processo institucionalizado em conformidade com a constituição, os fins de uma práxis que visa à ‘realização da razão’ não vagueiam mais – como os da ação revolucionária – num vácuo jurídico-moral. Em sua forma domada pelo reformismo, a teleologia da realização é interiorizada no próprio Estado constitucional e, com isso, *subordinada* à normatividade da constituição”. HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação: ensaios filosóficos...**, p. 59, grifo no original. Os procedimentos constitucionais que canalizam os fluxos discursivos, conquanto não sejam infensos a alterações, não podem ser colocados em xeque sem que haja um rompimento do sistema de direitos.

capaz de erodir a legitimidade da decisão<sup>364</sup>, especialmente quando se considera o grau de mobilização social na defesa dessa compreensão constitucional.

Quanto maior for a carga normativa da decisão e menos atrelada ao sentido literal do texto constitucional, maior precisa ser o influxo discursivo oriundo da esfera pública, que deve ser mobilizada pelos agentes interessados em criar o ambiente de aceitabilidade do resultado judicial, tanto antes quanto depois do julgamento. Pode-se afirmar, então, que a legitimidade da jurisdição se situa na seguinte fórmula paradoxal: *a jurisdição constitucional só pode criar direitos que já existam*, isto é, que sejam reconhecidos ao menos parcialmente na esfera pública.

No caso da ADPF 54, constatou-se que, de fato, os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal absorveram razões que já haviam sido trazidas e rebatidas por outros atores processuais. Miguel Godoy, em estudo mais extenso, também verificou que, em outras ações envolvidas em mobilização social mais intensa, os ministros de fato incorporaram os argumentos dos *amici curiae*, especialmente aqueles trazidos em audiências públicas<sup>365</sup>.

Observe-se, todavia, que essa concepção não serve como elemento legitimador de um paternalismo<sup>366</sup> ou de um decisionismo judicial, como o exemplificado pela Reclamação n. 4.335, na qual foi declarada uma “mutação constitucional” do artigo 52, X, da Constituição Federal, para dispensar a participação do Senado na suspensão de norma declarada inconstitucional de modo incidental pelo Supremo Tribunal Federal<sup>367</sup>. Este tipo de argumento serve mais para legitimar (no sentido de *naturalizar*) a extensão dos poderes da Corte perante

<sup>364</sup> Especialmente por invocar outros fundamentos principiológicos como igualdade e não-discriminação, além da mobilização social quando da sua prolação. Em sentido contrário, cf. STRECK, Lenio Luiz. O caso da ADPF 132: defender o texto da constituição é uma atitude positivista (ou "originalista")?. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 1, n. 1, p. 280–304, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24685>. Acesso em: 4 jul. 2021. Diferentemente deste caso, uma interpretação constitucional “criativa” do artigo 142 como autorizadora da intervenção política pelas Forças Armadas, além de não condizente com o texto e com princípios constitucionais reconhecidos, colocaria em risco os próprios procedimentos democráticos constitucionais.

<sup>365</sup> GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo**: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais..., p. 200. O autor, todavia, ressalta deficiências na participação desses atores processuais, como a discricionariedade excessiva na sua admissão pelo relator da ação constitucional e a redução de seu potencial dialógico a uma mera fonte de informações aos ministros.

<sup>366</sup> No sentido proposto por Ingeborg Maus, de condução da moral pública. MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da Sociedade. O papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 3, n. 58, novembro de 2000. Disponível em: <http://novos estudos.uol.com.br/produto/edicao-58/>. Acesso em 25 fev. 2018.

<sup>367</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional n.º 4.335**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, 20 de março de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em: 02 set 2018.

a opinião pública, evitando o questionamento acerca da possibilidade de arranjos institucionais alternativos<sup>368</sup>, do que para aprimorar o processo democrático.

Na realidade, o grau de mobilização social é mensurável apenas de modo retrospectivo. É inviável à Corte avaliar, no momento da decisão, as condições de mobilização social que podem lhe emprestar legitimidade, uma vez que não ostenta as qualidades da inteligência universal ou “demônio” de Laplace<sup>369</sup>, não conhecendo todas as variáveis (condições sociais, argumentos e posicionamentos da esfera pública) antes de proferir sua decisão. Nenhum ator é capaz de realizar uma observação totalizadora da sociedade e, por isso, de ter a certeza da aceitabilidade racional e fática de sua decisão.

Por isso, a legitimidade de uma decisão judicial não é autoafirmada, mas heteroatribuída em um processo temporalmente estendido de apreciação discursiva crítica: depende tanto da Corte quanto da performance deliberativa dos agentes interessados, que submetem os fundamentos da decisão a escrutínio no âmbito da esfera pública e no Poder Legislativo.

#### 4.3 O DISCURSO JURÍDICO COMO CONDUTOR DA BUSCA PELO CONSENSO EM MEIO AO PROLONGAMENTO INDEFINIDO DO DISSENSO

Marcelo Neves, criticando e se apropriando de elementos da teoria discursiva do direito a partir de uma perspectiva sistêmica<sup>370</sup>, considera que a sociedade moderna pode ser

<sup>368</sup> BENVINDO, Juliano Zaiden. A “última palavra”, o poder e a história: o Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF, a. 51, n. 201, jan./mar. 2014, p. 71-95. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502953>. Acesso em: 28 abr. 2017.

<sup>369</sup> “Devemos então considerar o estado atual do universo como o efeito de seu estado anterior e como a causa daquele que se segue. Dado por um instante uma inteligência que poderia compreender todas as forças pelas quais a natureza é animada e a respectiva situação dos seres que a compõem, (uma inteligência suficientemente vasta para submeter esses dados à análise), ela abrangeria na mesma fórmula os movimentos dos maiores corpos do universo e aqueles do átomo mais leve e para isso, nada seria incerto e o futuro, como o passado, estaria presente aos seus olhos”. LAPLACE, Pierre-Simon. **Um Ensaio Filosófico Sobre a Probabilidade**. Trad. Marcos Thomazin. Edição do Kindle, posição 50-55. A inteligência descrita por Laplace integra o pensamento do determinismo científico, afastado com o advento da física quântica no século XX, segundo a qual uma previsão integral do futuro é impossível de ser realizada. HAWKING, Stephen. **Does God Play Dice?**. Disponível em: <https://www.hawking.org.uk/in-words/lectures/does-god-play-dice>. Acesso em 08 jul. 2021.

<sup>370</sup> Sob a perspectiva da teoria dos sistemas, a sociedade é um sistema cujos elementos que o diferenciam de seu ambiente são comunicações. “O sistema da sociedade é, portanto, caracterizado, não por uma ‘natureza’ específica, muito menos por uma moralidade específica (difusão da felicidade, solidariedade, a harmonização das condições de vida, integração racional-consensual, e assim por diante), mas apenas pela operação que produz e reproduz a sociedade: comunicação”. LUHMANN, Niklas. **Theory of Society**. Trad. de Rhodes Barrett. Stanford: Stanford University Press, 2013. v. 2. p. 35. Tradução livre. No original: “*The system of society is accordingly characterized, not by a specific ‘nature’, let alone a specific morality (spread of happiness, solidarity, the harmonization of living conditions, reasoned-consensual integration, and so on), but solely by the operation that produces and reproduces society: communication*”. Nesse sentido, comunicações só existem na sociedade e a reproduzem: “[o]s seres

compreendida como um sistema de comunicações, composta por subsistemas diferenciados que convivem com uma esfera comunicativa indiferenciada (uma releitura do mundo da vida). Nessa perspectiva, não seria o consenso um fator explicativo central da modernidade, mas o dissenso. A fragmentação da moral (na forma do caráter difuso do código “desprezo/consideração”) e a pluralidade dos interesses, expectativas e valores sociais levam à multiplicidade de discursos no mundo da vida. A outro giro, o dissenso estrutural seria viabilizado pelo consenso quanto aos procedimentos que possibilitam a diferença generalizada, tratando-se de um consenso procedimental aliado a um dissenso conteudístico<sup>371</sup>.

Assim, o Estado Democrático de Direito seria legitimado através de um processo amplo e temporalmente estendido de viabilização, intermediação e absorção do dissenso por uma pluralidade de procedimentos estruturados juridicamente e que permitem a emergência de uma esfera pública pluralista, na qual interesses, valores e discursos concorrem entre si e buscam sua generalização perante os sistemas político e jurídico acoplados estruturalmente<sup>372</sup> pela constituição<sup>373</sup>.

---

humanos não podem se comunicar; apenas a comunicação pode comunicar. Não há comunicação que não seja socialmente mediada de consciência para consciência e não há comunicação entre o indivíduo e a sociedade”. LUHMANN, Niklas. **Theory of Society**, v. 2..., p. 57-58. Tradução livre. No original: “[h]uman beings cannot communicate; only communication can communicate. There is no nonsocially mediated communication from consciousness to consciousness and there is no communication between the individual and society”. Ambiente é tudo o que não é o sistema. No caso, sistemas sociais são constituídos por comunicações. Seres humanos, a outro giro, compreendidos como sistemas biológicos e psíquicos, não fazem parte da sociedade, e sim de seu ambiente. Essa concepção de sistemas sociais é distinta da utilizada por Habermas. A teoria discursiva utiliza o termo sistema para descrever complexos de ações estratégicas coordenadas pelos meios de controle do poder (sistema administrativo) e dinheiro (sistema econômico). Sistemas, na teoria discursiva, conquanto relativamente autônomos em relação ao mundo da vida, não são vistos como um arranjo de comunicações e não são autopoieticos (autorreferentes, autorreprodutores e reflexivos), como na teoria sistêmica.

<sup>371</sup> NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã...**, p. 127-131; 145-146.

<sup>372</sup> Cada sistema se reproduz conforme os seus próprios parâmetros. Essa é a premissa da autonomia operacional. O acoplamento estrutural permite a influência recíproca entre sistemas, com alteração dos critérios de sua autorreprodução, havendo uma espécie de sincronização: “Na terminologia da informática, poderíamos dizer que os acoplamentos estruturais digitalizam relações analógicas. Uma vez que o ambiente e os outros sistemas dentro dele sempre operam simultaneamente com o sistema de observação de referência dado, estamos lidando inicialmente apenas com relações analógicas (paralelas). Os sistemas participantes não podem extrair nenhuma informação, pois isso requer digitalização. Os acoplamentos estruturais devem, portanto, primeiro converter relações analógicas em digitais se quiserem influenciar um sistema. Nas relações entre o sistema de comunicação e os sistemas de consciência, esta é uma função da linguagem, que converte um contínuo “ao lado” em uma sucessão descontínua”. LUHMANN, Niklas. **Theory of Society**. Trad. de Rhodes Barrett. Stanford: Stanford University Press, 2012. v. 1. p. 55. Tradução livre. No original: “In the terminology of informatics, we could say that structural couplings digitize analog relations. Since the environment and the other systems within it always operate simultaneously with the given reference system of observation, we are initially dealing only with analog (parallel) relations. The participating systems cannot extract any information, for this requires digitization. Structural couplings must therefore first convert analog into digital relations if they are to influence a system. In relations between the communication system and consciousness systems, this is a function of language, which converts a continuous “alongside” into a discontinuous succession”.

<sup>373</sup> NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã...**, p. 131-132.

Não se olvidando das incompatibilidades entre os modelos discursivo e sistêmico<sup>374</sup>, é possível que a concepção de Neves seja relida sob a ótica do primeiro, retomando-se a ênfase sobre a razão comunicativa e o discurso.

Primeiramente, o dissenso integra a dimensão pragmática da constituição, pois não consiste apenas na divergência entre significados atribuídos aos textos (imprecisão semântica<sup>375</sup>), mas sim em um espaço que delimita interações comunicativas ou estratégicas dos agentes sociais.

Isso decorre do papel do discurso jurídico, especialmente o jurídico-constitucional, na complexidade social da modernidade. Relembre-se que, em meio ao dissenso estrutural do mundo da vida, a complexidade dos argumentos incompatíveis entre si e a impossibilidade de realização de condições discursivas ideais impedem um consenso pacificador permanente da ação dos agentes. Isso redundará em dois modos de viabilização da integração social: na supressão da comunicação pelo agir estratégico coordenado pelos meios sistêmicos (dinheiro e poder) ou na dilatação dos discursos no mundo da vida racionalizado, como meio adequado para o resgate de pretensões de validade problematizadas, ainda que sem êxito.

O que a análise da discussão da constitucionalidade do aborto deixou transparecer, a partir da teoria discursiva e do constitucionalismo democrático, é que o discurso jurídico funciona como um fio-condutor do dissenso através do tempo, prolongando a possibilidade dos discursos na esfera pública, mesmo que estes não encontrem o seu término pelo êxito dos melhores argumentos.

Diferentes razões são mobilizadas na esfera pública em torno de determinados temas, visibilizados pelos agentes sociais de maior influência. A partir do exemplo analisado, verifica-se que esses temas são atrelados a ciclos de discussões nos âmbitos do Poder Legislativo e da jurisdição constitucional. Ao longo desses períodos, o consenso nos discursos da esfera pública e nos âmbitos institucionais não subsiste como fato verificável empiricamente, mas como meta contrafática pressuposta pelos agentes que ingressam em argumentações sob diferentes condições reais de racionalidade discursiva:

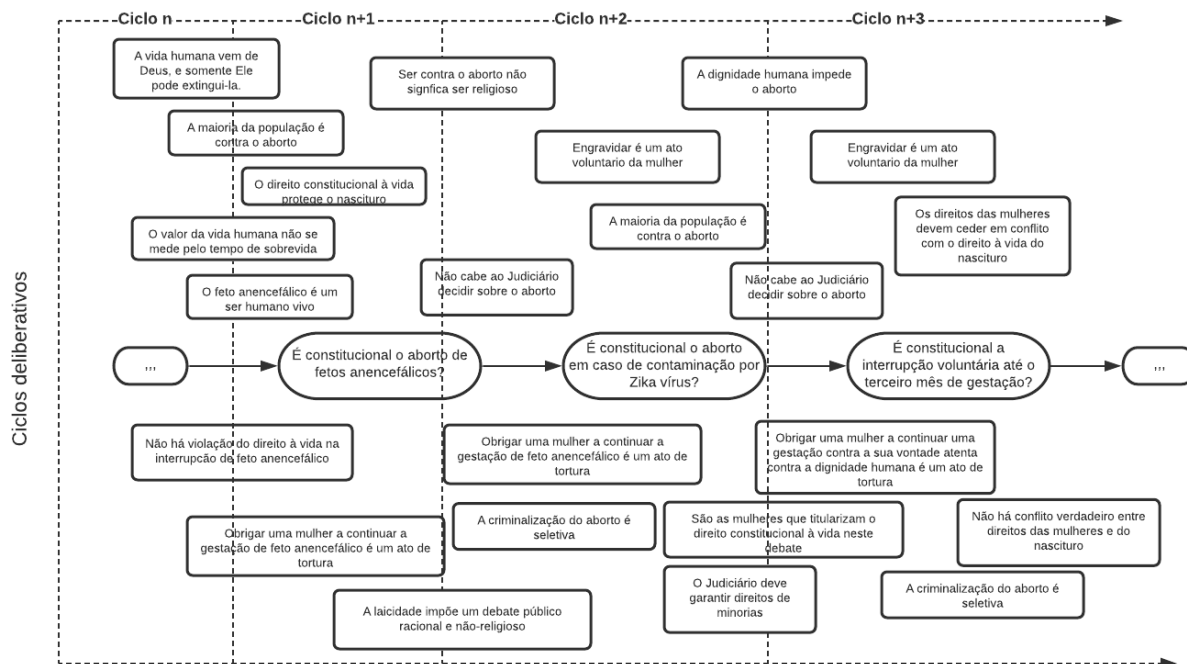
---

<sup>374</sup> Em especial, a compreensão de toda a sociedade como um sistema comunicativo e o rechaço à possibilidade de uma moralidade racional formal pela perspectiva sistêmica.

<sup>375</sup> Como explica Marcelo Neves, a vagueza semântica de normas constitucionais se relaciona à função pragmática da linguagem constitucional: “o conteúdo essencialmente político de normas constitucionais – que disciplinam as relações básicas entre detentores e destinatários formais (poderes do Estado *versus* direito dos cidadãos e pessoas jurídicas privadas) e materiais (estrutura econômica) do poder, assim como as relações entre os agentes do poder (relações entre os órgãos legislativos, executivos e judiciários) – dá-lhes o caráter de um discurso fortemente conflituoso e ideológico”. NEVES, Marcelo. **Teoria da inconstitucionalidade das leis...**, p. 129, grifos no original.



Diagrama 3 - Representação de ciclos deliberativos conduzidos pelo discurso jurídico em meio a argumentos de diversos tipos na esfera pública



Fonte: elaborado pelo autor.

Na evolução social, segundo o modelo discursivo, o direito passou a aliviar o peso do julgamento moral racional através da assunção, pelos sujeitos, de papéis sociais típicos<sup>376</sup>, regulados normativamente e sistematizados por um saber racionalizado, em torno de tipos-ideais de posições sociais (comprador, vendedor, locador, locatário, cidadão, autoridade, proprietário etc.) que simplificam a pluralidade da vida social.

Assim, a “linguagem” jurídica, embora não deixe de integrar a linguagem natural, é mais especializada, porém mais pobre que outras “linguagens” do mundo da vida. É uma pobreza, no entanto, que possibilita ao direito coexistir com a complexidade social, ao permitir a conexão das diversas razões e interesses contraditórios e difusos ao discurso jurídico. Ao mesmo tempo, permite a tais razões a sua generalização jurídico-política, adequando-as ao objetivo específico das disputas deliberativas do processo democrático, ou seja, à criação e

<sup>376</sup> “Aos modos de agir circunscritos juridicamente corresponde um *status* especificamente limitado dos próprios sujeitos do direito. Normas morais regulam relações interpessoais e conflitos ente pessoas naturais, que se reconhecem reciprocamente como membros de uma comunidade concreta e, ao mesmo tempo, como indivíduos insubstituíveis. Eles se dirigem a pessoas individuadas através de sua história de vida. Ao passo que normas jurídicas regulam relações interpessoais e conflitos entre atores que se reconhecem como membros de uma comunidade abstrata, criada através das normas do direito. Também elas se endereçam a sujeitos singulares, os quais, porém, não se individualizam mais através de sua identidade pessoal formada através de sua história de vida, e sim, através da capacidade de assumir a posição de membros sociais típicos de uma comunidade constituída juridicamente”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. 1..., p. 147, grifos no original.

aplicação de normas jurídicas: não se trata apenas do que é ou não é *justo, valioso* ou *adequado*<sup>377</sup>, mas do que é ou não é, afinal, *obrigatório, proibido* ou *permitido* diante do sistema de direitos concretizado na forma da constituição histórica.

Conflitos sociais refletidos em disputas discursivas, cuja finalização é imprevisível, são prolongados pela sua “tradução” na forma jurídica, a qual não força o atingimento do consenso, *mas viabiliza a continuidade do dissenso (e do discurso) em diferentes foros deliberativos*. Normas legais e decisões judiciais não representam necessariamente o fim de determinada disputa social, mas o prolongamento da deliberação racional a seu respeito, em diferentes ciclos do processo democrático.

Essa tradução, com efeito, é realizada por meio da propositura, reafirmação, impugnação ou defesa dos sentidos das normas constitucionais, cuja abertura semântica reflete a sua permeabilidade à pluralidade de valores e interesses sociais, possibilitando a constante atualização do sistema de direitos a partir de dentro.

Esses ciclos não se movimentam por si sós. Agentes sociais, como pessoas influentes, movimentos sociais e instituições públicas, promovem discursos a respeito de suas pautas políticas, vinculando-as aos sentidos constitucionais, criticando ou apoiando decisões oficiais, oxigenando a constituição com uma multiplicidade de pontos de vista acerca de questões sociais que são evidenciadas na esfera pública.

Exemplificativamente, a discussão em torno do tema do racismo estrutural na esfera pública colocou em evidência o debate da “atitude suspeita” invocada como motivo da invasão domiciliar e busca pessoal sem ordem judicial por agentes policiais. A partir da ação de movimentos sociais, instituições públicas e indivíduos, novas compreensões das cláusulas constitucionais da não-discriminação (art. 4º, IV), igualdade (art. 5º) e inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI) emergem na esfera pública em torno dessa discussão, influenciando decisões judiciais, administrativas e legislativas a esse respeito. Tais discussões não surgiram recentemente, mas cresceram e se difundiram ao longo dos anos pelo trabalho de ativistas, jornalistas, pesquisadores e outros formadores de opinião, que captaram tal problemática e eventualmente lhe deram visibilidade. A sua faceta jurídica foi formalizada por pessoas capacitadas em direito, possibilitando que uma visão específica de uma problemática social (“a abordagem da polícia nesses casos é racista”) fosse traduzida em linguagem jurídica relacionada a interpretações constitucionais (“o art. 4º, IV, 5º, *caput* e XI, veda uma ação racista da polícia e, por consequência, o uso de motivação genérica para busca pessoal e domiciliar”). O discurso

---

<sup>377</sup> Note-se a correlação com as estruturas dos discursos morais, ético-políticos e pragmáticos.

jurídico possibilita a movimentação, então, dos diversos tipos de argumentos ligados a esse contexto, favoráveis ou desfavoráveis a essa nova pretensão, e sua viabilização em direito positivo.

As mudanças de sentidos constitucionais se realizam continuamente e mesmo de modo pouco perceptivo, pois novos sentidos normativos são agregados contextualmente na aplicação normativa. Alexy, exemplificativamente, referencia essa adição chamando-a de “normas atribuídas de direitos fundamentais”<sup>378</sup>, fundamentáveis em normas diretamente relacionadas aos textos constitucionais. Mesmo nessa agregação, a norma-base sofre uma nova significação na esfera pública, que permite a abertura de seu sentido à norma atribuída, tornando tal relação uma das opções *corretas* ou aceitáveis de concretização do texto constitucional.

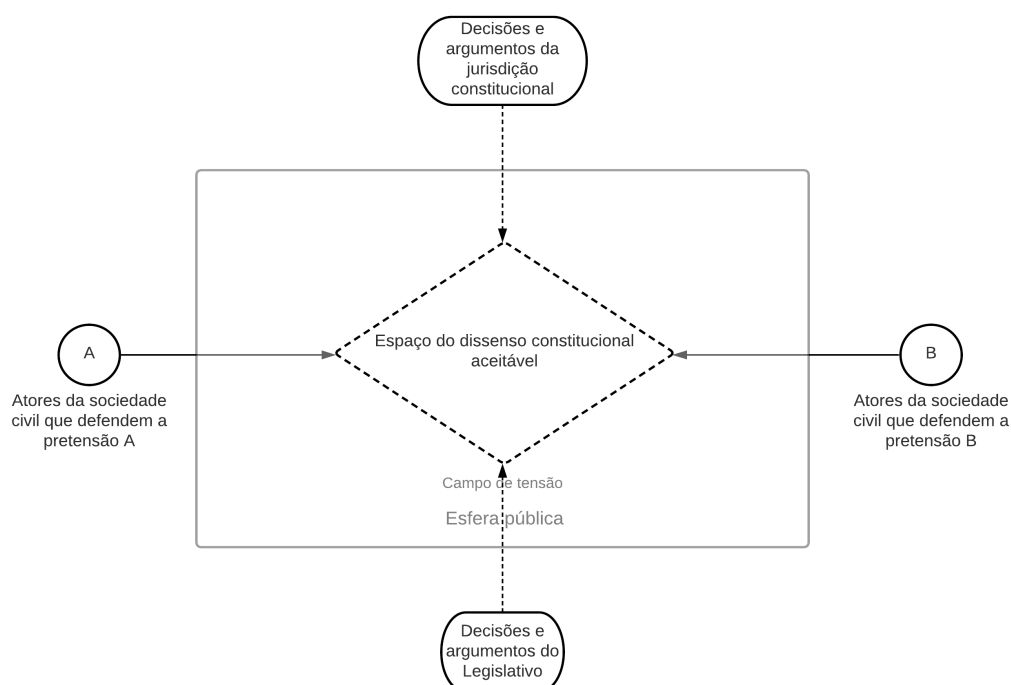
No caso da discussão acerca de abordagens policiais racistas, imagine-se<sup>379</sup> uma norma A – “*é proibida a invasão domiciliar sem mandado na ausência de fundada suspeita de flagrante delito*”, diretamente fundamentada no artigo art. 5º, XI, da Constituição, e uma norma A’ – “*deve ser presumida racista e, portanto, ilegal, a invasão domiciliar sem mandado fundada em alegação genérica de atitude suspeita, invocada por agentes policiais em desfavor de indivíduos negros*”, atribuída à norma A por decisões judiciais. O que torna a fundamentação de A’ em A aceitável ou correta perante a esfera pública é a mudança da compreensão do sentido da norma A, proporcionada por discursos empreendidos por agentes sociais interessados, que a vinculam às pautas antirracistas de seus interesses na seara da cultura e possibilitam uma abertura do horizonte de sentido albergador dessa derivação da norma original, que conduz à norma atribuída. Uma vez concretizada essa mudança de sentido em direito positivo, como consequência de uma decisão judicial ou pela via legislativa, os agentes interessados a reforçam perante a opinião pública, visando à sua consolidação como sentido *normal* ou *correto* da norma, ou então a contestam, caracterizando-a como resultado errôneo da concretização constitucional.

<sup>378</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**..., p. 69-76.

<sup>379</sup> O exemplo hipotético não pretende reconstruir o histórico que levou à decisão do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus 598.051, mas apenas espelhá-lo. Tal decisão, resultante de ação proposta pela Defensoria Pública, dentre outros pontos, asseverou que “[e]m um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc.”, de modo que, “[s]ob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos - diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar, a qual protege não apenas o suspeito, mas todos os moradores do local”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 598.051**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 02 de março de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2027533&num\\_registro=202001762449&data=20210315&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2027533&num_registro=202001762449&data=20210315&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 14 jul. 2021. p. 03, 13.

Na esfera pública, a interação entre os atores da sociedade civil e as instituições oficiais gera um campo de tensão, dentro do qual surge um espaço para a propositura de sentidos constitucionais legítimos (ou legitimáveis) perante a opinião pública. As decisões e os argumentos da jurisdição constitucional e do Legislativo contribuem para delimitar limites de aceitabilidade de novas propostas de compreensão da constituição pelos agentes interessados. Para estes, tal espaço representa novas oportunidades de avanço em suas pautas por meio do direito, com a vinculação de seus ideários a interpretações constitucionais. A figura a seguir representa graficamente essa dinâmica:

Diagrama 4 - Espaço do dissenso aceitável delimitado pelas instituições oficiais.



Fonte: elaborado pelo autor.

A cada ciclo deliberativo, os agentes são pressionados a aperfeiçoar suas argumentações, visando ao convencimento de um auditório cada vez mais ampliado, superando argumentos contrários. São esses mesmos atores, exercendo influência sob a esfera pública, que levam argumentos de um foro deliberativo a outro, de salas universitárias a audiências em fóruns judiciais, de reuniões de movimentos sociais a comissões parlamentares. Não são apenas as *decisões* que importam nesses ciclos, mas os processos deliberativos que as antecedem e sucedem, nos foros institucionais ou informais.

Não se pode afirmar, contudo, que exista uma permeabilidade total entre tais esferas de deliberação. Limitações formais (regras para acesso e manifestação em âmbitos legislativos

e judiciais) e informais (assimetria de poder dos participantes das deliberações e barreiras econômicas e sociais à participação igualitária) reduzem o fluxo de argumentos que de fato conseguem chegar de modo difuso aos centros de tomada de decisão. Mas, ainda assim, subsiste algum potencial de racionalização comunicativa, derivado dos pressupostos discursivos existentes nas argumentações do cotidiano e destrancendentalizados nos procedimentos constitucionais.

Novos sentidos constitucionais são o ponto culminante dessa dinâmica. A dissonância entre as perspectivas sociais é possibilitada pela emergência de novas interpretações constitucionais, as quais, ao serem acolhidas pelas instituições oficiais, encerram faticamente os discursos que antecederam a decisão, mas permitem o surgimento de novos discursos em outros foros, com a mobilização de parte dos argumentos que integraram as deliberações pretéritas.

O conteúdo das normas constitucionais, com efeito, se encontra em contínua transformação, em sincronia com as problemáticas sociais que são visibilizadas na esfera pública e que motivam os agentes sociais interessados a perseguirem, a partir do processo democrático, os seus interesses. E, sob a perspectiva contrafática da teoria discursiva, a cada ciclo, a constituição *pode* ser melhor.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa foi construída em torno da relação entre o surgimento de novos sentidos constitucionais e os conflitos sociais na sociedade moderna, caracterizada pela pluralidade de perspectivas em um mundo da vida racionalizado. Foi estabelecido como objetivo principal chegar-se a uma perspectiva apta a descrever a circulação de argumentos entre esfera pública, Poder Legislativo e jurisdição constitucional, mobilizados em torno de temas de natureza constitucional. Para tanto, propôs-se um percurso em três etapas.

Nos dois primeiros capítulos, realizou-se uma incursão em dois paradigmas teóricos que chegam a conclusões similares por caminhos bastante distintos: a teoria discursiva do direito e o constitucionalismo democrático.

De um lado, a teoria discursiva do direito se estrutura em torno da ideia de racionalidade comunicativa, colocando o agir comunicativo como elemento central de integração social na modernidade. O direito passa a intermediar a relação entre mundo da vida racionalizado e sistemas estratégicos, ao possibilitar que impulsos de uma esfera pública reproduzida pela ação comunicativa cheguem até as instâncias centrais de decisão política, legitimando o poder administrativo a partir do poder comunicativo difuso.

O processo democrático, com efeito, se liga à legitimação da produção do direito, viabilizada pelo sistema de direitos corporificado na constituição, a qual, nas sociedades modernas, propicia a base da estruturação jurídica dos procedimentos de transformação do poder comunicativo – difuso ao longo das redes de argumentos da esfera pública – em poder administrativo, possibilita a autonomia pública e privada dos cidadãos, e tem o seu conteúdo reconstruído ao longo do tempo, em processos de formação da vontade política por ela mesma regulados.

Por outro lado, o constitucionalismo democrático, proposto por Reva Siegel e Robert Post, sustenta que a legitimidade das instituições oficiais advém da possibilidade da revisão de suas decisões pelos cidadãos, mobilizados em torno de interpretações constitucionais que traduzem, em termos do direito positivo, os diferentes valores e pontos de vista que lhes são caros.

Nessa dinâmica, em que decisões da Suprema Corte e do Poder Legislativo são integradas em conflitos sociais mais amplos, os sentidos da Constituição são cambiáveis em consonância com as pautas de movimentos sociais, os quais exercem pressão sobre os poderes políticos através de diferentes estratégias e meios democráticos (como as eleições, o litígio judicial e a influência cultural). O espaço de interpretação constitucional da Suprema Corte

decorre do dissenso entre os grupos em conflito, e as decisões dela podem não levar à pacificação social, mas sim a novos foros de conflito e deliberação. O *backlash* não representa a erosão da legitimidade de instituições oficiais, mas sim uma resposta social que se projeta também na seara cultural, a qual reverbera indiretamente nos sentidos constitucionais em concorrência.

Se a teoria discursiva do direito ostenta a qualidade de se valer de uma teoria da sociedade bastante abrangente, lhe carece uma exposição pormenorizada da dinâmica de circulação comunicativa por meio de casos concretos e situados historicamente. Já o constitucionalismo democrático foi proposto a partir de reconstruções de conflitos constitucionais históricos, faltando-lhe sistematização e abstração. Entendeu-se, então, que a combinação das características de ambos os modelos poderia render frutos para uma visualização mais adequada do processo democrático.

No terceiro capítulo, procedeu-se à construção de uma metodologia de análise, classificação e comparação de argumentos sobre temas constitucionais em diferentes esferas sociais de deliberação – esfera pública, Poder Legislativo e jurisdição constitucional. O caso concreto escolhido para análise foi o tema da constitucionalidade da interrupção voluntária da gestação, conflito jurídico-político que subsiste em diversos âmbitos deliberativos e que envolve direitos fundamentais e diversos valores caros à sociedade brasileira. Tal temática chegou ao Supremo Tribunal Federal em 2003 e já esteve diretamente relacionada a diversas demandas judiciais, especialmente nas três ações de controle concentrado de constitucionalidade analisadas: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.581 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 442.

A proposta metodológica de pesquisa consistiu em um modelo de tratamento de dados referentes a argumentos lançados em âmbito judicial e legislativo, e na esfera pública<sup>380</sup>, iniciado pela estruturação de tabelas com a finalidade de classificar essas razões segundo categorias baseadas na teoria discursiva do direito e no constitucionalismo democrático.

A partir do exame das manifestações processuais (petições iniciais, acórdão e principais manifestações de *amici curiae* e outros atores processuais) na ADPF 54, na ADI 5581 e ADPF 442, foram elaboradas diversas tabelas de argumentos judiciais, que, por sua vez, serviram de base para entabular e classificar argumentos constantes em 312 discursos de

---

<sup>380</sup> Conforme o estado dos autos até 21 de fevereiro de 2020 na ADPF 54 e até 04 de agosto de 2020 na ADI 5581 e ADPF 442. Para as demais esferas, os dados se referem ao período de 01 de janeiro de 2010 até 15 de junho de 2020.

deputados federais proferidos no plenário da Câmara dos Deputados e em mensagens da rede social *Twitter*<sup>381</sup>.

Ao se realizar o cruzamento desses dados com o auxílio do *software* Nvivo, chegou-se a conclusões relevantes: linhas argumentativas favoráveis à ampliação do aborto foram mais fortemente vinculadas aos direitos fundamentais das mulheres e à laicidade, enquanto correntes argumentativas contrárias se atrelaram ao direito à vida e à separação dos poderes; a maior variedade de argumentos na jurisdição constitucional proveio dos *amici curiae*; após o acórdão na ADPF 54, os argumentos nas três esferas deliberativas se apresentaram mais diversificados, com um incremento da participação de argumentos ético-políticos sem fundo religioso, paralelamente à diminuição das razões de cunho religioso nos discursos legislativos; ações judiciais foram referenciadas pelo Legislativo até mesmo antes de serem protocoladas; e as variações das composições argumentativas ao longo do tempo, nos discursos parlamentares e nas manifestações processuais dos *amici curiae* na jurisdição constitucional, foram similares.

Note-se que, ao longo do tempo, grande parte dos argumentos foi repetida, aperfeiçoada, contrariada ou ressignificada pelos diferentes atores, tanto na jurisdição constitucional quanto nos discursos legislativos. Um exemplo é a vinculação do direito constitucional à vida ao posicionamento contrário à ampliação das hipóteses lícitas de aborto. Esse argumento foi veiculado em discurso parlamentar e em manifestações dos *amici curiae* na ADPF 54 (RJD#7), foi incorporado pela corrente vencida no Supremo Tribunal Federal (RJD#15), sendo novamente apresentado pelos *amici curiae* na ADI 5581 e na ADPF 442 (RJD#46, RJD#26, RJD#27, RJD#51, RJD#99). Todavia, o direito à vida foi também objeto de apropriação pelos atores favoráveis ao aborto voluntário, que passaram vinculá-lo à vida da mulher impedida de acessar serviços seguros de interrupção da gestação, nas referidas demandas (RJF#26, RJF#67, RJF#71, RJF#85, RJF#156, RJF#178).

Esses resultados se alinham aos elementos teóricos expostos. A um, diferentes atores defendem sentidos constitucionais atrelados às suas perspectivas políticas. Isso fica evidenciado quando se observam as manifestações dos *amici curiae* e de atores institucionais como a Procuradoria-Geral da República e a Advocacia-Geral da União, cujo posicionamento mudou conforme o perfil da chefia do Executivo Federal. Por outro lado, a decisão do Supremo Tribunal Federal não apenas incorporou argumentos que já haviam sido apresentados pelos atores, como também demarcou parâmetros das deliberações subsequentes. A constante

---

<sup>381</sup> Correspondentes a 349.493 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três) incidências de termos de buscas relacionadas ao assunto em questão nos dados (mensagens/*tweets*) capturados e utilizados no programa Nvivo.



referência a argumentos já lançados, para repeti-los, reforçá-los, aperfeiçoá-los ou contestá-los, indica que não há uma linearidade de deliberações constitucionais em direção à pacificação de um conflito social, mas ciclos estabelecidos em torno de controvérsias constitucionais específicas. Além disso, denota uma constante intermediação das discussões pela esfera pública, mobilizada pelos atores interessados, que também acionam as instâncias formais do Legislativo e da jurisdição constitucional.

Finalmente, no quarto capítulo, almejou-se operar uma síntese dos marcos teóricos invocados, com auxílio dos resultados da pesquisa de argumentos realizada. Procedeu-se inicialmente a uma releitura da relação entre consenso e dissenso na teoria discursiva, para se evidenciar que o discurso só se realiza quando a ação é interrompida, haja vista a sua natureza de resgate de pretensões de validade problematizadas. O dissenso reside na tensão entre facticidade e validade da linguagem, sendo a força motriz que proporciona a possibilidade de revisão de resultados discursivos a partir de condições deliberativas mais racionais. No direito, essa precariedade dos resultados se traduz na possibilidade de revisão das decisões oficiais pelos procedimentos democráticos de formação da vontade política, pois sempre há espaço para um processo deliberativo mais aperfeiçoado. Esse é o ponto de conexão entre a teoria discursiva e o constitucionalismo democrático, nada obstante um caráter mais normativo da primeira e mais descritivo do segundo.

A partir dos prismas teóricos e dos resultados da pesquisa realizada, percebeu-se que as fundamentações das decisões da jurisdição constitucional circulam na esfera pública, sendo expostos a apoio ou crítica tanto os argumentos (advindos da esfera pública) que foram incorporados pela corte, quanto os que não foram. Essas razões são novamente veiculadas em ciclos deliberativos posteriores, tornando nítido o movimento circular do fluxo discursivo em torno de temas constitucionais (esfera pública → jurisdição constitucional ou Legislativo → esfera pública), catalisado pelos atores interessados nos respectivos temas e detentores de influência sobre a formação da opinião pública difusa.

São esses agentes que propiciam uma sincronização entre as deliberações dos diferentes âmbitos, uma vez que a permeabilidade entre centro e periferia política não é realizada apenas pelos procedimentos constitucionais formais de ligação entre poder comunicativo e poder administrativo, mas pela intermediação cultural entre os foros discursivos.

Nessa circularidade, são possíveis a reinterpretação e a reavaliação crítica de decisões pretéritas, em discursos que ocorrem em esferas formais e informais de deliberação. A constituição possibilita o discurso e, por consequência, prolonga o dissenso entre grupos

sociais com perspectivas plurais, do qual exsurtem novos sentidos constitucionais, propostos pelos diferentes atores que defendem perspectivas dissonantes no processo democrático.

Entre o consenso e o dissenso, vislumbra-se um potencial de racionalização da deliberação pública, relacionado à concepção discursiva de democracia como um processo coletivo de aprendizado. Essa racionalização se refere à intensificação dos deveres de fundamentação do apoio ou da refutação dos argumentos mobilizados em torno de temas constitucionais, e resulta em uma pressão recíproca para o incremento da performance deliberativa dos atores e para a universalização das razões por eles veiculadas.

O que viabiliza essa tensão entre discurso e o dissenso é a tradução das diferentes perspectivas em discursos jurídicos, relacionados ao que é obrigatório, proibido ou permitido diante da constituição vigente, culminando em decisões judiciais ou legislativas. Esses discursos podem não se desenvolver em condições ideais de racionalidade, mas possibilitam o prolongamento do dissenso social ao desafogar a tensão entre os diferentes pontos de vista dos atores, não pela pacificação da sociedade, mas pela transferência do conflito a um novo ciclo deliberativo, dada a revisibilidade das decisões oficiais. Atores interessados podem confirmá-las ou impugná-las defendendo suas próprias compreensões da constituição, de modo que suas perspectivas parciais buscam se consolidar como direito constitucional positivo.

É dessa forma que *a constituição se mantém viva*, conectada aos eventos sociais e se renovando continuamente a partir de dentro. Mas essa vida depende da atuação de uma sociedade civil capaz de discutir<sup>382</sup>, contestando ou assentindo, organizada ou difusamente, as deliberações oficiais, construindo, a partir de visões parciais de mundo dos diferentes grupos, novos sentidos constitucionais. São os atores interessados que movimentam o processo democrático, ao perseguirem as suas pautas na esfera pública e influenciarem o centro político, em um ambiente com condições discursivas proporcionadas pelo sistema de direitos. O potencial dessa dinâmica, realizável em maior ou menor grau, é a racionalização da deliberação pública e uma constituição conectada à sociedade.

Espera-se que esta pesquisa, a qual não tem nenhuma pretensão de inovação radical, mas apenas de exposição de uma perspectiva derivada dos paradigmas teóricos articulados, contribua para a compreensão da implementação de direitos fundamentais e da participação democrática.

---

<sup>382</sup> Relembra Habermas que a soberania popular “não pode operar sem a cobertura de uma cultura política, sem os modos de pensar e agir, mediados pela tradição e pela socialização, de uma população *acostumada* com a liberdade política”. HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. vol. 2..., p. 274.

Não se pode olvidar que, embora o direito não se esgote na política e nem a política no direito, tornar *viva* a Constituição brasileira vai muito além de sua concretização nos âmbitos deliberativos formais. Tornar visíveis problemas sociais que afetam pessoas com menor acesso às redes discursivas da esfera pública e realizar a *tradução* dessas demandas em termos jurídico-constitucionais são tarefas que incumbem a todos aqueles que desejam a ampliação da cidadania<sup>383</sup>.

---

<sup>383</sup> Especialmente instituições que se pretendem abertas e democráticas, como a Defensoria Pública. Esta tem uma tarefa árdua no campo da representação democrática: viabilizar que pessoas em situação de vulnerabilidade possam, também, influenciar o processo constitucional permanente e as pautas da esfera pública.

## REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, Bruce. **We the People: foundations**. Cambridge: Belknap Press, 1991.
- ALEXY, Robert. Constitutional Rights, Democracy, and Representation, **Ricerche giuridiche**, vol. 03, n. 02, Dicembre 2014, p. 196-209.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008
- ALMEIDA, Guido Antônio de. Nota preliminar do tradutor. *In*: HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. 2 ed. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 7-9.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 24 de agosto de 2016. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 01. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.
- BALKIN, Jack M. **Living Originalism**. Cambridge: Belknap Press, 2011.
- BALKIN, Jack M. LEVINSON, Sanford. The Constitutional Revolution. **Virginia Law Review**, vol. 87, n. 6, October 2001, p. 1045-1104. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1248&context=fss\\_papers](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1248&context=fss_papers). Acesso em: 20 maio 2021.
- BATEUP, Christine. The dialogue promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue. **Brooklyn Law Review**, [New York], v. 71, jun. 2005. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=852884>. Acesso em: 01 dez. 2020.
- BENVINDO, Juliano Zaiden. A “última palavra”, o poder e a história: o Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF, a. 51, n. 201, jan./mar. 2014, p. 71-95. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502953>. Acesso em: 28 abr. 2021.
- BENVINDO, Juliano Zaiden. **On the limits of constitutional adjudication: deconstructing balancing and judicial activism**. Springer: Berlin, 2010.
- BENVINDO, Juliano Zaiden; RUBINGER-BETTI, Gabriel. Do solipsismo supremo à deliberação racional. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 50, jan/jun 2017, p. 149-178. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/682/469>. Acesso em: 11 jul. 2021.
- BENVINDO, Juliano Zaiden; COSTA, Alexandre Araújo *et al.* **A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade?**. Disponível em: <https://novo.arco.org.br/a-quem-interessa-o-controle-concentrado-de-constitucionalidade/>. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Brasília, 03 de abril de 2009. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 1010-1020. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 05 de setembro de 2016. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 39. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de abril de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 50. Brasília, 06 de março 2017. <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Chris Tonietto**. Necessidade de reação do Parlamento brasileiro contra o ativismo judicial praticado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à usurpação de competência exclusiva do Poder Legislativo. Brasília, 03 de outubro de 2019. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Chris Tonietto**. Necessidade de reação do Parlamento brasileiro contra o ativismo judicial praticado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à usurpação de competência exclusiva do Poder Legislativo. Brasília, 03 de outubro de 2019. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Luiza Erundina**. Homenagem às mulheres ao ensejo do transcurso do Dia Internacional da Mulher. Pesar pelas perdas de direitos sociais das mulheres no Brasil. Apresentação, pelo PSOL, de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, com vista à descriminalização do aborto no País. Brasília, 08 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputada Janete Rocha Pietá**. Posicionamento favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.295, de 2000, que regulamenta a jornada dos profissionais de enfermagem, técnicos e auxiliares de enfermagem. Defesa do término da greve de fome de servidores da categoria. Transcurso do Dia do Obstetra. Acerto da decisão do Supremo Tribunal Federal a favor da antecipação terapêutica do parto do feto anencefálico. Lançamento, pelo Governo Federal, da segunda etapa do Programa Minha Casa, Minha Vida. Brasília, 12 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e

Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Alan Rick**. Contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Brasília, 29 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Edmar Arruda**. Repúdio a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Brasília, 29 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Evandro Gussi**. Posicionamento do PV favorável ao Projeto de Lei nº 4.850-A, de 2016, que estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos. Repúdio a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Competência do Legislativo para decisão sobre o tema. Brasília, 29 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Flavinho**. Contrariedade à temática da descriminalização do aborto e às propostas de reformas previdenciária e trabalhista. Brasília, 29 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Flavinho**. Denúncia de ajuizamento, pela Defensoria Pública e pela Associação Nacional dos Defensores Públicos, de ação junto ao Supremo Tribunal Federal para liberação do aborto no caso de infecção da gestante por zika vírus. Brasília, 20 de setembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Flavinho**. Divulgação da Mensagem da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB sobre o combate ao aedes aegypti. Contrariedade à prática do aborto. Brasília, 04 de fevereiro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Campos**. Compromisso de atuação parlamentar em defesa da vida e da família brasileira. Posicionamento do orador contrário à legalização do aborto; da união civil entre pessoas do mesmo sexo; da esterilização humana, da regulamentação da prostituição como profissão e dos jogos de bingos. Julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental nº 54, a respeito do aborto de crianças portadoras de anencefalia. Danos causados pela prática do aborto. Contrariedade ao uso de métodos artificiais de fecundação, à clonagem humana e à utilização da chamada pílula do dia seguinte. Encaminhamento de representação criminal ao Ministério Público Federal contra o Ministério da Saúde diante da elaboração de cartilha a respeito do consumo de drogas. Apoio ao projeto de lei contrário à prática cultural de sacrifício de crianças indígenas. Equívoco do lançamento pelo Ministério da Educação de kit de material didático sobre o homossexualismo. Brasília, 28 de março de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Dado**. Posicionamento do orador e da maioria da população brasileira contrário à descriminação do aborto. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discurso do Deputado Marco Feliciano. Apelo ao Supremo Tribunal Federal de não acatamento de ação a favor da descriminação do aborto de anencéfalos. Brasília, 28 de março de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano**. Julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 acerca do aborto de fetos anencefálicos. Posicionamento do orador contrário à matéria. Convite à sociedade para participação, em frente ao Supremo Tribunal Federal, de vigília promovida pela Igreja Católica em defesa da vida do nascituro. Brasília, 04 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano**. Contrariedade a eventual legalização do aborto até a 12ª semana de gestação pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília, 28 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Padre Ton**. Defesa de oposição de veto presidencial a dispositivos de estímulo ao desmatamento constantes no projeto de lei sobre a reforma do Código Florestal brasileiro aprovado pela Casa. Acerto das decisões do Supremo Tribunal Federal favoráveis à implantação do sistema de cotas raciais para acesso às universidades públicas; à demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol em área contínua, no Estado de Roraima; à interrupção da gravidez de fetos anencefálicos e à nulidade de títulos de terras no âmbito da reserva indígena Caramuru/Catarina Paraguaçu, no Estado da Bahia. Defesa de novo prazo para a demarcação de reservas indígenas no País. Brasília, 03 de maio de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Rodrigo Maia**. Apelo aos Ministros do Supremo Tribunal Federal de não acatamento da proposta favorável ao aborto de fetos anencefálicos. Artigo Escolha a vida, de autoria do Arcebispo Metropolitano do Rio de Janeiro, Dom Orani João Tempesta, publicado pelo jornal O Globo. Brasília, 11 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Ronaldo Fonseca**. Defesa de não acatamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da proposta de legalização do aborto de fetos anencefálicos. Brasília, 10 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Ronaldo Fonseca**. Solicitação aos Deputados de apoio para aprovação do Projeto de Lei nº 4.257, de 2016, sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Repúdio à proposta de permissão de aborto em caso de fetos com microcefalia. Brasília, 18 de fevereiro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação na ADPF 54. Brasília, 18 de agosto de 2004. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 207-218. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Brasília, 06 de julho de 2009. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 1022-1036. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 06 de setembro de 2016. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 41. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 12 de maio de 2020. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 577. Brasília, 06 de março 2017. <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 598.051**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 02 de março de 2021. Disponível em:



[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia\\_l=2027533&num\\_registro=202001762449&data=20210315&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=2027533&num_registro=202001762449&data=20210315&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 124.306**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 84.025**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 04 de março de 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384874>. Acesso em: 14 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF julga prejudicada ação sobre lei de combate a doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti***. Brasília, 01 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442504>. Acesso em: 01 nov. 2020.

CAPPI, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”. *In*: MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 391-422.

CHAMON JUNIOR, Lúcio Antonio. **Filosofia do Direito na Alta Modernidade**: incursões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COHEN, Sascha. **The Day Women Went on Strike**. *Time*, [s.l.], 26 ago 2015. Disponível em: <https://time.com/4008060/women-strike-equality-1970/>. Acesso em 07 jun. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE. Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Brasília, 16 de junho de 2004. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, p. 02-25. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

COSTA, Alexandre Araújo. Jurisprudência pós-1937: Cortes Warren e Burger. *In*: COSTA, Alexandre Araújo. **O Controle da Razoabilidade no Direito Comparado**. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/o-controle-da-razoabilidade-no-direito-comparado/capitulo-ii/b-historico-do-devido-processo-substantivo/5-jurisprudencia-pos-1937-cortes-warren-e-burger>. Acesso em: 20 abr. 2021.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. Introduction: lawyers, law, and Society. *In*: DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant (ed.). **Law, development and globalization**. New York: Routledge, 2011, p. 1-16.

DINIZ, Débora. A Arquitetura de uma Ação em Três Atos - Anencefalia no STF. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, vol. 01, n. 2, p. 161-183, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24593>. Acesso em: 13 jan. 2020.

ELY, John Hart. The wages of crying wolf: a comment on Roe v. Wade. **Yale Law Journal**, v. 82, n. 5, 1973, p. 920-949. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6179&context=ylj/>. Acesso em 15 jul. 2021.

ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom; MELTON, James. **The endurance of national constitutions**. p. 02. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil. *In*: 10º ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA, 2016, Belo Horizonte. **Anais Eletrônicos**, 2016. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/web/system/files/documentos/eventos/2017/04/mobilizacao-social-e-luta-por-direitos-movimento-feminista-e.pdf>. Acesso em 10 jan. 2021.

FITZPATRICK, Brian T.; SHAW, Theodore M. **The Equal Protection Clause**. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/interactive-constitution/interpretation/amendment-xiv/clauses/702#:~:text=No%20State%20shall%20make%20or,equal%20protection%20of%20the%20laws>.

FONSECA, Ricardo Marcelo. O Positivismo, “Historiografia Positivista” e História do Direito, p. 161-162. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 10, p. 143-166, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/131>. Acesso em: 30 jun. 2021.

FRIEDMAN, Barry. Mediated Popular Constitutionalism. **Michigan Law Review**, v. 101, n. 8, p. 2596-2636, ago. 2003. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol101/iss8/4>. Acesso em 15 jul. 2021.

GLENDON, Mary Ann. **Rights talk: the impoverishment of political discourse**. New York: Free Press, 1991.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais**. Forum: Belo Horizonte, 2017.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Por um Constitucionalismo Difuso**. Salvador: Juspodivm, 2016

GREENHOUSE, Linda; SIEGEL, Reva. Before (and After) Roe v. Wade: New Questions About Backlash. **Yale Law Journal**, v. 120, n. 2028, 2011, p. 2028-2087. Disponível em: <https://www.yalelawjournal.org/feature/before-and-after-roe-v-wade-new-questions-about-backlash>. Acesso em: 10 jul. 2021.

KRAMER, Larry D. **The People's Themselves: popular constitutionalism and judicial review**. New York: Oxford University Press, 2004.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destranscendentalizada**. Tradução de Lucia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. 2 ed. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. Constitutional Democracy: a paradoxical union of contradictory principles?. **Political Theory**, vol. 29, n. 6, p. 766-781, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. 2 ed. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.

HABERMAS, Jürgen. **On the pragmatics of communication**. Tradução de Maeve Cooke. Cambridge: The MIT Press, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Religion in the Public Sphere**. *European Journal of Philosophy*, vol. 14, n.1, p. 1-25, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. v. 2.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação**: ensaios filosóficos. Tradução de Milton Camargo Mota. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2009.

HALL, Kermit L. **The Warren Court in Historical Perspective**. *In*: SCHWARTZ, Bernard (org.). *The Warren Court: a retrospective*. New York: Oxford University press, 1996, p. 293-312.

HAWKING, Stephen. **Does God Play Dice?**. Disponível em: <https://www.hawking.org.uk/in-words/lectures/does-god-play-dice>. Acesso em 08 jul. 2021.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico. *In*: MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 11-37.

INTERNET LIVE STATS. **Twitter Usage Statistics**. Disponível em: <https://www.internetlivestats.com/twitter-statistics/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

LAPLACE, Pierre-Simon. **Um Ensaio Filosófico Sobre a Probabilidade**. Trad. Marcos Thomazin. Edição do Kindle.

LIU, Bing. **Sentiment Analysis and Opinion Mining**. Chicago: Morgan & Claypool Publishers, 2012.

LUCHI, José Pedro. **A superação da filosofia da consciência em J. Habermas: a questão do sujeito na formação da teoria comunicativa da sociedade**. Roma: Pontificia Università Gregoriana, 1999.

LUHMANN, Niklas. **Theory of Society**. Trad. de Rhodes Barrett. Stanford: Stanford University Press, 2012. v. 1.

LUHMANN, Niklas. **Theory of Society**. Trad. de Rhodes Barrett. Stanford: Stanford University Press, 2013. v. 2.

MACHADO, Maira Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. *In*: MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 357-389.

MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da Sociedade. O papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 3, n. 58, novembro de 2000. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/produto/edicao-58/>. Acesso em 25 fev. 2018.

MENDES, Conrado Hübner. Habermas e a jurisdição constitucional. *In*: TERRA, Ricardo; NOBRE, Marcos (org.). **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 199-222.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MENDES, Conrado Hübner. Not Last Word, but Dialogue: Deliberative Separation of Powers 2. **Legisprudence**, v. 3, n. 2, p. 191-246, nov. 2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1911835>. Acesso em: 26 maio 2021.

MENDES, Conrado Hübner. Neither Dialogue Nor Last Word: Deliberative Separation of Powers 3. **Legisprudence**, v. 5, n. 1, p. 1-40, junho de 2011. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1911852](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1911852). Acesso em 16 jul 2018.

MINAYO, Maria Cecília de S.; SANCHES, Odécio. Quantitativo-Qualitativo: Oposição ou Complementaridade?. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, vol. 09, n. 03, p. 239-262, jul/sep, 1993.

MÜLLER, Friedrich. **Fragmento (sobre) o Poder Constituinte do Povo**. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho de direito constitucional**. Tradução de Peter Naumann. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas.** 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

NEVES, Marcelo. **Teoria da inconstitucionalidade das leis.** São Paulo: Saraiva, 1998.

OLIVEIRA, Felipe Ramos. **Metodologias de pesquisa direcionadas ao Twitter.** Tópicos especiais em sistemas computacionais para engenharia, 2020, COPPE/UFRJ. Doi: 10.13140/RG.2.2.29856.00006. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/344772734>. Acesso em: 21 jan. 2021.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito, Política e Filosofia: Contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

OMNICORE AGENCY. **Twitter by the Numbers: Stats, Demographics & Fun Facts.** Disponível em: <https://www.omnicoreagency.com/twitter-statistics/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

PAPACHARISSI, Zizi. The virtual sphere: the internet as a public sphere. **New Media Society**, 2002, vol. 4, n. 9. Sage Publications. DOI: 10.1177/14614440222226244. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/14614440222226244>. Acesso em: 30 jan. 2021.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL. Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 06 de março de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442.** Acompanhamento processual: peças, peça 01. Brasília, 24 de março 2017. <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Análise da argumentação jurídica em decisão judicial: desenvolvimento e aplicação de modelo analítico-sintético. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, p. 206-222, 2017. Disponível em <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1916/1469>. Acesso em: 01 nov. 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; PEREIRA, Thales Alessandro Dias. Mobilização jurídica e o direito ao aborto no Brasil: a evolução argumentativa nas respectivas ações de controle concentrado de constitucionalidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, p. 355-370, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6503>. Acesso em: 01 nov. 2020.

PEREIRA, Thales Alessandro Dias. Balizas do controle de constitucionalidade preventivo: uma análise do Mandado de Segurança 32.033 a partir do procedimentalismo discursivo. p. 103. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 91, n. 1, p. 98-117, ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/academica/article/view/242025/36551>. Acesso em: 17 jul. 2021.

QSR INTERNATIONAL. **Nvivo**. Mar. 2020. Disponível em:  
<https://www.qsrinternational.com/nvivo-qualitative-data-analysis-software/about/nvivo>.  
 Acesso em 01 nov. 2020.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; OLIVEIRA JUNIOR, Jorge Ferraz de. Características do ativismo judicial nos Estados Unidos e no Brasil: um breve histórico do ativismo judicial na Suprema Corte Norte-Americana e um paralelo com o recente ativismo judicial da Suprema Corte brasileira. p. 31. **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, n. 204, out./dez. 2014.

RECUERO, Raquel; ZAGO, Gabriela; BASTOS, Marco Toledo. O discurso dos #ProtestosBR: análise de conteúdo do Twitter. **Galáxia**, São Paulo, v. 14, n. 28, p. 199-216, Dec. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1982-25532014000200017&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-25532014000200017&lng=en&nrm=iso). DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-25542014217911>. Acesso em: 21 jan. 2021.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

ROSTBØLL, Christian F. Dissent, criticism, and transformative political action in deliberative democracy. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**, vol. 12, n. 1, mar. 2009, p. 19–36. Disponível em:  
<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13698230902738577?journalCode=fcri20>.  
 Acesso em: 10 jul. 2021.

RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 11, n. 2, p. 1166-1187, jun. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50431>. Acesso em: 06 jun. 2021.

RUIBAL, Alba. Feminismo frente a fundamentalismos religiosos: mobilização e contramobilização em torno dos direitos reprodutivos na América Latina. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, [s.v.], n. 14, p. 111-138, maio/ago. 2014. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/sMhqnm8cs9rBNPGjPSGQhNq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 06 jun. 2021.

RUIBAL, Alba. Social movements and constitutional politics in Latin America: reconfiguring alliances, framings and legal opportunities in the judicialization of abortion rights in Brazil. p. 378-379. **Contemporary Social Science**, [s.l.], vol. 10, n. 04, p. 375-385, out. 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2857131>. Acesso em: 13 jul. 2019.

SIEGEL, Reva. Constitutional Culture, Social Movement Conflict and Constitutional Change: the case of the de facto ERA. **California Law Review**, vol. 94, 2006, p. 1323-1419.

SIEGEL, Reva. El discurso de la igualdad. *In*: SIEGEL, Reva; POST, Robert. **Constitucionalismo democrático: por una reconciliación entre Constitución y pueblo**. Traduzido por Leonardo García Jaramillo. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013, p. 173-291.

SIEGEL, Reva. Text in Context: gender and the Constitution from a social movement perspective. **University of Pennsylvania Law Review**, vol. 150, 2001, p. 297-351.

- SIEGEL, Reva. **The jurisgenerative role of social movements in United States Constitutional Law**. Apresentação em Conferência SELA, Oaxaca, México, Jun. 2004, p. 57. Disponível em: [https://law.yale.edu/system/files/documents/pdf/Faculty/Siegel\\_Jurisgenerative\\_Role\\_of\\_Social\\_Movements.pdf](https://law.yale.edu/system/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_Jurisgenerative_Role_of_Social_Movements.pdf). Acesso em: 13 jul. 2019.
- SIEGEL, Reva. She the People: the Nineteenth Amendment, Sex Equality, Federalism, and the Family. **Harvard Law Review**, vol. 115, n. 4, February 2002, p. 947-1046.
- SIEGEL, Reva; POST, Robert. Constitucionalismo Democrático. *In*: SIEGEL, Reva; POST, Robert. **Constitucionalismo democrático: por uma reconciliação entre Constitución y pueblo**. Traduzido por Leonardo García Jaramillo. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013. p. 11-41.
- SIEGEL, Reva; POST, Robert. Democratic Constitutionalism. *In*: BALKIN, Jack; SIEGEL, Reva (org.). **The Constitution in 2020**. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 25-34.
- SIEGEL, Reva; POST, Robert. Legislative Constitutionalism and Section Five Power: Policentric Interpretation of the Family and Medical Leave Act. **Yale Law Journal**, vol. 112, 2003, p. 1943-2060.
- SIEGEL, Reva; POST, Robert. Popular Constitutionalism, Departmentalism, and Judicial Supremacy. **California Law Review**, vol. 92, 2004, p. 1027-1044. Disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1119351/files/fulltext.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2021.
- SIEGEL, Reva; POST, Robert. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. **Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review**, n. 42, 2007, p. 373-434. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/169/](https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/169/). Acesso em: 20 jan. 2021.
- SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisa em processos judiciais. *In*: MACHADO, Maira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 275-320.
- STATISTA. **Leading countries based on number of Twitter users as of October 2020 (in millions)**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/242606/number-of-active-twitter-users-in-selected-countries/>. Acesso em: 21 jan. 2021.
- STRECK, Lenio Luiz. O caso da ADPF 132: defender o texto da constituição é uma atitude positivista (ou "originalista")?. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 1, n. 1, p. 280-304, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24685>. Acesso em: 4 jul. 2021.
- THEOCHARIS, Yannis; LOWE, Will; DETH, Jan W. van; GARCÍA-ALBACETE, Gema. (2015) Using Twitter to mobilize protest action: online mobilization patterns and action repertoires in the Occupy Wall Street, Indignados, and Aganaktismenoi movements. p. 204. **Information, Communication & Society**, 2015, vol. 18, n. 02, p. 202-220, DOI: 10.1080/1369118X.2014.948035. Disponível em: <http://www.tandfonline.com/loi/rics20>. Acesso em 10 jan. 2021.

TUSHNET, Mark. **Weak Courts, Strong Rights: Judicial Review and Social Welfare Rights in Comparative Constitutional Law**. Princeton: Princeton University Press, 2008.

UNITED STATES OF AMERICA. National Congress. **Fourteenth Amendment of the Constitution of the United States**. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/browse/amendment-14/>. Acesso em 10 nov. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. National Congress. **Proposed Amendment to the Constitution of the United States**. Joint resolution proposing an amendment to the Constitution of the United States relative to equal rights for men and women. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-86/pdf/STATUTE-86-Pg1523.pdf>. Acesso em 04 mar. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. **Roe v. Wade**. 410 U.S. Appeal from the United States District Court for the Northern District of Texas. January 22, 1973. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/usrep/usrep410/usrep410113/usrep410113.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Legalidade e legitimidade no pensamento de Jürgen Habermas. *In*: TERRA, Ricardo; NOBRE, Marcos (org.). **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 147-172.

WALDRON, Jeremy. The core of the case against judicial review. **The Yale Law Journal**. New Haven, v. 115, p. 1347-1406, 2006. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol115/iss6/3/>. Acesso em: 28 abr 2019.



## APÊNDICE A – Tabelas de argumentos judiciais

Tabela 23 - Argumentos da petição inicial da ADPF 54

ADPF 54 – parte autora		
1. Identificação	Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 <sup>384</sup> e razões finais <sup>385</sup> , subscritas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde.	
2. Classificação	Favorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	17/06/2004 (petição inicial) 30/03/2009 (razões finais)	
4. Tese jurídica	É inconstitucional a interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal no sentido de tipificar penalmente a interrupção da gravidez de feto anencefálico.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	A tipificação penal do crime de aborto exige a potencialidade da vida extrauterina, o que não ocorre com o feto anencefálico.	RJF#1
	Diante da ausência de potencialidade de vida extrauterina do feto, o ponto central da análise deve ser a proteção dos direitos das mulheres. A restrição à liberdade de escolha e à autonomia da vontade da gestante não se justifica, uma vez que não há bem jurídico em conflito.	RJF#2
	Impor à mulher a obrigação de continuar a gestação de um feto anencefálico equivale a um ato de tortura, uma vez que viola a dignidade humana ao agredir sua integridade física, moral e psicológica da mulher, causando-lhe um sofrimento inútil e indesejado. A Constituição veda toda forma de tortura (art. 5º, III) e a legislação infraconstitucional conceitua tortura como a situação de intenso sofrimento, físico ou mental.	RJF#3
	A anencefalia não pode ser enquadrada como uma forma de deficiência, nos moldes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, uma vez que, por não haver vida depois do parto, não pode se caracterizar como “pessoa com deficiência” em razão da falta de interação com o ambiente. Dessa forma, a interrupção da gestação de feto anencefálico não viola direitos da pessoa com deficiência.	RJF#4
	O conceito de saúde da Organização Mundial da Saúde é o completo bem-estar físico, mental e social. O direito à saúde é direito fundamental previsto nos artigos 6º, 196 e 200 da Constituição. Restringir-se a interrupção da gestação é violar o direito à saúde da mulher.	RJF#5
5.2. Ético-políticas	Na gestação de feto anencefálico, não há vida humana viável em formação (sobrevida extrauterina curta), de modo que não se pode classificar a sua interrupção como aborto, e sim como antecipação terapêutica.	REF#1
5.3. Pragmáticas	O feto anencefálico não pode ser utilizado para doar órgãos, de modo que essa não é uma justificativa para se levar a gestação até o final.	RPF#1

<sup>384</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE. Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Brasília, 16 de junho de 2004. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, p. 02-25. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

<sup>385</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE. Razões finais na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Brasília, 30 de março de 2009. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 984-1008. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

Tabela 24 - Argumentos da manifestação inicial da PGR na ADPF 54

ADPF 54 – manifestação da Procuradoria-Geral da República quanto à liminar		
1. Identificação	Manifestação da Procuradoria-Geral da República quanto à medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 <sup>386</sup> .	
2. Classificação	Desfavorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	18/08/2004	
4. Tese jurídica	É constitucional a interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencefálico ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	O artigo 128 do Código Penal é a norma legal específica que excepciona de criminalização determinados casos de interrupção da gravidez por ação humana, não se incluindo a anencefalia entre eles.	RJD#1
	A liberação da interrupção da gestação de feto anencefálico viola o direito à vida previsto na Constituição (art. 3º, caput) e a construção de uma sociedade solidária (art. 1º, I).	RJD#2
	O artigo 2º do Código Civil, segundo o qual “a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.	RJD#3
	O artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelecem que há vida desde a concepção.	RJD#4
	O direito à vida não é condicionado a uma duração mínima da sobrevivência da criança.	RJD#5
	Na aplicação da proporcionalidade (ponderação de bens jurídicos), deve-se atentar que nem toda gestante experimenta a dor ou sofrimento ao manter a gestação, mas todos os fetos anencefálicos terão o seu direito à vida violado, e que o direito da gestante de não se submeter a dor ou sofrimento não pesa mais do que uma vida.	RJD#6
5.2. Ético-políticas	Na anencefalia, há vida intrauterina e há o normal desenvolvimento do feto com estruturas do corpo humano. Fetos anencefálicos são vivos, possuindo funções vitais até a sua cessação segundo o curso natural. Por isso, são diferentes de embriões utilizados para pesquisas, na medida em que estes só adquirirão funções vitais através da intervenção humana.	RED#1
5.3. Pragmáticas	A interrupção da gestação impede a possibilidade de transplante de órgãos do anencefálico a outros bebês.	RPD#1

Tabela 25 - Argumentos favoráveis das manifestações dos *amici curiae* na ADPF 54

ADPF 54 – <i>amici curiae</i> #1	
1. Identificação	Manifestações nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 de <i>amici curiae</i> : Católicas pelo Direito de Decidir <sup>387</sup> , Igreja Universal do Reino de Deus, Conselho Federal de Medicina, Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, Sociedade Brasileira de Genética Clínica, Deputado Federal José Aristodemo Pinotti, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS, Escola de Gente – Comunicação de Inclusão, Lia Zanotta Machado, Michele Gomes de Almeida, Ailton Maranhão Almeida, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Conectas Direitos Humanos, Centro de Direitos Humanos, Conselho Nacional de Direitos da Mulher e Associação

<sup>386</sup> BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação na ADPF 54. Brasília, 18 de agosto de 2004. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 207-218. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

<sup>387</sup> CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR. Manifestação na ADPF 54. São Paulo, 28 de julho de 2004. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 177-182. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

	Brasileira de Psiquiatria. Salvo a manifestação da primeira entidade, todas foram extraídas do relatório do voto do Ministro Marco Aurélio <sup>388</sup> .	
2. Classificação	Favoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	29/07/2004 (Católicas pelo Direito de Decidir) 26/08/2008, 28/08/2008, 04/09/2008 e 16/09/2008 (audiências públicas)	
4. Tese jurídica	É inconstitucional a interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal no sentido de tipificar penalmente a interrupção da gravidez de feto anencefálico.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	A Organização Mundial da Saúde define a saúde como o estado do completo bem-estar físico, mental e social. Esse entendimento foi recepcionado pela Constituição.	RJF#6
	A laicidade estatal significa reconhecer que, para a vida pública, a neutralidade é um instrumento de segurança e, nesse caso, de proteção à saúde e à dignidade das mulheres. Dessa forma, a escolha quanto a interrupção da gestação é uma questão privada das mulheres.	RJF#7
	Obrigar uma mulher a levar a cabo uma gestação de feto anencefálico é uma espécie de tortura.	RJF#8
	A antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico não é ato de discriminação com base na deficiência. Descabe falar em negação do direito à vida, quando há total ausência de expectativa de vida extrauterina. Não se aplica aos anencefálicos a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.	RJF#9
	A antecipação do parto ou interrupção da gestação nos casos de anencefalia é medida de compaixão, atitude tipicamente evangélica, em face dos homens e mulheres nessa situação.	REF#2
5.2. Ético-políticas	Os princípios da liberdade e da autodeterminação, direitos e garantias fundamentais da República, coincidem com a doutrina cristã do recurso à própria consciência.	REF#3
	O feto anencefálico pode ser considerado natimorto neurológico.	REF#4
	Não é adequado o uso da terminologia “aborto” para cuidar do caso da interrupção antecipada da gravidez de feto anencefálico, haja vista não possuir o embrião potencialidade de vida.	REF#5
	O sofrimento voluntário não dignifica a ninguém.	REF#6
	No caso de anencefalia, o desejo da mulher deve prevalecer, pois ela é a única capaz de dimensionar o impacto pessoal de uma gravidez de feto anencefálico. A decisão pela antecipação do parto como matéria de ética/moralidade privada, cabendo a cada mulher.	REF#M1

<sup>388</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. p. 15-28. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

	Possibilita à mulher a escolha de interromper a gestação de feto anencefálico é diferente de impor essa interrupção a todas as mulheres.	REF#M2
	A decisão final sobre a interrupção de feto anencefálico deve caber ao casal.	REF#M3
	Não cabe ao Estado a interferência em questões relacionadas à ética privada e à intimidade, como são as decisões sobre a saúde, quando essa é colocada em risco.	REF#M4
5.3. Pragmáticas	As mulheres gestantes de feto anencefálico apresentam problemas de saúde física e mental, durante a gestação, parto e pós-parto e consequências psicológicas severas. Por isso, a interrupção da gestação de feto anencefálico constitui direito de cidadania e de promoção à sua saúde.	RPF#2
	O feto anencefálico não pode doar órgãos. Por isso, essa não pode ser uma razão para impedir-se a interrupção da gestação.	RPF#3

Tabela 26 - Argumentos desfavoráveis das manifestações dos *amici curiae* na ADPF 54

ADPF 54 – <i>amici curiae</i> #2		
1. Identificação	Manifestações nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 de <i>amici curiae</i> : Associação Médico-Espírita do Brasil <sup>389</sup> , Elizabeth Kipman Cerqueira (manifestação escrita <sup>390</sup> ), Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Rodolfo Acatauassú Nunes, Associação Médico-Espírita Internacional, Associação Médico-Espírita do Brasil, Frente Parlamentar em Defesa da Vida – Contra o Aborto, Movimento Nacional da Cidadania em Defesa da Vida – Brasil sem aborto, Ieda Therezinha, Cinthia Macedo Specian, Dernival da Silva Brandão, e Elizabeth Kipman Cerqueira (manifestação oral em audiência pública). Salvo as duas primeiras manifestações, todas foram extraídas do relatório do voto do Ministro Marco Aurélio <sup>391</sup> .	
2. Classificação	Desfavoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	04/08/2008 (Associação Médico-Espírita do Brasil) 13/01/2009 (manifestação escrita de Elizabeth Kipman Cerqueira) 26/08/2008, 28/08/2008, 04/09/2008 e 16/09/2008 (audiências públicas)	
4. Proposição central defendida	É constitucional a interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal no sentido de tipificar penalmente a interrupção da gravidez de feto anencefálico.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	A autorização do aborto viola o direito à vida, previsto no artigo 5º da Constituição.	RJD#7
	A autorização do aborto viola o direito à vida, previsto no artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incorporado como	RJD#8

<sup>389</sup> ASSOCIAÇÃO MÉDICO-ESPÍRITA DO BRASIL. São Paulo, 31 de julho de 2008. Manifestação na ADPF 54. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 638-644. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

<sup>390</sup> CERQUEIRA, Elizabeth Kipman. Manifestação na ADPF n. 54. Jacaré, 17 de dezembro de 2008. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 913-923. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

<sup>391</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. p. 15-28. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

	cláusula constitucional pelo §2º do citado artigo 5º, e protetivo da vida humana desde a concepção.	
	A vida do anencefálico se sobrepõe a todos os outros direitos e que é um bem fundamental que lhe pertence. Não está em discussão o direito da mulher, mas o direito à vida.	RJD#9
	O Estado brasileiro referendou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mediante a qual se impõe à República Federativa do Brasil e à sociedade o dever de assegurar o direito de igualdade de oportunidade aos deficientes, circunstância aplicável aos anencefálicos.	RJD#10
	A descriminalização do aborto de fetos anencéfalos acarreta uma forma proibida de controle de natalidade.	RJD#11
	O feto possui humanidade independentemente de má-formação. A reduzida expectativa de vida não tem o condão de negar ao feto anencefálico direitos e identidade.	RJD#12
	A Associação Médica Americana não aceita a equivalência da anencefalia à morte encefálica, tendo proibido a possibilidade de retirada dos órgãos de tais fetos para a realização de transplantes. A Portaria n. 487, do Ministério da Saúde, cujo artigo 1º prevê que a retirada de órgãos e/ou tecidos de neonato encefálico para fins de transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de parada cardíaca irreversível. Por isso, o feto anencefálico não equivale a um natimorto cerebral.	RJD#13
5.2. Ético-políticas	Fetos anencefálicos são organismos humanos vivos, possuindo todas as bases do indivíduo adulto. Possuem estruturas cerebrais que lhes permitem o controle automático dos batimentos cardíacos. Assim, deve-se afastar a falsa ideia de que seriam “natimortos cerebrais”.	RED#2
	A interrupção da gestação de feto anencefálico não pode ser chamada de “antecipação terapêutica do parto”, por se tratar de uma espécie de aborto eugênico.	RED#3
	O respeito à vida do feto portador de anencefalia deve ser defendido ante a falta de profundidade nos estudos sobre essa matéria até o momento.	RED#4
	Ainda que inviável após o parto, o anencefálico ainda é um ser humano vivo. É impossível avaliar o ser humano apenas pela eficiência, o que provocaria uma diminuição de seu status.	RED#5
	Os bebês nascidos vivos com diagnóstico de anencefalia possuem sinais clínicos de atividade cerebral, por exemplo, reação pupilar, movimento ocular espontâneo, resposta auditiva, sucção e respiração espontânea. O protocolo para o diagnóstico de morte encefálica indicado pelo Conselho Federal de Medicina só pode ser aplicado a um paciente que tenha mais de sete dias de vida extrauterina, sendo impossível fazê-lo no caso de feto anencefálico.	RED#6
	Não há riscos maiores em gestações de fetos anencefálicos. Essa não é uma razão para a interrupção da gestação. Por outro lado, a realização de um aborto traz sérias consequências físicas e psicológicas para a mulher.	RPD#2
5.3. Pragmáticas	O anencéfalo tem substrato neural para desempenho de funções vitais e consciência, o que contraindica a interrupção da gravidez, possibilitando a disponibilização dos órgãos do recém-nascido para transplante.	RPD#3

Tabela 27 - Argumentos da manifestação da AGU na ADPF 54

ADPF 54 - manifestação da Advocacia-Geral da União

1. Identificação	Manifestação da Advocacia-Geral da União na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 <sup>392</sup> .	
2. Classificação	Favorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	03/04/2009	
4. Tese jurídica	É inconstitucional a interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal no sentido de tipificar penalmente a interrupção da gravidez de feto anencefálico.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	A tipificação penal do crime de aborto exige a potencialidade da vida extrauterina, o que não ocorre com o feto anencefálico.	RJF#10
	Diante da ausência de potencialidade de vida extrauterina do feto, o cerne da decisão deve ser os direitos das mulheres.	RJF#11
	Em caso de comprovação da anencefalia, a antecipação do parto deve recair sob o poder decisório da mulher, como ser livre, autônomo e dotado de dignidade, que deve exercer seus direitos constitucionais.	RJF#12
	Na época da elaboração do Código Penal, não havia tecnologia para a detecção de anomalias durante a gestação incompatíveis com a vida do feto. Isso leva a uma necessidade de adequação judicial da norma para propiciar uma resposta jurídica rápida à gestante, a fim de que esta decida quanto a continuidade da gestação.	RJF#13
5.2. Ético-políticas	O prognóstico em caso de anencefalia é de sobrevivência de no máximo algumas horas após o parto. Não há qualquer possibilidade de tratamento ou reversão do quadro. Isso autoriza a interrupção da gestação.	REF#7
5.3 Pragmáticas	O feto anencefálico não pode ser utilizado para doar órgãos, de modo que essa não é uma justificativa para levar a gestação até o final.	RPF#4

Tabela 28 - Argumentos da segunda manifestação da PGR na ADPF 54

ADPF 54 – manifestação da Procuradoria-Geral da República quanto ao mérito		
1. Identificação	Manifestação da Procuradoria-Geral da República quanto ao mérito na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 <sup>393</sup> .	
2. Classificação	Favorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	06/07/2009	
4. Tese jurídica	É inconstitucional a interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal no sentido de tipificar penalmente a interrupção da gravidez de feto anencefálico.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	A tipificação penal do crime de aborto exige a potencialidade da vida extrauterina, o que não ocorre com o feto anencefálico.	RJF#14

<sup>392</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Brasília, 03 de abril de 2009. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 1010-1020. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

<sup>393</sup> BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Brasília, 06 de julho de 2009. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 1022-1036. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

	Diante da ausência de potencialidade de vida extrauterina do feto, o cerne das razões de decidir deve ser os direitos das mulheres.	RJF#15
	Em razão da laicidade do Estado, com base no artigo 19, I, da Constituição, a questão deve ser analisada por argumentos jurídicos, éticos e científicos, a partir de razões públicas, e não de razões que dependam da adesão a visões teológicas ou metafísica determinadas. Argumentos de grupos religiosos devem ser devidamente traduzidos em razões públicas. A avaliação da constitucionalidade da tipificação penal da interrupção da gravidez de feto anencefálico deve ser realizada conforme a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a proteção da autonomia, da liberdade, da privacidade e da saúde.	RJF#16
	Na época da elaboração do Código Penal, não havia tecnologia para a detecção de anomalias durante a gestação incompatíveis com a vida do feto. Isso leva a uma necessidade de uma interpretação evolutiva da norma. Deve-se notar que o próprio legislador não outorgou valor absoluto à vida, permitindo o aborto em caso de estupro.	RJF#17
	A decisão sobre a manutenção da gestação envolve a ideia de autonomia reprodutiva, derivada da dignidade humana da mulher (art. 1º, III, da Constituição) e dos direitos fundamentais à liberdade e privacidade (art. 5º, <i>caput</i> , e X, da Constituição).	RJF#18
	Considerando a ausência de viabilidade de vida extrauterina no caso da anencefalia, nada justifica a restrição à liberdade e à autonomia reprodutiva da mulher.	RJF#19
	O sofrimento causado à gestante ao ser esta obrigada a manter a gestação pode ser equiparado à tortura. Há danos à saúde psíquica da mulher. O direito à saúde, conforme a conceituação da Organização Mundial da Saúde, engloba o completo bem estar físico, mental e social, de modo que a vedação à interrupção da gestação viola o direito fundamental à saúde previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição.	RJF#20
	A Constituição tutela a vida do feto, porém com menos intensidade que a vida após o nascimento. Essa proteção à gradual conforme o avanço da gestação. Todavia, no caso da anencefalia, não há tutela da vida em potência do nascituro, não se justificando a restrição à liberdade da gestante. A situação do anencéfalo equivale ao do paciente com morte encefálica, nos termos do art. 3º da Lei 9.434/97.	RJF#21
5.2. Ético-políticas	A interrupção da gestação no caso de anencefalia não pode ser considerada uma forma de aborto eugênico, uma vez que não há potencial de vida extrauterina.	REF#7
	O reconhecimento da dignidade da pessoa humana pressupõe o respeito à esfera da autodeterminação. A gestação e a maternidade são escolhas fundamentais a vida de uma mulher.	REF#M5
	Há violação à dignidade humana quando o Estado impede a interrupção da gestação de feto quando não há viabilidade de vida extrauterina. Tal restrição só pode ser justificada por ideias religiosas ou morais particulares, tratando-se a gestante como meio, e não como fim, de modo incompatível com a dignidade humana.	REF#M6
5.3. Pragmáticas	O feto anencefálico não pode ser utilizado para doar órgãos, de modo que essa não é uma justificativa para levar a gestação até o final.	RPF#5

Tabela 29 - Argumentos favoráveis do STF na ADPF 54

ADPF 54 – Votos do Acórdão #1		
1. Identificação	Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 <sup>394</sup> . Votos dos Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Carmen Lucia, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Ayres Britto, Gilmar Mendes, Celso de Mello.	
2. Classificação	Favorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	11/04/2012 (primeiro dia da sessão de julgamento) 12/04/2012 (segundo dia da sessão de Julgamento)	
4. Tese jurídica	É inconstitucional a interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal no sentido de tipificar penalmente a interrupção da gravidez de feto anencefálico.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	A laicidade religiosa do Estado, com base no artigo 5º, VI, e 19, I, impede que a avaliação da constitucionalidade da tipificação penal da interrupção da gravidez de feto anencefálico seja realizada conforme preceitos religiosos, e sim com a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a proteção da autonomia, da liberdade, da privacidade e da saúde.	RJF#22
	Por não possuir estruturas cerebrais, o feto anencefálico pode ser considerado um “natimorto cerebral”, não lhe sendo aplicável a Constituição Federal no que determina a proteção à criança e ao adolescente, e nem o direito fundamental à vida do art. 5º da Constituição.	RJF#23
	Por não possuir estruturas cerebrais, o feto anencefálico pode ser considerado um “natimorto cerebral”, não lhe sendo aplicável a Convenção sobre Direitos da Criança das Nações Unidas.	RJF#24
	Mesmo que se pudesse falar em direito à vida, a tutela conferida a fetos anencefálicos é menos intensa do que às pessoas e aos fetos em geral, sendo passível de ponderação com os direitos da mulher à dignidade da pessoa humana, à liberdade no campo sexual, à autonomia, à privacidade, à integridade física, psicológica e moral e à saúde, previstos, respectivamente, nos artigos 1º, inciso III, 5º, cabeça e incisos II, III e X, e 6º, <i>caput</i> , da Constituição.	RJF#25
	Obrigar-se a mulher a continuar a gestação de um feto anencefálico é uma violência, considerando-se o conceito de violência como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. O ato de obrigar a mulher a manter a gestação, colocando-a em uma espécie de cárcere privado em seu próprio corpo, desprovida do mínimo essencial de autodeterminação e liberdade, assemelha-se à tortura ou a um sacrifício que não pode ser pedido a qualquer pessoa ou dela exigido.	RJF#26
	Não se coaduna com o princípio da proporcionalidade proteger apenas um dos seres da relação, privilegiar aquele que, no caso da anencefalia, não tem sequer expectativa de vida extrauterina, aniquilando, em contrapartida, os direitos da mulher, impingindo-lhe sacrifício desarrazoado”. Há violação dos “princípios basilares do sistema constitucional, mais precisamente à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde, ao direito de privacidade, ao	RJF#27

<sup>394</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.



	reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres”.	
	Diante da multiplicidade dos conceitos de “vida” nas ciências, deve-se trabalhar a partir da dogmática jurídica. No Brasil, o critério da morte encefálica é utilizado no Direito Penal, no Direito Civil e no Biodireito. Por outro lado, sob certas condições, embriões podem ser utilizados em pesquisas científicas, de modo que não basta a formação do material genético humano para o tratamento como vida a ser protegida. Por isso, o crime de aborto diz respeito à interrupção de uma vida em desenvolvimento que possa ser uma vida com algum grau de complexidade psíquica, de desenvolvimento da subjetividade, da consciência e de relações intersubjetivas.	RJF#28
5.3. Ético-políticas	O feto anencefálico não pode ser considerado uma pessoa, em razão da ausência de atividade cerebral, o que possibilita a interrupção da gestação.	REF#8
	O feto anencefálico não tem expectativa de vida extrauterina, o que autoriza a interrupção da gestação.	REF#9
	A possibilidade de interrupção da gestação privilegia a autonomia da mulher, não sendo uma imposição àquelas que desejem levar a gestação até o fim, e sim a possibilidade de uma escolha.	REF#M7
5.3. Pragmáticas	Fetos anencefálicos não servem para fornecer órgãos para transplante, o que autoriza a interrupção da gestação.	RPF#6
	Há relatos de riscos maiores para a gestante em caso de fetos anencefálicos, o que autoriza a interrupção da gestação.	RPF#7

Tabela 30 - Argumentos desfavoráveis do STF na ADPF 54

ADPF 54 – Votos do Acórdão #2		
1. Identificação	Acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 <sup>395</sup> . Votos dos Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso.	
2. Classificação	Desfavoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	11/04/2012 (primeira parte da sessão de julgamento) 12/04/2012 (segunda parte da sessão de julgamento)	
4. Tese jurídica	É constitucional a interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencefálico ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	Os parlamentares, legítimos representantes da soberania popular, decidiram não alterar o Código Penal no tocante ao aborto, em particular quanto às hipóteses nas quais se admite a interrupção da gestação. Não há omissão legislativa. Descabe ao Poder Judiciário promover inovações no ordenamento jurídico de competência do Poder Legislativo, sob pena de afronta à separação dos poderes. Cabe apenas ao legislador, nos limites constitucionais de sua competência, descaracterizar tipicidades e instituir excludentes de punibilidade, em razão da Separação de Poderes.	RJD#14
	O aborto de fetos anencefálicos viola o direito à vida, consagrado na Constituição (art. 5º, caput).	RJD#15

<sup>395</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

	O aborto de fetos anencefálicos viola diversos tratados internacionais subscritos pelo Brasil, a começar pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 4.1).	RJD#16
	Uma decisão favorável ao aborto de fetos anencefálicos teria, em tese, o condão de tornar lícita a interrupção da gestação de qualquer embrião que ostente pouca ou nenhuma expectativa de vida extrauterina.	RJD#17
	O Código Civil, o qual, em seu art. 2º, estabelece que “a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Ou seja, mesmo que se liberasse genericamente o aborto de fetos anencefálicos, ainda assim remanesceriam hígidos outros textos normativos que defendem os nascituros, os quais, por coerência, também teriam de ser havidos como inconstitucionais, no tocante à proteção legal de fetos que possam vir a ter sua existência abreviada em virtude de portarem alguma patologia.	RJD#18
	O objeto da ADPF 54 é diferente da ADI 3.510 (células-tronco embrionárias), na medida em que a primeira trata de intervenções para retirar a vida de fetos, e na segunda de embriões que só adquiririam funções vitais após a intervenção humana.	RJD#19
	O Código Penal tipifica o aborto independentemente da potencialidade de vida extrauterina do feto.	RJD#20
	O valor da vida intrauterina é reconhecido e tutelado pela ordem jurídica, como exemplificaram os artigos 2º, 1.779 e 1.798 do Código Civil.	RJD#21
	A situação da mulher gestante de feto anencefálico e que não pode abortar não pode ser comparada à tortura, uma vez que seu sofrimento não pode ser considerado injusto e intencional, e nem pode ser esquivado de maneira compatível com o ordenamento jurídico. A gravidez anencefálica é livre e voluntária na origem, de forma que não pode esta ser legalmente interrompida.	RJD#22
	Nos casos em que há comprovado risco à vida da gestante, já há a excludente de ilicitude prevista do Código Penal.	RJD#23
	Direitos sexuais e reprodutivos, desdobramentos da liberdade pessoal da mulher, não conferem um poder absoluto de eliminar a vida intrauterina.	RJD#24
	O critério da morte encefálica não pode ser utilizado para retirar o status de seres vivos dos fetos anencefálicos, uma vez que estes possuem encéfalo e atividade cerebral, bem como funções vitais autônomas.	RJD#25
5.2. Ético-políticas	Fetos anencefálicos são vivos, possuindo funções vitais até a sua cessação segundo o curso natural. Por isso, são diferentes de embriões utilizados para pesquisas, na medida em que estes só adquirirão funções vitais através da intervenção humana.	RED#7
	A ciência médica não oferece um diagnóstico de anencefalia com a absoluta certeza, ocasionando o risco de diagnósticos errôneos, sendo um exemplo o caso Marcela.	RED#8
	O aborto transpõe a esfera da autonomia e da liberdade individuais, pois impõe pena capital ao feto anencefálico, atentando contra a própria ideia de um mundo diverso e plural.	RED#M1
	Não é possível invocar a autonomia da vontade para justificar um comportamento punível como crime.	RED#M2
	A extirpação do feto não recai sob o domínio da ética privada da gestante. O sofrimento da gestante não é causado pelo ordenamento jurídico e não é idôneo para excluir a incidência e a aplicação de normas penais cogentes, impessoais e constitucionais, como a que tipifica o crime de aborto.	RED#M3
5.3. Pragmáticas	A descriminalização do aborto de fetos anencefálicos abriria as portas para a interrupção da gestação de inúmeros outros embriões que sofrem ou venham a sofrer outras doenças, genéticas ou	RPD#4

	adquiridas, as quais, de algum modo, levem ao encurtamento de sua vida, ocasionando a liberação do aborto eugênico.	
--	---	--

Tabela 31 - Argumentos da petição inicial da ADI 5581

ADI 5581 – parte autora		
1. Identificação	Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.581 <sup>396</sup> , subscrita pela Associação Nacional dos Defensores Públicos.	
2. Classificação	Favorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	24/08/2016	
4. Tese jurídica	É inconstitucional a interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal no sentido de tipificar penalmente a interrupção da gravidez em relação à mulher que comprovadamente tiver sido infectada pelo vírus zika e optar pela mencionada medida.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	A interrupção de gravidez promovida por mulheres infectadas pelo vírus zika encontra abrigo em interpretação constitucionalmente adequada da legislação infraconstitucional penal. A interrupção da gravidez consiste em gênero, a qual é composta pela interrupção de gravidez lícita, legal e constitucional, e a interrupção da gravidez ilícita, sendo esta também designada de aborto. A interrupção no caso de zika é lícita, não sendo aborto.	RJF#29
	O vírus zika, em algumas gestações, causa a inviabilidade do prosseguimento da gravidez devido à morte do embrião ou do feto. Nessas situações, a possibilidade de interrupção da gravidez amolda-se perfeitamente ao precedente firmado na ADPF n. 54.	RJF#30
	Havendo colisão entre princípios constitucionais, esta se dá entre o direito à vida do embrião/feto e os direitos constitucionais da mulher. O direito à vida não é absoluto. Os direitos constitucionais da mulher estão na mesma hierarquia do direito à vida do embrião ou do feto. Em relação aos direitos das mulheres grávidas infectadas pelo vírus zika, há o seu direito à vida digna, o qual pressupõe a possibilidade de escolher não continuar com gravidez que lhe causa intenso sofrimento. De outro lado, observa-se o direito à liberdade (CF, art. 5º, caput), compreendendo-se a liberdade à autodeterminação sexual e à autonomia reprodutiva. É possível a ponderação de princípios autorizativa da interrupção da gestação.	RJF#31
	A epidemia do vírus zika provoca um estado de necessidade à mulher grávida infectada pelo referido vírus, tornando a interrupção da gravidez um direito da mulher para proteção da sua saúde mental. Deve-se aplicar assim de forma analógica o art. 128, I, do Código Penal.	RJF#32
	A interrupção da gestação de mulher infectada pelo vírus zika é também acolhida pelo estado de necessidade genérico (CP, art. 24), configurando-se em causa de exclusão da ilicitude da conduta (CP, art. 23, I).	RJF#33
	A interrupção da gestação em caso de zika vírus deve ser autorizada também porque o Poder Público falhou em evitar o sofrimento da mulher, por não erradicar o mosquito vetor, não promover medidas preventivas adequadas no contexto da epidemia e não promover os direitos da mulher e de seus futuros filhos (omissão estatal).	RJF#34

<sup>396</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 24 de agosto de 2016. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 01. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

	A criminalização da interrupção da gravidez de mulheres infectadas pelo vírus zika que assim o desejem para proteção de sua saúde afronta a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a liberdade (autodeterminação pessoal e autonomia reprodutiva), as integridades física e psicológica (art. 5º, caput, CF), a saúde (art. 196) e os direitos reprodutivos da mulher (art. 6º e 226, §7º, CF).	RJF#35
5.2. Ético-políticas	A maioria das mulheres cuja gestação é afetada pelo zika vírus é pobre, não tendo meios econômicos para cuidar de crianças potencialmente afetadas, não contando com o auxílio do companheiro ou políticas sociais adequadas e efetivas. Por isso, é melhor que a escolha de interromper a gestação caiba a elas.	REF#10
	Em caso de contaminação pelo zika vírus, durante a gravidez, as mulheres são submetidas a intenso sofrimento psicológico, já que não têm como saber especificamente como o vírus pode afetar a gravidez e sua própria saúde. Isso justifica a interrupção da gestação.	REF#11
5.3. Pragmáticas	As malformações e complicações neurológicas fetais associadas ao vírus podem dar origem a impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais permanentes nos recém-nascidos, fazendo-se necessária a atenção especial em saúde desde o nascimento e o acesso a mecanismos de inclusão e participação social. Essas medidas geram gastos em saúde, que são impossíveis de serem suportados pelas famílias das crianças e onerando o Estado.	RPF#8
	O acesso a serviços de saúde de referência para interrupção da gestação garante a mulheres grávidas infectadas pelo zika e em estado de sofrimento a necessária atenção em saúde mental, que é um dos eixos de acolhimento de tais serviços, conforme a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento.	RPF#9

Tabela 32 - Argumentos da manifestação da AGU na ADI 5581

ADI 5581 - manifestação da Advocacia-Geral da União quanto a liminar		
1. Identificação	Manifestação da Advocacia-Geral da União quanto a liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5581 <sup>397</sup> .	
2. Classificação	Desfavorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	05/09/2016	
4. Tese jurídica	É inconstitucional a interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal no sentido de tipificar penalmente a interrupção da gravidez em relação à mulher que comprovadamente tiver sido infectada pelo vírus zika e optar pela mencionada medida.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	A descriminalização do aborto em caso de contaminação por zika vírus pelo STF ultrapassa a função de legislador negativo que cabe ao Tribunal no controle concentrado de constitucionalidade, de forma que passa a atuar como legislador positivo, afrontando a Separação dos Poderes.	RJD#25A
	O direito à vida se inicia com a concepção para o STF, desde a ADI 3510. Nesse precedente, foi estabelecido o critério da potencialidade de vida extrauterina como condição para a interrupção da gestação, aprofundado na ADPF 54. No caso de contaminação pelo zika vírus, não ocorre a inviabilidade de vida do embrião ou feto, o que impede o aborto, sob pena de violação ao direito à vida.	RJD#25B
5.2. Ético-políticas	-	

<sup>397</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 05 de setembro de 2016. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 39. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

5.3. Pragmáticas	-	
------------------	---	--

Tabela 33 - Argumentos da manifestação da PGR na ADI 5581

ADI 5581 – manifestação da Procuradoria-Geral da República quanto a liminar		
1. Identificação	Manifestação da Procuradoria-Geral da República quanto à medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581 <sup>398</sup> .	
2. Classificação	Favorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	06/09/2016	
4. Tese jurídica	É inconstitucional a interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal no sentido de tipificar penalmente a interrupção da gravidez em relação à mulher que comprovadamente tiver sido infectada pelo vírus zika e optar pela mencionada medida.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	A continuidade forçada de gestação em que há certeza de infecção pelo zika vírus representa risco à saúde psíquica da mulher. Ocorre violação do direito fundamental à saúde mental e à garantia constitucional da vida livre de tortura e agravos severos evitáveis.	RJF#40
	O direito à saúde e à integridade física e psíquica é um direito fundamental posto em risco nas epidemias. No caso da zika, trata-se de epidemia que atinge prioritariamente as mulheres. Elas é que sofrem antes mesmo que exista uma criança com deficiência à espera de cuidado. Por não haver conflito entre os direitos envolvidos, cabe prestigiar o direito fundamental à saúde da mulher, inclusive no plano mental.	RJF#41
	Conforme o Comentário Geral 22 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas sobre direito à saúde sexual e reprodutiva, de março de 2016, “a falta de serviços obstétricos emergenciais ou a negação da realização de um aborto levam, frequentemente, à mortalidade e à morbidade maternas, o que, por sua vez, constitui uma violação do direito à vida ou à segurança e, em certas circunstâncias, pode equivaler a tortura ou a tratamento desumano, cruel ou degradante”.	RJF#42
	Se, conforme a Organização Mundial de Saúde, saúde é “o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não simplesmente como a ausência de enfermidade”, criminalizar a mulher que interrompa a gravidez em razão do extremo sofrimento que esta lhe provoca é definir, contra a Constituição (art. 226, § 7º), que a reprodução é dever da mulher e não um direito.	RJF#43
	Na ADPF 54, embora o julgamento se tenha restringido ao caso de interrupção da gravidez ante diagnóstico de anencefalia, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a imposição da gravidez pode ser considerada uma forma de tortura das mulheres.	RJF#44
	A Lei Penal não pode esvaziar o sentido dos direitos fundamentais, criminalizando quem age em estado de necessidade (arts. 23, I, e 24 do CP) causado por extremo sofrimento mental.	RJF#45
5.2. Ético-políticas	A criminalização da interrupção da gestação em caso de zika vírus torna a reprodução humana um dever, impondo às mulheres um estado de tortura com imenso sofrimento mental.	REF#13
	A possibilidade de interrupção da gestação em caso de zika vírus não cria uma imposição, e sim atribui a decisão a cada gestante.	REF#M8
5.3. Pragmáticas	-	

<sup>398</sup> BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 06 de setembro de 2016. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 41. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

Tabela 34 - Argumentos favoráveis dos *amici curiae* na ADI 5581

ADI 5581 – <i>amici curiae</i> #1	
1. Identificação	Manifestações nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581: Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (incluindo o parecer subscrito por titulares dos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU) <sup>399</sup> , Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM/Brasil e Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos – IDDH <sup>400</sup> , Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM <sup>401</sup> , Grupo Curumim Gestão e Parto <sup>402</sup> , Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública de São Paulo <sup>403</sup> , CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação <sup>404</sup> , Clínica de Direitos Humanos – CdH/UFMG, Divisão de Assistência Judiciária – DAJ/UFMG e Centro Acadêmico Afonso Pena

<sup>399</sup> ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 31 de outubro de 2016. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 66. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>400</sup> COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - CLADEM/BRASIL; INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS - IDDH. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 19 de abril de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 105, Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>401</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 25 de novembro de 2016. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 74. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>402</sup> GRUPO CURUMIM GESTÃO E PARTO. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 16 de novembro 2019. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 138. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>403</sup> SÃO PAULO (estado). Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 29 de novembro 2016. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 90. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>404</sup> CEPIA - CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 19 de julho de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 126. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 03 fev. 2020.

	– CAAP <sup>405</sup> , <i>Human Rights Watch</i> <sup>406</sup> , Cravinas - Prática em direitos humanos e direitos sexuais e reprodutivos <sup>407</sup> .	
2. Classificação	Favoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	31/10/2016 (Anis) 25/11/2016 (IBCCRIM) 29/11/2016 (DPE/SP) 19/04/2017 (CLADEM e IDDH) 25/04/2017 (HRW) 19/07/2017 (CEPIA) 16/09/2019 (Grupo Curumim) 08/10/2019 (Clínica de Direitos Humanos – CdH/UFMG, Divisão de Assistência Judiciária – DAJ/UFMG e Centro Acadêmico Afonso Pena – CAAP) 14/10/2019 (Cravinas)	
4. Proposição central defendida	É inconstitucional a interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal no sentido de tipificar penalmente a interrupção da gravidez em relação à mulher que comprovadamente tiver sido infectada pelo vírus zika e optar pela mencionada medida.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	A negação de serviços de aborto, a partir do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do art. 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, pode ser considerada uma forma de tortura. A tortura pode ser efetivada pela ação de discriminação. A falta de acesso aos serviços de aborto seguro, como um resultado de leis criminais ou altamente restritivas, constitui uma discriminação contra as mulheres. Em determinadas circunstâncias, as negações de aborto podem causar dores ou sofrimentos agudos para a mulher, adolescente ou menina, que chegam ao patamar de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante. Esta dor pode ser física ou mental.	RJF#46
	Em situações de criminalização do aborto, o acesso aos cuidados pós-aborto é muitas vezes obstruído, expondo mulheres e meninas a novos riscos para a saúde e sofrimento agudo. A prestação de cuidados pós-aborto é considerada parte do núcleo das obrigações dos Estados-partes para a Convenção sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em relação à realização do direito à saúde sexual e reprodutiva, como um componente do direito ao mais elevado nível possível de saúde.	RJF#47

<sup>405</sup> CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS – CDH/UFMG; DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – DAJ/UFMG; CENTRO ACADÊMICO AFONSO PENA – CAAP. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 08 de outubro de 2019. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 143. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>406</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. São Paulo, 25 de abril de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 113. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>407</sup> CRAVINAS - PRÁTICA EM DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 14 out. 2019. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 153. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

	<p>A proteção dos direitos reprodutivos pressupõe a redução das violações à autonomia pessoal, integridade física e psicológica e a garantia dos meios necessários para que o ser humano possa alcançar seu bem-estar sexual e reprodutivo. A realidade social das mulheres deve ser considerada, por admitir-se que diferentes grupos de mulheres têm desiguais oportunidades de controle reprodutivo. Isso autoriza a interrupção voluntária da gestação.</p>	RJF#48
	<p>A interrupção da gestação é abrangida pelo direito à autonomia reprodutiva. Este é reconhecido no artigo 16 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, segundo a qual as mulheres têm o direito "de decidir livre e responsabilmente o número de filhos e o intervalo entre nascimentos e de ter acesso à informação, educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos".</p>	RJF#49
	<p>A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que "o direito de acesso ao progresso científico mais alto e mais eficaz para o exercício da autonomia reprodutiva e a possibilidade de formar uma família deriva o direito a ter acesso a melhores serviços de saúde na assistência técnica reprodutiva, e, conseqüentemente, a proibição <i>de jure</i> desproporcionada e desnecessária ou restrições <i>de facto</i> de exercer decisões reprodutivas que correspondem a cada pessoa". Essa decisão é relevante para as demandas judiciais que visam a regulamentação e implementação de políticas de saúde que garantam o acesso das mulheres aos serviços de saúde para realizarem a interrupção voluntária da gravidez, em conformidade com os direitos humanos à liberdade, autonomia e dignidade das mulheres.</p>	RJF#50
	<p>Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a concepção é protegida porque se pretende proteger a mulher grávida, já que aquela ocorre dentro do corpo dessa, ou seja, a proteção do não-nascido se realiza através da proteção da mulher. Assim, o art. 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de fato garante direito à vida desde a concepção, mas sem esquecer dos direitos fundamentais da mulher gestante, sendo certo que em caso de conflitos de direitos entre eles, o direito da mulher, essa sim com status de pessoa, prevalecem. A Corte observou que "pode-se concluir a partir das palavras 'em geral' que a proteção do direito à vida sob esta disposição não é absoluta, mas gradual e incremental, de acordo com seu desenvolvimento, uma vez que não é uma obrigação absoluta e incondicional, mas implica a compreensão de que exceções à regra geral são admissíveis".</p>	RJF#51
	<p>A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal apreciou o tema da possibilidade de interrupção da gravidez até seu terceiro trimestre e considerou haver uma violação à autonomia da mulher pela criminalização, atingindo o núcleo essencial da liberdade individual, protegida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, e violando o direito à integridade física e psíquica, indo de encontro ao art. 5º, caput e III, da CFRB.</p>	RJF#52
	<p>A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal apreciou o tema da possibilidade de interrupção da gravidez até seu terceiro trimestre e considerou haver uma violação dos direitos sexuais e reprodutivos consagrados por instrumentos normativos internacionais ao qual o Brasil é signatário, que incluem seu direito de decidir se e quando deseja ter filhos, sem discriminação, coerção ou violência.</p>	RJF#53



	A criminalização do aborto viola a autonomia e a integridade física e psíquica das mulheres, o princípio da igualdade entre os gêneros, a dignidade, e o direito ao planejamento familiar, o direito de dispor de seu próprio corpo, inclusive no que toca o prosseguimento, ou não, de uma gravidez descoberta.	RJF#54
	A criminalização viola os direitos sexuais e reprodutivos da mulher. A liberdade sexual da mulher vem sendo objeto de intenso debate, tendo sido ressaltados dois eventos importantes: a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em 1994 e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, em Pequim. Dessa liberdade sexual advém o seguinte viés: à mulher é deferido o direito de decidir quando e se quer ter filhos, não podendo ninguém, inclusive o Estado, realizar tal determinação.	RJF#55
	A criminalização viola a igualdade de gênero. A relação entre homem e mulher no quesito gravidez já é naturalmente desigual, visto que é a mulher quem engravida e arca com os principais ônus dessa situação (alterações físicas e psíquicas radicais). Tal desigualdade somente seria abolida, ou pelo menos, reduzida, se fosse deferido à mulher o direito de escolher se quer continuar grávida ou não.	RJF#56
	A criminalização viola o princípio da proporcionalidade. Quanto ao subprincípio da adequação, estudos comprovariam que as taxas de aborto não variam entre países que proíbem ou permitem tal prática. A proibição do aborto, dessa forma, traria somente uma consequência: a ocorrência de muitos abortos feitos de maneira perigosa para a vida da mulher. Tal proibição não protege o direito à vida do feto e se constitui, tão somente, de uma reprovação moral às mulheres que desejam abortar. Quanto ao subprincípio da necessidade, uma alternativa viável seria a permissão de se praticar o aborto até o fim do primeiro trimestre de gestação, pois, dessa forma, se estaria tutelando os direitos do nascituro e também proporcionaria à mulher a possibilidade de refletir acerca dos direitos que possui sobre seu corpo e refletir se deseja, ou não, prosseguir com uma gravidez. Quanto ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, a criminalização do aborto não se revela como meio eficaz para se alcançar a tão propagada proteção do feto.	RJF#57
	Encontra-se presente o estado de necessidade como excludente de ilicitude da conduta de mulheres que optaram pela interrupção da gestação em caso de zika, bem como dos profissionais que as auxiliam, realizando o procedimento de interrupção da gestação. O estado de necessidade exclui a ilicitude do fato enquanto causa de justificação genérica inserta no artigo 23, I, e definida no artigo 24, ambos do Código Penal.	RJF#58
	O art. 196 impõe o enfrentamento do aborto como uma questão de saúde pública, deixando de lado a ideia de punição para a albergar a proteção a direitos fundamentais da pessoa humana.	RJF#59
	A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o entendimento do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de que “os princípios fundamentais de igualdade e não discriminação exigem privilegiar os direitos da mulher grávida sobre o interesse de proteger a vida em formação”. A proibição do aborto, interpreta o CEDAW e confirma a Corte, atenta contra o direito à vida e à saúde da mulher. A autonomia da mulher, sua saúde sexual e reprodutiva são direitos	RJF#60

	internacionalmente reconhecidos, que merecem ser sobrepostos aos direitos do feto.	
	As Nações Unidas, ao tratar das limitações dos direitos civis e políticos e as políticas de saúde pública, estabeleceu que qualquer restrição de direitos feita por um Estado deverá seguir os seguintes princípios: a restrição deverá ser realizada de acordo com a lei, e ser de interesse legítimo coletivo, e estritamente necessário para o alcance do objetivo numa sociedade democrática. Nada disso é preenchido pela criminalização do aborto.	RJF#61
	O art. 6º, 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabelece que: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”. Neste contexto, organismos internacionais de direitos humanos e especialistas têm afirmado repetidamente que leis restritivas sobre o aborto contribuem para a morte materna e violam o direito à vida.	RJF#62
	Na ADI 3.510 (Lei de Biossegurança), o STF considerou que “o embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição”. Abre-se a possibilidade de interpretação no sentido de que: em algum momento o embrião pode não ser considerado uma “vida”; a vida e o sofrimento de uma concreta pessoa se sobrepõem à de um embrião.	RJF#63
	Na ADPF 45, o STF decidiu por diferenciar “vida intrauterina” de “vida intrauterina com potencialidade de vida extrauterina”. Portanto, ainda que o feto seja considerado vivo intrauterinamente, a Corte admitiu a interrupção, por considerar tutelável apenas a vida com potencial de sobrevivência fora do útero.	RJF#64
	Na ADPF 45, o STF privilegiou a autonomia e dos direitos das mulheres. Com base nessa decisão, é possível justificar a possibilidade do aborto em caso de gravidez que traga consequências indesejadas pela mulher.	RJF#65
	A compreensão dos direitos reprodutivos deve ser pautada no princípio da igualdade, identificando a organização reprodutiva da sociedade como um elemento chave para determinar o bem estar das mulheres. Neste sentido, é necessária a adoção de medidas que não perpetuem o chamado “sistema de gênero”, pelo qual as mulheres são discriminadas, de forma a respeitar tal igualdade, não devendo o Estado criar leis e políticas que restrinjam a autonomia das mulheres sobre seu corpo e exercício dos direitos reprodutivos.	RJF#66
5.2. Ético-políticas	Se uma mulher deseja abortar clandestinamente, é porque o tormento advindo da gravidez é maior que todos os outros fatores que podem interferir na decisão. Isso justifica a possibilidade da interrupção da gestação.	REF#14
	A solução que valoriza a vida humana em suas várias concepções e homenageia o pluralismo em uma sociedade que tem a liberdade e a dignidade humana como pilares é o reconhecimento da autonomia da mulher para ponderar o valor de sua vida e a vida do feto que carrega.	REF#15

	O Direito Penal é inadequado para tratar a interrupção da gravidez, que deveria ser alvo de soluções sociopolíticas diferentes da criminalização, de acompanhamento da gestação com auxílios financeiros, sociais e familiares, capazes de proporcionar uma gravidez saudável e, quando de forma alguma ela seja indesejada, permita à gestante praticar o aborto de maneira segura.	REF#16
	Ao ser obrigada a manter uma gravidez indesejada, a mulher compromete sua estabilidade financeira, suas atividades profissionais e acadêmicas, sua estrutura psicológica, sofre alterações corporais e percebe de forma ainda mais injusta a prejudicada autonomia feminina causada pelas estruturas sociais discriminatórias que sustentam e são sustentadas em uma concepção machista e patriarcal de autonomia, corpo e família.	REF#17
	A negação de acesso ao aborto, a procura de um aborto clandestino ou a imposição de levar uma gravidez indesejada a termo resultam em mortes que poderiam ter sido impedidas, morbidade e problemas de saúde, bem como impactos psicológicos graves às mulheres.	REF#18
	A criminalização do aborto favorece a organização de um verdadeiro mercado clandestino, que opera de forma paralela e à margem da lei, sem qual quer controle ou fiscalização quanto a procedimentos ou práticas adotadas.	REF#19
	A criminalização do aborto configura a quebra da igualdade de gênero, na medida em que a mulher é quem suporta o ônus total da gravidez, enquanto o homem não engravida. Somente haveria igualdade plena se a ela fosse reconhecido o direito de decidir acerca da manutenção dessa gravidez ou não.	REF#M9
	A criminalização do aborto impacta de modo desigual as mulheres, uma vez que mulheres marginalizadas periféricas não têm acesso a médicos e clínicas particulares, nem podem se valer do sistema público de saúde para realizar a interrupção da gravidez.	REF#M10
	Inexiste regra de razão moral no sentido de que um objeto em potencial tenha o mesmo valor que o objeto em si considerado. Acolher o argumento de que o feto constitui vida potencial e, portanto, deve ser tutelado, seria condenar práticas capazes de reduzir a futura população humana, como métodos contraceptivos, a abstinência sexual no período fértil da mulher e até mesmo a prática celibatária.	REF#M11
	As mulheres são responsabilizadas exclusivamente pela prevenção da gravidez, além de terem que lutar sozinhas pelos direitos de engravidar ou não e, se sim, de cuidar dessa criança. É a mulher que passa a suportar os efeitos da gravidez indesejada, e, por isso, é ela quem deve decidir sobre a interrupção da gestação.	REF#M12
5.3. Pragmáticas	Estudos demonstram que investimentos estatais em políticas públicas que promovam e ampliem o acesso à saúde e educação públicas de qualidade, ao planejamento familiar e a métodos contraceptivos, são meios eficazes para salvaguardar tanto a vida em potencial do feto quanto a vida das mulheres, chegando, inclusive, a reduzir o número de casos de abortamento nos países que adotaram esta perspectiva.	RPF#11

Tabela 35 - Argumentos desfavoráveis dos *amici curiae* na ADI 5581ADI 5581– *amici curiae* #2

1. Identificação	Manifestações nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581: Movida – Movimento em Favor da Vida, Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE <sup>408</sup> , Sindicato dos Médicos do Estado do Ceará – SIMEC <sup>409</sup> , Associação Nacional da Cidadania pela Vida – ADIRA <sup>410</sup> , Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família - PROVIDAFAMILIA <sup>411</sup> , Centro Humanitário de Amparo à Maternidade - CHAMA <sup>412</sup> .	
2. Classificação	Desfavoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	19/09/2016 (ADIRA) 30/11/2016 (Movida) 29/11/2016 (PROVIDAFAMILIA) 05/12/2016 (SIMEC) 27/04/2017 (CHAMA) 15/05/2019 (ANAJURE)	
4. Proposição central defendida	É constitucional a interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal no sentido de tipificar penalmente a interrupção da gravidez em relação à mulher que comprovadamente tiver sido infectada pelo vírus zika e optar pela mencionada medida.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	A Constituição estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e declara inviolável o direito à vida (art. 5º, caput e XXXVIII, d). O valor da vida é assegurado pela Constituição, protegendo a integridade dos fetos, ainda que acometidos pelo vírus zika.	RJD#26

<sup>408</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS – ANAJURE. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 15 de maio de 2019. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 131. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>409</sup> SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ – SIMEC. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 05 de dezembro de 2016. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 92. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>410</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA CIDADANIA PELA VIDA – ADIRA. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 19 de setembro de 2016. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 55. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>411</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL PRÓ-VIDA E PRÓ-FAMÍLIA - PROVIDAFAMILIA. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 29 de novembro de 2016. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 79. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

<sup>412</sup> CENTRO HUMANITÁRIO DE AMPARO À MATERNIDADE - CHAMA. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 27 de abril de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 119. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

	A vida é a fonte de todos os outros direitos e bens jurídicos protegidos. E o nascituro é titular do direito à vida, de modo que seu direito não pode ser violado.	RJD#27
	O Supremo Tribunal Federal não pode atuar como legislador positivo e criar hipótese legal de exclusão da ilicitude para o crime de aborto.	RJD#28
	O pedido de descriminalização do aborto está atrelado à falta de justificativa científica e proporcionalidade, criando um conceito vago e subjetivo de sofrimento psicológico da mãe decorrente da gestação.	RJD#29
	O aborto em caso de Zika vírus é uma forma de aborto eugênico, uma vez que a sua justificativa é a possibilidade de a criança vir a nascer com deficiência. Isso viola a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (de estatura constitucional, em razão do art. 5º, §2º, da CF).	RJD#30
	O aborto em caso de Zika vírus é uma forma de aborto eugênico, uma vez que a sua justificativa é a possibilidade de a criança vir a nascer com deficiência. Isso viola o Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de diversos dispositivos constitucionais como o art. 23, II e 24, XIV.	RJD#31
	O portador de microcefalia é pessoa com deficiência. O art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência dispõe que ela tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.”. O Brasil comprometeu-se, conforme o art. 4º a: i) adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência; ii) abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção; iii) tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada; entre outras obrigações. O art. 7º dispõe ainda que o Estado subscritor deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar o pleno exercício dos direitos humanos da criança com deficiência, cujo interesse deve prevalecer sobre os demais interesses eventualmente envolvidos. Já pelo art. 10 “Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Por isso, o aborto neste caso é discriminatório e violador dos direitos humanos das pessoas com deficiência.	RJD#32
	Eventual omissão estatal quanto ao bem-estar das gestantes e seus filhos não pode justificar a legalização do aborto, porque a aplicação do tipo penal é um interesse de toda a sociedade	RJD#33

	A orientação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 54 e na ADI 3510 é que, enquanto exista a viabilidade do nascituro, a vida deve ser protegida. Não há relação necessária entre a infecção e malformações por zika vírus e a inviabilidade fetal, impedindo-se a aplicação do precedente e o aborto.	RJD#34
	A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão define a liberdade em seu art. 4o: “A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos”. Portanto, a proibição legal da interrupção da gravidez, para proteger o direito à vida do feto microcéfalo, se insere nos limites lícitos da liberdade.	RJD#35
	A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (art. 3º). O direito à vida é o primeiro e mais fundamental direito de cada homem.	RJD#36
	O Pacto de São José de Costa Rica, que em seus arts. 3º e 4, I, protege o nascituro. Segundo o art. 3º, “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”. Já o art. 4º, I, dispõe que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.	RJD#37
	Pela Assembleia Nacional Constituinte, o Poder Constituinte Originário deliberou, nas discussões referentes à redação do artigo 5º da Constituição, que existe o direito à inviabilidade da vida humana, e não apenas o direito à existência digna. Caso o STF contrarie isso, violará clausula pétrea.	RJD#38
	O nascituro é juridicamente protegido e dotado de direitos. O Código Civil lhe contempla direitos patrimoniais específicos (art. 542), bem como os direitos civis de modo geral (art. 2º), e a jurisprudência lhe concede, inclusive, legitimidade para ser indenizado por danos morais.	RJD#39
	O aborto só tem a ilicitude excluída diante de gravidez resultante de aborto (aborto sentimental) ou de situação de perigo à vida da gestante (aborto terapêutico, um específico estado de necessidade). As hipóteses de aborto lícito são expressas, taxativas e típicas.	RJD#40
	Há colidência entre os direitos fundamentais do nascituro e da mãe, devendo haver prevalência do direito à vida.	RJD#41
	Não se configura estado de necessidade da gestante de um feto contaminado por Zika vírus, pois há várias maneiras de evitar e remediar o perigo à sua situação psicológica (tratamento medicamentoso e psicanalítico, p. ex.). Não há razão para se cogitar de aborto. Ademais, na proteção da vida, é mais que razoável preferir a continuidade da gestação.	RJD#42

	O Judiciário não deve superar decisões do Legislativo em questões de elevada carga ética e que envolvam conflitos de direitos fundamentais, sendo esperável uma autocontenção judicial que preserve a Separação dos Poderes, assegurada pelo art. 2º da Constituição. Uma decisão que liberasse o aborto careceria de legitimidade, em meio a este contexto de dúvidas fáticas relevantes, havendo a necessidade de maior clareza fática, reflexão ética e jurídica, e participação popular.	RJD#43
5.2. Ético-políticas	A vida vem de Deus, expressamente invocado no Preâmbulo da Constituição de 1988, não sendo justo interrompê-la prematuramente.	RED#9
	Mesmo que as pesquisas confirmem, no futuro, a existência da síndrome congênita do Zika, é inaceitável que isto seja fundamento para o “aborto eugênico”, com seleção da vida humana a partir da previsibilidade de doenças futuras.	RED#10
	A proibição do aborto de fetos anencefálicos não é menosprezar a aflição e dificuldade dos pais de crianças malformadas; porém, a ninguém é dado retirar desses seres o direito à vida. Ele possui, como simples criatura humana, o direito de nascer e morrer de acordo com as leis da própria natureza.	RED#11
	A prática do aborto gera consequências à saúde mental da mulher, como depressão severa.	RED#12
	Autorizar o aborto é desistir de lutar pela melhoria das condições de vida dos mais necessitados. O ideal seria trabalhar por uma nova ordem política, social, econômica, sanitária e ecológica.	RED#13
	É importante considerar a perspectiva da própria mulher, de forma que muitas mães tiveram filhos microcéfalos e são felizes, interagindo física e afetivamente com seus filhos, apesar da microcefalia. Além de tal fato, existem crianças microcéfalas que se tornaram adultos que estudaram e se formaram.	RED#14
	Bebês saudáveis serão eliminados, e mesmo aqueles com deficiência perderão a chance de nascer e se desenvolver. Cria-se o precedente para o controle populacional e a eugenia.	RED#15
	Em vez de liberar-se o aborto, deveria haver o investimento em políticas públicas de educação sexual e melhoria cultural da população, estimulando-se a maternidade responsável.	RED#16
	Apesar de situações também dramáticas, podendo ocorrer lesões cerebrais variadas, algumas vezes graves e com altas taxas de infecção vertical, da gestante para o feto, maiores até que as estimadas para o caso de zika, não se prevê nestes casos o aborto.	RED#17

	A desigualdade de oportunidades não pode ser resolvida de uma forma que penaliza as mesmas populações menos favorecidas, de forma a imputar-lhes mais um efeito traumatizante do aborto. Retiram-se dessas mulheres outras possibilidades de maior qualidade de vida.	RED#18
	Há outros meios de reduzir o sofrimento da mãe, como melhoria no acompanhamento pré-natal, prestação de informações pelos profissionais que a acompanharem para que conheça os reais riscos de desenvolvimento da deficiência, acompanhamento psicológico no caso de diagnóstico confirmando a microcefalia, a concessão de benefício assistencial.	RED#19
	A liberação do aborto não implementa a qualidade de vida e a melhoria da situação sanitária da população.	RED#20
	O feto microcéfalo é um ser humano acometido de grave enfermidade sem cura sem que isso lhe retire a dignidade humana. O ser humano não pode ser julgado, na avaliação de sua existência, pela plenitude de vida e independência socioeconômica, nem muito menos por aspectos físicos ou mentais	RED#M4
5.3. Pragmáticas	O pedido de liberação do aborto em caso de contaminação por Zika vírus é excessivo, pois implica na sua realização mesmo nos casos em que não há certeza de transmissão do vírus, acarretando a morte também de crianças saudáveis.	RPD#5
	A prestação de serviços abortivos gera implicações financeiras aos contribuintes.	RPD#6

Tabela 36 - Argumentos da manifestação do Senado na ADI 5581

ADI 5581 - manifestação do Senado Federal		
1. Identificação	Manifestação do Senado Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5581 <sup>413</sup> .	
2. Classificação	Desfavorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	08/09/2016	
4. Tese jurídica	É constitucional a interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal no sentido de tipificar penalmente a interrupção da gravidez em relação à mulher que comprovadamente tiver sido infectada pelo vírus zika e optar pela mencionada medida.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	O nascituro é juridicamente protegido e dotado de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil lhe contempla direitos patrimoniais específicos (art. 542), bem como os direitos civis de modo geral (art. 2º), e a jurisprudência lhe concede, inclusive, legitimidade para ser indenizado por danos morais (como no Recurso Especial n 1.487.089).	RJD#44
	A Convenção Americana dos Direitos Humanos, com status supralegal, consagrou o direito à vida, em geral, desde a concepção.	RJD#45

<sup>413</sup> BRASIL. Senado Federal. Prestação de informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 08 de setembro de 2016. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 44. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.



	A Constituição da República declara inviolável o direito fundamental à vida, na forma do <i>caput</i> de seu art. 5º.	RJD#46
	O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas deixou de acolher, em sua Resolução 2.106, de 24 de junho de 2013, o uso de aborto como medida de resposta aos casos de violência sexual em situações de conflito, deixando de reconhecer o aborto como suposto direito humano.	RJD#47
	O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3450 e ADPF 54, tem mantido o critério da inviabilidade do nascituro como <i>ratio decidendi</i> principal de decisões judiciais que promovam a relativização da proteção à vida dos nascituros. Esse marco é incompatível com o aborto em razão de zika vírus, pois os fetos com microcefalia são geralmente viáveis.	RJD#48
	A descriminalização judicial do aborto em caso de zika vírus é uma tentativa de conversão em linguagem de direitos de uma pretensão que, a rigor, ainda pertence ao campo da política legislativa criminal. Sob o ponto de vista dos limites semânticos do texto constitucional, há uma margem legislativa mais ou menos definida para se demarcar a extensão da proteção jurídica da vida, inclusive quanto ao nascituro. O pedido busca subtrair do Congresso Nacional a sua legitimidade para, dentro dos moldes permitidos pela norma constitucional, e com base em critérios de política criminal, optar pela definição de determinada conduta como crime	RJD#49
	A proposta da autora na não passa no teste da proporcionalidade. Não é adequada porque não é comprovadamente eficaz para a preservação da saúde psicológica da mãe, resultando daí o sacrifício inútil do direito do nascituro, bem como pelo risco a embriões e fetos saudáveis. Não é necessária, na medida em que, na verdade, representa o meio mais prejudicial possível em relação ao embrião ou feto. Não é proporcional em sentido estrito, porque retira a dignidade humana do nascituro, suprimindo todos os seus direitos.	RJD#50
5.2. Morais	-	
5.3. Ético-políticas	O reconhecimento do nascituro como ser humano dotado de direitos e de expectativas legítimas de proteção e cuidado se insere perfeitamente no humanismo que pretende atribuir maior valor à dignidade humana.	RED#21
	A proibição legal do aborto tem ressonância nas comunidades que representam o elemento agregador da sociedade; a proteção à vida, mesmo entre os não crentes, representa um forte apelo moral, social e ético.	RED#22
5.4. Pragmáticas	A autorização de aborto em função de malformação do embrião ou do feto, acaba por abrir portas para o aborto eugênico e para o controle preventivo de doenças por meio do aborto.	RPD#7

Tabela 37 - Argumentos da petição inicial da ADPF 442

ADPF 442 – parte autora	
1. Identificação	Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442 <sup>414</sup> , subscrita pelo Partido Socialismo e Liberdade.
2. Classificação	Favorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.
3. Data de publicação	06/03/2017 (petição inicial)

<sup>414</sup> PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL. Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 06 de março de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 01. Brasília, 24 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

4. Tese jurídica	Os artigos 124 e 126 do Código Penal não foram recepcionados integralmente pela Constituição Federal de 1988, devendo ser excluído do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras doze semanas.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	A criminalização do aborto pelo Código Penal de 1940 viola os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas (Constituição Federal, art. 1º, incisos I e II; art. 3º, inciso IV; art. 5º, caput e incisos I, III; art. 6º, caput; art. 196; art. 226, § 7º).	RJF#67
	A criminalização do aborto e a consequente imposição da gravidez compulsória compromete a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres, pois não lhes reconhece a capacidade ética e política de tomar decisões reprodutivas relevantes para a realização de seu projeto de vida.	RJF#68
	A criminalização do aborto afeta desproporcionalmente mulheres negras e indígenas, pobres, de baixa escolaridade e que vivem distante de centros urbanos, onde os métodos para a realização de um aborto são mais inseguros do que aqueles utilizados por mulheres com maior acesso à informação e poder econômico, resultando em uma grave afronta ao princípio da não discriminação. Assim, a criminalização do aborto também afronta o objetivo republicano de promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, inciso IV).	RJF#69
	Mecanismos internacionais de monitoramento da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), da qual o Brasil é signatário, têm afirmado que constitui tortura a negação de serviços de saúde reprodutiva, como o aborto, em que profissionais de saúde em situação de autoridade sobre mulheres impõem-lhes sofrimento em razão de discriminação, na medida em que a decisão por não seguir uma gestação contraria a expectativa de maternidade compulsória associada às mulheres.	RJF#70
	A criminalização do aborto viola ainda o direito à saúde (CF, art. 6º), à vida, segurança e direitos sexuais (CF, art. 5º, caput), por relegar mulheres à clandestinidade de procedimentos ilegais e inseguros. A coerção punitiva tem efeitos na ocorrência da morbidade materna.	RJF#71
	A criminalização do aborto viola o direito ao planejamento familiar (art. 226, §7º), que se constitui direito fundamental por ser fundado diretamente no princípio da dignidade da pessoa humana e é infringido quando uma mulher é impedida de tomar uma decisão reprodutiva relevante e crucial.	RJF#72
	Por impedir às mulheres o efetivo controle sobre a própria fecundidade e a possibilidade de tomar decisões responsáveis sobre sua sexualidade, sem risco de sofrer coerção ou violência, a criminalização do aborto configura-se violação do direito fundamental à liberdade (CF, art. 5º, caput) e aos direitos sexuais e reprodutivos.	RJF#73
	Direitos sexuais e reprodutivos estão descritos em compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Plano de Ação da Conferência do Cairo de População e Desenvolvimento (1994), a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher de Pequim (1995), e o Consenso de Montevideu decorrente da Primeira Conferência Regional sobre População e Desenvolvimento da América Latina e do Caribe (2013), no qual se pactuou a revisão de leis para cumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos. Direitos sexuais e reprodutivos também são reconhecidos por órgãos de monitoramento de tratados de direitos humanos firmados pelo Brasil, como o Comitê CEDAW, que monitora a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), e o	RJF#74

	<p>Comitê DESC, que acompanha o seguimento ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976). A criminalização do aborto viola a previsão de direitos sexuais e reprodutivos desses compromissos internacionais, ao não permitir às mulheres: viver a sexualidade livre de coerção, discriminação ou violência; decidir livre e responsabilmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos; e gozar do mais alto padrão de saúde sexual e reprodutiva.</p>	
	<p>Direitos sexuais e reprodutivos, apesar de não estarem expressamente previstos em texto na Constituição Federal, são decorrentes dos direitos à liberdade e igualdade (CF, art. 5º, caput).</p>	RJF#75
	<p>A criminalização do aborto afronta o princípio da igualdade de gênero, decorrente do direito fundamental à igualdade (CF, art. 5º, caput) e do objetivo fundamental da República de não discriminação baseada em sexo (CF, art. 3º, inciso IV), uma vez que impõe às mulheres condições mais gravosas para a tomada de decisões reprodutivas, desproporcionais em comparação com as condições para a tomada das mesmas decisões por parte dos homens, que não são submetidos à criminalização e a consequências da coerção penal.</p>	RJF#76
	<p>Afirmar o valor intrínseco do humano no embrião ou feto não é o mesmo que afirmar o estatuto de pessoa constitucional. Uma leitura sistemática da Constituição Federal e de decisões recentes desta Suprema Corte, notadamente na ADI 3.510 e na ADPF 54, demonstra que o estatuto de pessoa constitucional se inicia no nascimento com potência de sobrevivência.</p>	RJF#77
	<p>A dignidade da pessoa humana e a cidadania previstas na Constituição Federal amparam a autonomia das mulheres, que tem como uma de suas dimensões a proteção à intimidade moral de cada mulher sobre sua vida reprodutiva, isto é, o reconhecimento de sua capacidade ética de guiar-se por seu projeto de vida individual.</p>	RJF#78
	<p>O direito ao aborto é condição para a plenitude de um projeto de vida. Projeto de vida é ter condições sociais e políticas para dar sentido à própria existência, em respeito à ordem constitucional vigente: o respeito aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres é um núcleo essencial do projeto de vida para as mulheres.</p>	RJF#79
	<p>Não há conflito entre direitos fundamentais, dada a impossibilidade de se imputar direitos fundamentais ao embrião ou feto.</p>	RJF#80
	<p>A criminalização falha no teste da proporcionalidade, pois não é adequada e nem necessária para a proteção da vida. Não é adequada porque: expõe mulheres a riscos decorrentes do aborto clandestino; não promove o valor intrínseco do humano no embrião ou o feto, pois impede que a assistência ao aborto seja um momento de educação para o planejamento familiar e prevenção para futuros abortos; favorece um mercado clandestino de medicamentos ou clínicas, amplificando os riscos à saúde e vida das mulheres; aumenta as taxas de morbimortalidade materna e de internações em hospitais para curetagens uterinas pós-aborto. Não é necessária, pois há alternativas de políticas de saúde sexual e reprodutiva que garantem às mulheres melhores condições para planejar e cuidar de seus projetos de vida. Não é proporcional em sentido estrito, pois tanto a perspectiva empírica (a magnitude do aborto ilegal e inseguro no Brasil) quanto a perspectiva constitucional (a ausência de genuíno conflito entre direitos fundamentais) demonstram a gravidade da criminalização do aborto para a garantia dos direitos fundamentais das mulheres, em particular da dignidade da pessoa humana e da cidadania.</p>	RJF#81

	Em democracias constitucionais laicas, isto é, naquelas em que o ordenamento jurídico neutro garante a liberdade de consciência e crença no marco do pluralismo razoável e nas quais não se professa nenhuma doutrina religiosa como oficial, enfrentar a constitucionalidade do aborto significa fazer um questionamento legítimo sobre a razoabilidade constitucional do poder coercitivo do Estado para coibir o aborto.	RJF#82
5.2. Ético-políticas	O Estado brasileiro torna a gravidez um dever, impondo-a às mulheres, em particular às mulheres negras e indígenas, nordestinas e pobres, o que muitas vezes traz graves consequências ao projeto de vida delas.	REF#20
	A revisão da legislação punitiva do aborto pode ser acompanhada de medidas como acesso à informação, educação escolar sobre saúde sexual e reprodutiva, oferta de métodos modernos de contracepção, assistência sociopsicológica após aborto ou parto, auxílios para o cuidado das crianças e suporte ao retorno das mulheres ao mundo do trabalho.	REF#21
	O aborto é descriminalizado na maioria dos países desenvolvidos e por um crescente número de países em desenvolvimento: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Cidade do México (México), Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Guiana Francesa, Hungria, Itália, Letônia, Lituânia, Moçambique, República Tcheca, Rússia, Suíça e Uruguai autorizam a interrupção da gestação por decisão da mulher até 12 semanas de gestação; na África do Sul, no Camboja, nos Países Baixos, na Romênia e na Suécia, o prazo varia entre 13 e 18 semanas; em países como Austrália, Canadá, China e Estados Unidos, o limite gestacional para aborto varia internamente, e em geral segue o marco temporal mínimo de 12 semanas. No HC 124.306, Ministro Luís Roberto Barroso destacou que “praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime”.	REF#22
	Em torno de uma em cada cinco mulheres no Brasil, aos 40 anos, já fez um aborto. 18% das mulheres do Nordeste, em contraste com 11% das mulheres do Sudeste e 6% do Sul já fizeram um aborto na vida; 15% das mulheres negras e indígenas já fizeram um aborto na vida, ao passo que 9% das mulheres brancas o fizeram. Dada a desigualdade de renda, cor e região da sociedade brasileira, as mulheres brancas, de renda mais alta, do Sul e Sudeste do país exercem sua autodeterminação quanto ao aborto, mesmo em contexto de ilegalidade, seja pelo acesso aos serviços de saúde em outros países ou por métodos clandestinos mais seguros.	REF#23
5.3. Pragmáticas	Os países de legislação protetiva aos direitos das mulheres apresentam taxas decrescentes de aborto em série histórica, ou mesmo mais baixas quando comparados aos países com legislação mais restritiva. Isso significa que é com a descriminalização do aborto e com as ampliações nas políticas de planejamento familiar que mais eficazmente pode se proteger o valor intrínseco do humano.	RPF#12

Tabela 38 - Argumentos favoráveis dos *amici curiae* na ADPF 442 (manifestações escritas)

ADPF 442 – <i>amici curiae</i> #1	
1. Identificação	Manifestações nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442: <i>Human Rights Watch</i> <sup>415</sup> , Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos da FGV/SP <sup>416</sup> , Conselho Regional

<sup>415</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 25 de abril de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 38. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>416</sup> SÃO PAULO (estado). Defensoria Pública do estado de São Paulo. Núcleo de Defesa da Mulher; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos na FGV Direito São Paulo.

	de Psicologia do Estado de São Paulo – 6 Região <sup>417</sup> , Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM <sup>418</sup> , Católica pelo Direito de Decidir <sup>419</sup> , Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM/Brasil e Associação das Promotoras Legais Populares <sup>420</sup> , Centro Acadêmico XI de Agosto, Departamento Jurídico XI de Agosto, Coletivo Feminista Dandara, Escritório USP Mulheres e o Núcleo de Prática Jurídica em Direitos <sup>421</sup> , Associação Brasileira de Genética Médica <sup>422</sup> , Conectas Direitos Humanos e Instituto Terra, Trabalho e
--	--

Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 26 de junho de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 78. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>417</sup> SÃO PAULO (estado). Conselho Regional de Psicologia do estado de São Paulo – 6ª Região. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 03 de julho de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 80. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>418</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 07 de julho de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 93. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>419</sup> CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 02 de agosto de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 104. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>420</sup> COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER – CLADEM/BRASIL; ASSOCIAÇÃO DAS PROMOTORAS LEGAIS POPULARES. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de setembro de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 114. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>421</sup> CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO; DEPARTAMENTO JURÍDICO XI DE AGOSTO; COLETIVO FEMINISTA DANDARA; SÃO PAULO (estado). Universidade de São Paulo. Escritório USP Mulheres e Núcleo de Prática Jurídica em Direitos. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 27 de setembro de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 116. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>422</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GENÉTICA MÉDICA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de setembro de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 120. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

	Cidadania - ITTC <sup>423</sup> , Associação Brasileira de Antropologia - ABA <sup>424</sup> , Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região - CRP/01 <sup>425</sup> , Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) <sup>426</sup> , Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde <sup>427</sup> , Consórcio Latino-Americano contra o Aborto Inseguro <sup>428</sup> , Criola <sup>429</sup> , Conselho Federal da Psicologia <sup>430</sup> , Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – FEBRASGO <sup>431</sup> , Defensoria Pública do estado do Pará e Clínica de Atenção à
--	---

<sup>423</sup> CONECTAS DIREITOS HUMANOS; INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA – ITTC. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de setembro de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 128. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>424</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA - ABA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de setembro de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 137. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>425</sup> CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 1ª REGIÃO – CRP/01. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de setembro de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 144. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>426</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA – ABRASCO. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de setembro de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 146. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>427</sup> COLETIVO FEMINISTA SEXUALIDADE E SAÚDE. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de setembro de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 150. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>428</sup> CONSÓRCIO LATINO-AMERICANO CONTRA O ABORTO INSEGURO. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de setembro de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 156. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>429</sup> CRIOLA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de setembro de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 164. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>430</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 02 de outubro de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 160. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>431</sup> FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA – FEBRASGO. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. São Paulo, 08 de novembro de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 160. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

	Violência – CAV da Universidade Federal do Pará <sup>432</sup> ; Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos – Rede Feminista De Saúde <sup>433</sup> ; Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro <sup>434</sup> , Grupo Curumim Gestaç�o e Parto <sup>435</sup> , Rede de Desenvolvimento Humano – REDEH <sup>436</sup> , Centro Acad�mico Afonso Pena (CAAP – UFMG), Divis�o de Assist�ncia Judici�ria da UFMG (DAJ - UFMG) e Cl�nica de Direitos Humanos da UFMG (CdH - UFMG) <sup>437</sup> , Assessoria Jur�dica Universit�ria Popular da Universidade Federal de Minas Gerais (AJUP-UFMG) <sup>438</sup> , Criola <sup>439</sup> (memoriais), <i>International Women’s Health Coalition</i>
--	---

<sup>432</sup> PAR  (estado). Defensoria P blica do estado do Par ; BRASIL. Universidade Federal do Par . Centro de Atenç o   Viol ncia – CAV. Manifesta o na Arguiç o de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. S o Paulo, 08 de novembro de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguiç o de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peç s, peç  179. Bras lia, 06 de març  de 2017. Dispon vel em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>433</sup> REDE NACIONAL FEMINISTA DE SA DE, DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS – REDE FEMINISTA DE SA DE. Manifesta o na Arguiç o de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. S o Paulo, 05 de dezembro de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguiç o de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peç s, peç  210. Bras lia, 06 de març  de 2017. Dispon vel em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>434</sup> RIO DE JANEIRO (estado). Defensoria P blica do estado do Rio de Janeiro. Manifesta o na Arguiç o de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. S o Paulo, 13 de novembro de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguiç o de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peç s, peç  207. Bras lia, 06 de març  de 2017. Dispon vel em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>435</sup> GRUPO CURUMIM GESTAÇ O E PARTO. Manifesta o na Arguiç o de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. S o Paulo, 06 de dezembro de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguiç o de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peç s, peç  214. Bras lia, 06 de març  de 2017. Dispon vel em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>436</sup> REDE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - REDEH. Manifesta o na Arguiç o de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. S o Paulo, 15 de fevereiro de 2018. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguiç o de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peç s, peç  220. Bras lia, 06 de març  de 2017. Dispon vel em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>437</sup> MINAS GERAIS (estado). Universidade Federal de Minas Gerais. Centro Acad mico Afonso Pena (CAAP – UFMG), Divis o de Assist ncia Judici ria da UFMG (DAJ - UFMG) e Cl nica de Direitos Humanos da UFMG (CdH - UFMG). Manifesta o na Arguiç o de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Belo Horizonte, 08 de març  de 2018. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguiç o de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peç s, peç  228. Bras lia, 06 de març  de 2017. Dispon vel em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>438</sup> MINAS GERAIS (estado). Universidade Federal de Minas Gerais. Assessoria Jur dica Universit ria Popular. Manifesta o na Arguiç o de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Belo Horizonte, 08 de març  de 2018. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguiç o de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peç s, peç  235. Bras lia, 06 de març  de 2017. Dispon vel em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>439</sup> CRIOLA. Manifesta o na Arguiç o de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Bras lia, 08 de març  de 2018. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguiç o de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peç s, peç  237. Bras lia, 06 de març  de 2017. Dispon vel em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

	(IWHC) <sup>440</sup> , Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular <sup>441</sup> ; SOS CORPO Instituto Feminista para a Democracia <sup>442</sup> ; Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA <sup>443</sup> , Conselho Federal de Serviço Social <sup>444</sup> , Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT - CNTSS/CUT <sup>445</sup> , Associação Juizes para a Democracia – AJD <sup>446</sup> ; Defensoria Pública da União <sup>447</sup> , <i>Center for Reproductive Rights</i> <sup>448</sup> ,
--	---

<sup>440</sup> INTERNATIONAL WOMEN’S HEALTH COALITION. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Rio de Janeiro, 08 de março de 2018. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 239. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>441</sup> COLETIVO MARGARIDA ALVES DE ASSESSORIA POPULAR. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Belo Horizonte, 08 de março de 2018. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 244. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>442</sup> SOS CORPO INSTITUTO FEMINISTA PARA A DEMOCRACIA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Rio de Janeiro, 19 de março de 2018. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 251. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>443</sup> CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA – CFEMEA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 27 de março de 2018. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 261. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>444</sup> CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 18 de abril de 2018. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 306. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>445</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT - CNTSS/CUT. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 24 de julho de 2018. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 362. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>446</sup> ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA – AJD. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 377. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>447</sup> BRASIL. Defensoria Pública da União. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 01 de fevereiro de 2019. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 416. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>448</sup> CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 564. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em:



2. Classificação	Favoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	<p>24/04/2017 (Human Rights Watch)</p> <p>26/06/2017 (DPE/SP e FGV/SP)</p> <p>03/07/2017 (Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo – 6ª Região)</p> <p>07/07/2017 (IBCCRIM)</p> <p>02/08/2017 (Católicas pelo Direito de Decidir)</p> <p>28/09/2017 (CLADEM/BRASIL e Associação das Promotoras Legais Populares)</p> <p>27/09/2017 (Centro Acadêmico XI de Agosto, Departamento Jurídico XI de Agosto, Coletivo Feminista Dandara, Escritório USP Mulheres e o Núcleo de Prática Jurídica em Direitos)</p> <p>28/09/2017 (Associação Brasileira de Genética Médica)</p> <p>28/09/2017 (Conectas Direitos Humanos e ITTC)</p> <p>28/09/2017 (ABA)</p> <p>28/09/2017 (CRP/01)</p> <p>28/09/2017 (ABRASCO)</p> <p>28/09/2017 (Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde)</p> <p>28/09/2017 (Consórcio Latino-Americano contra o Aborto Inseguro)</p> <p>28/09/2017 (Criola)</p> <p>02/10/2017 (Conselho Federal da Psicologia)</p> <p>08/11/2017 (FEBRASGO)</p> <p>08/11/2017 (DPE/PA e CAV)</p> <p>13/11/2017 (DPE/RJ)</p> <p>05/12/2017 (Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos – Rede Feminista De Saúde)</p> <p>06/12/2017 (Grupo Curumim)</p> <p>15/02/2018 (Rede de Desenvolvimento Humano – REDEH)</p> <p>08/03/2018 (CAAP – UFMG, DAJ – UFMG e CdH – UFMG)</p> <p>08/03/2018 (Criola)</p> <p>08/03/2018 (IWHC)</p> <p>08/03/2018 (Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular)</p> <p>27/03/2018 (CFEMEA)</p> <p>18/04/2018 (CFESS)</p> <p>24/07/2018 (CNTSS/CUT)</p> <p>02/08/2018 (AJD)</p> <p>01/02/2019 (DPU)</p> <p>10/07/2019 (<i>Center for Reproductive Rights</i>)</p>	
4. Tese jurídica	Os artigos 124 e 126 do Código Penal não foram recepcionados integralmente pela Constituição Federal de 1988, devendo ser excluído do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras doze semanas.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	Realizar o aborto é um direito constitucional, decorrente do direito à autonomia, relacionado aos direitos à privacidade e à liberdade. No âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos, a decisão de não ter filhos envolve a possibilidade de interrupção voluntária da gravidez, como forma de preservar a vida, a integridade e saúde psíquicas e físicas das mulheres.	RJF#83
	Embora a maioria dos tratados internacionais não aborde explicitamente o aborto, as interpretações oficiais dos tratados ratificados pelo Brasil estabeleceram há tempos que leis de aborto altamente restritivas ou punitivas violam os direitos humanos das mulheres e meninas.	RJF#84
	A criminalização do aborto viola os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da erradicação da pobreza e da marginalização, da redução das	RJF#85

	desigualdades, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas (Constituição Federal, art. 1º, incisos I e II; art. 3º, inciso IV; art. 5º, caput e incisos I, III; art. 6º, caput; art. 196; art. 226, § 7º).	
	Sendo a interrupção da gravidez um direito constitucional, a sua criminalização seria inconstitucional não só por impedir o seu exercício, mas também por violar a igualdade entre homens e mulheres, criando gravames, controles e punições específicos para as mulheres, pela simples condição de serem mulheres.	RJF#86
	O Supremo Tribunal Federal é a única instância capaz de fazer cessar a violação, decorrente da criminalização do aborto, aos direitos das mulheres, na condição de grupo minoritário. É necessária a prestação jurisdicional constitucional para garantir direitos das mulheres, minorias políticas que têm sido alvo constante de diminuição de direitos por meio legislativo.	RJF#87
	O processo democrático no Poder Legislativo se encontra bloqueado pela escalada conservadora dos congressistas, os quais inviabilizam pautas ligadas aos direitos das mulheres e propõem projetos de lei ou propostas de emenda constitucional contrárias aos direitos humanos.	RJF#88
	O artigo 4º da Constituição determina a prevalência dos direitos humanos. O direito ao planejamento reprodutivo e a decidir sobre seu próprio corpo é um direito humano das mulheres, reconhecido pelas Nações Unidas e já garantido por diversos países.	RJF#89
	Outras cortes constitucionais emitiram decisões determinantes na construção de direitos sexuais e reprodutivos, como a decisão C-355 na Corte Constitucional Colombiana e os casos BvF 2/90, 2 BvF 4/92, e 2 BvF 5/92 da Corte Constitucional Alemã, ou mesmo para a compreensão da mulher enquanto plenos sujeitos de direitos, como em <i>Roe versus Wade</i> na Suprema Corte dos Estados Unidos, <i>R versus Morgentaler</i> na Suprema Corte Canadense e, mais recentemente, no caso AI 146/2007, da Suprema Corte de Justiça da Nação Mexicana. No âmbito internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso Artavia Murillo e outros versus Costa Rica apontou a inconveniência de legislações que desconsideram o direito à privacidade e a autonomia diante da proteção de vida em estado potencial.	RJF#90
	O direito à vida é garantido por tratados internacionais e regionais de direitos humanos, além de ser reconhecido como parte do direito consuetudinário internacional. Por exemplo, o Artigo 6º(1) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabelece que: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”. Da mesma forma, o artigo 6º da Convenção sobre os Direitos da Criança declara que “toda criança tem o direito inerente à vida”. As leis restritivas de aborto violam o direito à vida de meninas e mulheres, colocando-as em risco de morte materna que poderia ser evitada.	RJF#91

	A Comissão Interamericana de Direitos Humanos já entendeu que as disposições sobre o direito à vida estabelecidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem são compatíveis com o direito de uma mulher ao acesso a abortos seguros e legais.	RJF#92
	A Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que os embriões não podem ser interpretados como uma pessoa para os fins do artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte observou que “pode-se concluir a partir das palavras ‘em geral’ que a proteção do direito à vida sob esta disposição não é absoluta, mas gradual e incremental, de acordo com seu desenvolvimento, uma vez que não é uma obrigação absoluta e incondicional, mas implica a compreensão de que exceções à regra geral são admissíveis”.	RJF#93
	Para a Corte Interamericana de Direito Humanos, na Convenção sobre os Direitos da Criança, “os artigos 1 e 6.1 não se referem à proteção do não nascido. O preâmbulo refere-se à necessidade de fornecer ‘proteção e cuidados especiais [...] antes [...] do nascimento’. No entanto, os trabalhos preparatórios indicam que esta frase não teve a intenção de estender ao não nascido o disposto na Convenção, especialmente o direito à vida”.	RJF#94
	O Comitê dos Direitos da Criança solicitou aos Estados que garantam o acesso à interrupção voluntária da gravidez em condições de saúde, independentemente da legislação aplicável a meninas e adolescentes. Em suas mais recentes observações finais de outubro de 2018, o Comitê recomendou a descriminalização do aborto e a garantia de acesso a serviços de aborto seguro e atendimento pós-aborto para meninas adolescentes, assegurando que suas opiniões sejam sempre ouvidas e se dê a devida consideração como parte do processo de tomada de decisão.	RJF#95
	O Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (“PIDCP”) fala do direito à vida desde o momento do nascimento como uma prerrogativa inalienável. Os trabalhos preparatórios do tratado indicam que “os Estados não pretendiam tratar o não nascido como pessoa e conceder-lhes o mesmo nível de proteção que as pessoas nascidas”. Além disso, em nenhuma de suas Observações Gerais, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas se pronunciou sobre o direito à vida do nascituro e, ao contrário, pronunciou-se sobre a violação do direito à vida quando é restringido às mulheres acesso à interrupção voluntária da gravidez com segurança.	RJF#96
	No âmbito do SIDH, o artigo 1 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem afirma que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa”. Nos trabalhos preparatórios, os redatores rejeitaram a frase “Toda pessoa tem direito à vida, que será estendida desde o momento da concepção”, argumentando que tal disposição contradizia o quadro normativo referente ao aborto na maioria dos Estados Membros.	RJF#97
	Organismos internacionais de direitos humanos (tais como o Comitê da CEDAW, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Grupo de Trabalho da ONU sobre Discriminação contra as Mulheres) e especialistas têm afirmado repetidamente que leis restritivas sobre o aborto — especialmente as que proíbem sem estabelecer exceções — contribuem para a morte materna e violam o direito à vida, saúde, intimidade da mulher, além de possuírem caráter discriminatório e de tratamento cruel, desumano e degradante, violando normas de proteção internacional dos direitos humanos.	RJF#98

	<p>O direito à saúde é protegido em vários tratados de direitos humanos. O Artigo 12(1) do PIDESC garante a todos o direito ao mais elevado nível possível de saúde física e mental. Da mesma forma, o artigo 10(1) do Protocolo de San Salvador estabelece que “Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social”. Além disso, o artigo 12 da CEDAW prevê que “[o]s Estados partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher no campo da saúde, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso aos serviços de saúde, incluindo os relacionados com o planejamento familiar”. Da mesma forma, o artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que “[o]s Estados partes reconhecem o direito da criança ao gozo do mais alto padrão possível de saúde e às instalações para o tratamento de doenças e reabilitação da saúde”. Abortos inseguros são uma grave ameaça para a saúde das mulheres e meninas. Negar o acesso ao aborto legal seguro pode ter efeitos deletérios sobre a saúde mental, incluindo angústia severa e, em alguns casos, pode levar as mulheres ao suicídio.</p>	RJF#99
	<p>A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem observado reiteradamente que as restrições ao aborto constituem um “grave problema” para a saúde das mulheres.</p>	RJF#100
	<p>O direito de não ser submetida à punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante é protegido pelo direito consuetudinário internacional, bem como por vários tratados internacionais e regionais de direitos humanos, incluindo o artigo 7º do PIDCP e o artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos</p>	RJF#101
	<p>A perpetuação de desigualdades reforçadas pela criminalização do aborto é um entrave ao desenvolvimento pleno e universal da consciência da sua capacidade de agir e de fazer escolhas, o que é um elemento nuclear da ideia de cidadania, garantida constitucionalmente no artigo 1º, II, da Constituição.</p>	RJF#102
	<p>Os direitos à não discriminação e à igualdade constam no artigo 2º do PIDCP e do PIDESC, bem como nos artigos 1º(1) e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A CEDAW, por sua vez, proíbe a discriminação contra a mulher em todas as esferas, inclusive no campo dos serviços de saúde e no acesso ao atendimento médico. O artigo 2º(f) exige que os Estados “tomem todas as medidas apropriadas, incluindo na legislação, para modificar ou revogar as leis, regulamentos, costumes e práticas existentes que constituem discriminação contra a mulher”. A indisponibilidade e o acesso restrito ao aborto legal representam o fracasso do governo em garantir a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos e geram discriminação contra a mulher.</p>	RJF#103
	<p>O direito à informação está consagrado no artigo 19(2) do PIDCP e no artigo 13(1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A CEDAW prevê que os Estados devem eliminar a discriminação contra as mulheres, a fim de garantir, com base na igualdade entre homens e mulheres, “[a]cesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família” e proporcionar “[o]s mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo</p>	RJF#104

	entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos”	
	O artigo 17(1) do PIDCP prevê que “ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação”. De forma similar, o artigo 11(2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”.	RJF#105
	No HC 124.306, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu pela descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Os ministros declararam que a criminalização do aborto no primeiro trimestre da gravidez viola os direitos das mulheres à autonomia, à saúde psicológica e física, os direitos sexuais e reprodutivos, e à igualdade de gênero, além de ter um impacto desproporcional sobre as mulheres.	RJF#106
	Uma mulher, igual e livre, tem direito de decidir a forma como viver, sendo uma parte legítima do modo de vida a escolha entre ter ou não ter filhos. A escolha de não ter filhos e interromper uma gestação é garantida não só pela liberdade de controle sobre seu corpo como também pelo direito íntimo de decidir não ser mãe, amparado pelo direito à privacidade. A sua negação afeta uma série de outros direitos fundamentais. Diante deste quadro constitucional, a atuação do Estado criminalizando uma opção de vida representa uma interferência gravosa na vida, no corpo e no futuro de uma mulher.	RJF#107
	A expectativa de vida do embrião ou feto não pode servir de limitação ao exercício da autonomia. Caso a gestação seja obrigatória, haverá na prática a subordinação da mulher ao embrião ou feto, o que seria incoerente e inconstitucional, reduzindo a mulher ao papel instrumental de incubadora. Absolutamente dependente do corpo da mulher, o feto é também absolutamente dependente também de sua vontade em manter ou não a gestação. Como argumentado no HC 124.306, “[...] exista ou não vida a ser protegida, o que é fora de dúvida é que não há qualquer possibilidade de o embrião subsistir fora do útero materno nesta fase de sua formação. Ou seja: ele dependerá integralmente do corpo da mulher”.	RJF#108
	Não é ilegítimo ao Estado promover leis e políticas públicas destinadas a proteção do embrião ou feto, mas tal proteção é sempre dependente da prévia decisão da mulher em manter a gestação.	RJF#109
	O reconhecimento de que a interrupção da gestação é um direito implica na prestação adequada, universal, acessível, integral e gratuita para a interrupção segura da gestação através do Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição (art. 198, II, CF/88).	RJF#110

	A laicidade impede que iniciativas fundamentalistas se apropriem das estruturas estatais, evitando que as ações ou omissões estatais sejam pautadas, definidas ou influenciadas por princípios teológicos, ainda que provenientes de setores majoritários na sociedade.	RJF#111
	A laicidade diz respeito à articulação da liberdade religiosa com o exercício de outros direitos fundamentais, sobretudo a liberdade geral em suas diversas manifestações, especialmente a liberdade reprodutiva e igualdade sexual, com a consequente proibição de discriminação por orientação sexual e de gênero. Conjuga-se a laicidade do Estado à autonomia privada, surgindo como resultado a proteção da liberdade individual. A Constituição Federal também dispôs sobre o princípio laicidade como um dos que regem a atuação do Estado (art. 19, I).	RJF#112
	Na ADPF 54, o Relator apontou que o assunto envolvia a dignidade humana, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. Ou seja, falou de todos os direitos fundamentais das mulheres, cujo respeito é necessário para que se conforme o princípio da dignidade da pessoa humana. também está no voto que as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las.	RF#113
	A criminalização do aborto não suporta o teste da proporcionalidade. Não é adequada, pois o aborto é uma prática recorrente na sociedade brasileira, e a sua criminalização não impede sua ocorrência. Não é medida necessária, pois há outros meios menos gravosos para a proteção da saúde do nascituro e à prevenção de gestações indesejadas, como assistência à maternidade, acesso à informação por meio da educação sexual e a métodos contraceptivos. Por fim, não é medida proporcional em sentido estrito, pois a sanção penal impõe o mais alto grau de restrição aos direitos que são essenciais para a existência de condições ao exercício efetivo da cidadania da mulher pela mulher, ao passo que propicia proteção absoluta ao direito à vida do feto, que deveria possuir graus distintos de proteção ao longo do período temporal da gravidez.	RJF#114
	Em razão da criminalização, a liberdade profissional dos profissionais de saúde é indevidamente cerceada, pois são impedidos realizar o procedimento do aborto seguro em prol da saúde das mulheres.	RJF#115
	Não é aceitável a criminalização do aborto como um crime contra a vida, já que não há definição legal acerca do momento que o feto deixa de ser uma possibilidade de vida para tornar-se vida de fato.	RJF#116
	Pelos princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima, o Direito Penal deveria ser a <i>ultima ratio</i> . Há outros meios menos gravosos de controle social sobre a conduta de abortar, que não sacrificam o direito à saúde as mulheres.	RJF#117

	A criminalização do aborto gera uma situação de discriminação interseccional, que expõe de maneira mais aguda as mulheres negras às consequências do procedimento de aborto desassistido e ao sistema penal, violando a cláusula de proteção contra discriminação racial, presente no texto constitucional (arts. 3º, IV, e 5º, ambos da CRFB/88).	RJF#118
	A criminalização do aborto gera uma situação de discriminação interseccional, que expõe de maneira mais aguda as mulheres negras às consequências do procedimento de aborto desassistido e ao sistema penal, violando a cláusula de proteção contra discriminação racial, presente na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto n. 65.810/1969) e na Convenção Americana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância.	RJF#119
	No âmbito dos direitos humanos, a liberdade sexual da mulher foi debatida em ocasiões como a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em 1994, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, em Pequim, redundando na Declaração de Pequim, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de novembro de 1995). Explícita ou implicitamente, à mulher é deferido o direito de controlar a própria fecundidade, em favor da igualdade de gênero.	RJF#120
	Faz-se necessário, por parte das autoridades judiciais brasileiras, o exercício do Controle de Convencionalidade para descriminalizar a prática do aborto nas doze primeiras semanas de gestação.	RJF#121
	O art. 6º da Constituição Federal determina a proteção da maternidade. E o direito à maternidade plena engloba o direito da mulher de ter uma criança; de não ter uma criança; e de determinar as formas obstétricas de nascimento de sua prole.	RJF#122
	O uso do Direito Comparado amplia o volume de informação que se detém a regulação adotada por distintos ordenamentos jurídicos. Isso justifica a adoção do método comparado para compreender as variadas formas de regulação do aborto adotadas por diferentes ordenamentos jurídicos. Decisões constitucionais sobre aborto, hoje uma realidade ao redor do mundo, são um desenvolvimento recente, que teve início a partir dos anos 1970, impulsionando mudanças nos ordenamentos jurídicos em outros países, no sentido de se reconhecerem as mulheres como agentes autônomas e cidadãs integrais, inclusive em questões concernentes à maternidade e reprodução.	RJF#123
	É recomendação da OMS - Organização Mundial da Saúde - que o aborto medicamentoso seja realizado, após orientação médica adequada, até 9 semanas de gestação, em ambiente de conveniência das mulheres, de forma a garantir maior privacidade e bem-estar.	RJF#124

	A Lei n. 9.263 regulamentou o art. 226, §º 7º, da Constituição, e definiu o planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.	RJF#125
	O raciocínio do STF adotado na ADI 3.510 distinguiu, embrião, feto e pessoa, de modo que os dois primeiros são protegidos pela legislação ordinária dentro de certos limites, mas não da mesma forma que a pessoa humana nascida.	RJF#126
	Como um marco recente na construção da definição do direito à saúde sexual e reprodutiva no âmbito do direito à saúde consagrado no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“PIDESC”) há a Observação Geral n. 22 do CESCRC, que investiga o direito à saúde sexual e reprodutiva, e os deveres internacionais específicos dos Estados para garantir esse direito. Nesta observação, o CESCRC analisou diversas obrigações essenciais dos Estados, dentre as quais adotar medidas para prevenir o aborto inseguro e providenciar cuidados pós-aborto para aqueles que precisarem.	RJF#127
	A Convenção sobre os Direitos da Criança determina uma série de medidas específicas que os Estados Partes devem implementar para assegurar cuidados de saúde apropriados, incluindo cuidados de saúde pré-natal e pós-natal apropriados para as mães. Em sua Observação Geral n. 4, o CESCRC estabelece que “os Estados Partes devem adotar medidas para reduzir a morbidade e a mortalidade materna e a mortalidade de adolescentes, causada especialmente pela gravidez e práticas perigosas de aborto”. A mesma posição foi reafirmada na Observação Geral n. 15, que interpreta o artigo 24 da Convenção.	RJF#128
	O CESCRC, em sua Observação Geral n. 22 sobre o direito à saúde sexual e reprodutiva, se referiu expressamente à obrigação dos Estados de “eliminar a discriminação contra indivíduos e grupos” e garantir a igualdade em matéria de saúde sexual e reprodutiva. Isso requer que os Estados revoguem ou reformulem leis e políticas que anulem ou prejudiquem a capacidade de indivíduos e grupos de realizar seu direito à saúde sexual e reprodutiva, a exemplo da criminalização do aborto ou leis restritivas a seu respeito.	RJF#129
	O Comitê contra a Tortura das Nações Unidas expressou sua preocupação com as altas taxas de mortalidade materna associadas a abortos clandestinos e com a criminalização de mulheres que são obrigadas a recorrerem a eles, razão pela qual recomendou que os Estados revisassem as leis restritivas da interrupção voluntária da gravidez. Além disso, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes também reconheceu que as restrições ao acesso à interrupção voluntária da gravidez violam a proibição de tortura e maus-tratos e, nesse sentido, instou todos os Estados cuja legislação nacional autoriza a interrupção voluntária da gravidez em várias circunstâncias para “garantir a disponibilidade real dos serviços sem consequências adversas para as mulheres ou profissionais de saúde”.	RJF#130
	O Comitê de Direitos da Criança (CRC), recomendou que se descriminalize os abortos em todas as circunstâncias e se a legislação com vistas a assegurar o acesso a serviços de aborto seguro e cuidados pós-aborto, bem como que os pontos de vista da criança sejam ouvidos e respeitados nas decisões sobre o aborto.	RJF#131



	O Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), recomendou a revisão da legislação que criminaliza o aborto com o objetivo de abolir as medidas punitivas impostas às mulheres, e discutir e analisar o impacto do Estatuto do Nascituro, que restringe ainda mais as limitadas razões atuais para a realização de abortos legais, antes que ele seja aprovado pelo Congresso Nacional;	RJF#132
	Diversas recomendações foram emitidas para o Brasil na Revisão Periódica Universal em setembro de 2017 perante o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, concernindo ao acesso a direitos sexuais e reprodutivos e à redução da discriminação contra mulheres, dentre as quais a descriminalização do aborto.	RJF#133
	O Brasil só conseguirá concretizar efetivamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, concernentes à redução da taxa de mortalidade materna, acesso universal aos serviços de saúde reprodutiva e igualdade de gênero, com a descriminalização do aborto e promoção do aborto seguro.	RJF#134
5.2. Ético-políticas	A forma como a mulher era vista na década de 40 pode explicar, em parte, a razão pela qual se optou pela proteção do feto por meio da criminalização do aborto sem cogitar a existência e efetividade de alternativas. O contexto histórico era de pouco reconhecimento da mulher com cidadã plenamente capaz, sendo seus direitos também renegados a um segundo plano, com violação à cidadania, à autonomia, à saúde e à igualdade das mulheres. Impõe-se a necessidade de uma reflexão sobre os direitos da mulher colocados em risco diante do cenário que criminaliza sua decisão de interromper a gestação.	REF#24
	Negar às mulheres o direito de interromper uma gestação representa sofrimento psíquico intenso e pode colocar em risco sua saúde mental, considerando-se também a séria possibilidade de gerar condições de vulnerabilidade social e psíquica pelo resto de suas vidas. Tal contexto traz semelhanças com os impactos das situações de tortura.	REF#25
	Mesmo dentro dos cânones católicos, o início da vida apresenta divergências históricas. Destaca-se a teorização sobre o processo de “hominização” desenvolvida por São Tomás de Aquino, segundo a qual a alma seria implantada no feto apenas no 40º dia caso homem e no 80º dia sendo mulher. A partir dessa premissa, São Tomás de Aquino não colocava óbices à interrupção da gestação anterior a estes marcos.	REF#26
	Em termos teóricos, científicos, práticos e racionais não há mais como continuar defendendo a proibição à interrupção da gestação. Entra aí o fundamentalismo religioso como última barreira à descriminalização, que continua resistindo mesmo num Estado laico porque apela a aspectos morais (internalizados e enraizados por anos de dominação e culpabilização católica) e emocionais (concepção como início da vida e a proteção à vida), explorando de forma insensível e pouco honesta dramas pessoais.	REF#27
	A discussão emocional sobre a criminalização do aborto desvia a atenção dos reais motivos fundantes e mantenedores da proibição da interrupção da gestação: misoginia, manifestada pelo tolhimento da autonomia da mulher sobre seu corpo e sua vontade, a fim de manter a dominação e submissão da mulher em relação ao homem e a divisão sexual do trabalho; racismo, manifestado pela manutenção de uma determinada comunidade (negra) em condição de pobreza e	REF#28

	subalternidade, perpetuada para garantir fonte de mão-de-obra e de consumo.	
	Descriminalizar a interrupção da gravidez afasta a destinação da mulher à condição de reprodutora, rompendo com o processo de naturalização de assimetrias por imperativos pseudobiológicos.	REF#29
	Não é verdade que a maioria da população concorda com a manutenção do sistema jurídico na forma como se encontra. Conforme pesquisa realizada em 2017, se 64% da população entende que a mulher que realizou procedimento para interrupção da gestação não deve ser presa e que cabe à mulher decidir sobre a questão.	REF#30
	Colocar a maternidade como obrigação também produz consequências sobre a integridade psíquica da mulher: ela é chamada a lidar com um grande nível de sujeição pessoal para atender compulsoriamente à expectativa de renúncia, comprometimento, dedicação profunda e sacrifícios econômicos e pessoais. Após a gravidez, também é atribuído exclusivamente o ônus da criação dos filhos à mulher.	REF#31
	Em lugares onde o aborto é proibido, as manifestações de estigmatização podem atingir níveis muito profundos, tendo em vista que a discriminação das mulheres que abortam torna-se legitimado por políticas de Estado. Desse modo, essas mulheres só possuem opções clandestinas à sua disposição, sendo que, conforme mencionado anteriormente, a segurança desses meios varia de acordo com os contextos diferentes de poder e privilégios de cada mulher. O estigma leva a situações de segredo, isolamento, medo de julgamento e ameaças, culpa e vergonha.	REF#32
	A criminalização é causa e produto de um imaginário social envolvendo o caráter central da maternidade para a figura feminina, a centralidade da proteção do feto e a sexualidade controlada da mulher. Além das mulheres são afetados os profissionais da área de saúde que realizam o procedimento e outros que apoiam essas mulheres.	REF#33
	Em países com leis restritivas do aborto, é comum que médicos deixem de prescrever exames detectores de malformações fetais, por temer os impactos sobre a saúde mental dos pais, em prejuízo ao direito à saúde e à informação das mulheres e ao planejamento familiar.	REF#34
	Por diversos motivos, incluindo medo de estigmatização e reprovação social, muitas mulheres e adolescentes estupradas não denunciam os estupros sofridos. Em caso de gravidez, por medo de represálias, revitimizações ou ignorância, se submetem aos abortos inseguros, postergando a procura de cuidados por medo do sistema penal. Na prática, o aborto legal e seguro é de difícil acesso.	REF#35
	As normas e leis a propósito da saúde sexual e reprodutiva das mulheres do Brasil são androcêntricas, escritas e validadas por homens para a normatização dos corpos das mulheres, retirando-lhes sua autonomia reprodutiva. Os projetos de lei em tramitação no Poder Legislativo reduzem as mulheres ao seu destino biológico, como reprodutoras e únicas responsáveis pela maternidade.	REF#36

	As adolescentes se submetem a abortos clandestinos em razão de violência sexual, desconhecimento sobre o próprio corpo e/ou a ausência do reconhecimento da sexualidade, vivida como ilegítima, insuficiência de atendimento legalizado, a inadequação dos métodos contraceptivos nesta fase das suas vidas, a confiança em seu parceiro no qual, a necessidade de correr riscos, e a pouca possibilidade de uso da contracepção de emergência, restringida por concepções religiosas. Dessa forma, uma gravidez indesejada não é simples questão de irresponsabilidade.	REF#37
	A formação das conexões que capacitam o sentimento de dor em um feto se dá por volta da 22 a 23 semanas de gestação, de modo que o período de 12 semanas estipulado na ADPF 442 possui margem de segurança, para que o feto não tenha a possibilidade de sofrer.	REF#38
	A criminalização do aborto torna o corpo da mulher um instrumento a serviço da fertilidade desejada pela sociedade.	REF#38A
	Ter ou não filhos é uma escolha das mulheres. Trata-se de uma decisão central para qualquer mulher diante do impacto que a maternidade promove na sua vida. Trata-se inevitavelmente de uma decisão inserida única e exclusivamente no âmbito do exercício de sua autonomia.	REF#M13
	Ser mãe é uma escolha da mulher. Logo, qualquer decisão heterônoma, justificada a partir de interesses estranhos aos da mulher, equivale a uma lesão do segundo imperativo kantiano, segundo o qual nenhuma pessoa pode ser tratada como meio ou instrumento (neste caso, de procriação) para fins não próprios.	REF#M14
5.3. Pragmáticas	Na experiência internacional, a criminalização não gera uma queda do número de abortos em relação a países em com legislação restritiva. A diferença é que o número de abortos inseguros, no segundo, gera maior danos à saúde das mulheres. A descriminalização, aliada ao desenvolvimento de uma política pública satisfatória, contribui para a proteção da vida das mulheres.	RPF#13
	Não haverá aumento do custo ao SUS, tendo que as despesas com partos e com atendimentos emergenciais decorrentes de abortos inseguros iriam diminuir. Importante ressaltar também que um dos métodos mais seguros e baratos para realização do aborto, desde que da forma correta, é por meio do uso de medicamentos.	RPF#14
	O marco temporal das 12 semanas para o aborto apresenta baixos riscos de complicações.	RPF#15

Tabela 39 - Argumentos favoráveis dos *amici curiae* na ADPF 442 (audiência pública)

ADPF 442 – <i>amici curiae</i> #2	
1. Identificação	Manifestações em audiência pública no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442 (extraídas de transcrição elaborada pelo Supremo Tribunal Federal <sup>449</sup> ): Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – FEBRASGO (expositora Rosires Pereira de Andrade); Academia Nacional de Medicina (expositores José Gomes Temporão e Jorge Rezende Filho);

<sup>449</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública**. Interrupção voluntária da gravidez. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, ago. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

	<p>Melânia Amorim (Instituto Paraibano de Pesquisa Joaquim Amorim Neto); Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC (expositores Thomaz Rafael Gollop, Olímpio Moraes Filho e Helena Bonciani Nader); Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas - CEMICAMP (expositor José Henrique Rodrigues Torres); Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ (expositores Marcos Augusto Bastos Dias e Mariza Theme-Filha); Conselho Federal de Psicologia (expositores Sandra Elena Sposito e Letícia Gonçalves); Instituto de Bioética – ANIS (expositora Debora Diniz); Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (expositora Tania Di Giacomo do Lago, <i>Center for Reproductive Rights</i> (expositor Sebastián Rodríguez); Associação Brasileira de Antropologia – ABA (expositoras Lia Zanotta Machado e Maria Porto); Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular, da Rede Feminista de Juristas – DEFEM, Criola, Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde - CFSS, Grupo Curumim Gestação e Parto e Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA (Natália Mori Cruz, Fernanda Lopez e Ana Paula Viana); Sociedade Brasileira de Bioética – SBB (expositores Dirceu Bartolomeu Greco e Sérgio Tavares de Almeida Rego); Instituto de Biodireito e Bioética – IBIOS (expositora Heloisa Helena Gomes Barbosa), Católicas pelo Direito de Decidir (expositora: Dra. Maria José Fontelas Rosado Nunes); Conselho Nacional de Direitos Humanos (expositora Fabiana Galera Severo, representante da Defensoria Pública da União no colegiado do Conselho); CONECTAS Direitos Humanos (expositora Juana Magdalena Kweitel); Instituto Brasileiro de Direito Civil (expositora Ana Carla Matos); Instituto Baresi (expositora Adriana Abreu Magalhães Dias); Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (expositora Eleonora Rangel Nacif); Defensoria Pública da União (expositora Charlene da Silva Borges); Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio do núcleo especializado na promoção dos direitos das mulheres – NUDEM, em parceria com a Clínica de Litígios Estratégicos da FGV Direito SP (expositora Ana Rita Souza Prata); Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (expositora Livia Miranda Müller Drumond Casseres); Clínica UERJ de Direitos (expositora Cristina Telles); Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (expositora Camila Silva Nicácio); Núcleo de Prática Jurídica em Direitos Humanos da USP – NJP-DH USP (expositora Livia Gil Guimarães); Instituto de Estudos da Religião (expositora Lusmarina Campos Garcia); Confederação Israelita do Brasil (expositor Rabino Doutor Michel Schlesinger).</p>	
2. Classificação	Favoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	03 e 06/08/2018 (data das audiências públicas)	
4. Tese jurídica	Os artigos 124 e 126 do Código Penal não foram recepcionados integralmente pela Constituição Federal de 1988, devendo ser excluído do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras doze semanas.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	<p>O impacto da criminalização para as mulheres pobres e negras, nordestinas e nortistas é desproporcional. Trata-se de cidadãs que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, tendo apenas os serviços do SUS, aos quais recorrem.</p>	RJF#136
	<p>A criminalização é inadequada para proteger o bem jurídico que pretende tutelar, que é a vida do nascituro, por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no País, e sim apenas impedir que sejam feitos de modo seguro. É desproporcional, em sentido estrito, por gerar custos sociais, problemas de saúde e morte superiores aos seus benefícios.</p>	RJF#137

	Conforme o Habeas Corpus 124.306 do STF, a criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser implicada pelo Estado ao manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, pois a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher.	RJF#138
	Ao impedir que o aborto seja também tema de saúde pública, o Estado cria obstáculos ao aprimoramento das suas políticas de saúde sexual e reprodutiva, aumentando a incidência de gestações não planejadas, e, com a criminalização, impede a decisão de interromper essas gestações.	RJF#139
	A criminalização do aborto é incompatível com a garantia de assistência plena à saúde e à vida das mulheres, conforme o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, como está consignado expressamente no plano de ação de Beijing.	RJF#140
	A criminalização do aborto no Brasil viola princípios constitucionais do Estado de Direito, como intervenção mínima, <i>ultima ratio</i> e do respeito à dignidade humana.	RJF#141
	O princípio constitucional da racionalidade é violado porque os custos sociais causados pela criminalização do aborto são muito maiores que os benefícios pretensamente almejados com a criminalização, como revelam as terríveis taxas de mortalidade materna e de sequelas físicas e psíquicas suportadas pelas mulheres em razão da prática de abortos clandestinos.	RJF#142
	O princípio constitucional da idoneidade é violado, pois a criminalização do aborto não tem sido um meio útil, nem eficaz e nem idôneo para controlar ou evitar a prática do aborto.	RJF#143
	O princípio constitucional da subsidiariedade é violado, porque há inúmeras alternativas mais eficazes e sem danos para o enfrentamento desse gravíssimo problema de saúde pública, como a adoção de políticas públicas que garantam às mulheres o efetivo exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.	RJF#144
	O artigo 4.1 do Pacto de San José da Costa Rica não impede a descriminalização do aborto. A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu no caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica que o direito à vida, protegido em geral, desde a concepção, busca proteger os direitos da mulher grávida e não os direitos do embrião e do feto. Na mesma decisão, assentou que o direito à vida desde a concepção não pode ser absoluto e nem ser usado para limitar outros direitos de maneira desproporcionada ou com efeitos discriminatórios. Essa decisão seguiu a linha do caso Baby Boy versus Estados Unidos da América, no sentido da possibilidade de o aborto se tornar uma das exceções permitidas pelo uso da expressão "em geral". Nos termos do artigo 62 da Convenção Americana e da	RJF#145

	Convenção de Viena, a Corte é o órgão competente para interpretar a Convenção.	
	A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, reconhecendo a necessidade de um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais da mulher e os interesses relativos à proteção de uma vida em potencial, afirmou que a descriminalização do aborto não viola o direito à vida, em geral desde a concepção.	RJF#146
	Na Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos, que aprovou a Convenção Americana, a delegação do Brasil apresentou emenda para a eliminação da expressão "em geral, desde a concepção" de seu artigo 4.1, mas essa proposta não foi aceita. Também não foi aceita a proposta concorrente que pretendia retirar apenas a expressão "em geral" do texto original.	RJF#147
	O STF, ao julgar improcedente a ADI 3.510, também adotou a interpretação da proteção gradual do direito à vida para efeitos de proteção dos direitos fundamentais.	RJF#148
	A Corte Europeia de Direitos Humanos também já consolidou o entendimento de que o feto não goza de direito absoluto à vida, pois o seu direito deve ser ponderado com os direitos da mulher.	RJF#149
	O sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos tem afirmado, insistentemente, que os Estados devem assumir o aborto como uma questão de saúde pública, promovendo a exclusão de medidas punitivas às mulheres que realizam a interrupção voluntária da gravidez.	RJF#150
	O Comitê CEDAW proclama que os Estados devem adotar a eliminação de preceitos que discriminam a mulher, como as severas punições impostas ao aborto, afirmando, em sua Recomendação Geral n. 19, que os Estados-partes devem assegurar que as mulheres não sejam forçadas a procedimentos médicos sem segurança, como o aborto ilegal.	RJF#151
	O Comitê PIDESC assevera que a criminalização do aborto tem um impacto perverso na saúde das mulheres, sendo necessário adotar programas de planejamento familiar e a descriminalização do abortamento para evitar os efeitos do aborto clandestino e inseguro.	RJF#152
	Cortes constitucionais de diversos países descriminalizaram o aborto, em atenção à dignidade e aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.	RJF#153

	O Brasil se comprometeu a rever a sua legislação repressiva relacionada ao aborto em 1995, em Beijing, e depois em Nova York, em 2006.	RJF#154
	A OMS define saúde como estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não somente ausência de afecções e enfermidades. Isso significa que o sofrimento psíquico causado pela obrigação de manter uma gravidez indesejada, em desfavor de seu projeto de vida, viola a saúde da mulher.	RJF#155
	O direito à vida deve ser compreendido em sua forma integral, como direito à vida digna, uma vida com possibilidade de planejamento familiar e pessoal, com acesso à informação, trabalho digno, inserção social adequada e poder de escolha sobre o seu futuro.	RJF#156
	Os métodos contraceptivos apresentam variados graus de falha. Todas as mulheres, especialmente as negras, pobres e jovens, ficam expostas aos riscos da gestação indesejada. As liberdades sexual e reprodutiva exigem a possibilidade de controle da fecundidade, incluindo a interrupção voluntária da gestação quando esta contrariar o projeto de vida da mulher.	RJF#157
	A garantia de integridade corporal às mulheres é condição essencial ao completo e livre acesso à cidadania e tem como principal pressuposto o respeito aos direitos sexuais e reprodutivos, nesses incluídos a contracepção, a saúde reprodutiva e o aborto. Sem esses direitos, mulheres são impedidas de controlarem seus corpos e suas vidas.	RJF#158
	O art. 23 da Convenção sobre Pessoas com Deficiência determina que seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência de decidir sobre o número e o espaçamento de filhos, sobre planejamento familiar e sobre os meios necessários para exercer esses direitos. As mulheres com deficiência também devem ter o direito de decidir sobre como desejam formar famílias.	RJF#159
	O Estado pode, ao mesmo tempo, permitir o direito ao aborto e tomar medidas para evitar a discriminação contra pessoas com deficiência.	RJF#160
	A articulação de grupos religiosos no Parlamento brasileiro viola a laicidade estatal tem se traduzido na tentativa cada vez mais forte de retroceder nos direitos conquistados pelas mulheres e estancar qualquer movimento de avanço no sentido da igualdade e da autonomia.	RJF#161
	O processo legislativo é hoje incapaz de implementar os direitos humanos das mulheres, em especial os direitos sexuais e reprodutivos. As proposições que tramitam ampliam a tipificação do crime de aborto, criminalizam profissionais de saúde que realizam atendimentos às vítimas de violência sexual e fornecem informações sobre as vias legais de interrupção da gravidez, ou ainda transformam o aborto em crime hediondo.	RJF#162

	A criminalização do aborto contraria o direito à saúde, assegurado no artigo 196 da Constituição, pois impede que mulheres tenham assegurado o acesso à assistência médica.	RJF#163
	É incongruente e paradoxal que seja permitido o descarte de embriões fecundados <i>in vitro</i> , mas criminalizado o aborto.	RJF#164
	O debate jurídico sobre o aborto, portanto, deve ser feito à luz de normas constitucionais e deve necessariamente afastar argumentos de natureza religiosa, porque o Brasil é regido por legislação laica.	RJF#165
	O ponto mais difícil da controvérsia reside no confronto entre o direito do nascituro à vida e o direito da mulher à liberdade. É indispensável, portanto, se fazer a ponderação desses direitos. A proteção do direito à vida deve ter intensidade diferenciada e deve ser aumentada, conforme progride a gestação. Em consequência, a proteção do embrião em laboratório deve ser em grau menor do que a proteção do embrião em gestação, e a tutela do embrião de até 3 meses deve ter menor intensidade do que a vida da mulher.	RJF#166
	A descriminalização do aborto pelo Supremo Tribunal Federal é consonante com o objetivo cinco de desenvolvimento sustentável adotado em 2015 pelas Nações Unidas, qual seja, a igualdade de gênero, por meio do asseguramento dos direitos reprodutivos.	RJF#167
	A laicidade do Estado brasileiro é garantida expressamente na Constituição e é fundamental à diversidade de crenças. Um Estado laico não é um Estado ateu, mas é um Estado que não confunde os conceitos de crime e de pecado e nem se orienta por leis religiosas. As sanções do Estado não podem punir aqueles e aquelas que violem interesses ou dogmas religiosos, incluindo a proibição do aborto.	RJF#168
	O Estado brasileiro ratificou diversos tratados internacionais de direitos humanos assumindo a obrigação de não discriminação, seja por motivo de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, conforme previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Convenção Americana dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Porém, essas são as discriminações que atingem determinados grupos de mulheres em decorrência da criminalização do aborto no Brasil.	RJF#169
	A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres estabelece direitos às mulheres e deveres aos Estados em prol da autonomia reprodutiva da mulher. Em sua Recomendação Geral n. 24 de 1999, o Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ressalta que a criminalização do aborto é uma forma de discriminação contra as mulheres no acesso a serviços de saúde que os governos são obrigados a prevenir e remediar.	RJF#170



	O Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais editou o Comentário Geral n. 22, em 2016, o qual dispõe que a falta de atendimento de serviços obstétricos e de emergência ou a negação do aborto geralmente levam à mortalidade e morbidade materna.	RJF#171
	Em maio de 2017, o Brasil passou pelo terceiro ciclo do mecanismo de revisão periódica universal (RPU) do Conselho de Direitos Humanos da ONU e recebeu recomendações que tratam das obrigações relacionadas ao aborto seguro e à saúde sexual e reprodutiva para todas as mulheres. A criminalização do aborto impede o cumprimento da obrigação assumida internacionalmente.	RJF#172
	Diante da criminalização do aborto, os médicos e os profissionais que o auxiliam no procedimento de aborto estão sujeitos a sanções criminais, administrativas e civis. A Constituição Federal considera a saúde um direito fundamental, o que atribui deveres ao Estado e a profissionais do campo para garantia desse direito. Não é constitucional criminalizar a conduta daqueles que, por dever funcional resguardar a saúde das mulheres.	RJF#173
	No âmbito da Agenda 2030, estabelecida por meio dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), entre os 17 objetivos e metas das Nações Unidas a serem implementados pelos países-membros até 2030 estão a redução da taxa de mortalidade materna global e a busca de acesso universal a serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo, planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais. Esses objetivos não serão atingidos pelo Brasil, enquanto o aborto não for legalizado.	RJF#174
	A OMS determina que seja respeitada a autonomia decisória da mulher. Para isso, a realização do aborto não deve depender de qualquer tipo de autorização de terceiros ou de aconselhamento psicológico compulsório e diretivo. As mulheres também devem ter a garantia de que o procedimento do aborto está coberto pela confidencialidade médica.	RJF#175
	Segundo a OMS, para um aborto seguro, qualquer marco temporal que limite a possibilidade de interrupção voluntária da gestação deve ser de, no mínimo, 12 semanas.	RJF#176
	A revisão das leis punitivas e o pleno respeito aos direitos das mulheres, incluindo autonomia sexual e reprodutiva, foram abordados nos Programas de Ação da Conferência de Internacional de População e Desenvolvimento, de 94, da Quarta Conferência Mundial das Mulheres, em 95, e no Consenso de Montevideu, em 2013.	RJF#177
	O Código Civil, em seu art. 2º, resguarda os direitos do nascituro sem, contudo, equivalê-los à personalidade jurídica decorrente do nascimento com vida. Ainda que se argumente acerca do direito à vida, este não pode ser considerado de modo absoluto ou hierarquicamente superior aos demais direitos fundamentais. É preciso contrastá-lo com a titularidade plena desse mesmo direito das mulheres, considerando em especial o risco trazido por abortos clandestinos.	RJF#178

	Por força da dignidade da pessoa humana inscrita no art. 1º, III, da Constituição, a pessoa, com todas suas circunstâncias da vida concreta, é que deve ser alvo prioritário de atenção. Cada pessoa deve poder realizar o seu projeto de vida, de modo condizente com seus valores particulares. A possibilidade de interrupção voluntária da gestação decorre da dignidade da pessoa humana.	RJF#179
	O art. 3º, IV, da Constituição estabeleceu o dever do Estado de promover o direito à igualdade também no seu aspecto estrutural, numa perspectiva coletiva, de grupos historicamente subordinados e discriminados. Reconhecendo-se o racismo como um sistema de práticas sociais, práticas institucionais, valores, crenças e hábitos, resultante nas mortes evitáveis pelos abortos clandestinos a que se submetem mulheres negras, o princípio constitucional da igualdade impõe ao Estado brasileiro a obrigação positiva de promover condições de proteção igualitárias no momento de praticar o aborto.	RJF#180
	Uma das funções da jurisdição constitucional é assegurar a prevalência dos direitos fundamentais de grupos discriminados. A criminalização do aborto, adotada por uma elite política legiferante branca, heterossexual e masculina, é discriminatória de gênero e raça.	RJF#181
	Na média, a persecução penal por crime de aborto dura 15 meses entre a data do fato e a denúncia, mais 2 anos, no mínimo, de suspensão condicional do processo. Isso gera impactos desproporcionais para mulheres pobres, periféricas e que sobrevivem com trabalhos precários.	RJF#182
	A ética médica, consolidada no juramento de 2017, não apenas proíbe que médicos divulguem informações sobre necessidades de saúde dos seus pacientes, mas também exige que respeitem sua dignidade e autonomia.	RJF#183
	O aborto não deve ser tratado exclusivamente como questão moral, mas como matéria de saúde pública, a ser assegurada pelo Estado.	RJF#184
5.2. Ético-políticas	Os países mais desenvolvidos do mundo, como Suécia, Finlândia, Dinamarca, Reino, Unido, França, Itália, Espanha e Portugal, entre outros, deixaram de tratar a interrupção da gravidez no primeiro trimestre como crime.	REF#39
	São os métodos inseguros, oferecidos na clandestinidade, e a falta de apoio médico que permitem a persistência de riscos associados à interrupção de uma gravidez não planejada, como infertilidade, infecção, hemorragias, intoxicação e envenenamento por substâncias não aprovadas, como medicamento inseguros para interrupção da gravidez, e perfuração do útero, que podem levar a grave lesões ou mesmo à morte.	REF#40
	Embora a necessidade de interromper uma gestação possa fazer parte da história de qualquer mulher, pesquisa realizada demonstra que as mulheres negras e indígenas, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste são as mais vulneráveis aos efeitos nocivos dos abortos clandestinos.	REF#41

	Negar o procedimento de aborto a uma mulher que dele necessita não é usar critérios médicos com base nas melhores evidências, mas sim exercer o juízo estritamente moral, especialmente quando se considera que a razão para uma gestação pode ser a falha de um método contraceptivo.	REF#42
	Diversas podem ser as razões que levam mulheres a abortar, incluindo falhas nos métodos contraceptivos. Se nem mesmo a ciência pode prometer às mulheres eficácia para os métodos de saúde reprodutiva, é incompreensível que o Estado pretenda criminalizá-las, especialmente quando adotaram medidas para evitar uma gestação.	REF#43
	Nenhuma mulher deve ser obrigada a ter um filho por força de lei. A maternidade é um projeto afetivo e de responsabilidade de homens e de mulheres.	REF#44
	O misoprostol é considerado seguro pela Organização Mundial da Saúde, inclusive para o autoaborto em determinados casos, mas tem sua comercialização proibida, sendo de uso restrito a hospitais.	REF#45
	A negativa de acesso a serviços de saúde ligados aos direitos sexuais e reprodutivos, incluindo o aborto, produz consequências negativas para a saúde física e mental da mulher.	REF#46
	Obrigar uma mulher a levar a cabo uma gestação indesejada traz consequências negativas para a sua saúde mental.	REF#47
	A criminalização do aborto impede a efetivação do acesso ao planejamento familiar, tendo em vista que estigmatiza e ameaça de punição as mulheres que se deparam com a impossibilidade de seguir adiante com uma gravidez, afastando-as dos serviços de saúde, inclusive os serviços de prevenção e a métodos contraceptivos particularmente importantes no momento pós-aborto, para evitar que outra gestação venha a ocorrer.	REF#48
	É no momento em que a gestante procura serviços de saúde relacionados ao aborto que se pode entender o que a levou a não querer continuar com a sua gravidez. Não sobra espaço para diálogo quando se lida com uma prática que é crime, com forte estigma moral. A criminalização impede que esse momento seja de proteção e cuidado, inclusive de prevenção de outro aborto.	REF#49
	Países de leis mais restritivas do aborto são aqueles com maiores taxas de sua ocorrência.	REF#50
	O gênero feminino é historicamente associado à maternidade compulsória e responsabilizada isoladamente pelos processos reprodutivos. Uma das formas mais perversas e violentas de manutenção da vulnerabilidade do gênero feminino é o impedimento da construção de autonomia das mulheres em relação aos seus direitos reprodutivos.	REF#51

	A retórica salvacionista ou paternalista, de que a criminalização do aborto resguarda a integridade da própria mulher, implica desrespeito à capacidade de agência das mulheres, uma vez que propõe que elas sejam salvas de uma decisão tomada por elas.	REF#52
	As mulheres com deficiência também abortam, de forma que merecem políticas de planejamento familiar adequadas às realidades corporais diversas, que lhes permitam poder decidir quando, como e se terão filhos.	REF#53
	A única maneira legítima de reduzir o número de abortos nos casos em que marcadores genéticos para deficiência sejam detectados é garantir a proteção integral dos direitos das pessoas que vivem com deficiência. Apenas assim seria possível garantir que as mulheres grávidas não tomem suas decisões baseadas no medo efetivo de serem abandonadas pelo Estado, pela comunidade e pela família, no cuidado solitário de filhos com deficiência.	REF#54
	O aborto voluntário não tem natureza eugênica. Eugenia é negar às pessoas com deficiência igualdade de condições e participação na vida social, inclusive por meio da reprodução, com métodos como esterilização e redução da autonomia decisória quanto a reprodução.	REF#55
	As pesquisas de opinião que apontam uma prevalência, na sociedade, de contrariedade ao aborto são inadequadas para abordar tal questão. Não se deve saber quem é contra ou a favor do aborto, mas quem já realizou um aborto. E, neste ponto, uma a cada cinco mulheres já realizou pelo menos um aborto aos quarenta anos de vida.	REF#56
	Os números relativos ao aborto clandestino são confiáveis, pois derivados de aplicação, pelo Ministério da Saúde, de metodologias científicas para a correção estatística da subnotificação, com critérios divulgados na revista <i>Lancet</i> e resultados na Secretaria de Vigilância Sanitária.	REF#57
	A criminalização do aborto também mata por não permitir que mulheres que tenham uma gravidez de risco possam abortar. O Código Penal e os artigos vigentes do Código Penal que se referem ao abortamento estabelecem a exclusão de pena quando não há outra forma de salvar a vida da mãe. Esta é uma redação diferente de: é permitido ou autorizado ou não é crime realizar o aborto quando a gravidez coloca em risco a vida da mãe. Na prática, a maior parte dos serviços que atendem gravidez de alto risco não oferece o aborto no rol de ações assistenciais oferecidas às mulheres. De modo geral, os médicos não apresentam o aborto como uma possibilidade de escolha para a mulher nesses casos.	REF#58
	Políticas públicas assistenciais e de educação sexual são mais adequadas para reduzir abortos do que a criminalização.	REF#59
	O número exato de mulheres mortas em razão de complicações causadas por abortos clandestinos não importa, mas sim que tais óbitos ocorrem.	REF#60
	O aborto não é incompatível com preceitos da religião cristã. Há apenas dois textos, no Antigo Testamento, que mencionam o aborto. O primeiro, em Êxodo 21, determina que "Se uma mulher, por estar envolvida na briga entre o seu marido e outro homem, for ferida e abortar, o agressor deve pagar uma indenização para o marido". Isto significa que, à época, o feto não era considerado um ser vivo e, por isso, o agressor não era condenado à morte. O segundo texto, em Números 5, relata um aborto ritual praticado pelo sacerdote. Se o	REF#62

	<p>marido ficasse com ciúmes da sua esposa e não pudesse comprovar a infidelidade dela por meio de testemunhas, poderia praticar uma ordália, consistente em obrigar a mulher supostamente infiel a tomar águas amargas (líquido abortivo). Se a mulher abortasse, estava comprovada a sua infidelidade. No Novo Testamento, há apenas uma menção à palavra aborto, que está em I Coríntios 15:8, em que o apóstolo Paulo se refere a si mesmo, de maneira metafórica, como um aborto, pois era o menor dos apóstolos. Dessa forma o aborto não é condenado na Bíblia.</p>	
	<p>Não há determinação bíblica acerca de quando a vida começa. O único texto que faz referência ao embrião é Salmos 139:16. Há dez textos que fazem alusão ao conhecimento de Deus sobre o ser humano desde o ventre, mas nenhum deles se refere ao momento específico da hominização. O argumento mais importante, no entanto, utilizado por quem busca na Bíblia razões para contrapor à descriminalização do aborto está baseado no mandamento "Não matarás!". No esse mandamento não tinha caráter universal. Era possível matar estrangeiros, inimigos de Israel, mulheres adúlteras. Da mesma forma esse mandamento não se refere aos embriões. Há 108 textos no Antigo Testamento nos quais Deus manda matar mulheres, meninas, meninos ou varões adultos. Na realidade, é o patriarcado eclesial que deseja fazer as mulheres acreditarem que elas se tornam assassinas quando decidem descontinuar a sua gravidez.</p>	REF#63
	<p>O aborto não é uma escolha leviana e sim uma decisão difícil, desesperada, muitas vezes. Não cabe à sociedade potencializar esse sofrimento com a ameaça de prisão e com a categorização de assassina alguém que está numa profunda situação de vulnerabilidade.</p>	REF#64
	<p>Com relação às religiões, as posições existentes a respeito do aborto são extremamente diversas. No campo evangélico, organizaram-se mulheres favoráveis à legalização do aborto, nos grupos Evangélicas pela Igualdade de Gênero e as Evangélicas pela Legalização do Aborto. No campo católico, as disputas em torno dessa questão remetem a séculos de discussões internas entre moralistas, teólogas, teólogos e a comunidade de fiéis, e há, numa antiga tradição cristã, um princípio fundamental, conhecido como probabilismo, segundo o qual, onde há dúvida, há liberdade - em latim, <i>ubi dubium, ibi libertas</i>. E esse é o caso do aborto.</p>	REF#65
	<p>A legalidade do aborto não obriga nenhuma mulher a recorrer ao aborto. Trata-se de uma escolha pessoal. Por outro lado, a criminalização significa a imposição do exercício da maternidade sem considerar a autonomia da mulher.</p>	REF#66
	<p>No caso da Igreja Católica, foi somente na segunda metade do Século XIX, em 1861, que o aborto foi declarado um pecado, sem nunca ter se tornado objeto de dogma.</p>	REF#67
	<p>A verdadeira defesa da vida é a defesa da vida concreta das mulheres, muitas já mães, que arriscam a sua vida realizando abortos clandestinos.</p>	REF#68

	<p>Na concepção judaica, a Torá determina que, se houver o aborto, uma indenização deve ser paga. Por outro lado, se aquela mulher for morta, então, os agressores também devem morrer. Baseado nisso, a tradição judaica entendeu que durante a gravidez não existe vida completa e autônoma. Existe, durante a gravidez, o potencial de vida, que é, sim, sagrada e precisa ser resguardada. No entanto, até os 40 dias de gestação, trata-se apenas de água. Depois, o feto é parte do organismo materno, e, quando essa parte ou esse membro oferece um perigo ao organismo como um todo, é não somente possível como recomendado que essa parte seja retirada com objetivo de se salvar o organismo como um todo. Ademais, aborto é permitido, na tradição judaica clássica, não somente nesses estágios iniciais da gravidez, mas por diversas razões, desde o risco de morte da mãe até o risco de saúde física ou mental da mãe, que inclui casos de estupro, incesto, adultério, gravidez na infância, gravidez na velhice, falta de condições socioeconômicas, anencefalia, doenças graves fatais, entre outras.</p>	REF#69
	<p>A ilegalidade movimentou todo um submundo criminoso de máfias que controlam os ambientes dos abortos clandestinos inseguros e que promovem o tráfico ilícito de substâncias e medicamentos (até mesmo falso) sem controle sanitário.</p>	REF#70
	<p>É ingênuo e contraditório esperar que um Congresso predominantemente masculino e branco exerça um papel de proteção dos direitos das mulheres.</p>	REF#71
	<p>A criminalização opera efeitos discriminatórios aos direitos das mulheres na formação dos profissionais que deveriam estar capacitados para o aborto legal e em suas práticas de atendimento.</p>	REF#72
	<p>Os médicos têm medo de serem criminalizados pela realização de um aborto indevido, o que os leva a transferir às mulheres a mesma suspeição, duvidando de seus relatos, mesmo quando essas mulheres são vítimas de violência.</p>	REF#73
	<p>O aborto provocado é causa também de discriminação e de violência institucional contra as mulheres no âmbito do serviço de saúde, o que pode se traduzir como um retardo no atendimento, negativa de anestesia, desinteresse em ouvi-las e orientá-las.</p>	REF#74
	<p>Homens, mesmo que auxiliem na realização do aborto, raramente são denunciados criminalmente, de modo que a criminalização implica em discriminação de gênero.</p>	REF#75
	<p>As mulheres hospitalizadas são presas em flagrante quando denunciadas, para que não fujam do hospital, sendo algemadas ao leito. Quando muito, tem seu leito escoltado por um policial. Para serem colocadas em liberdade, juntam suas economias ou contraem dívidas para recolher as fianças.</p>	REF#76

	A legislação que trata do aborto data de 1940. Naquela época, as mulheres não eram titulares plenas de direitos, não podiam votar nas mesmas condições que os homens, não podiam acessar o mercado de trabalho e a propriedade privada e deviam obediência legal a seus maridos.	REF#77
	Comparar a proteção ambiental do ovo da tartaruga com a discussão sobre o aborto, revela o machismo estrutural da sociedade. Um ovo não pode ser comparado a um feto ou a um embrião humano, de modo que, obviamente, uma mulher também não pode ser comparada a uma tartaruga.	REF#78
	Em um país em que uma quantidade expressiva de homens não exerce a paternidade, não ter o direito de ser uma mãe livre é uma expressão da desigualdade de gênero.	REF#79
	Até as doze semanas de gestação, é improvável que o feto sinta dor. Isso rechaça o argumento contrário ao aborto no sentido de causar sofrimento ao feto.	REF#80
	Não existe consenso científico sobre quando se inicia a vida humana. As evidências científicas não fornecem respostas, seja na embriologia, ou em outras especialidades no desenvolvimento celular, sobre o início da vida humana para efeito de proteção de direitos. Afirmar que a vida se inicia desde a concepção é uma postura moral possível pode ser legitimamente sustentada por convicções religiosas e filosóficas, mas não por conceitos científicos.	REF#81
	Na Lei Islâmica, até os seis dias de gestação, ainda não se realizou nenhum ser vivo, sendo permitido o aborto. Até a sétima semana, 42 dias, é possível o aborto em caso de violência sexual. Até quatro meses, é permitido se a vida da mãe estiver em perigo. Depois de quatro meses, não é permitido de jeito nenhum.	REF#82
	Pouco importa se as mulheres são efetivamente presas ou não em decorrência do crime de aborto. A persecução penal em si, o processo pelo qual uma mulher é submetida, incluindo o julgamento em plenário do tribunal do júri, já é uma pena por si própria.	REF#82A
5.3. Pragmáticas	Se o aborto pudesse ser realizado de maneira segura pelos serviços de saúde, as complicações pós-aborto poderiam ser evitadas, diminuindo o número de internações e os seus custos, além das mortes maternas. A criminalização gera a procura por procedimentos inadequados que geram riscos e custos evitáveis para o sistema de saúde.	RPF#16
	Nos países onde o aborto foi legalizado, houve uma queda tanto no número de procedimentos quanto no de mortes maternas.	RPF#17

Tabela 40 - Argumentos desfavoráveis dos *amici curiae* na ADPF 442 (manifestações escritas)ADPF 442 – *amici curiae* #3

1. Identificação	Manifestações nos autos do Partido Social Cristão – PSC <sup>450</sup> , União dos Juristas Católicos de São Paulo - UJUCASP <sup>451</sup> , Instituto de Defesa da Vida e da Família – IDVF <sup>452</sup> , Associação Nacional dos Juristas Evangélicos – ANAJURE <sup>453</sup> , Associação das Famílias de Cascavel e Região <sup>454</sup> , Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida <sup>455</sup> , estado do Sergipe <sup>456</sup> , Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB <sup>457</sup> , Associação Nacional da Cidadania pela Vida - ADIRA <sup>458</sup> ,
------------------	---

<sup>450</sup> PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC – DIRETÓRIO NACIONAL. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 27 de março de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 08. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>451</sup> UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO – UJUCASP. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 31 de março de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 17. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>452</sup> INSTITUTO DE DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA - IDVF. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 04 de abril de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 23. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>453</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JURISTAS EVANGÉLICOS - ANAJURE. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 27 de abril de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 44. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>454</sup> ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DE CASCAVEL E REGIÃO. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 07 de maio de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 52. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>455</sup> FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA FAMÍLIA E APOIO À VIDA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 24 de abril de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 62. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>456</sup> SERGIPE (estado). Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 12 de junho de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 67. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>457</sup> CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 12 de junho de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 69. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>458</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA CIDADANIA PELA VIDA – ADIRA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 29 de junho de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 84. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em:



	Instituto Liberal do Nordeste – ILIN <sup>459</sup> , União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro – UJUCARJ <sup>460</sup> , PODEMOS <sup>461</sup> , Defensoria Pública da União, representando a Associação Virgem de Guadalupe <sup>462</sup> , Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família (PROVIDAFAMILIA) <sup>463</sup> .	
2. Classificação	Desfavoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	24/03/2017 (PSC) 31/03/2017 (UJUCASP) 04/04/2017 (IDVF) 27/04/2017 (ANAJURE) 07/05/2017 (Associação das Famílias de Cascavel e Região) 24/04/2017 (Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida) 12/06/2017 (estado do Sergipe) 12/06/2017 (CNBB) 29/06/2017 (ADIRA) 07/11/2017 (ILIN) 13/03/2018 (UJUCARJ) 12/02/2019 (DPU/Associação Virgem de Guadalupe) 05/05/2019 (PROVIDAFAMILIA)	
4. Tese jurídica	Os artigos 124 e 126 do Código Penal foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	A descriminalização do aborto contraria a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à vida, reconhecidos no art. 1º, III, e art. 5º, <i>caput</i> , da Constituição Federal.	RJD#51

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>459</sup> INSTITUTO LIBERAL DO NORDESTE – ILIN. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Fortaleza, 07 de novembro de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 171. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>460</sup> UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO DE JANEIRO - UJUCARJ. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Rio de Janeiro, 13 de março de 2018. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 257. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>461</sup> PODEMOS. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. São Paulo, 10 de agosto de 2018. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 401. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>462</sup> BRASIL. Defensoria Pública da União. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 12 de fevereiro de 2019. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 418. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>463</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL PRÓ-VIDA E PRÓ-FAMÍLIA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 05 de maio de 2019. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 572. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

	O direito fundamental à vida é irrenunciável, inalienável, essencial e oponível <i>erga omnes</i> , sendo inviolável até mesmo pelo seu titular. Dessa forma, descabe a terceiro, no caso a mãe, decidir pelo encerramento voluntário da vida do nascituro.	RJD#52
	O art. 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que a vida humana deve ser protegida desde a concepção. Tal norma tem status constitucional, por força do art. 5º, §2º, da Constituição Federal. Além disso, o artigo 29, alínea a, dispõe que nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista. Já o art. 1º, §2º, dispõe que “pessoa é todo o ser humano”, aplicando-se ao embrião ou feto, e no art. 3º que “toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade”.	RJD#53
	O Código Civil determina, em seu art. 1º, que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil e, em seu art. 2º, que personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.	RJD#54
	A descriminalização do aborto pelo Supremo Tribunal Federal significaria violação à Separação dos Poderes, consagrada pelo art. 2º da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional é atribuída a regulação da questão, como representante do povo brasileiro.	RJD#55
	No caso <i>Baby Boy</i> , a Comissão Interamericana de Direitos Humanos firmou entendimento no sentido da presença da vida desde a concepção e do reconhecimento do nascituro como pessoa, sendo contrária ao aborto.	RJD#56
	A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma: “Todos os seres humanos nascem iguais em dignidade e direitos” (art. 1º) e “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (art. 3º). O direito à vida é o primeiro, o mais fundamental e o mais óbvio dos direitos de cada homem.	RJD#57
	A ADI 3.510 reafirmou considerou que o sistema constitucional brasileiro protege a potencialidade da vida humana.	RJD#58
	O precedente da ADPF 54 não favorece a descriminalização do aborto, pois o pano de fundo foi a ausência de expectativa de vida do feto. O Min. Marco Aurélio fez questão de consignar em seu voto que a anencefalia não cuidava de vida em potencial, mas de morte segura, bem como que o “aborto é crime contra a vida” porque “tutela-se a vida em potencial”. O Supremo Tribunal Federal, portanto, não reconheceu que a privacidade, a autonomia e a dignidade da mulher se superam o valor vida e, portanto, não reconheceu a possibilidade de se interromper a gravidez a qualquer tempo e em qualquer condição.	RJD#59

	O inciso II do art. 128 do Código Penal salvaguarda a saúde mental da mulher quando o aborto é realizado por médico em caso de gravidez resultante de estupro e o ato é precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Logo, a sistemática infraconstitucional brasileira é completamente compatível com o os direitos da mulher à saúde (art. 6º, <i>caput</i> , e art. 196) e à sua sadia qualidade de vida, bem como com a garantia constitucional de que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) e com os princípios basilares do sistema constitucional brasileiro (dignidade da pessoa humana, liberdade, saúde, autodeterminação, o direito à privacidade e, dentre outros, o reconhecimento pleno dos direitos reprodutivos das mulheres).	RJD#60
	O inciso II do art. 128 do Código Penal salvaguarda a saúde mental da mulher quando o aborto é realizado por médico em caso de gravidez resultante de estupro e o ato é precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Logo, a sistemática infraconstitucional brasileira é completamente compatível com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de novembro de 1995) e com a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 4º, §1º).	RJD#61
	A sistemática do art.128, II, do Código Penal, que possibilita o aborto em caso de estupro, é constitucional porque não visa proteger os interesses de apenas um dos seres da relação (a genitora) e não aniquila, em contrapartida, os direitos do feto.	RJD#62
	A descriminalização agride o direito constitucional à saúde da gestante diante, do grave quadro clínico psicológico pós-aborto.	RJD#63
	Os direitos sexuais e reprodutivos da mulher não autorizam a mulher a se livrar de gravidez incômoda ou não planejada.	RJD#64
	O HC 124.306 não deve ser considerado como precedente constitucional autorizativo para a prática de interrupção livre da gravidez porque o objeto da ação era a análise da desconstituição de prisão preventiva pela inexistência dos requisitos legais previstos na legislação processual penal.	RJD#65
	O embasamento teórico do pedido de descriminalização do aborto apresenta-se confuso, com conceitos inócuos, dispositivos legais abrangentes e até contraditórios, que podem ser aplicados em benefício do próprio nascituro, tais como a inviolabilidade da vida, proibição da tortura, não discriminação, proteção à maternidade e igualdade, que se estendida, daria também direito ao homem de intervir em relação à vida do filho gerado, não sendo este um direito exclusivo da mulher (conforme referências ao art. 1º, I e II; art. 3º, inciso IV; art. 5º, <i>caput</i> e incisos I, III; art. 6º, <i>caput</i> ).	RJD#66
	O artigo 196 visa à saúde, à redução do risco de doença e ao acesso às ações e serviços para a sua promoção, e não ao homicídio uterino, pois gravidez não é doença.	RJD#67

	O princípio que rege o artigo 226 § 7º é o do planejamento familiar através da paternidade responsável, ou seja, o planejamento vem antes da relação sexual, e não depois. Portanto, o aborto não é opção de planejamento familiar.	RJD#68
	O domínio da mulher não é total sobre embrião ou feto gestado dentro dela. Mesmo sobre o próprio corpo não há disposição absoluta, como pode ser demonstrado pelo art. 9º, §3º, da Lei de Transplante de Órgãos. Não há um direito absoluto ao próprio corpo.	RJD#69
	Na questão do aborto, há colidência entre os direitos fundamentais do nascituro e os da mãe, devendo haver a prevalência do direito à vida.	RJD#70
	Segundo o teste da adequação, o objetivo constitucionalmente legítimo a ser alcançado pela criminalização do aborto é a tutela do direito à vida (artigo 5º, caput, da Constituição) e da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição), especialmente em relação ao nascituro, desde a fase de concepção (artigo 4.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos). Ainda que houvesse alguma comprovação de que a criminalização do aborto viola direito fundamental da gestante, o teste da necessidade demonstra de modo flagrante a menor incidência de abortos no Brasil em comparação com países que procederam à sua descriminalização. Quanto ao teste da proporcionalidade estrita, essa também não se sustenta, pois o aborto – cujo aumento é praticamente inevitável a partir de sua descriminalização – não causa “apenas” a morte do nascituro, mas gera impactos físicos e psíquicos para a própria gestante, englobados pela área médica sob a expressão “Síndrome Pós-Aborto”.	RJD#71
	O pedido de descriminalização do aborto não se fez acompanhar de quaisquer medidas concretas para que, na hipótese de procedência, a vida humana intrauterina fosse tutelada desde o momento da concepção. Nada propôs de concreto que fosse empírica e estatisticamente mais eficiente do que a criminalização para a proteção do bem jurídico vida em relação ao nascituro.	RJD#72
	Não há a menor razão em tratar o tema do aborto como uma colidência entre o direito à vida do nascituro e a dignidade da mãe, pois ambos os valores são afetados com a descriminalização.	RJD#73
	O Brasil possui um sistema laico de organização estatal benevolente às religiões, pois reconhece sua relevância para o Estado Democrático de Direito e que não possui competência para atuar na esfera religiosa. No momento em que o Estado Laico Brasileiro permitir e incentivar o aborto voluntário consentido estará afrontando a sua própria laicidade, visto que estará ferindo de morte um dos principais valores de qualquer religião, não apenas a cristã, que é a vida desde a concepção.	RJD#74
	O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”.	RJD#75
	A descriminalização do aborto contraria os direitos humanos das crianças e das mulheres e meninas, especialmente consagrados no item	RJD#76

	1.2 da Declaração de Princípios sobre a Tolerância, da UNESCO, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 2007, de hierarquia constitucional a partir de sua promulgação por meio do Decreto n. 6.949, de 25.8.2009, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição, artigo 7º, na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1990, arts. 2º, 6º e 24, nas Resoluções A/RES/56/128 e A/S-27/19, item 44.	
	As tradições, como o aborto, são reconhecidas, mas não estão legitimadas a justificar violações a direitos humanos, como dispõe o art. 8, n. 2, do Decreto 5.051/2004, o qual promulga a Convenção 169 da OIT.	RJD#77
	No Brasil, o Código de Ética Médica diz que é vedado ao médico: “Fornecer meio, instrumento, substâncias, conhecimentos, ou participar, de qualquer maneira, na execução de pena de morte”; “retirar órgãos de doador vivo quando interdito ou incapaz, mesmo com a autorização de seu responsável legal”. Conforme a Biologia, os Dicionários e as enciclopédias médicas, o embrião e o feto são seres humanos, não havendo justificativa para a sua destruição.	RJD#78
	O direito da mãe sobre seu filho é limitado até o ponto em que infringe qualquer outro direito fundamental da pessoa humana, não podendo ser invocado para justificar a violação do direito fundamental à vida.	RJD#79
	A proteção gradual da pessoa humana opera uma redução do nascituro a algo quase humano e resulta na sua desconstituição como pessoa humana, e, assim, não detentora da totalidade dos direitos e garantias do ser humano.	RJD#80
	A Constituição não estabelece uma proteção gradual da pessoa humana. Pelo contrário, atribui o direito à vida a todos, inclusive os não-nascidos.	RJD#81
	O direito à liberdade, previsto constitucionalmente, não pode ser exercido sem responsabilidade. A liberdade autoriza a escolha e a responsabilidade obriga à assunção das consequências das escolhas feitas. Ao decidir voluntariamente pela relação sexual a mulher e o homem exercem sua liberdade, de modo que eventual gravidez se situa no campo da responsabilidade dessa escolha.	RJD#82
	De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º, uma lei só pode ser revogada por outra lei, e não por decisão judicial.	RJD#83
	O direito à vida é garantido por tratados internacionais e regionais de direitos humanos, além de ser reconhecido como parte do direito consuetudinário internacional. Por exemplo, o Artigo 6º, 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabelece que: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”. Da mesma forma, o artigo 6º da Convenção sobre os Direitos da Criança declara que “toda criança tem o direito inerente à vida” e que “os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança”.	RJD#84

	A primazia do melhor interesse da criança, prevista na Convenção sobre os Direitos da Criança, exige a preservação da vida do embrião ou feto.	RJD#85
	O Relatório da Conferência do Cairo de População e Desenvolvimento, parágrafo 7.3, o Relatório da Conferência Mundial da Mulher de Pequim, parágrafo 93, e a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, artigo 16, vinculam a liberdade sexual e reprodutiva ao seu exercício com responsabilidade, de modo que devem ser interpretados em harmonia com a primazia e especialidade dos direitos da criança, nascida e não-nascida, de outros documentos internacionais.	RJD#86
	O aborto não pode ser considerado uma decisão privada, uma vez que isso equivaleria a uma privatização do direito à vida, incompatível com a sua qualidade essencial e tutela pública.	RJD#87
	O embrião e o feto, apesar de dependerem da mãe, são distintos de seu corpo, possuindo um direito autônomo à vida. Por isso, o direito da mulher é limitado pelo direito à vida do nascituro, que é ente distinto da mãe.	RJD#88
	As fundamentações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 54 e na ADI 3154, já apontavam para a proteção do embrião e do feto em razão da sua potencialidade de tornarem-se pessoa humana com direitos e deveres.	RJD#89
	Não há necessidade de se reconhecer juridicamente o nascituro como sujeito de direitos para proteger a sua vida.	RJD#90
	Apesar de algumas decisões favoráveis, as legislações mundiais introduzidas a partir dos anos 80 para tentar regulamentar a interrupção da gravidez são mais restritivas do que as da década precedente, conforme o sistema espanhol, belga e português. Diversos tribunais constitucionais têm se pronunciado nas últimas décadas pelo reconhecimento do direito do nascituro e pela constitucionalidade das leis nacionais que, procurando preservar a saúde física e mental das mães, autorizam a interrupção da gravidez em casos específicos, de forma similar ao art. 128 do Código Penal.	RJD#91
	O pedido de descriminalização do aborto por via judicial esbarra na soberania popular e na democracia, pois a discussão cabe ao Congresso Nacional.	RJD#92
5.2. Ético-políticas	Descriminalizar o aborto leva em consideração apenas a vontade da mulher, mas o embrião e o feto detêm vida autônoma desde a concepção.	RED#24
	Em vez de descriminalizar o aborto, o Estado deveria empreender políticas públicas de assistência à gestante, a fim de que esta não aborte.	RED#25
	A maioria da sociedade brasileira é contra o aborto e o considera crime contra a vida humana.	RED#26

	A possibilidade de sacrifício dos direitos do nascituro por ato puramente volitivo da genitora o coloca em situação inferior à da vida animal.	RED#27
	A legalização do aborto permitirá que os pais não se sintam responsáveis por filhos que não quiseram ter.	RED#28
	A descriminalização fomentará uma anarquia, em que cada pessoa se sentirá competente para legislar sobre seus próprios direitos, como cada um querendo impor a todos a sua vontade.	RED#29
	Submeter pessoas vulneráveis à decisão de abortar é retirar a dignidade desses indivíduos e eliminar a possibilidade de desenvolverem a sua família.	RED#30
	Todo feto é viável pois carrega em si a potencialidade da vida e um código genético próprio desde a concepção, com todas as condições que permitirão o seu desenvolvimento orgânico, sendo, desde esse momento, um ser humano.	RED#31
	A descriminalização do aborto não é a resposta à desigualdade social, racial e de gênero exposta pela parte autora. A proibição do aborto deve valer para todos, e não ser revogada.	RED#32
	Um projeto de vida não é um caso fortuito e se forja através de atos voluntários. Se um filho não faz parte do projeto é preciso tomar as devidas cautelas. O conceito de dignidade abrange também a parentalidade responsável.	RED#33
	Em vez de descriminalizar o aborto, a medida adequada seria promover um programa educativo sobre a sexualidade humana.	RED#34
	A prática elevada de abortos clandestinos e a falência do sistema carcerário não são motivos para descriminalizar o aborto. Não se cogita a revogação de um crime apenas porque esse crime ocorre de modo frequente.	RED#35
	A dignidade humana abrange cada estágio do desenvolvimento do ser humano, desde o instante de sua concepção. O estabelecimento de um momento posterior ou de qualquer condicionante externa para a atribuição de personalidade constitucional e para a consequente proteção à vida caracteriza-se como um fator de pura arbitrariedade.	RED#36
	A descriminalização acabaria ainda por atingir a mulher ao sujeitá-la a relações desprovidas de responsabilidade.	RED#37
	Há outros meios de lidar com uma gravidez indesejada, como, por exemplo, a desburocratização da adoção.	RED#38

	O que está em jogo na discussão sobre o aborto não diz respeito à decisão da mulher sobre seu corpo, mas como se relacionar com a vida humana em momento vulnerável, de responsabilidade de todos. Essa responsabilidade humana geral não existe apenas em relação aos vivos já nascidos, mas também com os mortos e com os que ainda virão a nascer, as próximas gerações. O aborto voluntário agride essa responsabilidade.	RED#39
	Não cabe ao ser humano privar alguém do direito à vida, que é um dom de Deus.	RED#40
	O aborto voluntário é uma prática eugênica.	RED#41
	Como os pais protegem a vida de seus filhos após o nascimento, em razão de sua fraqueza, o Estado deve proteger o direito à vida do mais fraco a partir de teoria do suprimento. Por esta razão, o aborto e a eutanásia são violações ao direito natural à vida, principalmente porque exercidas contra insuficientes. Igualmente, é violação ao direito à vida o suicídio, pois o suicida é também um insuficiente levado ao desespero do ato extremo, por redução da sua capacidade inata de proteção.	RED#42
	O real objetivo da legalização do aborto é o controle de natalidade, especialmente das minorias, a redução dos gastos públicos com assistência à maternidade e social, e com políticas públicas de auxílio ao planejamento familiar e suporte da família.	RED#43
	Os Estados Unidos, após a decisão <i>Roe vs. Wade</i> , seguiram um caminho de restrição do aborto, com a redução do apoio federal a clínicas de abortamento.	RED#44
	As estatísticas de abortos clandestinos realizados no Brasil não são confiáveis. Tais dados provêm de entidades que recebem financiamento para promover o aborto. As metodologias utilizadas são arbitrárias e superestimam os números em prol da causa abortista. Na realidade, o Brasil tem menos abortos do que países onde a prática é legalizada.	RED#45
	Moralidade não é compatível com neutralidade, mesmo em uma sociedade pluralista. Há um determinado senso comum onde o Direito positivo se apoia e que estabelece os padrões racionais e morais de conduta. O pluralismo razoável não é irracional ou anti-humano.	RED#M5
	A dignidade humana é intrínseca ao ser humano, não importa o estágio de seu desenvolvimento.	RED#M6
	Não procede o argumento utilitarista acerca da injustiça da criminalização em razão de seu alto grau de infringência. Não é justo deixar de punir uma conduta criminoso apenas porque ela tem ocorrido deliberadamente.	RED#M7
5.3. Pragmáticas	Os dados estatísticos nos Estados Unidos mostram que, após a liberação da prática abortiva em 1973, com a decisão da Suprema Corte no caso <i>Roe vs. Wade</i> , houve uma elevação no número de abortos provocados. Na Europa e Uruguai, idem.	RPD#7A



	A descriminalização do aborto não diminui a mortalidade materna. O Chile, que possui leis bastante restritivas quanto ao aborto, apresenta uma das taxas de mortalidade materna mais baixas da América Latina. Já na Índia, onde o aborto é legal, ela é muito alta.	RPD#8
	A legalização da prática abortiva aumentará os gastos públicos com saúde (inclusive mental da mulher) e demandará o incremento da estrutura hospitalar.	RPD#9

Tabela 41 - Argumentos desfavoráveis dos *amici curiae* na ADPF 442 (audiência pública)

ADPF 442 – <i>amici curiae</i> #4		
1. Identificação	Manifestações em audiência pública no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442 <sup>464</sup> : Raphael Câmara (indicado pelo Instituto Liberal de São Paulo); Movimento Nacional da Cidadania pela Vida – Brasil sem Aborto (expositora Lenise Aparecida Martins Garcia); Instituto de Políticas Governamentais – IPG (expositora Viviane Petinelli e Silva); Centro de Reestruturação para a Vida - CERVI (expositora Rosemeire Santiago); Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB (expositores Dom Ricardo Hoerpers e Padre José Eduardo de Oliveira e Silva); Conselho Nacional do Laicato do Brasil na Arquidiocese de Aracaju/SE – CONAL (expositora Sílvia Maria de Vasconcelos Palmeira Cruz); Convenção Batista Brasileira (expositor Lourenço Stelio Rega); Convenção Geral das Assembleias de Deus (expositor Douglas Roberto de Almeida Baptista); Associação dos Juristas Evangélicos - ANAJURE (expositoras Edna Vasconcelos Zilli); União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP (expositora Angela Vidal Gandra Martins Silva); Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família (expositor Hermes Rodrigues Nery); Associação de Direito da Família e das Sucessões – ADFAS (expositora Regina Beatriz Tavares da Silva); Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família (expositor Senador Magno Malta); Janaína Conceição Paschoal; Federação Espírita Brasileira (expositor Luciano Alencar da Cunha); Federação das Associações Muçulmanas do Brasil (expositor Moshin Ben Moussa); estado de Sergipe (expositor José Paulo Leão Veloso Silva).	
2. Classificação	Desfavoráveis à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	03 e 06/08/2018 (data das audiências públicas)	
4. Tese jurídica	Os artigos 124 e 126 do Código Penal foram recepcionados integralmente pela Constituição Federal de 1988.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	A pessoa humana tem um desenvolvimento progressivo desde a concepção. Não existem marcos para a sua proteção, sendo ela integral.	RJD#93
	Mede-se ou quantifica-se a capacidade, não a personalidade, pois esta é indivisível e ligada à dignidade humana.	RJD#94
	O marco de 12 semanas, além de arbitrário, leva em consideração somente a facilidade do procedimento para a mãe, não para o nascituro.	RJD#95

<sup>464</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública**. Interrupção voluntária da gravidez. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, ago. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

	A ADPF 54 não pode ser tomada como precedente em favor do aborto, uma vez que a anencefalia foi considerada como ausência de vida, tornando o fato atípico.	RJD#96
	O tema do aborto não ostenta controvérsia constitucional. No âmbito do Legislativo, o debate sempre foi aberto e plural, tendo os parlamentares optado pela manutenção da criminalização. As pesquisas mostram, também, o apoio popular contra a legalização do aborto.	RJD#97
	A ADPF 442 é um exemplo de ativismo judicial e usurpação da competência do Poder Legislativo, conforme a Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição). A via adequada para a deliberação é a legislativa.	RJD#98
	O direito à vida está previsto no art. 5º, <i>caput</i> , da Constituição. É um direito inviolável e fonte primária de todos os outros direitos. Não podem existir outros direitos sem o direito à vida.	RJD#99
	O direito à vida não admite ponderação. Diante da colisão com outros direitos fundamentais, deve sempre preponderar a preservação da vida humana, inclusive a do nascituro	RJD#100
	O Direito brasileiro historicamente protege os vulneráveis, dentre os quais se inclui o embrião e o feto.	RJD#101
	O direito da mulher ao próprio corpo não está em jogo, pois o ser humano em gestação não é uma parte do corpo da mulher. É um ser humano que, embora dependente da mulher, tem o seu próprio corpo, tal como a criança nascida.	RJD#102
	Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 7º, garante o direito à vida, mediante as políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.	RJD#103
	Os direitos das mulheres são importantes, desde que em conformidade com os demais direitos fundamentais. Reconhecer os direitos de uma mulher em desprestígio ao direito à vida do ser humano em gestação não garante a liberdade. A liberdade e a autonomia encontram limites na violação aos direitos de outrem.	RJD#104

	A mulher tem direitos sexuais e estes são exclusivamente dela, mas os direitos reprodutivos são da mulher e do homem, que deve participar da decisão sobre a manutenção da gestação.	RJD#105
	Tratar o aborto como questão de saúde pública significa também levar em consideração o direito à vida do nascituro.	RJD#106
	Caso o Supremo Tribunal Federal descriminalize o aborto, está realizando ativismo judicial usurpador do papel do Poder Constituinte Originário, que estabeleceu o direito à vida do art. 5º como cláusula pétrea, insuscetível de interpretação restritiva fora das restrições expressamente contidas no texto constitucional.	RJD#107
	O Código Civil garante a proteção à vida desde a concepção. Além disso, dispõe seu art. 2º que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.	RJD#108
	A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como norma de hierarquia supralegal, assevera no art. 4º, I, que "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".	RJD#109
	Se não há consenso quanto ao início da vida, o Direito deve ser favorável ao mais vulnerável, que é o embrião.	RJD#110
	Há doutrina no sentido de que o início legal da consideração jurídica da personalidade é o momento da penetração do espermatozoide no óvulo.	RJD#111
	Os excessos advindos da cultura jurídica pós-positivista buscam ir além legalidade, permitindo ao julgador tornar-se simpatizante de ideologias, e, assim emitir juízos valorativos, a fim de atender aspirações de supostos direitos de militâncias diversas, que afrontam e desrespeitam os direitos fundamentais descritos no Texto Constitucional.	RJD#112
	A Constituição Federal, no seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança o direito à vida. No art. 226, § 7º, estabelece que é dever do Estado promover, propiciar, recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos, relacionados à vida. E, ainda, no § 8º, diz que cabe ao Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares. O aborto é uma forma de violência contra a vida da criança e, por isso, inconstitucional.	RJD#113

	A Constituição, no art. 225, diz que é dever a proteção dos processos ecológicos essenciais, incluindo a fauna e a flora. Se se protegem até mesmo ovos de espécies animais, o embrião humano deve ser igualmente protegido.	RJD#114
	A liberdade sexual e reprodutiva e o planejamento familiar devem ser exercidos com responsabilidade, previamente à gestação, não sendo justificativas para o aborto.	RJD#115
	É o Legislativo que deve discutir possíveis alterações no tratamento do crime de aborto. Não há omissão do Congresso Nacional quanto ao tema, pois existem reiterados projetos de leis sobre o tema e audiências públicas foram realizadas.	RJD#116
	Mesmo que se acuse que o processo legislativo poderia culminar numa supressão da vontade de minorias, o aborto não é o caso. O aborto envolve princípios e direitos fundamentais que não podem ser conduzidos de maneira leviana por aqueles que buscam apenas adquirir direitos, de acordo com a sua conveniência.	RJD#117
	O Supremo Tribunal Federal deve agir com prudência diante de questões objeto de desacordo moral razoável, optando por deferência à opção legislativa.	RJD#118
	O indivíduo é o fundamento e o fim das ações do Estado e da sociedade, motivo pelo qual o Poder Constituinte fez constar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República brasileira, no art. 1º, III, da Constituição Federal. Esse princípio atua como vetor hermenêutico superior, de forma que toda e qualquer norma nacional só pode vir a existir, ser modificada ou interpretada se estiver em consonância com ele.	RJD#119
	De acordo com princípio da universalidade, todas as pessoas, pelo fato de serem pessoas, são titulares de direitos e deveres fundamentais à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia. O caso do aborto diz respeito à atribuição de titularidade dos direitos fundamentais ao nascituro.	RJD#120
	A descriminalização judicial do aborto exige a técnica de interpretação conforme a Constituição, mas esta exige que a <i>mens legis</i> não seja unívoca, conforme assentado em lição do Ministro Moreira Alves na ADI 1.344.	RJD#121
	O bem jurídico tutelado da vida do nascituro não confronta qualquer preceito constitucional, sendo um direito humano fundamental. O aborto, por outro lado, é frontalmente contrário aos dispositivos, princípios e valores constitucionais. Não há colidência de princípios nesse caso.	RJD#122

	A eventual descriminalização do aborto não implica a existência de um direito fundamental ao aborto e nem tampouco em um dever positivo do Estado de disponibilizar esse serviço.	RJD#123
	Não pode existir um direito fundamental a abortar porque o direito à vida do embrião ou feto não é de titularidade da mãe.	RJD#124
	Um dos argumentos favoráveis à descriminalização do aborto é que meninas de 10, 11, 12, 13 anos aparecem grávidas. Todavia, sob o ponto de vista técnico, se uma menina dessa idade aparece grávida, resta configurado um estupro e, por isso, ela é autorizada a ter aquela gestação interrompida. Assim, é desnecessária a descriminalização do aborto.	RJD#125
	Nos tratados internacionais, em nenhum momento nesses tratados aparece a palavra aborto. Aparece o dever de ajudar as mulheres, orientar as mulheres, fornecer às mulheres saúde reprodutiva, saúde sexual e planejamento familiar, ou seja, garantir o direito de ter ou de não ter filhos; de receber orientação de como não conceber; uma vez grávidas, que tenham toda a assistência. Essas disposições não podem ser interpretadas como autorizativas do aborto.	RJD#126
	A analogia entre a proibição do aborto e a submissão de mulheres à tortura ou tratamento degradante não é extraível do texto dos tratados internacionais, que protegem o produto da concepção.	RJD#127
	A dignidade da pessoa humana impede que um ser humano tenha o poder de decidir se outro vai nascer.	RJD#128
	Não há mulheres presas no Brasil por aborto. As penas do tipo penal são baixas e geralmente há a suspensão condicional do processo.	RJD#129
	A pena do crime de aborto é razoável, bem menor do que a do homicídio. Dessa forma, o Legislador já realizou a ponderação referente ao grau de proteção nas diversas fases da vida.	RJD#130
5.2. Ético-políticas	As estatísticas de abortos clandestinos realizados no Brasil não são confiáveis. Tais dados provêm de entidades que recebem financiamento para promover o aborto. As metodologias utilizadas são arbitrarias e superestimam os números em prol da causa abortista. Na realidade, o Brasil tem menos abortos do que países onde a prática é legalizada.	RED#46
	O aborto legal também traz riscos significativos para a gestante, além de consequências sérias à sua saúde física e mental.	RED#46A
	A maioria dos trabalhadores da saúde, incluindo médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares, é contrária ao aborto.	RED#47

Um primeiro valor básico corresponde ao impulso de autopreservação, é o valor da vida, na sua concepção mais ampla e variada possível. Segundo ele, a valorização da vida é parâmetro básico em cada comunidade, em cada cultura e povo.	RED#48
O aborto voluntário pode ser utilizado com finalidade eugênica, especialmente em desfavor de bebês com deficiência.	RED#49
Desde o momento da concepção já há uma nova vida humana.	RED#50
Com 12 semanas de gestação, já existem as estruturas de um ser humano formado.	RED#51
Não se pode desconsiderar o valor de uma pessoa em razão de seu pouco tempo de vida.	RED#52
Os países desenvolvidos não podem ser modelo na questão do aborto, pois o desenvolvimento econômico não necessariamente implica em desenvolvimento ético.	RED#53
Nos países em que o aborto é descriminalizado, essa questão não é pacífica, existindo movimentos muito fortes pela criminalização.	RED#54
A finalidade do aborto é o controle das populações mais vulneráveis da sociedade.	RED#55
O aborto integra uma agenda antinatalista mais ampla, patrocinada pela Fundação Ford e outras entidades, que desvaloriza a vida humana e a família.	RED#56
A causa abortista não irá parar na 12ª semana. Avançará ainda mais, até chegar ao nascimento parcial, que ocorre quando o feto é morto pelos aborteiros sem ter saído completamente do corpo da mãe, ou seja, faz-se um parto normal parcial, retirando uma parte do corpo da criança, para, então, com acesso a parte do seu corpo, efetuar o procedimento que leva à morte instantânea da criança.	RED#57
Em vez de descriminalizar o aborto, deve-se investir em programas de prevenção da gravidez, especialmente para mulheres pobres, e aprimorar o sistema de adoção de filhos indesejados.	RED#58
O aborto gera sequelas físicas e mentais para a mulher.	RED#59
As mulheres que abortam, muitas vezes, não o fazem por deliberação própria e sim por pressões externas, de ascendentes, maridos etc. A legalização do aborto, certamente, agravaria estas circunstâncias.	RED#60
Não cabe lutar contra a pobreza e deficiências da saúde pública por meio do aborto.	RED#61

	Nenhuma sociedade democrática está condenada e obrigada a legalizar o aborto por pressões externas ou interesses estrangeiros, em detrimento de sua soberania.	RED#62
	A maioria da população brasileira é contrária ao aborto.	RED#63
	A crise do aborto integra a crise do amor, das relações líquidas da modernidade. A solução não é descriminalizar, mas apoiar as mulheres que desejam abortar e compreender os seus motivos, para dar a assistência devida.	RED#64
	O receio que faz com que as mulheres não procurem assistência médica não é causado pela criminalização do aborto em si, mas pela quebra das regras éticas dos profissionais de saúde concernentes ao sigilo das informações das pacientes.	RED#65
	Grupos vulneráveis, como as mulheres negras, pobres, com deficiência ou indígenas, não desejam a descriminalização do aborto.	RED#66
	A vida sexual entre crianças ou com crianças não pode ser normalizado, de forma que a ocorrência da gravidez infantil não é um argumento em favor do aborto.	RED#67
	A Lei Penal é intrinsecamente discriminatória. Quem comete o crime é estigmatizado, não sendo uma especificidade do aborto.	RED#68
5.3. Pragmáticas	A descriminalização do aborto acarretará o aumento da demanda no SUS e o incremento das despesas, prejudicando outros tipos de atendimento, incluindo partos.	RPD#10
	O número de abortos tende a aumentar onde ocorre a descriminalização.	RPD#11
	A descriminalização do aborto acarretará a diminuição do crescimento demográfico, com o potencial de geração de crise, especialmente previdenciária, em razão da inversão da pirâmide etária.	RPD#12
	A descriminalização do aborto abrirá as portas para um mercado de aborto.	RPD#13
	A descriminalização do aborto acarretará a extinção ou o impedimento de ações penais não apenas contra as mulheres que abortam, mas também as referentes aos indivíduos que praticam o aborto com o intuito de lucro, inclusive em contexto de organizações criminosas.	RPD#14
	O abandono materno pelo parceiro aumentará com a descriminalização do aborto.	RPD#15

Tabela 42 - Argumentos da manifestação da AGU na ADPF 442

ADPF 442 – manifestação da Advocacia-Geral da União		
1. Identificação	Manifestação da Advocacia-Geral da União quanto à liminar e ao mérito da ADPF 442 <sup>465</sup> .	
2. Classificação	Desfavorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	28/04/2017	
4. Tese jurídica	Os artigos 124 e 126 do Código Penal foram recepcionados integralmente pela Constituição Federal de 1988.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	O papel que cabe ao Supremo Tribunal Federal é o de legislador negativo ao exercer o controle concentrado de constitucionalidade. A descriminalização do aborto pela via judicial implica na atuação como legislador positivo para criar um critério excludente de tipicidade formal que não foi estabelecido pelo legislador, em afronta à Separação dos Poderes.	RJD#131
	O Legislador não é omissor quanto ao tema, tendo fixado todas as hipóteses de aborto sem penalidade. A criação de nova modalidade de aborto admissível dependeria de alteração da legislação penal, o que não pode ser realizado mediante decisão do Poder Judiciário, sob pena de desvirtuamento da opção política adotada pelo Legislador.	RJD#132
	A situação da ADPF 442 não é a mesma da ADPF 54. Nesta, o STF declarou ser inválida a interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencefálico constituiria conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Essa conclusão derivou de simples interpretação do texto legal, aliada à impossibilidade de vida do feto anencefálico. De modo diverso, a ADPF 442 constitui evidente intenção de modificar, pela via jurisdicional, as regras penais vigentes.	RJD#133
	A Assembleia Nacional Constituinte decidiu não constitucionalizar o tema referente ao aborto. Os parlamentares acordaram em resguardar a competência do legislador ordinário para disciplinar a matéria.	RJD#134
	Desde a promulgação da Carta de 1988, o aborto tem sido objeto de reiterados debates no Congresso Nacional, o qual não permaneceu inerte sobre a matéria. A ausência de modificação legislativa demonstra que, apesar dos intensos e recorrentes debates sobre o tema, a decisão do legislador, até o presente momento, é pela manutenção da disciplina estabelecida pelo Código Penal acerca da tipificação do crime de aborto.	RJD#135
	Conforme o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República, "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". O Poder Constituinte reservou, portanto, à lei em sentido formal, a competência acerca da elaboração dos tipos penais, bem como das respectivas excludentes de ilicitude e de punibilidade.	RJD#136
	O precedente da ADI 3510, cujo objeto se restringia aos embriões <i>in vitro</i> , não alterou o grau de proteção que o ordenamento constitucional reconhece ao nascituro, tendo sido afastada qualquer possibilidade de extensão dos argumentos desenvolvidos em tal julgado aos embriões intrauterinos.	RJD#137
	Embora o STF tenha reconhecido, na ADPF 54 e ADI 3510, a potencialidade da vida como critério para a proteção jurídica do nascituro, manteve o reconhecimento da concepção como o marco inicial da vida humana. Foi também afastada, de forma expressa, a	RJD#138

<sup>465</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de abril de 2017. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 50. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.



	possibilidade de que os citados precedentes fossem invocados como argumentos para a descriminalização irrestrita do aborto.	
	O HC n. 124.306 não reflete a jurisprudência do STF, uma vez que o entendimento do Ministro Barroso foi seguido, tão somente, pelo Ministro Edson Fachin e pela Ministra Rosa Weber.	RJD#139
	Embora tenha afirmado não ser admissível conferir o status de pessoa ao embrião, a Corte Interamericana de Direitos Humanos em nenhum momento rejeitou a necessidade de proteção do feto após a fecundação.	RJD#140
	O argumento desenvolvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na decisão do caso <i>Artavia Murillo e outros versus Costa Rica</i> se refere, essencialmente, ao embrião produzido via fertilização <i>in vitro</i> e ainda não implantado, e não ao embrião intrauterino. O citado precedente se aplica, exclusivamente, à excepcional situação dos embriões <i>in vitro</i> e ainda não implantados, em conclusão semelhante à obtida pelo STF na ADI nº 3510.	RJD#141
	Pelo art. 226, § 7º, da Constituição Federal, cabe ao Poder Público disponibilizar os métodos contraceptivos e as informações necessárias para o exercício do planejamento familiar com autonomia, inclusive com o objetivo de evitar eventuais gestações indesejadas. Esse dispositivo não estabelece, entretanto, um direito ao aborto, assim como não é possível inferir a existência de prazo de 12 semanas em que sua realização seria admissível.	RJD#142
	O regramento do crime de aborto no Código Penal, por não proibir a interrupção da gravidez de maneira irrestrita, é adequado e proporcional, contribuindo para impedir que a vida em formação seja extinta de forma unilateral e injustificada.	RJD#143
	As penas pelo crime de aborto são proporcionais, conforme se trate de aborto provocado pela própria gestante ou por terceiro. A tutela penal, portanto, atende à gradação dos bens jurídicos envolvidos, e a pena por tal delito pode ser cumprida, desde o início, em regime aberto. Dessa forma, é insubsistente o argumento de que o referido tipo penal enseja punição exacerbada.	RJD#144
	Mais de 40 (quarenta) anos depois de <i>Roe versus Wade</i> , permanece a discussão jurídica estadunidense se a proibição do aborto ou sua descriminalização seria realmente um conflito constitucional ou se cada estado deveria resolver a questão no âmbito de sua autonomia federativa.	RJD#145
	A Corte Europeia de Direitos Humanos, embora tenha apreciado diversos casos envolvendo o direito à vida do nascituro, não possui decisões que definam o momento em que surge a vida, nem que fixem o marco inicial para a proteção jurídica do nascituro. Essa lacuna é resultante de sua metodologia de tomada de decisão, a qual prioriza o deferimento de uma margem de apreciação do alcance dos direitos fundamentais aos Estados-membros. Ao analisar a alegação de que a proibição do aborto ofenderia o direito fundamental à saúde e à vida privada e familiar, a CEDH afirmou que a interrupção da gravidez não se relaciona, unicamente, à vida privada da gestante, sendo indispensável a ponderação dos demais direitos envolvidos, especialmente do direito à vida do nascituro. Essa ponderação é realizada na via legislativa.	RJD#146
5.2. Ético-políticas	-	-
5.3. Pragmáticas	-	-

Tabela 43 - Argumentos da manifestação da PGR na ADPF 442

ADPF 442 – manifestação da Procuradoria-Geral da República quanto a liminar e o mérito.

1. Identificação	Manifestação da Procuradoria-Geral da República quanto ao pedido liminar e ao mérito da ADPF 442 <sup>466</sup> .	
2. Classificação	Desfavorável à ampliação das possibilidades de interrupção da gestação.	
3. Data de publicação	12/05/2020	
4. Tese jurídica	Os artigos 124 e 126 do Código Penal foram recepcionados integralmente pela Constituição Federal de 1988.	
5. Razões	-	
5.1. Jurídicas	A interpretação de preceitos relacionados aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação, dos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar (previstos nos arts. 1º, I e III, 3º, IV, 5º, caput e I e III, 6º, caput, 196 e 226, § 7º, da Constituição Federal), não conduzem à única interpretação juridicamente válida de que os tipos penais previstos nos arts. 124 e 126 do Código Penal não teriam sido recepcionados se incidentes durante as 12 primeiras semanas de gestação.	RJD#147
	A Constituição defere ao Poder Legislativo razoável margem de conformação para, no exercício da competência concedida pelo art. 5º, XXXIX, definir o marco temporal a partir do qual a interrupção da gravidez merece ser tipificada como crime, especialmente diante da complexidade e as distintas possibilidades de disciplina legislativa, da existência de pluralidade de argumentos contrários e favoráveis à descriminalização, da elevada quantidade de pessoas atingidas, da ausência de dispositivo constitucional expresso e das competências concedidas aos poderes Legislativo e Judiciário.	RJD#148
	O excesso de atividade jurisdicional em questões eminentemente políticas constitui fator de crise do funcionamento e da legitimação no Estado Democrático de Direito.	RJD#149
	A decisão a respeito da criminalização ou descriminalização do aborto não exige apenas conhecimentos jurídicos, mas também a consideração de questões dos mais diversos âmbitos da vida em sociedade, cabendo ao Legislativo deliberar sobre o marco a partir do qual o aborto há de ser considerado crime, por ser o Poder dotado das capacidades institucionais próprias para tanto.	RJD#150
	Na ADPF 54, o STF decidiu apenas que a interrupção da gravidez de feto anencefálico não pode ser conceituada como aborto para fins do disposto nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal. Esse precedente difere do objeto da ADPF 442 porque, neste caso, pede-se que o STF defina um dos vários marcos temporais possíveis de ser adotados para a descriminalização do aborto, redundando em atividade criativa de direitos e de obrigações que são reservadas ao Poder Legislativo.	RJD#151
5.2. Ético-políticas	-	
5.3. Pragmáticas	-	

<sup>466</sup> BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 12 de maio de 2020. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 577. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

APÊNDICE B - Tabelas referentes ao Poder Legislativo (discursos de deputados federais em plenário da Câmara dos Deputados, de 01/01/2010 a 15/06/2020)

PERÍODO 01: de 01/01/2010 até 10/04/2012 – 76 discursos

Tabela 44 - Argumentos favoráveis em discursos de deputados federais, de 01/01/2010 a 10/04/2012

Composição dos argumentos favoráveis (discursos em plenário) - 01/01/2010 a 10/04/2012		
Argumentos favoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Grupo	Incidência
O tema do aborto deve ser tratado de forma laica, por meio de argumentos de razão pública, evitando-se visões religiosas ou éticas que pressuponham determinadas visões de mundo.	V	04
O aborto deve ser tratado como tema de saúde pública.	I	03
A criminalização gera mais prejuízos às mulheres que o próprio aborto.	XII	02
O aborto deve ser uma opção da mulher.	IX	01
Em vez de criminalizar, deve-se investir em educação em prol de uma vida sexual consciente.	XII	01

Tabela 45 - Argumentos desfavoráveis em discursos de deputados federais, de 01/01/2010 a 10/04/2012

Composição dos argumentos desfavoráveis (discursos em plenário) - 01/01/2010 a 10/04/2012		
Argumentos desfavoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Grupo	Incidência
O feto tem vida autônoma e merecedora de proteção estatal.	II	13
A vida é sagrada e merece ser respeitada (matriz religiosa).	XI	08
O aborto gera lesões físicas e psicológicas às mulheres.	XII	07
O artigo 5º da Constituição protege a vida dos fetos.	II	05
A maioria da população é contra o aborto.	XII	05
O nascituro tem direitos de personalidade segundo o Código Civil.	VII	04
O aborto é questão de saúde pública, de forma que, em vez de legalizá-lo, o Estado deve propiciar medidas assistenciais às mulheres gestantes para que não abortem.	XII	03
Em vez de descriminalizar, deve-se investir em educação em prol de uma vida sexual consciente.	XII	02
A Constituição Federal impede o aborto, pois garante o direito à vida (sem mencionar dispositivo específico).	II	02
A Convenção Americana sobre Direitos Humanos protege o direito à vida, incluindo a vida dos fetos.	IV	02
A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição, impede a legalização do aborto.	II	02
A descriminalização do aborto de fetos anencefálicos vai abrir o caminho para outras situações de aborto.	XIII	02
A autonomia da mulher não é justificativa para o aborto.	IX	02
O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito à vida mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento.	VII	01
A mulher não é dona de seu corpo, cumprindo uma função social perante a sociedade.	XII	01
No caso de fetos anencefálicos, a curta duração da sobrevivência extrauterina não justifica o aborto.	XII	01
As estatísticas de abortos realizados não são confiáveis, e por isso não devem embasar a descriminalização.	X	01
A descriminalização do aborto incentiva um comportamento sexual irresponsável.	XII	01
A descriminalização do aborto incentiva a sua prática.	XII	01
O aborto é questão de polícia (ou seja, é, simplesmente, conduta criminosa que merece ser reprimida).	XII	01
A gravidez interfere no estado psíquico da mulher, de forma que uma suposta incapacidade psicológica de exercer a maternidade não é justificativa para o aborto.	XII	01

PERÍODO 02 (de 11/04/2012 até 23/08/2016): 109 discursos. 34 discursos em 2012 (a partir de 11/04), 25 discursos em 2013, 21 discursos em 2015, 15 discursos em 2016 (até 23/08).

Tabela 46 - Argumentos favoráveis de deputados federais, de 11/04/2012 a 23/08/2016.

Composição dos argumentos favoráveis (discursos em plenário) - 11/04/2012 a 23/08/2016		
Argumentos favoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Grupo	Incidência
O aborto de feto anencefálico deve ser opção da mulher.	IX	03
O aborto deve ser tratado de forma laica, como tema de saúde pública, por meio de argumentos de razão pública, evitando-se visões religiosas ou éticas que pressuponham determinadas visões de mundo.	V	03
A criminalização gera mais prejuízos às mulheres que o próprio aborto, em razão da precariedade dos abortos clandestinos e da seletividade penal.	XII	03
A inacessibilidade do aborto em caso de estupro atenta contra a dignidade e os direitos das mulheres.	I	02
O STF, ao autorizar a interrupção da gestação de feto anencefálico, exerceu um papel de defesa de direitos de minorias.	VI	01
Em vez de criminalizar, deve-se investir em educação em prol de uma vida sexual consciente.	XII	01
No caso de zika vírus, as mulheres não podem ser obrigadas a levar uma gestação até o fim por conta da omissão estatal em prevenir a epidemia.	XII	01

Tabela 47 - Argumentos desfavoráveis de deputados federais, de 11/04/2012 a 23/08/2016.

Composição dos argumentos desfavoráveis (discursos em plenário) - 11/04/2012 a 23/08/2016		
Argumento desfavoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Grupo	Incidência
O feto tem vida autônoma e merecedora de proteção estatal.	II	15
A vida é sagrada e merece ser respeitada (matriz religiosa).	XI	09
A autorização do aborto pelo Supremo Tribunal Federal acarreta a usurpação da competência do Poder Legislativo.	VI	07
A maioria da população brasileira é contra o aborto.	XII	07
A autonomia da mulher não é justificativa para o aborto.	IX	07
A descriminalização do aborto de fetos anencefálicos vai abrir o caminho para outras situações de aborto.	XIII	07
A defesa da proibição do aborto não possui caráter exclusivamente religioso.	V	06
O aborto gera lesões físicas e psicológicas às mulheres.	XII	06
O aborto é questão de saúde pública, de forma que, em vez de legalizá-lo, o Estado deve propiciar medidas assistenciais às mulheres gestantes para que não abortem.	XII	06
Em vez de descriminalizar, deve-se investir em educação em prol de uma vida sexual consciente.	XII	06
A Constituição Federal impede o aborto, pois garante o direito à vida (sem mencionar dispositivo específico).	II	04
A duração da sobrevida extrauterina não justifica o aborto.	XII	03
Uma suposta incapacidade psicológica de exercer a maternidade não é justificativa para o aborto.	XII	03
A liberação do aborto favorece o lucro sobre tal atividade.	XIII	03
A descriminalização do aborto em caso de contaminação por zika vírus tem caráter eugênico.	XII	03
A liberação do aborto acarreta uma valorização maior da vida de um animal do que a de um ser humano.	XII	02
Somente quem não foi abortado pode se manifestar sobre o aborto.	XII	02

A descriminalização do aborto em caso de zika vírus vai abrir o caminho para outras situações de aborto.	XIII	02
O artigo 5º da Constituição protege a vida dos fetos.	II	02
Feto tem direitos de personalidade segundo o Código Civil.	VII	02
O aborto constitui agressão à família.	XII	02
A Convenção Americana sobre Direitos Humanos protege o direito à vida, incluindo a vida dos fetos.	IV	02
A Convenção sobre os Direitos da criança protege a vida dos fetos.	IV	02
A descriminalização do aborto incentiva a sua prática.	XII	02
O artigo 196 da Constituição resguarda o direito à saúde de todos, inclusive dos fetos.	II	01
O aborto constitui agressão aos direitos humanos (genérico)*.	IV	01
Movimentos pró-aborto são fruto de campanhas internacionais financiadas por organizações que atuam contra a vida.	XII	01
O Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito à vida mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento.	VII	01
O aborto contraria a dignidade humana (sem menção à Constituição).	IX	01
As estatísticas sobre abortos realizados não são confiáveis, e por isso não devem embasar a descriminalização.	X	01
A descriminalização do aborto incentiva um comportamento sexual irresponsável.	XII	01
A descriminalização do aborto incentiva outras práticas que degeneram a família brasileira.	XII	01
O aborto não deveria ser tratado como questão de saúde pública, pois as crianças são muito erotizadas.	XII	01
O embrião/feto não tem culpa das circunstâncias que levaram à sua concepção.	XII	01
Pelo artigo 6º da Constituição, o Estado tem o dever de propiciar direitos sociais aos seus cidadãos, e não impedir que estes não nasçam.	II	01
No caso de estupro, a liberação do aborto não resolve o problema da falta de segurança pública.	XII	01
O aborto não é incentivado pela legislação.	XII	01
O princípio da reserva legal impede a ampliação das hipóteses de aborto por via interpretativa.	VI	01
A microcefalia não é impeditiva da vida.	X	01
O diagnóstico de microcefalia só pode ser feito com 25 a 26 semanas, de forma que nenhum país concorda com o aborto nessa etapa.	X	01
O direito ao próprio corpo da mulher é limitado pelo direito do pai à vida de seu filho.	I	01
No caso de microcefalia, esta condição tem variáveis de gravidade, não se justificando o aborto.	X	01

PERÍODO 03 (de 24/08/2016 até 05/03/2017): 55 discursos. Em 2016 (a partir de 24/08), foram 55 discursos. Em 2017 (até 05/03/2017), nenhum.

Tabela 48 - Argumentos favoráveis em discursos de deputados federais, de 24/08/2016 a 05/03/2017.

Composição dos argumentos favoráveis (discursos em plenário) - 24/08/2016 a 05/03/2017		
Argumentos favoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Grupo	Incidência
A criminalização gera mais prejuízos às mulheres que o próprio aborto, em razão da precariedade dos abortos clandestinos e da seletividade penal.	I	01
O tema do aborto deve ser tratado de forma laica, como tema de saúde pública por meio de argumentos de razão pública, evitando-se visões religiosas ou éticas que pressuponham determinadas visões de mundo.	V	01

Tabela 49 - Argumentos desfavoráveis em discursos de deputados federais, de 24/08/2016 a 05/03/2017.

Composição dos argumentos desfavoráveis (discursos em plenário) - 24/08/2016 a 05/03/2017		
Argumento desfavoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Grupo	Incidência
A autorização do aborto pelo Supremo Tribunal Federal acarreta usurpação da competência do Poder Legislativo.	VI	21
O embrião e o feto têm vida autônoma e merecedora de proteção estatal.	II	19
O artigo 5º da Constituição protege a vida dos nascituros.	II	09
A maioria da população brasileira é contra o aborto.	XII	05
A autonomia da mulher não é justificativa para o aborto.	IX	05
O nascituro tem direitos de personalidade segundo o Código Civil.	VII	04
A descriminalização do aborto em caso de contaminação por zika vírus tem caráter eugênico.	XII	04
A descriminalização do aborto em caso de zika vírus vai abrir o caminho para outras situações de aborto.	XIII	03
A Constituição Federal impede o aborto, pois garante o direito à vida (sem mencionar dispositivo específico).	II	03
O direito à vida é sagrado (matriz religiosa).	XI	02
A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição, impede a legalização do aborto.	II	02
A liberação do aborto acarreta uma valorização maior da vida de um animal do que a de um ser humano.	II	02
Em países nos quais o aborto é descriminalizado ocorre um desequilíbrio entre nascimentos e mortes, ensejando a imigração para suprir mão-de-obra.	XIII	02
O direito ao próprio corpo da mulher é limitado pelo direito do pai à vida de seu filho.	I	01
Em vez de descriminalizar, deve-se investir em educação em prol de uma vida sexual consciente.	XII	01
O aborto contraria os direitos humanos (genérico).	IV	01
As principais constituições dos países ocidentais apresentam uma perspectiva contrária ao aborto.	IV	01
A Declaração Universal de Direitos Humanos afirma o direito à vida, desde a concepção.	IV	01
A descriminalização do aborto de fetos anencefálicos vai abrir o caminho para outras situações de aborto.	XIII	01
O embrião/feto não tem culpa das circunstâncias que levaram à sua concepção.	XII	01
A microcefalia não é impeditiva da vida.	X	01
Em vez de legalizar o aborto, o Estado deve propiciar medidas assistenciais às mulheres gestantes para que não abortem.	XII	01
O aborto não é incentivado pela legislação.	XII	01
A descriminalização do aborto contraria o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, do art. 3º, IV, da Constituição Federal.	I	01
O marco das doze semanas, de formação das estruturas neuromotoras do feto, não deve ser utilizado para justificar o aborto, pois da vida humana não se resume à sua dimensão racional.	X	01

PERÍODO 04 (de 06/03/2017 até 15/06/2020): 72 discursos. Foram 29 discursos em 2017 (a partir de 06/03), 29 discursos em 2018, 11 discursos em 2019 e 03 discursos em 2020 (até 15/06).

Tabela 50 - Argumentos favoráveis em discursos de deputados federais, de 06/03/2017 a 15/06/2020.

Composição dos argumentos favoráveis (discursos em plenário) - 06/03/2017 a 15/06/2020		
--	--	--

Argumentos favoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Grupo	Incidência
O tema do aborto deve ser tratado de forma laica, como tema de saúde pública, evitando-se visões religiosas ou éticas que pressuponham determinadas visões de mundo.	V	03
O aborto deve ser uma opção da mulher.	IX	01
A criminalização gera mais prejuízos às mulheres que o próprio aborto, em razão da precariedade dos abortos clandestinos e da seletividade penal.	XII	01
O Congresso representa apenas a parcela mais poderosa da população, e não a sua totalidade, justificando-se o acionamento da via judicial.	VI	01

Tabela 51 - Argumentos desfavoráveis em discursos de deputados federais, de 06/03/2017 a 15/06/2020.

Composição dos argumentos desfavoráveis (discursos em plenário) - 06/03/2017 a 15/06/2020		
Argumento desfavoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Grupo	Incidência
A autorização do aborto pelo Supremo Tribunal Federal acarreta usurpação da competência do Poder Legislativo.	VI	30
A maioria da população brasileira é contra o aborto.	XII	18
O embrião e o feto têm vida autônoma e merecedora de proteção estatal.	II	10
O artigo 5º da Constituição protege a vida dos nascituros.	II	04
Movimentos pró-aborto são fruto de campanhas internacionais financiadas por organizações que atuam contra a vida.	XII	03
Em vez de legalizar o aborto, o Estado deve propiciar medidas assistenciais às mulheres gestantes para que não abortem.	XII	03
A Constituição Federal impede o aborto, pois garante o direito à vida (sem mencionar dispositivo específico).	II	03
A autonomia da mulher não é justificativa para o aborto.	IX	03
Em vez de descriminalizar, deve-se investir em educação em prol de uma vida sexual consciente.	XII	02
O direito à vida é sagrado (matriz religiosa).	XI	02
As estatísticas sobre abortos realizados não são confiáveis, e por isso não devem embasar a descriminalização.	X	02
Somente quem não foi abortado pode se manifestar sobre o aborto.	XII	02
A descriminalização do aborto em caso de contaminação por zika vírus tem caráter eugênico.	XII	02
A descriminalização do aborto em caso de zika vírus vai abrir o caminho para outras situações de aborto.	XIII	02
A descriminalização do aborto enseja a flexibilização do direito à vida, abrindo espaços para práticas como a eugenia.	II	02
O direito à vida é o mais importante de todos os direitos, não podendo ser flexibilizado.	II	02
O nascituro tem direitos de personalidade segundo o Código Civil.	VII	01
O aborto gera lesões físicas e psicológicas às mulheres.	XII	01
A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição, impede a legalização do aborto.	II	01
A defesa da proibição do aborto não possui caráter exclusivamente religioso.	V	01
No caso de microcefalia, esta condição tem variáveis de gravidade, não se justificando o aborto.	X	01
O aborto não é incentivado pela legislação.	XII	01
A limitação do Estado no combate ao aborto não é justificativa para a descriminalização. O Estado deve ter capacidade para combater esse crime.	XII	01
As hipóteses legais de autorização do aborto (estupro e risco de morte da mãe) já são suficientes.	I	01
O aborto contraria tratados internacionais (genérico).	IV	01

Abaixo, constam tabelas indicativas da evolução da composição dos argumentos dos deputados federais:

Tabela 52 - Evolução dos argumentos favoráveis (discursos em plenário) – 2010-2015

Evolução dos argumentos favoráveis (discursos em plenário) – 2010-2015					
Argumentos favoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Incidência por ano				
	2010-2012 (até 10/04)	2012 (a partir de 11/04)	2013	2014	2015
O aborto de feto anencefálico deve ser opção da mulher.	-	03	-	-	-
A inacessibilidade do aborto em caso de estupro atenta contra a dignidade e os direitos das mulheres.	-	-	01	-	01
O aborto deve ser uma opção da mulher.	01	-	-	-	-
A criminalização gera mais prejuízos às mulheres que o próprio aborto, em razão da precariedade dos abortos clandestinos e da seletividade penal.	02	01	-	-	-
O Congresso representa apenas a parcela mais poderosa da população, e não a sua totalidade, justificando-se o acionamento da via judicial.	-	-	-	-	-
O aborto deve ser tratado de forma laica, como tema de saúde pública, evitando-se visões religiosas ou éticas que pressuponham determinadas visões de mundo.	04	-	-	-	01
O STF, ao autorizar a interrupção da gestação de feto anencefálico, exerceu um papel de defesa de direitos de minorias.	-	01	-	-	-
Em vez de criminalizar, deve-se investir em educação em prol de uma vida sexual consciente.	01	-	-	-	-
No caso de zika vírus, as mulheres não podem ser obrigadas a levar uma gestação até o fim por conta da omissão estatal em prevenir a epidemia.	-	-	-	-	-

Tabela 53 - Evolução dos argumentos favoráveis (discursos em plenário) – 2016-2020

Evolução dos argumentos favoráveis (discursos em plenário) – 2016-2020							
Argumento favoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Incidência por ano						
	2016 (até 23/08)	2016 (a partir de 24/08)	2017 (até 05/03)	2017 (a partir de 06/03)	2018	2019	2020 (até 15/06)
O aborto de feto anencefálico deve ser opção da mulher.	-	-	-	-	-	-	-
A inacessibilidade do aborto em caso de estupro atenta contra a dignidade e os direitos das mulheres.	-	-	-	-	-	-	-
O aborto deve ser uma opção da mulher.	-	-	-	-	01	-	-



A criminalização gera mais prejuízos às mulheres que o próprio aborto, em razão da precariedade dos abortos clandestinos e da seletividade penal.	02	01	-	-	01	-	-
O Congresso representa apenas a parcela mais poderosa da população, e não a sua totalidade, justificando-se o acionamento da via judicial.	-	-	-	-	01	-	-
O aborto deve ser tratado de forma laica, como tema de saúde pública, evitando-se visões religiosas ou éticas que pressuponham determinadas visões de mundo.	02	01	-	02	01	-	-
O STF, ao autorizar a interrupção da gestação de feto anencefalo, exerceu um papel de defesa de direitos de minorias.	-	-	-	-	-	-	-
Em vez de criminalizar, deve-se investir em educação em prol de uma vida sexual consciente.	01	-	-	-	-	-	-
No caso de zika vírus, as mulheres não podem ser obrigadas a levar uma gestação até o fim por conta da omissão estatal em prevenir a epidemia.	01	-	-	-	-	-	-

Tabela 54 - Evolução dos argumentos desfavoráveis (discursos em plenário) – 2010-2015

Evolução dos argumentos desfavoráveis (discursos em plenário) – 2010-2015						
Argumento desfavoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Incidência por ano					
	2010-2012 (até 10/04)	2012 (a partir de 11/04)	2013	2014	2015	
O embrião e o feto têm vida autônoma e merecedora de proteção estatal.	13	03	02	03	06	
O direito à vida é sagrado (matriz religiosa).	08	02	02	01	01	
O aborto gera lesões físicas e psicológicas às mulheres.	07	02	01	01	02	
O artigo 5º da Constituição protege a vida dos fetos.	05	01	-	-	01	
A maioria da população brasileira é contra o aborto.	05	02	01	01	03	
O nascituro tem direitos de personalidade segundo o Código Civil.	04	02	-	-	-	
O aborto é questão de saúde pública, de forma que, em vez de legalizá-lo, o Estado deve propiciar medidas assistenciais às mulheres gestantes para que não abortem.	03	03	-	01	02	

Em vez de descriminalizar, deve-se investir em educação em prol de uma vida sexual consciente.	02	01	03	01	01
A Constituição Federal impede o aborto, pois garante o direito à vida (sem mencionar dispositivo específico).	02	02	-	02	-
A Convenção Americana sobre Direitos Humanos protege o direito à vida, incluindo a vida dos embriões e fetos.	02	02	-	-	-
A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição, impede a legalização do aborto.	02	-	-	-	-
A descriminalização do aborto de fetos anencefálicos vai abrir o caminho para outras situações de aborto.	02	07	-	-	-
O Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito à vida mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento.	01	01	-	-	-
A mulher não é dona de seu corpo, cumprindo uma função social perante a sociedade.	01	-	-	-	-
A duração da sobrevivência extrauterina não justifica o aborto.	01	02	01	-	-
As estatísticas de abortos realizados não são confiáveis, e por isso não devem embasar a descriminalização.	01	-	01	-	-
A descriminalização do aborto incentiva um comportamento sexual irresponsável.	01	-	-	-	01
A descriminalização do aborto incentiva a sua prática.	01	01	01	-	-
O aborto é questão de polícia.	01	-	-	-	-
Uma suposta incapacidade psicológica de exercer a maternidade não é justificativa para o aborto.	01	02	01	-	-
A autonomia da mulher não é justificativa para o aborto.	02	02	03	01	-
A autorização do aborto pelo Supremo acarreta a usurpação da competência do Poder Legislativo.	-	07	-	-	-
O artigo 196 da Constituição resguarda o direito à saúde de todos, inclusive dos fetos.	-	01	-	-	-
O aborto constitui agressão aos direitos humanos (genérico).	-	01	-	-	-
O aborto constitui agressão à família.	-	01	-	01	-
Movimentos pró-aborto são fruto de campanhas internacionais financiadas por organizações que atuam contra a vida.	-	01	-	-	-
A Convenção sobre os Direitos da Criança protege a vida dos fetos.	-	02	-	-	-
O aborto contraria a dignidade humana (sem menção à Constituição).	-	01	-	-	-
A defesa da proibição do aborto não possui caráter exclusivamente religioso.	-	03	-	-	01
A liberação do aborto favorece o lucro sobre tal atividade.	-	01	02	-	-
A descriminalização do aborto incentiva outras práticas que degeneram a família brasileira.	-	-	01	-	-
Somente quem não foi abortado pode se manifestar sobre o aborto.	-	-	-	-	02
O aborto não deveria ser tratado como questão de saúde pública, pois as crianças são muito erotizadas.	-	-	-	-	01

A liberação do aborto acarreta uma valorização maior da vida de um animal do que a de um ser humano.	-	-	-	-	02
O embrião/feto não tem culpa das circunstâncias que levaram à sua concepção.	-	-	-	-	01
Pelo artigo 6º da Constituição, o Estado tem o dever de propiciar direitos sociais aos seus cidadãos, e não impedir que estes não nasçam.	-	-	-	-	01
No caso de estupro, a liberação do aborto não resolve o problema da falta de segurança pública.	-	-	-	-	01
O diagnóstico de microcefalia só pode ser feito com 25 a 26 semanas, de forma que nenhum país concorda com o aborto nessa etapa.	-	-	-	-	-
O princípio da reserva legal impede a ampliação das hipóteses de aborto por via interpretativa.	-	-	-	-	-
O aborto não é incentivado pela legislação.	-	-	-	-	-
A descriminalização do aborto em caso de contaminação por zika vírus tem caráter eugênico.	-	-	-	-	-
A descriminalização do aborto em caso de zika vírus vai abrir o caminho para outras situações de aborto.	-	-	-	-	-
A descriminalização do aborto enseja a flexibilização do direito à vida, abrindo espaços para práticas como a eugenia.	-	-	-	-	-
O direito à vida é o mais importante de todos os direitos, não podendo ser flexibilizado.	-	-	-	-	-
No caso de microcefalia, esta condição tem variáveis de gravidade, não se justificando o aborto.	-	-	-	-	-
A limitação do Estado no combate ao aborto não é justificativa para a descriminalização. O Estado deve ter capacidade para combater esse crime.	-	-	-	-	-
As hipóteses legais de autorização do aborto (estupro e risco de morte da mãe) já são suficientes.	-	-	-	-	-
O aborto contraria tratados internacionais (genérico).	-	-	-	-	-
Em países nos quais o aborto é descriminalizado ocorre um desequilíbrio entre nascimentos e mortes, ensejando a imigração para suprir mão-de-obra.	-	-	-	-	-
O direito ao próprio corpo da mulher é limitado pelo direito do pai à vida de seu filho.	-	-	-	-	-
As principais constituições dos países ocidentais apresentam uma perspectiva contrária ao aborto.	-	-	-	-	-
A Declaração Universal de Direitos Humanos afirma o direito à vida, desde a concepção.	-	-	-	-	-
A descriminalização do aborto contraria o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, do art. 3, IV, da Constituição Federal.	-	-	-	-	-
A descriminalização do aborto contraria tratados internacionais, a Constituição, legislação infraconstitucional, jurisprudência (genericamente).	-	-	-	-	-

O marco das doze semanas, de formação das estruturas neuromotoras do feto, não deve ser utilizado para justificar o aborto, pois da vida humana não se resume à sua dimensão racional.	-	-	-	-	-
A microcefalia não é impeditiva da vida.	-	-	-	-	-

Tabela 55 - Evolução dos argumentos desfavoráveis (discursos em plenário) – 2016-2020

Evolução dos argumentos desfavoráveis (discursos em plenário) – 2016-2020							
Argumento desfavoráveis à ampliação das hipóteses de aborto	Incidência por ano						
	2016 (até 23/08)	2016 (a partir de 24/08)	2017 (até 05/03)	2017 (a partir de 06/03)	2018	2019	2020 (até 15/06)
O embrião e o feto têm vida autônoma e merecedora de proteção estatal.	01	19	-	03	01	01	-
O direito à vida é sagrado (matriz religiosa).	03	02	-	-	01	01	-
O aborto gera lesões físicas e psicológicas às mulheres.	-	-	-	01	-	-	-
O artigo 5º da Constituição protege a vida dos fetos.	-	09	-	-	03	-	01
A maioria da população brasileira é contra o aborto.		05	-	10	07	-	01
O nascituro tem direitos de personalidade segundo o Código Civil.		04	-	-	-	-	01
O aborto é questão de saúde pública, de forma que, em vez de legalizá-lo, o Estado deve propiciar medidas assistenciais às mulheres gestantes para que não abortem.		01	-	01	01	-	01
Em vez de descriminalizar, deve-se investir em educação em prol de uma vida sexual consciente.		01	-	01	01	-	-
A Constituição Federal impede o aborto, pois garante o direito à vida (sem mencionar dispositivo específico).		03	-	01	01	-	01

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos protege o direito à vida, incluindo a vida dos embriões e fetos.	-	-	-	-	-	-	-
A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição, impede a legalização do aborto.	-	02	-	-	01	-	-
A descriminalização do aborto de fetos anencefálicos vai abrir o caminho para outras situações de aborto.		01					
O Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito à vida mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento.	-	-	-	-	-	-	-
A mulher não é dona de seu corpo, cumprindo uma função social perante a sociedade.	-	-	-	-	-	-	-
A duração da sobrevivência extrauterina não justifica o aborto.	-	-	-	-	-	-	-
As estatísticas de abortos realizados não são confiáveis, e por isso não devem embasar a descriminalização.	-	-	-	01	01	-	-
A descriminalização do aborto incentiva um comportamento sexual irresponsável.	-	-	-	-	-	-	-
A descriminalização do aborto incentiva a sua prática.	-	-	-	-	-	-	-
O aborto é questão de polícia.	-	-	-	-	-	-	-

Uma suposta incapacidade psicológica de exercer a maternidade não é justificativa para o aborto.	-	-	-	-	-	-	-
A autonomia da mulher não é justificativa para o aborto.	01	-	-	02	02	-	-
A autorização do aborto pelo Supremo acarreta a usurpação da competência do Poder Legislativo.	-	21	-	10	17	03	-
O artigo 196 da Constituição resguarda o direito à saúde de todos, inclusive dos fetos.	-	-	-	-	-	-	-
O aborto constitui agressão aos direitos humanos (genérico).	-	01	-	-	-	-	-
O aborto constitui agressão à família.	-	-	-	-	-	-	-
Movimentos pró-aborto são fruto de campanhas internacionais financiadas por organizações que atuam contra a vida.	-	-	-	02	03	-	-
A Convenção sobre os Direitos da Criança protege a vida dos fetos.	-	-	-	-	-	-	-
O aborto contraria a dignidade humana (sem menção à Constituição).	-	-	-	-	-	-	-
A defesa da proibição do aborto não possui caráter exclusivamente religioso.	02	-	-	01	-	-	-

A liberação do aborto favorece o lucro sobre tal atividade.	-	-	-	-	-	-	-
A descriminalização do aborto incentiva outras práticas que degeneram a família brasileira.	-	-	-	-	-	-	-
Somente quem não foi abortado pode se manifestar sobre o aborto.	-	-	-	01	02		-
O aborto não deveria ser tratado como questão de saúde pública, pois as crianças são muito erotizadas.	-	-	-	-	-	-	-
A liberação do aborto acarreta uma valorização maior da vida de um animal do que a de um ser humano.	-	02	-	-	-	-	-
O embrião/feto não tem culpa das circunstâncias que levaram à sua concepção.	-	01	-	-	-	-	-
Pelo artigo 6º da Constituição, o Estado tem o dever de propiciar direitos sociais aos seus cidadãos, e não impedir que estes não nasçam.	-	-	-	-	-	-	-
No caso de estupro, a liberação do aborto não resolve o problema da falta de segurança pública.	-	-	-	-	-	-	-
O diagnóstico de microcefalia só pode ser feito com 25 a 26 semanas, de forma que nenhum país concorda com o aborto nessa etapa.	01	-	-	-	-	-	-
O princípio da reserva legal impede a ampliação das hipóteses de aborto por via interpretativa.	01	-	-	-	-	-	-

O aborto não é incentivado pela legislação.	01	01	-	01	-	-	-
A descriminalização do aborto em caso de contaminação por zika vírus tem caráter eugênico.	03	04	-	-	-	01	01
A descriminalização do aborto em caso de zika vírus vai abrir o caminho para outras situações de aborto.	02	03	-	02	-	-	-
A descriminalização do aborto enseja a flexibilização do direito à vida, abrindo espaços para práticas como a eugenia.	-	-	-	01	01	-	-
O direito à vida é o mais importante de todos os direitos, não podendo ser flexibilizado.	-	-	-	01	01	-	-
No caso de microcefalia, esta condição tem variáveis de gravidade, não se justificando o aborto.	01	-	-	-	-	01	-
A limitação do Estado no combate ao aborto não é justificativa para a descriminalização. O Estado deve ter capacidade para combater esse crime.	-	-	-	-	01	-	-
As hipóteses legais de autorização do aborto (estupro e risco de morte da mãe) já são suficientes.	-	-	-	-	01	-	-
O aborto contraria tratados internacionais (genérico).	-	-	-	-	-	-	01
Em países nos quais o aborto é descriminalizado ocorre um desequilíbrio entre nascimentos e mortes, ensejando a imigração para suprir mão-de-obra.	-	-	-	-	-	-	-



O direito ao próprio corpo da mulher é limitado pelo direito do pai à vida de seu filho.	01	01	-	-	-	-	-
As principais constituições dos países ocidentais apresentam uma perspectiva contrária ao aborto.	-	01	-	-	-	-	-
A Declaração Universal de Direitos Humanos afirma o direito à vida, desde a concepção.	-	01	-	-	-	-	-
A descriminalização do aborto contraria o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, do art. 3, IV, da Constituição Federal.	-	01	-	-	-	-	-
A descriminalização do aborto contraria tratados internacionais, a Constituição, legislação infraconstitucional, jurisprudência (genericamente).	-	01	-	-	-	-	-
O marco das doze semanas, de formação das estruturas neuromotoras do feto, não deve ser utilizado para justificar o aborto, pois da vida humana não se resume à sua dimensão racional.	-	01	-	-	-	-	-
A microcefalia não é impeditiva da vida.	01	01	-	-	-	-	-

## APÊNDICE C – Gráficos complementares de classificação de argumentos

Gráfico 22 - Composição de argumentos nas petições iniciais da ADPF 54, ADI 5581 e ADPF 442

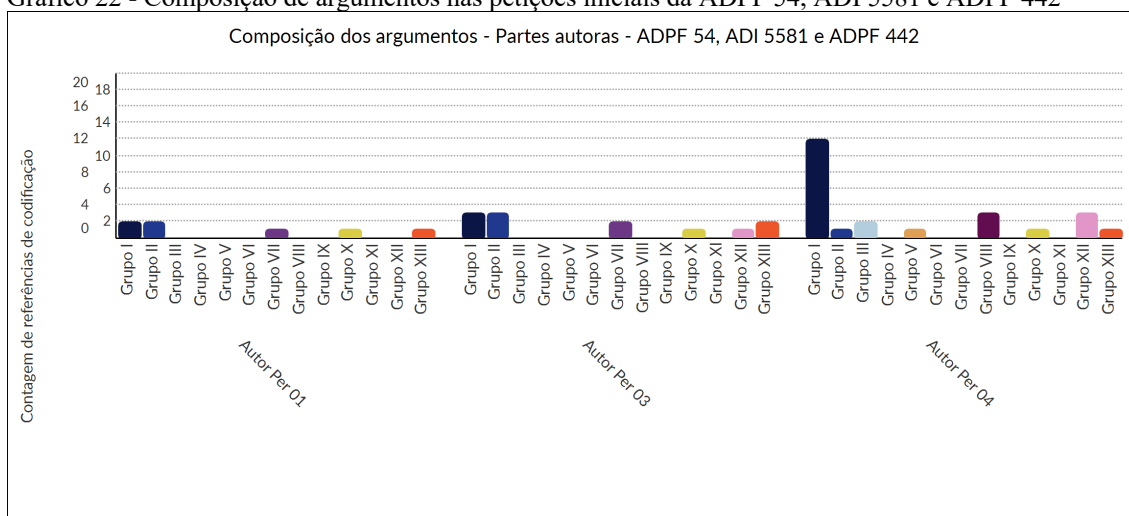


Gráfico 23 - Composição dos argumentos nas manifestações dos *amici curiae*, no Período 01.

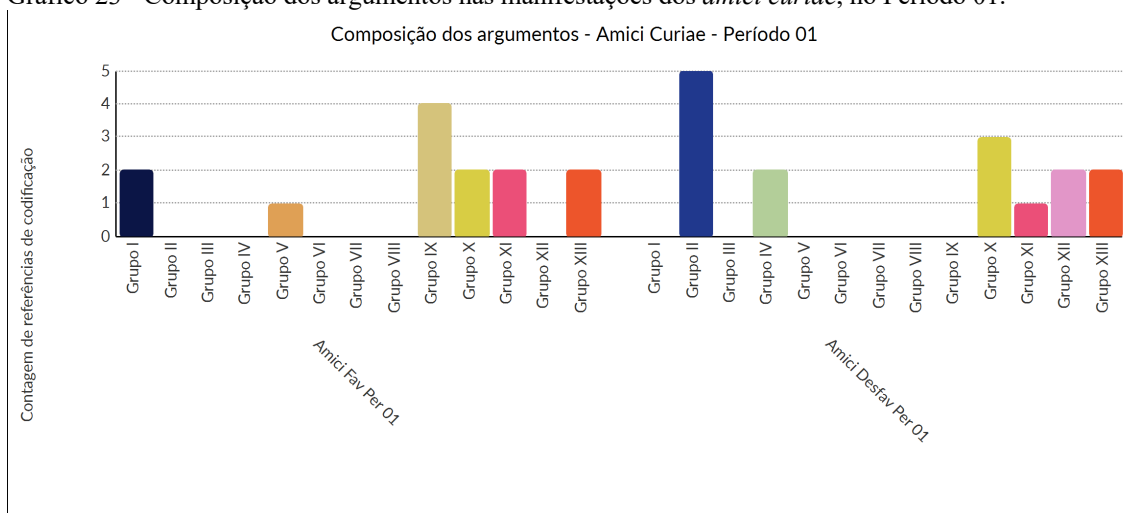


Gráfico 24 - Composição dos argumentos nas manifestações dos *amici curiae*, no Período 03-04.

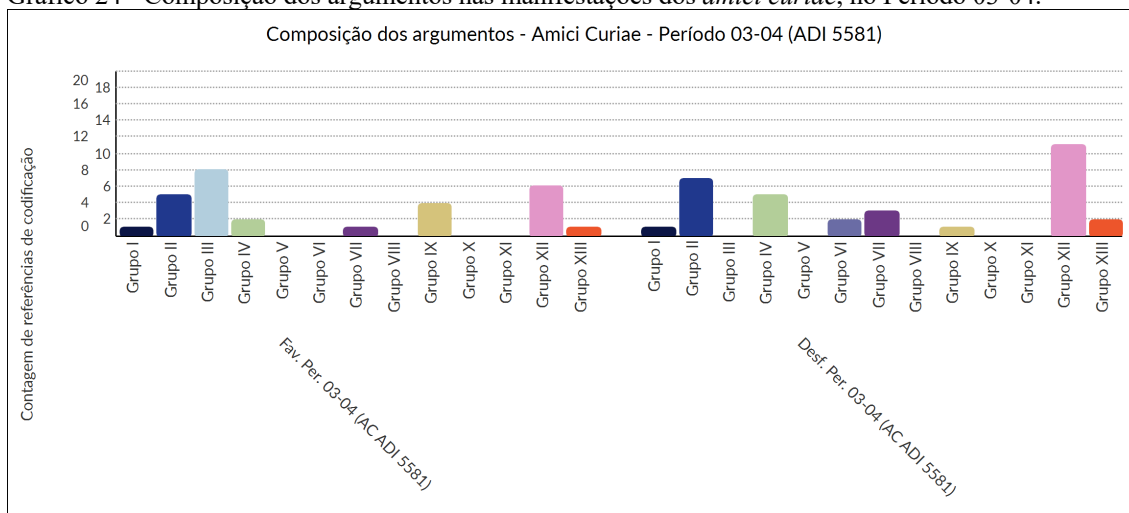


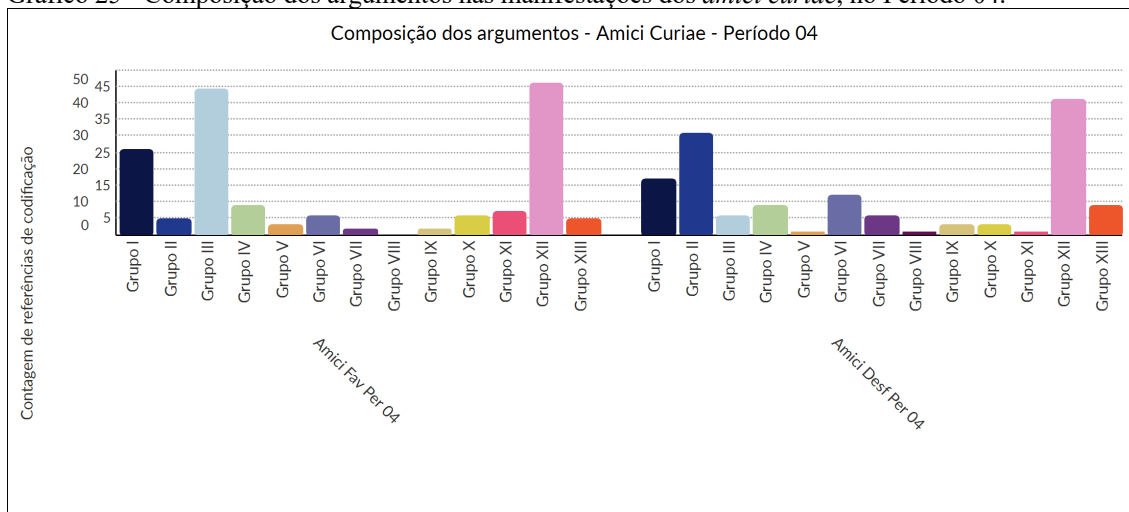
Gráfico 25 - Composição dos argumentos nas manifestações dos *amici curiae*, no Período 04.

Gráfico 26 - Composição dos argumentos nas manifestações da PGR, no Período 01.

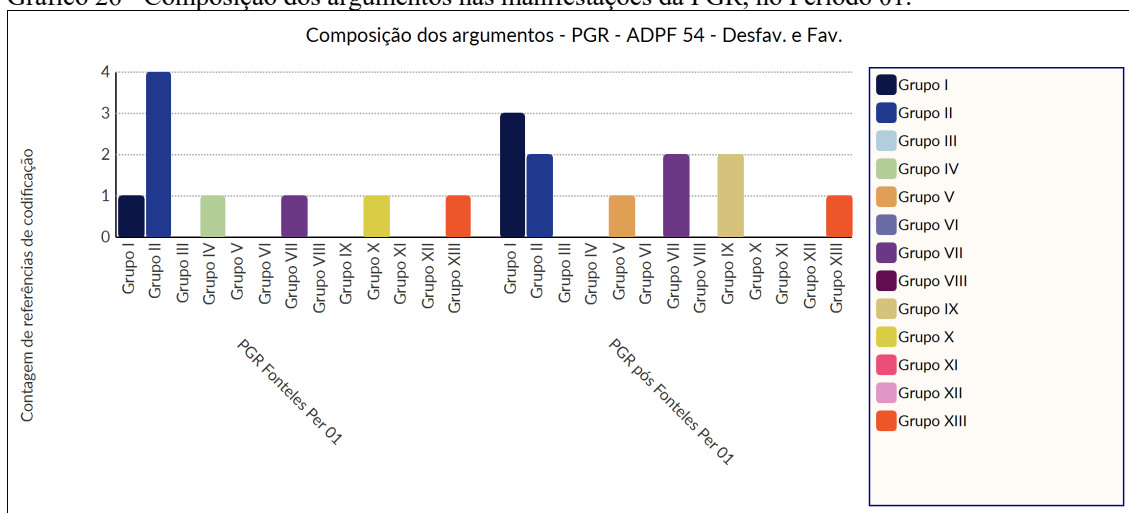


Gráfico 27 - Composição dos argumentos na manifestação da PGR, no Período 03.

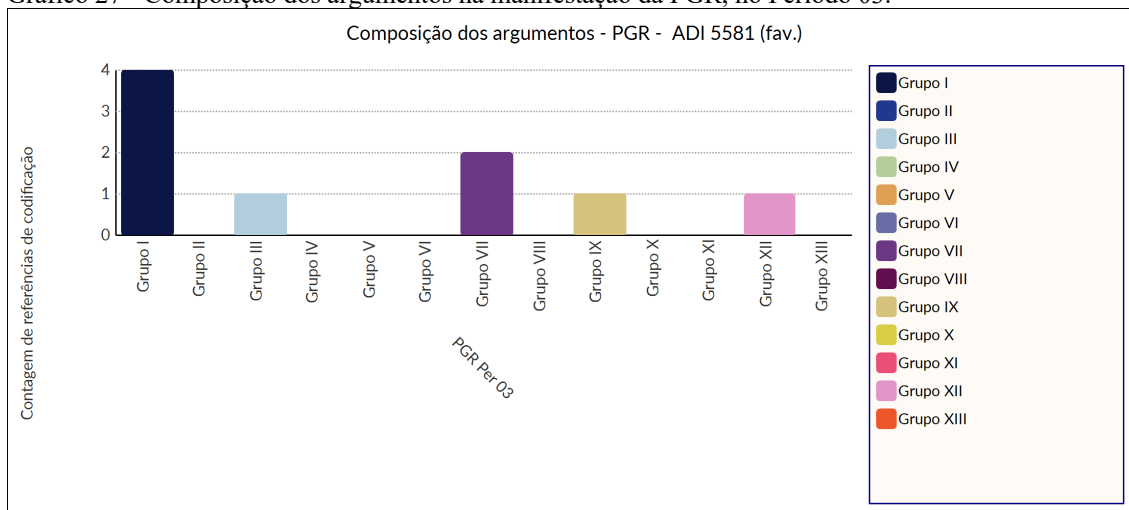


Gráfico 28 - Composição dos argumentos na manifestação da PGR, no Período 04.

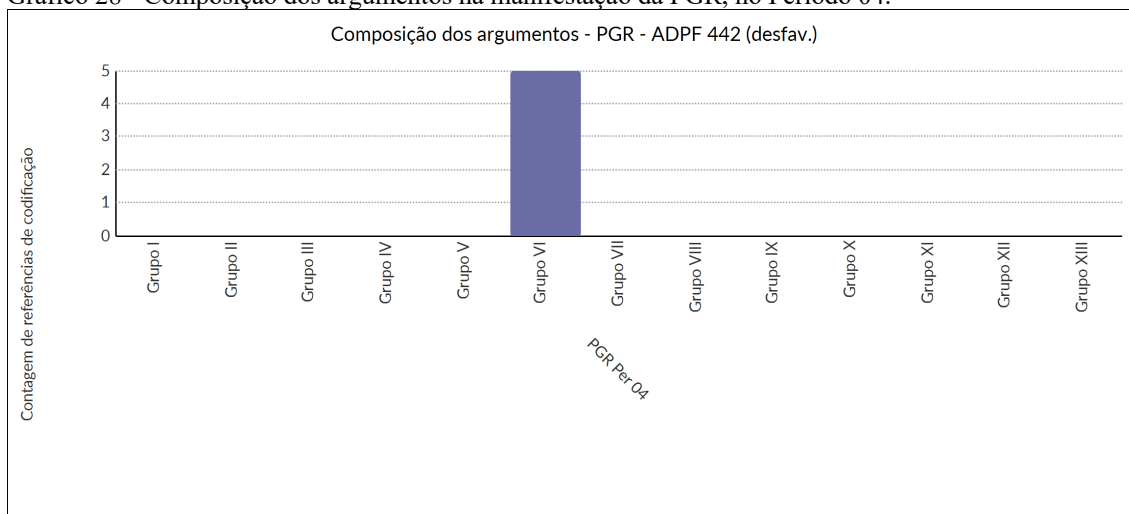


Gráfico 29 - Composição dos argumentos na manifestação da AGU, no Período 01.

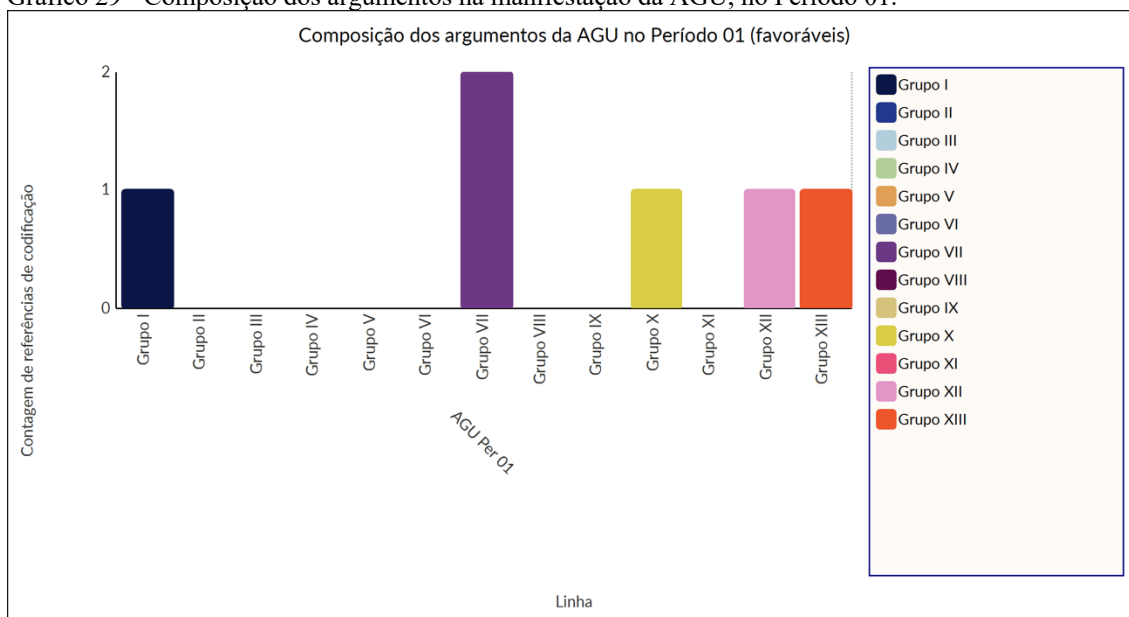


Gráfico 30 - Composição dos argumentos na manifestação da AGU, no Período 03.

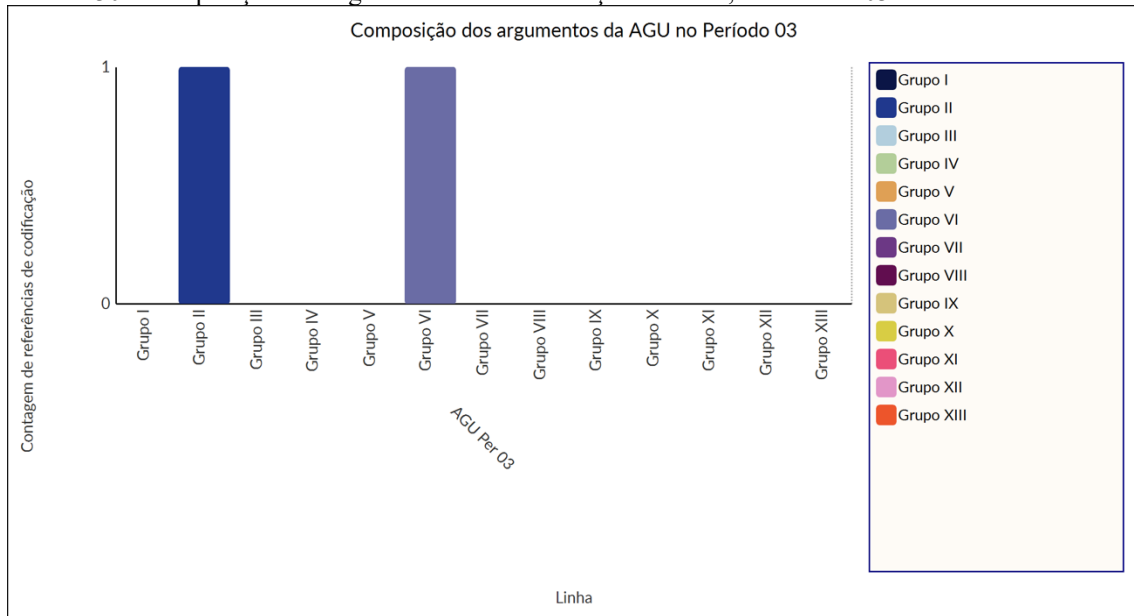


Gráfico 31 - Composição dos argumentos na manifestação da AGU, no Período 04.

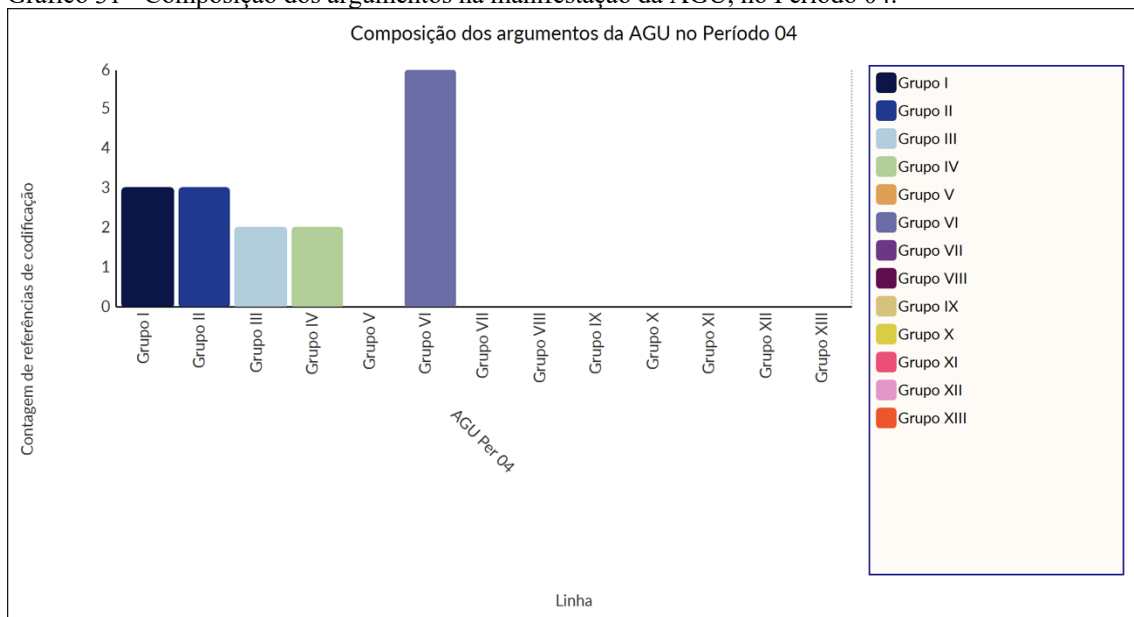


Gráfico 32 - Composição dos argumentos favoráveis dos discursos dos deputados federais no Período 01.

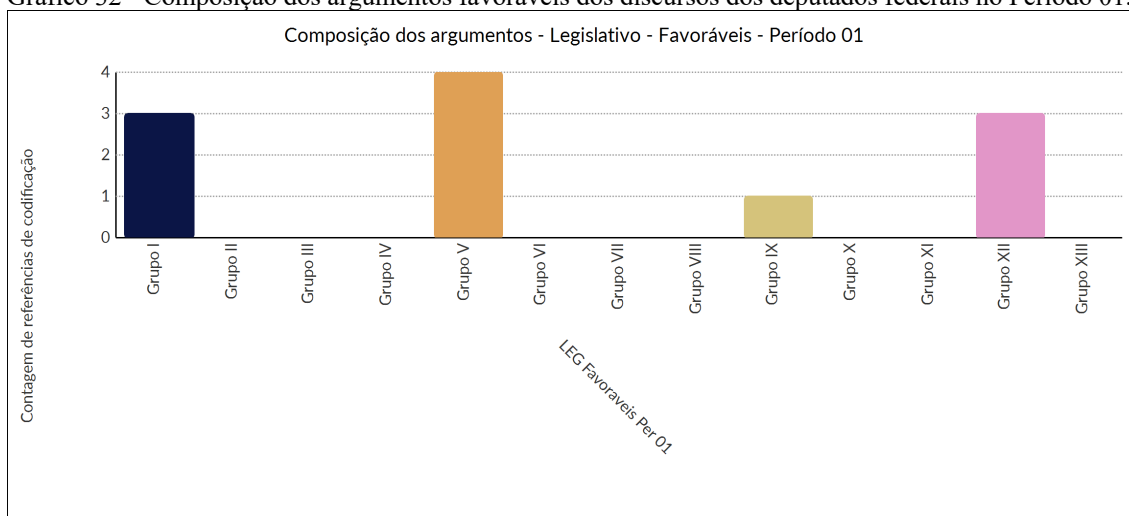


Gráfico 33 - Composição dos argumentos desfavoráveis dos discursos dos deputados federais no Período 01.

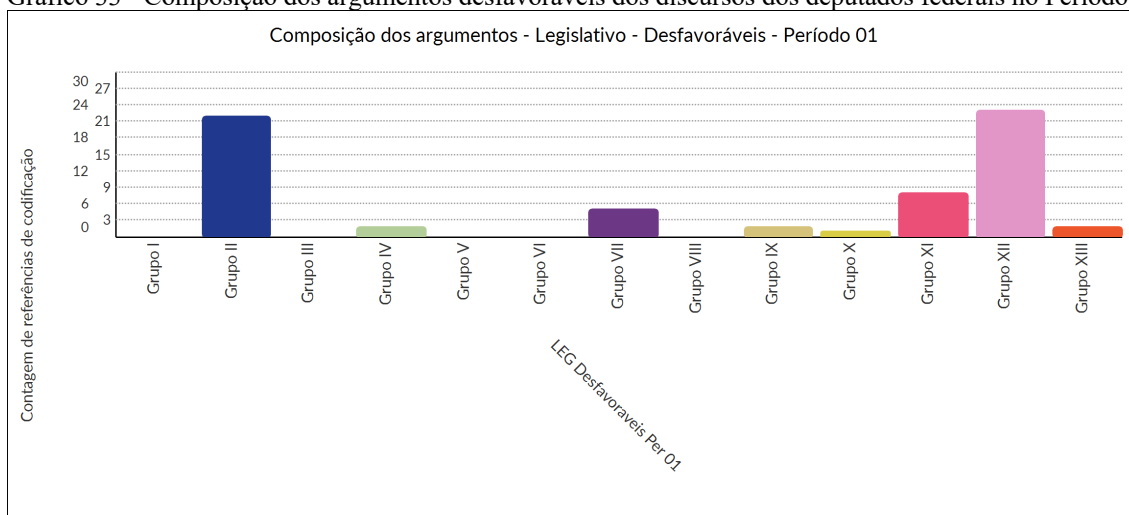


Gráfico 34 - Composição dos argumentos favoráveis dos discursos dos deputados federais no Período 02.

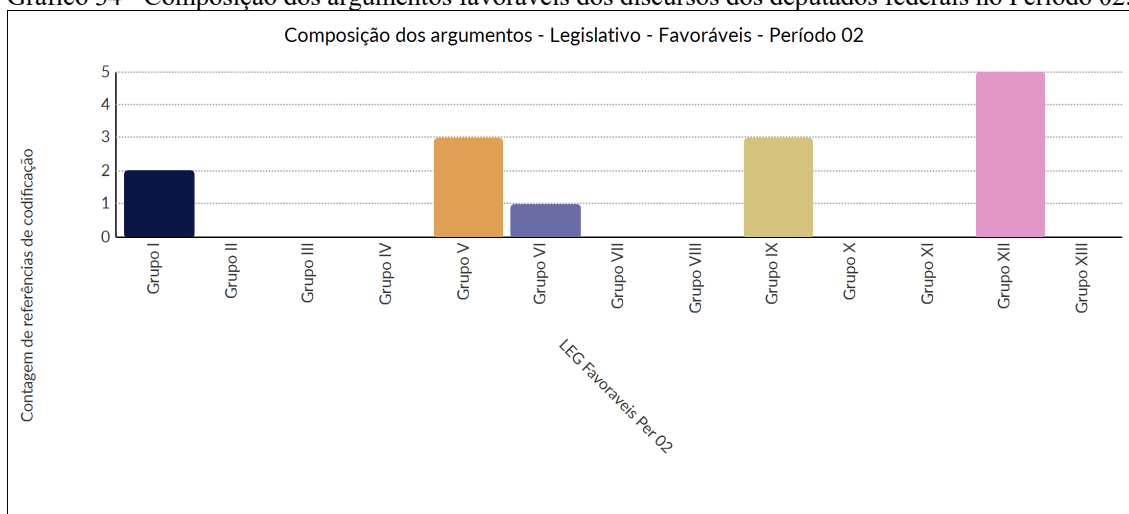


Gráfico 35 - Composição dos argumentos desfavoráveis dos discursos dos deputados federais no Período 02.

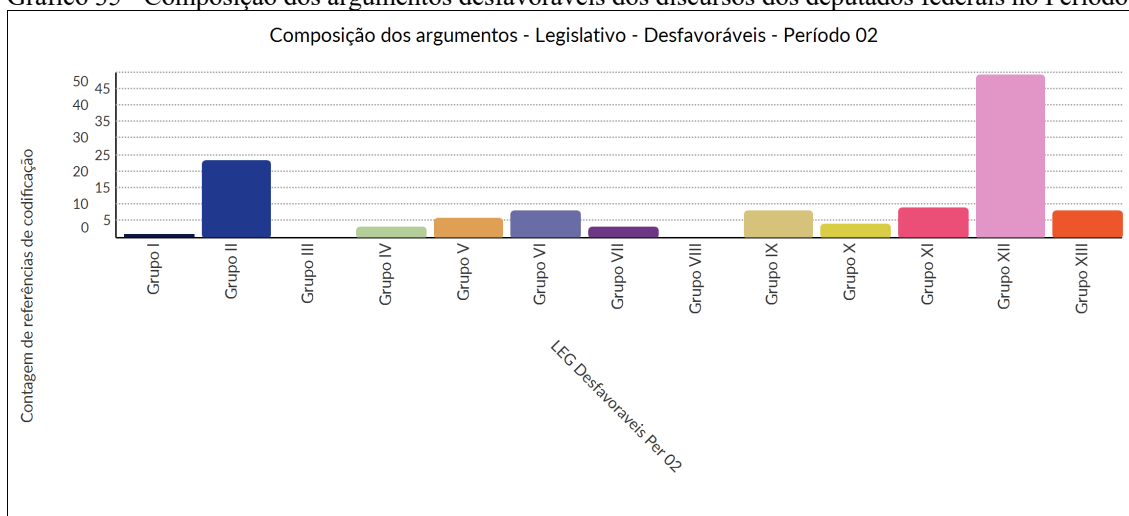


Gráfico 36 - Composição dos argumentos favoráveis dos discursos dos deputados federais no Período 03.

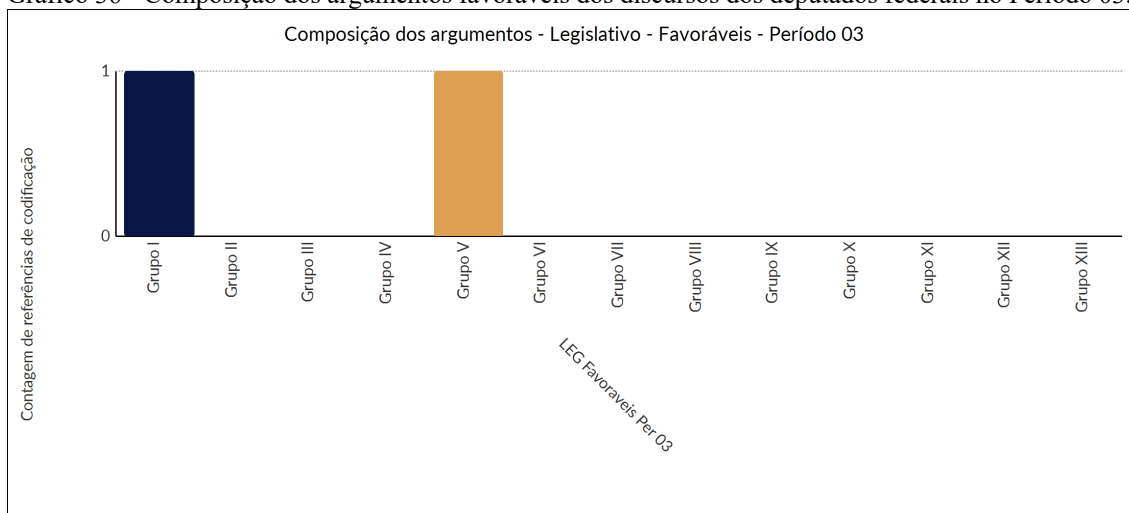


Gráfico 37 - Composição dos argumentos desfavoráveis dos discursos dos deputados federais no Período 03.

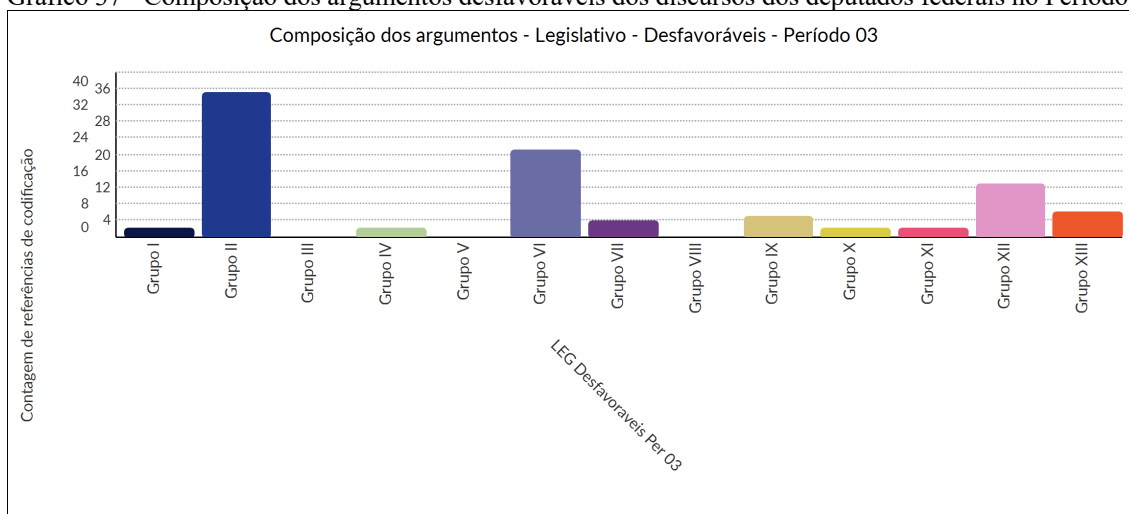


Gráfico 38 - Composição dos argumentos favoráveis dos discursos dos deputados federais no Período 04.

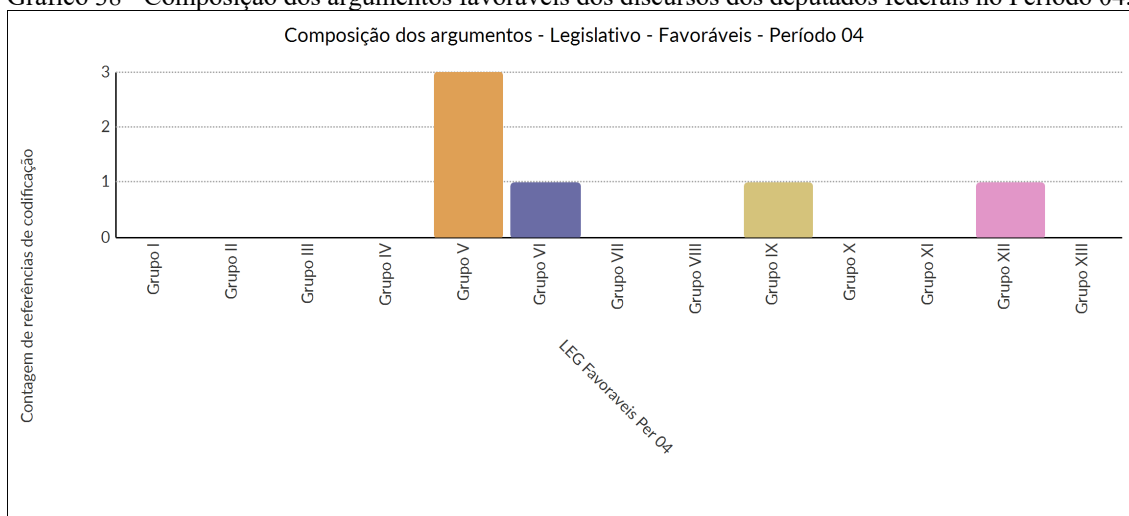


Gráfico 39 - Composição dos argumentos desfavoráveis dos discursos dos deputados federais no Período 04.

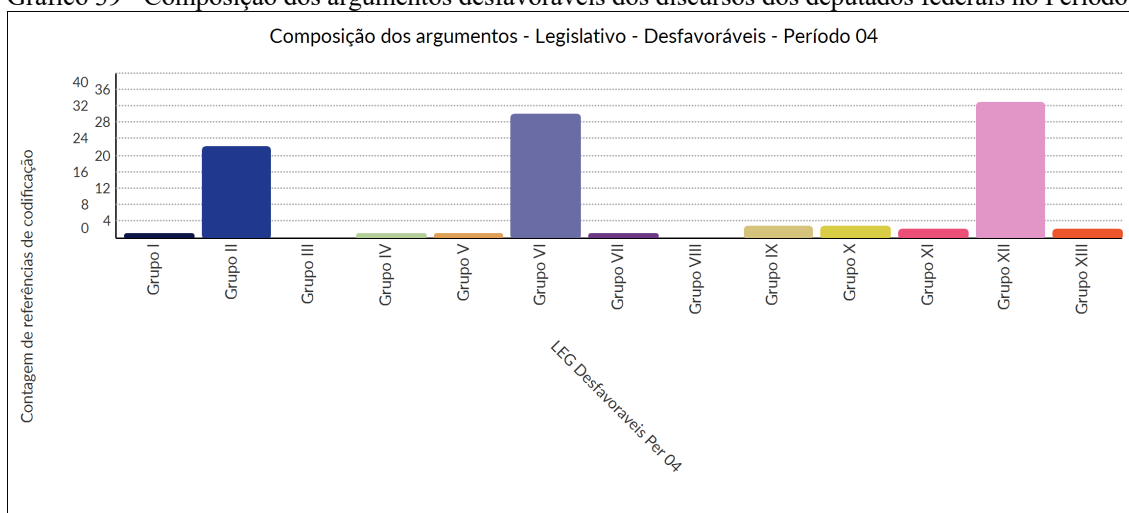


Gráfico 40 - Composição dos argumentos na esfera pública (Twitter) no Período 01.

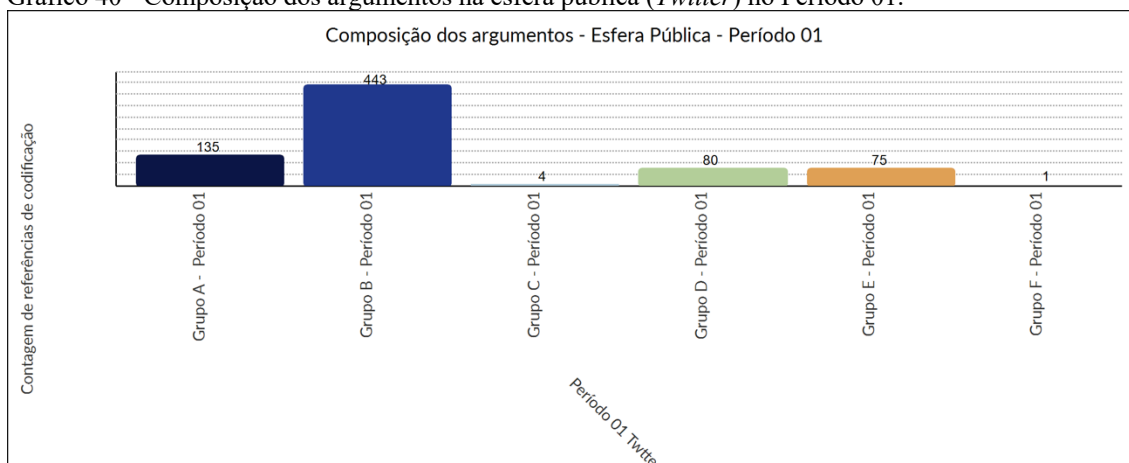




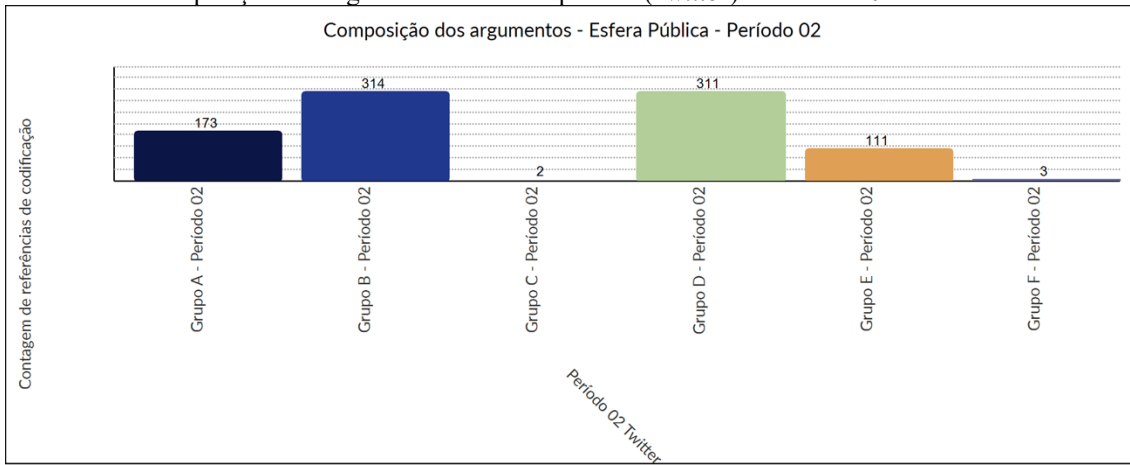
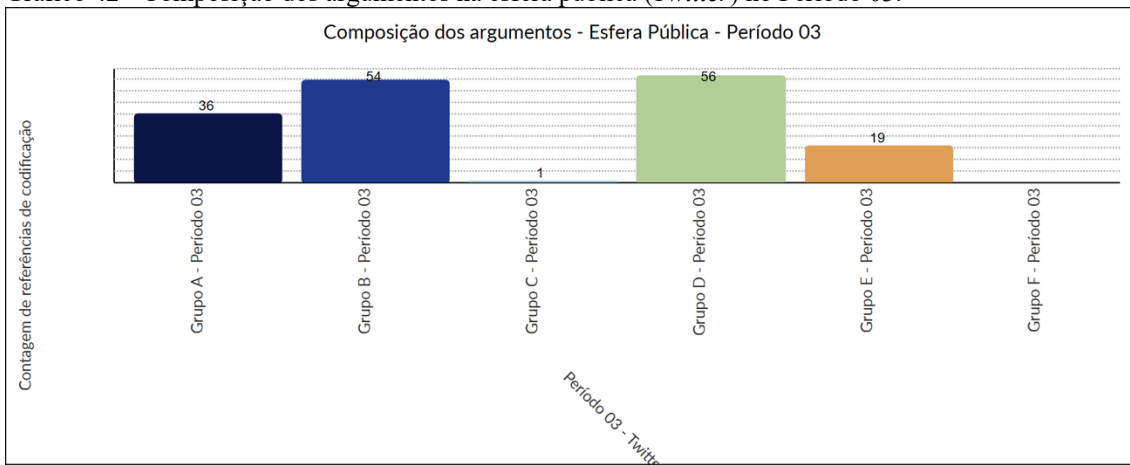
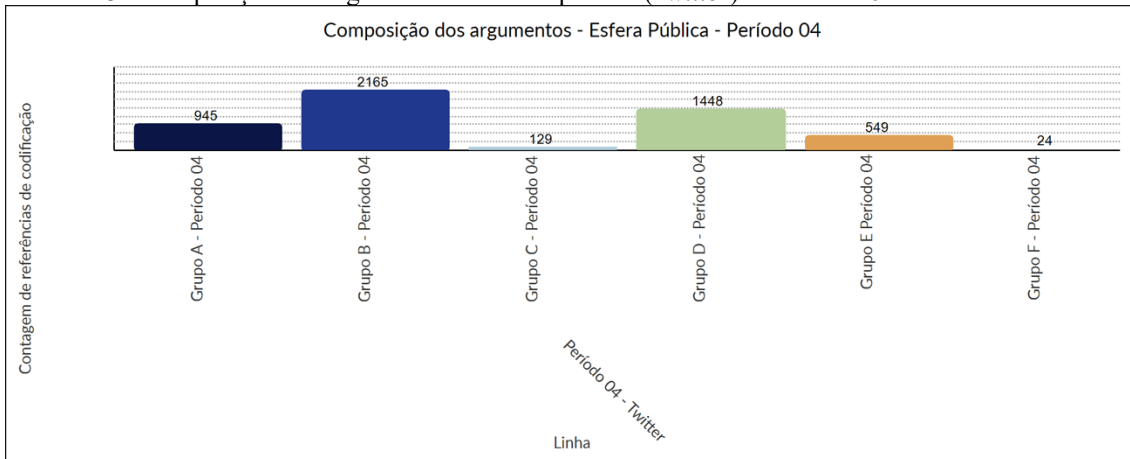
Gráfico 41 - Composição dos argumentos na esfera pública (*Twitter*) no Período 02.Gráfico 42 - Composição dos argumentos na esfera pública (*Twitter*) no Período 03.

Gráfico 43 - Composição dos argumentos na esfera pública (*Twitter*) no Período 04.

## APÊNDICE D – Lista dos documentos judiciais e legislativos consultados

### Lista de documentos consultados de processos judiciais

ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 31 de outubro de 2016. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 66. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA - ABA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de setembro de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 137. Brasília, 06 de março de 2017. <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GENÉTICA MÉDICA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de setembro de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 120. Brasília, 06 de março de 2017. <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA – ABRASCO. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de setembro de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 146. Brasília, 06 de março de 2017. <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DE CASCAVEL E REGIÃO. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 07 de maio de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 52. Brasília, 06 de março 2017. <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA – AJD. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 377. Brasília, 06 de março de 2017. <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

ASSOCIAÇÃO MÉDICO-ESPÍRITA DO BRASIL. São Paulo, 31 de julho de 2008. Manifestação na ADPF 54. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 638-644. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA CIDADANIA PELA VIDA – ADIRA. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 19 de setembro de 2016. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 55. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA CIDADANIA PELA VIDA – ADIRA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 29 de junho de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 84. Brasília, 06 de março 2017.  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. Petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 24 de agosto de 2016. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 01. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JURISTAS EVANGÉLICOS – ANAJURE. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 15 de maio de 2019. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 131. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JURISTAS EVANGÉLICOS - ANAJURE. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 27 de abril de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 44. Brasília, 06 de março 2017.  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL PRÓ-VIDA E PRÓ-FAMÍLIA - PROVIDAFAMILIA. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 29 de novembro de 2016. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 79. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL PRÓ-VIDA E PRÓ-FAMÍLIA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 05 de maio de 2019. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 572. Brasília, 06 de março 2017.  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 05 de setembro de 2016. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 39. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Brasília, 03 de abril de 2009. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 1010-1020. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de abril de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 50. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 01 de fevereiro de 2019. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 416. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 12 de fevereiro de 2019. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 418. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 06 de setembro de 2016. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 41. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação na ADPF 54. Brasília, 18 de agosto de 2004. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 207-218. Disponível em:

<http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Brasília, 06 de julho de 2009. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 1022-1036. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 12 de maio de 2020. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 577. Brasília, 06 de março 2017.

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Prestação de informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 08 de setembro de 2016. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 44. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 12 de abril de 2012. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública**. Interrupção voluntária da gravidez. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, ago. 2018. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupvoluntriadagravidez.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR. Manifestação na ADPF 54. São Paulo, 28 de julho de 2004. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 177-182. Disponível em:

<http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 02 de agosto de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 104. Brasília, 06 de março de 2017.

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 564. Brasília, 06 de março de 2017.

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO; DEPARTAMENTO JURÍDICO XI DE AGOSTO; COLETIVO FEMINISTA DANDARA; SÃO PAULO (estado). Universidade de São Paulo. Escritório USP Mulheres e Núcleo de Prática Jurídica em Direitos. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 27 de setembro de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 116. Brasília, 06 de março de 2017.

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA – CFEMEA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 27 de março de 2018. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**.

Acompanhamento processual: peças, peça 261. Brasília, 06 de março de 2017.

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

CENTRO HUMANITÁRIO DE AMPARO À MATERNIDADE - CHAMA. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 27 de abril de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 119. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

CEPIA - CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 19 de julho de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 126. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

CERQUEIRA, Elizabeth Kipman. Manifestação na ADPF n. 54. Jacareí, 17 de dezembro de 2008. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel.

Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 913-923. Disponível em:

<http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS – CDH/UFGM; DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – DAJ/UFGM; CENTRO ACADÊMICO AFONSO PENA – CAAP. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 08 de outubro de 2019. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 143. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

COLETIVO FEMINISTA SEXUALIDADE E SAÚDE. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de setembro de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça

150. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.  
Acesso em: 04 ago. 2020.

COLETIVO MARGARIDA ALVES DE ASSESSORIA POPULAR. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Belo Horizonte, 08 de março de 2018. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 244. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.  
Acesso em: 04 ago. 2020.

COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - CLADEM/BRASIL; INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS - IDDH. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 19 de abril de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 105, Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.  
Acesso em: 03 fev. 2020.

COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER – CLADEM/BRASIL; ASSOCIAÇÃO DAS PROMOTORAS LEGAIS POPULARES. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de setembro de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 114. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.  
Acesso em: 04 ago. 2020.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS; INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA – ITTC. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de setembro de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 128. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.  
Acesso em: 04 ago. 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT - CNTSS/CUT. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 24 de julho de 2018. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 362. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.  
Acesso em: 04 ago. 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE. Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Brasília, 16 de junho de 2004. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, p. 02-25. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE. Razões finais na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Brasília, 30 de março de 2009. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 17 de junho de 2004, fls. 984-1008. Disponível em: <http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/>. Acesso em: 21 fev. 2020.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 12 de junho de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 69. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.  
Acesso em: 04 ago. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 02 de outubro de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 160. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 18 de abril de 2018. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 306. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 1ª REGIÃO – CRP/01. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de setembro de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 144. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

CONSÓRCIO LATINO-AMERICANO CONTRA O ABORTO INSEGURO. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de setembro de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 156. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

CRAVINAS - PRÁTICA EM DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 14 out. 2019. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 153. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

CRIOLA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 28 de setembro de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 164. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

CRIOLA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 08 de março de 2018. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 237. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA – FEBRASGO. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. São Paulo, 08 de novembro de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 160. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA FAMÍLIA E APOIO À VIDA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 24 de abril de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 62. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em:



<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

GRUPO CURUMIM GESTAÇÃO E PARTO. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. São Paulo, 06 de dezembro de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 214. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

GRUPO CURUMIM GESTÃO E PARTO. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 16 de novembro 2019. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 138. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. São Paulo, 25 de abril de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 113. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 25 de abril de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 38. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 07 de julho de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 93. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 25 de novembro de 2016. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 74. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 03 fev. 2020.

INSTITUTO DE DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA - IDVF. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 04 de abril de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 23. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

INSTITUTO LIBERAL DO NORDESTE – ILIN. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Fortaleza, 07 de novembro de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 171. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

INTERNATIONAL WOMEN'S HEALTH COALITION. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Rio de Janeiro, 08 de março de 2018. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 239. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

MINAS GERAIS (estado). Universidade Federal de Minas Gerais. Assessoria Jurídica Universitária Popular. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Belo Horizonte, 08 de março de 2018. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 235. Brasília, 06 de março de 2017. <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

MINAS GERAIS (estado). Universidade Federal de Minas Gerais. Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP – UFMG), Divisão de Assistência Judiciária da UFMG (DAJ - UFMG) e Clínica de Direitos Humanos da UFMG (CdH - UFMG). Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Belo Horizonte, 08 de março de 2018. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 228. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

PARÁ (estado). Defensoria Pública do estado do Pará; BRASIL. Universidade Federal do Pará. Centro de Atenção à Violência – CAV. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. São Paulo, 08 de novembro de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 179. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC – DIRETÓRIO NACIONAL. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 27 de março de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 08. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL. Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 06 de março de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 01. Brasília, 24 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

PODEMOS. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. São Paulo, 10 de agosto de 2018. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 401. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

REDE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - REDEH. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. São Paulo, 15 de fevereiro de 2018. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 220. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

REDE NACIONAL FEMINISTA DE SAÚDE, DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS – REDE FEMINISTA DE SAÚDE. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.

442. São Paulo, 05 de dezembro de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 210. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO (estado). Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. São Paulo, 13 de novembro de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**.

Acompanhamento processual: peças, peça 207. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

SÃO PAULO (estado). Conselho Regional de Psicologia do estado de São Paulo – 6ª Região. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 03 de julho de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**.

Acompanhamento processual: peças, peça 80. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

SÃO PAULO (estado). Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 29 de novembro 2016. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**.

Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 90. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 03 fev. 2020.

SÃO PAULO (estado). Defensoria Pública do estado de São Paulo. Núcleo de Defesa da Mulher; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Clínica de Litigância Estratégica em Direitos Humanos na FGV Direito São Paulo. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 26 de junho de 2017.

*In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**.

Acompanhamento processual: peças, peça 78. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

SERGIPE (estado). Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 12 de junho de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**.

Acompanhamento processual: peças, peça 67. Brasília, 06 de março 2017.

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ – SIMEC. Manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581. Brasília, 05 de dezembro de 2016. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581**. Supremo Tribunal Federal: acompanhamento processual: peças, peça 92. Brasília, 24 ago. 2016. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 03 fev. 2020.

SOS CORPO INSTITUTO FEMINISTA PARA A DEMOCRACIA. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Rio de Janeiro, 19 de março de 2018. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**.

Acompanhamento processual: peças, peça 251. Brasília, 06 de março de 2017. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>.

Acesso em: 04 ago. 2020.

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO – UJUCASP. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Brasília, 31 de março de 2017. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**.

Acompanhamento processual: peças, peça 17. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO DE JANEIRO - UJUCARJ. Manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Rio de Janeiro, 13 de março de 2018. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442**. Acompanhamento processual: peças, peça 257. Brasília, 06 de março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

#### **Lista de discursos legislativos consultados:**

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Alice Portugal**. Acerto do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, a favor do aborto de feto anencefálico. Brasília, 11 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Chris Tonietto**. Agradecimento aos eleitores do Estado do Rio de Janeiro pela eleição do orador. Compromisso de atuação parlamentar em defesa da vida, da família e dos valores cristãos, e contra o aborto, à ideologia de gênero, à corrupção e à criminalidade. Brasília, 05 de fevereiro de 2019. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Chris Tonietto**. Luta política contra a ideologia da Esquerda. Congratulações ao Deputado Eduardo Bolsonaro. Atuação parlamentar da oradora em defesa da vida, da família tradicional, dos valores cristãos, contra o aborto e a discriminação do consumo de drogas. Empenho na realização das reformas previdenciária, tributária e política. Críticas ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de temas legislativos relacionados ao aborto e à tipificação do crime de homofobia, em usurpação à competência do Congresso Nacional. Defesa na instalação de CPI destinada à investigação de atividades político-partidárias ilícitas de partidos e organizações esquerdistas na América Latina, Importância do Projeto de Lei nº 4.754, de 2016, sobre a tipificação do crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal na usurpação da competência dos Poderes Legislativo e Executivo. Brasília, 04 de julho de 2019. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Erika Kokay**. Anúncio de encaminhamento de requerimentos de informação ao Poder Judiciário e ao Governo do Distrito Federal sobre as razões da presença do ex-Deputado Federal Eduardo Cunha em delegacia de Brasília, Distrito Federal. Omissão da Câmara dos Deputados diante das propostas de privatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS e da Caixa Econômica Federal. Protesto contra a tentativa de alteração de projeto sobre o aumento da licença-maternidade para mães de bebês prematuros. Contestação a propostas aprovadas pela Casa para redução da criminalidade no País. Defesa da aprovação de projeto sobre os autos de resistência. Brasília, 10 de novembro de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Erika Kokay**. Defesa de revogação de portaria ministerial relativa à restrição da atuação de agentes comunitários de saúde nas equipes de Saúde da Família. Críticas a medidas adotadas pelo Governo em detrimento de direitos fundamentais conquistados. Contrariedade ao posicionamento manifesto da Secretária Especial de Políticas para as Mulheres contra legislação que possibilita a interrupção de gravidez em caso de estupro. Defesa do Estado laico. Alegação de desejo do Governo Federal de redução da participação de trabalhadores nos conselhos de fundos de pensão, com o fim da paridade. Brasília, 09 de junho de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Erika Kokay**. Determinação do Ministério Público do Trabalho ao grupo têxtil Guararapes de pagamento de indenização por danos causados a trabalhadores de fábricas terceirizadas. Contrariedade da oradora a projeto de lei sobre a definição da jornada dos trabalhadores. Precarização das relações de trabalho no Governo Michel Temer. Encaminhamento pelo Supremo Tribunal

Federal à Câmara dos Deputados de pedido de autorização para processamento de denúncia do Ministério Público Federal contra o Presidente da República. Déficit fiscal do País. Protesto contra a privatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e do Complexo Petroquímico de Suape. Afronta à democracia brasileira demonstrada em declaração de General do Exército Brasileiro favorável à intervenção militar no País. Razões de crise socioeconômica e ética no País. Defesa da inserção no bojo da proposta de emenda à Constituição sobre a ampliação da licença-maternidade para mães com filhos prematuros de dispositivo sobre a interrupção legal da gravidez. Crítica a decisão de juiz relativa à reversão da orientação sexual. Repúdio a tentativa de grupo de Parlamentares de fechamento de exposição realizada no Museu Nacional, em Brasília. Encaminhamento de pedido de suspeição do Juiz Federal Sergio Moro ao Superior Tribunal de Justiça. Defesa de afastamento do Presidente Michel Temer. Brasília, 21 de setembro de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Erika Kokay**. Inconsistência das críticas da Oposição à política econômica e social do Governo Dilma Rousseff. Ações do Governo Federal para proteção de crianças e adolescentes, especialmente contra a prática do turismo sexual, por ocasião da Copa do Mundo no País. Importância de fortalecimento da democracia participativa com vistas à reforma política brasileira. Despropósito da rejeição, por setores opositores, da proposta governamental que prevê a participação de organizações da sociedade civil na elaboração de políticas públicas. Estranheza diante da tramitação, na Casa, de requerimento de urgência para proposição que altera disposições legais referentes ao atendimento, na rede pública médico-hospitalar, às vítimas de violência sexual. Defesa de ministração, entre outros medicamentos, da chamada pílula do dia seguinte às jovens vítimas de estupro. Brasília, 11 de julho de 2014. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Erika Kokay**. Razões para a concordância da oradora com decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Apoio à responsabilização de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público em caso de abuso de poder. Realização da campanha mundial 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres. Transcurso do Dia Mundial de Combate à AIDS. Brasília, 01 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Fátima Bezerra**. Improcedência das declarações do Deputado Luiz Bassuma sobre a legalização do aborto pela candidata petista à Presidência da República, Dilma Rousseff. Confiança na vitória do PT nas eleições presidenciais. Brasília, 05 de outubro. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Fatima Pelaes**. Realização da 7ª Marcha Nacional da Cidadania pela Vida. Objetivos do evento. Brasília, 04 de novembro de 2014. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Geovania de Sá**. Repúdio a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF de descriminalização do aborto. Brasília, 30 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Iracema Portella**. Inconformismo com a incidência de atos de violência contra a mulher durante trabalho de parto no Brasil, segundo pesquisa intitulada Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado, da Fundação Perseu Abramo. Abordagem do assunto pela Agência Senado. Defesa de efetivação das normas do Ministério da Saúde sobre o tema. Tramitação, na Câmara dos Deputados, de proposição de autoria do Deputado Jean Wyllys sobre priorização da assistência humanizada à mulher e ao recém-nascido no ciclo da gravidez ao pós-parto. Brasília, 21 de março de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Jandira Feghali**. Regozijo com o voto do Ministro Marco Aurélio de Mello, do Supremo Tribunal Federal, a favor do aborto terapêutico de feto anencefálico. Brasília, 11 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Jandira Feghali**. Luta das mulheres neste Dia Internacional da Mulher. Pesar pela inclusão na pauta de debates da Câmara dos Deputados de matérias prejudiciais aos direitos das mulheres no Brasil. Repúdio à condução coercitiva do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva para depoimento à Polícia Federal. Denúncia de tentativa de golpe de Estado no País. Brasília, 08 de março de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Júlia Marinho**. Discordância com decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminalização do aborto nos primeiros 3 meses de gestação. Brasília, 06 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Júlia Marinho**. Contrariedade ao aborto. Brasília, 29 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Keita Ota**. Pesar pela decisão do Supremo Tribunal Federal - STF de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Brasília, 30 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Lauriete**. Compromisso de atuação parlamentar em defesa da mulher, da criança e da família brasileiras. Combate à violência doméstica contra a mulher no País. Apresentação do Projeto de Lei nº 797, de 2011, sobre a inclusão de programa específico nas políticas sociais e financeiras do Governo Federal para o apoio à mulher e à adolescente, nos casos de gravidez decorrente de estupro e nos casos de comprovada má-formação do feto. Transcurso do Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes. Urgente adoção de medidas para o resgate do valor da infância, sobretudo dos valores morais. Apresentação do Projeto de Lei nº 533, de 2011, referente à divulgação de informações sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes nos meios de comunicação, como medida coibitiva do crime. Banalização do aborto no Brasil. Matéria Meninas Usam Pílula do Dia Seguinte, publicado pelo jornal Tribuna Online, do Estado do Espírito Santo. Apresentação dos Projetos de Lei de nºs 733 e 734, de 2001, respectivamente sobre a vedação ao poder público da criação de distinções e preferências entre brasileiros e a proteção do Estado à família e sobre a autorização ao poder público para a criação do Programa Viver de Bem. Apresentação dos Projetos de Lei de nºs 639, de 2011, e 1.142, de 2011, respectivamente sobre a obrigatoriedade da inserção em propaganda nos meios de comunicação de informação alusiva à prática de crime por condutor de veículo sob efeito de álcool e sobre o estabelecimento de procedimentos relativos a veículos objeto de convocação para realização de recall. Defesa de manutenção do veto presidencial à proposta de distribuição igualitária entre Estados e Municípios de royalties de petróleo da camada pré-sal. Desempenho positivo da economia do Estado do Espírito Santo. Necessidade de realização das reformas tributária e política. Brasília, 16 de maio de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Liliam Sá**. Balanço do mandato parlamentar da oradora ao ensejo de sua despedida da Casa. Registro da atuação como relatora da CPI destinada à apuração de denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes. Defesa de aprovação de propostas de interesse dos aposentados. Solicitação aos Senadores de rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2012, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente. Brasília, 15 de dezembro de 2014. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Luiza Erundina**. Homenagem às mulheres ao ensejo do transcurso do Dia Internacional da Mulher. Pesar pelas perdas de direitos sociais das mulheres no Brasil. Apresentação, pelo PSOL, de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, com vista à descriminalização do aborto no País. Brasília, 08 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados.

Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Luiza Erundina**. Repúdio a decisão tomada pelo Presidente da Comissão Especial relativa à Proposta de Emenda à Constituição nº 181, de 2015, sobre licença-maternidade em caso de parto prematuro, o Deputado Evandro Gussi. Impossibilidade de manifestação de voto pela oradora e pela Deputada Jô Moraes no colegiado. Brasília, 09 de novembro de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Maria do Rosário**. Crescimento da participação de mulheres em manifestações por liberdade, por direitos e contra a violência. Repúdio a ação policial, durante a Feira Literária Feminista e Autônoma, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, contra manifestantes contrárias ao Projeto de Lei nº 5.069, de 2013, sobre a tipificação, como crime contra a vida, da orientação sobre meio abortivo, e previsão de penas específicas para indução a gestante à prática de aborto. Brasília, 04 de novembro de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Moema Gramacho**. Expectativa de votação do projeto sobre a criação do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Pedido ao Deputado Diego Garcia de retirada de emenda apresentada ao projeto. Empenho da oradora junto à Presidenta da Caixa Econômica Federal, Miriam Belchior, para o atendimento do pleito dos lotéricos. Brasília, 23 de setembro de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Moema Gramacho**. Repúdio à nomeação da ex-Deputada Fátima Pelaes para o cargo de Secretária Especial de Políticas para as Mulheres do Governo Federal, em face de seu posicionamento contrário ao aborto, inclusive em caso de estupro. Descaso do Presidente da República interino, Michel Temer, com demandas das mulheres. Brasília, 01 de junho de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Rosane Ferreira**. Preocupação da oradora com o aumento dos óbitos decorrentes de abortos clandestinos. Aprofundamento do debate sobre o tema no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, da Casa. Brasília, 05 de novembro de 2014. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Rosinha da Adefal**. Anúncio de realização de atividades na Casa em comemoração ao Dia Internacional da Pessoa com Deficiência. Conclamação da sociedade brasileira a mobilização contra a legalização do aborto, pelo Supremo Tribunal Federal, por gestante contaminada pelo zika vírus. Brasília, 01 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Rosinha**. Agradecimento à população do Estado do Paraná pela recondução do orador ao cargo de Deputado Federal. Críticas à campanha promovida pelos meios de comunicação sobre o posicionamento da candidata petista à sucessão presidencial, Dilma Rousseff, a respeito do aborto. Brasília, 06 de outubro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso da Deputada Sueli Vidigal**. Realização do 4º Encontro Brasileiro de Legisladores e Governantes pela Vida, no Auditório Nereu Ramos da Casa. Apresentação de emenda à proposta de criação do Estatuto do Nascituro. Brasília, 27 de abril de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputada Janete Rocha Pietá**. Posicionamento favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.295, de 2000, que regulamenta a jornada dos profissionais de enfermagem,

técnicos e auxiliares de enfermagem. Defesa do término da greve de fome de servidores da categoria. Transcurso do Dia do Obstetra. Acerto da decisão do Supremo Tribunal Federal a favor da antecipação terapêutica do parto do feto anencefálico. Lançamento, pelo Governo Federal, da segunda etapa do Programa Minha Casa, Minha Vida. Brasília, 12 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Alan Rick**. Contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Brasília, 29 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Alan Rick**. Contrariedade à descriminalização do aborto no Brasil. Brasília, 29 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Alan Rick**. Solicitação ao Supremo Tribunal Federal - STF de rejeição da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.581, sobre a descriminalização da prática de aborto em caso de contaminação da gestante pelo zika vírus. Equívoco de decisão do STF sobre a inexistência de crime em casos de interrupção da gravidez até o terceiro mês de gestação. Brasília, 01 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Alan Rick**. Usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de prerrogativas do Parlamento brasileiro, demonstrada no debate sobre a descriminalização do aborto. Brasília, 07 de agosto de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Alberto Filho**. Promoção, pela Frente Parlamentar Mista em Defesa da Vida - Contra o Aborto, do 4º Encontro Brasileiro de Legisladores e Governantes pela Vida. Lançamento, pela Presidenta Dilma Rousseff, do Programa Rede Cegonha, destinado ao atendimento integral de gestantes e de crianças até aos 2 anos de vida. Divulgação do trabalho intitulado Os Fetos Anencéfalos e a Constituição de 1988, de autoria da Profa. Fátima Patrícia Marques Freitas. Participação do orador em eventos organizados pelo PMDB. Brasília, 05 de maio de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Alberto Filho**. Precariedade das condições de trabalho da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Maranhão. Baixo efetivo da instituição no Estado. Solicitação à inspetora da instituição, Maria Alice, de concessão de audiência ao orador para discussão do assunto. Apresentação de requerimentos sobre realização, pela Casa, de sessões solenes em homenagem aos garimpeiros e ao Movimento Nacional da Cidadania pela Vida - Brasil sem Aborto. Brasília, 13 de dezembro de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Alberto Filho**. Desafios administrativos impostos ao Prefeito José Alberto Veloso, do Município de Bacabal, Estado do Maranhão. Compromissos assumidos pelo orador com Municípios maranhenses. Imediata realização da reforma política. Contrariedade às propostas de exclusão de aborto da lista de crimes e à regulamentação da prática da eutanásia, constantes no Projeto de Lei nº 236, de 2012, do Senado Federal, sobre a reforma do Código Penal. Solicitação ao Líder do PMDB, Deputado Eduardo Cunha, de indicação de peemedebista para a reapresentação, perante a Comissão de Finanças e Tributação, de parecer a favor do Projeto de Lei nº 478, de 2007, sobre a criação do Estatuto do Nascituro. Brasília, 11 de março de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Alexandre Padilha**. Marcas indeléveis deixadas pela ditadura militar no Brasil. Repúdio ao tratamento dispensado pelo Governo Jair Bolsonaro ao meio ambiente e às mulheres. Posicionamento do orador com relação à política de liberação do porte de armas de fogo. Descaso do



Presidente Jair Bolsonaro com a saúde pública. Prisão dos acusados pelo assassinato da Vereadora Marielle Franco, ocorrido no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Necessidade de identificação dos mandantes do homicídio da Edil. Realização de campanha contra a proposta governamental de reforma previdenciária. Prejuízos causados aos trabalhadores brasileiros pela extinção do Ministério do Trabalho. Descaso do Governo Jair Bolsonaro com a área social. Brasília, 12 de março de 2019. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Alexandre Valle**. Contrariedade à decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF de descriminalização do aborto até os 3 primeiros meses de gestação. Brasília, 15 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Anderson Ferreira**. Pedido de apoio para apreciação de Projeto de Lei nº 4.396, de 2016, de autoria do orador, com vistas à alteração de dispositivo do Código Penal para aumento de pena no caso de aborto cometido em razão de microcefalia ou anomalia do feto. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Antonio Bulhões**. Participação feminina nas eleições presidenciais nos Estados Unidos da América. Preocupação de mulheres norte-americanas com temas ligados a valores morais, especialmente quanto à questão do aborto e do direito reprodutivo feminino. Defesa de maior participação feminina na política brasileira. Brasília, 07 de novembro de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Antonio Bulhões**. Repúdio à resolução do Conselho Federal de Medicina a favor da prática do aborto até a 12ª semana de gravidez. Brasília, 24 de abril de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Antonio Bulhões**. Solicitação aos Deputados de apoio para aprovação do Projeto de Lei nº 487, de 2007, sobre o Estatuto do Nascituro. Brasília, 14 de julho de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Arolde de Oliveira**. Elogios ao filme Blood Money - Aborto Legalizado, produzido por David Kyle e John Zipp, sobre o funcionamento legal da indústria do aborto nos Estados Unidos da América. Brasília, 06 de novembro de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Arolde de Oliveira**. Razões do posicionamento contrário de Santas Casas de Misericórdia a portaria do Ministério da Saúde sobre reajuste da tabela do SUS para a terapia de interrupção de parto, relativa às hipóteses de aborto autorizadas pela legislação. Pedido de demissão de médicos e dirigentes do Hospital Federal do Andaraí, na Cidade do Rio de Janeiro. Crítica à aprovação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de proposição conhecida como Lei da Palmada. Brasília, 28 de maio de 2014. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Arolde de Oliveira**. Cumprimentos à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro pelo fechamento de clínicas clandestinas de aborto, com a prisão de médicos. Desespero da base do Governo com a evolução do segundo turno da campanha presidencial. Denúncias de corrupção no Governo Federal. Apoio ao candidato à Presidência da República Aécio Neves. Brasília, 15 de outubro de 2014. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Aureo**. Agradecimento a correligionários pela eleição do orador. Apresentação de requerimento de criação da Frente Parlamentar Mista Contra a Legalização do

Aborto. Posicionamento do orador contrário à prática do aborto. Brasília, 17 de fevereiro de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Aureo**. Esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 5.069, de 2013, sobre a tipificação do anúncio de meio abortivo como crime contra a vida e a previsão de penas específicas para o induzimento da gestante à prática de aborto. Defesa de aprovação da matéria. Brasília, 04 de novembro de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Áureo**. Importância da atuação dos homens no combate à violência contra a mulher. Precariedade da estrutura de atendimento às mulheres com filhos. Existência de preconceito contra a mulher vítima de violência. Possibilidade de uso de recursos do previsto Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres para a prática de aborto. Contrariedade à proposta de elevação da idade mínima para aposentadoria das mulheres. Brasília, 08 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Aureo**. Sessão solene em homenagem à Igreja Metodista Wesleyana e ao Dia do Coração Aquecido. Brasília, 25 de maio de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Cabo Daciolo**. Sucateamento da segurança, educação e saúde públicas no Brasil. Crítica a pautas do Congresso Nacional relativas às reformas previdenciária e trabalhista, a privatizações, à terceirização e ao aborto. Preocupação com o envolvimento de lideranças espirituais em esquemas de corrupção. Conclamação aos fiéis de permanência em oração contra a corrupção no Brasil. Brasília, 30 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Cabo Sabino**. Anúncio da realização da 9ª Marcha pela Vida, em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará. Brasília, 04 de outubro de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Cabo Sabino**. Posicionamento do orador contrário à legalização do aborto no País. Realização, pelo Supremo Tribunal Federal, de audiências para discussão do tema. Brasília, 08 de agosto de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Carlos Jordy**. Posicionamento do Presidente Jair Bolsonaro contrário ao aborto. Contrassenso do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de ação sobre a possibilidade da realização de aborto por gestantes infectadas por zika vírus. Participação do Presidente Jair Bolsonaro em manifestações a favor do seu Governo e contra a forma de condução, pelo Presidente Rodrigo Maia, dos trabalhos de combate à crise gerada pela Covid-19. Incoerência de discursos sobre a suposta promoção, pela Direita, de manifestações anticonstitucionais e antidemocráticas. Contrassenso da abertura, pelo Supremo Tribunal Federal, de inquérito para investigação de Deputados participantes em manifestações públicas. Brasília, 23 de abril de 2020. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Célio Silveira**. Agradecimento ao eleitorado goiano pela recondução do orador à Casa. Continuidade da atuação parlamentar contra o aborto, a ideologia de gênero e em defesa da família e dos interesses dos Municípios do Estado de Goiás. Brasília, 10 de outubro de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Chico Alencar**. Natureza caluniosa da divulgação, pela Internet, de lista de supostos Deputados favoráveis à flexibilização de direitos trabalhistas. Brasília, 29 de junho de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Chris Tonietto**. Necessidade de reação do Parlamento brasileiro contra o ativismo judicial praticado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à usurpação de competência exclusiva do Poder Legislativo. Brasília, 03 de outubro de 2019. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Costa Ferreira**. Protesto contra a permissão de novas formas de aborto pela douta comissão de juristas destinada à atualização do Código Penal. 13 de março de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Daniel Coelho**. Carta aberta do Instituto Espírita Vida, no Estado de Pernambuco, sobre o aborto e a microcefalia. Brasília, 02 de março de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Delegado Edson Moreira**. Aumento exorbitante dos crimes de latrocínio após o desarmamento dos cidadãos brasileiros. Expectativa da sociedade brasileira sobre a aprovação do novo Estatuto do Desarmamento. Brasília, 13 de julho de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Delegado Edson Moreira**. Realização, pelo orador, no Município de Três Marias, Estado de Minas Gerais, de palestras sobre drogas. Aumento da violência no País. Urgência do combate às facções criminosas no Brasil, especialmente no caso do Primeiro Comando da Capital - PCC. Lucros obtidos pelo crime organizado. Esclarecimento sobre as possibilidades de realização de aborto no País. Necessidade da adoção de medidas de combate à violência contra a mulher. Brasília, 25 de junho de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Diego Garcia**. Anúncio de realização, pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de audiência pública para debate da ação direta de inconstitucionalidade referente à proposta de legalização do aborto em caso de contaminação da gestante pelo zika vírus. Brasília, 30 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Diego Garcia**. Nota da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB sobre a decisão de colegiado do Supremo Tribunal Federal - STF de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Anúncio de realização de audiência pública da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência destinada ao debate sobre o aborto. Defesa da preservação da vida humana desde a concepção. Brasília, 01 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Diego Garcia**. Apresentação de emenda ao Projeto de Lei nº 7.371, de 2014, sobre a criação do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Discrepância entre o discurso e a prática da proteção aos direitos das mulheres na Câmara dos Deputados, em razão da demissão de trabalhadoras após gozo do período de licença-maternidade. Brasília, 28 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Diego Garcia**. Importância do combate à corrupção no Brasil. Expectativa de restauração do escopo original do projeto sobre o estabelecimento de medidas de combate à corrupção. Descontentamento diante da libertação, pelo Supremo Tribunal Federal, de condenados no

âmbito da Operação Lava-Jato. Contrariedade às tentativas de legalização do aborto no País. Contrariedade do PHS à proposta de reforma previdenciária. Atuação parlamentar do orador em prol do povo do Estado do Paraná. Crescimento do PHS no Estado do Paraná e no Brasil. Brasília, 04 de maio de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Domingos Dutra**. Não reeleição do Deputado Marcelo Ortiz. Repúdio ao discurso do Deputado Luiz Bassuma a respeito do posicionamento do PT sobre a prática do aborto. Brasília, 05 de outubro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Domingos Dutra**. Sugestão à Presidência de votação e rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2011, sobre atribuição à Polícia Federal e às Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal da competência para a realização de investigações criminais; de não instalação da Comissão Especial referente ao exame da Proposta de Emenda à Constituição nº 215, de 2000, a respeito da transferência para o Congresso Nacional da competência para a demarcação de terras indígenas; de votação e aprovação da proposta de emenda à Constituição concernente à revogação do voto secreto nas deliberações das duas Casas do Congresso Nacional; de reorganização da Comissão de Direitos Humanos e Minorias; de arquivamento do chamado projeto da "cura gay" e da proposta de criação da denominada "bolsa-estupro"; de participação dos Presidentes de Comissões Permanentes nas decisões do Colégio de Líderes; de transferência das reuniões do colegiado para as segundas-feiras, com vista à divulgação antecipada das matérias constantes na pauta; de alteração da sistemática de funcionamento das sessões de quintas-feiras; e de aprovação de projeto de resolução sobre inclusão na pauta de proposições de iniciativa parlamentar. Brasília, 24 de junho de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Dr. Talmir**. Presença, na Casa, do empresário Maurílio Fernandes. Adoção de ações preventivas em prol da saúde da mulher. Repasse de maiores recursos governamentais para a saúde. Imediata regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, sobre a destinação de verbas para o setor. Brasília, 16 de novembro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Dr. Talmir**. Apelo ao Ministro Haroldo Rodrigues, do Superior Tribunal de Justiça, de concessão de habeas corpus a favor da gestação de feto anencefálico. Conclamação à população brasileira para realização de amplo debate sobre o tema. Brasília, 23 de junho de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Dr. Talmir**. Imediata votação pela Casa das Propostas de Emenda à Constituição nºs 300, de 2008, a respeito da instituição do piso salarial nacional de policiais e bombeiros militares; 308, de 2004, acerca da instituição das polícias penitenciárias federal e estaduais, e 534, de 2002, sobre as competências das Guardas Municipais e a criação da Guarda Nacional. Congratulações ao Coordenador da Pastoral da Saúde no Estado de São Paulo, Padre Berardo Graz, pelos trabalhos realizados em defesa da vida e contra o aborto. Brasília, 17 de agosto de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Edmar Arruda**. Repúdio a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Brasília, 29 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Edmilson Rodrigues**. Importância da luta pelo fim da violência contra as mulheres. Defesa da aprovação, pelo Senado Federal, do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011, sobre o estabelecimento de multas para o combate à diferença de remuneração entre homens e mulheres no Brasil. Contrariedade à aprovação do Projeto de Lei nº 5.069, de 2013, sobre a tipificação penal de ações ligadas à prática do aborto. Preocupação com a escalada da violência no Estado do Pará. Brasília, 28 de outubro de 2015.

In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Edmilson Rodrigues**. Mobilização nacional denominada "Primavera das Mulheres", contra propostas conservadoras, em tramitação no Congresso Nacional, relativas à retirada de direitos e à supressão da dignidade humana. Participação do orador em manifestação realizada em Belém, Estado do Pará, pelo pronto afastamento do Presidente Eduardo Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados e contra o Projeto de Lei nº 5.069, de 2013, sobre tipificação como crime contra a vida do anúncio de meio abortivo e previsão de penas específicas para indutores de gestantes à prática de aborto. Registro de casos de estupro no País segundo o 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Colocação do Brasil no ranking de homicídios de mulheres, segundo o Mapa da Violência 2015. Solicitação ao Presidente Eduardo Cunha de reflexão sobre pauta contrária a direitos das mulheres e à sua dignidade. Brasília, 11 de novembro de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Eduardo Bolsonaro**. Acolhimento de requerimento, na condição de Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de realização de audiência pública destinada ao debate sobre decisão do Supremo Tribunal Federal - STF acerca da descriminalização do aborto. Brasília, 06 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Discurso do Deputado Eduardo Cunha**. Elogio ao Deputado João Campos pelo discurso proferido. Agradecimento aos eleitores do Estado do Rio de Janeiro pela recondução do orador à Casa. Linhas da atuação parlamentar do orador. Apoio à Presidenta Dilma Rousseff e ao Vice-Presidente Michel Temer. Esclarecimento acerca de denúncias contra o orador, diante de indicações para a empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. Natureza de críticas de membros do PMDB acerca da ocupação, pelo partido, de cargos no âmbito do Governo Federal. Acerto da decisão do Supremo Tribunal Federal contrária a aplicação da Lei Ficha Limpa nas eleições de 2010. Posicionamento do orador com relação a tópicos da reforma política. Necessidade de inclusão da sistemática de distribuição de royalties de petróleo nos debates da reforma tributária. Anúncio da apresentação de propostas de emendas à Constituição sobre a alteração das eleições para Vereador e sobre a obrigatoriedade de apreciação de vetos presidenciais pelo Poder Legislativo. Defesa de adoção de orçamento impositivo para emendas parlamentares. Conveniência de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias com vistas à transferência compulsória dos restos a pagar da União a Estados e Municípios. Brasília, 28 de março de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Eli Borges**. Atentado terrorista praticado contra cristãos no Sri Lanka. Críticas à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o crime de homofobia. Posicionamento do orador contrário à legalização da prática de aborto no País. Brasília, 25 de abril de 2019. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Enéias Reis**. Solicitação ao Supremo Tribunal Federal de indeferimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.581, de 2016, sobre a descriminalização do aborto em caso de infecção da gestante pelo zika vírus. Brasília, 21 de maio de 2019. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Eros Biondini**. Congratulação à Presidenta em exercício dos trabalhos pela participação na Mesa Diretora da Casa. Agradecimento ao Deputado Inocêncio Oliveira pela atenção dispensada ao orador. Diretrizes da atuação parlamentar do orador. Brasília, 03 de fevereiro de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Eros Biondini**. Saudação ao povo brasileiro e às populações de municipalidades mineiras, em especial às comunidades Canção Nova e Mundo Novo e ao Movimento da Renovação Carismática Católica. Agradecimento ao eleitorado mineiro por sua eleição para a Câmara dos Deputados. Trajetória política do orador. Compromisso de atuação parlamentar em defesa da vida, da criança e de combate à prática do aborto. Anúncio de instalação da Frente Parlamentar Mista em Defesa das

Comunidades Terapêuticas. Apoio às entidades vocacionadas para o tratamento e acolhimento de dependentes químicos. Importância do trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC, sistema alternativo de cumprimento de pena. Brasília, 25 de março de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Eros Biondini**. Realização da 4ª Marcha Nacional da Cidadania pela Vida, na Esplanada dos Ministérios, em Brasília, Distrito Federal. Convite aos Deputados para participação no evento. Brasília, 31 de agosto de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Eros Biondini**. Relevância do lançamento, pela Presidenta Dilma Rousseff, do Programa Rede Cegonha, destinado ao atendimento humanizado à gestante e ao filho até os 2 anos de vida. Posicionamento da bancada católica contrário à prática do aborto. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Eros Biondini**. Repúdio ao posicionamento da nova Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres favorável à prática do aborto. Brasília, 15 de fevereiro de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Eros Biondini**. Necessidade de mobilização dos Parlamentares em prol do não acatamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ação favorável à descriminação do aborto de fetos anencefálicos. Brasília, 10 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Eros Biondini**. Realização, em Brasília, Distrito Federal, da 7ª Marcha Nacional da Cidadania pela Vida e contra o Aborto. Necessidade de reforma do Código Penal para garantia do direito à vida. Brasília, 04 de novembro de 2014. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Eros Biondini**. Presença na Casa do Deputado eleito Flavinho, do Estado de São Paulo. Participação na 7ª Marcha Nacional da Cidadania pela Vida contra o Aborto. Brasília, 04 de novembro de 2014. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Eros Biondini**. Congratulações ao Presidente Jacobo pelo desempenho na condução das sessões do Plenário. Realização da 9ª Marcha Nacional da Cidadania pela Vida contra o Aborto. Orientação da respectiva bancada. Brasília, 07 de junho de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Eros Biondini**. Defesa de rejeição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 442, sobre a descriminalização do aborto. Posicionamento do Congresso Nacional contrário à legalização de tal prática no País. Brasília, 25 de junho de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Eros Biondini**. Posicionamento do orador contrário ao acatamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.581, de 2016, da criminalização do aborto no caso de infecção da gestante pelo vírus da zika. Nota da Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana, a favor da retirada da matéria de pauta pela Suprema Corte. Brasília, 22 de abril de 2020. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Evandro Gussi**. Posicionamento do PV favorável ao Projeto de Lei nº 4.850-A, de 2016, que estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos. Repúdio a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Competência do Legislativo para decisão sobre o tema. Brasília, 29 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Evandro Gussi**. Preocupação com possível aprovação, pelo Supremo Tribunal Federal, da descriminalização do aborto em casos de contaminação pelo zika vírus. Brasília, 06 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Evandro Roman**. Contrariedade à legalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Brasília, 14 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Ezequiel Teixeira**. Repúdio à decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Brasília, 30 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Fábio Sousa**. Contrariedade à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, sobre a descriminalização do aborto realizado até a 12ª semana de gestação, em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Brasília, 20 de junho de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Fábio Sousa**. Expectativa de rejeição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 442, a respeito da descriminalização do aborto no Brasil. Brasília, 19 de junho de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Fábio Sousa**. Posicionamento favorável à aprovação das 10 Medidas contra a Corrupção. Repúdio a decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Usurpação de prerrogativa do Congresso Nacional pela Suprema Corte. Brasília, 29 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Fábio Sousa**. Registro de voto favorável ao parecer da Comissão Especial destinada ao exame do projeto de lei sobre o estabelecimento de medidas de combate à corrupção. Balanço da aprovação da matéria. Equívoco de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Brasília, 30 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Fábio Sousa**. Solidariedade ao pronunciamento do Deputado Pr. Marco Feliciano com referência à pretendida liberação da prática do aborto no País. Considerações críticas à reforma política em apreciação na Casa. Vícios do sistema político-eleitoral brasileiro. Brasília, 28 de maio de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Fábio Trad**. Usurpação, pelo Supremo Tribunal Federal, da prerrogativa do Congresso Nacional de debate da descriminalização do aborto. Brasília, 14 de agosto de

2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Fernando Ferro**. Posicionamento do orador contrário à prática do aborto. Brasília, 06 de outubro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Fernando Ferro**. Solicitação à Presidência de retirada de assinatura do orador do requerimento de criação da CPI destinada à investigação de denúncias da prática de aborto no País. Brasília, 23 de abril de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Filipe Barros**. Agradecimento aos eleitores do Estado do Paraná pela eleição do orador. Contrariedade ao posicionamento do Vice-Presidente da República favorável à prática do aborto. Votos de plena recuperação da saúde ao Presidente Jair Bolsonaro. Brasília, 05 de fevereiro de 2019. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Filipe Barros**. Orientação de bancada na votação do Requerimento nº 9.281, de 2018, para apreciação em regime de urgência do Projeto de Resolução nº 331, de 2018, sobre a instituição, no âmbito da Câmara dos Deputados, do Prêmio Nise da Silveira de Boas Práticas e Inclusão em Saúde Mental. Contrariedade à prática do aborto. Brasília, 25 de fevereiro de 2019. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Flavinho**. Aprovação, pela Comissão de Seguridade Social e Família, de requerimento de realização de audiência pública para debate de ação ajuizada no Supremo Tribunal Federal, pelo PSOL, para descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. Posicionamento do orador contrário ao aborto. Brasília, 18 de abril de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Flavinho**. Contrariedade à temática da descriminalização do aborto e às propostas de reformas previdenciária e trabalhista. Brasília, 29 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Flavinho**. Denúncia de ajuizamento, pela Defensoria Pública e pela Associação Nacional dos Defensores Públicos, de ação junto ao Supremo Tribunal Federal para liberação do aborto no caso de infecção da gestante por zika vírus. Brasília, 20 de setembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Flavinho**. Divulgação da Mensagem da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB sobre o combate ao *Aedes aegypti*. Contrariedade à prática do aborto. Brasília, 04 de fevereiro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Flavinho**. Encaminhamento de votação favorável ao Projeto de Lei nº 4.850-A, de 2016, que estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos. Contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Brasília, 29 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Flavinho**. Homenagem à Associação Guadalupe, localizada no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, pelos trabalhos realizados contra a



prática do aborto. Brasília, 04 de julho de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Flavinho**. Inexatidão de dados sobre o aborto, constantes no discurso do Deputado Jean Wyllys. Protesto contra afirmações do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, a respeito do posicionamento de Parlamentares acerca do tema. Brasília, 25 de junho de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Flavinho**. Informação ao Plenário sobre a retirada de pauta pelo Supremo Tribunal Federal do julgamento de ação relativa à legalização do aborto em caso de contaminação da gestante por zika vírus. Brasília, 07 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Flavinho**. Luta do orador contra a legalização do aborto no País. Repúdio a ação judicial de autoria do PSOL, sobre a descriminalização do aborto, e a posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux a respeito do tema. Brasília, 25 de junho de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Flavinho**. Natureza nefasta da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, ajuizada pelo PSOL perante o Supremo Tribunal Federal para discriminação do aborto. Brasília, 07 de agosto de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Flavinho**. Nota da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB contra o aborto e em defesa da vida, em resposta a ação sobre a descriminalização do aborto em julgamento no Supremo Tribunal Federal - STF. Brasília, 12 de abril de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Flavinho**. Presença do orador em audiência pública no Senado Federal sobre a questão do aborto. Manifestação contrária à pretendida legalização do aborto no País. Brasília, 06 de agosto de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Flavinho**. Repúdio a ofensas à religião católica veiculadas na internet. Convite à população paulista para a Marcha pela Vida, na cidade de São Paulo, contra a legalização do aborto no País. Brasília, 05 de novembro de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Francisco Floriano**. Contrariedade à proposta do Conselho Federal de Medicina de permissão do aborto até a 12ª semana de gestação por vontade própria da mulher. Brasília, 26 de março de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Franklin Lima**. Cumprimentos à Presidência da Casa pelo posicionamento acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Elogios ao trabalho de procuradores na Operação Lava-Jato, da Polícia Federal. Crítica a membros do Ministério Público por ameaça de abandono das investigações em caso de aprovação na Câmara dos Deputados de medida com vistas à punição de membros do Poder Judiciário e do Ministério público por excessos cometidos no exercício da função. Brasília, 01 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Gilberto Nascimento.** Reflexões sobre a relação entre as consequências das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti* e a realização de abortos no Brasil. Importância de consideração dos aspectos éticos e religiosos no momento da decisão sobre a realização de aborto. Brasília, 16 de março de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Gilberto Nascimento.** Posicionamento do orador contrário à prática de aborto. Brasília, 25 de junho de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Gilmar Machado.** Agradecimento aos eleitores do Estado de Minas Gerais pela reeleição do orador. Disposição do Governo Federal para negociação da proposta orçamentária de 2011. Improcedência de declarações sobre o posicionamento de membros do PT e da candidata petista à Presidência da República, Dilma Rousseff, favorável à legalização do aborto no País. Brasília, 06 de outubro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Gilvado Carimbão.** Usurpação, pelo Supremo Tribunal Federal, de prerrogativas do Congresso Nacional demonstrada na realização de audiência pública para debate da descriminação do aborto. Apresentação de requerimento de debate do tema pela Câmara dos Deputados. Posicionamento do orador contrário à prática de aborto. Brasília, 08 de agosto de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Givaldo Carimbão.** Perplexidade diante da aprovação, pelo Parlamento da Bélgica, da prática da eutanásia em crianças com doenças terminais. Contrariedade às propostas sobre a legalização do aborto e adoção da pena de morte. Brasília, 19 de fevereiro de 2014. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Givaldo Carimbão.** Perplexidade diante de decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Pedido aos Deputados e à sociedade brasileira de união contra o aborto. Brasília, 01 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Givaldo Carimbão.** Encaminhamento pela Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber de despacho ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Eunício Oliveira, com solicitação de manifestação acerca da descriminalização do aborto no Brasil. Convite aos Deputados da Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana, da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, e da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional para comparecimento ao gabinete do Senador Eunício Oliveira, com vista à entrega de manifesto contra o aborto. Brasília, 29 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Givaldo Carimbão.** Críticas a decisões do Supremo Tribunal Federal sobre descriminalização do aborto e proibição de vaquejadas no Brasil. Prerrogativa do Poder Legislativo de deliberação sobre os temas. Brasília, 10 de maio de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Gladson Cameli.** Encontro do orador com o Sr. José Wellington Bezerra, Presidente das Igrejas Assembleia de Deus no Brasil e no exterior. Importância dos princípios cristãos no País. Posicionamento do orador contra o aborto, contra a descriminalização das drogas e em defesa dos valores da família. Brasília, 28 de maio de 2014. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Hugo Leal**. Inconformismo com decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, pela revogação de prisão preventiva de trabalhadores de clínica clandestina de aborto, no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro. Reprodução de nota da União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro em repúdio à decisão. Pesar pela delonga da tramitação, na Câmara dos Deputados, do Estatuto do Nascituro. Brasília, 12 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Ivan Valente**. Registro dos fatos que vêm ocorrendo na gestão Kassab em relação ao meio ambiente e à represa de Guarapiranga. Registro da nota do setorial de Mulheres do PSOL sobre o Estatuto do Nascituro. Denúncia de tortura efetuada por policiais militares e do crescente número de assassinatos no Estado de São Paulo. Brasília, 06 de maio de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020. OK

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Ivan Valente**. Compromisso do PSOL de votação da moção de repúdio ao ataque israelense contra a flotilha de ajuda humanitária ao povo palestino na Faixa de Gaza. Pedido à Presidência de inclusão da matéria na pauta. Repúdio ao texto da proposta de criação do Estatuto do Nascituro, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Brasília, 02 de junho de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Ivan Valente**. Homenagem às mulheres por ocasião do transcurso do Dia Internacional da Mulher. Críticas ao comportamento machista e preconceituoso da sociedade brasileira. Indignação com a incitação à violência contra a mulher veiculada em propagandas comerciais na mídia. Avanços obtidos com a aprovação do Projeto de Lei nº 8.305, de 2014, que inclui o feminicídio como homicídio qualificado e como crime hediondo. Defesa da discussão do aborto como questão de saúde pública. Necessidade de ampliação dos serviços públicos e de reconhecimento da saúde e da educação como direitos, com vistas à conquista da igualdade de gêneros no País. Brasília, 05 de março de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Ivan Valente**. Repúdio à exclusão de famílias homoafetivas no parecer aprovado pela Comissão Especial destinada à análise do Projeto de Lei nº 6.583, de 2013, sobre a instituição do Estatuto da Família. Defesa do Estado laico pelo PSOL. Brasília, 29 de setembro de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Ivan Valente**. Apoio aos movimentos populares contra a permanência do Deputado Eduardo Cunha na Presidência da Câmara dos Deputados e contra o Projeto de Lei nº 5.069, de 2013, sobre a tipificação como crime contra a vida o anúncio de meio abortivo e a previsão de penas específicas para quem induz a gestante à prática de aborto. Brasília, 05 de novembro de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Ivan Valente**. Comissão Geral para debate da realidade das mulheres negras brasileiras. Brasília, 17 de novembro de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Ivan Valente**. Transcurso do Dia Internacional da Mulher. Contrariedade a proposta de reforma da Previdência em prejuízo da aposentadoria feminina. Atuação do Congresso Nacional contra os interesses das mulheres. Brasília, 08 de março de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Jair Bolsonaro**. Usurpação, pelo Supremo Tribunal Federal, de poderes do Legislativo. Brasília, 06 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados.

Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Jean Wyllys**. Contestação ao discurso proferido pelo Deputado Flavinho sobre o posicionamento do PSOL a respeito do aborto. Brasília, 25 de junho de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Jefferson Campos**. Repúdio aos atos de selvageria, como sequestro, escravidão sexual e treinamento militar de adolescentes africanos para a luta armada, praticados pelo guerrilheiro Joseph Kony, em Uganda. Posicionamento contrário a dispositivos de anteprojeto de lei sobre a reforma do Código Penal, discutido no Senado Federal, bem como à nova proposta que amplia os casos de aborto legal no País. Urgente implantação de políticas públicas para maior acesso dos jovens à educação e informação, com vistas a seu afastamento do mundo das drogas. Preconceito e discriminação, com ameaça inclusive de cassação de seu registro profissional, sofridos pela psicóloga Marisa Lobo, em virtude de suas convicções religiosas. Relevância do trabalho de Igrejas Evangélicas pela recuperação de dependentes químicos. Trabalhos sociais e espirituais promovidos pela Igreja do Evangelho Quadrangular, especialmente na cidade de São Paulo. Elogio à Ministra-Chefe da Casa Civil, Gleisi Hoffmann, pela firme posição do Governo brasileiro em favor da revogação da sentença de morte imposta ao pastor evangélico Yousef Nadarkhani pelo Governo iraniano. Brasília, 15 de março de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Jefferson Campos**. Propósito do Ministério da Saúde de adoção de política de redução de danos e riscos do aborto ilegal. Recorde na redução dos índices de mortalidade materna no primeiro ano da implantação do Programa Rede Cegonha. Relação entre o aborto e o óbito materno. Brasília, 12 de junho de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Jefferson Campos**. Adoção de ações governamentais destinadas à redução da gravidez na adolescência. Inadmissibilidade de descriminação do aborto no País. Brasília, 31 de outubro de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Jefferson Campos**. Divulgação de dados de pesquisa de opinião pública, do Instituto GPP, sobre descriminalização do uso de entorpecentes, aborto, liberação do porte de armas, criação da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, ajuste fiscal do Governo Federal. Brasília, 01 de dezembro de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Jefferson Campos**. Contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF de descriminalização de aborto de fetos com até o terceiro mês de gestação. Defesa de legislação da Câmara dos Deputados sobre o assunto. Brasília, 30 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Jô Moraes**. Redução da bancada feminina na Câmara dos Deputados. Manipulação de questões referentes à religião e à saúde da mulher no processo eleitoral de 2010. Brasília, 06 de outubro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Ananias**. Matéria de Antonio Carlos Prado e Elaine Ortiz, publicada em ISTOÉ Independente e intitulada "Um atentado contra a ciência", sobre a aprovação do chamado projeto "cura gay" pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Retrocesso configurado pelo projeto do Estatuto do Nascituro. Brasília, 25 de junho de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos

e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Ananias**. Caráter inovador das declarações do Papa Francisco sobre homossexualismo, aborto e controle de natalidade. Brasília, 25 de setembro de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Joao Campos**. Apoio da Frente Parlamentar Evangélica à regulamentação da profissão de esteticista. Apresentação de projeto de decreto legislativo para sustação de decisão do Supremo Tribunal Federal favorável à descriminação do aborto de fetos anencéfalos. Competência do Congresso Nacional para legislação sobre assuntos pertinentes ao aborto. Solicitação ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania de inclusão na pauta da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2011, sobre o estabelecimento da competência do Congresso Nacional para a sustação de atos normativos dos outros Poderes. Repúdio da Frente Parlamentar Evangélica à tentativa de imposição de censura a programa televisivo apresentado pelo Pastor Silas Malafaia. Brasília, 18 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Campos**. Apelo aos Ministros do Supremo Tribunal Federal de não acatamento da ação a favor do aborto de fetos anencefálicos. Brasília, 10 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Campos**. Aplausos à aprovação, pela Casa, do projeto de lei sobre o agravamento da chamada Lei Seca, coibitiva da embriaguez ao volante. Contrariedade à decisão de Ministros do Supremo Tribunal Federal favorável ao aborto de fetos anencefálicos. Brasília, 11 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Campos**. Artigo Era do Individualismo, sobre decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminação do aborto até o terceiro mês de gestação, de autoria da jornalista Waldineia Ladislau, publicado pelo jornal O Popular. Cobrança ao Governo Federal de exclusão das categorias do sistema de segurança pública do País da proposta de reforma da Previdência Social encaminhada ao Congresso Nacional. Solidariedade ao Pastor Silas Malafaia, alvo de mandado de condução coercitiva cumprido pela Polícia Federal. Brasília, 21 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Campos**. Compromisso de atuação parlamentar em defesa da vida e da família brasileira. Posicionamento do orador contrário à legalização do aborto; da união civil entre pessoas do mesmo sexo; da esterilização humana, da regulamentação da prostituição como profissão e dos jogos de bingos. Julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, a respeito do aborto de crianças portadoras de anencefalia. Danos causados pela prática do aborto. Contrariedade ao uso de métodos artificiais de fecundação, à clonagem humana e à utilização da chamada pílula do dia seguinte. Encaminhamento de representação criminal ao Ministério Público Federal contra o Ministério da Saúde diante da elaboração de cartilha a respeito do consumo de drogas. Apoio ao projeto de lei contrário à prática cultural de sacrifício de crianças indígenas. Equívoco do lançamento pelo Ministério da Educação de kit de material didático sobre o homossexualismo. Brasília, 28 de março de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Campos**. Declaração de voto a favor do Projeto de Lei nº 1.966, de 2011, sobre a permissão de porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em tramitação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Encaminhamento, pela Frente Parlamentar Evangélica e pela bancada católica, de requerimentos ao Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, contrários à descriminação do aborto. Compromisso de atuação parlamentar em defesa da vida. Propósito de instalação de CPI destinada às investigações do financiamento do aborto no País. Brasília, 12 de julho de 2012. In: Portal da Câmara dos

Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Campos**. Divulgação do artigo Escolhe, pois, a vida, de autoria de Dom Washington Cruz, Arcebispo de Goiânia, sobre posição contrária ao aborto. Brasília, 21 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Campos**. Lançamento, nas dependências da Casa, do livro Precisamos falar sobre o aborto: mitos e verdades, pelo Movimento Pró-Vida em conjunto com a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família. Brasília, 07 de novembro de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Campos**. Nota de protesto da Frente Parlamentar Evangélica, da Frente Parlamentar Católica e da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família contra decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Brasília, 30 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Campos**. Proposta da Frente Parlamentar Evangélica e da bancada católica de criação de CPI destinada à investigação da prática de aborto no Brasil. Repúdio às propostas de ampliação das possibilidades legais de realização do aborto. Defesa de aprovação do Estatuto do Nascituro. Brasília, 10 de abril de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Campos**. Protesto contra decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Pedido ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania de inclusão na pauta do colegiado da Proposta de Emenda à Constituição nº 164, de 2012, sobre a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção. Brasília, 29 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Campos**. Realização pela Casa de sessão solene em homenagem aos contabilistas. Artigo Aborto, de Emídio Silva Falcão Brasileiro, publicado pelo jornal Diário da Manhã. Defesa de aprovação do Projeto de Lei nº 3.708, de 2004, sobre a obrigatoriedade da prestação de atendimento médico emergencial pelos hospitais e clínicas particulares. Aprovação pela Câmara dos Deputados de projeto de lei sobre a criminalização da exigência de garantias financeiras para atendimento médico-hospitalar em caso de emergência. Brasília, 03 de maio de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Campos**. Realização em Brasília, Distrito Federal da VII Marcha Nacional da Cidadania pela Vida e contra o Aborto, com o tema Quero Viver! Você me ajuda?. Brasília, 04 de novembro de 2014. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Dado**. Aprovação, pela Câmara Municipal de Votuporanga, Estado de São Paulo, de moção de apoio ao Movimento Nacional da Cidadania pela Vida - Brasil sem Aborto. Congratulação ao Vereador Osvaldo Carvalho, autor da iniciativa. Brasília, 31 de março de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Dado**. Posicionamento do orador e da maioria da população brasileira contrário à discriminação do aborto. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado João Dado**. Posicionamento contrário à flexibilização das normas legais sobre a prática de aborto no País. Solicitação ao Presidente Marco Maia de votação e aprovação dos Recursos n<sup>os</sup> 147 e 148, de 2012, sobre suspensão pelo Plenário da Casa de decisões polêmicas do Supremo Tribunal Federal em assuntos de mérito do Poder Legislativo, pelas normais constitucionais vigentes. Brasília, 04 de setembro de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Joaquim Passarinho**. Pesar diante do resultado da votação do projeto de lei sobre medidas de combate à corrupção. Brasília, 30 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Joaquim Passarinho**. Perplexidade com decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Roberto Barroso sobre legalização do aborto no caso de sua ocorrência até o terceiro mês de gestação. Brasília, 06 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Joaquim Passarinho**. Apoio da Frente Parlamentar Mista da Micro e Pequena Empresa ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 1.282, de 2020, sobre a instituição do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE, e a alteração das Leis de n<sup>os</sup> 13.636, de 2018; 10.735, de 2003, e 9.790, de 1999. Importância da Emenda n<sup>o</sup> 14 apresentada à matéria. Falecimento do ex-Deputado Federal Gerson Peres e do ex-Prefeito Nagib Mutran Neto, do Município de Marabá, Estado do Pará, em decorrência do coronavírus. Necessidade da adoção de planos de recuperação econômica pelos Estados e Municípios brasileiros, diante da crise provocada pela pandemia de coronavírus. Associação ao discurso do Deputado Eros Biondini contrário à legalização do aborto. Brasília, 22 de abril de 2020. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Jonas Donizette**. Carta aberta aos Deputados e Senadores, de autoria do Juiz de Direito Fábio Henrique Prado de Toledo, a respeito de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo. Brasília, 18 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Jones Martins**. Congratulações ao Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, pelo anúncio de criação de Comissão Especial destinada ao debate sobre o aborto. Brasília, 01 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Jorge Tadeu Mudalen**. Reformulação do Código Penal. Posicionamento da maioria da população brasileira, contrário à prática do aborto. Atenção especial das autoridades competentes para com as afirmações do Conselho Federal de Medicina, a respeito da gravidez indesejada e seus desdobramentos. Implementação de medidas preventivas do aborto. Brasília, 27 de março de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado José Genoíno no Plenário**. Nota do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. Documento O III Programa Nacional de Direitos Humanos e os Direitos Sexuais e Reprodutivos das Mulheres, publicado pela Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos. Nota pública sobre o aborto no Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH 3, editada pela Comissão de Cidadania e Reprodução. Declaração de Apoio de Católicas pelo Direito de Decidir ao III PNDH. Brasília, 23 de fevereiro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado José Genoíno**. Posicionamento do orador sobre a votação das Propostas de Emendas à Constituição de nº 300, de 2008, acerca da instituição do piso salarial nacional de policiais e bombeiros militares, e 308, de 2004, sobre a criação das polícias penitenciárias federal e estaduais. Divulgação pelo jornal O Estado de S.Paulo de dados da Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher, realizada pela Fundação Nacional de Saúde. Brasília, 26 de maio de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado José Genoíno**. Esclarecimento sobre a apresentação, pelo orador, de recurso ao Plenário para apreciação do Projeto de Lei nº 1.035, de 1995, a respeito da descriminação do aborto. Brasília, 29 de junho de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado José Genoíno**. Matéria publicada pelo jornal Folha de S.Paulo sobre descriminação do aborto na Espanha. Realização pela Casa de amplo debate a respeito do tema. Brasília, 07 de julho de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado José Nunes**. Transcurso do Dia Internacional de Luta pela Saúde da Mulher e do Dia Nacional de Redução da Morte Materna. Necessidade de intensificação de campanhas educativas destinadas à redução da gravidez precoce no Brasil. Brasília, 21 de maio de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado José Santana de Vasconcellos**. Nota do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. Inconstitucionalidade do Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília, 09 de março de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Josué Bengtson**. Agradecimentos ao Ministro da Integração Nacional, Helder Barbalho, pela recepção de Prefeitos da região de abrangência do Consórcio Construtor Belo Monte, e ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, Osmar Serraglio, pela recepção de comitiva de São Felix do Xingu para debate da ampliação da Reserva Indígena Apyterewa. Críticas à proposta de reforma política. Regozijo pelo aumento da população evangélica no País. Exaltação do trabalho social da Igreja do Quadrangular Evangelho no Brasil, em especial da Pastoral da Criança e da Pastoral Carcerária. Importância do investimento em educação e valores da família para o combate à violência e a garantia de futuro das crianças brasileiras. Repúdio ao aborto. Brasília, 16 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Jovair Arantes**. Posicionamento do orador contrário à descriminação do aborto. Apoio à nota da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB intitulada Pela vida, contra o aborto. Indignação do Bispo Diocesano de Anápolis, Dom João Wilk, com a ingerência do Supremo Tribunal Federal em prerrogativas do Congresso Nacional. Brasília, 14 de agosto de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Júlio Delgado**. Posicionamento do orador contrário à descriminalização do aborto. Defesa de rejeição do veto presidencial à proposta de concessão de anistia a caminhoneiros participantes de greve geral da categoria. Expectativa de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de ação direta de inconstitucionalidade da lei sobre o estabelecimento do valor mínimo de fretes do transporte rodoviário de cargas. Registro da chapa da coligação partidária do PSB no Estado de Minas Gerais conforme acordo nacional. Brasília, 14 de agosto de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Kaio Maniçoba**. Repúdio a decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gravidez. Brasília, 01 de dezembro de



2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Lael Varella**. Mobilização de grupos religiosos contrários ao acatamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ação a favor do aborto de fetos anencefálicos. Artigo Nunca o perigo abortista esteve tão próximo, de autoria do Padre Luiz Carlos Lodi da Cruz. Brasília, 11 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Lael Varella**. Ampliação da prática do aborto no País com a sanção presidencial do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2013 (número de tramitação no Senado Federal), acerca do atendimento de mulheres vítimas de violência sexual pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Reação da sociedade brasileira contra a aprovação da matéria. Brasília, 07 de agosto de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Lelo Coimbra**. Crítica à decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Brasília, 29 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Lincoln Portela**. Escalada da violência e da criminalidade no País. Ineficiência do sistema de segurança pública. Crise reinante no setor. Necessidade de efetiva ação da Casa em prol da segurança pública. Apresentação de requerimento de transformação de sessões plenárias em Comissões Gerais destinadas ao debate da violência no País. Conveniência de aprovação do Projeto de Resolução nº 232, de 2005, sobre a criação da CPI das Torcidas Organizadas. Brasília, 12 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Lincoln Portela**. Reafirmação da fé cristã e do posicionamento do orador contra a ideologia de gênero e o aborto. Brasília, 21 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Lincoln Portela**. Associação aos discursos dos Deputados Givaldo Carimbão e Lincoln Portela contrários à descriminalização do aborto no Brasil. Anúncio de realização de Comissão Geral na Câmara dos Deputados para debate do sistema penitenciário brasileiro. Brasília, 29 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Lincoln Portela**. Descaso dos governantes brasileiros, antigos e atuais, com a área de segurança pública. Posicionamento contrário à prática de aborto. Brasília, 25 de junho de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Lincoln Portela**. Posicionamento do orador contrário à descriminalização do aborto. Brasília, 07 de agosto de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Luiz Bassuma**. Perseguição praticada pelo Ministro da Cultura, Juca Ferreira, aos movimentos sociais contrários à legalização do aborto no País. Brasília, 24 de fevereiro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Luiz Bassuma**. Regozijo com a aprovação da proposta de criação do Estatuto do Nascituro, pela Comissão de Seguridade Social e Família. Declarações inverídicas da candidata à sucessão presidencial, Dilma Rousseff, a respeito da sua religiosidade e do aborto. Brasília, 19 de maio de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Luiz Bassuma**. Compromisso do PSOL de votação da moção de repúdio ao ataque israelense contra a flotilha de ajuda humanitária ao povo palestino na Faixa de Gaza. Pedido à Presidência de inclusão da matéria na pauta. Repúdio ao texto da proposta de criação do Estatuto do Nascituro, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Brasília, 09 de junho de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Luiz Bassuma**. Agradecimento aos eleitores do Estado da Bahia pelos votos recebidos nas eleições para Governador Estadual. Razão do apoio ao candidato à Presidência da República, José Serra. Brasília, 05 de agosto de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Luiz Bassuma**. Fechamento de clínica clandestina de aborto em Fortaleza, Estado do Ceará. Não indicação, por partidos políticos na Casa, dos membros da CPI destinada à investigação da indústria do aborto no País. Brasília, 10 de novembro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Luiz Bassuma**. Participação em audiência pública realizada no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, para discussão da questão do aborto. Fechamento de clínica clandestina de aborto no Ceará. Brasília, 17 de novembro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Luiz Carlos Hauly**. Protesto contra decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminalização do aborto até o terceiro de gestação. Brasília, 29 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Luiz Carlos Hauly**. Sugestão à Presidência de agendamento de reunião com o Presidente da República, a Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Senado Federal e o Procurador-Geral da República, com vistas ao estabelecimento de diálogo sobre a independência dos Três Poderes. Congratulação ao Presidente da Casa, Deputado Rodrigo Maia, pela condução dos trabalhos e pelo pronunciamento. Necessidade de utilização dos meios de comunicação da Casa para interação com a sociedade. Brasília, 30 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Luiz Carlos Hauly**. Expectativa de rejeição, pelo Supremo Tribunal Federal, da ação de discriminação do aborto ajuizada pelo PSOL. Brasília, 07 de agosto de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Luiz Carlos Hauly**. Crítica à postura do Supremo Tribunal na análise da proposta de legalização do aborto. Brasília, 07 de agosto de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Luiz Carlos Setim**. Posicionamento do orador contrário à prática do aborto. Inconsistência de matéria veiculada pela Internet sobre o posicionamento de Deputados do Estado do Pernambuco favoráveis à extinção do 13º salário. Outorga ao orador do título de Cidadão Honorário de Ponta Grossa, Estado do Paraná. Declarações inverídicas da candidata à sucessão presidencial, Dilma Rousseff, a respeito da sua religiosidade e do aborto. Brasília, 29 de junho de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Luiz Chico Alencar**. Natureza caluniosa da divulgação, pela Internet, de lista de Deputados favoráveis ao aborto. Brasília, 29 de junho de 2010. In: Portal da

Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Luiz Inocêncio**. Solicitação ao Presidente Michel Temer de adoção das devidas providências a respeito da divulgação, pela Internet, de lista de Parlamentares favoráveis ao aborto. Posicionamento do Presidente em exercício dos trabalhos, contrário a tal prática. Brasília, 29 de junho de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Manato**. Posicionamento do orador contrário à decisão do Conselho Federal de Medicina pela liberação do aborto até o terceiro mês de gestação. Brasília, 27 de março de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Manato**. Regozijo com a aprovação da proposta de criação do Estatuto do Nascituro, pela Comissão de Seguridade Social e Família. Declarações inverídicas da candidata à sucessão presidencial, Dilma Rousseff, a respeito da sua religiosidade e do aborto. Brasília, 29 de junho de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Manato**. Repúdio ao posicionamento da Ministra-Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Eleonora Menicucci de Oliveira, favorável à legalização da prática de aborto no País. Brasília, 15 de fevereiro de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Mandetta**. Contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF sobre descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Expectativa de revisão da decisão da Corte pela Câmara dos Deputados. Brasília, 29 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Mandetta**. Contrariedade com o debate, pelo Supremo Tribunal Federal, da descriminalização do aborto em casos de infecção por zika vírus. Defesa do debate do assunto pela Câmara dos Deputados. Brasília, 07 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Mandetta**. Repúdio à declaração de representante da Organização das Nações Unidas - ONU sobre a autorização do aborto no Brasil de fetos com microcefalia. Brasília, 18 de fevereiro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marcelo Aguiar**. Cumprimentos ao Presidente da Casa, Deputado Rodrigo Maia, pelo anúncio de instalação de Comissão Especial com vista ao estudo de decisão do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Brasília, 01 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marcelo Itagiba**. Congratulações ao Deputado Marcelo Ortiz pela atuação parlamentar. Repúdio do posicionamento do Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral pela liberação do uso de drogas e pela legalização do aborto no País. Brasília, 21 de dezembro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marcelo Ortiz**. Posicionamento contrário à prática de aborto. Brasília, 25 de junho de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Excelência da atuação da Presidenta Dilma Rousseff na área internacional. Contrariedade à nomeação da Sra. Eleonora Menicucci de Oliveira para Ministra-Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres tendo em vista o seu posicionamento favorável à descriminalização do aborto. Brasília, 08 de fevereiro de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Clima de hostilidade e de ameaça reinante no Paraguai em relação a agricultores brasileiros radicados no país. Necessidade de reação do Governo brasileiro. Conveniência de criação, pela Casa, de Comissão Externa destinada à intermediação de conflito entre agricultores brasileiros e movimentos sociais radicais no Paraguai. Repúdio ao fechamento de templos da Igreja Mundial do Poder de Deus no Estado de São Paulo, sob pretexto de falta de estrutura dos locais de funcionamento. Posicionamento do orador contrário à proposta de descriminação do aborto até a 12ª semana de gravidez, na hipótese de constatação pelo médico de falta condições psicológicas da parturiente para a assunção da maternidade. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Apelo ao Supremo Tribunal Federal de não acatamento de ação a favor da descriminação do aborto de anencéfalos. Brasília, 28 de março de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 acerca do aborto de fetos anencefálicos. Posicionamento do orador contrário à matéria. Convite à sociedade para participação, em frente ao Supremo Tribunal Federal, de vigília promovida pela Igreja Católica em defesa da vida do nascituro. Brasília, 04 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Celeridade do Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, na preparação de hospitais para a realização de abortos de fetos anencefálicos, em contraponto com as necessidades gritantes da saúde pública. Brasília, 19 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Repúdio à decisão da comissão de notáveis destinada à revisão do Código Penal brasileiro, no Senado Federal, favorável à descriminação do aborto de fetos anencefálicos. Brasília, 12 de maio de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Repúdio à anunciada adoção, pelo Ministério da Saúde, de política de redução de danos e riscos do aborto ilegal. Brasília, 12 de junho de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Críticas à Ministra-Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Eleonora Menicucci de Oliveira, e ao Secretário de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, Helvécio Magalhães, por ações a favor da descriminação do aborto. Brasília, 16 de julho de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Congratulações aos candidatos do PSC para as eleições municipais de 2012. Exortação ao povo cristão para engajamento na luta contra o movimento gay, a união afetiva de pessoas do mesmo sexo e o aborto. Eleição de candidatos evangélicos no pleito eleitoral de 2012. Brasília, 09 de outubro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Reconhecimento da atuação do Ministro da Saúde, Alexandre Padilha. Apelo ao titular da Pasta de determinação a auxiliares de reexame do chamado Protocolo para Utilização de Misoprostol em Obstetrícia, incentivador à prática abortiva. Brasília, 05 de fevereiro de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Apoio a movimento deflagrado pela Comissão em Defesa da Vida da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Brasília, 03 de julho de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Repúdio à novela Amor à Vida, apresentada pela TV Globo, no tocante à apologia ao aborto. Brasília, 27 de agosto de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Presença nas galerias do plenário de integrantes do Movimento Pró-Vida. Recebimento pela Liderança do PSC de mensagens eletrônicas a favor da aprovação de requerimento para tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 6.033, de 2013, que revoga a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Solicitação à Casa de aprovação do requerimento. Brasília, 01 de julho de 2014. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Perplexidade com a tramitação de projeto de lei no Senado Federal sobre direito da mulher ao aborto. Crítica às políticas públicas de incentivo ao ato sexual indiscriminado. Brasília, 28 de maio de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Solidariedade ao Deputado Jair Bolsonaro pelo arquivamento de processo judicial contra o Parlamentar. Perplexidade com a tramitação de projeto de lei no Senado Federal que faculta o direito da mulher ao aborto até a 12ª semana de gravidez. Descontentamento com a crescente permissividade sexual no País. Brasília, 28 de maio de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Comissão Geral com a presença do Ministro-Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, Edinho Araújo, para esclarecimentos sobre assuntos relacionados a sua Pasta. Brasília, 06 de agosto de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Denúncia de distribuição gratuita no Brasil, pela organização não governamental holandesa Women on Web, de comprimidos abortivos para mulheres grávidas contaminadas com o vírus zika. Solicitação à Polícia Federal de investigação das atividades da instituição. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Contrariedade à proposta em apreciação no Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. Brasília, 15 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano.** Expectativa de manifestação da Presidência da República e dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal contrária à descriminalização, pelo Supremo Tribunal Federal, da gravidez até a 12ª semana de gestação. Brasília, 29 de

março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano**. Contrariedade a eventual legalização do aborto até a 12ª semana de gestação pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília, 28 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano**. Associação aos discursos dos Deputados Givaldo Carimbão e Lincoln Portela contrários à descriminalização do aborto no Brasil. Anúncio de realização de Comissão Geral na Câmara dos Deputados para debate do sistema penitenciário brasileiro. Brasília, 29 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano**. Preocupação com a situação do povo venezuelano ante a possibilidade de consolidação de regime ditatorial no país. Contrariedade com ação judicial em apreciação pelo Supremo Tribunal Federal sobre a legalização do aborto. Brasília, 05 de abril de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano**. Repúdio aos ataques de Deputado de esquerda contra a bancada evangélica, a família e as igrejas evangélicas. Solicitação ao Presidente Rodrigo Maia de informações sobre a ação da Câmara dos Deputados no caso de aprovação, pelo Supremo Tribunal Federal, da proposta de permissão da prática de aborto até o terceiro mês de gestação. Brasília, 25 de junho de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marco Feliciano**. Defesa de rejeição, pelo Supremo Tribunal Federal, da arguição de descumprimento de preceito fundamental destinada à descriminalização do aborto. Brasília, 07 de agosto de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marcos Montes**. Contrariedade à prática de aborto. Apoio à inclusão de normas de ordem penal e civil no Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas à proteção de nascituros e de suas mães. Maior rigor na fiscalização do comércio de medicamentos abortivos. Brasília, 30 de novembro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marcos Rogério**. Apreensão ante a celeridade na aprovação, pelo Senado Federal, da proposta de reforma do Código Penal brasileiro. Necessidade de ampla discussão da matéria, especialmente quanto à discriminação das drogas, do aborto e da eutanásia. Realização de investimentos na educação pública de qualidade. Brasília, 06 de setembro de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marcos Rogério**. Conveniência de reformulação, pelo Senado Federal, do projeto de reforma do Código Penal brasileiro em tramitação naquela Casa, no ponto destinado à discriminação do aborto. Discussão, por Subcomissão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, de proposta de alteração do mesmo diploma legal. Cumprimento ao Deputado Alessandro Molon pelo trabalho realizado na Subcomissão. Necessidade de adoção de programas e ações destinadas ao planejamento familiar, ao apoio à mãe solteira, à facilitação da adoção, à assistência social, à agregação moral da família e à educação. Brasília, 19 de setembro de 2020. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marcos Rogério**. Ponderações do orador acerca da proposta do novo Código Penal em trâmite no Parlamento. Antagonismo entre o teor da proposição e os anseios da sociedade. Apoio à aprovação de Código Penal em defesa da vida, da família, da liberdade religiosa e dos

anseios da população. Brasília, 27 de março de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Marcos Rogério**. Consternação com o falecimento de integrantes de delegação da Associação Chapecoense de Futebol em acidente aéreo. Repúdio à decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Brasília, 29 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Miguel Lombardi**. Contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF pela descriminalização do aborto de fetos até o terceiro mês de gestação. Brasília, 21 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Otoni de Paula**. Saudações ao líder político e ao empresário do Estado do Rio de Janeiro em visita à Câmara dos Deputados. Declaração do Vice-Presidente da República, Hamilton Mourão, favorável à prática do aborto. Carta aberta do povo cristão ao Vice-Presidente a respeito do tema. Brasília, 06 de fevereiro de 2019. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Otoni de Paula**. Apelo aos membros do Supremo Tribunal Federal por não acatamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.581, de 2016, acerca da liberação do aborto no caso de infecção da grávida pelo vírus da zika. Brasília, 14 de maio de 2019. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Otoni de Paula**. Onda conservadora em defesa da vida nos Estados Unidos da América. Defesa do aborto pelo grupo Disney. Brasília, 05 de junho de 2019. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Padre Ton**. Defesa de aposição de veto presidencial a dispositivos de estímulo ao desmatamento constantes no projeto de lei sobre a reforma do Código Florestal brasileiro aprovado pela Casa. Acerto das decisões do Supremo Tribunal Federal favoráveis à implantação do sistema de cotas raciais para acesso às universidades públicas; à demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol em área contínua, no Estado de Roraima; à interrupção da gravidez de fetos anencefálicos e à nulidade de títulos de terras no âmbito da reserva indígena Caramuru/Catarina Paraguaçu, no Estado da Bahia. Defesa de novo prazo para a demarcação de reservas indígenas no País. Brasília, 03 de maio de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Paes de Lira no Plenário**. Repúdio ao Programa Nacional de Direitos Humanos, no tocante à liberação da prática de aborto e ao reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo. Brasília, 04 de fevereiro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Paes de Lira no Plenário**. Contradição entre a aprovação, por Comissão Especial da Casa, da ampliação da licença maternidade para 180 dias e a defesa, pelo Programa Nacional de Direitos Humanos, da legalização do aborto. Brasília, 11 de fevereiro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020. OK

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Paes de Lira no Plenário**. Relevância das obras intituladas Juristas Pernambucanos e o Aborto, subscrita por docentes da Universidade Federal de Pernambuco, e Em Defesa da Vida, de autoria do jurista Antônio Pedro Barreto Campello. Brasília, 11 de março de 2010. In:

Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Paes de Lira no Plenário**. Necessidade de instalação, pela Casa, da CPI destinada à investigação da realização de abortos clandestinos no País. Brasília, 31 de março de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Paes de Lira**. Repúdio à divulgação de informações caluniosas por meio da Internet. Posicionamento do orador contra à prática de aborto. Defesa de aprovação da proposta de criação do Estatuto do Nascituro pelo Parlamento brasileiro. Brasília, 30 de junho de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Paes de Lira**. Apresentação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.840, de 2010, para a sustação dos efeitos do chamado Consenso de Brasília, a respeito da descriminação do aborto. Aprovação, pela Comissão de Seguridade Social e Família da Casa, do projeto de lei sobre a instituição do Estatuto do Nascituro. Brasília, 05 de agosto de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Paes de Lira**. Não reeleição do orador. Principais causas defendidas pelo orador no exercício do mandato parlamentar. Brasília, 05 de agosto de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Paes de Lira**. Pouca confiabilidade das pesquisas eleitorais. Repúdio à proposta de legalização do aborto no País. Posicionamento do PT sobre a prática de aborto. Brasília, 06 de outubro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Paes de Lira**. Balanço do resultado do pleito eleitoral de 2010. Reexame da atuação de institutos de pesquisas eleitorais. Reflexo negativo para o Parlamento da eleição do palhaço Tiririca para Deputado Federal. Vínculo entre o posicionamento da candidata Dilma Rousseff favorável à descriminação do aborto e a realização do segundo turno das eleições presidenciais. Apreensão ante a nova composição da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Brasília, 07 de outubro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Paes Landim**. Esclarecimentos sobre o caráter não definitivo de decisão do Supremo Tribunal Federal - STF sobre descriminalização do aborto de fetos com até p terceiro mês de gestação. Memória da participação do orador na Assembleia Nacional Constituinte sobre a questão da definição das prerrogativas e atribuições do Poder Judiciário. Críticas à aprovação de dispositivo sobre punição de juízes e promotores por abuso de autoridade, inserido no projeto de lei sobre medidas de combate à corrupção. Papel do Conselho Nacional de Justiça na punição de magistrados por desvio de conduta. Cumprimentos à Presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, pelo posicionamento e declarações sobre o assunto. Brasília, 30 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Pastor Eurico**. Posicionamento do orador favorável à proibição de publicidade de bebidas alcoólicas no País. Benefícios alcançados com a vedação às propagandas de tabaco. Defesa da ampliação do debate na Casa sobre o projeto de lei proibitivo da aplicação pelos pais de castigos físicos na educação dos filhos, a chamada Lei da Palmada. Críticas ao posicionamento da Ministra-Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres, Eleonora Menicucci de Oliveira, a respeito do aborto. Pedido de desculpas do Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, Gilberto Carvalho, à bancada evangélica em virtude de declaração feita no Fórum Social Mundial, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Brasília, 15 de fevereiro de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas.



Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Pastor Eurico**. Saudações ao eleitorado do Estado de Pernambuco, em especial à comunidade evangélica; aos profissionais das áreas da saúde; da segurança pública; da educação e da assistência social. Apreensão ante temas aprovados pela comissão de juristas destinada à reforma do Código Penal brasileiro, no Senado Federal. Posicionamento do orador contrário à discriminação do aborto e do uso de drogas; à redução da idade de consentimento para relação sexual e ao Projeto de Lei nº 122, de 2006, sobre a criminalização da homofobia. Atuação de entidades religiosas contra a prostituição e pela recuperação de dependentes químicos. Brasília, 06 de fevereiro de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Pastor Eurico**. Orientação do PHS contrária à criação das Comissões em Defesa dos Direitos das Mulheres e dos Idosos. Realização de embate na Câmara para retirada do âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres de análise de propostas sobre o nascituro. Reivindicação de respeito às opiniões de Deputados evangélicos contrários ao aborto. Brasília, 28 de abril de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Pastor Eurico**. Contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Invasão de competência do Congresso Nacional pela Suprema Corte. Brasília, 30 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Pastor Marco Feliciano**. Sugestão à Presidência de agendamento de reunião com o Presidente da República, a Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Senado Federal e o Procurador-Geral da República, com vistas ao estabelecimento de diálogo sobre a independência dos Três Poderes. Congratulação ao Presidente da Casa, Deputado Rodrigo Maia, pela condução dos trabalhos e pelo pronunciamento. Necessidade de utilização dos meios de comunicação da Casa para interação com a sociedade. Brasília, 30 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Pastor Marco Feliciano**. Repúdio a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF de descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Brasília, 01 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Pastor Pedro Ribeiro**. Apoio ao Projeto de Lei nº 27, de 2009, sobre o reconhecimento da música gospel como manifestação cultural brasileira. Balanço da atuação parlamentar do orador, ao ensejo de seu afastamento da Câmara dos Deputados. Agradecimento ao Deputado Michel Temer pela atenção dispensada ao orador. Apoio ao pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Ceará, Roberto Pessoa. Posicionamento do orador contrário ao Programa Nacional de Direitos Humanos, especialmente no tocante à prática do aborto e à união homoafetiva. Brasília, 31 de março de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020. OK

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto Alves**. Contrariedade a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação. Repúdio à violação pelo órgão do princípio da independência dos Poderes. Brasília, 30 de novembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto de Lucena**. Regozijo com o arquivamento do Projeto de Lei nº 1.135, de 1991, sobre a interrupção da gravidez em qualquer estágio gestacional. Anúncio da realização de marcha em defesa da criação do Estatuto do Nascituro, coordenada pelo Movimento Nacional da Cidadania pela Vida - Brasil Sem Aborto, em Brasília, Distrito Federal. Importância da implantação de políticas públicas de combate à gravidez precoce. Corroboração da atuação parlamentar do orador em defesa da

vida e da família. Repúdio à prática de aborto. Brasília, 25 de agosto de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto de Lucena**. Realização da 4ª Marcha Nacional da Cidadania pela Vida, em Brasília, Distrito Federal. Defesa de aprovação do Projeto de Lei nº 478, de 2007, sobre a criação do Estatuto do Nascituro. Brasília, 31 de agosto de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto de Lucena**. Defesa de aprovação da Medida Provisória nº 557, de 2011, sobre a instituição do Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna. Elogio à Presidenta Dilma Rousseff por ações adotadas em prol da mulher. Posicionamento do orador contrário à legalização do aborto no País. Brasília, 15 de fevereiro. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto de Lucena**. Transcurso do primeiro ano do massacre de alunos ocorrido na Escola Municipal Tasso da Silveira, no Bairro de Realengo, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Solidariedade aos sobreviventes e aos familiares das vítimas da tragédia. Aplausos à Ministra-Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Maria do Rosário Nunes, por medidas adotadas contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça pela absolvição de acusado de estupro de vulnerável. Posicionamento da comissão de juristas instituída para a reforma do Código Penal, no Senado Federal, favorável à descriminação do aborto, da maconha, da eutanásia e à redução da idade considerada estupro de vulnerável. Votos de feliz Páscoa aos Parlamentares e aos funcionários da Casa. Brasília, 04 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto de Lucena**. Inobservância pelo Supremo Tribunal Federal de normas jurídicas e constitucionais de proteção à vida, relevada na decisão a favor da descriminação do aborto de fetos anencefálicos. Brasília, 13 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto de Lucena**. Repúdio à decisão do Supremo Tribunal Federal a favor da descriminação do aborto de fetos anencefálicos. Votos de pleno restabelecimento da saúde ao Presidente da Venezuela, Hugo Chávez. Brasília, 16 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto de Lucena**. Apresentação do Projeto de Decreto Legislativo nº 566, de 2012, para sustação da decisão do Supremo Tribunal Federal a favor do aborto de fetos anencefálicos. Brasília, 10 de maio de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto de Lucena**. Votos de sucesso ao novo Deputado Ricardo Archer. Ingerência do Supremo Tribunal Federal na prerrogativa legiferante do Parlamento brasileiro, exemplificada na decisão a favor da interrupção da gestação de fetos anencefálicos. Manifestação de boas-vindas aos estudantes do curso de Arquitetura da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, presentes nas galerias do plenário. Brasília, 01 de junho de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto de Lucena**. Transcurso do Dia do Químico. Contrariedade às propostas de descriminação do aborto e do consumo de drogas no País, apresentada pela comissão de juristas encarregada de oferecer sugestões para reforma do Código Penal brasileiro. Brasília, 19 de junho de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto de Lucena.** Realização da 5ª Marcha Nacional da Cidadania pela Vida, do Movimento Nacional da Cidadania pela Vida - Brasil sem Aborto. Equívoco da decisão do Supremo Tribunal Federal de descriminalização do aborto de fetos anencefálicos. Repúdio à proposta a favor da regulamentação de tal prática, apresentada por grupo de juristas no Senado Federal. Realização pela Casa de sessão solene em homenagem ao Movimento Nacional da Cidadania pela Vida - Brasil sem Aborto. Brasília, 26 de junho de 2020. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto de Lucena.** Repúdio às propostas de descriminalização do aborto, da eutanásia e do uso de drogas e de redução da idade para configuração do crime de estupro de vulnerável contidas no anteprojeto do Código Penal brasileiro elaborado por comissão de juristas no Senado Federal. Defesa de rejeição do anteprojeto. Brasília, 28 de junho de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto de Lucena.** Êxito da gestão do Prefeito Francisco Pereira de Sousa, conhecido como Testinha, do Município de Poá, Estado de São Paulo. Discordância com a publicação e distribuição pelo Poder Executivo da cartilha Protocolo Misoprostol, a respeito do medicamento abortivo da marca Cytotec. Apresentação de requerimento de informações ao Ministério da Saúde a respeito do assunto. Brasília, 06 de fevereiro de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto de Lucena.** Repúdio à Circular nº 46, de 2013, do Conselho Federal de Medicina, acerca da oportunidade de decisão pela mulher e pelo médico sobre o aborto. Brasília, 26 de março de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto de Lucena.** Balanço da atuação parlamentar do orador e dos trabalhos legislativos da Casa. Maior atenção dos Parlamentares para com a voz das ruas. Repúdio às propostas de descriminalização do aborto, da eutanásia e do uso de drogas no País. Apoio à redução da maioria penal. Brasília, 17 de julho de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto de Lucena.** Inconformismo com a decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal - STF de permissão de aborto até o terceiro mês de gestação. Usurpação da prerrogativa do Congresso Nacional pelo Poder Judiciário sobre a questão. Apoio à iniciativa do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, de instalação de Comissão Especial destinada ao oferecimento de parecer à proposta de emenda à Constituição relativa à interrupção dolosa da gravidez. Brasília, 01 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto de Lucena.** Protesto contra a ingerência do Poder Judiciário no Poder Legislativo. Contrariedade a eventual descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação pelo Supremo Tribunal Federal. Brasília, 28 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto de Lucena.** Expectativa de manifestação do Congresso Nacional sobre ação judicial apresentada pelo PSOL ao Supremo Tribunal Federal - STF para a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. Crítica à judicialização de competências do Poder Legislativo. Preocupação com a possibilidade de descriminalização do aborto pelo STF. Rejeição do aborto pela população brasileira. Brasília, 30 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Roberto de Lucena**. Saudações ao Vereador Cabo Jean, do Município de São Roque, Estado de São Paulo, em visita à Câmara dos Deputados. Repúdio a exposição realizada no Santander Cultural, em Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul. Posicionamento do orador a favor da preservação da família tradicional, da dignidade da pessoa humana e contra o aborto. Importância do fortalecimento da cultura da paz. Brasília, 21 de setembro de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Rodrigo Maia**. Inconstitucionalidade da proposta de legalização do aborto constante no bojo do projeto de lei sobre a reforma do Código Penal brasileiro. Brasília, 28 de março de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Rodrigo Maia**. Apelo aos Ministros do Supremo Tribunal Federal de não acatamento da proposta favorável ao aborto de fetos anencefálicos. Artigo Escolha a vida, de autoria do Arcebispo Metropolitano do Rio de Janeiro, Dom Orani João Tempesta, publicado pelo jornal O Globo. Brasília, 11 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Rodrigo Maia**. Informação ao Plenário sobre a necessidade de retificação ou ratificação pelo Congresso Nacional de decisão do Supremo Tribunal Federal - STF considerada usurpação de competência do Poder Legislativo. Brasília, 30 de maio de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Ronaldo Fonseca**. Realização da 4ª Marcha Nacional da Cidadania pela Vida. Brasília, 25 de agosto de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Ronaldo Fonseca**. Defesa de não acatamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da proposta de legalização do aborto de fetos anencefálicos. Brasília, 10 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Ronaldo Fonseca**. Solicitação aos Deputados de apoio para aprovação do Projeto de Lei nº 4.257, de 2016, sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Repúdio à proposta de permissão de aborto em caso de fetos com microcefalia. Brasília, 18 de fevereiro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Ronaldo Nogueira**. Contrariedade do orador a proposições em tramitação na Casa sobre legalização de aborto. Brasília, 28 de outubro de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Salvador Zimbaldi**. Agradecimento aos eleitores do Estado de São Paulo pela eleição do orador, particularmente ao Padre Eduardo Doughert. Defesa de fortalecimento de emissoras de televisão católicas. Posicionamento do orador contrário à legalização do aborto, ao casamento de pessoas do mesmo sexo e à discriminação das drogas no País. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Salvador Zimbaldi**. Contentamento do orador com seu retorno à Casa. Consternação com a chacina de jovens alunos por atirador em escola pública no Rio de Janeiro. Transcurso do Dia Mundial da Saúde. Criação da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Vida - Contra o Aborto. Defesa de aprovação pela Casa do Projeto de Lei nº 478, de 2007, sobre instituição do Estatuto do Nascituro. Contrariedade às propostas de legalização do chamado casamento gay e de adoção de crianças por

homossexuais. Desvirtuamento dos princípios da Lei nº 9.998, de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST. Defesa da proposta de instituição da Carteira Nacional de Identidade. Temas da reforma política, em discussão na Casa. Brasília, 07 de abril de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Salvador Zimbaldi**. Congratulações ao novo Ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias. Transcurso do Dia Internacional da Síndrome de Down. Elogio ao Deputado Romário pela luta em defesa dos portadores do distúrbio genético. Repúdio ao posicionamento do Conselho Federal de Medicina a favor do projeto de lei, do Senado Federal, sobre a descriminação do aborto. Contrariedade à legalização da eutanásia. Brasília, 21 de março de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Sandes Júnior**. Decisão do Supremo Tribunal Federal a favor da interrupção de gestações de fetos anencefálicos. Ampliação, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, do número de hospitais capacitados para a realização de abortos. Brasília, 24 de abril de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Severino Ninho**. Inconformismo com a decisão por Turma do Supremo Tribunal Federal - STF de autorização do aborto até o terceiro mês de gestação. Expectativa de revisão da decisão pelo Plenário da Suprema Corte. Brasília, 01 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Sibá Machado**. Artigo Um Risco Para a Democracia, de autoria do jurista Ives Gandra da Silva Martins, veiculado pela Internet. Brasília, 14 de fevereiro de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Silas Câmara**. Necessidade da adoção de ações em benefício das populações atingidas pelas cheias no Estado do Amazonas. Participação em audiência concedida a Parlamentares pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney, destinada ao debate da decisão do Supremo Tribunal Federal favorável à interrupção da gestação de fetos anencefálicos. Brasília, 16 de maio de 2012. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Sóstenes Cavalcante**. Repúdio a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, de descriminalização do aborto de fetos até o terceiro mês de gestação. Voto favorável à aprovação de projeto de lei sobre medidas de combate à corrupção. Defesa de punição de atos de corrupção do Poder Judiciário. Brasília, 01 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Stefano Aguiar**. Crítica à forma de tramitação na Casa do Projeto de Lei nº 60, de 1999, resultante na Lei nº 12.845, de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Defesa de imediata inclusão na pauta do Projeto de Lei nº 6.033, de 2013, que revoga o diploma legal. Brasília, 04 de junho de 2014. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Stefano Aguiar**. Desacordo com a possibilidade de legalização do aborto em face da contaminação pelo zika vírus e consequente aumento do risco de danos ao desenvolvimento cerebral de recém-nascidos. Brasília, 09 de março de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Takayama**. Protesto contra prazo concedido por Ministra do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional para manifestação em ação judicial proposta para

a descriminalização do aborto. Clareza da legislação sobre a proibição da interrupção da gravidez. Brasília, 30 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Uldurico Pinto**. Importância dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias na organização da saúde básica do País. Destaque para o alto custo dos fertilizantes para o setor do agronegócio. Relação entre o número de homicídios cometidos, no ano passado, na Bahia, e o tráfico de drogas e o consumo de crack. Registro do alto índice de incidência de câncer de pele na população brasileira. Alerta para os riscos que representa o uso indiscriminado da chamada "pílula do dia seguinte". Brasília, 22 de dezembro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Victório Galli**. Repúdio ao Projeto de Lei nº 882, de 2015, que propõe a legalização do aborto. Reflexões do orador acerca do tema. Brasília, 31 de março de 2015. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Victório Galli**. Solicitação da Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber ao Presidente da República, ao Presidente Senado Federal e ao Presidente da Câmara dos Deputados de manifestação acerca de ação do PSOL pela descriminalização do aborto. Repúdio à ação. Brasília, 29 de março de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Victório Galli**. Denúncia de pornografia e de apologia às drogas em exposição realizada em Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso. Congratulações ao Presidente Michel Temer pelo cumprimento de recomendações do Vaticano em defesa da família e da vida e contra o aborto. Brasília, 21 de setembro de 2017. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Victório Galli**. Solicitação à Presidenta do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, de arquivamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 442 sobre a descriminalização do aborto. Brasília, 08 de agosto de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Vincentinho**. Agradecimento aos eleitores do Estado de São Paulo pela recondução do orador ao mandato de Deputado Federal. Linha de atuação do Parlamentar na Câmara dos Deputados. Inconsistência do discurso do Deputado Luiz Bassuma a respeito dos procedimentos do PT diante de seu posicionamento contrário à prática do aborto. Brasília, 05 de outubro de 2010. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Vincentinho**. Equívoco cometido pelo orador na subscrição do requerimento de criação da CPI do aborto. Brasília, 23 de abril de 2013. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Vitor Paulo**. Congratulações a estudantes e professores da Escola Municipal Paulo Freire, do Município de Cidade Ocidental, Estado de Goiás, presentes nas galerias do plenário. Acerto da revogação pelo Ministério da Saúde da Portaria nº 415, de 2014, que incluía o serviço de aborto na tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde - SUS. Não associação entre fatores ideológicos e aumento da criminalidade e violência no Brasil. Defesa da implantação de política nacional de segurança pública. Solicitação à Casa de inclusão na pauta de proposta de emenda à Constituição de reajuste salarial dos profissionais de segurança pública no País. Imediata votação pela Casa da Proposta de Emenda à Constituição nº 555, de 2006, que revoga o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, acabando com a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos aposentados. Brasília, 30 de

maio de 2014. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Vitor Valim**. Anúncio de apresentação de emenda ao projeto de lei sobre o estabelecimento de medidas de combate à corrupção para proteção dos juízes e promotores atuantes na Operação Lava-Jato. Descontentamento diante de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a legalização do aborto nos primeiros 3 meses de gestação. Brasília, 01 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Vitor Valim**. Apoio aos trabalhos do Juiz Federal Sérgio Moro e aos Procuradores da República vinculados à Operação Lava-Jato. Anúncio de não votação pelo orador de proposta de reforma da Previdência até a extinção de salários acima do teto no serviço público federal. Solicitação à população brasileira de repúdio à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF de descriminalização do aborto. Brasília, 06 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Vitor Valim**. Apoio do orador à Operação Lava-Jato e ao projeto sobre o estabelecimento de medidas de combate à corrupção. Declaração de voto contrário à proposta da Presidência da República de reforma previdenciária. Pedido à população de apoio na luta contra a descriminalização do aborto. Brasília, 06 de dezembro de 2016. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Vitor Valim**. Tentativa do Supremo Tribunal Federal de usurpação de prerrogativas do Parlamento brasileiro, demonstrada no debate sobre a descriminalização do aborto. Posicionamento do orador contrário a tal prática. Brasília, 07 de agosto de 2018. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discurso do Deputado Zonta**. Posicionamento contrário à legalização do aborto e à liberação do consumo de drogas no País. Defesa de fortalecimento da família brasileira. Anúncio de realização pela Casa de seminário ao ensejo do transcurso do Dia Internacional do Cooperativismo. Importância do cooperativismo como instrumento de inclusão social. Importância de resgate dos valores éticos e morais. Brasília, 20 de junho de 2011. In: Portal da Câmara dos Deputados. Discursos e Notas Taquigráficas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas>. Acesso em: 20 jun. 2020.